



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 229/2012 – São Paulo, segunda-feira, 10 de dezembro de 2012

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 19975/2012
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007533-07.2003.4.03.6104/SP

2003.61.04.007533-5/SP

APELANTE : ROQUE BISPO DE JESUS
ADVOGADO : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALVARO PERES MESSAS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal contra o v. acórdão que determinou a não-incidência dos juros de mora, no período compreendido entre a apresentação da conta de liquidação e a inscrição do Precatório.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

A questão em debate encontra-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não incidem juros de mora, no período compreendido entre a apresentação da conta de liquidação e a inscrição do Precatório.

Esse o entendimento firmado no julgamento do REsp Representativo de Controvérsia nº 1.143.677/RS, submetido à sistemática de recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução nº 08/STJ, de 07/08/2008, cuja ementa dispõe:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO.

(...)

4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: "Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos." 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).

(...)

16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008".

(REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010)

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**, .

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007533-07.2003.4.03.6104/SP

2003.61.04.007533-5/SP

APELANTE : ROQUE BISPO DE JESUS
ADVOGADO : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALVARO PERES MESSAS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, nos termos do art. 102, III, alínea "a" da Constituição Federal contra acórdão que não reconheceu a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de apresentação da conta de liquidação e a efetiva inscrição do Precatório.

Sem contrarrazões.

Decido.

O sobrestamento do recurso extraordinário se impõe, nos termos do art. 543-B, do Código de Processo Civil, vez que reconhecida pelo Pretório Excelso a repercussão geral do tema concernente à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de apresentação da conta de liquidação e a efetiva inscrição do Precatório, conforme previsto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal (RE 579.431/RS).

Pendente o julgamento do apelo extremo, consoante informações constantes do sítio do Supremo Tribunal Federal, o processo deve permanecer sobrestado, em cumprimento ao art. 543-B, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **deve permanecer sobrestado o feito** até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018440-20.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.018440-4/SP

APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: LUIS ENRIQUE MARCHIONI
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	: FRANCISCO JOSE RIBEIRO CAFFE e outro
	: EDGARD BERNAL
ADVOGADO	: ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP
No. ORIG.	: 03.00.00187-7 1 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, do v. acórdão que determinou o recálculo da Renda Mensal Inicial do benefício, para inclusão do adicional denominado sexta-parte, cujo direito foi reconhecido nos autos do processo que tramitou perante a 8ª Vara da Fazenda Pública.

Sustenta a parte recorrente violação aos arts. 219, "caput", e 535, II, do Código de Processo Civil, e 394 a 396, do Código Civil.

Ofertadas contrarrazões.

Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

Inicialmente, verifica-se que não houve ofensa ao disposto no art. 535, do Código de Processo Civil, pois a questão apontada nos declaratórios foi efetivamente analisada pela Turma Julgadora, conforme se verifica à fl. 259-verso.

A pretensão da parte recorrente, quanto à fixação da data de início da revisão do benefício previdenciário, não merece prosperar, pois a decisão recorrida se encontra em consonância o decidido, reiteradamente, pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os efeitos financeiros da revisão, para inclusão de verbas componentes do salário de benefício reconhecidas judicialmente, devem ser contados a partir da concessão do benefício (AResp 81.691 - RS (2011/0200016-1), Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Decisão Monocrática: 09.11.12).

A propósito, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. VERBAS SALARIAIS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. EFEITOS FINANCEIROS. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES.

[...]

2. Os efeitos financeiros decorrentes do reconhecimento das verbas que compõe o salário de benefício, em reclamatória trabalhista, retroage à data da concessão do benefício. Precedentes: (AgRg no REsp 1216217/RS, Rel. Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, DJe 21.3.2011); (REsp 1108342/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 03/08/2009); (REsp 720340/MG, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7.4.2005, DJ 09/05/2005).

[...]

Recurso especial improvido.

(REsp n. 1.298.509/RS, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 7/3/2012)";

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EFEITOS FINANCEIROS DECORRENTES DE VERBAS SALARIAIS RECONHECIDAS EM SENTENÇA TRABALHISTA. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

[...]

2. Esta Corte assentou compreensão de que o termo inicial dos efeitos financeiros decorrentes de verbas salariais reconhecidas em sentença trabalhista deve retroagir à data da concessão do benefício, tendo em vista que o deferimento de tais verbas representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(REsp n. 1.216.217/RS, Relator Ministro Haroldo Rodrigues, DJ de 21/3/2011)".

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 15 de novembro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 19987/2012
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021604-08.1975.4.03.6100/SP

1999.03.99.077343-1/SP

APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO : ELIAS LOURENCO GONCALVES
ADVOGADO : TANIA MARIZA MITIDIERO GUELMAN
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.00.21604-6 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial - Militar - Invalidez e Reflexos - Recurso Especial - Rediscussão de provas - Inadmissibilidade

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela União, a fls. 309/315 v., em face de Elias Lourenço Gonçalves, tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fls. 282/287 v. e 303/306), a discutir o licenciamento do demandante da Força Aérea Brasileira, por ter o autor sofrido acidente em serviço e sido considerado incapaz definitivamente para o serviço militar, e os honorários advocatícios.

Foram oferecidas as contrarrazões as fls. 321/330, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio, ou seja, os centrais ângulos em Especial agitados (em função da constatada invalidez, dos honorários) objetivamente envolvem o revolver de fatos e provas nos autos, portanto desafiando o V. Enunciado da Súmula nº 7, E. STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, nos termos da Súmula nº 7, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001587-75.2004.4.03.6118/SP

2004.61.18.001587-0/SP

APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO : WARLEY DA SILVA LOPES
ADVOGADO : AZOR PINTO DE MACEDO

DECISÃO

Extrato : Prequestionamento ausente - Pressuposto de admissibilidade (Súmulas 282 e 356 STF e Súmula 211, STJ) - Honorários sucumbenciais arbitrados de acordo com o contexto intrínseco da causa - Rediscussão fática inadmissível, Súmula 07, E. STJ - Resp. inadmitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, fls. 129/134, em face de Warley da Silva Lopes, tirado do v.

Julgamento proferido nestes autos, aduzindo violação ao artigo 20, § 4º, CPC, considerando não se justificar a condenação no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

Não apresentadas as contrarrazões, fls. 137, verso.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente na falta de prequestionamento do artigo mencionado, tendo-se em vista que esta C. Corte não tratou de enfoque normativo, fls. 124/126 (consequentemente, indevida a incursão da Superior Instância a respeito), destacando-se que a União não interpôs embargos de declaração, fls. 127 e seguintes.

Logo, incidem na espécie as Súmulas 282 e 356, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, bem como a Súmula 211, E. STJ, respectivamente :

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" - Súmula 282

"O ponto omissivo da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento" - Súmula 356

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"

Deste sentir, o v. entendimento da Superior Instância :

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. UNIDADE REAL DE VALOR - URV. LEI N.º 8.880/94. CONVERSÃO DA MOEDA. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE PRECEITOS FEDERAIS. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO DOS CRITÉRIOS DE EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

...

2. Se o Tribunal de origem não se pronuncia sobre a incidência da norma à situação tratada nos autos de forma concreta, não há o atendimento do requisito do prequestionamento, essencial ao exame do recurso especial. In casu, não houve pronunciamento sobre os arts. 267, IV, 269, IV, 286, do CPC, e 2º da LICC, tendo aplicação as Súmulas 282/STF e 211/STJ.

..."

(AgRg no REsp 1302201/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 10/04/2012)

Ainda que superado o óbice acima apontado, flagra-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a União sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio (em nenhum momento provada qualquer abusividade).

Deste modo, sendo a interpretação de normas o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa o polo recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, no tocante ao valor dos honorários, suficientemente arbitrados, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ :

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONTRATOS. PAGAMENTO A MAIOR. PERÍCIA. SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. HONORÁRIOS. SÚMULA 7/STJ.

...

4. Consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que a fixação da verba honorária de sucumbência cabe às instâncias ordinárias, uma vez que resulta da apreciação equitativa e avaliação subjetiva do julgador em face das circunstâncias fáticas presentes nos autos, razão pela qual insuscetível de revisão em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

..."

(AgRg no AREsp 163.010/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 22/06/2012)

AgRg no AREsp 12666 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 2011/0099845-0 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJe 22/08/2011 - RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS

"PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS COM BASE NO ART. 20, § 4º, DO CPC. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, e "somente se abstraída a situação fática na análise realizada pelo Tribunal de origem". (AgRg no Ag 1.198.911/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.4.2010, DJe 3.5.2010).

2. No presente caso, o Tribunal a quo analisou os elementos fáticos para concluir que a verba fixada retribui adequadamente o trabalho do advogado, situação que impede a revisão no Superior Tribunal de Justiça em razão do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

..."

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.
Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020111-73.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.020111-0/SP

AGRAVANTE	: Uniao Federal
ADVOGADO	: TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO	: NELSON DE OLIVEIRA CARVALHO e outros
ADVOGADO	: FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC
CODINOME	: NELSON OLIVEIRA CARVALHO
AGRAVADO	: ELZA DE BARROS ROMAN
	: VIRGILIO SCHIAVON
	: MARIA LAPIETRA GARRIDO
	: CREUSA FERREIRA ROBERTO
	: EVANIR DE QUEIROZ OLIVEIRA
	: GERALDA MARTINS DOS SANTOS
	: HELIA MARIA DE CAMARGO
	: JOAO VIEIRA DA SILVA
	: JOSE DA SILVA
ADVOGADO	: FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC
PARTE RE'	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO	: Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	: 2005.61.08.002505-4 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, nos autos do Agravo de Instrumento interposto em face da r. decisão interlocutória proferida em Primeiro Grau.

Decido.

Em pesquisa da movimentação processual, no Sistema Informatizado desta E. Corte de Justiça, verifica-se que a causa principal foi sentenciada, interposto recurso de apelação, apreciado quanto ao mérito e quanto à matéria preliminar ventilada no recurso de agravo.

Prejudicada, destarte, a apreciação do agravo e, em consequência, prejudicado o juízo de admissibilidade do recurso especial interposto.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005999-65.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.005999-0/SP

AGRAVANTE	: Uniao Federal
ADVOGADO	: TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO	: SEBASTIAO QUEIROZ
ADVOGADO	: FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	: 2006.61.08.003634-2 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, nos autos do Agravo de Instrumento interposto em face da r. decisão interlocutória proferida em Primeiro Grau.

Decido.

Em pesquisa da movimentação processual, no Sistema Informatizado desta E. Corte de Justiça, verifica-se que a causa principal foi sentenciada, interposto recurso de apelação, apreciado quanto ao mérito e quanto à matéria preliminar ventilada no recurso de agravo.

Prejudicada, destarte, a apreciação do agravo e, em consequência, prejudicado o juízo de admissibilidade do recurso especial interposto.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2012.

Salette Nascimento
Vice-Presidente

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007797-22.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.007797-1/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO : ADEMIR FERREIRA DA FONSECA
ADVOGADO : DANIEL CHIARETTI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00135177920104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, nos autos do Agravo de Instrumento interposto em face da r. decisão interlocutória proferida em Primeiro Grau.

Decido.

Em pesquisa da movimentação processual, no Sistema Informatizado desta E. Corte de Justiça, verifica-se que a causa principal foi sentenciada, interposto recurso de apelação, apreciado quanto ao mérito e quanto à matéria preliminar ventilada no recurso de agravo.

Prejudicada, destarte, a apreciação do agravo e, em consequência, prejudicado o juízo de admissibilidade do recurso especial interposto.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 19981/2012

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0012728-34.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.012728-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/12/2012 9/514

IMPETRANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MAURICIO OLIVEIRA SILVA
IMPETRADO : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
INTERESSADO : BAILINT KASZA FILHO e outro
INTERESSADO : MARIANA DE OLIVEIRA KASZA
ADVOGADO : DEISE APARECIDA MORSELLI AYEN
No. ORIG. : 08.00.00148-1 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DESPACHO

Fls. 110. Tendo em vista as informações constantes das manifestações de fls. 92 e 94, esclareça a impetrante onde deve ser citado o litisconsorte passivo BAILINT KASZA FILHO.
Int.

São Paulo, 06 de dezembro de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 19977/2012

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0022146-50.1999.4.03.0000/SP

1999.03.00.022146-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RÉU : DESTILARIA AGUA BONITA LTDA
ADVOGADO : JOAO QUEIROZ NETTO
No. ORIG. : 96.03.058951-9 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Fls. 206/213: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que extinguiu a ação rescisória, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

É o Relatório. Decido:

O *decisum* merece reforma.

A questão de fundo na presente rescisória é a imunidade prevista no § 3º do artigo 155 da Constituição Federal. Trata-se, portanto, de matéria constitucional o que afasta a incidência da Súmula 343 do STF.

Neste sentido, é o aresto que trago à colação:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. PERCEPÇÃO DE VENCIMENTO BASE NÃO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA 343, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO-INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESACORDO COM A SÚMULA VINCULANTE 16. 1. É cabível ação rescisória por ofensa à literal disposição constitucional, ainda que a decisão rescindenda tenha por fundamento interpretação controvertida ou seja anterior à orientação assentada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 328.812-ED, da relatoria do ministro Gilmar Mendes) .

3. Agravo regimental desprovido.

(STF, AI 659048 AgR-segundo/GO, Rel. Min. AYRES BRITTO, Julgamento: 20/09/2011)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal concluindo o julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 205.355 (Ag.Rg); 227.832; 230.337; e 233.807, Rel. Min. Carlos Velloso, abrangendo as contribuições representadas pela COFINS, pelo PIS e pelo FINSOCIAL sobre as operações relativas a energia elétrica, a serviços de telecomunicações, e a derivados de petróleo, combustíveis e minerais, entendeu que, sendo elas contribuições sociais sobre o faturamento das empresas, destinadas ao financiamento da seguridade social, nos termos do art. 195, caput, da Constituição Federal, não lhes é aplicável a imunidade prevista no art. 155, § 3º, da Lei Maior.

Sobre o tema foi editada a Súmula nº 659/STJ, *in verbis*: "*É legítima a cobrança da Cofins, do Pis e do Finsocial sobre as operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do país.*".

Constitucional, portanto, a cobrança da COFINS sobre operação de combustível.

In casu, em sede de juízo rescindente, deve ser acolhido o pedido para desconstituir o acórdão, a fim de, em juízo rescisório, dar provimento à remessa oficial no processo subjacente, reconhecendo-se a constitucionalidade da cobrança da Cofins sobre as operações relativas a combustíveis, nos termos da Súmula nº 659/STF e, por consequência, cassar a ordem deferida.

Ante o exposto, **julgo procedente a ação rescisória**, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 20 e parágrafos do CPC, devidamente atualizado até o efetivo desembolso.

Às medidas cabíveis. Após, ao arquivo.

São Paulo, 30 de novembro de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0024409-21.2000.4.03.0000/SP

2000.03.00.024409-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RÉU : CIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV e outro
ADVOGADO : MARCELO SALDANHA ROHENKOHL e outros
SUCEDIDO : TRANSPORTADORA BELENENSE LTDA
: TRANSPORTADORA DOIS PINGUINS LTDA
RÉU : TRANSPORTADORA LASI LTDA
ADVOGADO : MAURO IVAN KAERCHER
No. ORIG. : 95.03.076398-3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Reportando-me ao despacho de fl. 838, tornem os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.
Intimem-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00003 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0015320-89.2000.4.03.6105/SP

2000.61.05.015320-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : MSO IND/ DE PRODUTOS OTICOS LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro
: SANDRA AMARAL MARCONDES

DECISÃO

Trata-se de embargos infringentes, oposto pela União Federal, visando à prevalência do voto vencido em julgado proferido pela Quarta Turma deste Tribunal.

Compulsando-se os autos, verifica-se que originalmente a empresa MSO Ind. de Produtos Óticos Ltda. ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídica válida ante a inconstitucionalidade dos Decretos-lei 2.445/88 e 2.449/88 que modificaram a sistemática de recolhimento do PIS. Requeru, ainda, a compensação dos valores recolhidos a maior.

A r. sentença julgou improcedente o pedido. Interposto recurso de apelação pela MSO Ind., como expresso na tira de julgamento, a Quarta Turma "por maioria, deu parcial provimento ao apelo da autoria, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que negou provimento à apelação da autora."

Interposto, então, os presentes infringentes pugnando a União a prevalência do voto do Desembargador Federal Fábio Prieto.

É o relatório. DECIDO:

A tese que a União quer ver prevalecer não mais encontra respaldo jurídico, pois o E. Supremo Tribunal Federal firmou orientação, com repercussão geral, de que o prazo para repetição ou compensação de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, é de 10 anos contados do seu fato gerador, nas ações ajuizadas antes da edição da LC nº 118/05, cujo aresto trago à colação:

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, RE 566621/RS, Julgamento: 4/8/2011-Tribunal Pleno, Relatora: Min. ELLEN GRACIE)

O voto vencido afronta tal entendimento, não podendo, portanto, prevalecer.

Ante o exposto, **nego seguimento aos infringentes**, com fundamento no artigo 557, *caput*, Código de Processo Civil.

Às medidas cabíveis.

São Paulo, 30 de novembro de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00004 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0004748-28.2001.4.03.6109/SP

2001.61.09.004748-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : SARJA TEXTIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO e outro
SUCEDIDO : MARKETEXTIL IND/ E COM/ E REPRESENTACOES LTDA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

DECISÃO

Tratam-se de duplos embargos infringentes. Sarja Têxtil Ind. e Com. Ltda., visa à prevalência do voto vencido em julgado proferido pela Sexta Turma deste Tribunal. Já a União Federal, requer a prevalência do voto que condenou a parte contrária ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. Compulsando-se os autos, verifica-se que originalmente a empresa-autora ajuizou ação requerendo a compensação dos valores recolhidos a maior a título de FINSOCIAL.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido. Interposto recursos de apelações, como expresso na tira de julgamento, a Sexta Turma "*por maioria, negou provimento à apelação da autora, deu parcial provimento à remessa oficial e deu provimento à apelação da União Federal, nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz Federal Convocado César Sabbag que dava parcial provimento à apelação da autora e negava provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial.*".

Interposto, então, ambos os infringentes.

É o relatório. DECIDO:

A tese que a embargante Sarja Têxtil quer ver prevalecer encontra respaldo jurídico, pois o E. Supremo Tribunal Federal firmou orientação, com repercussão geral, de que o prazo para repetição ou compensação de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, é de 10 anos contados do seu fato gerador, nas ações ajuizadas antes da edição da LC nº 118/05, cujo aresto trago à colação:

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a

aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, RE 566621/RS, Julgamento:4/8/2011-Tribunal Pleno, Relatora: Min. ELLEN GRACIE)

In casu, o voto vencido adotava tal entendimento, devendo, portanto, prevalecer.

Com efeito, face a prevalência do voto vencido, e, portanto, com a inversão do resultado do julgado, ficam prejudicados os infringentes da União Federal. Honorários advocatícios invertidos, no *quantum* fixado no acórdão, R\$ 5.000,00, com fundamento no artigo 20, §4º do CPC, devidamente atualizado até o efetivo desembolso. Ante o exposto, **dou provimento aos infringentes** da embargante Sarja Têxtil Ind e Com. Ltda., com fundamento no artigo 557, §1º-A, Código de Processo Civil., ficando **prejudicado** os infringentes da União Federal. Às medidas cabíveis.

São Paulo, 30 de novembro de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00005 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0012662-78.1998.4.03.6100/SP

2002.03.99.003000-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : 1 TABELIONATO DE NOTAS E ANEXOS DE BARUERI SP
ADVOGADO : RUBENS HARUMY KAMOI e outro
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.12662-7 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Compulsando-se os autos, verifica-se que foi ajuizada ação de repetição de indébito visando à restituição de valores indevidamente recolhidos a título de PIS, com base nos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88.

A r.sentença julgou procedente a ação condenando a ré a restituir as importâncias recolhidas ao PIS, no período de novembro de 1988 a outubro de 1995. Honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Interposta apelação pela União Federal, a Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial para estabelecer que, a partir do termo inicial da aplicação da Selic fica afastada qualquer outro índice de correção monetária e juros. Opostos, então, embargos de declaração pela União Federal que, por maioria, foram acolhidos parcialmente para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores a 25 de março de 1993. Vencida a Desembargadora Federal Salette Nascimento.

O contribuinte, então, opôs os presentes infringentes, alegando que a prescrição para a repetição do PIS é decenal. É o relatório. DECIDO:

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa levantada em contrarrazões. Conforme precedente desta Corte: "*Embora o tabelionato não detenha personalidade jurídica, a sua representação legal é formalizada pelo*

titular da serventia, como no caso em espécie, pelo Tabelião nomeado através de Portaria expedida pela Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça (fls. 13/14) 2. Sobre o assunto, o C. STJ já decidiu nos seguintes termos: O Cartório de Notas, conquanto não detentor de personalidade jurídica, ostenta a qualidade de parte no sentido processual, ad instar do que ocorre com o espólio, a massa falida etc., de modo que tem capacidade para estar em Juízo (RESP 774911/MG, 2ª Turma, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 18/10/2005, DJ 20/2/2006, p. 313)". (TRF3, AC 000339713220024036100; 6ª Turma; Rel. Des Fed Consuelo Yoshida; e-DJF3 04/10/2010). Quanto ao mérito, o E. Supremo Tribunal Federal em julgamento com repercussão geral, ocorrido em 4/8/2011, firmou orientação no sentido de que para os tributos sujeitos a lançamento por homologação o prazo para repetição ou compensação de indébito é de 10 anos contados do seu fato gerador - nas ações ajuizadas antes da entrada em vigor da LC nº 118/05 - cujo aresto trago à colação:

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

(STF, RE 566621/RS, Julgamento: 4/8/2011-Tribunal Pleno, Relatora: Min. ELLEN GRACIE)

In casu, a ação de repetição de indébito foi ajuizada antes da edição da LC nº 118/05 e, o voto vencido já aplicava o prazo decenal para a contagem da prescrição do direito do autor, devendo prevalecer este entendimento.

Ante o exposto, em consonância com o julgado com repercussão geral proferido no E. STF, **dou provimento aos infringentes**, com fundamento no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil.

Às medidas cabíveis.

São Paulo, 27 de novembro de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0077258-62.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.077258-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AUTOR : ELETRICA TAKEI LTDA
ADVOGADO : VALDIR BARONTI e outro

RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 2000.61.19.027260-1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 279/283: reconsidero e torno sem efeito a decisão de fl. 276, restando prejudicado o agravo regimental, pelo que **lhe nego seguimento (CPC, art. 557, caput)**.

Nos autos do incidente em apenso (IVC nº 2004.03.00.003664-2), foi majorado o valor da causa, em acórdão já transitado em julgado.

Sendo assim, complemente a autora o valor das custas judiciais e do depósito a que alude o art. 488, II, do CPC, conforme inclusive foi expressamente determinado naquele julgado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00007 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0004608-26.1998.4.03.6100/SP

2003.03.99.014858-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGADO : SANTA HELENA IND/ COM/ E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : ELAINE GOMES SILVA LOURENCO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 98.00.04608-9 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos infringentes, oposto pela União Federal, visando à prevalência do voto vencido em julgado proferido pela Quarta Turma deste Tribunal.

Compulsando-se os autos, verifica-se que originalmente a empresa Santa Helena Ltda. ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídica válida ante a inconstitucionalidade dos Decretos-lei 2.445/88 e 2.449/88 que modificaram a sistemática de recolhimento do PIS. Requereu, ainda, a compensação dos valores recolhidos a maior.

A r. sentença julgou procedente o pedido reconhecendo a inconstitucionalidade dos Decretos-lei 2.445/88 e 2.449/88, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos (prescrição decenal).

Interposto recurso de apelação pela União, a Quarta Turma, como expresso na tira de julgamento *"por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto do Relator e, por maioria, dar parcial provimento à apelação da União Federal, sendo que a Desembargadora Federal Salete Nascimento, o fez em maior extensão para adotar o lapso prescricional quinquenal e para restringir a compensação do PIS com parcelas do próprio PIS, e o Desembargador Federal Fábio Prieto, o fez para reconhecer a ocorrência da prescrição das parcelas anteriores a dezembro de 1993, vencido o Relator que deu parcial provimento à apelação, mas por outros fundamentos."*

Interposto, então, os presentes infringentes pugnando a União a prevalência do voto do Desembargador Federal Fábio Prieto.

É o relatório. DECIDO:

A tese que a União quer ver prevalecer não mais encontra respaldo jurídico, pois o E. Supremo Tribunal Federal firmou orientação, com repercussão geral, de que o prazo para repetição ou compensação de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, é de 10 anos contados do seu fato gerador, nas ações ajuizadas antes da

edição da LC nº 118/05, cujo aresto trago à colação:

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, RE 566621/RS, Julgamento: 4/8/2011-Tribunal Pleno, Relatora: Min. ELLEN GRACIE)

O voto vencido afronta tal entendimento, não podendo, portanto, prevalecer.

Ante o exposto, **nego seguimento aos infringentes**, com fundamento no artigo 557, *caput*, Código de Processo Civil.

Às medidas cabíveis.

São Paulo, 30 de novembro de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00008 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0029500-82.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.029500-0/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: ABERCIO FREIRE MARMORA
EMBARGADO	: DOW BRASIL S/A e outros
ADVOGADO	: FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA
SUCEDIDO	: PRIMERA IND/ E COM/ LTDA
EMBARGADO	: DOW AGROSCIENCES INDL/ LTDA
	: DOW BRASIL NORDESTE LTDA
ADVOGADO	: FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA
No. ORIG.	: 2000.61.00.035856-4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos infringentes opostos pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) do v. acórdão proferido em sede de ação rescisória ajuizada pela DOW BRASIL S/A, DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA e DOW BRASIL NORDESTE LTDA que, por maioria, julgou-a procedente para desconstituir parte do julgado prolatado pela E. 6ª Turma deste Tribunal, de molde a afastar o alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos da Lei nº 9.718/98. Também, por maioria, foi a União Federal condenada nas custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$10.000,00 (dez mil reais).

Pretende a embargante a prevalência do voto vencido prolatado pela e. Desembargadora Federal Regina Costa, que julgava improcedente a ação Rescisória, ao fundamento de que a questão atinente à base de cálculo da COFINS nos moldes da Lei nº 9.718/98 era de interpretação controvertida nos Tribunais.

Pleiteia, ainda, uma vez mantido o entendimento majoritário da Seção quanto à questão de fundo, a condenação em honorários advocatícios no montante atribuído pelo voto divergente, no ponto, do e. Desembargador Federal Fábio Prieto, em R\$1.000,00 (mil reais).

Admitidos os embargos, sobrevieram as contrarrazões das autoras.

É o relatório.

D E C I D O.

A questão comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

À espécie inaplicável a restrição contida no Enunciado pela Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual: *"Não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais"*.

O Pretório Excelso afasta a sua incidência quando a discussão envolve matéria constitucional, sob pena de infringência à força normativa da Constituição e ao princípio da máxima efetividade da norma constitucional (STF, Segunda Turma, AI-AgR 555806, Rel. Ministro Eros Grau).

Entende a Suprema Corte que a matéria constitucional, pela sua supremacia jurídica, não pode ficar sujeita à divergência de entendimento (RE 130.886/SP; ED em RE 328812).

Portanto, admite-se a rescisória no caso vertente para que seja analisada a controvérsia constitucional quanto à ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS pela Lei nº 9.718/98, ainda que, à época, fosse firme, nesta Corte, a tese de constitucionalidade, até porque inexistente pronunciamento do próprio Supremo Tribunal Federal a respeito.

Nesse sentido, também já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça e a 2ª Seção deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF/88. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 10/STF. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343/STF. COFINS. ISENÇÃO CONCEDIDA PELO ART. 6, II, DA LC 70/91. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO PELO ART. 56, DA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE.

1. Houve violação do art. 97 da CF/88 porque o aresto rescindendo não submeteu à reserva de plenário a inconstitucionalidade do art. 56 da Lei 9.430/96, concluindo tão-somente por afastar a incidência deste dispositivo, sob o fundamento de que, em razão do princípio da hierarquia das leis, a isenção concedida por lei complementar não poderia ser revogada por lei ordinária. Aplicação da Súmula Vinculante 10/STF.

2. A incidência da Súmula 343/STF deve ser afastada nos casos em que a interpretação controvertida disser respeito a texto constitucional.

3. O tema relativo à possibilidade de revogação, por lei ordinária (art. 56, da Lei 9.430/96), da isenção da COFINS concedida às sociedades civis pelo art. 6º, II, da LC 70/91 é de ordem constitucional, não se traduzindo o recurso especial na via adequada para o seu questionamento.

4. Ação rescisória julgada procedente para para rescindir o acórdão impugnado com efeitos ex tunc e reconhecer a legitimidade da revogação da isenção da Cofins disciplinada pelo art. 56, da Lei n. 9.430/96." (AR 3964/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 24/05/2010)

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, CPC. PRELIMINARES REJEITADAS. PIS. BASE DE CÁLCULO. ART. 3º, § 1º DA LEI 9718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ACÓRDÃO INCOMPATÍVEL COM A DECISÃO PLENÁRIA DA CORTE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não merece acolhimento a alegação carência da ação rescisória, nos termos do art. 267, VI do CPC, ante a ausência de interesse processual, em razão da decretação da constitucionalidade do art. 3º, § 1º da Lei 9718/98 pelo Órgão Especial deste TRF/3ª região, consoante as razões de decidir expostas pelo Desembargador Federal CARLOS MUTA no julgamento da Ação Rescisória nº 2006.03.00.037504-4, julgado na 2ª Seção em 03/11/2009: 'É que, com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal restringiu a sua eficácia às demandas em que a controvérsia envolva apenas matéria legal, o que se

explica em função dos princípios da supremacia e da força normativa da Constituição, que rejeitam a viabilidade de convivência, no sistema, de interpretações ou aplicações divergentes e conflitantes de normas constitucionais. Portanto, é possível admitir a rescisória para que seja analisada a controvérsia constitucional, quanto à majoração da base de cálculo da COFINS e PIS no caso dos autos, ainda que à época, fosse prevalecente, nesta Corte, a tese de constitucionalidade, mesmo porque, até então, inexistente, como narrado, qualquer pronunciamento do próprio Excelso Pretório. Não é condição da rescisória que a decisão da Suprema Corte tenha sido proferida em controle abstrato de constitucionalidade ou que, depois do controle concreto, 'inter partes', seja editada resolução pelo Senado Federal para suspender a norma declarada inconstitucional. Basta que esteja diante de hipótese de literal violação de norma constitucional, a qual se configura quando evidenciado que a decisão rescindenda contraria a interpretação definitiva firmada pelo Supremo Tribunal Federal, como descrito na inicial. ... A circunstância de ter-se adotado, na Turma, o precedente do Órgão Especial não impede a rescisão, pois a solução dada ao caso concreto decorreu da coisa julgada formada em relação à autora, sendo certo, outrossim, que a vinculação dos órgãos fracionais da Corte não tem o condão de impedir que, verificada a violação literal à legislação, com decisão de natureza constitucional em rumo contrário ao fixado pela Suprema Corte, seja rescindindo o julgado'. 2. O fato de existir controvérsia a questão atinente à constitucionalidade da Lei nº 9718/98 não inviabiliza a rescisão da decisão vergastada, posto não incidir, na espécie, a restrição contida na Súmula nº 343, do E. STF, na medida em que a jurisprudência é assente no entendimento de que a citada súmula não se aplica aos casos que envolvem matéria constitucional, tal com se dá nestes autos (CF, art. 195, I). Precedentes do C. STJ (RESPs 709458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp; 497637, Rel. Min. Franciulli Netto; 728728, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca) e do próprio STF (RE 328812, Rel. Min. Gilmar Mendes). 3. É pacífico na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual o ajuizamento da ação rescisória não fica condicionado ao esgotamento da via recursal no processo originário. Súmula nº 514, do STF. 4. Também a alegação de falta de autenticação dos documentos não configura requisito para a admissibilidade da ação. Realmente, pela dicção do artigo 365 do Código de Processo Civil, as cópias reprográficas, para produzirem o mesmo efeito que o original, devem estar autenticadas por oficial público. Todavia, a fé do documento deve ser impugnada pela parte e declarada pelo juiz, competindo o ônus da prova da falsidade àquele que alega (artigos 387 e 389 do CPC). A regra, em matéria processual, é a de que os documentos presumem-se verdadeiros até que sejam impugnados e objetos de decisão pelo juiz. Nesse sentido: 'PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS. PETIÇÃO INICIAL. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE, SE A PARTE CONTRÁRIA NÃO IMPUGNA SUA AUTENTICIDADE. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ DAS PARTES LITIGANTES. 1. É desnecessária a autenticação dos documentos juntados à petição inicial, seja em ação ordinária seja em mandado de segurança, porque prevalece o princípio da boa-fé das partes litigantes - presunção juris tantum de veracidade. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp nº 1085728/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 03.09.2009, DJe 28.09.2009) 5. 'In casu', nos termos do entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, foi reconhecida a inconstitucionalidade da majoração da base de cálculo do PIS promovida pelo art. 3º, § 1º, da Lei nº 9718/98. 6. Em função do entendimento anteriormente apresentado, impõe-se o afastamento da coisa julgada a encobrir a r. sentença rescindenda, a fim de que outra decisão seja prolatada, em perfeita consonância com a orientação emanada do C. Supremo Tribunal Federal. 7. Desconstituída a coisa julgada que acobertava a r. decisão monocrática, em vista do provimento do juízo rescindendo, no tocante à base de cálculo nos termos da Lei nº 9718/98, deve-se passar, incontinenti, ao juízo rescisório, com o novo julgamento da lide, a teor do comando inserto no CPC, art. 494, 1ª parte. 8. Prejudicado o agravo regimental, rejeito as preliminares arguidas, e no mérito, julgo procedente a presente rescisória e, procedendo ao novo julgamento para declarar a inexigibilidade da base de cálculo do PIS, nos termos do art. 3º, § 1º da Lei nº 9718/98, devendo ser apurada com base na legislação anterior e, por conseguinte, negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial. 9. Em face da sucumbência nesta ação rescisória, pagará a União Federal as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor da autora, fixados em 10% sobre o valor atribuído a esta demanda, devidamente atualizado, restituindo-lhe o depósito efetivado."

(AR 2006.03.00.006520-1, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, DJF3 CJI DATA:16/12/2010, PÁGINA: 74)

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V DO CPC. ART. 3º, § 1º DA LEI 9.718/98. ACÓRDÃO INCOMPATÍVEL COM A DECISÃO DO PLENÁRIO DO STF. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não há se falar em vinculação ao decidido no incidente de argüição de inconstitucionalidade nos autos do processo 1999.61.00.019337-6, suscitado perante o E. Órgão Especial desta Corte. Com efeito, o entendimento perfilhado à época restou superado após a manifestação definitiva do Pleno do Supremo Tribunal Federal acerca da questão. 2. Afastada a alegação de utilização da rescisória como sucedâneo recursal, porquanto se revela admissível o seu ajuizamento no caso vertente, com fulcro no art. 485, inciso V do estatuto processual. 3. No sistema jurídico pátrio, incumbe ao Supremo Tribunal Federal a guarda da Constituição (CRFB, art. 102, caput), cabendo-lhe, portanto, proferir 'a última palavra' no que diz respeito à interpretação do texto constitucional. 4. Não pode subsistir no ordenamento

a decisão que, justamente à luz de dispositivo constitucional, se firma em interpretação diametralmente oposta àquela conferida pela Corte Suprema. 5. A presente rescisória não veicula serôdio intento recursal, mas se amolda à previsão normativa, uma vez que pretende a desconstituição de julgado prolatado com fundamento em interpretação constitucional diversa daquela esposada pelo Excelso Pretório. 6. Inaplicável ao caso vertente o Enunciado de Súmula n.º 343, tendo em conta que o próprio Supremo tem afastado a sua incidência quando a discussão envolver matéria constitucional. Precedente: STF, 2ª Turma, AI-AgR 555806/MG, Min. Eros Grau. 7. O Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, julgando alguns recursos extraordinários, a exemplo do RE n.º 357950. 8. Conquanto a apreciação pelo Supremo não tenha sido realizada pela via de ação, isto é, em sede de controle concentrado, a questão foi afetada ao Plenário da Corte, configurando o fenômeno que a doutrina moderna denomina de 'abstratização do controle concreto de constitucionalidade'. 9. Esta E. Segunda Seção examinou recentemente a matéria discutida nesta rescisória, nos autos da AR n.º 2007.03.00.025809-3, de Relatoria do Desembargador Federal Carlos Muta, em Sessão Ordinária realizada em 16.09.2008. 10. Em sede de juízo rescindendo, deve ser acolhido o pedido para desconstituir em parte o acórdão a fim de, em juízo rescisório, dar apenas parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, tão somente para reconhecer a higidez da majoração da alíquota da COFINS, mantendo-se a sentença na parte em que reconheceu a inexigibilidade da exação com a base de cálculo ampliada nos termos do art. 3º, § 1º da Lei 9.718/98. 11. Tendo em vista que o processo originário consiste em mandado de segurança, afigura-se incabível a fixação de honorários advocatícios naqueles autos, nos termos das Súmulas n.ºs 512/STF e 105/STJ. 12. Neste feito, de outro lado, condeno a ré ao pagamento da verba honorária, que arbitro, eqüitativamente, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (CPC, art. 20, § 4º). Custas ex lege. 13. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos termos do art. 488 do Código de Processo Civil. Quanto aos valores depositados judicialmente, após o trânsito, serão levantados e/ou convertidos em renda por ordem do r. Juízo a quo. 14. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, pedido procedente, restando prejudicado o agravo regimental." (AR 2006.03.00.116025-4, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ2 DATA:18/03/2010, PÁGINA: 82)

Com relação à verba honorária fixada pela maioria, em R\$10.000,00 (dez mil reais), entendo que ela deve ser mantida.

Vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados consoante a apreciação eqüitativa do juiz (artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil), *verbis*:

"Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior".

In casu, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados das autoras e o tempo exigido para a realização dele, não considero exorbitante a fixação dos honorários advocatícios em R\$10.000,00 (dez mil reais).

Vale dizer, tendo em vista a natureza da causa que, à época da propositura da demanda, 2006, apresentou certa complexidade e encerrou-se com julgamento de mérito, não merece redução o valor da verba honorária outrora acolhido no julgado, o qual considero justo e condigno para bem remunerar o trabalho desempenhado pelos patronos da parte vencedora.

Isto posto, nos termos do artigo 557, *caput* do CPC nego seguimento aos Embargos Infringentes.

Intime-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2012.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00009 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0002205-23.2009.4.03.6125/SP

2009.61.25.002205-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

EMBARGANTE : Uniao Federal

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/12/2012 20/514

ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
EMBARGADO : FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS
ADVOGADO : RODRIGO STOPA
ENTIDADE : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
No. ORIG. : 00022052320094036125 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos infringentes interpostos contra acórdão da 4ª Turma deste Tribunal que, por maioria, deu provimento à apelação da exequente para reformar a r. sentença.

Alegou, em suma, a União Federal que a divergência deve ser solucionada com a prevalência do voto vencido, pois: (1) deve ser reconhecida a nulidade do título executivo juntado aos autos, com a conseqüente extinção do feito sem julgamento de mérito; e (2) "*encontra-se patente a iliquidez e incerteza do crédito tributário ora executado, as quais foram reconhecidas pela mesma parte autora. Para sanar a nulidade existente deveria ter a exequente efetuado a substituição do título executivo até o momento da decisão de primeira instância; não o fazendo, deve ser o feito extinto sem o julgamento de mérito, em decorrência da nulidade da cda que o embasa*" (f. 62), nesse sentido a jurisprudência majoritária deste tribunal, representada pela AC 2009.61.25.002400-0, Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA.

O recurso foi impugnado.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o acórdão foi proferido na vigência do artigo 530 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 10.352/01, tendo sido reformada, em apelo, a sentença de mérito, proferida em execução fiscal, daí porque, tempestivo, próprio e adequado, conheço do recurso.

Consta dos autos que a Municipalidade de Ourinhos executou a RFFSA para cobrança de IPTU e Taxas de Serviço Urbano; com a Lei 11.483/07, prevendo a sucessão da executada pela UNIÃO, os autos foram ao Juízo Federal, em 23/06/2009 (f. 19), onde a exequente foi intimada quanto ao prosseguimento da ação, em 21/10/2009 (f. 21), com vista pessoal de 11/06/2010 (f. 23), quando requerido sobrestamento dos autos, por 30 dias, para diligências acerca da exigibilidade do crédito tributário diante da sucessão legal, isto em 17/08/2010 (f. 24). Foi deferida a suspensão, em 26/08/2010 (f. 25), porém não houve carga dos autos, sendo efetuado contato telefônico após decurso do prazo de 30 dias após decisão proferida, mas não houve êxito, conforme certidão dos autos (f. 26), tendo em seguida sido proferida a sentença apelada (artigo 267, VI, CPC).

Certo que a sentença apelada não extinguiu a execução fiscal, por inércia em função do decurso de prazo para suspensão processual, mas por força de nulidade da CDA, por nela não haver identificação do valor executado, se corresponderia apenas ao IPTU ou taxas, ou a ambos e em que proporção, afetando a liquidez e certeza do título, tanto assim que a própria apelante teve, conforme destacado na sentença, que efetuar exame administrativo da situação, requerendo suspensão do processo por 30 dias, daí a nulidade da execução fiscal em conformidade com o artigo 2º, § 5º, III, LEF, e 618, I, CPC, que não se supriu com a substituição da CDA, antes do julgamento do feito.

Ocorre que, ao proferir sentença, sem prévia e regular intimação do deferimento do pedido, o Juízo apelado suprimiu o prazo processual concedido à Fazenda Municipal, prejudicando a possibilidade de emenda ou substituição da CDA antes do julgamento. Se o prazo foi deferido, inclusive para exame de uma eventual substituição ou emenda da CDA, a regular intimação é direito da parte, sendo efetivamente nula a intimação telefônica, à luz do artigo 25 da Lei 6.830/80, que assegura intimação pessoal à Fazenda Pública:

RESP 1.001.929, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 07/10/09: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. ARTIGO 25, DA LEI 6.830/80. EXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA PARTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. NULIDADE RECONHECIDA. 1. A intimação pessoal do representante da Fazenda Pública Nacional é de rigor no feitos em que figura como interessada, autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida, a teor do que dispõem os artigos 38, da Lei Complementar 73/93, e 6º, da Lei 9.028/75, verbis: "Art. 38. As intimações e notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União ou do Procurador da Fazenda Nacional que officie nos respectivos autos." (Lei Complementar 73/93: Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e dá outras providências) "Art. 6º A intimação de membro da Advocacia-Geral da União, em qualquer caso, será feita pessoalmente. § 1º O disposto neste artigo se aplica aos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001) § 2º As intimações a serem concretizadas fora da sede do juízo serão feitas, necessariamente, na forma prevista no art. 237, inciso II, do Código de Processo Civil. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001)" (Lei

9.028/95: Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências) 2. O artigo 25 da Lei 6.830/80, que regula a cobrança judicial da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias, determina, por seu turno, que: "Art. 25 - Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente. Parágrafo Único - A intimação de que trata este artigo poderá ser feita mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria." 3. Conseqüentemente, a intimação do representante da Fazenda Pública deve ser realizada pessoalmente na execução fiscal, bem como nos embargos contra ela opostos, à luz da regra imperativa geral (artigo 25, da Lei 6.830/80), sendo certo, entretanto, que se admite a intimação por carta registrada (artigo 237, II, do CPC), em situações excepcionais, em que inexistente representante judicial da Fazenda Nacional lotado na sede do juízo, solução adotada pelo próprio legislador em circunstâncias análogas (artigo 6º, § 2º, da Lei 9.028/95, com a redação dada pela MP 2.180-35/2001) (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 743.867/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 28.02.2007, DJ 26.03.2007; e EREsp 510.163/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.09.2007, DJ 08.10.2007). 4. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal em que o representante da Fazenda Pública Estadual foi intimado, pela imprensa oficial, para manifestação sobre o laudo elaborado pelo perito judicial. 5. O acórdão regional rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, unicamente, sob o fundamento de que a intimação pessoal do representante da Fazenda Pública somente é inafastável nas Comarcas que não possuam órgão de publicação dos atos processuais, o que se extrai da interpretação conjunta dos artigos 25, 27, parágrafo único, da Lei 6.830/80, e 237, do CPC, sendo certo que "a jurisprudência tem entendido que a intimação do representante da Fazenda Pública pode ser feita através da Imprensa Oficial". 6. Conseqüentemente, revela-se inarredável a declaração da nulidade dos atos processuais subseqüentes à juntada da aludida prova, máxime tendo em vista o evidente prejuízo para a parte (o que poderia ter sido suprido pelo seu comparecimento espontâneo, a exemplo do que ocorre com a citação), restando, portanto, caracterizado o cerceamento de defesa. 7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 8. Recurso especial provido, declarando-se a nulidade dos atos processuais subseqüentes à juntada do laudo pericial, restando prejudicada a insurgência especial remanescente (inaptidão do laudo pericial para infirmar a liquidez e certeza da CDA, notadamente na hipótese em que existente confissão extrajudicial do contribuinte)." RESP 595.812, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 06/11/06, p. 306: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. LEI Nº 6.830/80, ART. 25. PRECEDENTES. 1. Na execução fiscal, de regra, qualquer intimação dirigida a representante da Fazenda Pública será feita pessoalmente, não sendo válida, pois, a efetuada exclusivamente por publicação no órgão oficial ou por carta, ainda que registrada com aviso de recebimento. 2. Recurso especial provido." RESP 869.967, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 17/10/06: "PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO. ERRO DO CARTÓRIO. TEMPESTIVIDADE. 1. É pacífico o entendimento deste Tribunal Superior de que é indispensável intimar-se pessoalmente o representante da Fazenda Pública nos autos da execução fiscal, nos termos do art. 25 da Lei 6.830/80. 2. O fato de não constar o dia exato da intimação constitui-se em falha do cartório que não pode acarretar prejuízo à parte. 3. Recurso especial provido." RESP 839.644, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU 02/10/06: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DE APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. TERMO A QUO. CARGA DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL À FAZENDA. ARTIGO 25 DA LEI Nº 6.830/80. PRECEDENTES. I - O recurso de apelação interposto contra decisão proferida em autos de execução fiscal foi considerado intempestivo pelo Tribunal de origem, sob a alegação de que a carga dos autos à Fazenda Nacional constituiria o termo a quo para a fluência do prazo recursal. II - O artigo 25 da Lei nº 6.830/80 é claro ao dispor sobre a necessidade de se intimar pessoalmente a Fazenda Pública, em se tratando de autos de execução fiscal, entendimento que vem sendo prestigiado pela jurisprudência desta eg. Corte de Justiça, conforme os seguintes precedentes: REsp nº 740.962/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 27/03/2006; REsp nº 509.723/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/09/2003; REsp nº 667.556/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20/02/06. III - Recurso provido." - RESP nº 740.962, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 27/03/06, p. 199: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA PARA OFERECIMENTO DE CONTRA-MINUTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 25 DA LEI Nº 6.830/80. NECESSIDADE. 1. É indispensável a intimação pessoal do representante da Fazenda Pública nos autos da execução fiscal, inclusive no segundo grau de jurisdição. 2. Recurso especial a que se dá provimento."

Na espécie, a existência de contato telefônico e da certidão lavrada não supre a exigência legal de intimação pessoal, para efeito do artigo 25 da LEF, pelo que manifestamente procedente a reforma da sentença.

Ante o exposto, nego provimento aos embargos infringentes.
Publique-se.
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00010 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0002260-71.2009.4.03.6125/SP

2009.61.25.002260-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
EMBARGADO : FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS
ADVOGADO : FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI
ENTIDADE : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
No. ORIG. : 00022607120094036125 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos infringentes opostos em face do v. acórdão proferido pela C. Quarta Turma deste Tribunal, em sede de execução fiscal ajuizada pelo Município de Ourinhos - SP em face da União Federal (Fazenda Nacional) com o objetivo de satisfazer crédito tributário consubstanciado em certidão da dívida ativa. O r. Juízo *a quo* reconheceu a ausência de certeza do título e julgou extinta a execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ressalvou expressamente que a extinção do feito não impediria a exigibilidade do crédito em outra execução lastreada em título legítimo. Não houve condenação em verba honorária.

Apelou o Município exequente, pugnando pela reforma da r. sentença.

A C. Quarta Turma, por maioria, deu provimento à apelação para anular a sentença e determinar a intimação da exequente para emendar ou substituir a CDA, nos termos do voto da Desembargadora Federal Alda Basto, com quem votou o Juiz Federal Convocado Paulo Sarno, restando vencida a relatora, Desembargadora Federal Salette Nascimento, que negava provimento à apelação, mantendo a sentença que julgara extinto o feito executivo sem resolução do mérito.

Interpôs embargos infringentes a União, pretendendo a prevalência do r. voto vencido.

Admitidos os embargos infringentes, a executada foi intimada e apresentou sua impugnação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Os embargos infringentes são manifestamente inadmissíveis.

Saliento que a sentença e o acórdão foram proferidos quando já em vigor a Lei 10.352/01, que deu nova redação ao art. 530 do CPC, *in verbis*:

Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou quando houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto a divergência. (destaquei)

Portanto, a partir da alteração legislativa, os embargos infringentes somente passaram a ser cabíveis em face de acórdão não unânime que, em sede de apelação, reformar sentença de mérito ou quando julgar procedente ação rescisória.

Na hipótese dos autos, todavia, a sentença julgou extinta a execução, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, diante da ausência de certeza do título.

Tendo a r. sentença julgado extinto o processo sem resolução do mérito não são cabíveis embargos infringentes. No mesmo sentido, trago à colação os seguintes arestos da E. Segunda Seção desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. NÃO CABIMENTO. I - Os embargos infringentes somente encontram cabimento caso o acórdão reforme a sentença de mérito, o que não se verifica na espécie, eis que o julgado proferido pela C. Turma, por maioria, e pelo voto-médio, deu parcial provimento às apelações da CEF e da Nossa Caixa Nosso Banco, unicamente para alterar a fundamentação da sentença que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, passando a ser o inciso VI do art. 267 do CPC (carência de ação) e não o inciso III do mesmo dispositivo (abandono da causa)

(...)

(TRF-3, Segunda Seção, AC 98030070592, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJF3 24.07.2008)

EMBARGOS INFRINGENTES - NÃO CABIMENTO - ACÓRDÃO QUE ANULA A SENTENÇA, SEM ENFRENTAR O MÉRITO - INEXISTÊNCIA DE REFORMA DA SENTENÇA. I - De acordo com o artigo 530 do CPC são cabíveis embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado a sentença de mérito. II - O acórdão embargado não reformou a sentença, mas tão só a anulou, determinando o retorno do feito à origem para prosseguimento. III - Embargos infringentes não conhecidos.

(TRF-3, Segunda Seção, EI 00041125520074036108, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 13.09.2012)

Em face de todo o exposto, **nego seguimento aos embargos infringentes (CPC, art. 557, caput).**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00011 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0035662-54.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.035662-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
IMPETRANTE : FABIO SGARZI BATISTA
ADVOGADO : LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA
IMPETRADO : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE NOVA ODESSA SP
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
INTERESSADO : ELECTROCAST IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
INTERESSADO : CAMAPUA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA e outro
: DARCI BATISTA
No. ORIG. : 97.00.00003-5 A Vr NOVA ODESSA/SP

DESPACHO

Dando cumprimento à decisão proferida pelo Exmo. Sr. Ministro Mauro Campbell Marques no ROMS nº 37.682/SP, reservo-me no direito de solicitar primeiramente as informações para, após, decidir acerca da liminar vindicada.

Oficie-se ao Juízo de Direito para prestar as informações no decêndio legal, encaminhando-lhe cópia do processo. Após voltem conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2012.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00012 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0008943-98.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.008943-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
PARTE AUTORA : JURACI GILBERTO DIAS
ADVOGADO : RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
INTERESSADO : JULIO GIL DIAS e outros
: GREGORIO DE MATOS DIAS
: NADIR SPINELLI
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00417961220104036301 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos fls. 102/106.

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto contra decisão que conheceu de conflito de competência e, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do CPC, negou-lhe provimento, declarando a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP (fls. 98/100v).

Os presentes embargos foram interpostos com o intuito de suprir eventual omissão e contradição na r.decisão ora recorrida, sustentando que o valor da causa em evidência não corresponde a R\$ 1.064,00, mas a R\$ 31.000,00.

É o necessário. **Decido.**

Prescreve o artigo 535 do CPC o cabimento de embargos de declaração em havendo, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas. Verificando-se que não há qualquer dos vícios acima apontados, outra não será a conclusão senão pela inadmissibilidade dos embargos, cabendo ao juiz ou relator rejeitá-los de plano.

In casu, os argumentos suscitados pelas partes e necessários ao exame da presente controvérsia foram suficientemente analisados pelo julgador, não ocorrendo, portanto, os vícios apontados pela embargante. Vale salientar que todas as matérias legais necessárias ao enfrentamento da controvérsia foram devidamente abordadas no julgador, restando o entendimento no sentido de que a ação que originou o presente conflito não se enquadra em nenhuma das causas que excluem a competência dos Juizados Especiais Federais (elencadas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01). Assim, de rigor que seja julgada por aquela justiça especializada, consoante jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Egrégia Corte, destacando-se julgador que envolveu ação cautelar de exibição de documentos.

Destaco, por fim, que consta expressamente dos autos a atribuição ao valor da causa de R\$ 1.064,00 (fls.13), não tendo sido juntado pelo embargante nenhum documento que comprove a alteração de referido montante.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Intimem-se.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.

CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00013 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0010509-48.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.010509-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RÉU : HOSPITAL PSIQUIATRICO VERA CRUZ S/S LTDA e outro
: MENTAL MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA
ADVOGADO : PAULO CYRILLO PEREIRA
: GILBERTO RIBEIRO GARCIA
No. ORIG. : 09032532819954036110 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

01) Mantenho a decisão de fls. 238/239 por seus próprios fundamentos e recebo a manifestação de fls. 313/322 como Agravo Regimental, o qual será submetido a julgamento, oportunamente, perante a 2ª Seção, nos termos do art. 251, do Regimento Interno.

02) Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir.

03) Na hipótese de não serem necessárias mais provas, apresentem suas razões finais, nos termos do art. 493, do Código de Processo Civil.

04) Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2012.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00014 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0014992-24.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.014992-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
PARTE AUTORA : VENUS CONSULTORIA E COMUNICACOES LTDA
ADVOGADO : ROBERTO LEONESSA
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00039712120114036100 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência em que figura como suscitante o Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP e como suscitado o Juízo Federal da 5ª Vara Cível da mesma localidade. Consta dos autos que Venus Consultoria e Comunicações Ltda. ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c/c anulação de CDA e extinção de débito tributário, atribuindo-lhe o valor da causa de R\$ 1.000,00 (fls. 19). Distribuído o feito à 5ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, o d. Juízo, considerando o valor atribuído ao feito, determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (fls. 53).

Redistribuída a ação, a MMª Juíza do Juizado Especial Federal Cível, constatou que, em que pese o valor atribuído à causa ser de apenas R\$ 1.000,00, pretende a autora, na verdade, declarar a inexistência de débito cujo valor total é superior a 60 salários mínimos (R\$ 330.000,00) (fls. 77/78).

Designado o d. Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, medidas urgentes (fls. 82), deu-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos regimentais, opinando o ilustre Procurador Regional da República pelo provimento do conflito, para que se declare a competência do juízo suscitado (fls. 84/87).

É o relatório.

Decido.

No presente caso, conforme consta da própria inicial da demanda que originou o presente conflito, a autora pretende a declaração de inexistência de débitos que alcançam valor superior a R\$ 300.000,00 (fls. 13).

Assim, apesar de ter sido atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00, verifica-se da leitura da exordial que o conteúdo econômico da demanda supera em muito a alçada prevista para os Juizados Especiais Federais Cíveis. Portanto, assiste razão ao d. Juízo suscitante, considerando-se a verdadeira pretensão econômica da ação.

Cumprido transcrever a jurisprudência sobre o tema:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO COMUM FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS - VALOR DADO PELO AUTOR QUE NÃO CORRESPONDE AO PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA - NECESSIDADE DE APURAÇÃO DO VALOR REAL - QUANTUM QUE ULTRAPASSA A ALÇADA DOS JUIZADOS - AUSÊNCIA DE RENÚNCIA AO EXCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL.

1. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico que o autor pretende obter com o provimento jurisdicional pleiteado. *Precedentes.*

2. Ainda que aquele aposto na petição inicial seja inferior a sessenta salários mínimos, a competência deve ser examinada à luz do valor do benefício econômico perseguido, in casu, superior ao limite legal.

3. Cabe ao Juízo Federal perante o qual a demanda foi inicialmente ajuizada aferir se o benefício econômico deduzido pelo autor é ou não compatível com o valor dado à causa antes de, se for o caso, declinar de sua competência. *Precedentes.*

4. Inexistindo renúncia do autor ao valor excedente ao limite de sessenta salários mínimos, o Juizado Especial Federal se mostra absolutamente incompetente para apreciar a demanda. *Precedentes.*

5. Competência do Juízo Comum Federal.

(STJ, Terceira Seção, CC 99534, Relatora Desembargadora Federal Convocada Jane Silva, DJE em 19/12/08) **PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS, ALÉM DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E DA COMPETÊNCIA. ARTS. 258, 259, II, E 260 DO CPC C/C 3º, § 2º, DA LEI 10.259/01. PRECEDENTES DO STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL.**

1. A indenização por danos morais soma-se aos demais pedidos, a teor do art. 259, II, do Código de Processo Civil.

2. O conteúdo econômico da lide é determinante para a fixação do valor da causa e, por conseguinte, da competência do Juizado Especial Federal. In casu, o montante de 60 salários mínimos, previsto na Lei 10.259/01, foi superado.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Vara Cível de Canoas - SJ/RS, o suscitado.

(STJ, Terceira Seção, CC 98679, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJE em 04/02/09)

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SFH. REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO. CUMULAÇÃO COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. VALOR DA CAUSA SUPERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 260 DO CPC. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL COMUM.

1. "Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária". Súmula 348/STJ.

2. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico que o autor pretende obter com o provimento jurisdicional.

3. Na hipótese, a pretensão autoral não se restringe às pretensões vincendas, haja vista que também se busca na ação a devolução de todas as quantias pagas indevidamente ao agente financeiro, durante todo o período da execução contratual.

4. Constatado que o valor da pretensão da autora extrapola o limite dos sessenta salários mínimos (na data da propositura da ação - 21.07.2005), a competência para processar e julgar a demanda é do juízo federal comum.

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 8ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, o suscitado.

(STJ, Primeira Seção, CC 103205, Relator Ministro Castro Meira, DJE em 18/09/09)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do CPC, **CONHEÇO** do conflito de

competência e **DOU-LHE PROVIMENTO** para declarar a competência da 5ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, d.Juízo suscitado, para processar e julgar o feito originário.
Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00015 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0024669-78.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024669-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AUTOR : NELSON HARASAWA e outro
: MILTON HARASAWA
ADVOGADO : SILVIO LUIZ DE COSTA
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE RE' : ASAHI IND/ DE PAPEL ONDULADO LTDA massa falida e outros
: DUILIO HARASAWA
: CESAR TAKASHI HARASAWA
No. ORIG. : 2001.61.19.004828-6 3 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifestem-se os autores sobre a contestação, em especial sobre as preliminares argüidas.

Int.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00016 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0033568-65.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033568-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO e outro
PARTE RÉ : LUIZ NILTO FAGUNDES -EPP
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS SP
No. ORIG. : 00017685020124036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Mogi das Cruzes/SP em face do Juízo Estadual da 1ª Vara Distrital de Salesópolis/SP, Comarca de Santa Branca, em sede de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo.

O Juízo suscitado declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao suscitante, sob o argumento de que a Jurisdição da Vara Federal de Mogi das Cruzes abrange o município de Salesópolis/SP.

Passo a decidir com fulcro no art. 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento**.

No caso vertente, cinge-se a discussão à competência para o processamento e julgamento de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de pessoa física com domicílio em Salesópolis/SP.

O art. 109, § 3º, da Constituição da República estatui que:

*Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (Destaquei).*

Por sua vez, o art. 15, I, da Lei 5.010/66 estabelece que:

*Nas **Comarcas** do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar:*

I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas **Comarcas*; (Destaquei).*

Ambos os dispositivos cuidam da possibilidade de delegação de competência a juízes estaduais quando a Comarca a que pertencerem não for sede de Vara Federal.

O Foro Distrital de Salesópolis se insere na Comarca de Santa Branca, que não é sede de Vara Federal.

Assim, cuida-se de hipótese de delegação de competência federal ao Juízo estadual, nos termos do que alude o art. 109, § 3º, da Constituição c/c art. 15, I, da Lei 5.010/66.

Esse é o posicionamento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARA DISTRITAL. COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL. ART. 109, § 3º, DA CF/88. AUSÊNCIA DE DELEGAÇÃO.

1. Esta Seção, ao julgar o CC 43.075/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.8.2004), assentou que não se deve confundir vara distrital e comarca. Esta última poderá abranger mais de um município, conforme dispuser a lei de organização judiciária local. Já a vara distrital é um seccionamento interno da comarca, vale dizer, um distrito judiciário dentro de sua circunscrição territorial. Assim, uma única comarca poderá apresentar tantas varas distritais quantos forem os municípios por ela abrangidos. Existindo vara federal na comarca onde situado o foro distrital, não incide a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição da República, restando incólume a competência da Justiça Federal. No mesmo sentido: CC 36.294/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27.9.2004; CC 43.073/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 4.10.2004; CC 39.325/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 29.9.2003.

2. Por inexistir delegação de jurisdição federal, não se aplica ao caso a Súmula 3/STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal suscitado.

(Primeira Seção, CC 111.683, Rel. Min. Campbell Marques, j. 13.10.10)

No mesmo diapasão, cito as seguintes decisões proferidas neste Tribunal em conflitos de competência bastante semelhantes ao presente: CC 2011.03.00.005081-3, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes; CC 2010.03.00.033179-2, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira; CC 2010.03.00.035881-5, Rel. Juiz Fed. Convocado Santoro Facchini.

Em face de todo o exposto, **conheço do presente conflito de competência para julgá-lo procedente e declarar a competência do Juízo suscitado.**

Intimem-se.

Oficiem-se aos Juízos suscitante e suscitado.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 27 de novembro de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00017 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0033570-35.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033570-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
PARTE AUTORA : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA e outro
PARTE RÉ : MARIA SEBASTIANA DA FONSECA -ME
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS SP
No. ORIG. : 00017927820124036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DESPACHO

1. Designo o MM. Juízo suscitante para, em caráter provisório, resolver as medidas urgentes (art. 120, do CPC).
2. Expeça-se ofício ao MM. Juízo suscitado para prestar informações no prazo de 15 dias.
3. Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2012.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 19982/2012

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0030777-26.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.030777-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
IMPETRANTE : SIDNEY MOINHOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JULIO CESAR TEIXEIRA DE CARVALHO
IMPETRADO : JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª
INSTÂNCIA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO SP
INTERESSADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança originário, com pedido de liminar, impetrado contra ato do Juiz Federal Diretor do Foro do Estado de São Paulo que, no PA 09033/2011 NUSA, acolhendo parecer da Junta Médica Oficial, considerou inapto o impetrante, candidato aprovado em primeiro lugar na lista de deficientes, para o cargo de Técnico Judiciário - Área Administrativa, da 8ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Alegou que: (1) em demanda anterior, transitada em julgado, no julgamento da AC 0007032-65.2008.4.03.6108, o TRF da 3ª Região reconheceu o direito do autor, ora impetrante, acometido por enfermidade denominada "*Espondilite anquilosante*", a concorrer a uma vaga na condição de portador de deficiência, e prosseguir no concurso para o cargo de Técnico Judiciário, determinando "*que deverá seguir-se de avaliação médica conforme*

capítulo XV do edital, para verificar a aptidão física do autor para exercer o cargo"; (2) assim, foi efetuada a avaliação do impetrante por junta médica oficial, e o parecer aprovado pelo Juiz Federal Diretor do Foro, que concluiu que o candidato não está apto ao exercício do cargo "por conta de sua doença - Espondilite Anquilosante (...) caráter progressivo, incapacitante e incurável, além de ser considerada doença grave, listada nominalmente no rol de doenças previstas em Lei, para aposentadoria"; (3) no entanto, o laudo oficial não observou o que foi decidido pelo TRF da 3ª Região, que determinou que a avaliação considerasse a condição de deficiente do candidato, e apurasse, em razão disso, a capacidade atual e concreta para o exercício do cargo; (4) a avaliação discorreu apenas sobre aspectos gerais da doença, sem avaliar a atual capacidade laborativa do candidato; (5) exames clínicos e laboratoriais juntados aos autos comprovam que a condição de saúde atual do candidato é boa, e que houve a cessação do avanço da doença, permitindo o exercício do cargo; (6) pratica exercícios regulares e faz uso de medicamento novo no mercado, com bons resultados; (7) diferentemente do que consta do relatório, a doença teve início há vinte anos (e não treze), cessando sua evolução, possibilidade confirmada pela literatura médica; (8) a avaliação pela junta médica relata casos de outros portadores da doença, em que houve a aposentadoria por invalidez após algum tempo, considerando que o candidato se enquadraria nessa hipótese, sem efetuar avaliação da condição do impetrante, necessária pois a incapacidade ocorreria apenas em alguns casos, conforme confirmada pela literatura médica; (9) assim, o impetrante possui direito a avaliação de sua condição de saúde atual para o exercício do cargo, e não apenas a avaliação generalizada da doença; (10) a existência de limitação dos movimentos, como seqüela da doença que já cessou de evoluir, constitui a própria razão de ser da previsão de vagas para portadores de deficiência, com a finalidade de inserir essas pessoas no mercado de trabalho; (11) foi ignorado o laudo médico juntado na AO, que demonstra que a capacidade pulmonar do candidato, atualmente, não está afetada pela doença, tendo se recuperado integralmente; (12) o afastamento do trabalho, entre os anos de 2003 a 2008, não decorreu da "Espondilite anquilosante", conforme demonstram os registros do INSS; (13) contra a inaptidão na avaliação de saúde, o candidato requereu reconsideração, sendo negada, e, posteriormente, interpôs recurso administrativo, pendente de julgamento; (14) houve, assim, omissão da autoridade, que deixou de dar efetivo cumprimento ao acórdão desta Corte; (15) não houve decadência do direito ao MS, pois se trata de impetração contra omissão, em que não há o início do prazo decadencial; e (16) a Súmula STF 429 permite a impetração mesmo havendo previsão de recurso administrativo com efeito suspensivo, quando se tratar de omissão da autoridade.

A autoridade impetrada prestou as seguintes informações (f. 163/7):

"[...]

O candidato foi avaliado por esta Junta Médica em Janeiro de 2012. Apresenta uma doença reumatológica que já gerou ao longo de anos de evolução, incapacidades físicas parciais, atestadas reiteradamente neste processo, e inclusive utilizadas pelo candidato para o seu ingresso no concurso público, em vaga de deficientes físicos. Esta doença - Espondilite anquilosante - está listada nominalmente no rol de doenças previstas em lei para aposentadoria por invalidez.

Finalmente, cumpre esclarecer que a aptidão ou inaptidão laborativa é avaliada e concluída pelos peritos médicos com base na análise técnica de várias condições, como o estado de saúde do candidato na ocasião do exame, conjuntamente com os exames complementares apresentados e com base nas atividades laborativas às quais o mesmo será exposto. O exame médico admissional compreende, além da avaliação médica do candidato ao cargo pleiteado, considerar os diagnósticos prévios e atuais, bem como as funções laborais a serem exercidas, e o ambiente de trabalho ao qual este trabalhador será exposto. Portanto, a análise do estado de saúde do candidato não é o único ponto a ser observado.

A inaptidão laboral observada e atestada existe, neste caso, pelo diagnóstico médico ora apresentado, pela condição de saúde do candidato naquele momento, e pelas condições às quais este seria submetido, quais sejam, as atribuições administrativas características do cargo em tela - Técnico Judiciário, o que provocará o agravamento de sua doença. No caso de Espondilite anquilosante, doença que não tem cura e é agravada com esforços repetitivos, a situação torna-se totalmente incompatível. O requerimento, portanto, foi e é considerado inválido e inapto ao cargo em tela, pela Junta Médica Oficial, com base em todo este conjunto de informações".

DECIDO.

A impetração pretende reformar a decisão do Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, que acolheu parecer da Junta Médica Oficial no sentido da inaptidão do impetrante para o exercício do cargo de Técnico Judiciário - Área Administrativa, da 8ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, ao qual foi aprovado dentre as vagas destinadas para pessoas com necessidades especiais, por ser portador de "Espondilite anquilosante".

Contra esse parecer técnico elaborado em 26/01/2012 (f. 145/8), e aprovado pela Diretoria do Foro em 17/02/2012 (f. 152), o impetrante requereu reconsideração, em petição protocolizada em 12/03/2012 (f. 50/3).

Todavia, pedido de reconsideração não interrompe, nem suspende o prazo para impetração do mandado de segurança, ocorrida em 22/10/2012, que é decadencial, contando-se a partir da data da ciência da decisão lesiva a

direito líquido e certo que, embora não tenha sido demonstrada documentalmente, ocorreu inequivocamente na data da protocolização do pedido de reconsideração, em 12/03/2012.

A propósito, os seguintes precedentes:

ROMS nº 29.748, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE de 10/09/2009: "PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA . ACÓRDÃO RECORRIDO. EXTINÇÃO DO WRIT. DECADÊNCIA DO DIREITO. ART. 18, DA LEI 1.533/51. CONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA 632/STF. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. SÚMULA 430/STF. 1. O recurso ordinário em mandado de segurança foi interposto contra acórdão que reconheceu a decadência do direito à impetração e extinguiu o processo, nos termos do artigo 18 da Lei nº 1.533/51. 2. 'É constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração do mandado de segurança ' (Súmula 632/STF). 3. In casu, o ato coator - que indeferiu o pedido de expedição de alvará de licença para o funcionamento da drogaria sob a responsabilidade técnica de auxiliar de farmácia - foi praticado na data de 24.04.02, enquanto a presente impetração deu-se apenas dia 11.12.02. 4. A suposta data de prática do ato coator - 04.12.02 - refere-se, em verdade, à resposta ao pedido de reconsideração do ato impugnado, que nos termos da Súmula 430/STF, não interrompe o prazo para a impetração da segurança. 5. Ajuizada a ação de segurança após o prazo de 120 dias a que alude o art. 18 da Lei n.º 1.533/51, não há como se afastar a decadência do direito à impetração reconhecida pelo Tribunal de origem. No entanto, consoante fragmento de brilhante voto da relatoria do Exmo. Senhor Ministro Celso de Mello, 'a extinção do direito de impetrar mandado de segurança , resultante da consumação do prazo decadencial, embora impeça a utilização processual desse instrumento constitucional, não importa em correspondente perda do direito material, ameaçado ou violado, de que seja titular a parte interessada, que sempre poderá - respeitados os demais prazos estipulados em lei - questionar, em juízo, a validade jurídica dos atos emanados do Poder Público que lhe sejam lesivos. Precedente: RTJ 145/186-194' (STF- AgRg no MS 23.795/DF, DJU de 02.03.01) 6. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido." (g.n.)

AGRMS nº 14.178, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJE de 17/04/2009: "AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA . APOSENTADORIA. IMPETRAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. FLUÊNCIA. RECURSO ADMINISTRATIVO SEM EFEITO SUSPENSIVO. INTERRUÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - A fluência do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança se inicia na data em que o ato se torna capaz de produzir lesão ao direito do impetrante. II - Consoante entendimento jurisprudencial, o pedido de reconsideração (Súmula 430) e o recurso administrativo destituído de efeito suspensivo não têm o condão de interromper o prazo decadencial do mandado de segurança . Precedentes. III - Na espécie, a impetrante aposentou-se em 27/4/2004. Todavia, impetrou mandado de segurança objetivando a retificação do ato de aposentação tão-somente em 4/3/2009, quando em muito já ultrapassados os 120 (cento e vinte) dias de que trata o artigo 18 da Lei nº 1.533/51. Agravo regimental desprovido." (g.n.)

E nem se alegue que se efetua a impetração contra ato omissivo, e que, desta forma, o prazo decadencial sequer teria se iniciado. O impetrante alega que o ato impugnado omitiu-se no cumprimento do acórdão do TRF da 3ª Região, ao efetuar a avaliação médica fora dos limites ali impostos, o que, por certo, não configura a hipótese de impetração de MS contra ato omissivo, pois houve a efetiva avaliação médica do candidato, e sua pretensão, nesta ação, é anular aquele parecer, para que outra seja elaborada na forma pretendida e, assim, seja permitida a posse no cargo, demonstrando se tratar, inequivocamente, de MS contra ato comissivo. Do contrário, se se tratasse de ato omissivo, o pedido na impetração seria para determinar a imediata avaliação médica do candidato, pedido juridicamente impossível, já que tal ato existe.

Ante o exposto, forte na jurisprudência consolidada e a teor do artigo 10 da Lei 12.016/2009, indefiro a inicial, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Publique-se e officie-se à autoridade impetrada para ciência.

Oportunamente, baixem os autos ao arquivo.

São Paulo, 06 de dezembro de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00002 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0034164-49.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034164-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
PARTE AUTORA : JP FACTORING E FOMENTO MERCANTIL DE BATATAIS LTDA
ADVOGADO : FABIANO BORGES DIAS e outro
PARTE RÉ : Conselho Regional de Administracao de Sao Paulo CRA/SP
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00065482920124036102 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal de São Paulo/SP, em face do Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, que determinou a remessa ao Juízo suscitante de autos de ação declaratória, ajuizada contra o Conselho Regional de Administração em São Paulo, sob o fundamento de que *"as ações propostas contra autarquia devem ser intentadas no foro de sua sede ou, em comarcas onde houver agência ou sucursal, na forma do art. 100, IV, "a" e "b", do CPC, não incidindo a regra do art. 109, 2º, da CF, para a fixação de sua competência"*.

DECIDO.

Com efeito, a alteração da competência não pode ser promovida de ofício, em se tratando de competência de natureza territorial, fixada pelo critério do domicílio, e, portanto, relativa, sujeita à orientação consagrada na Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, verbis: *"A competência relativa não pode ser declarada de ofício"*. No âmbito desta Seção, não se discrepa quanto a tal interpretação, conforme revelam, entre outros, os seguintes precedentes:

CC 0061226-79.2003.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU de 13/05/2005: "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA AUTARQUIA NA CIDADE ONDE SE ACHA SEU NÚCLEO REGIONAL. ARTIGO 100, INCISO IV, A E B DO CPC. HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA RELATIVA . 1. Para as autarquias federais aplicam-se as regras do artigo 100, item IV, alínea a e b do Código de Processo Civil, ou seja, a competência de foro determina-se pelo lugar onde está a sede da pessoa jurídica, ou de sua sucursal, nas ações em que figurar como ré. 2. Demais disso, o presente caso cuida de competência territorial, espécie de competência relativa, razão pela qual não pode ser declinada de ofício, mas tão-somente por meio de exceção de incompetência, no prazo de 15 (quinze) dias a ser oposta pela ré. Inocorrendo impugnação, a competência é prorrogada. 3. Conflito a que se dá provimento."

AI 0033999-56.1999.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 14/11/2003: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONSÓRCIO EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. BANCO CENTRAL DO BRASIL. COMPETÊNCIA RELATIVA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS AO FORO DO DOMICÍLIO DA AUTORA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 102, § 2º DA CF. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO LOCAL DA SEDE OU SUCURSAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 100, IV, "b" DO CPC. I. O artigo 109, § 2º da Constituição Federal aplica-se à União Federal não podendo ser interpretado extensivamente às autarquias. II. Oferecida a exceção de incompetência fundada em critério territorial, de natureza relativa, é defeso ao Juiz reconhecer como competente Juízo distinto do alegado na exceção e determinar a remessa dos autos ao Juízo reputado competente. III. Tendo a autora escolhido a Seção Judiciária desta Capital para propor a ação, e possuindo o Banco Central do Brasil sucursal em São Paulo, deve o feito ser processado no Juízo de origem, a teor do disposto no artigo 100, IV, "b" do CPC."

AI 0079528-59.2003.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJU de 30/11/2005: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARAÇÃO EX OFFICIO DA INCOMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA REALTIVA. IMPOSSIBILIDADE. I. A distribuição de competência entre as varas federais da Seção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo é de natureza territorial, tratando-se de incompetência relativa, conforme orientação firmada por esta Seção. II - É defeso o reconhecimento da incompetência do juízo da Capital de ofício, sendo imprescindível à oposição pela parte desta exceção, conforme preceitua os artigos 304 e seguintes do Código de Processo Civil e a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. III - Agravo de Instrumento provido."

Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, dou provimento ao conflito para determinar o retorno dos autos ao Juízo suscitado.

Publique-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2012.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 19985/2012

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0030916-75.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.030916-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AUTOR : VALDIR MARQUES DA SILVA e outros
: JOAO THEOTO
: MARIA DE LOURDES GOUVEIA
: ORACI JOSE DUARTE
: SEBASTIAO JOSE DESTRO
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 00034634620094036100 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se que a inicial não está acompanhada do comprovante de recolhimento do depósito de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do que dispõe o artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil. Dessa forma, providencie a parte autora à regularização da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.
P.I.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 19986/2012

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0037616-38.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.037616-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AUTOR : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
RÉU : ABELARDO SALLES DE CASTRO
ADVOGADO : SERGIO DA ROCHA E SILVA
RÉU : ANA CARLA LOPES MATTOS
RÉU : ANDRE DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : MAURICIO PINHEIRO
RÉU : ANIBAL MARTINS DIAS JUNIOR

ADVOGADO	:	LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES
RÉU	:	ANTONIO AUGUSTO DE ASSIS BERRIEL JUNIOR
ADVOGADO	:	VLADIMIR ROSSI LOURENCO
RÉU	:	ARLINDO MITSUNORI TAKAHASHI
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO MALIZIA
RÉU	:	ARNALDO LUIZ CORTES
ADVOGADO	:	DANIELLE MACHADO AMORIM AFONSO
RÉU	:	CARLOS FERREIRA
ADVOGADO	:	FÁBIO TEIXEIRA
RÉU	:	CLAUDIA PINTO NUNES DE MELO
ADVOGADO	:	MARISTELA ANTONIA DA SILVA
RÉU	:	DARCY DI LUCA
	:	EDSON DAVI MORETTI LEMOS
RÉU	:	EDUARDO DOS SANTOS ARAUJO
ADVOGADO	:	LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES
RÉU	:	FABIO ROGERIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	GEORGE ANDRADE ALVES
RÉU	:	FERNANDO ANTONIO GONCALVES CELESTINO SARAIVA
ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS SOBRAL
RÉU	:	FRANCISCO VIEIRA RAMOS FILHO
ADVOGADO	:	DOUGLAS GONÇALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR
RÉU	:	GILVAN MURILO BRANDAO MARRONI
RÉU	:	JOSE LUIZ GUEDES GOMES MORAIS
ADVOGADO	:	LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES
RÉU	:	JULIA ECILIA MATTOS DI LUCA
RÉU	:	LUIZ ALBERTO PORTA NOVA ZARIF
ADVOGADO	:	DANIELLE MACHADO AMORIM AFONSO
RÉU	:	LUIZ DE LECA FREITAS
ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS SILVA POMPEU SIMÃO
RÉU	:	LUIZ EDUARDO ZENI
ADVOGADO	:	JOAO ANTONIO BACCA FILHO
RÉU	:	LUIZ ROBERTO FRANCA RUTIGLIANO
ADVOGADO	:	JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA
RÉU	:	MARCO ANTONIO DI LUCA
RÉU	:	MARCIO DA ROCHA SOARES
ADVOGADO	:	MAURICIO PINHEIRO
RÉU	:	MARCIO JOSE PUSTIGLIONE
RÉU	:	MARCIO ROBERTO MORENO
ADVOGADO	:	PEDRO MORA SIQUEIRA
RÉU	:	MARIO JOSE PUSTIGLIONE
ADVOGADO	:	LUIS FERNANDO ELBEL
RÉU	:	MARIO ROBERTO PLAZZA
ADVOGADO	:	JOAO ANTONIO BACCA FILHO
RÉU	:	MIRELLA SODERI CARVALHO
ADVOGADO	:	MARISTELA VIEIRA DANELON
RÉU	:	NELSON HENRIQUE NOGUEIRA GOMES
ADVOGADO	:	FELIPE NOBREGA ROCHA
RÉU	:	NORBERTO MORAES JUNIOR
ADVOGADO	:	SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI
RÉU	:	ROSANA REAL MORAES
ADVOGADO	:	CRISTIANE MARQUES
RÉU	:	SERGIO DA ROCHA SOARES FILHO
ADVOGADO	:	LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI
RÉU	:	OSWALDO QUIRINO JUNIOR

ADVOGADO : KELLY VANESSA DA SILVA
RÉU : PERSIO DE PINHO
RÉU : REGINALDO DA SILVA DOLBANO
ADVOGADO : SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI
RÉU : RICARDO FRANCISCO LAVORATO
ADVOGADO : DANIELLE MACHADO AMORIM AFONSO
RÉU : SILVIO CARNEIRO DA FONTOURA
ADVOGADO : DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO
RÉU : VERA HELENA FRASCINO DONATO
ADVOGADO : SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI
RÉU : WASHINGTON FERREIRA DE MORAES
ADVOGADO : TATIANA ALBUQUERQUE CORREA
No. ORIG. : 94.00.17198-6 20 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Cite-se o réu Gilvan Murilo Brandão Marroni no endereço indicado pela autora a fl. 3821 v°.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

Boletim de Acordão Nro 8113/2012

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0013039-25.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.013039-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
PARTE AUTORA : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : ALVARO STIPP
PARTE RÉ : JONAS MARTINS DE ARRUDA e outros
: ALBERTO CESAR DE CAIRES
: ETIVALDO VADAO GOMES
: JOSINETE BARROS FREITAS
: MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA
: GENTIL ANTONIO RUY
: LUIS AIRTON DE OLIVEIRA
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00005272020024036124 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. CAUSA E OBJETO DE PEDIR DISTINTOS. LEI Nº 8.429/92, ARTIGO 17, §5º. INAPLICABILIDADE.

Em que pese ambas as ações de improbidade administrativa constituírem desdobramentos da mesma operação

policial, observa-se que a causa de pedir das ações não seria comum na medida em que no primeiro processo se busca responsabilizar os réus por quebra de sigilo das interceptações telefônicas, ao passo que no segundo processo funda-se na evolução patrimonial em volume superior ao total de rendimentos de um deles, nos termos do artigo 9º, inciso VII, da Lei nº 8.429/92.

Na verdade, o fato comum entre ambas as demandas seria, tão somente, matéria de responsabilidade por atos de improbidade administrativa, circunstância que, por si só, não caracteriza a identidade entre as mencionadas ações, de sorte a permitir sua identificação como feitos conexos.

A mera semelhança dos fatos não autoriza o reconhecimento da conexão se inexistir identidade de pedido ou causa de pedir, notadamente se ausente relação de prejudicialidade entre as demandas.

Essas as razões pelas quais também não incide à hipótese o disposto no artigo 17, §5º da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa).

Conflito de competência improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito de competência, para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2012.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0005907-19.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.005907-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
IMPETRANTE : TITO CESAR DOS SANTOS NERY
ADVOGADO : AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
INTERESSADO : Ministério Público Federal e outros
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2008.61.00.026171-3 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA 267 DO STF. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

Nos termos da Súmula 267 do C. Supremo Tribunal Federal, "*não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção*".

Cabível, na hipótese, o agravo de instrumento para impugnar decisão que decretou a indisponibilidade dos bens do impetrante, sede própria para se discutir a alegada ausência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A negativa de seguimento do agravo de instrumento interposto em face da decisão guerreada, por ausência das peças obrigatórias, não autoriza a impetração da ação mandamental.

Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2012.
Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 8097/2012

ACÓRDÃOS:

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0075042-17.1997.4.03.9999/SP

97.03.075042-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REU : SOCIEDADE FILANTROPICA HOSPITAL JOSE VENANCIO
ADVOGADO : LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR
INTERESSADO : FERNANDO LUIZ BASSO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 95.00.00005-5 1 Vr COLINA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O presente recurso não comporta conhecimento, considerando que apresenta razões absolutamente dissociadas dos fundamentos da decisão embargada.
2. A União não recorreu da decisão monocrática de fls. 148/149, o que, inclusive, tornou preclusa a discussão sobre o cabimento ou não de condenação em honorários advocatícios em desfavor da executada.
3. Ao afirmar que "o acórdão foi omissivo, quanto à análise dos artigos de lei que regulam a matéria, questão levantada pelo INSS em seu recurso", apresenta a União razões recursais dissociadas da decisão recorrida, pelo que não pode ser conhecido.
4. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2012.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006550-36.1998.4.03.9999/SP

98.03.006550-5/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ABEL DE ALMEIDA FILHO espolio
ADVOGADO : JULIO CESAR MENEGUESSO e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REPRESENTANTE : ABEL DE ALMEIDA
No. ORIG. : 94.00.00006-6 1 Vr MAIRINQUE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. O intuito infringente dos presentes embargos de declaração é manifesto. Pretende a embargante a substituição da decisão recorrida por outra, que lhes seja favorável.
2. Embargos declaratórios não se prestam a discutir matéria já decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição.
3. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.
4. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decisum contradição, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.
5. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.
6. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2012.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0049655-57.1997.4.03.6100/SP

1999.03.99.008158-2/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : PLATINUM S/A

ADVOGADO : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.00.49655-4 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. O intuito infringente dos presentes embargos de declaração é manifesto. Pretende a embargante a substituição da decisão recorrida por outra, que lhes seja favorável.
2. Embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria já decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição.
3. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.
4. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decisum contradição, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.
5. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.
6. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2012.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1506466-73.1998.4.03.6114/SP

2000.03.99.003117-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA
ADVOGADO : ANTONIO RUSSO e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.15.06466-5 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO EMBARGADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O recurso não comporta conhecimento, considerando que apresenta razões absolutamente dissociadas dos fundamentos da decisão embargada.
2. A embargante sustenta que este Tribunal incorreu em erro ao apreciar seu agravo regimental de fls. 117/124 através do acórdão de fls. 136/139, como se fossem embargos de declaração.
3. O erro é da embargante. O acórdão ora embargado apreciou os embargos de declaração de fls. 131/133 opostos pela União.
4. O agravo regimental da autora, ora embargante, de fls. 117/124 foi apreciado no acórdão de fls. 127/129-verso, tendo sido parcialmente provido para reduzir a verba honorária, que foi fixada em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.
5. O recurso que traz razões dissociadas da decisão recorrida não pode ser conhecido.
6. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer** dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2012.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038707-51.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.038707-2/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : SODEXHO DO BRASIL COML/ LTDA e outros. e filia(l)(is)
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO "AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. PRESCRIÇÃO DECENAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS APÓS A CF/88.

1. O recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento a recurso, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo legal previsto no §1º do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. Tratando-se de mero equívoco na indicação da fundamentação legal do recurso, e considerando a identidade de prazo e processamento, recebe-se o recurso como agravo legal.
2. Apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente pedido que objetivava a declaração de inexistência jurídico-tributária, relativamente à contribuição social como determinado pela MP nº 63/89 e Lei nº 7.787/89 (majoração da alíquota de 10% para 20% - pro labore), no que concerne ao período de setembro de 1989, tendo em vista a aplicação do inciso I, do artigo 5º da Medida Provisória nº 63/89 e a conversão com alterações contida no inciso I, do artigo 3º, da Lei nº 7.787/89, diante da afronta ao artigo 195, § 6º, da CR/88, bem como a compensação do montante recolhido a esse título.

3. O dispositivo em tela, conforme decisão do E. Supremo Tribunal Federal exarada no RE nº 169.740-7, só seria constitucional se interpretado corretivamente: não sendo o inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.787/89 fruto da conversão do disposto no artigo 5o, inciso I, da Medida Provisória nº 63/89, o período de noventa dias, previsto no §6º, do artigo 195, da CR/88, seria contado a partir da publicação da referida Lei (30/06/1989) e entraria em vigor a partir de 01/10/1989.
4. O valor recolhido excedente à alíquota de 10% (dez por cento), relativo ao mês de setembro de 1989, deve ser objeto de devolução.
5. A expressão "avulsos, autônomos e administradores", contida no inciso I, do art. 3º da Lei nº 7787/89, foi declarada inconstitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 166.772-9/RS.
6. O STF voltou a examinar a matéria quando do ajuizamento da ADIN nº 1.102-2-DF, oportunidade em que concedeu medida liminar, suspendendo, até decisão final da ação, a eficácia dos vocábulos "empresários" e "autônomos", contidas no inciso I do art. 22, da Lei nº 8.212, de 25/07/91, decisão esta que foi confirmada no julgamento final da ação
7. O Senado Federal editou a Resolução nº 14/95, de 19/04/95, suspendendo a execução da expressão "avulsos, autônomos e administradores", contida no inciso I, do art. 3º da Lei nº 7.787, de 1989.
8. Inquestionável o direito do autor quanto à compensação ou repetição dos valores recolhidos em setembro de 1989, desde que tenha realizado tal pleito dentro do período legalmente permitido.
9. As guias de recolhimento acostadas demonstram que as contribuições sociais foram recolhidas em data pretérita aos dez anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação. Resta, pois, afirmada a prescrição do direito à devolução dos valores pagos.
10. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais, incluídas nesse conceito as destinadas ao custeio da seguridade social, foram reinseridas no âmbito do Sistema Tributário Nacional. Assim, a prescrição segue o regramento do CTN - Código Tributário Nacional.
11. Agravo regimental recebido como legal, e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber o agravo regimental interposto pela impetrante como legal, e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2012.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004794-45.2000.4.03.6111/SP

2000.61.11.004794-2/SP

RELATOR	: Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
EMBARGANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	: JOHN NEVILLE GEPP e outro
	: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
INTERESSADO	: MATHEUS RODRIGUES MARILIA
ADVOGADO	: RICARDO GOMES LOURENCO e outro
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. O intuito infringente dos presentes embargos de declaração é manifesto. Pretende a embargante a substituição da decisão recorrida por outra, que lhes seja favorável.
2. Embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria já decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição.
3. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.
4. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decisum contradição, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.
5. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.
6. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2012.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029086-50.1988.4.03.6100/SP

2001.03.99.009030-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : KODAK BRASILEIRA COM/ E IND/ LTDA e filia(l)(is)
ADVOGADO : DOMINGOS NOVELLI VAZ e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENTIDADE : Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social IAPAS/INSS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 88.00.29086-8 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA: APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 20 DO CPC - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. De acordo com o § 4º do art. 20 do CPC, nas causas quando não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, não está o Juízo adstrito ao percentual mínimo de 10% (dez por cento) e máximo de 20% (vinte por

cento).

2. A verba honorária fixada em 10% do valor do débito atualizado se releva elevada, por conseguinte, não se ateu ao disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

3. No caso dos autos há de se observar o grau de zelo do profissional, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, na forma do § 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, para reduzir a verba fixada na sentença para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2012.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031734-86.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.031734-3/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : DEOMEDES DAINEZI
: LAR DOS VELHINHOS AGUA VIVA e outro
ADVOGADO : DURVALINO BIDO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00.00.00005-0 1 Vr AURIFLAMA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. O intuito infringente dos presentes embargos de declaração é manifesto. Pretende a embargante a substituição da decisão recorrida por outra, que lhes seja favorável.
2. Embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria já decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição.
3. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.
4. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decisum contradição, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.
5. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.
6. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2012.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041412-28.2001.4.03.9999/MS

2001.03.99.041412-9/MS

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOAO PEDRO ALVES
: WILSON APARECIDO ALVES
: SERULL SERVICOS RURAIS DE LAVOURA LTDA e outros
ADVOGADO : EDIVALDO CUSTODIO PERAZOLLO NANTES
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.00003-2 2 Vr RIO BRILHANTE/MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. O intuito infringente dos presentes embargos de declaração é manifesto. Pretende a embargante a substituição da decisão recorrida por outra, que lhes seja favorável.
2. Embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria já decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição.
3. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.
4. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decisum contradição, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.
5. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.
6. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2012.

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001377-41.2001.4.03.6114/SP

2001.61.14.001377-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : JOSE VICENTE SILVESTRI
ADVOGADO : JOSE ROBERTO VILLA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CAMILA MODENA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE DETERMINA O LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS ATRAVÉS DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE RECURSO: PRECLUSÃO. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO NO PRAZO DETERMINADO. EXECUÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA: IMPOSSIBILIDADE.

1. Agravo legal interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso de apelação para reconhecer e determinar o pagamento das astreintes pelo período de 09 a 10/12/2003, nos termos fixados pelo MM. Juiz a quo, valor que deverá ser incorporado à execução.
2. O autor requereu o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, tendo juntado memória de cálculo. Sobreveio despacho do MM. Juízo a quo, determinando a citação da CEF para cumprir a sentença no prazo de sessenta dias contados da juntada aos autos do mandado de citação cumprido, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por dia de atraso no cumprimento.
3. O mandado de citação foi juntado aos autos em 09/10/2003. Em 31/10/2003, a CEF vem informar que os créditos decorrentes da aplicação dos índices de correção monetária fixados pela sentença foram efetuados em conta vinculada do autor.
4. Segue-se notícia do exequente de que os valores depositados pela CEF não estariam liberados. Em decisão irrecorrida, o MM. Juízo a quo determina que "o levantamento dos valores creditados no saldo de conta vinculada ao FGTS deve ser veiculado em pedido na via administrativa".
5. Alegando depósito de quantia a menor, o exequente impugna a planilha juntada pela CEF e requer o depósito de quantia complementar atualizada, sob pena de aplicação da multa prevista no mandado citatório.
6. Tendo a CEF contestado os novos cálculos apresentados pelo autor, o Juízo determinou fossem os autos à Contadoria, que informa a correção dos cálculos da CEF, bem como apresenta as razões da incorreção daqueles apresentados pelo exequente. Sobreveio a sentença apelada, que extinguiu o processo, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.
7. Interposta apelação pelo exequente, a decisão monocrática deu-lhe parcial provimento, "para reconhecer e determinar o pagamento das astreintes pelo período de 09 a 10/12/03, nos termos fixados pelo MM. Juiz a quo (...)".
8. Cumprida a determinação (31/10/2003) em menos de trinta dias contados da juntada aos autos do mandado de citação cumprido (09/10/2003), não tem cabimento a aplicação da multa cominada por dia de atraso, que seria cabível somente se a determinação não fosse cumprida em sessenta dias.
9. Não há como se tomar como cumprida a obrigação pela CEF apenas na data da liberação do crédito, pois a decisão que determinou que o levantamento dos valores creditados pela CEF fosse feito na via administrativa, permaneceu irrecorrida, de sorte que se tornou preclusa, para o exequente, qualquer alegação no sentido de aplicação da multa cominatória, com base na data da liberação do crédito. Deduzida em sede de apelação, contudo, afigura verdadeira inovação, não devendo ser conhecida.
10. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** ao agravo legal para o fim de negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2012.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006155-47.2001.4.03.6181/SP

2001.61.81.006155-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AUTOR : EDUARDO ROCHA
ADVOGADO : DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REU : Justica Publica
REU ABSOLVIDO : SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA
: MARLENE PROMENZIO ROCHA
EXCLUIDO : REGINA HELENA DE MIRANDA (desmembramento)
: ROSELI SILVESTRE DONATO (desmembramento)
EXTINTA A
PUNIBILIDADE : NELSON NOGUEIRA falecido
NÃO OFERECIDA
DENÚNCIA : FLORIANO LOPES DE ANDRADE
No. ORIG. : 00061554720014036181 8P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO. EFEITO INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE.

1. O embargante pôde compreender o entendimento adotado pelo colegiado, no sentido de que as condenações definitivas contra o réu, por fatos cometidos anteriormente ao fato objeto desta ação, constituem maus antecedentes. Descabido falar em omissão, porquanto o decisum enfrentou a tese ora questionada.
2. A discordância do embargante no tocante ao posicionamento esposado pela Turma julgadora não traduz omissão, obscuridade ou contradição no julgado.
3. Não houve nenhuma omissão, porquanto o julgado anotou a ocorrência de maus antecedentes, e não de reincidência, e portanto não havia necessidade de ser perquirir se o trânsito em julgado da condenação ocorreu anteriormente ao fato objeto da ação penal.
4. Para a caracterização da reincidência, é necessário que o réu ostente condenação por fato anterior ao objeto do julgamento, e cujo trânsito em julgado também tenha ocorrido anteriormente à data do delito em questão. Já para que restem caracterizados os maus antecedentes, basta que o réu ostente condenação por fato anterior ao que está sendo julgado, já transitada em julgado no momento da dosimetria da pena pela sentença ou acórdão, ainda que o trânsito tenha ocorrido posteriormente à data do crime em questão. Precedentes.
5. A discordância da embargante no tocante ao posicionamento esposado pela Turma julgadora não traduz omissão, obscuridade ou contradição no julgado.
6. O intuito infringente dos presentes embargos de declaração é manifesto. Na verdade, pretende a embargante a substituição da decisão recorrida por outra, que lhe seja favorável. Embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição.
7. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração pressupõem a existência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado, o que não se verifica na hipótese dos autos.
8. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2012.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044768-93.1998.4.03.6100/SP

2002.03.99.003148-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : FRIOZEM ARMAZENS FRIGORIFICOS LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES
: ROBERTO TIMONER
No. ORIG. : 98.00.44768-7 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. O intuito infringente dos presentes embargos de declaração é manifesto. Pretende a embargante a substituição da decisão recorrida por outra, que lhes seja favorável.
2. Embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria já decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição.
3. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.
4. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decisum contradição, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.
5. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.
6. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2012.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008414-70.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.008414-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : IND/ TEXTIL DAHRUJ S/A
ADVOGADO : MARCIA PRESOTO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.00.00141-5 A Vr AMERICANA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. O intuito infringente dos presentes embargos de declaração é manifesto. Pretende a embargante a substituição da decisão recorrida por outra, que lhes seja favorável.
2. Embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria já decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição.
3. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.
4. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decisum contradição, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.
5. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.
6. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2012.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047729-07.1998.4.03.6100/SP

2002.03.99.011262-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CELSO GARCIA NEGRAO
ADVOGADO : CLOVIS DE SOUZA BRITO e outro
No. ORIG. : 98.00.47729-2 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO: RECURSO NÃO CONHECIDO. PRESCRIÇÃO: MATÉRIA COGNOCÍVEL DE OFÍCIO.

1. Não devem ser conhecidos os embargos de declaração quanto à limitação temporal aplicável às diferenças reconhecidas por devidas, uma vez que tal matéria não foi devolvida ao conhecimento da Turma A por meio do agravo interno da União, não podendo a Fazenda se valer de embargos de declaração para discutir matéria preclusa.
2. A decisão monocrática já decidiu no sentido pretendido pela embargante, aplicando como paradigma o Recurso Repetitivo nº 990284/RS.
3. Não devem ser conhecidos os embargos de declaração quanto às alegadas omissões do acórdão em apreciar a prescrição ou ao estabelecer os honorários advocatícios, pois a matéria igualmente não faz parte do acórdão recorrido, uma vez não devolvida ao conhecimento da Turma Z por meio do agravo interno da ora embargante. Não há que se falar em omissão se a matéria sequer foi ventilada no recurso cabível.
4. Conhecível de ofício a prescrição em qualquer momento do andamento do processo.
5. O reajuste previsto nas Leis 8.622 e 8.627 de 1993 produziu efeitos a partir de 01/01/1993, conforme dispõe o artigo 1º do primeiro diploma legal, portanto em período anterior aos cinco anos que precederam o ajuizamento da ação, realizado em 11/11/1998 (fls. 02), o que impõe o reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores a 11/11/1993.
6. Não obstante o reconhecimento parcial da prescrição, é de ser mantida a condenação em honorários, ante a sucumbência mínima da parte autora, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, e do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
7. Embargos de declaração não conhecidos. Prescrição das parcelas anteriores a 11/11/1993 declarada de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração e com fundamento no artigo 219, §3º, do Código de Processo Civil, declarar, de ofício, a prescrição das parcelas anteriores a 11/11/1993, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2012.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0517641-13.1994.4.03.6182/SP

2002.03.99.043961-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARIA ROSNER
ADVOGADO : MAURO ROSNER e outro
ENTIDADE : Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social IAPAS/INSS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 94.05.17641-2 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. O intuito infringente dos presentes embargos de declaração é manifesto. Pretende a embargante a substituição da decisão recorrida por outra, que lhes seja favorável.
2. Embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria já decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição.
3. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.
4. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decisum contradição, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.
5. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.
6. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2012.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003346-66.2002.4.03.6111/SP

2002.61.11.003346-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
EMBARGANTE : Justica Publica
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : DANIEL PESTANA MOTA
ADVOGADO : ATON FON FILHO
INTERESSADO : NIVALDO APARECIDO MEDEIRO
ADVOGADO : HENRIQUE DE ARRUDA NEVES
INTERESSADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVICOS DE COMBUSTIVEL E DERIVADOS DE PETROLEO DE BAURU

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTENSÃO AO CORRÉU NÃO EMBARGANTE. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO.

1. O embargante aponta omissão no aresto no tocante à ocorrência da prescrição retroativa, ao argumento de que ocorreria o advento prescricional entre a data do recebimento da denúncia e a data da prolação do acórdão condenatório.
2. Os embargos não comportam provimento, uma vez que o acórdão recorrido enfrentou todas as questões postas nos autos, sem nenhuma omissão.
3. Interposta apelação pela acusação, pleiteando a condenação do réu, ora embargante. Esta C. Primeira Turma deu provimento ao recurso ministerial para condenar o ora embargante.
4. Por ocasião do julgamento do recurso de apelação, à míngua do trânsito em julgado para a acusação, não era possível o cálculo da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base na pena fixada (artigo 110, §1º, do CP).
5. O Ministério Público Federal tomou ciência do aresto e não interpôs recurso, manifestando-se pelo advento da prescrição, de modo que se admite, nesta seara processual, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal.
6. O embargante foi condenado à pena-base de 01 (um) ano de reclusão, que tem o lapso prescricional fixado em 04 (quatro) anos, na forma do artigo 109, inciso V, do Código Penal.
7. Verifica-se que, entre a data do recebimento da denúncia (04 de outubro de 2005) e a data da publicação do aresto condenatório (16 de agosto de 2012), transcorreu prazo superior a quatro anos, razão pela qual se encontra extinta a punibilidade do embargante.
8. Em relação ao corrêu não embargante, que teve a condenação mantida nesta Corte em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, tendo os fatos ocorridos entre 17/12/1997 e 29/03/2000 e sendo recebida a denúncia mais de quatro anos depois, em 04 de outubro de 2005, é-lhe concedido *habeas corpus* de ofício para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, matéria de ordem pública.
9. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos. Reconhecida e declarada, de ofício, extinta a punibilidade do embargante, decorrente da prescrição, e do corrêu não embargante, a quem concedo *habeas corpus* de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração; negar-lhes provimento; reconhecer e declarar, de ofício, extinta a punibilidade do embargante NIVALDO APARECIDO MEDEIRO e do corrêu DANIEL PESTANA MOTA, a quem concedo *habeas corpus* de ofício, com fundamento nos artigos 107, inciso IV; 109, inciso V; 110, §1º, todos do Código Penal, combinados com o artigo 61 do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000699-86.2002.4.03.6115/SP

2002.61.15.000699-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
INTERESSADO : Justiça Pública
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.1070/1076
INTERESSADO : DENILTON FERNANDES ROCHA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
INTERESSADO : CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA
ADVOGADO : KLEBER JORGE SAVIO CHICRALA (Int.Pessoal)
REU ABSOLVIDO : MARIA ROCILDA PAIVA DA SILVA
No. ORIG. : 00006998620024036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE RECONHECIDA E DECLARADA, DE OFÍCIO.

1. O embargante aponta omissão no aresto no tocante à ocorrência da prescrição retroativa, ao argumento de que, com a redução da pena pelo aresto, ocorreria o advento prescricional entre a data do recebimento da denúncia e a data da publicação da sentença condenatória.

2. Os embargos não comportam provimento, uma vez que o acórdão recorrido enfrentou todas as questões postas nos autos, sem nenhuma omissão.

3. Esta C. Primeira Turma por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do embargante para reduzir a pena-base ao mínimo legal, com fundamento na Súmula 444 do STJ, e majorá-la em 1/3 (um terço), tornando-a definitiva em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato bem como para fixar o regime inicial aberto para o cumprimento da pena, e negou provimento à apelação do corréu.

4. Dispõe o §1º do artigo 110 do Código Penal que "*a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada*".

5. Por ocasião do julgamento do recurso de apelação, não se admitia o reconhecimento do advento prescricional com base na pena fixada na sentença. Naquele momento processual, não se autorizava o reconhecimento da prescrição superveniente, ante a sua inocorrência, de modo que o acórdão não padeceu de omissão.

6. Verifica-se que, entre a data do recebimento da denúncia e a data da publicação da sentença condenatória transcorreu o prazo prescricional fixado para a pena aplicada no aresto, razão pela qual se encontra extinta a punibilidade do acusado.

7. Embargos de declaração desprovidos. Reconhecida e declarada, de ofício, extinta a punibilidade do acusado pela prescrição, nos termos dos artigos 107, inciso IV; 109, inciso V; 110, §1º, todos do Código Penal, combinados com o artigo 61 do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração e reconhecer e declarar, de ofício, extinta a punibilidade do acusado pela ocorrência da prescrição, com fundamento nos artigos 107, inciso IV; 109, inciso V; 110, §1º, todos do Código Penal, combinados com o artigo 61 do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000045-95.2002.4.03.6181/SP

2002.61.81.000045-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
EMBARGANTE : Justiça Pública
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : AIRTON RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO : CARLA PATRICIA DE OLIVEIRA e outro
: VLADIA LELIA PESCE PIMENTA

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA ACUSAÇÃO E DA DEFESA. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. EMBARGOS DEFENSIVOS DESPROVIDOS. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. PARCIALMENTE PROVIDO O DA ACUSAÇÃO.

1. A defesa embargante aponta contradição e omissão no julgado quanto à ordem judicial obtida em mandado de segurança a fim de obstar a quebra do sigilo bancário; irretroatividade da Lei Complementar 105/2001; inversão da ordem processual; no mérito, atipicidade por demonstrarem as provas que não houve a aferição de receita (lucro), mas apenas rolagem de dívidas da empresa; crise financeira da empresa que culminou na inexigibilidade de conduta diversa; ausência de dolo; redução da pena; redução do valor do dia-multa.
2. Aresto que apreciou de forma clara toda a matéria posta nos autos, decidindo de maneira fundamentada, exaurindo a prestação jurisdicional.
3. No sistema processual vigente, os embargos de declaração não são o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, sendo que a sua utilização com o fim de prequestionamento pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal.
4. Caracterizado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão embargado.
5. Quanto aos embargos do Ministério Público Federal, corrijo o erro material constante da pena de multa para dela excluir a expressão "por mês", resultando em 15 (quinze) dias-multa à razão de 01 (um) salário mínimo.
6. No tocante à pena substitutiva, nenhum reparo se faz necessário.
7. Embargos declaratórios conhecidos e, quanto aos da defesa, desprovidos, e parcialmente providos os da acusação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, negar provimento aos da defesa e dar parcial provimento aos da acusação para corrigir erro material para constar a pena de multa em 15 (quinze) dias-multa à razão de 01 (um) salário mínimo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005893-21.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.005893-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : METALGRAFICA ITAQUA LTDA
ADVOGADO : JOSE RENA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.00.00218-8 A Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. O intuito infringente dos presentes embargos de declaração é manifesto. Pretende a embargante a substituição da decisão recorrida por outra, que lhes seja favorável.

2. Embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria já decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição.
3. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.
4. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decisum contradição, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.
5. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.
6. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2012.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005224-62.2003.4.03.6120/SP

2003.61.20.005224-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : EMERSON RODRIGO LAZARINI
: RICARDO ALEXANDRE PRATAVIEIRA
ADVOGADO : ADEMAR DE PAULA SILVA e outro
APELADO : Justiça Pública
REU ABSOLVIDO : GERALDO SERGIO DA SILVA
No. ORIG. : 00052246220034036120 1 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. FURTO DE COMBUSTÍVEL. ARTIGOS 155, § 4º, II e IV, 29 e 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE.

1. Denúncia que narra a prática dos crimes definidos nos artigos 155, § 4º, II e IV, 29 e 71, todos do Código Penal.
2. Para fins de aplicação do princípio da insignificância, deve ser considerado o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), instituído pela Lei 11.033/2004, que alterou o artigo 20, da Lei 10.522/2002 (STF, HC nº 92.438-7/PR e STJ, Resp 112.478-TO).
3. Valor do combustível furtado inferior ao patamar legal.
4. O Princípio da Insignificância interfere na atipicidade material, de sorte que apenas a inexpressividade do prejuízo ou do dano deve ser examinada para fins de reconhecimento do crime de bagatela, não sendo adequado considerar circunstâncias alheias ao do delito para recusar aplicação do citado princípio, tais como a conduta social do agente e a reincidência.
5. Apelação provida para absolver os acusados, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para aplicar o princípio da insignificância a fim de absolver os acusados, com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030178-44.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.030178-6/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CRISTIANO DE CAMARGO
ADVOGADO : ADRIANA DE CARVALHO MIGUEL
: ADEMIR MIRANDA MIGUEL
: AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : MAURO CARLESSE
: GMC PINTURAS ELETROSTATICA A PO LTDA e outro
No. ORIG. : 02.00.00588-7 1 Vr OSASCO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROJETO MUTIRÃO "JUDICIÁRIO EM DIA". JULGAMENTO QUE DECIDIU QUESTÃO DIVERSA DA DOS AUTOS, DO QUAL CONSTOU TAMBÉM PARTES DISTINTAS: ANULAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se na origem de embargos de terceiro opostos por Cristiano de Camargo, em que se objetiva desconstituir a penhora sobre imóvel de sua propriedade realizada em ação de execução fiscal movida pelo Instituto Nacional de Seguro Social-INSS contra GMC Pintura Eletrostática a Pó Ltda. e Mauro Carlesse.
2. A sentença julgou procedente a ação para afastar a constrição judicial sobre o imóvel objeto da demanda. Apелou o INSS, pleiteando a reforma da sentença.
3. Na sessão de julgamento da Turma A do Projeto Mutirão Judiciário em Dia, ocorrida em 24/11/2011, na qual deveria ter sido apreciada a apelação do INSS, foi submetida ao colegiado questão completamente diversa da dos autos, da qual constou também partes distintas.
4. É de rigor a anulação do julgamento proferido.
5. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração de ambas as partes para anular o julgamento realizado em 24/11/2011, devendo retornar os autos conclusos para, oportunamente, novo julgamento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2012.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008137-83.2004.4.03.6119/SP

2004.61.19.008137-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : GENILZA FERNANDES SILVA LIMA reu preso
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DO ARTIGO 12 DA LEI 6.368/76 - VIGENTE NA DATA DOS FATOS. COM AS BENESSES DA LEI 11.343/06. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO MANTIDO.

1 - O delito em questão foi praticado sob a égide da L. n.º 6.368/76, razão pela qual a pena-base foi fixada com fundamento no art. 12 desse diploma legal, por ser mais brando, pois vigente na data dos fatos, além das benesses previstas na Lei n.º 11.343/06, que retroagem para beneficiar o réu..

2 - Não se trata da combinação de leis, mas apenas aplicação retroativa da lei penal mais benéfica, nos termos do artigo 5º, XL da Constituição Federal e § único do artigo 2º do Código Penal, bem como a aplicação ultrativa da lei mais antiga, na parte que, também, beneficia o réu.

3 - Acórdão que se mantém.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter o acórdão recorrido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003193-46.2004.4.03.6181/SP

2004.61.81.003193-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
EMBARGANTE : Justica Publica
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : LUIS CARLOS GATTI
ADVOGADO : ANDRE REATTO CHEDE
: VIANEY MREIS LOPES JUNIOR

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LC 105/2001. RETROATIVIDADE. ART.

144 DO CTB. DOSIMETRIA. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. O embargante aponta a existência de obscuridade quanto à irretroatividade da Lei Complementar 105/2001, o que violaria preceitos constitucionais; questiona a validade, vigência e eficácia do artigo 144 do Código Tributário Nacional bem como do artigo 59 do Código Penal, insurgindo-se contra a elevação da pena em decorrência do prejuízo causado ao erário.

2. Aresto que apreciou de forma clara toda a matéria posta nos autos, decidindo de maneira fundamentada, exaurindo a prestação jurisdicional.

3. No sistema processual vigente, os embargos de declaração não são o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, sendo que a sua utilização com o fim de prequestionamento pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal.

4. Caracterizado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão embargado.

5. Não tendo sido demonstrados os vícios supostamente existentes no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

6 Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0075158-66.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.075158-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CERAMICA INDL/ DE TAUBATE LTDA
ADVOGADO : ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2003.61.21.001913-1 1 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. O intuito infringente dos presentes embargos de declaração é manifesto. Pretende a embargante a substituição da decisão recorrida por outra, que lhes seja favorável.

2. Embargos declaratórios não se prestam a discutir matéria já decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição.

3. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.

4. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decisum contradição, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do

acórdão para essa finalidade.

5. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.

6. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2012.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0804153-41.1997.4.03.6107/SP

2005.03.99.042931-0/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LUIZ NELSON MOREIRA FERREIRA e outros
: LUZIA BARBOSA
: MARIA APARECIDA DE ALENCAR ELIAS BOAVENT
: MARIA APARECIDA CAPUTO MOREIRA
: MARIA APARECIDA GOMES POTJE
: MARIA HELENA CAMPOS SAMPAIO ALEIXO
: MARIA IGNEZ SANTINI GARDENAL
: MARIA JOSE DE BRITO DRAGUE
: MARIA SIMPLICIO GERALDO
: MARIA TEREZA ANHE ESPOSITO
ADVOGADO : MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 97.08.04153-0 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA.

1. O intuito infringente dos presentes embargos de declaração é manifesto. Pretende a embargante a substituição da decisão recorrida por outra, que lhes seja favorável.
2. Embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria já decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição.
3. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz

necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.

4. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decisum contradição, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.

5. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.

6. Descabida a alegação de que houve ofensa à cláusula de reserva de plenário, insculpida no artigo 97 da Constituição, uma vez que a decisão ora atacada baseou-se em jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça.

7. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2012.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0111963-81.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.111963-1/SP

RELATOR	: Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
EMBARGANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: POSTO DONINHA LTDA
ADVOGADO	: RAFAEL PRADO GAZOTTO
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAIRINQUE SP
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 97.00.00006-0 1 Vr MAIRINQUE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS FORMULADO TAMBÉM POR PESSOA FÍSICA. OMISSÃO PARCIAL NO ACÓRDÃO. RECONHECIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Reconhecida a omissão apontada, uma vez que a decisão monocrática e o acórdão não trataram do pedido de diferimento do recolhimento das custas formulado também por pessoa física.

2. Os fundamentos adotados na decisão monocrática e reiterados por ocasião do julgamento no órgão colegiado para o indeferimento do pedido feito pela pessoa jurídica são os mesmos a justificar a negativa da benesse para a pessoa física, por força do disposto no parágrafo único, do art. 5º, da Lei 11.608/2003.

3. Também a pessoa física necessita demonstrar a impossibilidade financeira de recolher as custas, de forma que, não tendo o agravante instruído o recurso com qualquer documento que comprovasse esta condição, resta vedada a concessão do quanto pleiteado.

4. No tocante à alegada desativação da pessoa jurídica, é defeso a este Tribunal conhecer da matéria, sob pena de

indevida supressão de instância, uma vez que a questão não foi submetida ao juízo de origem.

5. No mais, o intuito infringente dos presentes embargos de declaração é manifesto. Pretende a embargante a substituição da decisão recorrida por outra, que lhes seja favorável.

6. Embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria já decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição.

7. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.

8. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decisum contradição, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.

9. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.

10. Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento aos** embargos de declaração, para sanar a omissão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2012.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00027 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013627-75.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.013627-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro
APELADO : JOSE RODRIGUES DA CONCEICAO FILHO
ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. FUNDAMENTOS E PEDIDOS POSTULADOS DE FORMA HIPOTÉTICA OU CONDICIONADA. INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE: NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL.

1. Em observância ao disposto nos artigos 505, 514 e 515 do CPC - Código de Processo Civil, na petição de interposição do recurso de apelação deverá a parte impugnar a sentença, no todo ou parte, especificadamente, apontando os respectivos fundamentos de fato e de direito e formulando pedido de nova decisão.

2. Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o recorrente apontar, com transparência e objetividade, os fundamentos que entende suficientes para reformar a decisão ora impugnada, respeitando a sua pertinência temática com a decisão atacada, sob pena de não conhecimento do inconformismo.

3. Verifica-se do recurso interposto pela CEF, ora apelante, que seus fundamentos e pedidos são postulados de forma hipotética, o que infringe tal princípio.

4. A ré apresenta suas razões recursais através de petição padrão, de forma totalmente condicionada e dissociada da sentença recorrida, demonstrando exacerbado comodismo ao esperar que o Poder Judiciário faça o decote da sentença recorrida e de seu recurso para aplicar as teses cabíveis.

5. A sentença deve ser certa, não pode ser hipotética ou condicionada (CPC, artigo 460, parágrafo único). Da mesma forma, o recurso também deve ser certo, ou seja, impugnar especificamente a sentença, não podendo ser formulado de forma hipotética ou condicionada.
6. Não houve impugnação específica dos fundamentos da sentença ora atacada, pelo que seu recurso não comporta conhecimento. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
7. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2012.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009535-05.2006.4.03.6181/SP

2006.61.81.009535-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : TIMOTEA EVANGELISTA ROJAS reu preso
ADVOGADO : RICARDO JOSE FREDERICO e outro
APELANTE : Justica Publica
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DO ARTIGO 12 DA LEI 6.368/76 - VIGENTE NA DATA DOS FATOS. COM AS BENESSES DA LEI 11.343/06. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO MANTIDO.

1 - O delito em questão foi praticado sob a égide da L. n.º 6.368/76, razão pela qual a pena-base foi fixada com fundamento no art. 12 desse diploma legal, por ser mais brando, pois vigente na data dos fatos, além das benesses previstas na Lei n.º 11.343/06, que retroagem para beneficiar o réu..

2 - Não se trata da combinação de leis, mas apenas aplicação retroativa da lei penal mais benéfica, nos termos do artigo 5º, XL da Constituição Federal e § único do artigo 2º do Código Penal, bem como a aplicação ultrativa da lei mais antiga, na parte que, também, beneficia o réu.

3 - Acórdão que se mantém.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter o acórdão recorrido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0088171-64.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.088171-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
AGRAVADO : CIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO
ADVOGADO : IRENE DE LOURDES DO NASCIMENTO RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.28073-1 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PRERROGATIVAS PROCESSUAIS CONFERIDAS À FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS: POSSIBILIDADE.

1. A questão posta cinge-se em saber se o artigo 12 do Decreto-lei nº 509/1969 tem o condão de estender os privilégios concedidos à Fazenda Pública à ECT, em especial, no tocante à isenção de custas processuais.
2. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca da recepção do referido Decreto-Lei pela atual Carta Magna.
3. O art. 4º da Lei 9.289/1996, por se tratar de lei geral, não revogou o art. 12 do Decreto-Lei 509/1969, o que confere à agravante a almejada isenção. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. É de se conferir à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT as mesmas prerrogativas processuais da Fazenda Pública, inclusive a isenção de custas processuais. Ressalva do entendimento pessoal do Relator.
5. Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2012.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001220-51.2007.4.03.6181/SP

2007.61.81.001220-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Justica Publica
APELADO : CARLOS ELY ELUF (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO
No. ORIG. : 00012205120074036181 1P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME DE CALÚNIA. INOCORRÊNCIA. RESPEITO AO ARTIGO 133 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O acusado, agindo na defesa dos interesses de seu cliente, acabou por se exceder na sua manifestação, mas não

ultrapassou os limites traçados pelo artigo 133 da Constituição Federal, como bem salientado pelo Juiz *a quo*.

2. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004771-05.2008.4.03.6181/SP

2008.61.81.004771-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
EMBARGANTE : Justiça Pública
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : THIAGO HENRIQUE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : EDUARDO PEREIRA LOPES e outro
INTERESSADO : ALEX APARECIDO RAMOS DE LIMA BORGATO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00047710520084036181 9P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MOEDA FALSA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O §2º DO ART. 289 DO CP. PRESSUPOSTOS LEGAIS AVALIADOS. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. O embargante aponta omissão no aresto no tocante à aplicação do preceito secundário do artigo 289, §2º do Código Penal sob a ótica da proporcionalidade.
2. Aresto que apreciou de forma clara toda a matéria posta nos autos, decidindo de maneira fundamentada, exaurindo a prestação jurisdicional.
3. No sistema processual vigente, os embargos de declaração não são o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, sendo que a sua utilização com o fim de prequestionamento pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal.
4. Caracterizado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão embargado.
5. Não tendo sido demonstrados os vícios supostamente existentes no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
6. Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

2009.61.14.000607-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
EMBARGANTE : Justiça Pública
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : THIAGO RODRIGUES COSTA reu preso
: JONATHAN CARLOS DE OLIVEIRA reu preso
ADVOGADO : CLAUDETE DA SILVA GOMES e outro
INTERESSADO : RAFAEL ALEXANDRINA reu preso
: CARLOS EDUARDO LOPES reu preso
ADVOGADO : CLAUDETE DA SILVA GOMES (Int.Pessoal)
INTERESSADO : TIAGO MAIA SILVA reu preso
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PINHEIRO
INTERESSADO : DIEGO RODRIGUES DA COSTA reu preso
ADVOGADO : ANDERSON DE ALMEIDA RODRIGUES e outro
ASSISTENTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 00006076720094036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORRUPÇÃO DE MENOR. ARTIGO 244-B DO ECA. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. O *Parquet* Federal, embargante, aponta omissão no aresto quanto à apreciação do crime previsto no artigo 244-B do ECA, crime formal que independe da prova de anterior corrupção do menor.
2. Aresto que apreciou de forma clara toda a matéria posta nos autos, decidindo de maneira fundamentada, exaurindo a prestação jurisdicional.
3. No sistema processual vigente, os embargos de declaração não são o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, sendo que a sua utilização com o fim de prequestionamento pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal.
4. Caracterizado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão embargado.
5. Não tendo sido demonstrados os vícios supostamente existentes no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
6. Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

2010.03.00.028779-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : GIOMAG IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA e outro
: ATTILIO ANGELO CAMPANINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05283258019834036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. INFRAÇÃO À LEI. INCLUSÃO DE SOCIO DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO.

1. A despeito de a contribuição ao FGTS não envergar natureza jurídica de tributo, os regramentos relativos à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil ou comercial estendem-se à Dívida Ativa da Fazenda Pública, seja qual for a sua origem. Acresça-se que o artigo 4º, inciso V, da Lei 6.830/80 prevê a possibilidade de figurar no pólo passivo da execução fiscal o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas.
2. O não recolhimento do FGTS, como obrigação legal imposta aos empregadores, configura infração de lei, e a responsabilidade dos sócios, diretores e gerentes pela dívida deriva da imposição dessa responsabilidade, nos moldes do artigo 4º, §2º, da Lei nº 6.830/80, que a estende para a cobrança de qualquer valor que seja tido, pela lei, como dívida ativa da Fazenda Pública, caso do FGTS, a teor do artigo 39, §2º, da Lei nº 4.320/64.
3. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2012.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029861-60.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.029861-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES GASPAR SILVA DIAS
ADVOGADO : PRISCILA FARIAS CAETANO e outro
PARTE RE' : SOCIEDADE EDUCACIONAL DE SAO PAULO SESP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00158505620004036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. INFRAÇÃO À LEI. INCLUSÃO DE SOCIO DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO.

1. A despeito de a contribuição ao FGTS não envergar natureza jurídica de tributo, os regramentos relativos à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil ou comercial estendem-se à Dívida Ativa da Fazenda

Pública, seja qual for a sua origem. Acresça-se que o artigo 4º, inciso V, da Lei 6.830/80 prevê a possibilidade de figurar no pólo passivo da execução fiscal o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas.

2. O não recolhimento do FGTS, como obrigação legal imposta aos empregadores, configura infração de lei, e a responsabilidade dos sócios, diretores e gerentes pela dívida deriva da imposição dessa responsabilidade, nos moldes do artigo 4º, §2º, da Lei nº 6.830/80, que a estende para a cobrança de qualquer valor que seja tido, pela lei, como dívida ativa da Fazenda Pública, caso do FGTS, a teor do artigo 39, §2º, da Lei nº 4.320/64.

3. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032411-28.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.032411-8/SP

RELATOR	: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO	: JOSE SABO E CIA LTDA e outro
	: JOSE SABO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 05098992019834036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. INFRAÇÃO À LEI. INCLUSÃO DE SOCIO DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO.

1. A despeito de a contribuição ao FGTS não envergar natureza jurídica de tributo, os regramentos relativos à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil ou comercial estendem-se à Dívida Ativa da Fazenda Pública, seja qual for a sua origem. Acresça-se que o artigo 4º, inciso V, da Lei 6.830/80 prevê a possibilidade de figurar no pólo passivo da execução fiscal o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas.

2. O não recolhimento do FGTS, como obrigação legal imposta aos empregadores, configura infração de lei, e a responsabilidade dos sócios, diretores e gerentes pela dívida deriva da imposição dessa responsabilidade, nos moldes do artigo 4º, §2º, da Lei nº 6.830/80, que a estende para a cobrança de qualquer valor que seja tido, pela lei, como dívida ativa da Fazenda Pública, caso do FGTS, a teor do artigo 39, §2º, da Lei nº 4.320/64.

3. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2012.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033091-13.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.033091-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : ORGANIZACAO CONTABIL UNIVERSO S/C
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 02797330819914036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL . FGTS. INFRAÇÃO À LEI. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INCLUSÃO DE SOCIO DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO .

1. A despeito de a contribuição ao FGTS não envergar natureza jurídica de tributo, os regramentos relativos à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil ou comercial estendem-se à Dívida Ativa da Fazenda Pública, seja qual for a sua origem. Acresça-se que o artigo 4º, inciso V, da Lei 6.830/80 prevê a possibilidade de figurar no pólo passivo da execução fiscal o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas.
2. O não recolhimento do FGTS , como obrigação legal imposta aos empregadores, configura infração de lei, e a responsabilidade dos sócio s , diretores e gerentes pela dívida deriva da imposição dessa responsabilidade, nos moldes do artigo 4º,§2º, da Lei nº 6.830/80, que a estende para a cobrança de qualquer valor que seja tido, pela lei, como dívida ativa da Fazenda Pública, caso do FGTS, a teor do artigo 39,§2º, da Lei nº 4.320/64.
3. *In casu*, restou comprovado que há indícios de dissolução irregular da sociedade, porquanto a certidão do oficial de justiça demonstra que a empresa executada encontra-se desativada há anos, bem como não consta da Certidão do 4º Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica a dissolução regular da executada. Assim sendo, com base na súmula nº 435 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é de se presumir que a empresa devedora foi encerrada irregularmente, justificando-se o redirecionamento da execução fiscal ao sócio -gerente.
4. Agravo a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2012.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033110-19.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.033110-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : FABRICA SANTA CLARA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00007447419884036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL . FGTS. INFRAÇÃO À LEI. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INCLUSÃO DE SOCIO DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO .

1. A despeito de a contribuição ao FGTS não envergar natureza jurídica de tributo, os regramentos relativos à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil ou comercial estendem-se à Dívida Ativa da Fazenda Pública, seja qual for a sua origem. Acresça-se que o artigo 4º, inciso V, da Lei 6.830/80 prevê a possibilidade de figurar no pólo passivo da execução fiscal o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas.
2. O não recolhimento do FGTS , como obrigação legal imposta aos empregadores, configura infração de lei, e a responsabilidade dos sócios , diretores e gerentes pela dívida deriva da imposição dessa responsabilidade, nos moldes do artigo 4º,§2º, da Lei nº 6.830/80, que a estende para a cobrança de qualquer valor que seja tido, pela lei, como dívida ativa da Fazenda Pública, caso do FGTS, a teor do artigo 39,§2º, da Lei nº 4.320/64.
3. In casu, restou comprovado que há indícios de dissolução irregular da sociedade, porquanto a certidão do oficial de justiça demonstra que a empresa executada encontra-se desativada há anos. Ademais, nas informações da Junta Comercial, não consta que a empresa foi encerrada regularmente. Assim sendo, com base na súmula nº 435 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é de se presumir que a empresa devedora foi encerrada irregularmente, justificando-se o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente.
4. Agravo a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033260-97.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.033260-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : INPALA IND/ DE PAPEIS E ARTEFATOS LTDA
ADVOGADO : FABIO BOCCIA FRANCISCO e outro
PARTE RE' : NEURILDO PERES DA SILVA
ADVOGADO : GILDETE GOMES DE MENEZES e outro
PARTE RE' : CYLAN MARQUES ANGELINI
ADVOGADO : VAGNER APARECIDO ALBERTO
PARTE RE' : SPARTACO ANGELINI e outros
: FOAD FERES espolio
: AYLZA PERRI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00084033719884036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. INFRAÇÃO À LEI. INCLUSÃO DE SOCIO DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO.

1. A despeito de a contribuição ao FGTS não envergar natureza jurídica de tributo, os regramentos relativos à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil ou comercial estendem-se à Dívida Ativa da Fazenda Pública, seja qual for a sua origem. Acresça-se que o artigo 4º, inciso V, da Lei 6.830/80 prevê a possibilidade de figurar no pólo passivo da execução fiscal o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas.
2. O não recolhimento do FGTS, como obrigação legal imposta aos empregadores, configura infração de lei, e a responsabilidade dos sócios, diretores e gerentes pela dívida deriva da imposição dessa responsabilidade, nos moldes do artigo 4º, §2º, da Lei nº 6.830/80, que a estende para a cobrança de qualquer valor que seja tido, pela lei, como dívida ativa da Fazenda Pública, caso do FGTS, a teor do artigo 39, §2º, da Lei nº 4.320/64.
3. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2012.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036175-22.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.036175-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : M D LTDA S/C
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05225317819834036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. INFRAÇÃO À LEI. INCLUSÃO DE SOCIO DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO.

1. A despeito de a contribuição ao FGTS não envergar natureza jurídica de tributo, os regramentos relativos à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil ou comercial estendem-se à Dívida Ativa da Fazenda Pública, seja qual for a sua origem. Acresça-se que o artigo 4º, inciso V, da Lei 6.830/80 prevê a possibilidade de figurar no pólo passivo da execução fiscal o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas.
2. O não recolhimento do FGTS, como obrigação legal imposta aos empregadores, configura infração de lei, e a responsabilidade dos sócios, diretores e gerentes pela dívida deriva da imposição dessa responsabilidade, nos moldes do artigo 4º, §2º, da Lei nº 6.830/80, que a estende para a cobrança de qualquer valor que seja tido, pela lei, como dívida ativa da Fazenda Pública, caso do FGTS, a teor do artigo 39, §2º, da Lei nº 4.320/64.
3. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037551-43.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.037551-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : ALUMINIO PAN LAR LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05044155819824036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. INFRAÇÃO À LEI. INCLUSÃO DE SOCIO DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO.

1. A despeito de a contribuição ao FGTS não envergar natureza jurídica de tributo, os regramentos relativos à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil ou comercial estendem-se à Dívida Ativa da Fazenda Pública, seja qual for a sua origem. Acresça-se que o artigo 4º, inciso V, da Lei 6.830/80 prevê a possibilidade de figurar no pólo passivo da execução fiscal o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas.
2. O não recolhimento do FGTS, como obrigação legal imposta aos empregadores, configura infração de lei, e a responsabilidade dos sócios, diretores e gerentes pela dívida deriva da imposição dessa responsabilidade, nos moldes do artigo 4º, §2º, da Lei nº 6.830/80, que a estende para a cobrança de qualquer valor que seja tido, pela lei, como dívida ativa da Fazenda Pública, caso do FGTS, a teor do artigo 39, §2º, da Lei nº 4.320/64.
3. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002925-61.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.002925-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : TRIPLAST IND/ DE LUMINOSOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05076405219834036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. INFRAÇÃO À LEI. INCLUSÃO DE SOCIO DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO.

1. A despeito de a contribuição ao FGTS não envergar natureza jurídica de tributo, os regramentos relativos à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil ou comercial estendem-se à Dívida Ativa da Fazenda Pública, seja qual for a sua origem. Acresça-se que o artigo 4º, inciso V, da Lei 6.830/80 prevê a possibilidade de figurar no pólo passivo da execução fiscal o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas.
2. O não recolhimento do FGTS, como obrigação legal imposta aos empregadores, configura infração de lei, e a responsabilidade dos sócios, diretores e gerentes pela dívida deriva da imposição dessa responsabilidade, nos moldes do artigo 4º, §2º, da Lei nº 6.830/80, que a estende para a cobrança de qualquer valor que seja tido, pela lei, como dívida ativa da Fazenda Pública, caso do FGTS, a teor do artigo 39, §2º, da Lei nº 4.320/64.
3. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00042 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS Nº 0027190-30.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.027190-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
EMBARGANTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CREDIT SUISSE REPRESENTACOES LTDA
PACIENTE : RETO CARLOS HUNZIKER
: DANIEL ALAIN LUTZ
: CARLOS MIGUEL DE SOUSA MARTINS
: JENS SPINDLER
ADVOGADO : DURVAL DE NORONHA GOYOS JUNIOR e outro
PACIENTE : MYRNA COSTA DE AZEVEDO MELLO
ADVOGADO : DURVAL DE NORONHA GOYOS JUNIOR
PACIENTE : PETER SCHAFFNER
: THOMAS UHLMANN
: STEFAN SAHLI
: PETER LENGSELD
: ALEXANDER SIEGENTHALER
: CHRISTIAN PETER WEISS
: MARCEL GUTTINGER
ADVOGADO : DURVAL DE NORONHA GOYOS JUNIOR e outro
CO-REU : RENATO BRUNNER

: SORAYA DE LIMA ASTRADA
: PIETRO PAOLO BERLINGIERI
: MANUEL CORREDOR
PACIENTE : MARIO ILARIO FERNANDO SARTORI
ADVOGADO : DURVAL DE NORONHA GOYOS JUNIOR e outro
No. ORIG. : 00075780320054036181 6P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO PEANL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. EFEITO INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE.

1. Embora a embargante alegue omissão no julgado colegiado, não se a entrevê, pois o acórdão recorrido enfrentou o tema repetido nos embargos.
2. O intuito infringente dos presentes embargos de declaração é manifesto. Pretende a embargante a substituição da decisão recorrida por outra, que lhe seja favorável. Entretanto, embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição.
3. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração pressupõem a existência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado, o que não se verifica na hipótese dos autos.
4. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2012.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00043 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000991-44.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.000991-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : TERESA PACETTA DE MARCHI
: METALURGICA PACETTA S/A e outro
ADVOGADO : ANTONIEL FERREIRA AVELINO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00207-1 1 Vr AMPARO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ILEGITIMIDADE *AD CAUSAM* NÃO ARGUIDA NA INICIAL DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO OU NA APELAÇÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO: INOCORRÊNCIA. CRÉDITOS QUE CONTEMPLAM CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS E NÃO REPASSADAS. EMBARGANTE QUE ERA DIRETORA EXECUTIVA DA PESSOA JURÍDICA NO PERÍODO DA DÍVIDA: PRESUNÇÃO DE INFRAÇÃO À LEI. INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO DA

EXECUÇÃO FISCAL: CABIMENTO.

1. A ilegitimidade passiva *ad causam* da embargante Teresa não foi arguida na inicial dos presentes embargos à execução, tampouco no recurso de apelação, vindo a embargante somente agora, em sede de embargos de declaração sustentar que o acórdão é omissivo no que toca ao reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação exaciona, ao fundamento de que se trata de matéria de ordem pública.
2. As condições da ação constituem matéria de ordem pública que podem, portanto, ser conhecidas de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição. Isso não significa que o Juiz e o Tribunal tenham que se manifestar, expressamente, sobre todas as condições da ação, por ocasião da prolação da sentença e do acórdão.
3. A ilegitimidade passiva *ad causam* deveria ter sido arguida como matéria preliminar, conforme disciplina o inciso X, do artigo 301, do Código de Processo Civil, o que inobservou no caso em exame.
4. Descabida a alegação da existência de omissão no acórdão, uma vez que a alegada omissão diz respeito à matéria não ventilada por ocasião do ajuizamento da ação, ou quando da interposição do recurso de apelação.
5. Não obstante, verifica-se que os débitos em cobrança correspondem ao período de 01/2002 a 02/2004 e contemplam contribuições descontadas e não repassadas, o que, em tese, indicaria a ocorrência do ilícito tipificado no artigo 168-A do Código Penal, sendo que a embargante Tereza era a Diretora Executiva da pessoa jurídica no período, conforme ata da assembléia geral de 20/01/2003.
6. Presentes na CDA elementos que indiquem a conduta delituosa do sócio diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica, à época dos fatos geradores, é cabível a inclusão deste no pólo passivo da execução fiscal, com fundamento no artigo 135, inciso III do CTN, em razão da presunção da prática de ato com infração à lei. Presentes.
7. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2012.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00044 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010322-50.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.010322-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
REL. ACÓRDÃO : Juiz Federal Convocado MARCIO MESQUITA
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : FRANCIS ALOCHUKWU NWAOKOLO reu preso
ADVOGADO : MIRELLA MARIE KUDO (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00103225020114036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PEDIDO DE RECORRER EM LIBERDADE PREJUDICADO. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL REJEITADA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. DOLO CONFIGURADO. COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL NÃO DEMONSTRADA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL: NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. CONFISSÃO QUALIFICADA: NÃO INCIDÊNCIA DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, §4º, DA LEI 11.343/2006: NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

1. Apelações da acusação e da defesa contra a sentença que condenou o réu à pena de quatro anos e onze meses de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, I, da Lei 11.343/2006.
2. Prejudicado o pedido de concessão do direito de recorrer em liberdade em razão do julgamento do recurso. O apelante foi preso em flagrante, tendo permanecido nesta condição durante toda a ação penal, portanto, assim deve permanecer, pois, além do art. 44 da Lei n.º 11.343/06 vedar a concessão da liberdade provisória, também se encontram preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, porque a condição de estrangeiro do apelante, que praticou crime no território nacional, é incompatível com a medida, haja vista não possuir vínculo familiar e laboral no país.
3. Não há que se falar em incompetência da Justiça Federal. Francis foi preso em flagrante quando estava prestes a embarcar com destino a Lunada/Angola, trazendo consigo, ressalte-se, dentro de seu estômago, 1.120g (um mil cento e vinte gramas - peso líquido) de cocaína. A internacionalidade aplica-se ao tráfico com o exterior, seja quando o tóxico venha para o Brasil, seja quando esteja em vias de ser exportado.
4. Materialidade do delito cabalmente demonstrada pelo laudo preliminar de constatação e pelo laudo definitivo de exame em substância. Autoria não impugnada, inclusive porque o apelante alega ter agido sob coação moral irresistível. A autoria e o dolo restaram claros e demonstrados.
5. A pretendida incidência da excludente de culpabilidade consistente na coação moral irresistível não merece acolhimento, pois não restou demonstrado nos autos que o réu tenha sido vítima de ameaça grave e irresistível.
6. O objeto jurídico tutelado no crime de tráfico de entorpecente é a saúde pública e, portanto, quanto maior a quantidade da droga traficada maior o potencial lesivo e o perigo de dano à saúde pública, a justificar uma maior reprovabilidade da conduta empreendida e, conseqüentemente, a elevação da pena-base. Precedentes. A potencialidade lesiva inerente à natureza da droga apreendida, aliada à expressiva quantidade (**1.120 gramas de cocaína**) justificam a exasperação da pena-base além do patamar mínimo.
7. A circunstância atenuante da confissão espontânea não incide nos casos em que o réu, embora admitindo como verdadeiros os fatos narrados na denúncia, alega a ocorrência de causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, posto que, ao assim agir, não está confessando a autoria de crime algum. Precedentes.
8. O §4º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/06 não deve ser interpretado de modo a possibilitar a sua aplicação às assim chamadas "mulas" do tráfico de drogas, porquanto tal interpretação favoreceria sobremaneira a operação das organizações criminosas voltadas para o tráfico internacional, o que certamente contraria a finalidade do citado diploma legal, que visa à repressão dessa atividade.
9. A atividade daquele que age como "mula", transportando a droga de sua origem ao destino, na verdade pressupõe a existência de uma organização criminosa, com diversos membros, cada qual com funções específicas. Quem transporta a droga em sua bagagem, ou em seu corpo, cumpre uma função dentro de um esquema maior, que pressupõe alguém para comprar, ou de alguma forma obter a droga na origem, e alguém para recebê-la no destino, e providenciar a sua comercialização.
10. Se aquele que atua como "mula" desconhece quem sejam os integrantes da organização criminosa - circunstância que não põe esta em risco de ser desmantelada - e foi aliciado de forma aleatória, fortuita e sem qualquer perspectiva de ingressar na "associação criminosa", muitas vezes em face da situação de miserabilidade econômica e social em que se encontra, outras em razão da ganância pelo lucro fácil, não há como se entender que faça parte do grupo criminoso, no sentido de organização. Mas o certo é que é contratado por uma organização criminosa para servir como portador da droga, e portanto integra essa organização.
11. Não se exige o requisito da estabilidade na integração à associação criminosa; se existente tal estabilidade ou permanência nessa integração, estaria o agente cometendo outro crime, qual seja, o de associação para o tráfico, tipificado no artigo 35 da Lei n.º 11.343/2006, em concurso material com o crime de tráfico, tipificado no artigo 33 do mesmo diploma legal.
12. Ainda que se entenda que o traficante que atue como "mula" não integra a organização criminosa, é certo que o benefício não alcança aqueles que se dedicam às atividades criminosas, ou seja, aqueles que se ocupam do tráfico, como meio de subsistência, ainda que de forma não habitual. Se o agente, sem condições econômicas próprias, depende vários dias de viagem, para obter a droga, e dirigir-se ao exterior, com promessa de pagamento pelo serviço de transporte, sem que comprove ter outro meio de subsistência, forçoso é concluir que faz do tráfico o seu meio de subsistência, não fazendo jus portanto à aplicação da causa de diminuição da pena. Precedentes.
13. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do §1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/1990, na redação dada pela Lei n.º 11.464/2007, que estabelecia o regime inicial fechado para cumprimento da pena para os condenados por crime de tráfico de drogas (HC 111840/ES). No caso dos autos, o entendimento pela inconstitucionalidade não beneficia o réu.
14. Apesar do regime inicial ser estabelecido, a princípio, em função da quantidade da pena, nos termos do §2º do artigo 33 do Código Penal, o §3º do citado dispositivo estabelece que "a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código". E, no caso dos autos, foram consideradas desfavoráveis as circunstâncias do artigo 59 do CP c/c artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006, em relação às conseqüências do crime, fixando a pena-base em patamar superior ao mínimo legal. Mantido o regime inicial fechado.

19. Preliminar rejeitada. Apelações parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, **rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça Federal**; por maioria, **dar parcial provimento ao recurso do Ministério Público Federal** para afastar a confissão e a causa de diminuição do §4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/2006, nos termos do voto divergente do Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, acompanhado pelo voto da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, vencido o Relator, que lhe negava provimento; e prosseguindo, por unanimidade, **dar parcial provimento ao recurso da defesa** para reduzir a pena-base, sendo que o Relator o fazia em maior extensão, resultando a pena, por maioria, em 06 anos e 05 meses de reclusão e 641 dias-multa e, ainda por maioria, **fixar** o regime de cumprimento de pena o fechado e, por unanimidade, **julgar prejudicado o** pedido de recorrer em liberdade.

São Paulo, 30 de outubro de 2012.

MARCIO MESQUITA

Relator para o acórdão

00045 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006044-14.2011.4.03.6181/SP

2011.61.81.006044-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : MARCIO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : APARECIDO CECILIO DE PAULA e outro
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00060441420114036181 4P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. ART. 241-B DA LEI 8.069/90. ARMAZENAR ARQUIVOS E VÍDEOS PEDÓFILOS NA INTERNET. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO E NULIDADE POR OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. AFASTADAS. AUTORIA. MATERIALIDADE E DOLO. COMPROVADOS. VALOR DA PENA PECUNIÁRIA. MANTIDO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I - Sem razão o Ministério Público, ao alegar em seu parecer, a ocorrência de nulidade da sentença por ausência de proposta de suspensão condicional do processo, pois referida ausência constitui nulidade relativa que preclui à falta de protesto oportuno da defesa. Nulidade afastada. Precedentes do STF.

II - Tem-se aplicado, por analogia, o art. 132 do Código de Processo Civil, ou seja, "o juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor." No caso dos autos, o Juiz Substituto, que sentenciou a presente ação penal, estava designado à titularidade da 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, entre 30 de janeiro de 2012 e 13 de fevereiro de 2012, em virtude de férias da Juíza Titular. Nulidade afastada. Precedentes do STJ.

III - A autoria resta cabalmente demonstrada nos autos, inclusive porque o apelante confessou, em juízo, que realizou *downloads* de imagens e vídeos de pornografia infantil e que as mídias apreendidas eram efetivamente de sua propriedade. Vê-se, portanto, que o apelante, de forma espontânea, livre e comissiva, procurou e realizou o *download* de imagens e vídeos contendo pornografia infantil.

IV - Imprescindível que a defesa comprove a caracterização do erro sobre elementar do tipo penal - o que não ocorreu no caso dos autos - não sendo suficiente mera alegação de ausência de dolo do apelante na conduta perpetrada. V - Os elementos carreados aos autos apontam para o fato de o apelante ter agido dolosamente, sendo que a defesa não se desincumbiu do ônus de comprovar a alegação de erro de tipo. A confissão do apelante de que todo o material apreendido era de sua propriedade, inclusive, reforça o dolo na sua conduta e consciência da ilicitude da mesma.

VI - Preliminares rejeitadas. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00046 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0006092-
70.2011.4.03.6181/SP

2011.61.81.006092-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
EMBARGANTE : Justica Publica
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.132
INTERESSADO : ROBERTO FELIX DOS SANTOS
ADVOGADO : NARA DE SOUZA RIVITTI (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00060927020114036181 7P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DENÚNCIA REJEITADA. OMISSÃO. INEXISTENTE. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. O acórdão embargado levou, sim, em consideração o fato descrito na denúncia, de que teriam sido utilizados documentos falsos, no momento em que requerido o benefício de auxílio-doença. Entendeu, entretanto, que os documentos falsos utilizados não tinham aptidão para enganar o órgão público ou causar-lhe prejuízo, o que caracteriza crime impossível. Além disso, o acórdão embargado fez constar que não há, na denúncia, a descrição do conteúdo dos supostos atestados e laudos médicos falsos, deixando, portanto, de preencher os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. Omissão inexistente.
2. Não havendo qualquer vício no acórdão embargado, não cabe a oposição deste recurso para a rediscussão da causa.
3. No sistema processual vigente, os embargos de declaração não são o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, sendo que a sua utilização com o fim de prequestionamento pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal.
4. Caracterizado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão embargado.
5. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
6. Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00047 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS Nº 0025747-10.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025747-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
EMBARGANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : EDLÊNIO XAVIER BARRETO
PACIENTE : HILARIO SESTINI JUNIOR
ADVOGADO : EDLÊNIO XAVIER BARRETO e outro
CO-REU : JOSE PASCOAL COSTANTINI
: MARCELO PIZZO LIPPELT
No. ORIG. : 00070804020024036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO. EFEITO INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE.

1. O impetrante pretende rediscutir questões já solucionadas, o que não é possível pela via de embargos de declaração. O acórdão recorrido enfrentou a tese ora repetida nos embargos declaratórios, sem nenhuma omissão, contradição ou obscuridade.
2. O embargante pôde compreender o entendimento esposado no julgado, no sentido de que o pressuposto referido na Súmula 24/STF encontra-se atendido, posto que existente crédito tributário definitivamente constituído em relação à empresa SILVER STAR METAIS PRECIOSOS LTDA., bem como considerando que a denúncia imputa ao paciente a conduta de ter concorrido para a sonegação fiscal da SILVER STAR, através de sua atuação na empresa ATLAS DTVM LTDA., mediante omissão de informações e prestação de informação falsa ao Fisco.
2. A discordância do embargante no tocante ao posicionamento esposado pela Turma julgadora não traduz omissão, obscuridade ou contradição no julgado.
3. O intuito infringente dos presentes embargos de declaração é manifesto. Pretende o embargante a substituição da decisão recorrida por outra, que lhe seja favorável.
4. Embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição.
5. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2012.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00048 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS Nº 0026402-79.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.026402-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
EMBARGANTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ROBERTO FLAVIO CAVALCANTI
PACIENTE : MAYARA PENTEADO PETRUSO
ADVOGADO : ROBERTO FLAVIO CAVALCANTI
No. ORIG. : 00127868920104036181 9P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EFEITO INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE.

1. Descabido falar em omissão, porquanto o *decisum* enfrentou a tese ora questionada, de forma fundamentada e clara.
2. A arguição de inconstitucionalidade cuja omissão é apontada nestes embargos é irrelevante para a solução dada no acórdão embargado, que concluiu que "a via estreita do habeas corpus não se mostra adequada ao exame aprofundado da prova". O próprio impetrante concluiu que a conduta imputada à paciente poderia, conforme as circunstâncias, configurar o crime do artigo 140, §3º do Código Penal.
3. Como assinalado, "os temas relativos à condenação proferida em primeiro grau devem ser debatidos no exame da apelação, pois o habeas corpus é via inadequada para a discussão do inconformismo da condenação".
4. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2012.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00049 HABEAS CORPUS Nº 0028792-22.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.028792-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
IMPETRANTE : JOAO PAULO ANJOS DE SOUZA
PACIENTE : GUO RONGFANG
ADVOGADO : JOAO PAULO ANJOS DE SOUZA e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 00013479120044036181 4P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ARTIGO 334, §1º, "C", DO CÓDIGO PENAL. VALOR DOS TRIBUTOS DEVIDOS EM RAZÃO DA IMPORTAÇÃO DAS MERCADORIAS APREENDIDAS, INFERIOR AO LIMITE LEGAL. AUSÊNCIA DE LESIVIDADE A BEM JURIDICO RELEVANTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 20, DA LEI 10.522/2002, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.033/2004. ENQUADRAMENTO DA PORTARIA MF Nº 75/2012. ORDEM CONCEDIDA.

1. Habeas Corpus impetrado contra ato do Juiz da 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo que preside os autos da ação penal nº 0001347-91.2004.403.6181, deixando de reconhecer a atipicidade da conduta.
2. O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal aponta avaliação das mercadorias (equipamentos

eletrônicos e brinquedos) em R\$ 1.826,00 (mil, oitocentos e vinte e seis reais), equivalentes a US\$ 1.000,00 (mil dólares norte-americanos), conforme laudo de exame merceológico.

3. O valor dos tributos sonegados, para fins de aplicação do princípio da insignificância, deve ser determinado na forma do artigo 65 da Lei 10.833/2003. Precedentes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4. Adoção da orientação jurisprudencial predominante para reconhecer, no presente caso, a ausência de lesividade a bem jurídico relevante e aplicar à espécie o princípio da insignificância. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator.

5. A Lei 10.522/2002, em seu artigo 20, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004, afastou a execução de débitos fiscais de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), demonstrando a falta de interesse fiscal da Administração Pública relativo a tributos que não ultrapassem este limite monetário. E a Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, majorou o valor anteriormente fixado para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

6. O crime é de bagatela e a incidência do princípio da insignificância leva à atipicidade fática. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7. Adoção do entendimento jurisprudencial dominante no sentido da aplicabilidade do princípio da insignificância, independente das circunstâncias de caráter pessoal, como a habitualidade delitiva. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator.

8. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conceder a ordem** para determinar o trancamento da ação penal nº 0001347-91.2004.4.03.6181, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2012.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00050 HABEAS CORPUS Nº 0029666-07.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.029666-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
IMPETRANTE : MARCIO JOSE GOMES DE JESUS
PACIENTE : AUGUSTO DAVID RODRIGUES
ADVOGADO : MARCIO JOSÉ GOMES DE JESUS e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : TADEU MONTEIRO LUGLIO
: VIVIAN MONTEIRO LUGLIO
: DANNY WILLIANS ROMANCINI MENEGUELLI
: DANILO ALMEIDA PEDROSA
: MICHEL ALMEIDA PEDROSA
: ALEX SANDRO OSORIO
: FABIANO DOS SANTOS
: LAERCIO TAVARES FERREIRA
: THAMMY FLAVIA DA SILVA LUZZI
: JOSE AUGUSTANIR DA SILVA
: LEANDRO TIGRE DE ALMEIDA
: ANDERSON OLIVEIRA DA SILVA
: FABRICIO ALVES DA SILVA

: VANDER DE OLIVEIRA BISPO
: THIAGO PEREIRA SOUZA
: CLAUDIO KYOTCHI NIMOTO
: RICARDO MACHADO DA CONCEICAO
: GABRIEL GEOVANE GONCALVES
: IURI CARVALHO FALCON
No. ORIG. : 00118489420104036181 7P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. RÉU QUE RESPONDEU SOLTO À AÇÃO PENAL E QUE TEM COMPARECIDO REGULARMENTE AOS ATOS DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO NOVA, SURGIDA APÓS O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA: IMPOSSIBILIDADE.

1. Habeas Corpus impetrado contra ato do MM. Juiz da 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo que decretou a prisão preventiva do paciente nos autos da ação penal nº 0011848-94.2010.403.6181.
2. Infere-se das informações do DD. Juízo impetrado que o paciente respondeu solto à ação penal originária, e que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra o paciente e outras nove pessoas, dando-o como incurso no artigo 288 do Código Penal e artigo 155, §2º, III, do Código Penal, por vinte e sete vezes, em continuidade delitiva e que na oportunidade do oferecimento da denúncia requereu a decretação da prisão preventiva do paciente, pedido indeferido pelo Juízo *a quo*.
4. Contra a decisão de indeferimento da prisão não consta ter havido recurso da acusação. O réu foi citado pessoalmente e interrogado, comparecendo aos atos processuais e a autoridade impetrada relata o desenvolvimento regular da fase instrutória, sem notícia de qualquer incidente. No bojo da sentença condenatória, o juiz decretou a prisão preventiva do paciente.
5. Não se entrevê do panorama fático-probatório situação nova, surgida após o oferecimento da denúncia, a ensejar a necessidade da custódia cautelar do paciente. Os elementos utilizados pela autoridade impetrada para o decreto de prisão preventiva, pautados essencialmente na conduta social negativa do paciente (diálogos captados em interceptação telefônica), eram do conhecimento tanto da Acusação quanto do Juízo desde antes da sentença, quando do oferecimento da denúncia, oportunidade em que as interceptações telefônicas estavam concluídas.
6. O próprio Juízo *a quo*, ao analisar a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, embasada nas interceptações telefônicas, houve por bem denegar o pedido ministerial de prisão preventiva de AUGUSTO.
7. Inocorrendo alteração fática relativa ao paciente, capaz de por em risco a ordem pública e/ou a aplicação da lei penal, inviável o encarceramento para recorrer, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Precedentes. O réu que respondeu solto ao processo tem direito de apelar em liberdade, se não ocorrerem fatos novos que justifiquem a prisão preventiva. Precedentes.
8. O simples fato da superveniência de sentença condenatória, ainda que impondo pena de 08 anos e 04 meses de reclusão, não justifica a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, para assegurar a aplicação da lei penal, se o réu tem comparecido regularmente aos atos do processo.
9. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem para, confirmando a liminar, assegurar ao paciente o direito de apelar em liberdade, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2012.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00051 HABEAS CORPUS Nº 0029802-04.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.029802-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PACIENTE : EMMANUEL OFORI reu preso
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00020027420124036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. SIGNIFICATIVA DÚVIDA QUANTO À REAL IDENTIDADE DO PACIENTE. PRISÃO CAUTELAR: NECESSIDADE.

1. Habeas Corpus contra ato do Juiz Federal da 5ª Vara de Guarulhos, que decretou a prisão preventiva do paciente nos autos nº 0002008-74.2012.403.6119.
2. Os requisitos da prova de materialidade delitiva e indícios de autoria em relação ao paciente podem ser extraídos do próprio estado de flagrância, do oferecimento de denúncia em seu desfavor e do recebimento da inicial acusatória.
3. A necessidade da custódia cautelar encontra-se justificada para a conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, consoante deliberação acima transcrita.
4. A autoridade impetrada consignou na decisão indeferitória da revogação da prisão que a defesa foi instada a esclarecer a verdadeira identidade do paciente, mas não o fez e, nesse passo, o juízo determinou a expedição de ofício ao Consulado de Gana para que encaminhe eventuais documentos ou prontuários (se possível, com fotografia).
5. Havendo significativa dúvida quanto à real identidade do paciente a cautelaridade da prisão é medida que se impõe, nos termos do parágrafo único do artigo 313 do CPP, na redação da Lei 12.403/2011. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **denegar a ordem**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2012.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00052 HABEAS CORPUS Nº 0030107-85.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.030107-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
IMPETRANTE : SILVIO CARLOS MARSIGLIA
PACIENTE : MARIA JOSE RODRIGUES reu preso
ADVOGADO : SILVIO CARLOS MARSIGLIA e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 00062863620124036181 1P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. ARTIGO 239 E 244-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE. AUDIÊNCIA DEPRECADA. OITIVA DE TESTEMUNHA. PRESENÇA DA RÉ. DISPENSÁVEL. ORDEM DENEGADA.

1. Preliminar suscitada pelo MPF de não conhecimento do feito afastada. O artigo 647 do CPP autoriza a impetração de *habeas corpus* na hipótese de nulidade manifesta do processo.
2. O E. STF firmou entendimento no sentido de que a ausência de réu preso em audiência de oitiva de testemunha não implica a nulidade do processo. Assim sendo, é dispensável a presença da paciente no juízo deprecado para a oitiva da testemunha de defesa.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2012.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00053 HABEAS CORPUS Nº 0030720-08.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.030720-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
IMPETRANTE : ADRIEN GASTON BOUDEVILLE
: ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO
PACIENTE : MARIZA D AGOSTINO DIAS
ADVOGADO : ADRIEN GASTON BOUDEVILLE e outro
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
CO-REU : HOMILTON ALCIDES GARCIA
: VANDERLEI DA SILVA PINTO
ADVOGADO : OSMAR SPINUSSI JUNIOR
CO-REU : LUIZ ANTONIO CAVALCANTE BODON
No. ORIG. : 00051535320094036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES SOCIETÁRIOS. INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DE CADA CORRÉU: DESNECESSIDADE. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL: QUESTÃO QUE DEMANDA PRODUÇÃO PROBATÓRIA. DECLARAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA: INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Habeas Corpus impetrado contra ato do MM. Juiz Federal da 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP, objetivando o trancamento da da ação penal nº 0005153-53.2009.403.6119.
2. Depreende-se da narrativa da denúncia a exposição dos fatos delituosos de maneira clara e objetiva, com narração dos elementos essenciais e circunstanciais que lhes são inerentes, atendendo aos requisitos descritos no artigo 41 do Código de Processo Penal.
3. A denúncia imputa à paciente ter participado da importação fraudulenta, declarada em nome da pessoa física do réu LUIZ, quando na realidade se destinaria à empresa da qual é sócia-gerente.
4. O fato da denúncia imputar a todos os réus, administradores da mesma empresa, a mesma conduta, não o fazendo de forma individualizada, não a torna inepta.
5. Tratando-se de crime societário, como o que se cuida nos autos, não se pode exigir que o órgão de acusação tenha, no momento de oferecimento da denúncia, condições de individualizar a conduta de cada co-réu, eis que tal participação somente será delineada ao cabo da instrução criminal, e portanto poderá ser considerada, oportunamente, na sentença.
6. Admite-se, nos crimes societários, a mitigação dos requisitos da inicial acusatória, não se impondo a narração

pormenorizada da conduta de cada um dos agentes. Precedentes.

7. Não há que se falar em falta de justa causa para a ação penal. A controvérsia ilustrada no *writ* de que a importação do bem ocorreu pelo sócio da empresa na condição de pessoa física, desvinculada de qualquer atividade social, é questão que demanda produção probatória, porquanto a tese da denúncia é de que a importação ocorreu dessa forma a fim de fraudar o pagamento de tributos, consistindo a importação por pessoa física a fraude empregada para tanto.

8. Somente após esgotada a fase instrutória da ação penal, mediante o crivo do contraditório e da ampla defesa, será possível avaliar-se a procedência da tese da acusação ou da tese da defesa, de modo que neste feito resta inviável a declaração de inépcia da exordial acusatória. Não se verifica de plano inépcia da denúncia ou falta de justa causa para a ação penal.

9. Alegações referentes à inocência da paciente devem ser debatidas de forma exaustiva no curso da ação penal, mediante o crivo do contraditório e da ampla defesa, porque esta via não se presta à dilação probatória.

10. O trancamento da ação penal em sede de habeas corpus somente se justifica diante de manifesta ilegalidade da situação, o que não se verifica no caso dos autos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

11. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2012.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Boletim de Acórdão Nro 8110/2012

ACÓRDÃOS:

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012919-83.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.012919-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : EDILSON APARECIDO GONZAGA
ADVOGADO : GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00129198320104036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI Nº 10.256/2001. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC. COMPENSAÇÃO.

1. Os documentos acostados aos autos permitem verificar a condição de produtor rural pessoa física da parte autora.

2. Com a edição das Leis nºs 8.212/91 - PCPS - Plano de Custeio da Previdência Social e Lei nº 8.213/91 - PBPS

- Plano de Benefícios da Previdência Social, a contribuição sobre a comercialização de produtos rurais teve incidência prevista apenas para os segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar (Lei nº 8.212/91, Art. 12, VII e CF/88, Art. 195, § 8º), à alíquota de 3%. O empregador rural pessoa física contribuía sobre a folha de salários, consoante a previsão do art. 22.

3. O art. 1º da Lei 8.540/92 deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei 8.212/91, cuidando da tributação da pessoa física e do segurado especial. A contribuição do empregador rural, antes sobre a folha de salários, foi substituída pelo percentual de 2% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural para o pagamento dos benefícios gerais da Previdência Social, acrescido de 0,1% para financiamento dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho.

4. Quanto aos segurados especiais, a Lei nº 8.540/92 reduziu a sua contribuição de 3% para 2% incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural e instituiu a contribuição de 0,1% para financiamento da complementação dos benefícios decorrentes de acidentes do trabalho, além de possibilitar a sua contribuição facultativa na forma dos segurados autônomos e equiparados de então.

5. O art. 30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo.

6. Os ministros do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciarem o RE 363.852, em 03.02.2010, decidiram que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 infringiu o § 4º do art. 195 da Constituição na redação anterior à Emenda 20/98, pois constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto:

7. A decisão do STF diz respeito apenas às previsões legais contidas nas Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97 e aborda somente as obrigações subrogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física (no caso específico o "Frigorífico Mataboi S/A").

8. O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária nº 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado.

9. O RE 363.852 não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 8.540/92, como retro mencionado. Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada.

10. A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao artigo 195 da CF/88 e permitiu a cobrança também sobre a receita de contribuição do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada:

11. Em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), a "receita" passou a fazer parte do rol de fontes de custeio da Seguridade Social. A consequência direta dessa alteração é que, a partir de então, foi admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da exação em debate nesta lide, afastando definitivamente a exigência de lei complementar como previsto no disposto do artigo 195, § 4º, com a observância da técnica da competência legislativa residual (art. 154, I).

12. Editada após a Emenda Constitucional nº 20/98, a Lei nº 10.256/2001 deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física, ao contrário das antecessoras, Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas na redação original do art. 195, I, da CF/88 e inconstitucionais por extrapolarem a base econômica vigente.

13. Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput "letra morta". Na hipótese, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial.

14. Com a modificação do Caput pela Lei nº 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física.

15. O empregador rural pessoa física não se enquadra como sujeito passivo da COFINS, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (Nota Cosit nº 243, de 04/10/2010), não se podendo falar, assim, em "*bis in idem*", mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição.

16. A contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei nº 10.256/2001.

17. Nos termos do artigo 30, III, da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 11.933/2009, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25, da Lei nº 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção.

18. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01.
19. Quanto ao prazo prescricional para a repetição, vinha se adotando o posicionamento pacificado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, adotado por sua Primeira Seção, a qual decidiu no regime de Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC), por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.
20. Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 **ÀS AÇÕES AJUIZADAS** após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, **a partir de 9 de junho de 2005**. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, §3º, do CPC.
21. Aqueles que **AJUIZARAM AÇÕES ANTES** da entrada em vigor da LC 118/05 (**09/06/2005**) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de **DEZ ANOS** anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante **ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS** a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de **CINCO ANOS**.
22. Não é possível a pretensão de compensação, pois prescritas as parcelas recolhidas no período anterior à Lei nº 10.256/2001.
23. Honorários advocatícios pela autora, em 10% do valor da causa.
24. Preliminar da União de não comprovação da condição de produtor rural pessoa física rejeitada. Recurso adesivo da autora a que se nega provimento. Remessa Oficial e apelação da União parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a preliminar da União, de não comprovação da condição de produtor rural pessoa física, dar parcial provimento ao apelo da União Federal e à Remessa Oficial e negar provimento ao recurso adesivo da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002942-97.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.002942-3/SP

RELATOR	: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO	: POLYCHROME PINTURAS DE AUTOMOVEIS LTDA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 04801144719824036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. INFRAÇÃO À LEI. INCLUSÃO DE SOCIO DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO.

1. A despeito de a contribuição ao FGTS não envergar natureza jurídica de tributo, os regramentos relativos à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil ou comercial estendem-se à Dívida Ativa da Fazenda Pública, seja qual for a sua origem. Acresça-se que o artigo 4º, inciso V, da Lei 6.830/80 prevê a possibilidade de figurar no pólo passivo da execução fiscal o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas.
2. O não recolhimento do FGTS, como obrigação legal imposta aos empregadores, configura infração de lei, e a

responsabilidade dos sócios, diretores e gerentes pela dívida deriva da imposição dessa responsabilidade, nos moldes do artigo 4º, §2º, da Lei nº 6.830/80, que a estende para a cobrança de qualquer valor que seja tido, pela lei, como dívida ativa da Fazenda Pública, caso do FGTS, a teor do artigo 39, §2º, da Lei nº 4.320/64.

3. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar a suspensão da proibição estabelecida na decisão que inviabiliza a inclusão de qualquer sócio no pólo passivo, a fim de que a União Federal possa fornecer documentos suficientes para redirecionar a execução fiscal em face do espólio de Ruy de Melo Pereira, devendo o Juízo de primeiro grau analisar a questão quanto à inclusão dos herdeiros do sócio, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002151-78.2012.4.03.6181/SP

2012.61.81.002151-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Justica Publica
APELADO : JOSE DE OLIVEIRA DUARTE reu preso
ADVOGADO : ELZANO ANTONIO BRAUN (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00021517820124036181 9P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33 § 4º DA LEI 11.343/06. APLICADA NO MÍNIMO LEGAL. ALTERADO - DE OFÍCIO - O REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA PARA O SEMIABERTO. RECURSO DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Do fato puro e simples de determinada pessoa servir como "mula" para o transporte de droga não é possível, por si só, inferir a inaplicabilidade da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11.342/2006, por supostamente integrar organização criminosa.

II - No caso em análise, José de Oliveira Duarte é primário e não ostenta maus antecedentes. Não há prova nos autos de que o embargante se dedica a atividades criminosas, nem elementos para concluir que integra organização criminosa, apesar de encarregado do transporte da droga. Por outro lado, caberia à acusação fazer tal prova, ônus do qual não se desincumbiu. Certamente, estava transportando a droga para bando criminoso internacional, o que não significa, porém, que fosse integrante dele.

III - Em razão das circunstâncias subjetivas e objetivas do caso, em que o embargante estava hospedado em um hotel na cidade de São Paulo-SP, mas pretendia viajar para Lisboa, levando consigo dois pacotes de cocaína, escondidos, cada um, dentro de uma das contracapas do livro "Acredite se Quiser", mediante o pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), entendendo que a pena deve ser diminuída no percentual mínimo de 1/6 (um sexto).

IV - Considerando que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus nº 111840, em 27 de junho de 2012, deferiu, por maioria, a ordem e declarou *incidenter tantum* a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/2007, deve ser fixado o regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, "b", do Código Penal.

VI - Recurso da acusação parcialmente provido para reduzir o percentual da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 para o mínimo legal de 1/6 (um sexto). Regime inicial de cumprimento de pena alterado, de ofício, para o semiaberto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao recurso do Ministério Público Federal para reduzir o percentual da causa de diminuição, prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, para o mínimo legal de 1/6 (um sexto), fixando a pena definitiva em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa e, de ofício, alterar o regime inicial de cumprimento de pena para o semiaberto, mantida, no mais, a sentença recorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 19978/2012

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0095306-30.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.095306-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : MAKDEN COM/ DE TINTAS LTDA
ADVOGADO : ANA PAULA PRADO ZUCOLO FERNANDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2001.61.10.006198-3 1 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Considerando que o julgamento deste feito foi adiado, intimem-se as partes cientificando-as de que o mesmo será julgado em **13/12/2012**, às 14 horas, no 15º andar.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2012.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 19983/2012

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033844-96.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.033844-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : NESTLE BRASIL LTDA
ADVOGADO : JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ADVOGADO : RENATO FERREIRA MORETTINI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARANAIBA MS
No. ORIG. : 08000929520118120018 2 Vr PARANAIBA/MS

DECISÃO

Visto.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de embargos à execução fiscal, considerou inviável a apreciação de petições apresentadas após o trânsito em julgada da sentença.

O presente recurso, no entanto, não supera o juízo de admissibilidade.

Há de ser reconhecida a deserção do agravo, porquanto desacompanhado dos comprovantes de recolhimento das custas e do porte de retorno, documentos obrigatórios nos termos do artigo 525, § 1º, do Código de Processo Civil. Além desse aspecto, infere-se que a decisão recorrida foi devidamente publicada em 13.09.2012, conforme a certidão de fl. 325, mas o agravo de instrumento somente foi protocolado em 26.11.2012, muito após o decurso do prazo estabelecido pelos artigos 242 e 522 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557, *caput*, do Código de Processo Civil, dada sua manifesta inadmissibilidade.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015426-13.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.015426-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA
ADVOGADO : SILVIO EDUARDO DE ROSE RAMOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 06699923819854036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Visto.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de ação de rito ordinário em fase de execução, indeferiu vista dos autos à União Federal antes da expedição de alvará de levantamento de valor referente ao pagamento de parcela de precatório.

Pela decisão de fl. 215 e verso, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

A agravada não apresentou contraminuta (fl. 218).

Verifico, todavia, conforme se infere dos documentos de fls. 219/225, que a decisão objeto do agravo de instrumento foi superada por outra proferida pelo MM. Juízo *a quo* (fl. 219) após a devida manifestação da União, que afirmou não haver valor algum inscrito na Dívida Ativa, em nome da beneficiária do depósito, passível de penhora no rosto dos autos de origem (fl. 220 - verso).

Dessa forma, em face da manifestação e da decisão mencionadas, não mais persiste o interesse recursal da ora agravante.

Em razão disso, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, porquanto manifestamente prejudicado, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 04 de dezembro de 2012.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025427-91.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.025427-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : BRUNO CESAR FERREIRA
ADVOGADO : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00011248920114036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de ação pelo rito ordinário, indeferiu pedido de tutela antecipada, mantendo a restrição de idade veiculada no edital do Curso de Formação de Taifeiros da Aeronáutica.

Em síntese, o agravante sustentou que a limitação de idade não encontra respaldo na Constituição da República de 1.988, na legislação militar. Assim, não havendo lei que disponha sobre a limitação de idade para ingresso nas Forças Armadas, mas tão somente um ato administrativo, a limitação em evidência não merecia prosperar.

Pleiteou antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Foi deferido o provimento antecipatório (fls. 111/115).

A agravada apresentou contraminuta, às fls. 126/165.

Todavia, de acordo com o que restou informado pelo MM. Juízo *a quo*, verifico que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 527, inciso I, c/c artigo 557, todos do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso, manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2012.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033394-56.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033394-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : B E J ROCKET EQUIPAMENTOS PARA PNEUS LTDA e outros
: MARIO MARQUES DE ALMEIDA
: MIRIAM FATIMA TOLEDO
: GEORGE E DUELL MORGAN
: NIVALDO FRANCISCO GUERRA
: GILBERTO TADEU DE ALMEIDA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00414261220044036182 10F Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de ação de execução fiscal, indeferiu rastreamento e bloqueio de ativos financeiros, por meio do sistema BacenJud, em relação às filiais da empresa executada, sob o fundamento de que aquelas não fazem parte do polo passivo da ação.

A agravante alega, em síntese, que as filiais de uma empresa não possuem personalidade jurídica distinta da de sua matriz, visto que matriz e filial possuem CNPJ diferentes apenas para efeito de fiscalização. Assim, argumenta que a autonomia dos estabelecimentos está restrita à realização de fatos geradores, bem como à definição de atribuições territoriais dos órgãos de fiscalização, de forma que os bens das filiais devem responder integralmente pelas dívidas da pessoa jurídica executada. Requer a antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expendidas pela agravante para a concessão do provimento antecipatório.

É pacífica a jurisprudência no sentido de que a empresa matriz e suas respectivas filiais, em que pese a utilização da mesma denominação social, como possuem inscrição individual no CNPJ, são consideradas pessoas jurídicas distintas para fins de exigências fiscais, cada qual respondendo com seu patrimônio próprio pelas obrigações tributárias correspondentes.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ILEGITIMIDADE DA MATRIZ PARA BUSCAR A REPETIÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE PELAS SUAS FILIAIS. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONTRIBUIÇÃO SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DA EMPRESA DESPROVIDO, E PROVIDO O DO INSS. 1. O fato gerador das contribuições opera-se de maneira individualizada em relação a cada uma das empresas, sejam matrizes ou filiais. Assim sendo, não pode a matriz, isoladamente, demandar em juízo em nome das filiais, uma vez que, para fins fiscais, os estabelecimentos são considerados entes autônomos (REsp 746.125/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 7.11.2005). 2. Recentemente, a Primeira Seção desta Corte Superior firmou orientação no sentido da impossibilidade de compensação de valores recolhidos indevidamente a título de contribuição ao INCRA com outras contribuições arrecadadas pelo INSS (EREsp 681.120/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 6.11.2006). 3. Agravo regimental da empresa desprovido, e provido o do INSS.

(AgRg no REsp nº 642928, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 02/04/2007, p. 233).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FILIAIS. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. I - "Em se tratando de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada tanto na matriz quanto na filial, não se outorga à matriz legitimidade para demandar, isoladamente, em juízo em nome das filiais, porque para fins fiscais ambos estabelecimentos são considerados autônomos" (REsp nº 640.880/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 17/12/2004). II - Recurso especial improvido."

(RESP nº 674698, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/2005, p. 228).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. OFENSA À COISA JULGADA. MATRIZ E FILIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. 2. Correta a utilização dos seguintes índices de correção monetária: OTN, BTN, TR e UFIR, conforme cálculo elaborado pelo Contador Judicial, em atenção ao princípio da imutabilidade da coisa julgada. 3. Quanto aos juros de mora, não deve ser acrescida a taxa Selic à conta de liquidação, uma vez que restou consignado no v. acórdão, transitado em julgado, dos autos da ação de repetição de indébito, a aplicação de juros no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 161, § 1º e 167, § único, do CTN. 4. Os estabelecimentos da matriz e das filiais são considerados, para fins fiscais, como entes autônomos, possuindo, cada qual, legitimidade para estar em juízo na defesa de seus interesses, isolada ou conjuntamente. Precedentes. 5. No caso em questão, como a matriz ajuizou a ação de repetição de indébito isoladamente e como por ela mesma informado, o recolhimento dos tributos é feito de forma descentralizada, os valores correspondentes às filiais devem ser excluídos da conta de liquidação. 6. Apelação improvida.

(AC nº 2002.03.99.044059-5, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 07/05/2007, p. 565).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MATRIZ. FILIAL. FINS FISCAIS. ESTABELECIMENTOS AUTÔNOMOS. LANÇAMENTO FISCAL. NULIDADE. Para efeitos fiscais, a empresa matriz e suas filiais configuram estabelecimentos autônomos, cada qual com obrigações tributárias próprias, inconfundíveis. O fato gerador das contribuições opera-se de maneira individualizada em relação a cada uma das empresas, sejam matrizes ou filiais. Dessa forma, não pode a matriz responder por débitos tributários cujos fatos geradores foram praticados pelas filiais. É nulo o lançamento de débito realizado contra a matriz cujo objeto são obrigações tributárias

contraídas pela filial. (AC nº 2003.70.03.001184-2, Rel. Des. Fed. VILSON DARÓS, D.E. de 06/11/2007).
Dessa forma, revela-se inviável a medida constritiva requerida pela agravante em relação às filiais da pessoa jurídica executada que não compõem o polo passivo da execução.
Ante o exposto, **INDEFIRO** a antecipação da tutela recursal.
Intime-se a parte agravada para apresentar contraminuta, nos termos do artigo 527, V, do CPC.
Após, remetam-se os autos conclusos.
Intimem-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2012.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032805-64.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.032805-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : VALDIR BLIACHERIENE e outro
: RAQUEL BLIACHERIENE
ADVOGADO : THIAGO ZIONI GOMES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : A PRECIOSA JOIAS E RELOGIOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00039468720104036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, deferiu pedido de inclusão no polo passivo dos sócios da pessoa jurídica executada.

Em síntese, os agravantes argumentam que a empresa não se dissolveu, mas apenas deixou o imóvel em que funcionava. Alegam, ainda, que o fato de não terem procedido à regularização de sua transferência não pode ensejar a presunção de atos irregulares a permitir a inclusão de sócios no polo passivo, nos termos do art. 135 do CTN. Além disso, afirmam que a simples constatação do Oficial de Justiça não pode ser considerada prova cabal de dissolução irregular da empresa, devendo haver outros elementos para comprová-la, o que não ocorreu.

Requerem a antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expendidas pelos agravantes para antecipar os efeitos da tutela recursal.

Tenho admitido o redirecionamento da execução fiscal nos casos em que, comprovada a impossibilidade de garantia da causa pelos meios ordinários, apresentem-se indícios da dissolução irregular da sociedade executada ou das práticas descritas no artigo 135, III, do CTN.

Entendo configurada a situação de dissolução irregular da empresa, com assessoramento de capital por parte dos sócios que exerciam a gerência desta na época do suposto desfazimento, nos casos em que a empresa não se encontra mais no local de sua sede ou deixa de prestar regularmente informações à Secretaria da Receita Federal. Nesse sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E EXECUÇÃO FISCAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO. POSSIBILIDADE. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre as questões embargadas. 2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. 3. "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o

sócio-gerente" (Súmula 435/STJ). 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 200901125948, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJE 28.06.2010).

EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - FALTA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO - AUSÊNCIA DE BENS - CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS - PRECEDENTES. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. In casu, constata-se a omissão do julgado, pois não se levou em consideração a ausência de bens da empresa em garantia da execução, situação que acarreta a dissolução irregular da empresa e a consequente responsabilização dos sócios. 3. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior, "a dissolução irregular da empresa sem deixar bens para garantir os débitos, ao contrário do simples inadimplemento do tributo, enseja o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes, independentemente de restar caracterizada a existência de culpa ou dolo por parte desses". (EDcl no REsp 656.071/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2.6.2009, DJe 15.6.2009, grifei.) Embargos de declaração acolhidos, para negar provimento ao recurso especial da empresa-embargada, mantendo a responsabilidade tributária determinada pelo juízo de origem. (EEARES 200802082776, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, v.u., DJE 07.06.2010).

No caso concreto, verifico que, na tentativa de cumprimento do mandado de citação e penhora, o Oficial de Justiça lavrou certidão minuciosa (fls. 47/48) no sentido de que a pessoa jurídica executada não se encontra no endereço registrado na Ficha Cadastral emitida pela JUCESP (fls. 79/80), documento hábil a comprovar os atos constitutivos da sociedade e suas respectivas alterações, o que permite considerar a ocorrência de dissolução irregular.

O Oficial de Justiça certificou, ainda, que se dirigiu ao departamento administrativo do local (shopping) e verificou que o CNPJ da pessoa jurídica executada foi utilizado por outra empresa anteriormente instalada no local, com razão social e ramo de atividade diferentes, cujo paradeiro atual é desconhecido.

Conforme a referida Ficha Cadastral, Waldir Bliacheriene e Raquel Bliacheriene ocupavam cargo de sócios-administradores, assinando pela empresa executada, à época em que foi constatada sua dissolução irregular, fato que possibilita o redirecionamento da execução contra eles.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a agravada para que apresente contramutua, nos termos do inciso V do artigo 527 do CPC.

Após, retornem-se os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033445-67.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033445-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : FAIR CORRETORA DE CAMBIO S/A
ADVOGADO : OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00168078920124036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em mandado de segurança impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, indeferiu a liminar requerida para que fosse determinada a suspensão da exigibilidade do crédito representado no Processo Administrativo n. 16327.001988/2007-66

(COFINS).

Alega a recorrente, em resumo, que cobrança em questão ofende a coisa julgada material. Argumenta que, embora tenha obtido provimento jurisdicional que reconheceu sua isenção à COFINS (ação de rito ordinário n. 1999.61.04.005370-0), o qual já transitou em julgado, a autoridade impetrada pretende cobrar os valores que foram depositados nos autos da referida ação. Assevera que as alegações estão comprovadas pela documentação apresentada nos autos. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de que se suspenda a exigibilidade dos créditos tributários apontados, bem como qualquer ordem de constrição de bens nos autos da Execução Fiscal n. 0053421-41.2012.403.6182.

É o necessário.

Decido.

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expandidas pela agravante para a antecipar a tutela pretendida.

Isso porque a antecipação dos efeitos da tutela recursal contra decisão que indeferiu liminar em sede de mandado de segurança exige que seja demonstrada, por meio de relevante fundamento, ineficácia da medida resultante do ato impugnado, conforme as disposições do artigo 527, III, do CPC e do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

Com a finalidade de se aferir a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, deve-se observar o artigo 151 do CTN, que dispõe:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela LCP nº 104, de 10.1.2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela LCP nº 104, de 10.1.2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

De início, parece-me que a agravante pretendeu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com base, notadamente, no inciso IV acima descrito, por versar sobre valores indevidamente cobrados a título de COFINS (períodos de 06.1999 e de 07.2001 a 09.2002), argumentando haver decisão judicial favorável que afastou a exação nos termos do artigo 3º, §1º, da Lei n. 9.718/98.

Todavia, em análise da referida decisão que transitou em julgado e das informações prestadas pela Delegacia Especial de Instituições Financeiras (fls. 455/461), o d. Magistrado *a quo* conclui que a cobrança ora questionada não ofendeu a coisa julgada material, tendo expressado, entre outros, o fundamento de que "a impetrante deixou de ser isenta da exação a partir de fevereiro de 1999, não havendo notícia nos autos de que o dispositivo legal que retirou tal benefício (art. 3º, § 5º, da Lei n. 9.718/98) tenha sido especificamente impugnado judicialmente."

Com efeito, não considero possível reconhecer, de plano, que os débitos representados no Processo Administrativo n. 16327.001988/2007-66 teriam sido cobrados em desacordo com a decisão transitada em julgado (ação de rito ordinário n. 1999.61.04.005370-0), em que a agravante obteve parcial provimento do pedido (fls. 253/267, 319/331 e 409/416).

Nesse contexto, não verifico elementos para infirmar, ao menos por ora, as razões da decisão agravada.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a antecipação da tutela recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do CPC.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, retornem-se os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030123-44.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.030123-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : MARTE DE AVIACAO LTDA e outros
: SERGIO LUNARDELLI
: ENRIQUE ALEJANDRO PESOA DE VIDAS
: MARCELO MARTINS LUNARDELLI
: CAETANO BILOTTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 96.05.27299-7 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Visto: fls. 104/108.

Insurge-se a agravante contra a decisão de fls. 101/102, que negou seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos artigos 527,I e 557 do CPC.

Em nova análise dos autos e diante dos argumentos da agravante, verifico que neguei seguimento ao presente agravo analisando a questão de responsabilidade tributária de sócios, quando, de forma diversa, o objeto do recurso seria prescrição intercorrente.

Desta forma, exerço o juízo de retratação previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e RECONSIDERO a decisão de fls. 101/102 para manter o regular julgamento do agravo de instrumento.

Passo, portanto, a analisá-lo.

Conforme anteriormente relatado, trata-se de agravo de instrumento, interposto em face de decisão a quo que determinou a exclusão dos sócios do polo passivo da ação executiva, por entender ter havido a prescrição quanto ao redirecionamento da execução fiscal.

Alega a agravante inoccorrência de prescrição, no caso, tendo em vista a ausência de desídia de sua parte no recebimento de seu crédito.

Decido.

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, entendo suficientes as razões expendidas pela agravante para antecipar a tutela recursal.

Tem-se entendido que a citação dos co-responsáveis da executada deve ser efetuada dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da citação da empresa devedora.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME DE PROVAS - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - INADMISSIBILIDADE.

- 1. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, dada a ausência de prequestionamento.***
- 2. De igual maneira, não se admite o recurso especial se o exame da pretensão da parte recorrente demanda o reexame de provas.***
- 3. Inteligência das Súmulas 211 e 07/STJ, respectivamente.***
- 4. A Primeira Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a citação válida da pessoa jurídica executada interrompe o curso do prazo prescricional em relação ao seu sócio-gerente. Todavia, na hipótese de redirecionamento da execução fiscal, a citação dos sócios deverá ser realizada até cinco anos a contar da citação da empresa executada, sob pena de se consumir a prescrição.***
- 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido, para acolher a prejudicial de prescrição. Invertido o ônus da sucumbência."***

(RESP nº 1100777/RS / SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 04/05/2009)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN, C/C O ART. 40, § 3º, DA LEI 6.830/80. OCORRÊNCIA.

- 1. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução.***

Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada

no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 734867/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJE 02/10/2008)

Ocorre, contudo, que o STJ e esta Turma de Julgamento têm manifestado entendimento no sentido da ressalva ao reconhecimento da prescrição intercorrente quando o decurso do prazo de cinco anos entre a citação do contribuinte e do responsável tributário for consequência de mecanismos inerentes ao Judiciário, ou seja, quando não estiver caracterizada a desídia da parte exequente.

Nesse sentido destaco os julgados:

"EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. NOME NA CDA. REDIRECIONAMENTO APÓS O PRAZO DE CINCO ANOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. PROCESSO PARALISADO POR MECANISMOS INERENTES AO JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA FAZENDA. SÚMULA Nº 106/STJ.

I - Não há prescrição quando o redirecionamento da execução fiscal se dá após o lapso de cinco anos da citação da pessoa jurídica se o processo ficou paralisado por mecanismos inerentes ao Judiciário, considerando-se, ainda, que o acórdão recorrido firma convicção de que a Fazenda sempre diligenciou no sentido de buscar o adimplemento do crédito. Aplicação da Súmula 106/STJ.

II - Agravo regimental improvido".

(AGRESP 200802623780, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJE de 28/05/2009).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO. PRÉ-EXECUTIVIDADE. PÓLO PASSIVO. INCLUSÃO DE SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Manifesta a improcedência da preliminar de intempestividade, pois o prazo recursal fazendário é contado em dobro a partir do ato de ciência pessoal da decisão agravada, que ocorreu em 27.01.10, de modo que a interposição em 12.02.10 evidencia o cumprimento pleno do prazo recursal.

2. Firme a jurisprudência da Turma no sentido de que a prescrição, quanto ao sócio, no caso de redirecionamento da execução fiscal, exige não apenas o decurso do prazo de cinco anos entre a citação do contribuinte e a do responsável tributário, mas igualmente que o quinquênio tenha advindo de inércia por culpa exclusiva da exequente, vez que, enquanto sanção, não pode a prescrição ser aplicada diante de conduta processual razoável e diligente. Ademais, sendo a responsabilidade subsidiária, tem-se, como corolário lógico, que o sócio somente pode responder, pela dívida da empresa, depois de esgotadas as possibilidades de execução em face do contribuinte, daí porque não se pode computar prescrição, em favor do responsável tributário, se a exequente, em face dele, não pratica omissão, por estar obrigada, primeiramente, a exaurir a responsabilidade tributária principal.

3. Caso em que apurado, no exame dos fatos da causa, que não houve paralisação do feito, por prazo superior a cinco anos entre a citação da empresa e a dos sócios, por inércia e culpa exclusiva da exequente, pois durante todo o período foram feitas diligências e atos processuais na busca da satisfação do seu crédito tributário, sendo que a demora na citação decorreu do trâmite necessário e regular, à conta dos mecanismos inerentes à jurisdição.

4. A oposição de embargos pelo devedor, em 24.04.97, resultou na suspensão do executivo fiscal, que não prosseguiu face à pendência do recurso neste Tribunal até o respectivo trânsito em julgado, em 25.04.07, quando, então, foi retomado o processamento executivo, a demonstrar que a paralisação do feito executivo não ocorreu por culpa exclusiva da exequente, mas resultou da própria dinâmica do mecanismo judiciário.

5. Agravo inominado desprovido."

(AI 201003000041959, Terceira Turma, Relator Desembargador Carlos Muta, DJF3 CJ1 de 24/05/2010, p.388)

No caso em tela, entretanto, verifico que, muito embora o pedido de citação dos sócios tenha sido efetivado depois de transcorridos cinco anos da data em que a sociedade executada foi citada, na hipótese, não restou caracterizada a desídia da exequente, a qual impulsionou regularmente a ação executiva.

Sendo assim, ante a ausência da desídia da exequente, elemento que deve estar presente juntamente com o transcurso do tempo para a declaração da prescrição intercorrente, não há que se falar em ocorrência de prescrição intercorrente com relação ao sócio.

Inviável, no entanto, sob pena de indevida supressão de instância, o imediato redirecionamento da execução fiscal. Cabível, nesta fase, apenas afastar-se o reconhecimento da prescrição para determinar que o juízo a quo analise o mais, pronunciando-se sobre o cabimento ou não da inclusão dos responsáveis tributários no polo passivo da execução.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação da tutela recursal, para determinar a suspensão da referida ordem de penhora eletrônica sobre numerários, liberando-se eventual valor já bloqueado.

Oficie-se ao MM. Juízo *a quo*.

Determino a intimação da parte agravada para que apresente contraminuta, no prazo legal.

Após, retornem-se os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027640-36.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.027640-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : ABBA PRODUCOES E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA e outro
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : PAULO TAUBEMBLATT e outro
PARTE RE' : TVI COMUNICACAO INTERATIVA LTDA e outro
: TECPLAN TELEINFORMATICA S/C LTDA
ADVOGADO : NIRCLES MONTICELLI BREDA e outro
PARTE RE' : COCONUT TELE SERVICOS REPRESENTACOES E PUBLICIDADE LTDA
ADVOGADO : EDSON BALDOINO e outro
PARTE RE' : MH TELECOM
ADVOGADO : LUIZ EUGENIO ARAUJO MULLER e outro
PARTE RE' : TV MANCHETE LTDA
ADVOGADO : LUIZ OTAVIO LUCCHESI e outro
PARTE RE' : TV GLOBO LTDA
ADVOGADO : LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO e outro
PARTE RE' : CNT GAZETA e outro
: RADIO E TELEVISAO OM LTDA
ADVOGADO : OGIER ALBERGE BUCHI e outro
PARTE RE' : RADIO E TELEVISAO RECORD S/A
ADVOGADO : CLITO FORNACIARI JUNIOR e outro
PARTE RE' : TV SBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A e outro
: TELESISAN TELECOMUNICACOES TELEVENDAS COM/ IMP/ E EXP/
: LTDA
ADVOGADO : JOEL LUIS THOMAZ BASTOS e outro
PARTE RE' : FUNDACAO CASPER LIBERO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO VIGNA e outro
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00010496119984036100 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Visto.

Pela decisão de fl. 233 e verso, foi determinado à agravante, sob pena de negativa de seguimento do recurso, que regularizasse a peça inicial sem assinatura e o recolhimento das custas em conformidade com a Resolução n. 278/07 do Conselho de Administração deste Tribunal (com redação atualizada pela Resolução n. 426/11), bem como providenciasse a declaração de autenticidade das peças obrigatórias, nos termos do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil.

No entanto, houve o decurso do prazo e nenhuma das determinações foi cumprida pela agravante, como

observado pelo Ministério Público Federal (fls. 235/236) e devidamente certificado na fl. 239, o que implica manifesta inadmissibilidade do recurso.

Por conseguinte, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após as cautelas de praxe, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028122-81.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.028122-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : FAZENDAS REUNIDAS PANSUL LTDA
ADVOGADO : EDUARDO SIMÕES FLEURY e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00023858920124036139 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de ação anulatória de débito fiscal proposta com o fim de desconstituir o crédito tributário objeto das CDAs 80.8.12.000149-35 e 80.8.12.000150-79, indeferiu a antecipação de tutela pleiteada.

Inconformada, recorre a executada. Sustenta que seu direito ao contraditória e à ampla defesa foi cerceado no âmbito administrativo em virtude do incorreto endereçamento das notificações. Alega, ainda, que utiliza mais de 80% da área sobre a qual incidiu o tributo e aponta ausência de processo fiscalizatório. Postula a concessão da antecipação da tutela recursal para que seja suspensa a exigibilidade dos débitos para o fim da expedição de certidão de regularidade fiscal.

É o relatório. Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da presente questão, adequada a esta fase de cognição sumária, não se me afiguram suficientes as razões expendidas pela agravante para que seja deferida a antecipação da tutela recursal pretendida.

Quanto às alegações de vícios no processo administrativo, verifico que não foram analisadas pela r. decisão agravada, o que impede sua análise nesta instância sob pena de afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição. No mais, não entendo presente nenhum elemento capaz de infirmar de pronto a liquidez, a certeza e a exigibilidade das certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal originária pois, consoante registrado pela r. decisão agravada, há necessidade de realização de prova pericial para verificação do real grau de utilização da área sobre a qual incide o tributo questionado.

Portanto, entendo que as provas trazidas aos autos não são suficientes para afastar, desde logo, a cobrança em apreço.

Dessarte, **INDEFIRO** a antecipação da tutela recursal pleiteada pela agravante.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030443-89.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.030443-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : DE NADAI ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00172556220124036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto contra decisão proferida pelo MM. Juízo *supra* que, em autos de mandado de segurança impetrado com o fim de obter o parcelamento dos débitos da autora no prazo de 180 meses, e não de 60 meses, consoante previsão da Lei 11.941/09, indeferiu a liminar.

Insiste a agravante na possibilidade do parcelamento pelo prazo pretendido.

É a síntese do necessário. Decido.

Em um exame sumário dos fatos, entendo que não estão presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Sem adentrar o mérito da controvérsia, não reconheço o risco imediato de perecimento do direito a justificar a medida pleiteada pela agravante.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta no prazo legal, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 04 de dezembro de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027857-79.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.027857-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A
ADVOGADO : MARI ANGELA ANDRADE
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 99.00.00198-8 A Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de embargos à execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade.

Em síntese, a agravante narra que, após ter sido proferida sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios em 15% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, apresentou recurso de apelação, o qual teria sido objeto de desistência, por ter aderido a programa de parcelamento. Com a concordância da ora agravada, o MM. Juízo *a quo* teria homologada a desistência, sendo que a respectiva sentença foi publicada em 05.03.2004. Alega a prescrição intercorrente da cobrança de honorários

mencionados, visto que, apesar de ter inserido nota de ciência em relação à decisão dos embargos apenas em 25.08.2006, a recorrida requereu a execução dos honorários em evidência somente em 20.09.2010. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o necessário.

Decido.

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expostas pela agravante.

Observo que a exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória.

Assim, por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas.

Nesse sentido, vislumbro que a prescrição intercorrente é tema passível de ser examinado pela via da exceção de pré-executividade.

A Súmula 150 do Colendo Supremo Tribunal Federal preceitua que "*prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação*", sendo certo que se conta esse prazo do trânsito em julgado da sentença no processo de conhecimento.

Analisando o presente caso, vislumbro que não houve certificação do trânsito em julgado pelo Cartório Judicial (fls. 379), apesar de requerimento expresso da ora recorrida (fls. 377), o que já compromete qualquer verificação do termo inicial de eventual prescrição da pretensão executória de condenação constante da sentença.

Ainda que se considere como termo inicial o prazo de 15 dias posterior à intimação da Fazenda Pública (25.08.2006; fls. 379), parece-me que não há que se falar em prescrição intercorrente quanto aos honorários advocatícios, visto que o respectivo requerimento teria sido ajuizado em 2010, conforme alegações da própria recorrente.

Por fim, cumpre destacar que o fato de a intimação da União ter ocorrido somente após 02 anos da respectiva publicação traduz indevida morosidade do Poder Judiciário, que não pode ter o condão de acarretar prejuízo à parte, aplicando-se, por analogia, o entendimento sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em seu Enunciado n. 106: "*proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência*".

Ante o acima exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Determino a intimação da parte agravada para que apresente contraminuta, no prazo legal.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031425-06.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.031425-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : SOIMA COML/ LTDA
ADVOGADO : JURANDIR BERNARDINI e outro
AGRAVADO : DOMINGOS PINTO DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP
No. ORIG. : 00060261320014036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, indeferiu pedido de inclusão do sócio da pessoa jurídica executada no polo passivo.

Em síntese, a agravante alega que o fato de a empresa ter encerrado suas atividades sem prévia comunicação às repartições públicas, conforme se depreende da certidão de fl. 198, enseja o reconhecimento de dissolução

irregular e consequente responsabilização do sócio-gerente, com fundamento no artigo 135, III, do CTN e na Súmula n. 435 do C. Superior Tribunal de Justiça. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o necessário.

Decido.

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, entendo suficientes as razões expandidas pela agravante para a concessão do provimento antecipatório.

Tenho admitido o redirecionamento da execução fiscal nos casos em que, comprovada a impossibilidade de garantia da causa pelos meios ordinários, apresentem-se indícios da dissolução irregular da sociedade executada ou das práticas descritas no artigo 135, III, do CTN.

Entendo configurada a situação de dissolução irregular da empresa, com assessoramento de capital por parte dos sócios que exerciam a gerência desta na época do suposto desfazimento, nos casos em que a empresa não se encontra mais no local de sua sede ou deixa de prestar regularmente informações à Secretaria da Receita Federal.

Nesse sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E EXECUÇÃO FISCAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REDIRECIONAMENTO PARA O

SÓCIO. POSSIBILIDADE. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre as questões embargadas. 2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. 3. "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente" (Súmula 435/STJ). 4. Recurso especial conhecido em parte e provido.

(REsp 200901125948, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJE 28.06.2010).

EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - FALTA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO - AUSÊNCIA DE BENS - CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS -

PRECEDENTES. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissis, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. In casu, constata-se a omissão do julgado, pois não se levou em consideração a ausência de bens da empresa em garantia da execução, situação que acarreta a dissolução irregular da empresa e a consequente responsabilização dos sócios. 3. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior, "a dissolução irregular da empresa sem deixar bens para garantir os débitos, ao contrário do simples inadimplemento do tributo, enseja o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes, independentemente de restar caracterizada a existência de culpa ou dolo por parte desses". (EDcl no REsp 656.071/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2.6.2009, DJe 15.6.2009, grifei.) Embargos de declaração acolhidos, para negar provimento ao recurso especial da empresa-embargada, mantendo a responsabilidade tributária determinada pelo juízo de origem.

(EEARES 200802082776, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, v.u., DJE 07.06.2010).

No caso concreto, verifico que, na tentativa de cumprimento do mandado de penhora, o Oficial de Justiça lavrou certidão (fl. 198) no sentido de que a pessoa jurídica executada não foi encontrada no endereço constante dos registros da exequente e da Ficha Cadastral emitida pela JUCESP (fls. 203/204), o que permite presumir sua dissolução irregular.

Conforme a ficha mencionada, documento hábil a comprovar os atos constitutivos da sociedade e suas respectivas alterações, Dernival Bonomi Moia ocupava cargo de sócio-administrador, assinando pela empresa executada, à época em que foi constatada a dissolução irregular, fato que possibilita o redirecionamento da execução contra ele. Ante o exposto, **DEFIRO** a antecipação da tutela recursal.

Oficie-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada para apresentar contraminuta, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Em seguida, retornem-se os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 05 de dezembro de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038843-63.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.038843-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : RM PETROLEO S/A e outro
: VR3 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO GALAFASSI e outro
: LUIZ NAKAHARADA JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00443953420034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto contra r. decisão que indeferiu exceção de pré-executividade e determinou o prosseguimento da execução.

Foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fl. 1789/vº).

Verifico, todavia, conforme se infere dos documentos de fls. 1902/1910, que a presente execução fiscal foi julgada extinta, nos termos do art. 267, VI, causa superveniente que fulminou o interesse recursal dos agravantes.

Em razão disso, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo, porquanto manifestamente prejudicado, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028997-51.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.028997-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : MSX INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : THIAGO TABORDA SIMOES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00162916920124036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 370/375: Mantenho a decisão a fls. 367 por seus fundamentos.

Cumpra-se o determinado ao final dessa decisão.

São Paulo, 04 de dezembro de 2012.

MARCIO MORAES

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014652-51.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.014652-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : VIACAO BARAO DE MAUA LTDA
ADVOGADO : EDIVALDO NUNES RANIERI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MAUA SP
No. ORIG. : 00.00.00110-6 A Vr MAUA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VIACAO BARAO DE MAUA LTDA em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de suspensão da execução fiscal.

Alega a agravante, em síntese, que aderiu ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, o que acarreta a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN, independentemente da homologação da adesão.

Requer a reforma da decisão agravada, determinando-se a suspensão da execução nos termos previstos na Lei n. 11.941/2009.

A fls. 269 foi deferida a tutela recursal para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos em discussão, até análise acerca do efetivo cumprimento pela contribuinte da Portaria Conjunta acima mencionada, no MM. Juízo de Primeiro Grau.

Conforme informa o MM. Juízo *a quo*, o executado inadimpliu as parcelas acordadas, ensejando a abertura de processo para sua exclusão do programa de parcelamento, consoante documentos acostados a fls. 279/299 dos autos principais, o que torna prejudicado o presente recurso (fls. 297/297vº)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 04 de dezembro de 2012.

MARCIO MORAES

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033849-21.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033849-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : ARLINDO SOUZA LEAO
: BELMIRO AMARANTE FILHO
ADVOGADO : ALEXANDRE VIVEIROS PEREIRA e outro
AGRAVADO : OSMAR GOULART
: NELSON GERMANO
: ARLUTEX COM/ DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00692732820004036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, em execução fiscal, contra exclusão dos sócios ARLINDO SOUZA LEAO e BELMIRO AMARANTE FILHO do pólo passivo, ante a sua retirada do quadro societário.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGA 1.024.572, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 22.09.08: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; Resp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; Resp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. A verificação da ocorrência ou não de dissolução irregular da empresa demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. In casu, ao proferir sua decisão, o Tribunal de origem sustentou a ausência de provas a ensejar a responsabilidade dos sócios-gerentes, in verbis (fls. 73): Constatado, entretanto, que a Agravante não colacionou qualquer documento apto a demonstrar que a pessoa indicada exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário e que tenha sido responsável por eventual extinção irregular da pessoa jurídica. Ademais, não ficou demonstrado o esgotamento de tentativas no sentido de localização de bens de propriedade da sociedade. Assim, considerando não ter restado provado que a empresa não detém capacidade econômica para saldar seus débitos, bem como que o sócio mencionado tenha praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhe a responsabilidade tributária. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Assim igualmente ocorre quando a hipótese é de falência que, por não constituir forma de dissolução irregular da sociedade, somente autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os ex-administradores se provada a prática de atos de gestão com excesso de poderes com infração à lei, contrato ou estatuto social.

A propósito, os seguintes precedentes:

RESP 882.474, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 22.08.08: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA FALIDA - NOME DO SÓCIO NA CDA - REDIRECIONAMENTO: IMPOSSIBILIDADE - ART. 13 DA LEI 8620/93 - CONTROVÉRSIA DECIDIDA SOB O ENFOQUE EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL - NÃO CONHECIMENTO. 1. Na interpretação do art. 135 do CTN, o Direito pretoriano no STJ firmou-se no sentido de admitir o redirecionamento para buscar responsabilidade dos sócios, quando não encontrada a pessoa jurídica ou bens que garantam a execução. 2. Duas regras básicas comandam o redirecionamento: a) quando a empresa se extingue regularmente, cabe ao exequente provar a culpa do sócio para obter a sua imputação de responsabilidade; b) se a empresa se extingue de forma irregular, torna-se possível o redirecionamento, sendo ônus do sócio provar que não agiu com culpa ou excesso de poder. 3. Na hipótese dos autos, surge uma terceira regra: quando a empresa se extingue por falência, depois de exaurido o seu patrimônio. Aqui, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto quando houver comportamento fraudulento. 4. Inviável o recurso especial interposto contra acórdão que decidiu controvérsia em torno da inaplicabilidade do art. 13 da Lei 8.620/93, sob enfoque exclusivamente constitucional. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido."

AGRESP 971.741, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 04.08.08: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. FALÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ. 1. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional. 2. A simples quebra da empresa executada não autoriza a inclusão automática dos sócios, devendo estar comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei. 3. Agravo regimental não provido."

Cabe salientar que o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 18/09/06), não podendo ser tal norma alterada ou revogada por lei ordinária, tal como ocorreu com o artigo 13 da Lei 8.620/93, sobre cuja inconstitucionalidade decidiu a Suprema Corte no RE 562.276, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJE 10/02/2011, de

cujo teor se destaca o seguinte excerto: **"5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, § 3º, do CPC."**

Como se observa, a imposição de responsabilidade tributária, com solidariedade, para além do que dispõe o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, configura não apenas ilegalidade, no plano infraconstitucional, o que já seria suficiente para repelir a pretensão fazendária, mas ainda violação da reserva constitucional estabelecida pelo artigo 146, III, da Constituição Federal, em favor da materialidade consagrada no Código Tributário Nacional. A alegação de que o artigo 124, II, do CTN ("*São solidariamente obrigadas: (...) as pessoas expressamente designadas por lei*") ampara o artigo 8º do Decreto-lei 1.736 /1979 ("*São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte*") foi rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal quando se destacou, no mesmo julgamento, que: **"3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas "as pessoas expressamente designadas por lei", não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente."** Assim, aplicando a jurisprudência suprema e superior, evidencia-se que não é válida a solidariedade ("*São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado*") se a própria responsabilidade tributária, tal como prevista na lei ordinária ("*pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte*"), não se sustenta diante do artigo 135, III, do CTN, do qual se extrai o entendimento de que mera inadimplência no pagamento dos tributos não se insere, para efeito de redirecionamento a administradores, na hipótese normativa de "*atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos*".

Na espécie, não houve dissolução irregular da sociedade, encontrando-se a executada em processo falimentar (f. 85/6), sem comprovação de qualquer ato de administração, por parte dos ex-administradores de então, capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social. A mera alegação de que foi instaurado inquérito judicial falimentar não é suficiente para elidir o ônus probatório quanto à demonstração da infração cometida na gestão societária.

Ainda que assim não fosse e mesmo que se considerasse suficiente a tentativa de citação infrutífera via AR (f. 30) para a caracterização da dissolução irregular da executada, não seria possível a inclusão no pólo passivo de ARLINDO SOUZA LEAO e BELMIRO AMARANTE FILHO, pois se retiraram da empresa executada em **17/09/1996**, conforme demonstra a ficha cadastral (f. 85), portanto, antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal, que ocorreu em **26/09/2000** (f. 17), e da ocorrência da suposta dissolução irregular.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de dezembro de 2012.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032667-97.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.032667-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : MERCANTIL SADALLA LTDA e outro
: FELICIO SADALLA
ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05102800319984036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o agravado FELÍCIO SADALLA para contraminuta sobre todo o alegado e documentado.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033419-69.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033419-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ADVOGADO : CLAUDIA LIGIA MARINI e outro
AGRAVADO : CENTRO AUTOMOTIVO BEBEL LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00003592820084036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu a inclusão de sócios no pólo passivo.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o recurso não foi adequadamente instruído, faltando documento obrigatório, vez que a própria decisão agravada deixou de ser juntada na sua íntegra, pois não foi copiado o verso das folhas 65 e 66 do processo de origem (f. 78/9 do agravo), impedindo, pois, o conhecimento do inteiro teor do julgado impugnado, sendo certo que o ônus processual da integral instrução do recurso é exclusivamente do agravante, devendo ser aferida tal regularidade no ato de interposição, sob pena de negativa de seguimento.

O defeito impeditivo à admissão do recurso encontra-se reconhecido em jurisprudência não apenas deste Tribunal, como do Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

EDAG 881.010, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 07/05/2008: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO.

ENERGIA ELÉTRICA. FORNECIMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ART. 544, § 1.º DO CPC. TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA INCOMPLETO. AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DA DECISÃO AGRAVADA. JUNTADA POSTERIOR DE PEÇA. INADMISSIBILIDADE. 1. A cópia integral da decisão agravada proferida pelo tribunal a quo constitui peça essencial à formação do instrumento de agravo. 2. Compete ao agravante a correta formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1.º do CPC. 3. A juntada posterior de peça obrigatória, ausente no instrumento do agravo, não supre a deficiência deste, ante a ocorrência da preclusão consumativa. Entendimento confirmado em recente decisão da C. Corte Especial: AgRg no Ag nº 708.460/SP, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 15.3.2006. 4. Embargos Declaratórios recebidos como agravo regimental para negar provimento." AGA 884649, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 29/11/2007, p. 208: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUNTADA DE CÓPIA APENAS DO ANVERSO DE DOCUMENTO IMPRESSO NO MODO FRENTE-E-VERSO. TRASLADO INCOMPLETO. 1. Ao agravo de instrumento devem ser juntadas as peças previstas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, quais sejam: cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Ausente ou incompleta qualquer dessas peças - como no caso, em que a agravante não trasladou cópia do inteiro teor do acórdão recorrido -, é inviável o conhecimento do agravo. 2. Como é de costume no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o voto condutor do acórdão recorrido foi impresso no modo frente-e-verso, mas a agravante juntou cópia apenas do anverso do referido documento; não se desincumbiu, portanto, do ônus de fiscalizar a correta formação do agravo de instrumento. 3. A Quarta Turma, ao julgar o REsp 805.114/SC (Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 14.5.2007, p. 318), enfrentou situação análoga à dos presentes autos, ocasião em que manteve o não-conhecimento do agravo de instrumento a que se refere o art. 525, I, do Código de Processo Civil, por não ter sido juntada cópia do verso de uma das peças processuais obrigatórias. 4. Agravo regimental desprovido." AI 2010.03.00.010974-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 31/05/2010, p. 224: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INTEGRAL DE PEÇA OBRIGATÓRIA. DECISÃO AGRAVADA. JUNTADA APENAS DO ANVERSO. VÍCIO INSANÁVEL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que descumprido requisito essencial de admissão do recurso, justamente a juntada de cópia integral da decisão agravada, pois a agravante apenas trasladou, na formação do instrumento, os respectivos anversos, mas não os versos, não se podendo afirmar sejam irrelevantes para a compreensão da controvérsia, na medida em que única e indissociável a decisão, sendo inviável concluir, como fez a agravante, que nos versos a fundamentação não seja importante ou decisiva para o julgamento. Não se sabe o que consta dos versos, cuja juntada foi omitida. Seja como for, tem relevância, sim, o traslado integral da decisão recorrida, pois um único fundamento, por menos extenso, relevante ou pertinente, que possa parecer à agravante, não pode ser sonogado ao Tribunal, quando se pretende a revisão do julgado. Fosse assim, a juntada integral não seria reputada obrigatória e, assim, teria a lei facultado à parte juntar apenas o dispositivo da decisão agravada, e não o que nela constou como relatório e fundamentação. Não é isto, porém, o que ocorre, estando a agravante despida da faculdade de escolher o que juntar, em se tratando de peças obrigatórias, cuja falta acarreta vício essencial e impeditivo ao conhecimento do recurso. 2. Não se trata, como se poderia cogitar ou como afirmado, de mera faculdade, vício sanável ou ato excluído dos efeitos da preclusão consumativa. O artigo 244 do CPC não ampara a pretensão deduzida, pois sendo obrigatória a juntada da íntegra da decisão agravada, a respectiva falta acarreta nulidade, não mera irregularidade, não se podendo afirmar que o ato foi praticado por outro modo e que atingiu sua finalidade. Continua o Tribunal a não saber o que constou dos versos da decisão agravada, cuja juntada foi omitida. Também não se aplica o artigo 515, § 4º, exatamente porque se trata de peça de juntada obrigatória, e não facultativa - cuja ausência, como indevidamente suposto, possa ser sanada -, tendo, pois, a agravante, por força expressa da lei, pleno dever de conhecimento da exigência legal, em face da qual não pode alegar desconhecimento ou ignorância. 3. Nem se afirme que não se encontra atingida por preclusão a juntada das peças obrigatórias. São obrigatórias porque devem acompanhar a inicial do recurso, e o artigo 131 do CPC não tem qualquer pertinência com a hipótese em discussão, pois refere-se, especificamente, ao princípio do livre convencimento motivado, e não à regra processual da formação do instrumento a tempo e modo, sob pena de preclusão, e do ônus da agravante em fiscalizar a correta instrução do respectivo recurso. 4. Finalmente, o artigo 5º, XXXV, da CF, não dispensa às partes no processo da observância do devido processo legal, pois, se fosse assim, não haveria sentido em fixar prazo, requisitos e condições para o exercício de atos processuais. Tudo estaria inserido na livre disposição e iniciativa das partes, o que não é, em absoluto, correto afirmar nem acolher em face da previsão legal específica de juntada obrigatória, que determina, para a espécie, o teor do devido processo legal. 5. A hipótese trata, efetivamente, da falta de fiscalização pela parte interessada da correta formação do instrumento. Evidente que se trata de erro humano, porém a legislação, cuja aplicação deve ser isonômica, não deixa de cominar sanção processual em

tais casos. Se a causa versava sobre milhões de reais, como afirmado, cabia à própria agravante zelar, com maior cuidado ainda, pela correta instrução do recurso, não podendo o Tribunal atribuir às demandas e aos jurisdicionados que postulem causas milionárias solução processual distinta e personalizada, quebrando a isonomia, em detrimento das causas de menor valor ou sem valor pecuniário estimável. 6. Agravo inominado desprovido."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de dezembro de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028531-57.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.028531-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : CIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV
ADVOGADO : MARCELO SALDANHA ROHENKOHL e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00454154520124036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, em execução fiscal, desconsiderou garantia do débito por carta de fiança bancária, desentranhada da MC 2007.61.82.032601-6 para formar carta de sentença, por não haver notícia de que esta tenha se concretizado e por não possuir todos os requisitos das Portarias PGFN 644 e 1.378, deferindo a penhora no rosto dos autos da AO 0010725-83.1968.403.6100 (f. 73).

DECIDO.

Conforme cópias de f. 147/9, após aditamentos apresentados pela agravante, a carta de fiança foi aceita pelo Juízo agravado, que determinou o cancelamento da penhora no rosto dos autos, restando prejudicado o presente recurso. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o presente recurso. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033609-32.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033609-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : LIDIA SCHULTZ e outros
: LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA
: LUZINETE LUZE DE MELO
: MARCO ANTONIO DE PAULA

ADVOGADO : MARIO LEONEL LIMA REGAZZINI
AGRAVADO : MATSUMI ISOSAKI
ADVOGADO : ONOFRE ROSA
AGRAVADO : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS e outro
ADVOGADO : Caixa Economica Federal - CEF
PARTE AUTORA : TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO e outro
PARTE AUTORA : NICACIO MAXIMO DOS SANTOS e outro
PARTE AUTORA : MARIA CELINA GERVASIO DOS SANTOS
ADVOGADO : RACHEL RODRIGUES GIOTTO e outro
PARTE AUTORA : NORBERTO PEREIRA INOCENCIO
ADVOGADO : LEONARDO HENRIQUE SOARES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00616246919974036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a agravante, em cinco (05) dias, o recolhimento das custas, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal, código 18720-8, conforme disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003 c/c a Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução nº 426/2011 desta Corte, sob pena de negativa de seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033643-07.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033643-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : LABORATORIO DE PROTESE CAVALHEIRO SC LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00077139220044036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra indeferimento de inclusão de MARIA JOSÉ ALONSO CANTARELLA no pólo passivo, em virtude de prescrição (f. 174/5), alegando, em suma, a inocorrência da prescrição para o redirecionamento do feito.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é firme a jurisprudência da Turma no sentido de que a prescrição, enquanto sanção, não se consuma com o mero decurso do prazo de cinco anos, entre a citação do contribuinte e a do responsável tributário, sendo exigida, ao contrário, a caracterização efetiva da inércia culposa da exequente, com paralisação do feito no quinquênio, o que, na espécie, não ocorreu.

A propósito, afastando a prescrição, em casos análogos, os seguintes acórdãos:

- RESP 1.095.687, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 08/10/2010: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE EM PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. REVISÃO DA

JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. Controverte-se nos autos a respeito de prazo para que se redirecione a Execução Fiscal contra sócio-gerente. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o redirecionamento não pode ser feito após ultrapassado período superior a cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. 4. A inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da Execução Fiscal deve ser indeferida se houver prescrição do crédito tributário. 5. Note-se, porém, que o simples transcurso do prazo quinquenal, contado na forma acima (citação da pessoa jurídica), não constitui, por si só, hipótese idônea a inviabilizar o redirecionamento da demanda executiva. 6. De fato, inúmeros foram os casos em que as Execuções Fiscais eram arquivadas nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, em sua redação original, e assim permaneciam indefinidamente. A Fazenda Pública, com base na referida norma, afirmava que não corria o prazo prescricional durante a fase de arquivamento. A tese foi rejeitada, diante da necessidade de interpretação do art. 40 da LEF à luz do art. 174 do CTN. 7. A despeito da origem acima explicitada, os precedentes passaram a ser aplicados de modo generalizado, sem atentar para a natureza jurídica do instituto da prescrição, qual seja medida punitiva para o titular de pretensão que se mantém inerte por determinado período de tempo. 8. Carece de consistência o raciocínio de que a citação da pessoa jurídica constitui o termo a quo para o redirecionamento, tendo em vista que eleger situação desvinculada da inércia que implacavelmente deva ser atribuída à parte credora. Dito de outro modo, a citação da pessoa jurídica não constitui "fato gerador" do direito de requerer o redirecionamento. 9. Após a citação da pessoa jurídica, abre-se prazo para oposição de Embargos do Devedor, cuja concessão de efeito suspensivo era automática (art. 16 da Lei 6.830/1980) e, atualmente, sujeita-se ao preenchimento dos requisitos do art. 739-A, § 1º, do CPC. 10. Existe, sem prejuízo, a possibilidade de concessão de parcelamento, o que ao mesmo tempo implica interrupção (quando acompanhada de confissão do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN) e suspensão (art. 151, VI, do CTN) do prazo prescricional. 11. Nas situações acima relatadas (Embargos do Devedor recebidos com efeito suspensivo e concessão de parcelamento), será inviável o redirecionamento, haja vista, respectivamente, a suspensão do processo ou da exigibilidade do crédito tributário. 12. O mesmo raciocínio deve ser aplicado, analogicamente, quando a demora na tramitação do feito decorrer de falha nos mecanismos inerentes à Justiça (Súmula 106/STJ). 13. Trata-se, em última análise, de prestigiar o princípio da boa-fé processual, por meio do qual não se pode punir a parte credora em razão de esta pretender esgotar as diligências ao seu alcance, ou de qualquer outro modo somente voltar-se contra o responsável subsidiário após superar os entraves jurídicos ao redirecionamento. 14. É importante consignar que a prescrição não corre em prazos separados, conforme se trate de cobrança do devedor principal ou dos demais responsáveis. Assim, se estiver configurada a prescrição (na modalidade original ou intercorrente), o crédito tributário é inexigível tanto da pessoa jurídica como do sócio-gerente. Em contrapartida, se não ocorrida a prescrição, será ilegítimo entender prescrito o prazo para redirecionamento, sob pena de criar a aberrante construção jurídica segundo a qual o crédito tributário estará, simultaneamente, prescrito (para redirecionamento contra o sócio-gerente) e não prescrito (para cobrança do devedor principal, em virtude da pendência de quitação no parcelamento ou de julgamento dos Embargos do Devedor). 15. Procede, dessa forma, o raciocínio de que, se ausente a prescrição quanto ao principal devedor, não há inércia da Fazenda Pública. 16. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

- AGRESP 1.106.281, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE 28/05/2009: "EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. NOME NA CDA. REDIRECIONAMENTO APÓS O PRAZO DE CINCO ANOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. PROCESSO PARALISADO POR MECANISMOS INERENTES AO JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA FAZENDA. SÚMULA Nº 106/STJ. I - Não há prescrição quando o redirecionamento da execução fiscal se dá após o lapso de cinco anos da citação da pessoa jurídica se o processo ficou paralisado por mecanismos inerentes ao Judiciário, considerando-se, ainda, que o acórdão recorrido firma convicção de que a Fazenda sempre diligenciou no sentido de buscar o adimplemento do crédito. Aplicação da Súmula 106/STJ. II - Agravo regimental improvido."

- AI 00077732820104030000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 20/09/2010, p. 592: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO CREDOR. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO AFASTADA. PRECEDENTES. 1. Conforme precedentes da Turma, a prescrição, quanto ao sócio, no caso de redirecionamento da execução fiscal, exige não apenas o decurso do prazo de cinco anos entre a citação do contribuinte e a do responsável tributário, mas igualmente que o quinquênio tenha advindo de inércia por culpa exclusiva da exequente, vez que, enquanto sanção, não pode a prescrição ser aplicada diante de sua conduta processual razoável e diligente, não se cogitando, pois, de violação ao artigo 174, do CTN. Ademais, sendo subsidiária a responsabilidade do sócio, é corolário lógico que este somente responda, pela dívida da empresa, depois de terem sido esgotadas as possibilidades de execução

contra o contribuinte, daí porque não se pode computar prescrição, em favor do responsável tributário, se a exequente, em face dele, não pratica omissão, por estar obrigada, primeiramente, a exaurir a responsabilidade tributária principal. 2. Caso em que apurado, no exame dos fatos da causa, que não houve paralisação do feito, por prazo superior a cinco anos entre a citação da empresa e a da sócia, por inércia e culpa exclusiva da exequente, pois durante todo o período foram feitas diligências e atos processuais na busca da satisfação do seu crédito tributário, sendo que a demora na citação decorreu do trâmite necessário e regular, à conta dos mecanismos inerentes à jurisdição. 3. Por fim, deve ser afastada a alegação de ofensa ao duplo grau de jurisdição, no tocante à questão da legitimidade da agravada, pois a decisão, que acolheu a tese da prescrição, foi reformada, razão pela qual ficou devolvida, para o exame da Corte, a questão da legitimidade, invocada na exceção de pré-executividade e que, ainda que não tivesse sido alegada e não estivesse devolvida tal preliminar, seria a mesma apreciável enquanto matéria de ordem pública. 4. Agravo inominado desprovido." - AC 00006783019994036111, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, e-DJF3 27/09/2010, p. 784:

"EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. ANÁLISE DO CASO CONCRETO - AUSÊNCIA DE INÉRCIA FAZENDÁRIA. DEFINIÇÃO DO MOMENTO EM QUE SURGE PARA A EXEQUENTE A POSSIBILIDADE DE REQUERER O REDIRECIONAMENTO.

1. Hipótese em que o d. Juízo reconheceu ocorrência de prescrição intercorrente, em razão do transcurso de mais de cinco anos desde a citação da sociedade (17/02/99 - fls. 08) até a citação dos corresponsáveis (03/01/07 - fls. 125 e 28/08/07 - fls. 152). Após considerar prescrita a ação em relação aos sócios, o Magistrado extinguiu a execução fiscal, asseverando que "uma vez que a devedora principal encerrou suas atividades, inexistindo patrimônio que possa satisfazer o crédito executado, e o fato de estar prescrita a ação em relação aos sócios, o presente processo não encontra mais condições de procedibilidade". 2. Necessidade de se averiguar se o mero transcurso de mais de cinco anos desde a citação da empresa até a citação dos corresponsáveis seria suficiente para caracterizar uma hipótese de prescrição. 3. Para melhor analisar a matéria trazida aos autos, oportuno observar o andamento processual após realização da citação (27/02/99 - fls. 08) e da penhora (08/11/99 - fls. 22). 4. A empresa executada ingressou com embargos à execução (processo nº 1999.61.11.010820-3), os quais foram julgados improcedentes (cópia da sentença às fls. 31/35). Em seguida, ante tal decisão, o d. Juízo entendeu que o processo de execução deveria prosseguir, com a realização do leilão (10/07/01 - fls. 38). 5. Intimada acerca deste decisum, a exequente prontamente requereu a designação de data para a realização de hasta pública (23/11/01 - fls. 53). O Magistrado, considerando que o bem penhorado fora avaliado há mais de três anos, determinou expedição de mandado para sua reavaliação (14/05/03 - fls. 62). Todavia, a executada não foi encontrada (Certidão da Oficiala de Justiça às fls. 65, verso, expedida em 29/08/03). 6. O andamento processual seguinte indica intimação pessoal da exequente, ocorrida em 10/02/04 (fls. 66). Em 22/04/04, a exequente protocolizou petição, observando que o bem a ser reavaliado encontrava-se em outra cidade; assim, solicitou a renovação da diligência, por carta precatória, indicando o endereço correto para tanto. 7. Em 01/07/04, apensou-se a estes autos a execução fiscal nº 1999.61.11.000920-1 (fls. 69). Na mesma data, o Magistrado deprecou a uma das Varas Cíveis de Getulina a reavaliação do bem penhorado (fls. 70). Foi determinada, em 15/07/05, a intimação do depositário, para que apresentasse o bem penhorado, ou seu equivalente em dinheiro (fls. 82). A Certidão de fls. 88, no entanto, indica que o depositário não foi localizado e que poderia residir na cidade de Marília (09/09/05). Em 16/12/05, a Fazenda apresentou endereço atualizado do depositário (fls. 91). Novamente deprecados os atos processuais, sobreveio Certidão da Oficiala de Justiça atestando que o depositário não mais residia no mesmo local e que era desconhecido seu paradeiro (21/07/06 - fls. 106, verso). Em seguida, sobreveio o pedido fazendário de inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal (fls. 109 - 22/08/06). 8. Foi apenas neste momento, quando esgotou-se a possibilidade de se localizar o depositário (e, com ele, o bem a ser reavaliado e leiloado), que surgiu para a Fazenda Nacional a necessidade de buscar o recebimento de seu crédito em face de eventuais corresponsáveis. E note-se: antes desta ocasião, houve diligente atuação fazendária, que desde a ciência do despacho que determinou o prosseguimento da execução (após os embargos serem julgados improcedentes) atuou por diversas vezes no feito, buscando, em suma, que se designasse a realização do leilão do bem penhorado. 9. Não se pode, tão somente considerando o lapso de período superior a cinco anos desde a citação da empresa (17/02/99 - fls. 08) até a citação dos sócios incluídos posteriormente no polo passivo (03/01/07 - fls. 125 e 28/08/07 - fls. 152), reconhecer-se a ocorrência de prescrição. É preciso considerar o esforço fazendário (e do mecanismo judiciário, inclusive) no sentido de dar seguimento à execução fiscal em face da empresa, devedora original. Isto porque, vale frisar, somente após restar frustrado o seguimento do feito quanto a ela é que a exequente viu-se na necessidade de tentar o recebimento do crédito de eventuais corresponsáveis. 10. A melhor decisão, portanto, é aquela que determina o prosseguimento da execução fiscal (Precedente: STJ, Segunda Turma, AGRESP 1062571, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE em 24/03/09). Observo, por fim, que não se entra aqui no mérito da questão do eventual acerto ou desacerto da decisão que determinou a inclusão dos sócios no polo passivo deste feito executivo, por tratar-se de matéria a ser melhor analisada em sede de embargos à execução fiscal; entende-se, apenas, equivocado o motivo da extinção desta execução fiscal. 11. Provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, para afastar a prescrição intercorrente. Retorno

dos autos à primeira instância para o regular processamento do feito."

Por outro lado, a aplicação da teoria da "actio nata", em se tratando de responsabilidade subsidiária, o redirecionamento somente é possível a partir da existência, nos autos, de indícios das hipóteses do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional e insuficiência ou falta de patrimônio da empresa devedora, cujos bens devem ser aptos a satisfazer o débito fiscal. Neste sentido os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

- AGRESP 1.100.907, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 18/09/2009: "EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - "ACTIO NATA". 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. Agravo regimental improvido."

AGRESP 1062571, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 24/03/2009: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido."

Na espécie, a PFN teve ciência da inatividade da executada em **21/12/2005** (f. 72/4) e requereu o redirecionamento da demanda executiva contra MARIA JOSÉ ALONSO CANTARELLA em **05/04/2010** (f. 156), o que, por si só, inviabiliza a configuração da prescrição intercorrente. Ainda que se considere que houve decurso de prazo superior a cinco anos entre a citação da executada (29/09/2004, f. 69) e o pedido de inclusão de MARIA JOSÉ ALONSO CANTARELLA no pólo passivo (05/04/2010, f. 156), a tramitação do executivo fiscal revela que não houve paralisação ou inércia culposa da exequente, por prazo superior a cinco anos, para o fim de determinar a prescrição em relação à execução fiscal.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para afastar o fundamento da prescrição como impedimento ao redirecionamento da execução.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 06 de dezembro de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033045-53.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033045-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : PLANET HELMETS COML/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00286642220084036182 11F Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra indeferimento de inclusão de SIMONE DE MOURA e GILMAR DOS SANTOS no pólo passivo da ação (f. 82/4).
DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGA nº 1.024.572, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 22.09.08: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; Resp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. A verificação da ocorrência ou não de dissolução irregular da empresa demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. In casu, ao proferir sua decisão, o Tribunal de origem sustentou a ausência de provas a ensejar a responsabilidade dos sócios-gerentes, in verbis (fls. 73): Constato, entretanto, que a Agravante não colacionou qualquer documento apto a demonstrar que a pessoa indicada exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário e que tenha sido responsável por eventual extinção irregular da pessoa jurídica. Ademais, não ficou demonstrado o esgotamento de tentativas no sentido de localização de bens de propriedade da sociedade. Assim, considerando não ter restado provado que a empresa não detém capacidade econômica para saldar seus débitos, bem como que o sócio mencionado tenha praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhe a responsabilidade tributária. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

A propósito, aquela mesma Corte decidiu que "*se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436.802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002*" (RESP nº 728.461, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 19/12/2005).

Assim igualmente concluiu esta Turma no AG nº 2007.03.00032212-3, Rel. Juiz Convocado CLÁUDIO SANTOS, DJU de 30/04/2008:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. HIPÓTESES DE CABIMENTO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO-GERENTE. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que mesmo que os fatos geradores dos créditos tributários em execução fiscal tenham ocorrido na gerência de um dado sócio, este não pode sofrer o redirecionamento executivo se houve a sua retirada da sociedade antes da dissolução irregular, esta ocorrida na gestão de outros administradores. 2. Caso em que, embora os débitos fiscais tenham fatos geradores ocorridos durante a gestão do ora agravante, que se retirou da sociedade apenas em 16.04.93, e considerando que a mera inadimplência fiscal não gera responsabilidade tributária do sócio-gerente (artigo 135, III, CTN), o que revelam os autos, de relevante para a solução da controvérsia, é que a dissolução irregular somente ocorreu posteriormente, conforme o sistema de consulta fiscal por CNPJ. 3. Certo, pois, que houve atividade econômica posterior à retirada do ora agravante do quadro social da empresa, de modo que a dissolução irregular não é contemporânea à respectiva administração, para efeito de apuração de infração à legislação e responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. 4. Agravo inominado desprovido."

Na espécie, há indícios da dissolução irregular da sociedade (f. 62), existindo prova documental do vínculo dos sócios SIMONE DE MOURA e GILMAR DOS SANTOS com tal fato (f. 78/9), conforme a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça na súmula 435 (verbis: "*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*"), e assim, igualmente, em

conformidade com os precedentes desta Turma (AG nº 2008.03.00012432-9, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 09/09/2008; e AG nº 2005.03.00034261-7, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU 06/09/2006), motivo pelo qual se autoriza a pretensão formulada pela agravante.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, a fim de determinar a inclusão dos sócios SIMONE DE MOURA e GILMAR DOS SANTOS no pólo passivo da ação. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de dezembro de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010815-17.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.010815-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : NESTLE BRASIL LTDA
ADVOGADO : RONALDO RAYES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00481147720104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por NESTLE BRASIL LTDA, em face de decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, albergando o entendimento de que o recurso encontrava-se em confronto com jurisprudência dominante do E. STJ.

Alega a embargante, em síntese, que a decisão embargada é omissa quanto à análise de necessidade de suspensão do curso do feito executivo fiscal não somente por conta da existência de fiança bancária, mas especialmente por conta da prejudicialidade da matéria em discussão em sede de mandado de segurança distribuído previamente ao feito executivo. Afirma que é absurda a hipótese de ter que garantir por duas vezes o mesmo suposto débito fiscal. Requer sejam recebidos os embargos com efeitos modificativos, a fim de que se sane a omissão apontada e se proceda à reforma da decisão monocrática.

Aprecio.

Os embargos de declaração não merecem prosperar.

Nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, da decisão que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, cabe agravo.

Diante dessa disposição expressa, não há como aplicar o princípio da fungibilidade, pois afastada qualquer dúvida objetiva sobre qual o recurso cabível.

Observo, ainda, que a decisão recorrida não apresenta quaisquer dos vícios previstos no art. 535, do CPC, pretendendo o embargante, na verdade, reexaminar a matéria para obter efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível (TRF - 3ª Região, EDREO n. 97.03.044073-8, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, j. 5/12/2001, v.u., DJ 30/1/2002).

Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, razão pela qual **conheço** do recurso, rejeitando-o.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, cumpra-se a parte final da decisão embargada (fls. 240/243).

São Paulo, 04 de dezembro de 2012.

MARCIO MORAES

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024159-65.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024159-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : MAURY IZIDORO e outro
AGRAVADO : NOVA JUNDIAI PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO : REBECA DE MACEDO SALMAZIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00130959120124036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 93/97: Mantenho a decisão a fls. 91 por seus fundamentos.
Cumpra-se o determinado ao final dessa decisão.

São Paulo, 04 de dezembro de 2012.
MARCIO MORAES

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015659-10.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.015659-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : GC GUSCAR COM/ DE AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO : ARIANA DE PAULA ANDRADE AMORIM e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00068142220124036100 11 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à recorrente.
Conforme informa o MM Juízo *a quo*, a ação mandamental já foi decidida, tendo sido proferida sentença. Ante o exposto, **nego** seguimento ao agravo inominado a fls. 140/148, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.
Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 04 de dezembro de 2012.
MARCIO MORAES

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033379-58.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.033379-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
CREA/SP
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro
AGRAVADO : JACKSON ITIKAWA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00352435420064036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a agravante, em 5 dias, acerca do interesse no prosseguimento do recurso, tendo em vista as informações fornecidas pelo MM. Juízo *a quo* mediante Ofício n. 317/2012, enviado em 11/10/2012, constante a fls. 100/102, no sentido de que a exequente pleiteou a extinção da execução fiscal, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo, após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 04 de dezembro de 2012.

MARCIO MORAES

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033960-05.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033960-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : JOCKEY CLUB DE SAO PAULO
ADVOGADO : SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00203284220124036100 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOCKEY CLUB DE SAO PAULO em face de decisão que, em mandado de segurança, indeferiu liminar objetivando a migração do saldo remanescente do parcelamento especial dos débitos de CPMF (PAES - processo administrativo n. 10880.482440/2004-09) para o parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009.

Alega o agravante, em síntese, que: a) aderiu ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009, cumprindo rigorosamente o acordo; b) os sistemas da Receita Federal, por equívoco, não discriminaram o débito objeto do processo administrativo n. 10880.482440/2004, muito embora preenchesse os requisitos legais para tanto; c) no momento que aderiu ao parcelamento não havia qualquer restrição a impossibilitar o parcelamento de débitos de CPMF; d) se o legislador não restringiu o alcance do dispositivo aventado, jamais caberia à Administração fazê-lo, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica.

Requer a antecipação da tutela recursal, para determinar que a autoridade coatora proceda à migração do saldo remanescente do parcelamento especial de CPMF para o parcelamento da Lei n. 11.941/2009, assegurando-se, por conseguinte, o reconhecimento da suspensão de sua exigibilidade.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal pleiteada, previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

Com efeito, a Lei n. 9.311/1996, que instituiu a CPMF, previu em seu artigo 15 ser vedado o parcelamento do

crédito constituído em favor da Fazenda Pública em decorrência da aplicação da referida lei.

No caso dos autos, verifica-se que os débitos de CPMF relativos processo administrativo n. 10880.482440/2004 foram incluídos no PAES (fls. 113/114), sem que tenha havido, a princípio, qualquer ato de exclusão do referido parcelamento.

Pretende o recorrente migrar o saldo remanescente deste parcelamento no tocante aos débitos ora em discussão, para o previsto na Lei n. 11.941/2009.

Ocorre que este diploma legal regulamenta novo programa, possibilitando a inclusão de débitos que tinham sido objeto de parcelamento anterior, o que importa desistência compulsória e definitiva deste (artigo 3º, *caput* e inciso III, da Lei n. 11.941/2009).

Assim, para que possa ser efetivada a migração do saldo remanescente do parcelamento especial faz-se necessário analisar a possibilidade de inclusão dos débitos dele integrantes no novo programa de parcelamento, a qual não é automática como quer fazer crer o agravante.

In casu, o fato de ter sido convalidada a inclusão dos débitos de CPMF em outro parcelamento não gera o direito líquido e certo de o saldo remanescente desse tributo ser migrado para o parcelamento da Lei n. 11.941/2009, ante a vigência da Lei n. 9.311/1996.

Isso porque se trata de novo pedido de parcelamento, cujos requisitos de admissibilidade devem ser analisados pela autoridade administrativa.

Assim, os débitos de CPMF relativos ao processo administrativo n. 10880.482440/2004, não poderiam, por expressa previsão legal, terem sido incluídos no parcelamento da Lei n. 11.941/2009, tanto que não discriminados no sistema da Receita Federal (fls. 153/154), como relatado pelo próprio recorrente.

Observe-se que a lei do parcelamento nada mencionou acerca de débitos de CPMF, de modo que prevalece a regra especial.

Vejam-se os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CPD-EM. PARCELAMENTO. DÉBITOS DE CPMS. IMPOSSIBILIDADE.

Com efeito, estabelece o art. 15 da Lei nº 9.311/96, instituidora da CPMF, que "é vedado o parcelamento do crédito constituído em favor da Fazenda Pública em decorrência da aplicação desta Lei."

Verifica-se que a referida lei estabelece exceção ao que dispõe a MP nº 303/06 (no sentido da possibilidade da inclusão da totalidade dos débitos da pessoa jurídica junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e ao INSS), sendo de observância obrigatória, por veicular normas específicas no que tange ao recolhimento da CPMF.

Precedentes citados.

Apelação a que se nega provimento."

(TRF3 - AMS n. 200761000097878, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJF de 10/5/2010, pág. 119)

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DE DÉBITOS DE CPMF. IMPOSSIBILIDADE POR EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL.

Não há que cogitar acerca da concessão de parcelamento em relação aos débitos oriundos da cobrança de CPMF, por força de expressa previsão legal constante do art.15 da Lei nº 9.311/96, instituidora da aludida exação.

Agravo de instrumento improvido."

(TRF3 - AI n. 200803000237707, Relator Desembargador Federal Roberto Haddad, Quarta Turma, DJF de 14/7/2009, pág. 307)

Ademais, ao aderir àquele programa de parcelamento, o contribuinte acordou com todas as regras nele estabelecidas, não podendo agora pretender incluir débitos expressamente proibidos por lei, ainda que em decorrência de migração de saldo remanescente de parcelamento ordinário.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, não vislumbro a relevância do fundamento invocado pela impetrante.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação da tutela recursal pleiteada.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 04 de dezembro de 2012.

MARCIO MORAES

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013134-55.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.013134-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : CHEMINOVA BRASIL LTDA
ADVOGADO : MEIRE MARQUES MICONI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00066080820124036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Conforme informa o MM. Juízo *a quo*, a ação mandamental já foi decidida, tendo sido proferida sentença, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, **nego** seguimento ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 04 de dezembro de 2012.

MARCIO MORAES

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029542-24.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.029542-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : LUIZ CARLOS ROMANHOLI
ADVOGADO : MARCELO DA SILVA PRADO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00167628520124036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Conforme informa o MM. Juízo *a quo*, a ação mandamental já foi decidida, tendo sido proferida sentença, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, **nego** seguimento ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 04 de dezembro de 2012.
MARCIO MORAES

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031755-03.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.031755-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : MAURY IZIDORO e outro
AGRAVADO : SICCHIERI SICCHIERI E CIA LTDA -ME
ADVOGADO : VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00177856620124036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Diante das peculiaridades do caso em análise, intime-se a parte agravada para apresentar resposta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2012.
MARCIO MORAES

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029692-05.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.029692-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : QUALIMILK COM/ DE FRIOS E LACTICINIOS LTDA
ADVOGADO : SAMUEL GODOI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00052156720124036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por QUALIMILK COM/ DE FRIOS E LACTICINIOS LTDA em face de decisão que, em mandado de segurança objetivando seja anulado o termo de arrolamento de bens, em razão da inconstitucionalidade dos artigos 2º, inciso II da Instrução Normativa 1.171/11, 16, parágrafo único da Instrução Normativa 1.206/11, indeferiu o pedido de liminar.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento

processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "*O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado*" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo ou as de ausência de perigo de dano à parte agravada não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação de que a manutenção do arrolamento de bens acarretará prejuízos financeiros e comerciais à agravante não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de lesão grave e de difícil reparação à agravante

Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para pensamento aos autos principais.

São Paulo, 04 de dezembro de 2012.

MARCIO MORAES

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 19983/2012

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023757-86.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.023757-8/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	: PIRAMIDE EXTRACAO E COM/ DE AREIA LTDA
ADVOGADO	: GABRIELLA FREGNI
	: GUILHERME TADEU PONTES BIRELLO
AGRAVADO	: Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	: JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA
PARTE RE'	: NICOLAU KOHLE e outros
	: PAULO AFONSO RABELO
	: RENATO GUSMAO DA SILVA FILHO
	: JOSE JOBEL COSTACURTA
	: ROBERTO MAMIKI AKINAGA
ADVOGADO	: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e outro
PARTE RE'	: SONJA DUMAS RAUEN
ADVOGADO	: DURVALINO PICOLO e outro
PARTE RE'	: DELMO VACCHI JUNIOR e outro
	: AGUA BRANCA EXTRACAO E COM/ LTDA
ADVOGADO	: MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONCA e outro
PARTE RE'	: ALEXANDRE SAYEG FREIRE

ADVOGADO : ELDER DE FARIA BRAGA e outro
PARTE RE' : DANIEL ZEM GIMENEZ
ADVOGADO : LUIZ CARLOS NAVARRETE e outro
PARTE RE' : MINERACAO RIO DO PEIXE LTDA e outro
: EDUARDO RODRIGUES MACHADO LUZ
ADVOGADO : GABRIELLA FREGNI
CODINOME : EDUARDO LUZ
PARTE RE' : MGA MINERACAO E GEOLOGIA APLICADA LTDA
ADVOGADO : JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.030423-9 15 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **PIRÂMIDE EXTRAÇÃO E COM/ DE AREIA LTDA.** contra decisão que, em ação civil pública de improbidade administrativa, indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo com resolução do mérito, pelo reconhecimento da prescrição em relação ao réu NICOLAU KOHLE, nos termos do art. 269, IV do CPC, exceto quanto à obrigação de ressarcir eventuais danos causados ao erário, e quanto aos demais réus, recebeu a petição inicial, para determinar o processamento da ação de improbidade administrativa.

O agravante, Pirâmide Extração e Com/ de Areia Ltda., alega que tendo a decisão liminar reconhecido a incidência da prescrição em relação a Nicolau Kohle, que exerceu o cargo em comissão no DNPM, deveria ser reconhecido em relação a ele agravante a incidência da mesma disposição legal.

Afirma que nunca teve ciência de qualquer procedimento administrativo disciplinar em face dos servidores daquele órgão, não sendo razoável alegar-se que eventual abertura desse disciplinar possa atingir direito do recorrente pela interrupção do prazo prescricional para a propositura da ação originária. Que nunca foi intimado ou mesmo ouvido no Inquérito instaurado pelo MPF, sendo certo que por ter integrado o pólo passivo da ação na condição de terceiro beneficiário, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da ocorrência dos fatos, ou no máximo do conhecimento destes pela Administração Pública, o que nesta hipótese ocorreu em 20.03.2002, por ocasião de denúncia ofertada por Prefeitos da região atendida pelo 2º DNPM.

Às fls. 4134 e v., o então relator indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

Às fls. 4162/4164 v., deu provimento ao recurso, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC c/c 462, do mesmo diploma legal, reconhecendo a prescrição da ação de improbidade.

O Ministério Público Federal opôs agravo legal, alegando que o agravo de instrumento não poderia ter sido julgado por meio de decisão monocrática, pois não se amolda àquelas situações previstas no art. 557 do CPC. Conforme consta do banco de dados deste e. Corte, o juiz monocrático proferiu sentença de mérito, pelo reconhecimento da prescrição, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

É certo que, se persistir a irresignação, esta deverá ser manifestada no recurso pertinente.

Isto posto, nego seguimento ao agravo legal, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2012.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023756-04.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.023756-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : MINERACAO RIO DO PEIXE LTDA
ADVOGADO : FLAVIO CROCCE CAETANO
: GABRIELLA FREGNI e outros
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA
PARTE RE' : NICOLAU KOHLE e outros

: PAULO AFONSO RABELO
 : RENATO GUSMAO DA SILVA FILHO
 : JOSE JOBEL COSTACURTA
 : ROBERTO MAMIKI AKINAGA
 ADOVADO : ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e outro
 PARTE RE' : SONJA DUMAS RAUEN
 ADOVADO : DURVALINO PICOLO e outro
 PARTE RE' : DELMO VACCHI JUNIOR e outro
 : AGUA BRANCA EXTRACAO E COM/ LTDA
 ADOVADO : MARCO ANTONIO CERA VOLO DE MENDONCA e outro
 PARTE RE' : ALEXANDRE SAYEG FREIRE
 ADOVADO : ELDER DE FARIA BRAGA e outro
 PARTE RE' : DANIEL ZEM GIMENEZ
 ADOVADO : LUIZ CARLOS NAVARRETE e outro
 PARTE RE' : PIRAMIDE EXTRACAO E COM/ DE AREIA LTDA e outro
 : EDUARDO RODRIGUES MACHADO LUZ
 ADOVADO : FLAVIO CROCCE CAETANO e outro
 CODINOME : EDUARDO LUZ
 PARTE RE' : MGA MINERACAO E GEOLOGIA APLICADA LTDA
 ADOVADO : JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO e outro
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 No. ORIG. : 2007.61.00.030423-9 15 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MINERAÇÃO RIO DO PEIXE LTDA. contra decisão proferida em ação civil pública por Improbidade Administrativa, que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo, com apreciação do mérito, pelo reconhecimento da prescrição, em relação ao Réu NICOLAU KOHLE, nos termos do art. 269, IV do CPV, exceto quanto a obrigação de ressarcir eventuais danos causados ao erário, e quanto aos demais réus, recebeu a petição inicial, para determinar o processamento da referida ação (fls. 132/176).

Sustenta que a decisão atacada afastou a ilegitimidade ativa do Parquet, a inadequação da via processual eleita, a coisa julgada, o cerceamento de defesa na fase de inquérito civil e a prescrição.

Esclarece a requerente que a referida ação foi ajuizada pelo Ministério Público Federal em face da ora agravante e outros, com vistas à apuração da prática de atos de improbidade administrativa por servidores públicos, políticos e donos de mineradoras de água e de areia no âmbito do 2º Distrito do Departamento Nacional de Produção Mineral em São Paulo -DNPM.

Narra que referida ação teve origem no Inquérito Civil nº 003/2004, cuja instauração no Ministério Público decorreu de denúncias feitas por pequenos mineradores da região atendidos pelo 2º Distrito do DNPM, que se sentiam preteridos nos andamentos de seus processos administrativos para obtenção de direitos minerários (para autorização de pesquisa, registro de licenciamento e pedido de lacra).

Conta que as alegações aduzidas pelo Ministério Público são, em suma, de que o DNPM estaria sendo utilizado para fins políticos com vistas a beneficiar as candidaturas de Nicolau Kohle e Ricardo Izar nas eleições de 2002 para os cargos de Deputado Estadual e Deputado Federal, respectivamente, e que ocorriam irregularidades em processos minerários em razão de uma suposta estrutura por meio da qual os mineradores da região forneceriam benefícios financeiros e presentes aos funcionários do DNPM para, em troca, obterem atendimento preferencial, agilidade e decisões favoráveis em processos administrativos de seus interesses em trâmite perante aquele órgão. Afirma que o Ministério Público a incluiu no polo passivo da demanda em razão de possuir alguns processos administrativos objetivando a obtenção de direitos minerários perante o referido Distrito.

Aduz que se manifestou preliminarmente, arguindo prescrição, tendo em vista que todos os fatos ocorreram até o ano de 2001, e que o Poder Público teve ciência inequívoca das supostas alegações por intermédio de denúncia feita por Prefeitos da região do 2º DNOM em 20.03.2002 e que a ação foi ajuizada em 05/11/2007, ou seja, após 5 (cinco) anos para o exercício do direito de ação.

Salienta que também em preliminar alegou cerceamento de defesa no Inquérito Civil, pois nunca foi intimada a prestar depoimento ou esclarecimentos por escrito, somente teve conhecimento dele após receber a notificação para responder a ação civil pública, e, no mérito, asseverou a regularidade de sua conduta e atuação no âmbito do 2º DNPM e a consequente a inexistência de ato de improbidade administrativa, aptos a ensejar a rejeição da inicial nos termos do art. 17, § 8º, da Lei nº 8.429/92.

Ressalta que o juiz monocrático dividiu os requeridos em 03 (três) grupos distintos para verificar a ocorrência ou

não do lapso temporal prescricional, quais sejam, servidores efetivos, Nicolau Kohle (em exercício de cargo comissionado) e os supostos beneficiários dos atos pretensamente ímprobos, no qual a ora agravante foi enquadrada.

Salienta que, em relação aos servidores efetivos, entendeu o juiz "a quo" que, de acordo com o disposto no artigo 23, II, da Lei de Improbidade Administrativa, combinado com o art. 142, §§3º e 4º do Estatuto dos Servidores Públicos Federais, não houve prescrição, haja vista que o prazo quinquenal foi interrompido, em 15/10/03, pela instauração de processo administrativo disciplinar por 140 (cento e quarenta dias), com base nos artigos 152 e 167 da Lei 8.112/90, reiniciando a contagem do prazo em 04/03/04 e antes de findo o prazo a ação foi proposta.

Esclarece que o juiz entendeu que, em relação aos supostos beneficiários dos atos ímprobos, dentre os quais se inclui a agravante, o juiz entendeu, com base no disposto no artigo 3º da Lei Administrativa, que a estes deve ser aplicado o mesmo raciocínio e sistemática de contagem de prazo prescricional dos servidores efetivos, invocando o julgamento do agravo de instrumento nº 200701000548580/DF.

Alega que a análise do prazo prescricional relativo aos supostos beneficiários dos pretensos atos de improbidade mostra-se absolutamente equivocada e contraditória em seus próprios fundamentos, em razão de aplicação da analogia que tornou a situação da agravante mais prejudicial.

Afirma que, de acordo com o entendimento da e. Desembargadora Federal Assusete Magalhães, se o requerido Nicolau Kohle é a figura a quem está relacionada a suposta prática de ilícito e, se contra este foi reconhecida a ocorrência de prescrição, a analogia a ser aplicada aos supostos terceiros beneficiários, como a agravante, deve ser a mesma utilizada em relação ao requerido Nicolau, sob pena de ferir o princípio da isonomia garantido no artigo 5º, "caput", da CF.

Ressalta que o STJ consagrou orientação de que é inadmissível a aplicação da analogia *in malam partem*.

Salienta que houve inquestionável desrespeito ao princípio da isonomia, garantido pelo art. 5º, caput, da CF, pois assim como no caso do Sr. Nicolau Kohle, que exerceu cargo em comissão, também para a situação da agravante, na condição de suposto terceiro beneficiário, não há qualquer previsão legal sobre eventual interrupção do prazo prescricional.

Assevera que a interrupção do prazo prescricional em razão do processo administrativo disciplinar é incabível, haja vista que este não produziu efeitos em razão da declaração de sua nulidade, não sendo razoável que o juízo se utilize de um ato que inexiste no mundo jurídico para fins de afastar a ocorrência da prescrição.

Às fls. 4381 e v., o então relator indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

A empresa requereu reconsideração, tendo sido, entretanto, mantida a aludida decisão.

Às fls. 4409/4412 v., dei provimento ao recurso, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC c/c 462, do mesmo diploma legal, reconhecendo a prescrição da ação de improbidade.

O Ministério Público Federal opôs agravo legal, alegando que o agravo de instrumento não poderia ter sido julgado por meio de decisão monocrática, pois não se amolda àquelas situações previstas no art. 557 do CPC.

Conforme consta do banco de dados deste e. Corte, o juiz monocrático proferiu sentença de mérito, pelo reconhecimento da prescrição, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

É certo que, se persistir a irresignação, esta deverá ser manifestada no recurso pertinente.

Isto posto, nego seguimento ao agravo legal, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2012.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023755-19.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.023755-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : EDUARDO RODRIGUES MACHADO LUZ
ADVOGADO : FLAVIO CROCCE CAETANO
: GABRIELLA FREGNI e outros
CODINOME : EDUARDO LUZ
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA
PARTE RE' : NICOLAU KOHLE e outros

: PAULO AFONSO RABELO
 : RENATO GUSMAO DA SILVA FILHO
 : JOSE JOBEL COSTACURTA
 : ROBERTO MAMIKI AKINAGA
 ADOVADO : ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e outro
 PARTE RE' : SONJA DUMAS RAUEN
 ADOVADO : DURVALINO PICOLO e outro
 PARTE RE' : DELMO VACCHI JUNIOR e outro
 : AGUA BRANCA EXTRACAO E COM/ LTDA
 ADOVADO : MARCO ANTONIO CERA VOLO DE MENDONCA e outro
 PARTE RE' : ALEXANDRE SAYEG FREIRE
 ADOVADO : ELDER DE FARIA BRAGA e outro
 PARTE RE' : DANIEL ZEM GIMENEZ
 ADOVADO : LUIZ CARLOS NAVARRETE e outro
 PARTE RE' : MINERACAO RIO DO PEIXE LTDA e outro
 : PIRAMIDE EXTRACAO E COM/ DE AREIA LTDA
 ADOVADO : FLAVIO CROCCE CAETANO e outro
 PARTE RE' : MGA MINERACAO E GEOLOGIA APLICADA LTDA
 ADOVADO : JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO e outro
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 No. ORIG. : 2007.61.00.030423-9 15 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **EDUARDO RODRIGUES MACHADO LUZ** contra decisão que, em ação civil pública de improbidade administrativa, indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo com resolução do mérito, pelo reconhecimento da prescrição em relação ao réu NICOLAU KOHLE, nos termos do art. 269, IV do CPC, exceto quanto à obrigação de ressarcir eventuais danos causados ao erário, e quanto aos demais réus, recebeu a petição inicial, para determinar o processamento da ação de improbidade administrativa.

O agravante, Eduardo Rodrigues Machado Luz, alega que, tendo a decisão liminar reconhecido a incidência da prescrição em relação a Nicolau Kohle, que exerceu o cargo em comissão no DNPM, deveria ser reconhecido em relação a ele agravante a incidência da mesma disposição legal.

Afirma que nunca teve ciência de qualquer procedimento administrativo disciplinar em face dos servidores daquele órgão, não sendo razoável alegar-se que eventual abertura desse disciplinar possa atingir direito do recorrente pela interrupção do prazo prescricional para a propositura da ação originária. Que nunca foi intimado ou mesmo ouvido no Inquérito instaurado pelo MPF, sendo certo que por ter integrado o pólo passivo da ação na condição de terceiro beneficiário, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da ocorrência dos fatos, ou no máximo do conhecimento destes pela Administração Pública, o que nesta hipótese ocorreu em 20.03.2002, por ocasião de denúncia ofertada por Prefeitos da região atendida pelo 2º DNPMA.

Às fls. 4146 e v., o então relator indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

Às fls. 4174/4176, dei provimento ao recurso, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC c/c 462, do mesmo diploma legal, reconhecendo a prescrição da ação de improbidade.

O Ministério Público Federal opôs agravo legal, alegando que o agravo de instrumento não poderia ter sido julgado por meio de decisão monocrática, pois não se amolda àquelas situações previstas no art. 557 do CPC.

Conforme consta do banco de dados deste e. Corte, o juiz monocrático proferiu sentença de mérito, pelo reconhecimento da prescrição, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

É certo que, se persistir a irresignação, esta deverá ser manifestada no recurso pertinente.

Isto posto, nego seguimento ao agravo legal, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2012.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 19988/2012

00001 HABEAS CORPUS Nº 0027513-98.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.027513-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
IMPETRANTE : MARCOS ALVES PINTAR
PACIENTE : MARCOS ALVES PINTAR
ADVOGADO : MARCOS ALVES PINTAR e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
 : Ministerio Publico Federal
No. ORIG. : 00010800920114036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Marcos Alves Pintar em face de decisão de fls. 200/201 que indeferiu o pedido de liminar em sede de *habeas corpus*.

O embargante sustenta, em síntese, que a decisão está em contradição ao sistema jurídico vigente.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração não comportam provimento.

A decisão embargada expressamente apreciou as questões trazidas pelo embargante, sem qualquer contradição, concluindo não haver constrangimento ilegal suportado pelo paciente a ser sanado em juízo de cognição sumária.

Assim, a decisão embargada não contém nenhum vício, já que decidiu de maneira fundamentada a matéria.

Os embargos declaratórios não se prestam à revisão do julgado, porque tenha este, à óptica do recorrente, trazido decisão contrária a posicionamentos doutrinários ou jurisprudenciais que tem como corretos, ou o mandamento da lei que vê aplicável à espécie ou porque contenha equivocada análise das provas acostadas. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

Tendo em vista a não configuração de qualquer contradição, obscuridade ou omissão, a rejeição do presente recurso integrativo é medida que se impõe.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração .

Intime-se.

Após, ao MPF para parecer.

São Paulo, 05 de dezembro de 2012.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00002 REEXAME NECESSÁRIO CRIMINAL Nº 0006890-94.2012.4.03.6181/SP

2012.61.81.006890-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA : MARCO ANTONIO DE SOUZA CAMPOS
ADVOGADO : LUÍS FELIPE BRETAS MARZAGÃO e outro
PARTE RÉ : Justica Publica
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00068909420124036181 10P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial de sentença de concessão da ordem de *habeas corpus* em favor de Marco Antonio de Souza Campos (fls. 72/73), para suspender a oitiva do paciente perante a autoridade policial, até que fosse fornecida à defesa do paciente cópia da mídia anexada ao laudo pericial nº 1762/2012, referente ao inquérito policial IPL 1-0197/2009, instaurado para apuração de crimes em tese praticados pelo paciente.

O parecer ministerial (fls. 77/77vº) é pela declaração de perda de objeto, por considerar não mais existir o ato coator.

É o relatório. Cumpre decidir.

Conforme bem aduzido pela Procuradoria Regional da República em seu parecer de fls. 77/77vº, a autoridade policial apontada como coatora, esclareceu que disponibilizou à defesa do paciente a mídia contendo as informações requerida, tendo condicionado a nova oitiva após a sua retirada, ou quando transcorrido *in albis* o prazo para sua retirada, conforme o teor do ofício de fl. 66.

Dessa forma, o ato tido como coator deixou de existir, razão pela qual a presente impetração perdeu seu objeto

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente reexame necessário criminal, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2012.
RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 19954/2012

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0766276-74.1986.4.03.6100/SP

96.03.014290-5/SP

RELATORA : Juíza Federal em Auxílio ELIANA MARCELO
APELANTE : VALMET DO BRASIL S/A

ADVOGADO : SALVADOR CANDIDO BRANDAO e outros
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.07.66276-9 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de dupla apelação e de remessa necessária interpostas em ação de conhecimento ajuizada com a finalidade de obter a restituição dos valores que a autora entende indevidamente recolhidos, em razão do cálculo incorreto do incentivo fiscal à formação profissional e à alimentação do trabalhador, nos períodos-base de 1981, 1982, 1983, 1984 e 1985, acrescidos de correção monetária, juros compensatórios e moratórios.

Requeru a autora, alternativamente, que o valor a ser restituído seja compensado nas declarações de rendimentos dos exercícios subseqüentes.

Em sua inicial, a Autora alegou que o art. 1º da Lei 6.297/75 autorizou as pessoas jurídicas a deduzirem do lucro real o dobro das despesas efetivamente realizadas em programas de qualificação, aperfeiçoamento e especialização técnica oferecida a seus empregados. Que o decreto regulamentador da Lei - Decreto n. 77.463/76, modificou a regra de dedução, estabelecendo que seria feita em valor equivalente à aplicação efetiva cabível sobre a soma dos investimentos realizados mais despesas de custeio efetuadas após 1º de janeiro de 1976. Informou a autora que aprovou junto ao Conselho Federal de Mão-de-Obra diversos projetos de formação profissional. Alega que, com a expedição do Decreto-lei n. 1.704/79, foi criado um adicional do imposto de renda e proibida qualquer dedução na base de cálculo do lucro real, que o Decreto-lei n. 1.967/82, diminuiu a alíquota do imposto de renda, aumentando, contudo, o percentual do adicional criado pelo Decreto-lei n. 1.704/79, prorrogando tal majoração até o exercício de 1985, que foram perpetuadas pela Lei n. 7.450/85.

O mesmo procedimento acima descrito, ocorreu com o Programa de Alimentação do Trabalhador, criado pela Lei n. 6.321/76 regulamentado pelo decreto n. 78.676/76, que também modificou indevidamente a regra de dedução. Aduz que tais deduções foram inviabilizadas com a expedição do Decreto-lei n. 1.704/79, do Decreto-lei n. 1.967/82 e Lei n. 7.450/85, anteriormente mencionadas.

Com relação ao Programa de Alimentação do Trabalhador, alega que este incentivo fiscal sofreu outra alteração indevida, na medida em que a Portaria Interministerial n. 326, de 07/06/77, estabeleceu o limite de dedução no valor de CR\$6,00, caso a refeição fornecida ultrapassasse o valor de CR\$25,00, limite sem previsão na Lei que criou este benefício.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 40/49, consistentes nas declarações de rendimentos da autora, relativas aos períodos-base de 1981, 1982, 1983 e 1984, onde constam as deduções relativas aos incentivos fiscais em questão.

Laudo pericial contábil apresentado às fls. 96/112, com documentos anexados às fls. 113/274, dando-se ciência às partes às fls. 277 e 279.

A autora apresentou memorial às fls. 282/285.

O pedido foi julgado procedente em parte com a condenação da União Federal a restituir à autora 25.420,37 OTN, conforme apurado pela perícia, à fl. 107, valor a ser convertido em moeda atual, corrigido monetariamente, utilizando-se os expurgos inflacionários, acrescidos de juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% do valor da condenação, tendo em vista que a autora decaiu somente do pedido de incidência de juros compensatórios (fls. 316/320).

A União Federal, no seu recurso de apelação, alegou que, de fato, as Leis n. 6.297/75 e n. 6.321/76 instituíram incentivos fiscais a programas voltados ao trabalhador e permitiram que os montantes aplicados nesses programas fossem deduzidos por ocasião da apuração do lucro real, mas que tais deduções fossem feitas na forma dos decretos regulamentares. Que tais regulamentos são os decretos n. 77.463/76 e n. 78.676/76, os quais não padecem de qualquer ilegalidade.

Argumentou que com a expedição do Decreto-lei n. 1.704/79, que instituiu o adicional do imposto de renda, tais deduções foram vedadas, não se configurando em ofensa à Constituição Federal então em vigor. Defendeu também a legalidade da Portaria Interministerial que estabeleceu valores das refeições para efeito do benefício fiscal previsto na Lei n. 6.321/76, na medida em que se tratou apenas de disciplina do texto legal (fls. 323/326).

A autora em seu apelo requereu a incidência dos juros moratórios a partir da citação e o deferimento da

compensação como forma de restituição do indébito.

Com as contrarrazões da autora, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

Este é, em síntese, o relatório. DECIDO

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A r. sentença proferida não merece reparos.

Dos Programas de Alimentação do Trabalhador e de Formação Profissional

Pretende a autora a restituição dos valores que entende terem sido indevidamente recolhidos, em razão do cálculo incorreto do incentivo fiscal a programas de formação profissional e de alimentação do trabalhador, nos períodos-base de 1981, 1982, 1983, 1984 e 1985, cujos valores foram deduzidos da base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica, como permitem as Leis n. 6.321/76 e n. 6.297/75, que instituíram tais Programas, valores apurados, entretanto, na forma dos Decretos n. 78.676/76 e n. 77.463/76 e Portaria Interministerial n. 326, de 07/06/77, que regulamentaram indevidamente estas leis, bem como nos Decretos-lei n. 1.704/79 e n. 1.967/82, que vedaram as deduções permitidas naquelas leis.

De fato as Leis n. 6.321/76 e n. 6.297/75, regulamentadas pelos Decretos n. 78.676/76 e n. 77.463/76, respectivamente, instituíram os referidos incentivos fiscais, *in verbis*:

Lei n. 6.321/76

Art 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei. (Vide Decreto-Lei nº 2.397, de 1987)

§ 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável.

§ 2º As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes.

Decreto n. 78.676/76

Art. 1º. A utilização do incentivo fiscal previsto na Lei número 6.321, de 14 de abril de 1976, para alimentação do trabalhador far-se-á diretamente, através de dedução do imposto sobre a renda devido pelas pessoas jurídicas, em valor equivalente à aplicação da alíquota cabível sobre a soma das despesas de custeio realizadas na execução de programas previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho, atendidos os limites e condições previstos neste Decreto.

§ 1º. As despesas realizadas durante o período-base da pessoa jurídica, além de constituírem custo operacional, poderão ser consideradas em igual montante para o fim previsto neste artigo.

§ 2º. A dedução do imposto de renda estará limitada a 5% (cinco por cento) do lucro tributável em cada exercício, podendo o eventual excesso ser transferido para dedução nos 2 (dois) exercícios subsequentes.

§ 3º. Os programas de alimentação deverão conferir prioridade ao atendimento dos trabalhadores de baixa renda e limitar-se-ão aos contratados pela pessoa jurídica beneficiária.

Lei n. 6.297/75

Art. 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir do lucro tributável, para fins do imposto sobre a renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas, no período-base, em projetos de formação profissional, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho.

Parágrafo único. A dedução a que se refere o caput deste artigo não deverá exceder, em cada exercício financeiro, a 10% (dez por cento) do lucro tributável, podendo as despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente serem transferidas para dedução nos três exercícios financeiros subsequentes.

Decreto n. 77.463/76

Art. 1º. A utilização do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, para formação profissional far-se-á diretamente, através de dedução do imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas, em valor equivalente à aplicação da alíquota efetiva cabível sobre a soma dos investimentos realizados mais despesas de custeio efetuadas após 1º de janeiro de 1976, atendidos os limites e condições previstas neste Decreto.

§ 1º As despesas efetuadas durante o período-base da empresa, além de constituírem custo operacional poderão ser consideradas em igual montante para o fim previsto neste artigo.

§ 2º A dedução do imposto de renda estará limitada a 10% do devido em cada exercício, podendo o eventual excesso ser aproveitado nos 3 (três) exercícios subsequentes.

Vê-se dos dispositivos citados que as normas veiculadas pelas leis nºs 6.321/76 e 6.297/75, não eram auto-

aplicáveis, por terem consignado expressamente a necessidade de regulamento para a sua correta aplicação, o que se deu pelos Decretos ns. 78.676/76 e 77.463/76, respectivamente.

Tal regulamentação é de incumbência do Chefe do Executivo, na forma preconizada pela Constituição no art. 85, inciso VII, que a efetivará para que se dê fiel e regular cumprimento à norma, relativa não só à tributação como à fiscalização tributária.

O regulamento de uma lei inova a ordem jurídica, por permitir que a partir dela a exigência tributária se efetive, por isso deve se adequar e estar conforme a lei a que se refere. Assim o Decreto não pode contrariar a lei, pois, configura-se como ato destinado a sua execução e não de criação de lei, ou seja, desempenha apenas o papel de interpretar e dar conformidade à lei.

Portanto, perquire-se sobre a exata aplicação do ordenamento, por meio dos Decretos Regulamentadores, sobre os fatos geradores ocorridos para a tributação do imposto de renda e que deram origem à autuação.

De acordo com o laudo pericial de fls. 96/112, restou comprovado que a autora foi beneficiada pelo "Programa de Alimentação do Trabalhador" e de "Formação Profissional de Empregados", e que se excluiu do lucro líquido o percentual reconhecido pelo ordenamento, àqueles títulos, e não como disciplinado pelo Regulamento, vale dizer, deduzindo tais incentivos do imposto devido enquanto devidamente autorizado, resultaria em seu favor 25.420,37 OTN.

Por outro lado, conforme antes mencionado os Regulamentos, quando editados, não podem se afastar da legislação que os informam, restringindo direitos não previstos em lei.

A jurisprudência desta Egrégia Corte, de longa data, já havia se manifestado no sentido de que os decretos regulamentadores das leis em comento extrapolaram a sua função, pois limitaram a utilização das despesas feitas com tais programas para apuração da base de cálculo do imposto de renda:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA DESFAVORÁVEL À UNIÃO. CABIMENTO DE REMESSA OFICIAL. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR. DECRETO N 78.676/76 E PORTARIA INTERMINISTERIAL N 326/77. ILEGALIDADE. 1. A SENTENÇA DESFAVORÁVEL À UNIÃO, NO TODO OU EM PARTE, SUJEITA-SE AO REEXAME OBRIGATÓRIO, EM FACE DO QUE PRECEITUA O ARTIGO 475, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DISPOSITIVO EM PLENA VIGÊNCIA (ÓRGÃO ESPECIAL DO TRF - 3 REGIÃO, APRECIANDO QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA NA APELAÇÃO CÍVEL N 94.03.017049/SP). 2. A TEOR DO QUE REZA A LEI N 6.321/76, OS BENEFÍCIOS FISCAIS REFERENTES AOS PROGRAMAS DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL SÃO UTILIZADOS MEDIANTE DEDUÇÃO DO LUCRO, ANTES DO CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DEVIDO E O SEU ADICIONAL. 3. O DECRETO N 78.676/76 E A PORTARIA INTERMINISTERIAL N 326/77 PADECEM DO VÍCIO DA ILEGALIDADE, UMA VEZ QUE DESBORDARAM OS LIMITES DA LEI (LEI N 6321/76), CONTRARIANDO, ASSIM, O DISPOSTO NO ART. 99 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. 4. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO OCORRIDA, A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (Apelação Cível n. 91.03.043378-1, Relator Desembargador Federal Souza Pires, Quarta Turma, DJ 20/04/99)

Julgados mais recentes mantiveram o mesmo entendimento:

REMESSA OFICIAL - IMPOSTO DE RENDA - INCENTIVO FISCAL - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - LEI N° 6.321/76 - PARCELA DEDUTÍVEL DO LUCRO TRIBUTÁVEL - DECRETO N° 78.676/76 - REDUÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO - ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - ILEGALIDADE. 1- A Lei n° 6.321/76 assegurou às pessoas jurídicas o direito de deduzir, do lucro tributável do Imposto de Renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período-base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho. 2- Ocorre que o Decreto regulamentador n° 78.676/76 transformou a parcela dedutível do lucro tributável em redução do imposto já calculado, devido pela pessoa jurídica, implicando, assim, em distorção da sua base de cálculo e incorrendo em violação ao princípio da hierarquia das normas. 3- Precedentes: 4ª Turma, REO n° 89.03.033108-7/SP, Rel. Des. Federal Andrade Martins, publ. DJ 09/03/2001; 4ª Turma, AC n° 91.03.043378-1/SP, Rel. Des. Federal Souza Pires, publ. DJ 20/04/1999. 4- Direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos nos moldes do Decreto n° 78.676/76, acrescidos de correção monetária incidente desde a data do recolhimento indevido, nos termos da Súmula 162 do STJ. 5- Juros moratórios devidos a partir do trânsito em julgado. 6- Remessa oficial parcialmente provida.

(REO n. 156936, Processo n. 0010572-83.1987.403.6100, Desembargador Federal Lazarano Neto, Sexta Turma, DJ 08/05/2006)

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IRPJ - LEI Nº 6.321/76 -PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - INCENTIVO FISCAL - DEDUÇÃO DO LUCRO TRIBUTÁVEL - DECRETOS NºS 78.676/76 E 05/91 - ILEGALIDADE - SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA MANTIDA.

I - O incentivo fiscal relativo ao PAT previsto no artigo 1º da Lei 6.321/76, no valor equivalente ao dobro das despesas havidas com o citado programa de alimentação do trabalhador, deve ser feito diretamente do lucro tributável, limitado a 5% deste, sendo ilegal o critério diferenciado estabelecido na regulamentação editada no artigo 1º do Decreto nº 78.676/76, revogado e mantido pelo artigo 1º do Decreto nº 05/91, que foi previsto também no Decreto nº 1.041/94 (RIR/94, arts. 314 e 585).

II - Precedentes dos TRF's, inclusive desta Colenda 3ª Turma.

III - A não dedutibilidade do adicional do imposto de renda de que trata o artigo 10, § 2º, da Lei nº 8.541/92 não é objeto que impugnação no presente mandamus, pelo que nada deve ser disposto a respeito.

IV - Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas. (AC/REO n. 0040002-13.2007.4.03.0399, Rel. Juiz Convocado Souza Ribeiro, Terceira Turma, DJe 11/05/2010)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. DECRETO Nº 78.676/76 (RIR). LEI Nº 6.321/76. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 326/77. IN/SRF Nº 267/2002. LC N.º 118/05. PRESCRIÇÃO DECENAL. LEI Nº 10.637/2002. ART. 730 DO CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, PARÁGRAFOS 3º E 4º, DO CPC. RECURSO PROVIDO. 1. O Decreto nº 78.676/76 (RIR) extrapolou os limites da legalidade ao estipular sistemática de apuração do lucro tributável pelo imposto de renda de forma diversa à lei de regência (Lei nº 6.321/76). 2. O E. STJ consolidou o entendimento no sentido de que, no tocante à dedução do IRPJ da empresa, na qualidade de participante do PAT, as restrições impostas ao direito por atos infralegais são irregulares, na medida em que extrapolam sua prerrogativa de poder regulamentar o instituto. 3. No tocante à fixação de custos máximos para cada refeição individual oferecida pelo Programa de Alimentação do Trabalhador, houve violação ao princípio da legalidade. 4. A Portaria Interministerial nº 326/77 e a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 267/2002 fixaram custos máximos para cada refeição individual oferecida pelo programa, criando limitações ilegais porquanto não previstas na lei instituidora do benefício, ferindo o princípio da hierarquia das leis. 5. O prazo para a propositura de ação judicial visando à restituição ou à compensação de tributos sujeitos ao lançamento por homologação recolhidos indevidamente passou a sofrer importante influência do disposto na Lei Complementar n.º 118/05, a qual introduziu no sistema tributário regra de supostamente interpretativa, fixando em abstrato o seu termo inicial no momento do pagamento antecipado do tributo (arts. 3º e 4º). 6. Nas demandas ajuizadas até 08-06-2005, incide a regra dita dos "cinco mais cinco" para a restituição de tributo sujeito ao lançamento por homologação (art. 150, § 4º c/c o art. 168, I, do CTN), ou seja, de dez anos a contar do fato gerador. Prescrição decenal. 7. A compensação só se mostra possível após o trânsito em julgado da decisão e deve se pautar pela Lei nº 10.637/2002. 8. Em se tratando de restituição por meio da repetição via precatório ou requisição de pagamento direto, a autora deverá proceder à execução da sentença nos termos do art. 730 do CPC, e o quantum debeatur será definido na fase de execução de sentença. 9. Os índices inflacionários expurgados são devidos na apuração da correção monetária do débito pago tardiamente, por refletirem a efetiva desvalorização da moeda. 10. O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/CJF, de 21/12/2010, que adota os seguintes índices para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) a BTN de março/89 a fevereiro/90; (d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a novembro/1991; (f) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996. 11. Aplica-se a taxa Selic a partir de 1º/1/1996 (vigência da Lei n. 9.250/1995) na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser acumulada com outro índice, já que o seu cálculo abrange, além dos juros, a inflação do período. 12. Se os pagamentos forem efetuados após 1º/1/1996, o termo inicial para a incidência da Taxa Selic será a data do pagamento indevido. No entanto, se houver pagamentos anteriores à data da vigência da mencionada lei, a Taxa Selic terá como termo inicial da data de 1º/1/1996. 13. Havendo pagamentos indevidos em período anterior à vigência da Lei nº 9.250/95, no tocante aos respectivos créditos, aplica-se a taxa Selic, a título de juros de mora e atualização monetária, apenas a partir de janeiro de 1996. 14. Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, percentual já pacificado nesta Turma como quantum suficiente e adequado para remunerar condignamente o trabalho do profissional, em patamar adequado aos ditames da equidade, estando, assim, tal montante em sintonia com os critérios estabelecidos no art. 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil. 15. Recurso provido. (AC 00393289719904036100, JUIZ CONVOCADO ERIK GRAMSTRUP, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por outro lado, no que tange ao argumento de que com a vigência do Decreto-lei n. 1.704/79, que instituiu o adicional do imposto de renda, tais deduções teriam se tornado inviáveis, verifico que referido ordenamento não

limita ou interfere na apuração do imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas, quanto aos incentivos fiscais em tela, como bem demonstra o texto do ordenamento indicado, sendo alheio à apuração em questão, *in verbis*:

Decreto-lei n. 17.04/79

Art. 1º O imposto de renda das pessoas jurídicas, seja comercial ou civil o seu objetivo, devido sobre o lucro real ou arbitrado, será apurado à razão de 35% (trinta e cinco por cento) a partir do exercício financeiro de 1980, período-base de 1979.

§ 1º (...) Omissis

§ 2º Nos exercícios financeiros de 1980, 1981 e 1982, as pessoas jurídicas que apresentarem lucro real ou arbitrado acima de Cr\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros) estão sujeitas a um adicional de 5% (cinco por cento) sobre a importância que exceder aquela quantia.

§ 3º O valor do adicional previsto no parágrafo anterior será recolhido integralmente como Receita da União, não sendo permitidas quaisquer deduções.

Da mesma forma, o Decreto-lei n. 1.967/82, que aumentou o percentual dos adicionais acima mencionados, não limitou ou interferiu na apuração do imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas, quanto aos incentivos fiscais em tela, *in verbis*:

Art. 24. Ficam reduzidas as seguintes alíquotas do imposto de renda das pessoas jurídicas:

I - para trinta por cento, a de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.704, de 23 de outubro de 1979;

II - para vinte e cinco por cento, a de que tratam os artigos 2º e 7º, parágrafo único, da Lei nº 6.468, de 14 de novembro de 1977, e legislação posterior.

§ 1º Os adicionais previstos nos artigos 1º, § 2º, do Decreto-lei nº 1.704, de 23 de outubro de 1979, e 1º do Decreto-lei nº 1.885, de 29 de setembro de 1981, serão cobrados, nos exercícios financeiros de 1983 a 1985, inclusive, sobre a parcela do lucro real ou arbitrado, determinado na forma dos artigos 2º ou 9º, item I, deste Decreto-lei, que exceder a sessenta mil ORTN.

§ 2º Os adicionais a que se refere o parágrafo anterior serão de dez por cento nos casos do § 2º do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.704, de 23 de outubro de 1979, e de quinze por cento nos casos do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.885, de 29 de setembro de 1981.

§ 3º Os adicionais referidos nos parágrafos anteriores serão expressos em número de ORTN, calculados e pagos segundo este Decreto-lei, observado o disposto no § 3º do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.704, de 23 de outubro de 1979, no parágrafo único do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.885, de 29 de setembro de 1981, e demais disposições aplicáveis.

Nesse sentido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os benefícios instituídos pelas Leis 6.297/75 e 6.321/76 são aplicáveis na apuração do imposto de renda, devendo, primeiramente, proceder-se à dedução de tais incentivos sobre o lucro da empresa, resultando no lucro real, sobre o qual deverá ser calculado referido adicional:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMAS DE INCENTIVO. DECRETO-LEI 1.704/79. LEIS 6.297/75 E 6.321/76. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO AFASTAMENTO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material.

2. A embargante comprovou que a Corte de origem manifestou-se acerca do §3º, do art. 1º, do Decreto- Lei n. 1.704/79, pelo que o recurso especial por ela interposto merece ser conhecido, nessa parte.

3. Os benefícios instituídos pelas Leis 6.297/75 e 6.321/76 aplicam-se ao adicional do imposto de renda, devendo, primeiramente, proceder-se à dedução sobre o lucro da empresa, resultando no lucro real, sobre o qual deverá ser calculado o adicional. Precedentes do antigo Tribunal Federal de Recursos e do STJ: REsp 526.303/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2005; AgRg no REsp 115295/DF, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2004.

4. Embargos de declaração acolhidos para, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento. (Embargos de Declaração no AgRg no REsp n. 940735, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 14/06/2010)

Com relação ao limite estabelecido pela Portaria Interministerial nº 326/77, que estabeleceu um valor máximo para as refeições individuais fornecidas, como condição para usufruir do incentivo fiscal previsto na Lei n.º 6.321/76, o C.S.T.J, firmou sua jurisprudência no sentido de que houve ofensa ao princípio da legalidade, por extrapolar os limites do poder regulamentar:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM ESPÉCIE AOS EMPREGADOS. OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO DO FGTS. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA Nº 326/77. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS PELA TR/TRD. APLICABILIDADE. 1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 e 356 do STF). 2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 3. O STJ, em inúmeros julgados, assentou o entendimento de que o pagamento in natura do auxílio-alimentação não tem natureza salarial e, como tal, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Pela mesma razão, não integra a base de cálculo das contribuições para o FGTS, igualmente assentado no conceito de "remuneração" (Lei 8.036/90, art. 15). O auxílio alimentação pago em espécie e com habitualidade integra o salário e como tal sofre a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ (REsp 674.999/CE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 30.05.2005; REsp 611.406/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 02.05.2005; EREsp 603.509/CE, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, DJ de 08.11.2004; REsp 643.820/CE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 18.10.2004; REsp 510.070/DF, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 31.05.2004). Por tal razão, o auxílio alimentação pago em espécie com habitualidade também sofrerá a incidência do FGTS. 4. "O pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT" (EREsp 603.509/CE, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, DJ de 08.11.2004). 5. "As limitações impostas pela Portaria nº 326/77 e pela Instrução Normativa nº 143/86, fixando custos máximos para cada refeição individual oferecida pelo PAT, são ilegais, porquanto estabelecem restrições que não foram previstas na Lei nº 6.321/76, nem no Decreto nº 78.676/76 que a regulamentou, violando, com isso, o princípio da hierarquia das leis" (REsp 157.990/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ de 17.05.2004). 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido da legitimidade da aplicação de juros moratórios calculados com base da Taxa Referencial Diária (TRD), nos termos do art. 9º da Lei 8.177/91, alterado pelo art. 30 da Lei 8.218/91. O período da incidência da TRD sobre os débitos fiscais como juros de mora tem início em fevereiro de 1991. 7. Recursos especiais aos quais se nega provimento. (REsp 719714 / PR, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/04/2006 p. 367)

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR-PAT. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 267/02. ILEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. A Portaria Interministerial n.º 326/77 e a Instrução Normativa n.º 267/02, ao fixarem custos máximos para as refeições individuais como condição ao gozo do incentivo fiscal previsto na Lei n.º 6.321/76, violaram o princípio da legalidade, porque extrapolararam os limites do poder regulamentar. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1240144 / RS, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, - SEGUNDA TURMA, DJe 24/05/2012).

COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO - ESCOLHA DO CONTRIBUINTE

Embora a autora tenha formulado pedido alternativo e sendo assim o juízo a quo houve por bem deferir o primeiro - o de restituição do indébito - deve ser ressaltado, todavia, que a parte tem a faculdade de optar pela compensação ou repetição, por via de precatório ou requisição de pequeno valor, uma vez que ambas constituem modalidades de restituição do indébito, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça por ocasião da análise do REsp nº 1.114.404/MG, submetido ao regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos):

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. FACULDADE DO CREDOR. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. 'A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido' (REsp n. 614.577/SC, Ministro Teori Albino Zavascki).

2. A opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o

indébito. Precedentes da Primeira Seção: REsp.796.064 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22.10.2008; EREsp. N° 502.618 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 8.6.2005; EREsp. N. 609.266 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 23.8.2006.

3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ, REsp n° 1.114.404/MG, Primeira Seção, Relator Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.02.10, DJe 01.03.10)

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

"TRIBUTÁRIO. DIREITO A COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. FACULDADE DO CREDOR.

1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de escolha do contribuinte pela compensação ou pela repetição de indébito via precatório ou requisição de pequeno valor quando da execução de julgado que reconheceu seu indébito tributário.

2. A Primeira Seção do STJ, na assentada de 10.2.2010, julgou o REsp 1.114.404/SP, Rel. Min. Mauro Campbell, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC. Na ocasião prestigiou-se o entendimento no sentido de que a opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório cabe ao contribuinte, haja vista que constituem, ambas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação. Embargos de divergência providos."

(STJ, ERESP n° 201001011043, Primeira Seção, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 03.12.2010)

"PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - LC 118/2005 - REsp 1002932/SP - REPERCUSSÃO GERAL - IRRELEVÂNCIA - COMPENSAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE LEI AUTORIZATIVA - REPETIÇÃO - FACULDADE DO CONTRIBUINTE - REsp 1114404/MG - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. O reconhecimento de repercussão geral da questão controvertida em recurso extraordinário não inibe o julgamento da questão infraconstitucional em recurso especial. Precedente.

2. A inexistência de lei autorizando a compensação tributária, por si só não altera a solução da decisão recorrida, pois é faculdade do contribuinte a escolha do regime de cumprimento da sentença, que reconhece o indébito tributário. Precedente: REsp 1114404/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 01/03/2010.

3. Inexiste interesse processual quando a tese objeto do agravo interno já restou acolhida na decisão agravada.

4. Agravo regimental não provido."

(STJ, AARESP n° 200801854830, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 16.06.2010)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO. COMPROVAÇÃO PARA FINS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. ADICIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS.

1. A obtenção de decisão judicial favorável transitada em julgado, proferida em ação condenatória, confere ao contribuinte a possibilidade de executar o título judicial, pretendendo o recebimento do crédito por via do precatório, ou proceder à compensação tributária.

2. Deveras, é cediço na Corte que ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou compensação, haja vista que constituem, ambas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação.

3. Precedentes do STJ. (RESP 232002/CE, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 16.08.2004; AGA 471645/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 19.12.2003; RESP 551184/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 01.12.2003; AGA 348015/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.09.2001; AGRESP 227048/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.03.2001; RESP 227059/RS, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 1º.09.2000).

4. O art. 333, I e II, do CPC, dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. In casu, o autor fez prova do fato constitutivo de seu direito - a comprovação da retenção indevida de imposto de renda sobre férias e licença-prêmio, não gozadas em função da necessidade do serviço, os quais constituem verbas indenizatórias, conforme já está pacificado no seio desta Corte Superior (Súmulas n°s 125 e 136).

5. A juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito do autor, ao contrário, perfazem fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da parte ré (Fazenda Nacional).

6. Ocorrendo a incidência, na fonte, de retenção indevida do adicional de imposto de renda, não há necessidade de se comprovar que o responsável tributário recolheu a respectiva importância aos cofres públicos. Precedentes.

7. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial, quando da realização do cotejo analítico entre os acórdãos

paradigma e recorrido, verifica-se a adoção de soluções diversas à litígios semelhantes.

8. In casu, inviável a referida averiguação uma vez que o acórdão recorrido decidiu acerca da percepção do terço constitucional ao passo que os arestos paradigmas tratam da conversão em pecúnia de um terço do período de férias (abono pecuniário).

9. Ad argumentadum, têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: 'O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.', e da Súmula 136/STJ, verbis: 'O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda.' (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).

10. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005).

11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido."

(STJ, REsp nº 200500750013, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 01.03.2007, pg 232)

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

Em relação aos critérios para a correção monetária e juros devidos sobre o crédito a ser restituído, o julgado deverá observar os critérios e índices amplamente aceitos pela jurisprudência e consolidados na Resolução nº 134/10 do Conselho da Justiça Federal, pois é pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à utilização dos índices consolidados no 'Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal', aprovado pela Resolução nº 242, de 03 de julho de 2001, do Conselho da Justiça Federal, seguido pelos Provimentos nos. 24 e 26, respectivamente, de 29 de abril de 1997 e 10 de setembro de 2001, pelo Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 (art. 454), todos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e, mais recentemente pelos critérios consolidados na Resolução n. 134/10 anteriormente referida.

No caso específico da taxa SELIC, a Lei nº 9.250, de 26.12.95, autorizou a sua aplicação, a partir de 01.01.96, para a correção dos créditos tributários a serem restituídos em pecúnia ou por compensação.

A taxa SELIC é utilizada como um índice médio de remuneração de títulos no mercado, tal como a TR, declarada

pelo Supremo - Adin nº 493-0/DF, como idônea para a remuneração de ativos pelo Governo, que passou a ser utilizada no cálculo dos juros de mora após o vencimento da dívida.

Dessa forma, a SELIC é índice remuneratório e não só atualizatório, conforme entendimento do Supremo, sendo sua aplicação perfeitamente possível, não havendo, igualmente, vedação no Código Tributário Nacional nesse sentido.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento quanto à legitimidade da aplicação da taxa SELIC, a partir da Lei nº 9.250/95, sendo, porém, indevida a sua cumulação com qualquer outro índice, incoorrendo, de acordo com seu recente posicionamento, reformatio in pejus, na sua aplicação, pois decorrente de preceito legal, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - JUROS DE MORA - OMISSÃO - SÚMULA 188 E TAXA SELIC - REVISÃO DE SUCUMBÊNCIA - EFEITO INFRINGENTE.

1. É omissa o acórdão que deixa de se pronunciar sobre questão relevante para o cumprimento do decisor, tal qual a fixação do termo inicial dos juros de mora.

2. Na repetição de indébito os juros de mora incidem a partir do trânsito em julgado, com a peculiaridade de incidência da Taxa Selic a partir de janeiro de 1996.

3. Embargos de declaração do contribuinte acolhidos em parte. 4. Embargos de declaração da União acolhidos. (EDcl no REsp 935.906/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 10/02/2010)

TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PERÍCIA - REQUISITOS DA CDA - SÚMULA 7/STJ - TAXA SELIC - CUMULAÇÃO DOS JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA - POSSIBILIDADE - ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE.

1. Adentrar no mérito das razões que ensejam a instância ordinária a negar o pedido de perícia seria analisar o conjunto probatório dos autos, o que não é permitido a esta Corte, conforme o enunciado da Súmula 7 do STJ.

2. "A aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e da regularidade dos lançamentos, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexecutável na via da instância especial" (REsp 886.637/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 21.8.2007, DJ 17.9.2007).

3. Os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças, cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei n. 9.250/95, desde cada recolhimento indevido. Precedente: EREsp 463167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki.

4. É pacífica a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN).

5. A apresentação, pela agravante, de novos fundamentos não aventados nas razões de recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1183649/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 20/11/2009)

EXECUÇÃO. ÍNDICE. CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO. TRIBUTO.

A Turma, reiterando jurisprudência da Primeira Seção, entendeu que os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário são os seguintes: IPC, em janeiro e fevereiro de 1989 e de março de 1990 a fevereiro de 1991; INPC, de março a dezembro de 1991; UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; Taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro de 1996, com adoção dos seguintes índices: janeiro de 1989, 42,72%; fevereiro de 1989, 10,14%; março de 1990, 84,32%; abril de 1990, 44,80%; maio de 1990, 7,87%; e fevereiro de 1991, 21,87%.

Assim, a Turma conheceu em parte do recurso e nessa parte negou-lhe provimento. Precedentes citados: EREsp 548.711-PE, DJ 28/5/2007, e REsp 912.142-MG, DJ 23/4/2007. REsp 930.524-MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 2/8/2007.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A partir de 1º/1/1996, os juros de mora passaram a ser devidos com base na taxa Selic, consoante dispõe o art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/1995, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c o art. 167, parágrafo único, do CTN.

A Turma, ao prosseguir o julgamento, negou provimento ao recurso. Precedentes citados: EREsp 291.257-SC, DJ 6/9/2004; EREsp 399.497-SC, DJ 7/3/2005; EREsp 425.709-SP, DJ 7/3/2005; REsp 653.324-MG, DJ 27/9/2004, e REsp 542.164-RS, DJ 3/11/2003. REsp 286.465-MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 14/2/2006. (Informativo nº 0274)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. LEI N. 9.250/95. TAXA SELIC E JUROS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Demonstrada a omissão, deve o recurso de embargos de declaração ser acolhido para integrar o acórdão.

2. Nas ações que tenham por fim a repetição de pagamentos indevidos efetuados antes de 1º/1/96 e cujo trânsito em julgado não tenha ocorrido até essa data, aplicam-se, na atualização do indébito, a correção monetária, incluídos aí os expurgos inflacionários, desde o recolhimento até dezembro/95, e, a partir de 1º/1/96, exclusivamente, a taxa Selic.

3. No período de incidência da taxa Selic, não podem ser aplicados cumulativamente os juros moratórios previstos nos arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN.

4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 552.836/SE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.10.2006, DJ 05.12.2006 p. 246)

Na hipótese, considerando que o trânsito em julgado não ocorreu e, logicamente, será posterior a 01.01.96, não se coloca a discussão do direito aos juros de 1% ao mês, na forma do CTN, convergindo os fundamentos postos para uma única solução, a de que tem aplicação, na espécie, apenas a Taxa SELIC, na forma do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 (§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada), após a sua ocorrência, não se aplicando o disposto no artigo 167, parágrafo único, do CTN, o qual foi derogado, diante da incompatibilidade com o ordenamento superveniente.

Ante o exposto e, coadunando-se com as diretrizes antes ditadas, nego seguimento à apelação da União e à remessa necessária e dou parcial provimento à apelação da autora, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, tão-somente para explicitar o direito à compensação ou à repetição do indébito indevidamente recolhido, de acordo com a opção do contribuinte, determinando, outrossim, que a correção monetária e os juros moratórios obedeçam aos critérios aqui estipulados, sendo os últimos incidentes a partir do trânsito em julgado, com base na taxa Selic, a partir de 01/01/1996 (sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros de mora).

Publique-se e intime-se.

Após cumpridas as formalidades legais devolvam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de dezembro de 2012.

ELIANA MARCELO

Juiza Federal em Auxílio

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0308642-43.1990.4.03.6102/SP

96.03.014368-5/SP

RELATORA : Juiza Federal em Auxílio ELIANA MARCELO
APELANTE : LINA FRANCO CAMARGO RODRIGUES
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 90.03.08642-7 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por LINA FRANCO CAMARGO RODRIGUES em ação de conhecimento na qual pretende obter a condenação da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) a repetir os valores que entende indevidamente recolhidos, a título de imposto de renda no exercício de 1985, ano-base 1984.

Em sua inicial, alega a autora que, ao preencher a declaração, deixou de considerar os custos da edificação de um imóvel alienado, e, com a retificação, constatou o direito a restituição do imposto na importância de Cr\$646.376,00. Esta retificação não foi aceita pelo Fisco por concluir pela perda da espontaneidade para a sua apresentação, na forma preconizada pelo artigo 21 do Decreto nº 70.235/72, em virtude do aviso de cobrança por ela recebido.

Citada, a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) defende a tese de ser extemporânea a apresentação da retificação, nos termos Decreto-lei nº 1.968/82, que impôs o sistema de "auto-notificação" quando da entrega da declaração do imposto de renda, defendendo a legalidade do procedimento administrativo pelo qual se deu a rejeição da retificação (fls.67/73).

Réplica apresentada às fls. 75/81.

Às fls. 88/201, vieram aos autos cópias dos documentos referentes ao procedimento administrativo nº 01/5006/1/88.

Por entender extemporânea a apresentação da retificação ofertada pela autora ao Fisco, às fls. 224/227, o juízo "a quo" julgou improcedente o pedido, condenando-a nas custas e nos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado da causa.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da decisão recorrida, argumentando, para tanto, que a retificação da declaração não é extemporânea porque o aviso de cobrança não é mais do que a "ativação das informações prestadas de punho pelo próprio contribuinte, as quais ao longo de 05 (cinco) anos serão ou não confirmadas pela respectiva autoridade administrativa, de forma expressa ou implícita", não se equivalendo, por si, à homologação do lançamento de tributo.

Sem contrarrazões (fls.246), os autos subiram a esta Corte.

É o relatório. D E C I D O.

A hipótese dos autos comporta julgamento pelo artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, disciplina o artigo 147 do Código Tributário Nacional:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Ao declarar o imposto de renda, caberá ao contribuinte verificar a ocorrência do fato gerador, calcular o montante devido e efetuar o pagamento no prazo, cabendo ao Fisco efetuar a conferência, mediante homologação expressa ou tácita.

Assim, resta definir qual o prazo para que o contribuinte apresente a retificação do imposto de renda e quais os requisitos para tanto.

Como se trata de um tributo sujeito ao lançamento por homologação, o prazo para a retificação será de cinco anos, nos termos do artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional, desde que o Fisco não notifique o contribuinte

antes deste período, da respectiva constituição definitiva do tributo, conforme a inteligência do artigo 147, §1º, do mesmo diploma legal.

A intimação para efetuar o pagamento de um tributo não é apenas um "mero aviso de cobrança", tanto é que confere ao contribuinte o prazo para a impugnação do débito lançado e exigido, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 21 do Decreto-lei nº 70.235/72, contados a partir do aviso de recebimento (fls. 23).

E, nos termos do artigo 141 do Código de Tributário Nacional, vedada se encontra a alteração do tributo definitivamente constituído fora das hipóteses legais, quer seja pelo contribuinte, quer seja pela Administração Pública, sendo, no entanto, assegurado ao primeiro o direito de pleitear judicialmente a anulação do crédito oriundo de lançamento equivocado ou ilegal.

A revisão e a homologação do débito tributário, no caso em tela, foram efetuadas pelo Fisco antes do prazo de 05 (cinco) anos porque a apelante deixou de efetuar o pagamento daquilo que ela mesma declarou ser devido.

Assim, o Fisco, na ausência do pagamento, efetuou a revisão e a homologação e emitiu a notificação para que a apelante efetuasse o pagamento do tributo homologado ou, no prazo legal, o refutasse por meio de recurso administrativo.

A apelada, após a notificação, não questionou o débito tributário, apresentando o pedido de retificação da declaração, em outubro de 1985, e com a agravante de não ter ainda efetuado o recolhimento do tributo nos termos da declaração, ainda que equivocadamente por ela declarado.

Ao Fisco outra alternativa não restou a não ser a de recusar o pedido de retificação do imposto de renda, encontrando-se amparado pelo disposto no artigo 6º do Decreto nº 1.968/82, que diz:

Art. 6º A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos da pessoa física, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento ex officio.

Assim, ainda que a apelante efetuasse a declaração retificadora do imposto de renda, ela deixou de recolher a tributação equivocadamente por ela declarada, no que consistiu em falta de espontaneidade conforme relatado pelo Fisco às fls. 23/24 e às fls. 32.

Portanto, o fato de ter percebido a apelante o erro em sua declaração entregue ao Fisco, isto não lhe confere automaticamente a prerrogativa de não pagar o débito tributário.

Ainda que incorretamente apresentada a declaração, o contribuinte tem o dever de efetuar o recolhimento dos valores por ele equivocadamente declarados, até obter o resultado da revisão de sua declaração por meio da retificação apresentada antes de qualquer início de procedimento administrativo de verificação.

De fato, com a entrega da declaração, errônea ou não, já está o contribuinte automaticamente notificado a efetuar o pagamento do tributo, por se tratar de lançamento por homologação, sendo este o responsável pela declaração feita ao Fisco, embora não definitivamente constituído ainda pelas verificações a serem efetuadas pelo Fisco.

Ademais, não obstante as regras estabelecidas para a declaração de ajuste ao Imposto de renda, vale lembrar que referida tributação, dada a sua natureza complexiva, ocorre no decurso do ano base, sendo o exercício financeiro em que declarado o marco para que ocorra a incidência instantânea do quanto declarado pelo contribuinte, em relação aos fatos ocorridos no ano base, ou seja, os impostos devidos sobre os bens e direitos ocorrem a partir do primeiro dia do exercício do ano em que apresentado o ajuste, sendo esse o marco em que se faz o encontro de contas para a tributação, seja para a devolução ou para pagamento.

A jurisprudência desta Corte mostra-se contundente ao afirmar que somente será possível promover a retificação da declaração do imposto de renda, que importe em redução ou exclusão do tributo, até o momento em que o lançamento ainda não tenha se completado com a notificação do contribuinte, a exemplo dos seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que possível a discussão da alegação de pagamento, em exceção de pré-executividade, desde que probatoriamente comprovada a situação, independentemente da necessidade de dilação probatória. 2. Caso em que, porém não se cuida, propriamente, de discussão acerca de pagamento, já que o tributo executado, objeto de declaração pelo contribuinte, não foi satisfeito e o que se alegou, em contrapartida, foi que o lançamento foi equivocado, considerando que, embora tenha aderido ao SIMPLES, era indevida a opção por vedação legal expressa. 3. Sucede que, declarado o tributo e executado na sua conformidade, o título goza de presunção de liquidez e certeza, reforçada pelo artigo 147, § 1º, CTN, que somente permite retificação da declaração para exclusão do tributo se provado o erro e antes de notificado o lançamento, o que não se verificou no caso concreto, já que há muito superada a fase de notificação. 4. Ainda que, por hipótese, não houvesse tal restrição, e ainda fosse viável tratar em exceção de pré-executividade da nulidade do lançamento feito pelo próprio devedor, este haveria de comprovar, de plano, ter havido lançamento pelo regime regular de tributação como prejudicial à declaração ao SIMPLES, o que, porém, não ocorreu, pois somente juntadas guias de recolhimento, que não são instrumento válido de constituição do crédito tributário. 5. Assim sendo, não é caso de reforma da decisão agravada, pois não cuida a hipótese de situação típica de pagamento do crédito executado, aferível de plano, exatamente porque a discussão é outra, vinculada à alegação de erro do contribuinte em ter feito declaração vinculada ao regime simplificado, com base no qual foi executado, quando seria devida a tributação pelo regime normal para o qual teria feito recolhimentos suficientes e regulares, embora não conste dos autos as declarações e os lançamentos respectivos para atestar a consistência de tais assertivas. 6. Agravo inominado desprovido. (AI 00134792120124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2012)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DA COMPLETA PARA A SIMPLIFICADA. ADMISSIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO PELO ARTIGO 147, § 1º DO CTN. 1. O § 1º, do artigo 147 do CTN, admite a retificação por iniciativa do contribuinte, ainda que com a finalidade de reduzir ou excluir tributo, desde que comprovado o erro e ocorrida antes de notificado o lançamento. 2. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AMS 00213530820034036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:10/02/2009 PÁGINA: 237)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO ANTES DE NOTIFICAÇÃO DO FISCO. POSSIBILIDADE. TROCA DO FORMULÁRIO SIMPLIFICADO PARA O MODELO COMPLETO. POSSIBILIDADE. ELISÃO FISCAL. COMPROVAÇÃO DO ERRO. ART. 147, § 1º, DO CTN. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. A agravante não requereu, nas razões de apelação, a apreciação do agravo retido, sendo, pois, o caso de não se conhecer do recurso. 2. Caso de impetração de mandado de segurança para compelir a autoridade impetrada a receber e analisar declarações retificadoras do imposto de renda dos exercícios de 2005 e 2006, anos-base de 2004 e 2005, apresentadas antes de qualquer notificação de lançamento por parte do Fisco. 3. O Código Tribunal Nacional permite que o contribuinte proceda à retificação de sua declaração, mesmo quando vise a reduzir ou a excluir tributo, mediante comprovação do erro em que se funde, e antes do lançamento feito pelo fisco (artigo 147, § 1º), sendo tal dispositivo aplicável por analogia aos tributos por homologação, como é o caso do imposto de renda. 4. Caso de ocorrência de elisão legítima, pois o contribuinte valeu-se da legislação para recolher menos tributo, mediante correção de suas declarações de imposto de renda, em razão de erro devidamente comprovado. 5. Precedente desta Turma. 6. Agravo retido não conhecido e apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 00137518720084036100, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2011 PÁGINA: 775)

No caso vertente, o débito tributário, com o aviso de cobrança, se tornou certo, líquido e exigível, não cabendo mais falar em oportunidade para a apresentação da declaração retificadora. A elisão fiscal é legal e plenamente justificável, mas sujeitas a prazos e condições para o seu exercício.

Ante o exposto, e como fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação.

Com o trânsito em julgado, retornem os autos à Vara de Origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2012.
ELIANA MARCELO
Juíza Federal em Auxílio

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030365-62.1998.4.03.9999/SP

98.03.030365-1/SP

RELATORA : Juíza Federal em Auxílio ELIANA MARCELO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUELI ROCHA BARROS GONCALVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SEMENTES AGROCERES S/A
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS e outros
No. ORIG. : 95.00.00001-8 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa necessária tida por interposta, em embargos a execução fiscal opostos a fim de anular Certidão de Dívida Ativa.

Alegou o embargante, em suma, na inicial, a nulidade do lançamento do crédito fiscal relativo à contribuição ao INCRA, no percentual de 2,5% sobre a folha de pagamento, exigida apenas porque o Fisco entende que é ele empregador vinculado à previdência social urbana, sendo indevida tal exação.

Argumentou que, conforme demonstrou seu estatuto, tem por objeto social atividades agrícolas, pastoris, de avicultura, de suinocultura em geral, especialmente a pesquisa e produção de sementes, de mudas, de aves, suínos e gado destinados à reprodução, ou seja é pessoa jurídica agrícola, empregadora rural, que tem empregados vinculados à Previdência Social Urbana.

O pedido foi julgado procedente (fls. 136/139).

Em seu apelo a embargada alegou, preliminarmente que os embargos à execução são intempestivos, pois não observou o art. 16, incisos I e III da Lei n. 6.830/80. No mérito argumentou, em síntese, que de acordo com a Constituição Federal, art. 194, não existe distinção entre seguridade urbana e rural, inclusive quanto ao seu custeio, e, com relação à contribuição ao INCRA, existe um adicional da contribuição social da previdência urbana para a previdência rural, conforme os princípios da seguridade social constitucionalmente previstos, dentre os quais encontra-se a universalidade da cobertura e do atendimento (fls. 142/145).

Com as contrarrazões subiram os autos a esta Corte.

Este é, em síntese, o relatório. DECIDO

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Afasto a alegação intempestividade dos embargos, pois a intimação da penhora ocorreu em 25/03/1996 (fl. 58-

verso, dos autos da execução fiscal em apenso) e os embargos foram opostos em 28/11/1995, antes do prazo previsto no art. 16 da Lei n. 6.830/80.

Esta é a exegese do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos das ementas a seguir transcritas:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRAZO. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. REGRA ESPECIAL DO ART. 16, III DA LEI 6.830/80. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO. PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE AO DA INTIMAÇÃO. ART. 184, DO CPC.

1. Os embargos do devedor, na execução fiscal, devem ser opostos da intimação pessoal do representante legal da devedora, com expressa advertência legal do prazo de trinta dias para sua oposição, não restando, assim, o termo a quo, da juntada aos autos do respectivo mandado.

2. Precedentes da Corte: REsp 953.574/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 25.10.2007; AgRg no Ag 702551 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 18/05/2006; REsp 810051 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 25/05/2006; REsp 268284 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio Noronha, DJ 06/03/2006.

3. Não obstante, é de sabença que os prazos processuais contam-se com a exclusão do dia do começo e inclusão do vencimento, nos termos do art. 184, do CPC, sendo certo que o § 2º do referido artigo é explícito quanto ao termo a quo da contagem dos prazos ser o primeiro dia útil após a intimação. (Precedentes: REsp 242.076/PR, DJ 02.04.2007; AgRg no Ag 926.830/MT, DJ 28.04.2008; REsp 692.284/RJ, DJ 15.08.2005; REsp 200351/RS, DJ 19.06.2000)

4. In casu, conforme demonstra a certidão de fl. 9, houve a lavratura do auto de penhora, depósito e avaliação, com a intimação da empresa executada para acompanhar os termos da execução, em 20/08/2001, razão pela qual os embargos à execução ajuizados em 19/09/2001 são tempestivos.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 986831 / Relator(a) Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, Data da Publicação/Fonte DJe 11/09/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRAZO. TERMO A QUO. PRIMEIRO DIA ÚTIL APÓS A INTIMAÇÃO DA PENHORA. ART. 184, CAPUT E § 2º, DO CPC.

1. O prazo para o ajuizamento da ação de embargos à execução começa a contar do primeiro dia útil após a intimação da penhora, nos termos preconizados pelo art. 184, caput e § 2º, do Código de Processo Civil-CPC. Precedentes.

2. Como o aresto do Tribunal a quo assentou que a intimação da penhora ocorreu em 3.9.1999 (sexta-feira), o prazo de 30 (trinta) dias para propositura dos embargos do devedor somente se iniciou no primeiro dia útil seguinte, em 6.9.1999 (segunda-feira), findando-se em 5.10.1999 (terça-feira). Tempestivos, portanto, os embargos à execução protocolizados em 4.10.1999 (segunda-feira).

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer em parte o recurso especial e dar-lhe provimento. (EDcl no REsp 703224 / SC, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação/Fonte DJ 27/03/2006 p. 249)

Entretanto, é imperioso ressaltar que em se tratando de embargos à execução fiscal, é exigência legal, prevista no artigo 16, § 2º, da Lei 6.830/80, ter o executado que juntar, de plano, os documentos essenciais e os comprobatórios das suas alegações iniciais; ou seja, por imposição legal, deve o embargante acostar à petição inicial dos embargos à execução fiscal: procuração, contrato social e **cópias da Certidão de Dívida Ativa, do Auto de Penhora e respectivo termo de intimação.**

A cópia da Certidão de Dívida Ativa, bem como do Auto de penhora e respectivo termo de intimação são requisitos essenciais e específicos desta ação; entretanto, o embargante assim não o fez. Sequer acostou a CDA, o que ensejaria a rejeição liminar dos presentes embargos. Aliás, a embargante nem menciona o número do questionado título executivo. O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência quanto aos requisitos de certeza e liquidez da CDA, nos termos a seguir transcritos:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a lex specialis, somente se aplica subsidiariamente. 2. Os referidos requisitos encontram-se enumerados no art. 6º, da Lei

6.830/80, in verbis: "Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. § 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. § 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico." 3. Conseqüentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. (Precedentes: AgRg no REsp 1049622/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009; REsp 1065622/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008; REsp 762748 / SC, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 12.04.2007; REsp n.º 384.324/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 29/03/2006; REsp n.º 693.649/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005) 4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos §§ 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, litteris: "Art. 2º (...) (...) § 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita a atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. § 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente." 5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perflhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado. 6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (RESP n. 1138202, Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01/02/2010)

A jurisprudência desta Egrégia Corte é uníssona nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (RFFSA), SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). IMUNIDADE RECÍPROCA. TAXA DE COLETA DE LIXO. INTERESSE PROCESSUAL. ANÁLISE DO MÉRITO RELATIVO À AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO (ART. 515, § 3º DO CPC). ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO. CRÉDITO VALIDAMENTE CONSTITUÍDO. FALTA DE PROVA INEQUÍVOCA DAS ALEGAÇÕES. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NÃO ELIDIDA. 1. Os débitos inscritos dizem respeito ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e Taxa de Coleta de Lixo, cobrados pela Prefeitura Municipal de Jundiá/SP em face União Federal, sucessora da RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, que foi extinta por força da Medida Provisória n.º 353/07, convertida na Lei n.º 11.483/07. 2. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, foi constituída sob a forma de sociedade de economia mista, para exploração de serviços públicos de transporte ferroviário, de competência da União (art. 21, XII, d, CF/88), podendo se valer dos benefícios da imunidade consagrada aos entes políticos no art. 150, VI, a, da Carta Magna, não se sujeitando à tributação por meio de impostos. 3. Precedentes deste Tribunal: 3ª Turma, AC n.º 2007.61.10.012098-9, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, DJF3 07.04.2009, p. 485; 4ª Turma, AC n.º 2008.61.17.001051-0, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 15.10.2009, DJF3 CJI 26.01.2010, p. 272. 4. Na esteira do Recurso Extraordinário n.º 591.033-4, em que foi reconhecida a existência de repercussão geral (Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, j. em 17.11.2010, Dje de 25.02.2011), há que se reconhecer o interesse processual na cobrança da Taxa de Coleta de Lixo uma vez que, a despeito da existência de legislação que autoriza a não-inscrição em dívida ativa e o não-ajuizamento de débitos de pequeno valor, esta é inaplicável aos Municípios, não servindo de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promovam, sob pena de violação à sua competência tributária. 5. Presente o interesse processual da apelante, é autorizado o julgamento da exordial em grau recursal, pelo art. 515, § 3º do CPC (incluído pela Lei n.º 10.352/2001), relativamente à alegação de ausência de notificação do lançamento da Taxa de Coleta de Lixo. 6. A jurisprudência deste C. Tribunal, bem como das Cortes Superiores, tem se orientado no sentido de que, tratando-se de cobrança de IPTU

e Taxa de Coleta de Lixo, a remessa ao contribuinte, pelo correio, do carnê de pagamento, é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do sujeito passivo a comprovação de que tal notificação incorreu e que, portanto, não teria sido validamente constituído o crédito tributário. Inteligência da Súmula n.º 397 do STJ 7. Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, § 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). 8. A embargante alega que o crédito municipal não foi validamente constituído, uma vez que inexistente nos autos prova do envio da notificação de lançamento pelo correio; no entanto, não foi produzida qualquer tipo de prova a respeito. As meras alegações, desacompanhadas de quaisquer peças ou documentos, são insuficientes a ensejar a providência requerida nos presentes embargos. 9. A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. 10. Diante da fragilidade e insuficiência das alegações trazidas pela apelante, está mantida a presunção de liquidez e certeza do título executivo relativamente à cobrança da Taxa de Coleta de Lixo, pelo que devem retornar os autos à Vara de origem para prosseguimento do feito com relação à mesma. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC n.º 200861050051374, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, j. 23.09.2010, DJF3 CJ1 04.10.2010, p. 331. 11. Apelação parcialmente provida. Pedido dos embargos relativamente à ausência de notificação do lançamento da Taxa de Coleta de Lixo julgado improcedente, com fulcro no art. 515, § 3º do CPC." (AC 00035167520104036104, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, Sexta Turma, DJe 15/09/2011)

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUTO DE INFRAÇÃO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ILIDIDA 1. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza. 3. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial." (AC 00163481620014039999, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, Sexta Turma, DJe 04/09/2009) "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA A AFASTAR A PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. I - Trata-se de ônus probatório da Embargante a comprovação da alegação de falta de liquidez e certeza do título executivo. Precedentes. II - Apelação improvida." (AC 00010951820064036117, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, DJ 24/11/2008)

Ressalte-se, mais uma vez, que a inscrição goza de presunção de certeza e liquidez e poderá provir de procedimento administrativo previamente instaurado ou de lançamento baseado na declaração do próprio contribuinte. Não obstante esse fato, à embargante caberia ilidir os créditos, fazendo juntar toda a prova indispensável à sua desconstituição, bem como à sua defesa, providência não adotada e da qual não se desincumbiu, conforme prevê o art. 16, § 2º da Lei nº 6830/80. Ao contrário, formulou alegações destituídas de provas hábeis a embasar a sua tese e a lhe conferir credibilidade, haja vista que a inicial veio desacompanhada dos documentos essenciais à propositura da presente ação. Contudo, considerando que aos Embargos à Execução encontram-se apensos os autos principais e tratando-se de matéria de direito a lide deve ser julgada no mérito quanto à exigência da questionada contribuição.

DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL E SEU REGIME JURÍDICO

A Constituição Federal de 1988 tratou das contribuições sociais, como integrante do sistema tributário nacional, nos artigos 145 a 156 e, ainda, nos artigos 195, 212, § 5º, 239, §§ 1º a 4º e no artigo 240. As contribuições, alçadas à categoria de tributos pela Constituição de 1988, enquadram-se na definição prevista pelo Código Tributário Nacional, contida no artigo 3º, a saber: "Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada".

Assim, conforme notas de Misabel Abreu Machado Derzi, ao atualizar a obra de Aliomar Baleeiro - Direito Tributário Brasileiro -, comentando o referido conceito que, anteriormente àquele Diploma Magno, dava margem a divergências: "Assim a zona cinzenta, hoje, que obscurece a clareza do conceito, não mais abrange as contribuições e os empréstimos compulsórios, inquestionavelmente absorvidos pelo campo de abrangência dos tributos..." (comentários ao artigo 3º, página 63) e, mais à frente, ao comentar o fato gerador e a base de cálculo das espécies tributárias, em relação às contribuições, enfatiza que: "A Constituição de 1988, pela primeira vez, cria tributos finalisticamente afetados, que são as contribuições e os empréstimos compulsórios, dando à destinação que lhes é própria relevância, não apenas do ponto de vista do Direito Financeiro ou Administrativo, mas igualmente, do Direito Constitucional (Tributário). Somente a União tem competência para criar

contribuições ou empréstimos compulsórios, conforme estabelecem os artigos 148 e 149. Mas enquanto o Texto Magno proíbe que o legislador vincule a arrecadação de impostos a órgão, fundo ou despesa (art. 167, IV), a afetação do produto a certas despesas ou serviços é requisito necessário para o exercício da competência federal, no que tange às contribuições e aos empréstimos compulsórios. Tais despesas estão predefinidas na Constituição Federal e são, para as contribuições: * o custeio da Seguridade Social, habitação, educação ou outra meta, prevista na Ordem Social ou nos direitos sociais, a serem atingidos pelo Estado Democrático de Direito; * o financiamento dos gastos de intervenção do Estado no domínio econômico, conforme ações definidas no Capítulo da Ordem Econômica; e * a manutenção de entidades, instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas."

Dessa forma, posso admitir, tal como já prelecionava Aliomar Baleeiro, que a Constituição Federal de 1988, coadunando-se com a melhor doutrina, admitiu a natureza jurídico-tributária das contribuições sociais, inserindo-as no capítulo do Sistema Tributário Nacional, dedicando-lhes o artigo 149 para, expressamente, aclarar as formas sob a qual poderão ser instituídas. Assim, podemos concluir que várias subespécies, dentro dessa espécie tributária, são contempladas pela Magna Carta, sujeitando-as a regimes jurídicos diversos, sendo: as sociais genéricas, as interventivas e as corporativas, previstas no artigo supra citado e, ainda, aquelas vinculadas ao sistema da seguridade social, previstas pelo artigo 195, da CF/88.

As contribuições sociais genéricas, as interventivas e as corporativas sujeitam-se ao regime jurídico firmado pelo artigo 149 da Magna Carta e, dentre as suas características, há de ser observada a vinculação da exação ao atendimento específico do encargo estatal. As contribuições são criadas no interesse de grupos ou categorias determinadas, sempre com uma carga social. Nesse sentido calha a cita de Marco Aurélio Greco, que enfocou o tema nos seguintes termos: "Com efeito, o artigo 149 da CF-88 qualifica as contribuições como sendo figuras criadas 'no interesse' dos respectivos grupos. É o interesse das categorias profissionais ou econômicas (previsão expressa do artigo 149), assim como podemos concluir que deve ser no interesse da atividade econômica e no interesse da seguridade social etc. Tratando-se de uma exigência 'no interesse' de alguém, disto decorre que a contribuição não pode ter feição negativa, no sentido de destruir o próprio grupo ao qual se volta. 'Contribuir no interesse de' é contribuir para a melhoria, aperfeiçoamento, crescimento, redução de desigualdades e outros valores consagrados pela própria Constituição principalmente no seu artigo 3º onde se encontram os objetivos fundamentais da República que são: construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Sempre valores positivos, construtivos e não destrutivos.

Assim, a contribuição deve estar inserida neste contexto constitucional, no sentido de promover algum destes objetivos junto ao grupo. E promover não é destruir. Dessa forma, concluo que as contribuições, ainda que apresentem conformações idênticas às dos tributos, com eles não se confundem, por terem tido, dentro do sistema tributário constitucional, tratamento diferenciado no artigo 149, cujas características e peculiaridades haverão de ser observadas quando de sua instituição, além das contribuições definidas pelo artigo 195 da Constituição Federal, destinadas ao custeio da Seguridade social.

DA CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL E INCRA

A Lei nº 2.613/55 instituiu em seu art. 6º, § 4º, um adicional de contribuição devida pelos empregadores no percentual de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários-de-contribuição em benefício do então criado SERVIÇO SOCIAL RURAL.

Posteriormente, a Lei nº 4.863, de 29.11.65, elevou a alíquota do adicional da contribuição devida pelas empresas para 0,4% (quatro décimos por cento). O art. 3º do Decreto-lei n. 1.146, de 31.12.70, veio consolidar o referido adicional à contribuição previdenciária das empresas. Após, as Contribuições sociais em referência, vieram disciplinadas pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), estabelecendo o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL), cuja finalidade era a prestação de benefícios ao trabalhador rural e seus dependentes, tais como aposentadorias, pensões, auxílio-funeral, dentre outros, sendo os recursos, para seu custeio, provenientes do produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais e elevou a alíquota do adicional da contribuição devida pelas empresas para o custeio do então criado Programa de Assistência ao Trabalhador Rural para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 0,2% (dois décimos por cento) para o INCRA e 2,4% (dois e quatro décimos por cento) para o FUNRURAL, nos termos do inciso II do seu art. 15, daquele diploma, a saber:

Art 15 - Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes:

I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor, sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam sub-rogados, para esse fim, em todas as obrigações do produtor; b) pelo produtor, quando ele próprio industrializar seus produtos ou vendê-los, no varejo, diretamente ao consumidor.

II - da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL.

§ 1º - Entende-se como produto rural todo aquele que, não tendo sofrido qualquer processo de industrialização, provenha de origem vegetal ou animal, ainda quando haja sido submetido a processo de beneficiamento, assim compreendido um processo primário, tal como descaroçamento, pilagem, descascamento ou limpeza e outros do mesmo teor, destinado à preparação de matéria-prima para posterior industrialização.

Posteriormente, a Lei Federal nº 6.915, de 19 de dezembro de 1974, em relação ao custeio dos benefícios do FUNRURAL, dispôs em seu artigo 5º que:

"Art 5º O custeio dos benefícios do FUNRURAL, por acidente do trabalho, na forma desta lei, será atendido por uma contribuição adicional de 0,5% (cinco décimos por cento) incidente sobre o valor comercial dos produtos agropecuários em sua primeira comercialização."

O decreto nº 83.081, de 24.01.79, por sua vez, com a redação alterada pelo Decreto nº 90.817 de 17.01.85, no inciso III do seu artigo 76, previa o custeio da previdência social do trabalhador rural pela contribuição das empresas em geral, vinculada à previdência social urbana, à alíquota de 2,4%.

Assim é de se entender que as empresas em geral, ainda que vinculadas à previdência social urbana, estavam sujeitas ao recolhimento do adicional de contribuição para o FUNRURAL e para o INCRA, por expressa disposição legal.

A Constituição Federal de 1988, ao unificar as previdências urbana e rural, recepcionou os adicionais de contribuição previdenciária para o FUNRURAL e para o INCRA e lhes conferiu a natureza tributária respectiva, como contribuições para o custeio da Seguridade Social.

As contribuições de que cuidamos tiveram cessada a sua exigência, em parcela destacada, a partir de setembro de 1989, nos termos do § 1º do art. 3º da Lei nº 7.787 de 30.06.89. Assim, entendendo que, após a edição da Lei 7787, de 30 de junho de 1989, o adicional antes exigido de todos os empregadores, como foi incorporado na alíquota de 20% (vinte por cento) da contribuição das empresas, incidente sobre a folha de salários, em aplicação ao disposto no art. 195 da C.F/88, que determina que toda a sociedade, sem exceção deve contribuir para a Seguridade Social, deixou de existir de forma destacada. Esta é a redação dada ao dispositivo:

Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será:

I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurado-empregados, avulsos, autônomos e administradores;

II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho.

1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social.

Dessa forma, não se trata de discutir a inexigibilidade dessas contribuições em face de empresas que não se vinculam a atividades rurais. As contribuições, foram recepcionadas pela Constituição de 1988, nos termos dos artigos 195, § 4º, e artigo 34, § 5º, do ADCT e só deixaram de existir, "hipoteticamente", porque foram incorporadas ao percentual devido sobre a folha de salários das empresas, seja urbana ou rural.

Ademais, a Constituição Federal de 1988, quando tratou dos objetivos da Seguridade Social, estabeleceu, dentre suas diretrizes, a universalidade da cobertura e do atendimento, a uniformidade e a equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais e, ainda, a equidade na forma de participação do custeio.

Esse conjunto integrado de ações se pautam nos princípios basilares firmados pela Constituição que, dentro de um Estado Democrático de Direito, objetiva a erradicação da pobreza e da marginalização, reduzindo as desigualdades sociais e regionais, promovendo o bem de todos e a justiça social. Assim, não vislumbro qualquer mácula ou vício de inconstitucionalidade na exigência dessas contribuições, seja antes da Constituição Federal de 1988, seja após a sua promulgação, ante o princípio da solidariedade que rege o sistema de custeio da Previdência Social.

Nesse sentido o C. Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CDA. EXAME DE REGULARIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA E FUNRURAL. REGULARIDADE. 1. A investigação acerca do preenchimento dos requisitos formais da CDA, demanda, necessariamente, a revisão do substrato fático-probatório contido nos autos. Aplicação do enunciado sumular n. 7 desta Corte. 2. É legítimo o emprego da taxa Selic na atualização monetária dos débitos fiscais tributários. 3. São devidas as contribuições destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL por empresa urbana, em virtude do seu caráter de contribuição especial de intervenção no domínio econômico para financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg n. 1.131.083, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 30/03/2010)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição. 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional. 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária. 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário. 6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN). 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89. 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social. 9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte. 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra. 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétéreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos. (RESP n. 977.058, Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 10/11/2008)

TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. LEI Nº 7.787/89. VALOR DE COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS RURAIS. LC 11/71, ART. 15, II. INCIDÊNCIA. 1. A contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 11/71,

PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. 2. Com a edição da Lei 7.787/89, substituiu-se a alíquota fracionada de 18,2% pela alíquota única de 20% especificando-se no artigo 3º, § 1º, que a unificação implicava a extinção do PRO-RURAL como entidade isolada a partir de 1º de setembro de 1989. 3. Entretanto, o PRO-RURAL era custeado por contribuição devida pelas empresas, sobre a folha de salários, bem como pelo produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais. 4. Conseqüentemente, a Lei 7.789/89 extinguiu apenas a contribuição ao PRO-RURAL relativa à folha de salários, subsistindo a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais (art. 15, II da LC nº 11/71). 5. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 6. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no RESP n. 780.294, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso da embargada e à remessa tida por interposta, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgando improcedentes os Embargos à Execução Fiscal, nos termos da fundamentação retro, invertendo o ônus da sucumbência.

Publique-se e intime-se.

Após cumpridas as formalidades legais devolvam-se os autos à Vara de origem

São Paulo, 05 de dezembro de 2012.

ELIANA MARCELO

Juiza Federal em Auxílio

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0071527-37.1998.4.03.9999/SP

98.03.071527-5/SP

RELATORA : Juiza Federal em Auxílio ELIANA MARCELO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : SERRANA LOGISTICA LTDA
ADVOGADO : ELOI PEDRO RIBAS MARTINS
NOME ANTERIOR : IND/ TEXTIL DE SALTO S/A
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP
No. ORIG. : 96.00.00055-6 1 Vr SALTO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa necessária interpostas nos embargos à execução fiscal ajuizados com o objetivo de desconstituir a certidão de dívida ativa n. 80.6.94.006681-58 (encartada na execução fiscal em apenso), expedida em 23/06/1994, relativa à Contribuição ao FINSOCIAL, período de apuração/ano-base/exercício 12/90, com vencimento em 15/01/1991.

Alegou a Embargante, Serrana de Fertilizantes Ltda., atual denominação de Indústria Têxtil de Salto S.A., que o valor cobrado foi pago em 29.11.1993, com juros e sem multa, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional, aplicando-se a alíquota de 0,5% reconhecida nos acórdãos proferidos nas ações declaratórias n. 90.00011126-9 e V.398/89.

Argumentou que em 04.01.1994 denunciou espontaneamente seu débito, pois informou à Receita Federal ter efetuado a compensação do seu débito de FINSOCIAL com créditos da mesma exação e pago 194.600,14 UFIR em 29.11.1993.

Informou que na ação declaratória n. 90.00011126-9 discutiu a legalidade do FINSOCIAL, quanto aos fatos geradores ocorridos entre dez/1990 até março de 1992 e que obteve a declaração da inconstitucionalidade das majorações de alíquotas da contribuição superiores a 0,5%, que tal decisão transitou em julgado em 26.08.1994, conforme certidão de objeto e pé que acostou aos autos, bem como que informou tais fatos à Receita Federal por ocasião do pedido de compensação, em 04.01.1994.

Quanto à ação n. 89.8269-8, informou que também obteve a declaração da inconstitucionalidade das majorações de alíquotas do FINSOCIAL e que tal decisão transitou em julgado em 31.08.1993, conforme certidão de objeto e pé acostada aos autos.

Apresentou os documentos de fls. 29/58.

Intimada, a Fazenda Nacional apresentou a impugnação de fls. 62/65 na qual informou que a execução fiscal ora embargada, de fato, refere-se ao FINSOCIAL, do mês de 12/90 e foi lançado em decorrência da DCTF - Declaração de Contribuições e Tributos Federais, apresentado pela embargante, datada de 30/09/1991, calculado à alíquota de 1,2%, então vigente, no montante de 42.761,41 BTN; que, em face da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, declarando devida a exação limitada à alíquota de 0,5%, recalculou o montante devido e obteve o valor de 17.779,75 BTN, equivalente a 3.777,77, UFIRs, que foi objeto da inscrição n. 80.6.94.006681-58, que acrescido de multa de mora no percentual de 20%, juros e do encargo legal de 20% chegou ao montante de R\$20.595,43, consolidado em 25/11/96, que é o valor da execução fiscal. Pugnou pela improcedência dos embargos à execução.

O pedido foi julgado procedente (fls. 70/73).

Em seu apelo, a Fazenda Nacional alegou que embora o *decisum* tenha declarado que havia duas ações judiciais com trânsito em julgado, autorizando o recolhimento do FINSOCIAL à alíquota de 0,5%, é justamente tal valor que está sendo cobrado na execução fiscal ora embargada; que como o FINSOCIAL tem por base de cálculo o faturamento mensal, somente as guias DARFs e a DCTF não são suficientes para demonstrar a regularidade do recolhimento, sendo necessário também a apresentação de planilha e documentos contábeis.

Com as contrarrazões (fls. 85/92) subiram os autos a esta Corte.

Este é, em síntese, o relatório. DECIDO

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Busca a embargante ver reconhecido o direito à desconstituição da certidão de dívida ativa 80.6.94.006681-58, expedida em 23/06/1994, relativa à Contribuição ao FINSOCIAL, período de apuração/ano-base/exercício 12/90, com vencimento em 15/01/1991.

A embargante alega que o valor cobrado foi pago em 29.11.1993, com juros e sem multa, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional, aplicando-se a alíquota de 0,5% reconhecida nos acórdãos proferidos nas ações declaratórias n. 90.000.11126-9 e V.398/89, transitados em julgado, como demonstram as certidões de objeto e pé acostadas aos autos.

Argumentou que em 04.01.1994 denunciou espontaneamente seu débito, pois informou à Receita Federal ter efetuado a compensação do FINSOCIAL com créditos da mesma exação e ter pago 194.600,14 UFIR's em 29.11.1993.

De fato, consta da certidão de objeto e pé de fls. 29/30 que na ação declaratória n. 89.8269-8, ajuizada em 11/10/89, a empresa Brasital S/A Para Indústria e Comércio, antiga denominação da embargante, (ambas têm o mesmo número de C.G.C. e o mesmo endereço), teve julgado procedente o pedido de declaração do direito ao recolhimento do FINSOCIAL, à alíquota de meio por cento e de depositar judicialmente os valores devidos, provimento também obtido na ação declaratória n. 90.1126-9, conforme se verifica na certidão de objeto e pé de fls. 31/32, a qual não menciona a efetivação de depósitos judiciais.

Às fls. 33/46, a embargante demonstra ter apresentado ao FISCO um pedido de compensação, em 04/01/94, e instruído tal pedido com as guias DARFs de fls. 47/58, relativas ao FINSOCIAL, competências de 02/90 a 11/90 (fls. 47/57), bem como a guia DARF de fl. 58, recolhida em 29.11.93, fazendo referência à compensação efetuada nos termos da Lei n. 8.383/91.

Observo que a guia DARF de fl. 58, embora tenha o mesmo nome da embargante, tem C.G.C. e endereço diverso dos apontados nas guias DARFs de fls. 47/57.

A embargante informou à Receita Federal que depositou em juízo a contribuição social, a partir da competência de setembro de 1989 até dezembro de 1989, pela alíquota de 0,5%, nos autos da ação n. V-398/89; nos autos da ação ordinária n. 90-011126-9, depositou a contribuição de janeiro de 1990, pela alíquota de 0,5% e de fevereiro de 1990 a novembro de 1990, pela alíquota de 1,2%, no período de dezembro de 1990 a outubro de 1991, efetuou depósitos judiciais e posteriormente efetuou o levantamento de tais depósitos, no período de novembro de 1991 a março de 1992, não pagou o FINSOCIAL. Informou, por fim, que tem CR\$36.510,299,92 de crédito em razão dos recolhimentos a maior e CR\$56.474.327,63 de débitos, que o saldo devedor, equivalente a CR\$19.994.027,71, tendo sido recolhido em 29.11.1993, com juros e correção monetária, por meio da DARF de fl. 58, no valor de CR\$26.029,714,73.

Entretanto, a documentação acostada aos autos está incompleta, pois dela não consta a decisão proferida pelo Fisco, de modo que este juízo possa verificar as razões da não homologação da compensação efetuada. Além, do que, pelo que consta dos autos, a embargante somente teria créditos no período de 12/89 a 11/90, conforme guias DARFs, de fls. 47/57, todavia, não há informação e tampouco cálculos explicativos a respeito da alíquota e da base de cálculo de tais guias.

Ocorre que, em que pese o Código Tributário Nacional contemplar a compensação como uma das formas de extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, para tanto, deve o contribuinte submeter-se aos requisitos e condições estipulados por lei específica ou aos fixados pela autoridade fiscal competente que estiver investida desse poder. Nesse sentido, o artigo 170 do C.T.N. é expresso, ao dispor que: "a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública"

Dito isso, conclui-se que a compensação não se opera automaticamente. Além do pré-requisito da certeza do crédito do sujeito passivo e de previsão legal permitindo o procedimento, deverá o contribuinte estar autorizado judicial ou administrativamente a efetuar o procedimento. Trata-se de requisitos prévios, sem os quais, o crédito poderá não ser considerado pelo Fisco, sendo legítimo o ato que o desconsidera, sem que isso importe em violação de direitos, ilegalidade ou abuso de poder. É a aplicação do princípio da estrita legalidade e da primazia do interesse público, em face dos interesses do particular e, por essa razão, os procedimentos devem ser processados e vistos caso a caso.

No caso de a compensação envolver créditos tributários, caberá aos atos normativos positivar a sua execução, tais como as normas complementares, que traçam as instruções necessárias ao fiel cumprimento da lei. Aliás, esse é o entendimento já consagrado pelo Supremo Tribunal Federal, pelo qual as instruções normativas editadas devem permitir que a lei possa ter seu fiel cumprimento, não sendo a ela autorizada uma exegese do texto legal que possa romper com a hierarquia normativa, inviabilizando a sua execução, posto que se assim o fizer encontrar-se-á viciada, por ser ilegal.

O direito à compensação, na ordem tributária, é expresso pelo ordenamento. Devem, a princípio, ser conjugadas as vontades do contribuinte e da administração, que, controlará, a posteriori, o encontro de contas que deferiu, para que não vá além do que prevê a lei que a disciplina.

A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, pela primeira vez disciplinou o instituto da compensação no âmbito do direito tributário, autorizando o encontro de débitos e créditos tributários somente entre tributos vincendos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal, exigindo que o valor do tributo fosse convertido em UFIR (artigo 66).

Entretanto, o reconhecimento de que uma compensação foi regularmente efetuada requer que o acerto de todos os procedimentos efetuados esteja comprovado nos autos, o que não ocorreu na hipótese, ora sob análise, pois a embargante limitou-se a acostar aos autos apenas parte do processo administrativo de compensação que entendeu conveniente.

Reporto-me a julgados desta Egrégia Segunda Seção, prolatados em situações semelhantes a ora apresentada:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. PRAZO PRESCRICIONAL. PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO - NÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA NOS AUTOS DE QUE TENHA SIDO REGULARMENTE EFETUADA. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. 1. O julgamento proferido ajustava-se adequadamente ao contido nos autos, no entanto, a agravante, juntamente com suas razões recursais, trouxe a informação de que a parte executada aderiu, em 04/01/2003 (fls. 135), a programa de parcelamento dos débitos em questão, sendo tal evento causa interruptiva do prazo prescricional, a ensejar o reexame da matéria sub judice. 2. Apesar de ter tido oportunidade de apresentá-la em ocasiões anteriores, o atual entendimento desta E. Turma é no sentido de que, por se tratar a prescrição de matéria de ordem pública, qualquer informação trazida nesta instância que possa influir no resultado do processo deve ser considerada quando do julgamento, não havendo, portanto, que se falar em preclusão consumativa. Nesse sentido, o seguinte precedente: "TRF3, APELREE 200761820023100, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 CJI DATA:05/11/2010, p.486". 3. No caso em tela, verifico tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da respectiva DCTF, que in casu ocorreu em 23/04/1998 (fls.118). 4. Quanto ao termo final, esta Terceira Turma entende que a interrupção da prescrição, para as execuções ajuizadas antes da vigência da LC 118/2005, dá-se com a propositura da ação, já que a Fazenda não pode se prejudicar, uma vez que defende interesse público, pela demora inerente aos mecanismos da Justiça, entendimento, este que decorre da aplicação das Súmulas 78/TFR e 106/STJ. 5. Importante observar, ademais, que os débitos inscritos em dívida ativa, constantes da CDA que perfilha a execução fiscal embargada, foram objeto de parcelamento, tendo havido a adesão da embargante ao programa de parcelamento do débito em 04/01/2003, com posterior cancelamento do parcelamento em 08/02/2003, conforme se deflui do documento acostado às fls. 135. 6. Assim, tendo como parâmetro os dados acima enunciados, tenho que o lapso prescricional iniciou-se em 23/04/1998, com a entrega da DCTF pelo contribuinte. Em seguida, houve a interrupção do prazo prescricional em 04/01/2003 (fls.135), com a adesão da embargante ao programa de parcelamento, permanecendo suspensa a exigibilidade do crédito tributário até 08/02/2003, data em que ocorreu a rescisão do parcelamento. 7. Desta forma, o lapso decorrido até a adesão ao programa de parcelamento começou a contar desde o princípio, a partir da rescisão do parcelamento, que se deu em 08/02/2003 (fls. 135). Contado o lapso prescricional a partir desta data, a pretensão executória da Fazenda Nacional, em relação aos débitos em questão, poderia ser exercida até 08/02/2008, não havendo que se falar em prescrição, pois a execução fiscal em apreço foi ajuizada em 05/05/2003 (fls. 37), dentro, pois, do prazo legal. 8. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. Assim, pois, cabia ao embargante o ônus da prova da desconstituição da dívida ativa por ocasião da interposição dos embargos e por isso a insurgência contra a cobrança de débito supostamente compensado, lançada de forma genérica, não se mostra suficiente para ilidir a presunção legal que goza o título em execução. 9. Compulsando os autos, vejo que não foram produzidas provas nos autos hábeis a comprovar a efetivação da compensação, bem como sequer restou demonstrado cabalmente que o alegado crédito existente em favor do contribuinte superava ou correspondia exatamente ao montante cobrado na execução fiscal embargada. 10. O reconhecimento de que uma compensação foi regularmente efetuada requer que o acerto de todos os procedimentos efetuados esteja comprovado nos autos, o que não ocorreu no caso em tela. Importante observar que não há como presumir verdadeira as informações lançadas nas planilhas de cálculo elaboradas unilateralmente pela embargante, em especial porque desacompanhas de outros elementos de prova capazes de comprovar a sua veracidade. Para tanto, o trabalho de um expert na matéria - no caso, um Perito Contábil - revela-se imprescindível para esclarecer questões técnicas afetas à sua especialidade. 11. Além disso, forçoso reconhecer que a compensação, amparada ou não em decisão judicial, não extingue automaticamente os débitos tributários, pois o encontro das contas que ocorre na via administrativa deve se dar sob a fiscalização do Fisco, nos termos e limites da coisa julgada e dos valores apresentados. 12. Portanto, não logrou a embargante afastar a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade da Certidão de Dívida Ativa, sendo que esta é ilidida somente mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo - vale frisar - do sujeito passivo da obrigação. Precedente: TRF3, AC 200561120014013, Terceira Turma, Relator Juiz Souza Ribeiro, DJF3 de 09/09/2008. 13. Descabida a

condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios, em virtude da incidência do encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69. 14. Apelação da embargante a que se nega seguimento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC. 15. Agravo legal da Fazenda Nacional provido." (AC 00130882320074036182, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, Dje 02/12/2011). G.n.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. Em se tratando de demanda em que foi reconhecido o direito à compensação, não compete ao magistrado verificar, em sede de execução, a exatidão do encontro de contas, de modo a cancelar o procedimento de compensação. Incumbe à parte dar início ao procedimento na seara administrativa, observando os critérios da coisa julgada. Inexiste qualquer demonstração de que os valores que entendem devidos teriam sido obstados pela autoridade fazendária. Cumpre às agravantes postularem a compensação do crédito já reconhecido na demanda principal em sede administrativa, discutindo ali os índices e valores que foram decididos na ação repetitória. Somente na hipótese de divergência nos cálculos é que surgirá a pretensão resistida da Administração, justificando, assim, o interesse em submeter a lide à apreciação do Poder Judiciário. Precedentes. Agravo de instrumento não provido." (AI 00532375120054030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, Terceira Turma, DJe 03/12/2010) g.n.

"TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS OU POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO - COMPENSAÇÃO JUDICIAL EFETIVADA ANTES DA LEI Nº 10.833/2003 NÃO SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Alegação de intempestividade do recurso de apelação formulada em contra-razões rejeitada, visto ter havido intimação pessoal do Procurador da Fazenda Nacional em 21/03/2005 e interposição de recurso de apelação em 29 de março de 2005. 2. Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. 3. O Código Tributário Nacional reconhece a compensação como hipótese de extinção do crédito tributário nos termos do inciso II do artigo 156. Contudo, forçoso reconhecer que a compensação, amparada ou não em decisão judicial, não extingue automaticamente os débitos tributários, pois o encontro das contas que ocorre na via administrativa deve se dar sob a fiscalização do Fisco, nos termos e limites da coisa julgada e dos valores apresentados. Diante da ausência de plena demonstração de que os créditos utilizados para a compensação foram suficientes para a liquidação total dos débitos, não há direito à certidão negativa. 4. Processo administrativo ajuizado antes da Lei 10.833, de 29/12/2003 que não suspende a exigibilidade do débito que se pretende compensar. 5. Desse modo, inviável o reconhecimento do apontado direito líquido e certo, pela mera alegação de que os montantes estão sendo compensados." (AMS 00110413620044036100, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, Sexta Turma, DJe 23/08/2010) g.n.

Portanto, as provas apresentadas não são suficientes para abalar a presunção de certeza e liquidez da CDA impugnada. A jurisprudência desta Egrégia Corte é uníssona no sentido de que tais provas devem ser inequívocas :

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (RFFSA), SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). IMUNIDADE RECÍPROCA. TAXA DE COLETA DE LIXO. INTERESSE PROCESSUAL. ANÁLISE DO MÉRITO RELATIVO À AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO (ART. 515, § 3º DO CPC). ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO. CRÉDITO VALIDAMENTE CONSTITUÍDO. FALTA DE PROVA INEQUÍVOCA DAS ALEGAÇÕES. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NÃO ELIDIDA.

1. Os débitos inscritos dizem respeito ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e Taxa de Coleta de Lixo, cobrados pela Prefeitura Municipal de Jundiaí/SP em face União Federal, sucessora da RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, que foi extinta por força da Medida Provisória n.º 353/07, convertida na Lei n.º 11.483/07.

2. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, foi constituída sob a forma de sociedade de economia mista, para exploração de serviços públicos de transporte ferroviário, de competência da União (art. 21, XII, d, CF/88), podendo se valer dos benefícios da imunidade consagrada aos entes políticos no art. 150, VI, a, da Carta Magna, não se sujeitando à tributação por meio de impostos.

3. Precedentes deste Tribunal: 3ª Turma, AC n.º 2007.61.10.012098-9, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, DJF3 07.04.2009, p. 485; 4ª Turma, AC n.º 2008.61.17.001051-0, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 15.10.2009, DJF3 CJI 26.01.2010, p. 272.

4. Na esteira do Recurso Extraordinário n.º 591.033-4, em que foi reconhecida a existência de repercussão geral (Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, j. em 17.11.2010, Dje de 25.02.2011), há que se reconhecer o interesse processual na cobrança da Taxa de Coleta de Lixo uma vez que, a despeito da existência de legislação que autoriza a não-inscrição em dívida ativa e o não-ajuzamento de débitos de pequeno valor, esta é inaplicável aos

Municípios, não servindo de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promovam, sob pena de violação à sua competência tributária.

5. Presente o interesse processual da apelante, é autorizado o julgamento da exordial em grau recursal, pelo art. 515, § 3º do CPC (incluído pela Lei n.º 10.352/2001), relativamente à alegação de ausência de notificação do lançamento da Taxa de Coleta de Lixo.

6. A jurisprudência deste C. Tribunal, bem como das Cortes Superiores, tem se orientado no sentido de que, tratando-se de cobrança de IPTU e Taxa de Coleta de Lixo, a remessa ao contribuinte, pelo correio, do carnê de pagamento, é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do sujeito passivo a comprovação de que tal notificação incorreu e que, portanto, não teria sido validamente constituído o crédito tributário. Inteligência da Súmula n.º 397 do STJ.

7. Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, § 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80).

8. A embargante alega que o crédito municipal não foi validamente constituído, uma vez que inexistente nos autos prova do envio da notificação de lançamento pelo correio; no entanto, não foi produzida qualquer tipo de prova a respeito. As meras alegações, desacompanhadas de quaisquer peças ou documentos, são insuficientes a ensejar a providência requerida nos presentes embargos.

9. A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor.

10. Diante da fragilidade e insuficiência das alegações trazidas pela apelante, está mantida a presunção de liquidez e certeza do título executivo relativamente à cobrança da Taxa de Coleta de Lixo, pelo que devem retornar os autos à Vara de origem para prosseguimento do feito com relação à mesma. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC n.º 200861050051374, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, j. 23.09.2010, DJF3 CJI 04.10.2010, p. 331.

11. *Apelação parcialmente provida. Pedido dos embargos relativamente à ausência de notificação do lançamento da Taxa de Coleta de Lixo julgado improcedente, com fulcro no art. 515, § 3º do CPC.*"

(AC 00035167520104036104, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, Sexta Turma, DJe 15/09/2011)

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUTO DE INFRAÇÃO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ILIDIDA.

A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial."

(AC 00163481620014039999, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, Sexta Turma, DJe 04/09/2009)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA A AFASTAR A PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

I - Trata-se de ônus probatório da Embargante a comprovação da alegação de falta de liquidez e certeza do título executivo. Precedentes.

II - Apelação improvida."

(AC 00010951820064036117, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, DJ 24/11/2008)

É oportuno salientar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência quanto aos requisitos de certeza e liquidez da CDA, nos termos a seguir transcritos:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a lex specialis, somente se aplica subsidiariamente.

2. Os referidos requisitos encontram-se enumerados no art. 6º, da Lei 6.830/80, in verbis: "Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. § 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. § 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico."

3. Conseqüentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez

que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. (Precedentes: AgRg no REsp 1049622/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009; REsp 1065622/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008; REsp 762748 / SC, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 12.04.2007; REsp n.º 384.324/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 29/03/2006; REsp n.º 693.649/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005)

4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos §§ 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, litteris:

"Art. 2º (...) (...) § 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. § 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente."

5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado.

6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP n. 1138202, Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01/02/2010)

Ante o exposto dou provimento ao recurso da União Federal e à remessa necessária, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, reconhecendo como hígida a Certidão da Dívida Ativa, dos autos em apenso, diante da ausência de provas a amparar a pretensão da Embargante. Sem honorários advocatícios, por força do encargo legal (DL 1025/69)

Publique-se e intime-se.

Após cumpridas as formalidades legais devolvam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de dezembro de 2012.

ELIANA MARCELO

Juiza Federal em Auxílio

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0308810-69.1995.4.03.6102/SP

1999.03.99.116970-5/SP

RELATORA	: Juiza Federal em Auxílio ELIANA MARCELO
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO	: IND/ DE SABONETES N M LTDA
ADVOGADO	: MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES e outro
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	: 95.03.08810-0 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa "ex officio" e de apelação interposta pela FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL) contra a sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal propostos pela INDÚSTRIA DE SABONETES NM LTDA em que se pede a declaração de insubsistência da penhora e a extinção da execução nº 95.0301544-3.

A empresa embargante entende que o Fisco Federal não poderia se valer de diligências realizadas pelo Fisco Estadual que concluiu pela inidoneidade da documentação das empresas com as quais efetuou operações comerciais, sendo nulo o auto de infração que apurou o imposto a pagar para os exercícios de 1984, 1985 e 1987, com base em redução de lucro através de suposta indevida majoração de custos

Alega ainda que, à época em que adquiriu as mercadorias de tais empresas, desconhecia a inidoneidade dos documentos, o que foi apurado tempos depois pelo Fisco, não podendo, segundo o princípio da boa-fé, os negócios com elas efetivados serem tidos por irregulares.

Na impugnação de fls. 27/29, a Fazenda Nacional (UNIÃO FEDERAL) defende a legalidade do título exequendo, não logrando êxito o embargante em trazer prova alguma capaz de desconstituir a existência do débito.

Às fls. 32/35, vieram aos autos a cópia do auto de penhora e da Certidão da Dívida Ativa nº 80.2.94.002988-74.

A sentença de fls. 43/47 julgou procedente o pedido formulado nos embargos, declarando insubsistente a penhora e extinta a execução, condenando a FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL) a reembolsar custas processuais e a pagar os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, submetendo ainda o feito ao reexame necessário.

Apela a FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL) pleiteando a reforma do "*decisum*" (fls.49/53). Alega, em síntese, que em procedimento fiscal levado a efeito em face da Embargante foi apurada diferença a menor nos valores oferecidos à tributação, decorrentes do uso de notas fiscais consideradas inidôneas pelo fisco estadual.

Alega que a embargante efetuou transações mercantis com empresas consideradas inidôneas, mesmo depois de declaradas as suas inaptidões. Aduz ainda que a embargante não atendeu à determinação da Receita Federal para apresentar os documentos que comprovassem a efetiva entrada dos insumos no seu estabelecimento, supostamente adquiridos, para demonstrar, assim, a licitude de suas operações e a regularidade das transações comerciais havidas com terceiros.

Com as contrarrazões (fls. 58/64), vieram os autos a esta Corte.

É o Relatório. D E C I D O.

A hipótese dos autos comporta julgamento pelo artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente cabe ressaltar que é perfeitamente possível o lançamento efetuado pelo Fisco Federal com base em "prova emprestada" de fatos apurados pelo Fisco Estadual, não sendo, por si só, fato suscetível a desencadear a nulidade.

Com efeito, o artigo 199 do Código Tributário Nacional estabelece:

Art. 199. A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

E a jurisprudência desta Corte, a este respeito se pronuncia:

TRIBUTARIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURIDICA. OMISSÃO DE RECEITA. MATERIA PRELIMINAR. MERITO. INCORREÇÃO DOS VALORES COBRADOS. PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. I- QUANDO O DEVEDOR TEM DOMICILIO EM COMARCA QUE NÃO E SEDE DE VARA FEDERAL, SOBRESSAI A COMPETENCIA DO JUIZO ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR OS EXECUTIVOS FISCAIS, A TEOR DO ARTIGO 109, PARAGRAFO 3, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRECEDENTES DESTA CORTE. II- INICIAL FUNDAMENTADA E QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO ARTIGO 6 E PARAGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. - MATERIA PRELIMINAR REJEITADA. III- VALORES COBRADOS QUE NÃO SOFRERAM QUALQUER IMPUGNAÇÃO CONSISTENTE, A PONTO DE DESCONSTITUIR A CERTIDÃO DE DIVIDA ATIVA. IV- ADMISSIVEL QUE O FISCO FEDERAL TOME EMPRESTADO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO FISCO ESTADUAL PARA LANÇAMENTO DE IMPOSTO DE RENDA, ONDE SE COMPROVOU QUE A EMBARGANTE DEU ENTRADA EM SEU ESTABELECIMENTO DE MERCADORIA SEM DOCUMENTARIO FISCAL E SEM REGISTRO CONTABIL, PRESUMINDO-SE QUE AS ADQUIRIU COM RECURSOS ADVINDOS DE OMISSÃO DE RECEITA. V- LIQUIDEZ E CERTEZA DA CERTIDÃO DE DIVIDA ATIVA QUE RESTARAM INABALADAS. VI- APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. (AC 00496120519934039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA FIGUEIREDO, QUARTA TURMA, DJ DATA: 26/09/1995)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO IRPJ. PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO LASTREADO EM AUXÍLIO DE PROVA EMPRESTADA DO FISCO ESTADUAL. POSSIBILIDADE ART. 199 DO CTN. ATUALIZAÇÃO PELA TRD. DESCABIMENTO. UTILIZAÇÃO DA UFIR. VALIDADE. I. Na esfera da prova emprestada, os objetivos das partes podem ser diversos, podendo deduzir pretensões alheias àquelas que motivaram o processo originário. II. A documentação complementada por prova emprestada, por auto de infração emitido pela Fazenda do Estado, porta legitimidade, por força da autorização legal, para mútua assistência na realização dos atos da fiscalização dos tributos. III. Procedimento de fiscalização federal embargado lastreado pelo Art. 199, do CTN, que prevê a mútua assistência entre as entidades da Federação. IV. Havendo sido extinta a utilização da TRD, com índice de correção monetária, por não refletir a variação monetária, consistindo-se em taxas de juros pré-fixados, é de se reconhecer a sua não incidência. V. Perfeitamente válida a atualização do crédito executado pela UFIR, por não configurar majoração do tributo ou modificação de base de cálculo. Precedente do STF. (AC 00531843219944039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:28/03/2001)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUTUAÇÃO FISCAL FUNDADA EM PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 199 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PRECEDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. 1. Não é o caso de se decretar a ocorrência de decadência ou prescrição do crédito tributário, vez que o contribuinte, após a autuação fiscal, defendeu-se na esfera administrativa, procedimento que teve curso, segundo noticiam os autos, até o ano de 1.981, vindo as notificações a se efetivarem em 28 de abril de 1.982 em relação à empresa SAMBURÁ AUTOMÓVEIS LTDA. e 22 de junho de 1.982 em relação a ÁTILA PESSOA DE SOUZA. 2. Quanto à questão de fundo a sentença deve ser mantida.. 3. O fundamento primeiro do recurso para afastar a autuação fiscal seria a impossibilidade de se valer, o Fisco Federal, de informações colhidas em diligências realizadas pelo Fisco Estadual, ou ainda de documentação indicativa de recolhimento do ICMS e, a partir da daí, promover à tributação reflexa do sócio. 4. O artigo 199 do Código Tributário Nacional, no entanto, é claro ao estabelecer que "A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio". Por certo que esse intercâmbio de informações visa, precipuamente, a apuração de eventuais créditos tributários não satisfeitos, total ou plenamente. Admite o CTN, com todas as letras, a "prova emprestada" como fundamento para o lançamento tributário fiscal. 5. Em situação análoga à dos autos, essa Egrégia Corte já decidiu pela legitimidade da autuação fiscal fundada em prova emprestada (AC 97030595685, Relator Juiz Leonel Ferreira). 6. Assim, perfeitamente possível que o Fisco Federal se valha de informações apuradas pelo Fisco Estadual para a cobrança de crédito tributário de sua competência, não satisfeito, a tempo e modo. 7. Apelação do Embargante/Executado ÁTILA PESSOA DE SOUZA improvida. (AC 02013823219894036104, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2011 PÁGINA: 223)

TRIBUTÁRIO. OMISSÃO DE RECEITAS - PROVA EMPRESTADA DO FISCO ESTADUAL. POSSIBILIDADE. ENCARGO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. O Fisco Federal pode valer-se de infração lavrada pela Fazenda Estadual para imputar omissão de receita da empresa recorrida, conforme o disposto no art. 199, do CTN. Veja-se que o auto de infração foi lavrado pelo fisco federal. Este auto apenas teve por base autos de infração lavrados pela Fazenda Estadual, que constataram ausência de pagamento do ICMS, que vem a repercutir em omissão de pagamento do IR. 2. Não há que falar em nulidade da cobrança por representar simples presunção,

eis que restou comprovada a existência de insuficiência do ICMS, o qual foi reconhecido pela embargante, decorrendo daí a omissão do Imposto de Renda, sendo válida, portanto, a prova emprestada colhida pelo Fisco Estadual. 3. Pelo exame dos autos, percebe-se que o crédito tributário em procedimento de fiscalização observou estritamente ao princípio da legalidade dos atos administrativos, uma vez que foi efetuado o lançamento fiscal (auto de infração) e tornado definitivo e plenamente eficaz, inclusive com as discussões administrativas (duas instâncias percorridas). 4. Ademais, a dívida em execução está expurgada da exigência inicialmente feita a esse título, uma vez que conseguiu elidir parte da autuação na seara administrativa, ficando mantido apenas o que foi inscrito na certidão de dívida ativa (fls. 90/96). 5. No tocante às irregularidades praticadas pela embargante ao efetuar compra e venda de veículos usados sem emissão de Notas Fiscais e, ainda, suprimentos e numerários efetuados pelos sócios à sociedade sem comprovação de sua origem, seu inconformismo não se justifica, uma vez que restou comprovado no procedimento administrativo tais irregularidades, sendo objeto de confissão do próprio embargante, confirmados, ainda, pelo perito judicial. A ausência de emissão de documentos fiscais no ato de compra e venda de veículos usados foi admitida pela própria embargante. 6. No crédito tributário executado, é devida a inclusão do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, que não padece de qualquer inconstitucionalidade, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168/TFR). 7. Apelações improvidas. (AC 00595680619974039999, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2011 PÁGINA: 482)

Portanto, revela-se em instrumento eficaz na fiscalização de tributos a troca de informações entre os órgãos fazendários das várias esferas da Federação, sendo legítimo o lançamento tributário fiscal com base em "prova emprestada", desde que garantidos ao contribuinte o contraditório e a ampla defesa.

E o próprio embargante, em sua inicial, não nega que se utilizou da oportunidade de defesa oferecida pelo fisco, fazendo, nesta oportunidade, a apresentação das notas fiscais emitidas pelos seus fornecedores de insumos (fls.06/07).

Contudo, aduz a FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL), em sua impugnação, que a apelada "não logrou provar junto ao fisco que houve o efetivo consumo dos insumos que alega terem entrado no seu estabelecimento, bem como, que não houve majoração dos custos".

O ônus da prova para elidir a certeza, a liquidez e a exigibilidade do crédito tributário inscrito, cabe ao embargante.

Por outro lado, presume-se a boa fé da apelada, pois, realmente se infere que, ao tempo da negociação, as empresas fornecedoras de insumos, até então, não tinham qualquer impedimento ou irregularidade fiscal declarada, de modo a autorizá-la a proceder a negociação.

É ainda princípio geral do direito que a má-fé não se presume, cabendo ao Fisco o ônus da prova.

Todavia, o princípio da boa-fé não tem aplicação isolada, sendo necessária a comprovação por parte do apelado que as notas fiscais correspondem ao negócio jurídico, no caso, aos contratos de venda e compra dos insumos.

E, nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem os seguintes julgados:
PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS DE ICMS. APROVEITAMENTO (PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE). NOTAS FISCAIS POSTERIORMENTE DECLARADAS INIDÔNEAS. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. 1. O comerciante de boa-fé que adquire mercadoria, cuja nota fiscal (emitida pela empresa vendedora) posteriormente seja declarada inidônea, pode engendrar o aproveitamento do crédito do ICMS pelo princípio da não-cumulatividade, uma vez demonstrada a veracidade da compra e venda efetuada, porquanto o ato declaratório da inidoneidade somente produz efeitos a partir de sua publicação (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl nos EDcl no REsp 623.335/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 11.03.2008, DJe 10.04.2008; REsp 737.135/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.08.2007, DJ 23.08.2007; REsp 623.335/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 07.08.2007, DJ

10.09.2007; REsp 246.134/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 06.12.2005, DJ 13.03.2006; REsp 556.850/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.04.2005, DJ 23.05.2005; REsp 176.270/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2001, DJ 04.06.2001; REsp 112.313/SP, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 16.11.1999, DJ 17.12.1999; REsp 196.581/MG, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 04.03.1999, DJ 03.05.1999; e REsp 89.706/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 24.03.1998, DJ 06.04.1998). 2. A responsabilidade do adquirente de boa-fé reside na exigência, no momento da celebração do negócio jurídico, da documentação pertinente à assunção da regularidade do alienante, cuja verificação de idoneidade incumbe ao Fisco, razão pela qual não incide, à espécie, o artigo 136, do CTN, segundo o qual "salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato" (norma aplicável, in casu, ao alienante). 3. In casu, o Tribunal de origem consignou que: "(...)os demais atos de declaração de inidoneidade foram publicados após a realização das operações (f. 272/282), sendo que as notas fiscais declaradas inidôneas têm aparência de regularidade, havendo o destaque do ICMS devido, tendo sido escrituradas no livro de registro de entradas (f. 35/162). No que toca à prova do pagamento, há, nos autos, comprovantes de pagamento às empresas cujas notas fiscais foram declaradas inidôneas (f. 163, 182, 183, 191, 204), sendo a matéria incontroversa, como admite o fisco e entende o Conselho de Contribuintes." 4. A boa-fé do adquirente em relação às notas fiscais declaradas inidôneas após a celebração do negócio jurídico (o qual fora efetivamente realizado), uma vez caracterizada, legitima o aproveitamento dos créditos de ICMS. 5. O óbice da Súmula 7/STJ não incide à espécie, uma vez que a insurgência especial fazendária reside na tese de que o reconhecimento, na seara administrativa, da inidoneidade das notas fiscais opera efeitos ex tunc, o que afastaria a boa-fé do terceiro adquirente, máxime tendo em vista o teor do artigo 136, do CTN. 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200900143826, LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 27/04/2010 RT VOL.: 00899 PG: 00171.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. ACÓRDÃO COM APOIO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Agravo regimental interposto pela Sanpress Comercial de Tubos e Conexões Ltda. contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento ante a ausência de negativa de prestação jurisdicional e incidência das Súmulas 211/STJ e 7/STJ. Nas razões do agravo, alega-se que o STJ tem entendimento no sentido de que, para que créditos de ICMS decorrente de notas fiscais que, posteriormente, venham a ser declaradas inidôneas por irregularidade de sua emitente, somente podem ser desfeitos caso fique comprovado o inequívoco conhecimento da inidoneidade da firma emitente ou o conluio ou a má-fé da empresa que se utilizou do crédito em questão. 2. Ao decidir o Tribunal de origem pela improcedência dos embargos à execução fiscal, fê-lo com base no substrato fático dos autos, de modo que a revisão do acórdão, com a verificação acerca da idoneidade documental e da regularidade da operação realizada de compra e venda de mercadorias, ensejaria, necessariamente, a reapreciação do arcabouço fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta fase processual, conforme o veto descrito na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não-provido. (AGA 200702907700, JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 23/06/2008.)

TRIBUTÁRIO - CRÉDITO DE ICMS - NOTAS FISCAIS CONSIDERADAS INIDÔNEAS PELO FISCO - DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVIDADE DA OPERAÇÃO COMERCIAL - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS - SÚMULA 7/STJ. 1. Não se conhece de recurso especial para exame de supostas violações a dispositivos constitucionais. 2. Aplica-se a Súmula 282/STF em relação às teses sobre as quais o Tribunal de origem não emite juízo de valor. 3. A jurisprudência desta Turma é no sentido de que, para aproveitamento de crédito de ICMS relativo a notas fiscais consideradas inidôneas pelo Fisco, é necessário que o contribuinte demonstre pelos registros contábeis que a operação comercial efetivamente se realizou, incumbindo-lhe, pois, o ônus da prova, não se podendo transferir ao Fisco tal encargo. Precedentes. 4. Hipótese dos autos em que abstraído pelo Tribunal recorrido que teria sido comprovada a efetividade das operações comerciais espelhadas nas notas fiscais tidas por inidôneas pela perícia realizada nos autos. Impossibilidade de reexame das provas dos autos para se chegar a conclusão diversa. Aplicação da Súmula 7/STJ. 5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (RESP 200500360444, ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 23/08/2007 PG: 00244.)

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. OPERAÇÃO MERCANTIL. NOTAS FISCAIS DECLARADAS INIDÔNEAS. COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO COMERCIAL. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. TRIBUNAL DE ORIGEM. SOBERANIA NA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não viola os arts. 458, II, e 535, II, do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que o adquirente de boa-fé não pode ser responsabilizado pela inidoneidade de notas fiscais emitidas pela empresa vendedora, sendo certo que, nesse caso, é possível o aproveitamento de crédito de ICMS relativo às referidas notas fiscais. Todavia, para tanto, é necessário que o contribuinte demonstre, pelos registros contábeis, que a

operação de compra e venda efetivamente se realizou, incumbindo-lhe, portanto, o ônus da prova. 3. O disposto no art. 136 do CTN não dispensa o contribuinte, empresa compradora, da comprovação de que as notas fiscais declaradas inidôneas correspondem a negócio efetivamente realizado. 4. O Tribunal de origem, soberano na análise das provas, entendeu que os documentos constantes dos autos não demonstraram a efetiva ocorrência da operação de compra e venda. Desse modo, qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido demanda necessariamente o reexame do contexto fático-probatório, o que, por si só, inviabiliza o recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 5. Recurso especial desprovido. (RESP 200400049072, DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 10/09/2007 PG: 00187.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO DO ICMS. COMPRA E VENDA DE MERCADORIAS. NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA OCORRÊNCIA DAS OPERAÇÕES MERCANTIS. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. SÚMULA Nº 07/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. I - A ausência de prequestionamento, mesmo implícito, das matérias constantes nos dispositivos legais tidos como violados, embora opostos embargos declaratórios, impede a admissibilidade recursal, a teor da Súmula nº 211 do STJ. II - Esta Corte já se manifestou no sentido de que cabe ao contribuinte provar a efetiva realização das operações de compra e venda de mercadorias, no caso da alegação de inidoneidade das notas fiscais pelo Fisco, a fim de obter o direito ao crédito do ICMS. Precedentes: REsp nº 556.850/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 23/05/05 e REsp nº 182.161/RS, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ de 06/09/99. III - Tendo a Corte de origem sufragado entendimento de que o contribuinte não efetuou a prova da existência de registros contábeis, os quais comprovariam a ocorrência da operação mercantil, não cabe a este Sodalício, com base no circunlóquio probatório dos autos, possibilitar o direito ao creditamento do tributo requerido pela recorrente, sob pena de infringência à Súmula nº 07/STJ. IV - Recurso especial conhecido em parte e, neste ponto, improvido. (RESP 200400351162, FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 13/03/2006 PG: 00197.)

TRIBUTÁRIO - CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO. NOTAS FISCAIS CONSIDERADAS INIDÔNEAS - OPERAÇÕES COMPROVADAS. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. 1. Constatada a veracidade da operação comercial de compra e venda, não pode o adquirente de boa-fé (que, no caso, é presumida) ser responsabilizado por eventuais irregularidades posteriormente verificadas nas notas fiscais emitidas pela empresa vendedora. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (RESP 200000063533, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 13/03/2006 PG: 00233.)

PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO CAPAZ DE INFIRMAR O DECISÓRIO AGRAVADO. - Agravo regimental que se limita a repetir tese exposta no recurso especial e no agravo de instrumento, devidamente enfrentada pela decisão recorrida, não merece provimento. - A inteligência do art. 136 do CTN não favorece a tese da agravante, de que está dispensada, como compradora, da comprovação de que as notas fiscais declaradas inidôneas correspondem a negócio efetivamente realizado. - Agravo improvido. (AGA 200001451960, HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 11/11/2002 PG: 00152.)

Por fim, cabe ressaltar que, em se tratando de embargos à execução fiscal, é exigência legal, prevista no artigo 16, § 2º, da Lei 6.830/80, ter o executado que juntar, de plano, os documentos essenciais e os comprobatórios das suas alegações iniciais; ou seja, por imposição legal, deve o embargante acostar à petição inicial dos embargos à execução fiscal: procuração, contrato social e cópias da Certidão de Dívida Ativa, do Auto de Penhora e respectivo termo de intimação, assim como os documentos indispensáveis à comprovação de seu direito e à desconstituição do título.

A cópia da Certidão de Dívida Ativa, bem como do Auto de penhora e respectivo termo de intimação são requisitos essenciais e específicos desta ação; entretanto, o embargante assim o fez por determinação do juízo. Sequer acostou a CDA, o que ensejaria a rejeição liminar dos presentes embargos, tampouco os documentos que faziam prova inquestionável do direito alegado.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência quanto aos requisitos de certeza e liquidez da CDA, nos termos a seguir transcritos:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a lex specialis, somente se aplica subsidiariamente.

2. Os referidos requisitos encontram-se enumerados no art. 6º, da Lei 6.830/80, in verbis: "Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. § 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. § 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico."

3. Conseqüentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. (Precedentes: AgRg no REsp 1049622/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009; REsp 1065622/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008; REsp 762748 / SC, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 12.04.2007; REsp n.º 384.324/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 29/03/2006; REsp n.º 693.649/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005)

4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos §§ 5º e 6º, do art. 2º, da Lei n.º 6830/80, litteris: "Art. 2º (...) (...) § 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. § 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente."

5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado.

6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP n. 1138202, Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01/02/2010)

A jurisprudência desta Egrégia Corte é uníssona nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (RFFSA), SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). IMUNIDADE RECÍPROCA. TAXA DE COLETA DE LIXO. INTERESSE PROCESSUAL. ANÁLISE DO MÉRITO RELATIVO À AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO (ART. 515, § 3º DO CPC). ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO. CRÉDITO VALIDAMENTE CONSTITUÍDO. FALTA DE PROVA INEQUÍVOCA DAS ALEGAÇÕES. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NÃO ELIDIDA. 1. Os débitos inscritos dizem respeito ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e Taxa de Coleta de Lixo, cobrados pela Prefeitura Municipal de Jundiá/SP em face União Federal, sucessora da RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, que foi extinta por força da Medida Provisória n.º 353/07,

convertida na Lei n.º 11.483/07. 2. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, foi constituída sob a forma de sociedade de economia mista, para exploração de serviços públicos de transporte ferroviário, de competência da União (art. 21, XII, d, CF/88), podendo se valer dos benefícios da imunidade consagrada aos entes políticos no art. 150, VI, a, da Carta Magna, não se sujeitando à tributação por meio de impostos. 3. Precedentes deste Tribunal: 3ª Turma, AC n.º 2007.61.10.012098-9, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, DJF3 07.04.2009, p. 485; 4ª Turma, AC n.º 2008.61.17.001051-0, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 15.10.2009, DJF3 CJI 26.01.2010, p. 272. 4. Na esteira do Recurso Extraordinário n.º 591.033-4, em que foi reconhecida a existência de repercussão geral (Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, j. em 17.11.2010, Dje de 25.02.2011), há que se reconhecer o interesse processual na cobrança da Taxa de Coleta de Lixo uma vez que, a despeito da existência de legislação que autoriza a não-inscrição em dívida ativa e o não-ajuizamento de débitos de pequeno valor, esta é inaplicável aos Municípios, não servindo de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promovam, sob pena de violação à sua competência tributária. 5. Presente o interesse processual da apelante, é autorizado o julgamento da exordial em grau recursal, pelo art. 515, § 3º do CPC (incluído pela Lei n.º 10.352/2001), relativamente à alegação de ausência de notificação do lançamento da Taxa de Coleta de Lixo. 6. A jurisprudência deste C. Tribunal, bem como das Cortes Superiores, tem se orientado no sentido de que, tratando-se de cobrança de IPTU e Taxa de Coleta de Lixo, a remessa ao contribuinte, pelo correio, do carnê de pagamento, é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do sujeito passivo a comprovação de que tal notificação ocorreu e que, portanto, não teria sido validamente constituído o crédito tributário. Inteligência da Súmula n.º 397 do STJ. 7. Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, § 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). 8. A embargante alega que o crédito municipal não foi validamente constituído, uma vez que inexistente nos autos prova do envio da notificação de lançamento pelo correio; no entanto, não foi produzida qualquer tipo de prova a respeito. As meras alegações, desacompanhadas de quaisquer peças ou documentos, são insuficientes a ensejar a providência requerida nos presentes embargos. 9. A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. 10. Diante da fragilidade e insuficiência das alegações trazidas pela apelante, está mantida a presunção de liquidez e certeza do título executivo relativamente à cobrança da Taxa de Coleta de Lixo, pelo que devem retornar os autos à Vara de origem para prosseguimento do feito com relação à mesma. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC n.º 200861050051374, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, j. 23.09.2010, DJF3 CJI 04.10.2010, p. 331. 11. Apelação parcialmente provida. Pedido dos embargos relativamente à ausência de notificação do lançamento da Taxa de Coleta de Lixo julgado improcedente, com fulcro no art. 515, § 3º do CPC. (AC 00035167520104036104, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, Sexta Turma, DJe 15/09/2011)

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUTO DE INFRAÇÃO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ILIDIDA 1. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza. 3. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. (AC 00163481620014039999, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, Sexta Turma, DJe 04/09/2009)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA A AFASTAR A PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. I - Trata-se de ônus probatório da Embargante a comprovação da alegação de falta de liquidez e certeza do título executivo. Precedentes. II - Apelação improvida. (AC 00010951820064036117, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, DJ 24/11/2008)

Assim, ao compulsar os autos, verifica-se que, além de não observar, quando da interposição dos embargos os requisitos previstos na Lei nº 6.830/80, não há qualquer prova a indicar a existência dos negócios jurídicos entabulados entre a apelada e as empresas correspondentes às notas fiscais declaradas pelo Fisco como inidôneas, documentos indispensáveis para se averiguar acerca da pretendida desconstituição do crédito tributário.

Posto isto, e, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial e ao apelo da FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL), reconhecendo como hígida a Certidão de Dívida Ativa dos autos em apenso, invertendo do ônus da sucumbência.

Com o trânsito em julgado, retornem os autos à Vara de Origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2012.

ELIANA MARCELO

Juiza Federal em Auxílio

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009096-54.1999.4.03.6111/SP

1999.61.11.009096-0/SP

RELATORA : Juiza Federal em Auxílio ELIANA MARCELO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : YARA CLUBE DE MARILIA
ADVOGADO : ARGEMIRO TAPIAS BONILHA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa necessária interpostas nos autos de ação de conhecimento em que se pretende obter a restituição da importância correspondente a R\$25.569,38, referente à COFINS recolhida nos termos da Lei n. 9.718/98, nos meses de março, maio, junho e julho de 1999.

Alegou a autora, em síntese, que: (1) a Lei Complementar n. 70/91, que instituiu a COFINS determinou a sua incidência "sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta da venda de mercadorias e serviços" e que por ser entidade civil sem fins lucrativos, tendo por atividade proporcionar recreação a seus associados, estava fora do alcance da hipótese de incidência da contribuição em questão; (2) a Lei n. 9.718/98, que entrou em vigor a partir de 1º de fevereiro de 1999, ao estabelecer que a exação incidiria sobre a receita bruta auferida pela pessoa jurídica "sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida" a obrigou ao recolhimento da contribuição a partir de então; (3) com a edição da Medida Provisória n. 1.858-6, em 29 de junho de 1999, estabeleceu em seu artigo 14, que, com relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas "relativas às atividades próprias das entidades a que se refere o art. 13" entre elas "as instituições de caráter filantrópico recreativo, cultural, científico e as associações a que se refere o art. 15 da Lei n. 9.532, de 1997", razão pela qual faz jus à restituição pleiteada nesta ação.

A r. sentença julgou procedente o pedido (fls. 113/119).

A União Federal interpôs recurso de apelação no qual alegou que, de fato, com a edição da MP 1.858-6/99, as receitas próprias das entidades de caráter recreativo sem fins lucrativos, estão isentas da COFINS e que entretanto, tal benefício não se estende às demais receitas decorrentes da prestação de serviços, vendas de mercadorias (bares, refrigerantes e lojas) e ganhos de aplicações financeiras, uma vez que estranhas aos objetivos institucionais da entidade. Argumentou que são isentas das COFINS somente as receitas típicas, próprias da instituição, relacionadas com contribuições, doações e recursos assemelhados, voluntários ou estatutários, visando à sua manutenção, sem caráter contraprestacional, já as receitas advindas da prestação de serviços e vendas de mercadoria, de caráter contraprestacional, sofrem a incidência da COFINS, a exemplo das atividades referidas nos documentos de fls. 69/102, acostados pela autora, nas quais estão relacionadas atividades estranhas às beneficiadas pela isenção em questão (fls. 121/128).

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Este é, em síntese, o relatório. DECIDO

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Dois aspectos devem ser analisados: 1) o regime constitucional da contribuição à COFINS, em face do preconizado pelo artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, dispositivo que ampara a tributação e 2) os novos critérios para a tributação.

1) O regime constitucional das contribuições - COFINS

A Constituição Federal de 1988 tratou das contribuições sociais, como integrantes do sistema tributário nacional, nos artigos 145 a 156 e, ainda, 195, 212, § 5º, 239, §§ 1º a 4º e 240.

As contribuições, alçadas à categoria de tributos pela Constituição de 1988, enquadram-se na definição prevista pelo Código Tributário Nacional, contida no artigo 3º, a saber: ***"Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada"***.

Assim, conforme notas de Misabel Abreu Machado Derzi, ao atualizar a obra de Aliomar Baleeiro - Direito Tributário Brasileiro -, comentando o referido conceito que, anteriormente àquele Diploma Magno, dava margem a divergências, consignou: ***"Assim a zona cinzenta, hoje, que obscurece a clareza do conceito, não mais abrange as contribuições e os empréstimos compulsórios, inquestionavelmente absorvidos pelo campo de abrangência dos tributos..."*** (comentários ao artigo 3º, página 63) e, mais à frente, ao comentar o fato gerador e a base de cálculo das espécies tributárias, em relação às contribuições, enfatiza que: ***"A Constituição de 1988, pela primeira vez, cria tributos finalisticamente afetados, que são as contribuições e os empréstimos compulsórios, dando à destinação que lhes é própria relevância, não apenas do ponto de vista do Direito Financeiro ou Administrativo, mas igualmente, do Direito Constitucional (Tributário). Somente a União tem competência para criar contribuições ou empréstimos compulsórios, conforme estabelecem os artigos 148 e 149. Mas enquanto o Texto Magno proíbe que o legislador vincule a arrecadação de impostos a órgão, fundo ou despesa (art. 167, IV), a afetação do produto a certas despesas ou serviços é requisito necessário para o exercício da competência federal, no que tange às contribuições e aos empréstimos compulsórios. Tais despesas estão predefinidas na Constituição Federal e são, para as contribuições: * o custeio da Seguridade Social, habitação, educação ou outra meta, prevista na Ordem Social ou nos direitos sociais, a serem atingidos pelo Estado Democrático de Direito; * o financiamento dos gastos de intervenção do Estado no domínio econômico, conforme ações definidas no Capítulo da Ordem Econômica; e * a manutenção de entidades, instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas."***

Dessa forma, podemos admitir, tal como já prelecionava Aliomar Baleeiro, que a Constituição Federal de 1988, coadunando-se com a melhor doutrina, admitiu a natureza jurídico-tributária das contribuições sociais, inserindo-as no capítulo do Sistema Tributário Nacional, dedicando-lhes o artigo 149 para, expressamente, aclarar as formas sob as quais poderão ser instituídas.

Assim, podemos concluir que várias subespécies, dentro dessa espécie tributária, são contempladas pela Magna Carta, sujeitando-as a regimes jurídicos diversos, sendo: as **sociais genéricas**, as **interventivas** e as **corporativas** previstas no artigo supracitado e, ainda, **aquelas vinculadas ao sistema da seguridade social**, previstas pelo artigo 195, da CF/88.

As contribuições sociais genéricas, as interventivas e as corporativas sujeitam-se ao regime jurídico firmado pelo artigo 149 da Magna Carta e, dentre as suas características, há de ser observada a vinculação da exação ao atendimento específico do encargo estatal.

As contribuições são criadas no interesse de grupos ou categorias determinadas, sempre com uma carga social. Nesse sentido calha a cita de Marco Aurélio Greco, em cujos apontamentos enfocou o tema nos seguintes termos:

"Com efeito, o artigo 149 da CF-88 qualifica as contribuições como sendo figuras criadas 'no interesse' dos respectivos grupos. É o interesse das categorias profissionais ou econômicas (previsão expressa do artigo 149), assim como podemos concluir que deve ser no interesse da atividade econômica e no interesse da seguridade social etc.

Tratando-se de uma exigência 'no interesse' de alguém, disto decorre que a contribuição não pode ter feição negativa, no sentido de destruir o próprio grupo ao qual se volta. 'Contribuir no interesse de' é contribuir para a melhoria, aperfeiçoamento, crescimento, redução de desigualdades e outros valores consagrados pela própria Constituição principalmente no seu artigo 3º onde se encontram os objetivos fundamentais da República que são: construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Sempre valores positivos, construtivos e não destrutivos.

Assim, a contribuição deve estar inserida neste contexto constitucional, no sentido de promover algum destes objetivos junto ao grupo. E promover não é destruir."

Dessa forma, concluo que as contribuições, ainda que apresentem conformações idênticas às dos impostos, com eles não se confundem, por terem tido, dentro do sistema tributário constitucional, tratamento diferenciado no artigo 149, cujas características e peculiaridades haverão de ser observadas quando de sua instituição, além das contribuições definidas pelo artigo 195 da Constituição Federal, destinadas ao custeio da seguridade social.

A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) foi instituída pela Lei Complementar nº 70, de 31 de dezembro de 1991, com fundamento na Constituição Federal, em seu artigo 195, inciso I e tem como objetivo o custeio das atividades da área de saúde, previdência e assistência social, conforme dispunham seus artigos 1º e 2º.

Dessa forma, a COFINS tem fundamento de validade no texto constitucional, sendo inaplicável o artigo 146 da Constituição Federal para a sua disciplinação.

2) Critérios para a tributação

A COFINS foi instituída em substituição à antiga contribuição denominada FINSOCIAL, criada pelo Decreto-lei nº 1940/82, ainda quando vigente a Constituição Federal de 1967.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, muito se discutiu acerca da constitucionalidade dessa contribuição, especialmente após a edição da Lei 7.738/89, que veio a ser considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em relação à majoração de sua alíquota, devida pelas empresas vendedoras de mercadorias e mistas, e constitucional em relação à empresas exclusivamente prestadoras de serviços, por considerar que esse tipo de contribuição já se incluía dentre as hipóteses previstas pelo artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

Após tantos questionamentos foi editada a Lei Complementar nº 70/91, instituindo a COFINS, que teve declarada a sua constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF.

Naquela oportunidade o Supremo decidiu pela procedência da ação, declarando inexistir a alegada bitributação entre a COFINS e o PIS, por incidirem sobre a mesma base de cálculo, bem como inexistir mácula ao disposto no artigo 154, I, da Constituição Federal, pois sua aplicação restringe-se aos impostos elencados pela Carta Magna, não se estendendo essa interpretação às contribuições sociais, e, ainda, que não descaracterizava a natureza da contribuição o fato de ser arrecadada e fiscalizada pela Secretaria da Receita Federal, pois restava ao INSS sua gestão, cuja finalidade era o financiamento da seguridade social.

A Lei 9.718/98 promoveu novas alterações relativas à incidência da COFINS, dando nova definição à sua base de cálculo, antes prevista pela Lei Complementar nº 70/91, para considerar agora como receita bruta "*a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas*", a teor do parágrafo 1º, do seu artigo 3º.

A COFINS não requer Lei Complementar, pois, repita-se, encontra seu fundamento de validade no texto constitucional, artigo 195, inciso I, como uma das fontes destinadas ao financiamento da seguridade social, a teor do mencionado artigo 146 da Constituição Federal, posto que o artigo 34, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, autoriza, nos parágrafos 3º e 4º, os entes políticos a editarem as leis necessárias à aplicação do sistema tributário. Nele incluem-se as contribuições sociais, como espécies tributárias que são.

No que tange às alterações promovidas pelas leis 9.715/98 e 9718/98, dando definição à nova base de cálculo, a matéria foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, consolidando o entendimento de que **é inconstitucional a majoração da base de cálculo da COFINS e do PIS**, tal como disciplinada no artigo 3º, § 1º, da lei, porém, **constitucional o aumento da alíquota**, alterada pelo artigo 8º, nesse sentido, ficou assentado (Informativo STF nº 408):

PIS e COFINS: Conceito de Faturamento - 6

Concluído julgamento de uma série de recursos extraordinários em que se questionava a constitucionalidade das alterações promovidas pela Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS e do PIS, cujo art. 3º, § 1º, define o conceito de faturamento ("Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. § 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.") - v. Informativos 294, 342 e 388. O Tribunal, por unanimidade, conheceu dos recursos e, por maioria, deu-lhes provimento para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98. Entendeu-se que esse dispositivo, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da CF, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF. Ressaltou-se que, a despeito de a norma constante do texto atual do art. 195, I, b, da CF, na redação dada pela EC 20/98, ser conciliável com o disposto no art. 3º, do § 1º da Lei 9.718/97, não haveria se falar em convalidação nem recepção deste, já que eivado de nulidade original insanável, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. Afastou-se o argumento de que a publicação da EC 20/98, em data anterior ao início de produção dos efeitos da Lei 9.718/97 - o qual se deu em 1º.2.99 em atendimento à anterioridade nonagesimal (CF, art. 195, § 6º) -, poderia conferir-lhe fundamento de validade, haja vista que a lei entrou em vigor na data de sua publicação (28.11.98), portanto, 20 dias antes da EC 20/98. Reputou-se, ademais, afrontado o § 4º do art. 195 da CF, se considerado para efeito de instituição de nova fonte de custeio de seguridade, eis que não obedecida, para tanto, a forma prescrita no art. 154, I, da CF ("Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;").

RE 357950/RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio e RE 346084/PR, rel. orig. Min. Ilmar Galvão, 9.11.2005. (RE-357950) (RE-346084)

PIS e COFINS: Conceito de Faturamento - 7

Em relação aos recursos extraordinários RE 357950/RS; RE 358273/RS; RE 390840/MG, todos de relatoria do Min. Marco Aurélio, ficaram vencidos: em parte, os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que declaravam também a inconstitucionalidade do art. 8º da lei em questão; e, integralmente, os Ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes e o Nelson Jobim, presidente, que negavam provimento ao recurso. Em relação ao RE 346084/PR, ficaram vencidos: em parte, o Min. Ilmar Galvão, relator originário, que dava provimento parcial ao recurso para fixar como termo inicial do prazo nonagesimal o dia 1º.2.99, e os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que davam parcial provimento para declarar a inconstitucionalidade apenas do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/97; integralmente, os Ministros Mauricio Corrêa, Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa e Nelson Jobim, presidente, que negavam provimento ao recurso, entendendo ter havido a convalidação da norma impugnada pela EC 20/98.

RE 357950/RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio e RE 346084/PR, rel. orig. Min. Ilmar Galvão, 9.11.2005. (RE-357950) (RE-346084)

3) Isenção da COFINS

A isenção é uma das hipóteses para a exclusão do crédito tributário, por esse motivo pretende a impetrante afastar a exigibilidade da contribuição destinada à COFINS, a partir da edição da Lei n. 9.718/98, por ser associação sem fins lucrativos, nos termos da lei.

A isenção é informada pelo critério da legalidade, e para tanto se deve analisar o ordenamento vigente ao tempo em que concedida.

Prescrevem os artigos 13, incisos IV e V, e 14, inciso X, da MP nº 2.158-35, de 24.08.01, vigente na forma do artigo 2º da EC nº 32/01, última reedição da MP nº 1.858-6, de 29.06.99:

"Art. 13. A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades:

(...)

IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, a que se refere o art. 15 da Lei no 9.532, de 1997;

V - sindicatos, federações e confederações;

Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas:

(...)

X - relativas às atividades próprias das entidades a que se refere o art. 13."

Por sua vez, o artigo 15 da Lei nº 9.532/97 assim dispôs:

"Art. 15. Consideram-se isentas as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos."

No nosso ordenamento jurídico, não podemos fugir, em tema isencional, da aplicação do princípio da legalidade, sob pena de darmos tratamentos díspares aos contribuintes, com flagrante ofensa ao princípio constitucional da igualdade.

Ademais, em matéria tributária, a hipótese de incidência deve se adequar ao fato para fins de exclusão do crédito tributário.

Entendemos que a isenção nada mais faz que excepcionar determinado fato ou situação da incidência tributária, desde que cumpridos os requisitos legais, tendo eficácia imediata conforme, aliás, já se posicionou o Supremo Tribunal Federal a respeito.

A autora, Yara Clube de Marília é isenta da contribuição à COFINS, a partir de 01.02.99, nos termos dos artigos 13, inciso IV, e 14 da MP nº 2.158-35, de 24.08.01. De fato, estabelece o artigo 3º de seu Estatuto Social que *"tem por finalidade proporcionar a seus associados a prática de esportes amadores, e realizar atividades sociais, culturais, esportivas, recreativas e cívicas, mantendo por tradição a prática da natação"* e o art. 17 que *"as rendas do Clube integram o patrimônio e destinam-se exclusivamente à realização dos fins estatutários"*.

Assim, a autora tem direito à isenção pretendida, a partir dos fatos geradores ocorridos em fevereiro de 1999.

Com percuciência sobre o tema o Excelentíssimo Ministro do Superior Tribunal de Justiça Luiz Fux, em decisão monocrática sobre o tema, destaca no caso específico a SOLUÇÃO DE CONSULTA N.º 18, DE 11 DE

FEVEREIRO DE 2004, feita perante a Secretaria da Receita Federal, o campo de incidência da isenção, concluindo a questão nos seguintes termos:

O Tribunal de origem, partindo da interpretação do STF quanto à abrangência da imunidade prevista no art. 150, IV, "c", da CF/88, segundo o qual a captação de receitas, mesmo quando não provenientes das atividades fins e preponderantes da entidade, se aplicadas no desenvolvimento e manutenção das atividades a que se destina, será imune, concluiu que a impetrante estaria isenta da COFINS. O v. acórdão fundamentou sua decisão nos seguintes termos: A controvérsia dos autos diz respeito à definição das receitas que estariam incluídas no conceito utilizado pela norma contida no art. 14 da Medida Provisória n.º 2.158-35/2001, que isentou da COFINS as receitas "relativas as atividades próprias". Discute-se nos Tribunais sobre o direito à isenção outorgada pelo art. 14 da MP n.º 2.158-35/2001 também relativamente às suas receitas de prestação de serviços e financeiras. Observe-se a legislação mencionada: Art. 13. A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades: (...) IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, a que se refere o art. 15 da Lei no 9.532, de 1997; Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas: (...) X - relativas às atividades próprias das entidades a que se refere o art. 13."(gn) Dessume-se do disposto nos artigos supramencionados que as receitas relativas às atividades próprias das instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, a que se refere o art. 15 da Lei no 9.532, de 1997, são isentas da COFINS, no tocante aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999. A autora, na condição de entidade beneficente de assistência social, sustenta que todas as suas receitas estariam isentas da COFINS, independente de sua natureza. A Secretaria da Receita Federal, em consulta formulada sobre o tema assim se manifestou: "SOLUÇÃO DE CONSULTA N.º 18, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2004. ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. EMENTA: ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. RECEITA DAS ATIVIDADES PRÓPRIAS. ISENÇÃO. As instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos, somente terão as receitas de suas atividades próprias isentas da COFINS quando cumprirem todos os requisitos legais para gozo da isenção do imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), a qual independe de prévio reconhecimento pela Secretaria da Receita Federal. (...) Consideram-se receitas das atividades próprias somente aquelas decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembléia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais..." (negrito do original) Saliento que o Supremo Tribunal Federal, ao enfrentar a extensão do campo de abrangência da imunidade conferida pelo art. 150, IV, "c", da CF/88 (restrita ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades imunes, de acordo com o § 4º do próprio art. 150), já se manifestou no sentido de que a renda, mesmo não sendo diretamente ligada à atividade essencial da entidade, considerar-se-á imune, se for aplicada no seu desenvolvimento. Colaciono precedentes do Excelso Pretório neste sentido: LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR. IMUNIDADE. ENTIDADE BENEFICENTE. IPTU. O Tribunal a quo seguiu corretamente a orientação desta Suprema Corte, ao assentar que o fato de uma entidade beneficente manter uma livraria em imóvel de sua propriedade não afasta a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "c" da Constituição, desde que as rendas auferidas sejam destinadas a suas atividades institucionais, o que impede a cobrança do IPTU pelo município. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 345830 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, julgado em 08.10.2002, DJ data de 08.11.2002) Imunidade tributária do patrimônio das instituições assistenciais (CF, art. 150, VI, c): sua aplicabilidade de modo a afastar a incidência do IPTU sobre imóvel de propriedade da entidade imune, ainda quando alugado a terceiro, sempre que a renda dos aluguéis seja aplicada em suas finalidades institucionais: precedentes (RE 390451 AgR / MG, Primeira Turma, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, julgado em 23.11.2004, DJ data de 10.12.2004) Recurso extraordinário. Entidade de educação. IPTU. Imunidade. - O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 237.718, firmou o entendimento de que a imunidade tributária do patrimônio das instituições de assistência social (artigo 150, VI, "c", da Constituição) se aplica para afastar a incidência do IPTU sobre imóveis de propriedade dessas instituições, ainda quando alugados a terceiros, desde que a renda dos aluguéis seja aplicada em suas finalidades institucionais. - Por outro lado, com base nesse precedente do Plenário, esta Primeira Turma, ao julgar o RE 217.233, entendeu que a referida imunidade também alcança as instituições de educação nas mesmas circunstâncias. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 210742 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. MOREIRA ALVES, julgado em 23.10.2001, DJ data de 14.12.2001) Assim, na linha dos arestos mencionados, tenho que a COFINS também não deverá incidir sobre as receitas obtidas pela associação, desde que as rendas delas obtidas sejam aplicadas e utilizadas na consecução de suas finalidades institucionais. Destaco ainda que à solução da controvérsia, além da análise constitucional, impõe-se

uma correta exegese do que sejam 'atividades próprias', isso para afastar o desborde regulamentar do Fisco. Nesse sentido, profícua foi a análise do eminente Juiz Federal Leandro Paulsen quando do julgamento (unânime) nesta Turma da AMS N.º 2004.71.01.001055-3/RS, D.J.U. de 09/11/2005. Eis o trecho pertinente de seu voto-condutor: É incontroverso nos autos que os arts. 13 e 14, inciso X, da MP 2.158/2001 c/c o art. 15 da Lei 9.532/97 outorgaram isenção da COFINS relativamente às receitas de associações sem fins lucrativos oriundas das atividades próprias das entidades. O entendimento do Fisco, amparado em Instrução Normativa, não encontra sustentação na lei, porquanto restringe o benefício às receitas provenientes das contribuições de seus instituidores, mantenedores e associados, subvenções e doações por elas recebidas e os recursos gerados pelo seu patrimônio constitutivo original. Ocorre que se, de um lado, as isenções dependem de lei específica (art. 150, § 6º, da CF) e devem ser interpretados de modo literal (art. 111 do CTN), não admitindo, assim, extensão a situações não previstas, de outro não é dado ao Executivo senão cumprir a lei, sendo que os próprios Decretos só podem se restringir à regulamentação voltada à sua fiel execução (art. 84, IV), não sendo dado às normas complementares previstas no art. 100 do CTN restringir o alcance de benefício tributário concedido aos contribuintes, como é o caso da isenção, que exclui o crédito tributário (art. 175, I, do CTN). No caso dos autos, referindo-se a lei às receitas oriundas das atividades próprias das associações sem fins lucrativos, tem-se apenas de verificar quais são as atividades que correspondem ao cumprimento das suas finalidades típicas. - Grifos meus. Cabe consignar, ainda, que não se trata aqui de ampliação do benefício fiscal isentivo dirigido às entidades beneficentes de assistência social. Em verdade, o que se pretendeu com o presente provimento, foi dar correta interpretação à norma isentiva, bem como delimitar o alcance do conceito utilizado pela norma de receitas "relativas às atividades próprias das entidades a que se refere o art. 13 da MP n.º 2.158-35/2001." c) Sobre a constitucionalidade do art. 14 da Medida Provisória n.º 2.158-35/01 A sentença declarou a inconstitucionalidade do art. 14 da Medida Provisória n.º 2.158-35/01, porque o tratamento diferenciado entre atividades próprias das entidades de assistência social e as que não seriam próprias não encontra amparo na Constituição Federal ou no Código Tributário Nacional. Entendo, todavia, que não existe tal inconstitucionalidade. Dispõem os artigos 13 e 14 da MP n.º 2.158-35/01: "Art. 13. A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades: (...) III - instituições de educação e de assistência social a que se refere o art. 12 da Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997; IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, a que se refere o art. 15 da Lei no 9.532, de 1997; (...)" "Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas: (...) X - relativas às atividades próprias das entidades a que se refere o art. 13." Vê-se que a Medida Provisória em questão criou uma hipótese de isenção do pagamento da COFINS quanto às receitas das entidades beneficentes de assistência social relativas às atividades próprias das mesmas. No entanto, não se pode concluir que tal isenção teria criado limites à imunidade do art. 195, § 7º, da Constituição Federal, ao deixar de isentar da COFINS as receitas provenientes de atividades não próprias dessas entidades. No particular, a isenção criada pela MP n.º 2.158-35/01 apenas reafirmou a imunidade das entidades beneficentes de assistência social quanto às suas receitas relativas às atividades próprias. De certo, a Medida Provisória n.º 2.158-35/01, perpetrada no tempo por força do art. 2º da Emenda constitucional n.º 32/01, reiterou a não incidência tributária das entidades beneficentes de assistência social (em relação às contribuições sociais conforme o § 7º do art. 195 da CF), malgrado o tenha feito em parte, porquanto deixou de incluir as receitas que não fossem oriundas das atividades próprias daquelas instituições e que, não obstante, permanecem imunes à tributação por força do art. 195, § 7º, CF. Em outras palavras, referida norma não criou limites à imunidade tributária esculpida no art. 195, § 7º, da Constituição Federal; apenas confirmou a imunidade das instituições em comento quanto às receitas próprias, sem afastar a imunidade das mesmas quanto às demais receitas. Portanto, uma vez preenchidas as exigências legais à concessão da imunidade tratada no art. 195, § 7º, da Constituição Federal, permanece íntegra sua extensão, não havendo falar em aplicação da isenção prevista no art. 14 da MP n.º 2.158-35/01. (fls. 95/99) Com efeito, o apelo nobre não reúne condições de admissibilidade, posto que a questão iuris foi solucionada pelo tribunal local à luz de fundamentos de natureza eminentemente constitucional. Verifica-se que a controvérsia foi dirimida à luz de diversos dispositivos constitucionais, consoante se conclui do excerto do voto condutor do aresto recorrido. À guisa de exemplo, os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO - COFINS - ISENÇÃO - ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. ART. 14, "X", DA MP 2.158-35/01 - FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL - RECURSO ESPECIAL: INADMISSIBILIDADE. 1. Inviável recurso especial interposto contra acórdão que decide controvérsia baseado em fundamento exclusivamente constitucional. 2. Recurso especial não conhecido. (REsp 1075506/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - ACÓRDÃO A QUO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS - RECURSO ESPECIAL - INADMISSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - IMPROVIMENTO. Se o acórdão a quo se assenta em fundamentos de índole essencialmente constitucional ao julgar, fica a análise da matéria dita controvertida reservada ao Supremo Tribunal Federal, por meio do recurso extraordinário stricto sensu, princípio aplicável ao caso sob exame, porquanto o aresto recorrido baseou-se na constitucionalidade, após o

advento da Carta Magna de 1988, da contribuição social conhecida como salário-educação. Em face do princípio da economia e da própria utilidade do processo, simples meio à consecução de uma finalidade, não se mostra ofensiva à letra da lei a decisão que, apreciando apelação diante de sentença proferida em consonância com o entendimento pretoriano dominante, inclusive STF, nega-lhe seguimento. Agravo regimental improvido. (AGA 391.588/SC, rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, unânime, DJ 03/06/2002, pág. 157) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO COM FUNDAMENTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE. É inadmissível o recurso especial contra acórdão com fundamento exclusivamente constitucional. Recurso especial não conhecido. (REsp 148.481/RS, rel. Min. César Asfor Rocha, 4ª Turma, unânime, DJ 17/06/2002, pág. 266) PROCESSO CIVIL - IMPOSTO SOBRE SERVIÇO - SOCIEDADE PROFISSIONAL - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 535, II E 515 DO CPC - INEXISTÊNCIA - ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. 1. Inexiste a alegação omissão do julgado, uma vez que a tese da isonomia, em torno do art. 150, II da CF/88 não foi defendida nas informações ou nas razões de apelo. Arts. 535, II e 515 do CPC não violados. 2. Recurso especial inviável no mérito, porque o Tribunal examinou a causa sob fundamento exclusivamente constitucional, ficando prejudicado o dissídio jurisprudencial. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 281.699/MG, rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, unânime, DJ 13/05/2002, pág. 190) PROCESSO CIVIL - AGRAVO - RECURSO ESPECIAL ACÓRDÃO A QUO ASSENTADO EM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL DESCABIMENTO. Quando o acórdão a quo se assenta exclusivamente em fundamento constitucional, fica afastada a possibilidade de a matéria dita controvertida ser submetida à apreciação desta Colenda Corte, cuja competência não alcança a análise de matéria constitucional, deferida exclusivamente ao Excelso Pretório, por meio do recurso extraordinário stricto sensu. Agravo improvido. (AGREsp 192.196/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, 2ª Turma, unânime, DJ 12/06/2000, pág. 096). Ex positus, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimações necessárias. Brasília (DF), 08 de novembro de 2010. MINISTRO LUIZ FUX

Neste sentido, os seguintes precedentes desta Egrégia Corte:

DIREITO ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS - ISENÇÃO A PARTIR DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.858-6/99.

1. A imunidade prevista no artigo 150, VI, "c", da Constituição Federal, refere-se especificamente aos impostos e não se aplica à COFINS.

2. Quanto às sociedades civis sem fins lucrativos, apenas com a Medida Provisória nº 1.858-6/1999 houve a previsão de isenção, com eficácia a partir de fevereiro de 1999.

3. Apelação desprovida. (Processo 2000.61.00.000545-0, Relator Juiz Federal Convocado Paulo Sarno, Quarta Turma, DJe 24/01/2012)

APELAÇÃO CÍVEL. COFINS. ISENÇÃO. CLUBE DESPORTIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- Sendo o autor um clube desportivo, sem fins lucrativos, detendo caráter nitidamente recreativo, prestando os serviços para os quais foi instituído, em benefício de seus associados (ou seja, ao grupo de pessoas aos quais se destinam), encontra-se albergado pelo comando inscrito no art. 15 da Lei 9532/97.

2- As receitas auferidas pelo autor ficaram isentas do recolhimento da COFINS, retroativamente a 01/02/99, nos termos do já reproduzido art. 14, X, da MP 2158-35, pelo que, faz jus à compensação requerida.

3- No que tange à verba honorária, tem-se que a mesma foi arbitrada de forma equânime, atendendo ao disposto no art. 20, § 4º, do CPC, eis que não existe vedação legal à sua fixação com base no valor da condenação. É este o entendimento do C. STJ, como se depreende do Informativo nº 426.

4- Apelação e remessa oficial improvidas. (Processo n. 1999.61.00.038454-6, Relator Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, Turma D do Projeto Judiciário em Dia, DJe 26/04/2011).

Entretanto, em 05/12/2008 transitou em julgado o acórdão que reconheceu à autora o direito à isenção da COFINS, a partir de 01.02.1999, sobre as mensalidades pagas pelos seus associados, nos termos da ementa a seguir transcrita:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS - LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - BASE DE CÁLCULO - ISENÇÃO - CLUBES DE RECREAÇÃO, SOCIAIS E ESPORTIVOS - SOCIEDADES CIVIS SEM FINS LUCRATIVOS - LEI Nº 9.718/98, ARTIGOS 2º, 3º - CONCEITO DE FATURAMENTO - DECLARAÇÃO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DA INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º, DO ART. 3º - APELAÇÃO

COM RAZÕES QUE REDUZEM O OBJETO DA AÇÃO - ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 14 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.858-6/1999 - APELAÇÃO DA IMPETRANTE PROVIDA.

I - Preliminarmente, observo que as razões de apelação limitaram o objeto da ação, reduzindo-o à pretensão de reconhecimento da isenção das receitas advindas das mensalidades pagas por seus sócios, nos termos do art. 14 da Medida Provisória nº 1.858-6/1999.

II - A preliminar de falta de interesse processual aduzida pelo Ministério Público Federal confunde-se com o mérito desta ação, como tal devendo ser examinada.

III - O C. STF reconheceu a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que pretendia alterar a noção do termo faturamento que estava previsto na legislação como sendo a receita bruta da venda de mercadorias e serviços, mesmo que não acompanhadas de fatura, com este significado tendo sido contemplado pela Constituição Federal de 1988 e, assim, não pode a lei tributária modificar tal definição, nos termos do art. 110 do Código Tributário Nacional, e ainda, se a norma legal não encontra amparo no texto original do inciso I do artigo 195 da CF/88 (dentro da expressão faturamento), é irrelevante que tenha sido promulgada posteriormente a EC nº 20/98, que alterou o inciso I do artigo 195 da Constituição da República para incluir, como base de cálculo das contribuições devidas pelos empregadores, a receita bruta, pois ela não tem o poder de convalidar as normas legais anteriormente editadas com a eiva de inconstitucionalidade (STF, Pleno, maioria. RE 390840 / MG. Rel. Min. MARCO AURÉLIO, J. 09/11/2005, DJ 15-08-2006, p. 25; EMENT 2242-03, p. 372. No mesmo sentido: RE 346084 / PR). Portanto, fica afastada a incidência do impugnado § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 para toda e qualquer empresa, seja quanto à COFINS, seja quanto ao PIS, contribuições que devem ser recolhidas nos termos da legislação anterior, sem esta alteração do conceito de faturamento reputada inconstitucional.

IV - Os fundamentos da impetração, que se referiam à exigibilidade da Cofins antes do início de efeitos da MP nº 1.858-6/1999, ficaram superados pelo teor das razões recursais.

V - Conforme disposto no art 14, inciso X, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24.08.2001 (ainda em tramitação; última reedição da Medida Provisória nº 1.858-6, de 29.06.1999), são isentas da Cofins, desde 01.02.1999, as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações civis, a que se refere o art. 15 da Lei no 9.532, de 1997 (art. 13, inciso IV), que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos.

VI - Apelação da parte impetrante provida, reformando a sentença quanto aos seus fundamentos, com a concessão da segurança para reconhecer à impetrante a isenção de Cofins a partir de 01.02.1999, sobre as mensalidades pagas pelos associados. (Processo n. 0006532-05.1999.4.03.6111, Relator Juiz Federal Convocado Souza Ribeiro, Turma Suplementar da Primeira Seção, DJU 04/10/2007).

Assim o recurso da União Federal e a remessa necessária devem ser parcialmente providos, sob pena de afronta à coisa julgada.

Ante o exposto dou parcial provimento ao recurso da União Federal e à remessa necessária, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à repetição do indébito da COFINS sobre as receitas relativas às atividades próprias da autora, do período compreendido entre março e julho representado pelas guias DARF's de fls. 07/08, conforme determinado pelo ordenamento, a ser calculado em execução, considerando que os valores mencionados na inicial não distinguem quais seriam os recolhimentos relacionados à atividades assim reconhecidas.

Os honorários advocatícios deverão ser partilhados entre as partes em razão da sucumbência recíproca.

Publique-se e intime-se.

Fls. 148 Atenda-se.

Após cumpridas as formalidades legais devolvam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de dezembro de 2012.

ELIANA MARCELO

Juiza Federal em Auxílio

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : MVS TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : ANTONIO HAMILTON DE C ANDRADE JR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 00243695419994036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Johonsom di Salvo, Relator:

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União visando a cobrança de dívida ativa no montante de R\$ 16.500,88. A ação foi ajuizada em 19/03/99 (fls. 02).

O executado foi citado e, como a exequente não logrou êxito em localizar bens para a garantia do juízo, o feito permaneceu no arquivo de julho de 2004 a fevereiro de 2010 (fls. 38 e 40), quando o executado interpôs exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 40/43).

A União (Fazenda Nacional) manifestou-se sobre a exceção de pré-executividade (fls. 54/59).

Na sentença de fls. 67 e verso o MM. Juiz da causa reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente e extinguiu o processo por ausência superveniente de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular com base no artigo 267, IV c/c os artigos 586 e 598, todos do Código de Processo Civil e artigo 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80, oportunidade em que deixou de condenar o executado em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Apelou o executado requerendo a reforma da sentença na parte que deixou de condenar a exequente no pagamento da verba honorária, alegando que a sucumbência da União decorre do provimento do pedido veiculado através da exceção de pré-executividade (fls. 69/73).

Deu-se oportunidade para resposta.

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.

Os honorários são devidos em razão da sucumbência da parte no processo, derivando eles da circunstância objetiva da derrota.

No caso dos autos, constata-se que o executado obrigou-se a constituir advogado para oferecer exceção de pré-executividade arguindo a ocorrência da prescrição intercorrente. Desta forma, para a fixação da verba honorária entendo ser necessária a observação do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual deve se responsabilizar pelas despesas dele decorrente, conforme já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.111.002/SP (Rel. Min. Mauro Campbell Marques), na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Assim, proposta execução fiscal, necessitando o executado constituir advogado para oferecimento de exceção,

entendo que a exequente deva ser condenada no pagamento da verba honorária.

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil já assentou entendimento neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FAZENDA PÚBLICA SUCUMBENTE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.

1. É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade.

2. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e ao art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

(RESP 1.185.036/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 01/10/2010)

Precedentes: REsp 1.192.177-PR, DJe 22/6/2010; AgRg no REsp 1.134.076-SP, DJe 29/10/2009; AgRg no REsp 1.115.404-SP, DJe 24/2/2010; EDcl no AgRg no Ag 1.030.023-SP, DJe 22/2/2010, e EREsp 1.048.043-SP, DJe 29/6/2009.

Assim, condeno a exequente no pagamento da verba honorária no valor de R\$ 500,00, nos termos do disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a causa não exigiu dos patronos das partes esforço profissional além do normal.

Desta forma, encontrando-se a decisão recorrida em confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, deve ela ser reformada.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao recurso.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2012.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0045153-41.1998.4.03.6100/SP

2000.03.99.015179-5/SP

RELATORA : Juíza Federal em Auxílio ELIANA MARCELO
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : BANCO INDUSCRED S/A
ADVOGADO : LUIS EDUARDO SCHOUERI e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SÃO PAULO > 1ª SSJ > SP
No. ORIG. : 98.00.45153-6 1 Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União e remessa necessária em ação de conhecimento proposta com o objetivo de condenar a ré ao pagamento de correção monetária e juros incidentes sobre a restituição, na via administrativa, do Imposto de Renda Pessoa Jurídica do exercício de 1990, ano-base de 1989, bem como proceder à compensação dos valores obtidos, com parcelas vincendas do mesmo tributo e de outros administrados pela Secretaria da Receita Federal.

A autora alegou que, em 25/04/1991, requereu, junto à ré, a restituição do IRPJ recolhido a maior, equivalente a 126.190,19 BTN's, que até 20/02/1995, não havia obtido resposta. Efetuou então outro pedido, ocasião na qual foi informada de que a sua restituição estava na iminência de ser liberada, o que ocorreu em 18/05/1995, quando recebeu 26.812,63 UFIR, montante que não representava o valor total devido, tendo em vista que não foram utilizados índices integrais de correção monetária, razão pela qual impugnou tal restituição, em 16/06/1995, que deu origem ao processo administrativo n. 13805.003690/95-33, não tendo até a propositura da ação, em 23/10/1998, recebido qualquer resposta a respeito.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 40/55.

A r. sentença julgou procedente o pedido (fls. 72/80 e fls. 87/88) e autorizou a compensação dos valores devidos a título de correção monetária, com parcelas vencidas e vincendas de outros tributos e contribuições devidas à União; bem como que tal atualização monetária se fizesse desde o pagamento indevido, aplicando-se os termos do Provimento n. 24/97/CG/TRF3a R, acrescidos dos índices apontados na Súmula n. 41, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com a incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde o pagamento indevido, substituído pela SELIC, a partir de janeiro de 1.996.

A União Federal foi condenada a pagar verba honorária de 10% incidente sobre o valor total da condenação, pois o autor decaiu de parte mínima do pedido. Deferida a tutela antecipada, para que o autor pudesse, imediatamente, efetuar a compensação pretendida.

Em seu apelo (fls. 90/98) a União Federal argüiu a decadência e a prescrição; insurgiu-se contra a compensação deferida, argumentou que não há possibilidade de se compensar o PIS com outros tributos de natureza diversa e defendeu a incidência de juros a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva.

A autora interpôs recurso adesivo no qual requereu a inclusão dos índices de 6,60%, 44,52% e 8,16%, relativos ao IPC-M dos meses de março de 1991, julho e agosto de 1994, respectivamente, na correção monetária do Imposto de Renda Pessoa Jurídica/90.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.
Este é, em síntese, o relatório. **DECIDO.**

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Afasto a argüição de decadência, pois em 09/05/1990 (fl. 48) a autora protocolou sua declaração de IRPJ, relativa ao período-base de 1989, aperfeiçoando-se assim o lançamento, pois em 25/04/1991 já havia protocolado o pedido de restituição do tributo pago a maior (fl. 40), do que se infere que o lançamento fora homologado, sendo que tal devolução foi paga sem correção monetária em 18/05/1995 (fl. 42). A prescrição também não ocorreu, tendo em vista que a presente ação foi distribuída em 23/10/1998, ou seja, dentro do quinquênio legal.

A correção monetária é devida tanto sobre o crédito quanto sobre o indébito tributário, pois a restituição, para ambas as partes - fisco e contribuinte - deve se dar em dimensão que recomponha integralmente o respectivo patrimônio e segundo índices que retratem efetivamente a variação da inflação, assegurando-se que o creditamento, *in casu*, se dê com a atualização, acrescido dos consectários devidos.

A correção monetária relacionada a questões tributárias existe desde a Lei 6.404/76 - Lei das Sociedades Anônimas e não é utilizada propriamente para majorar os tributos ou o montante devido, mas como um mero atualizador da obrigação fiscal, decorrente da inflação ocorrida no período. O administrador, nos termos da lei, deve adotar todos os meios necessários à preservação do correspondente valor real do débito ou crédito, atualizando-o monetariamente, por meio dos índices editados para esse fim.

Nesse sentido, são os acórdãos e Súmulas sobre a questão:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERROS MATERIAIS. OCORRÊNCIA. (TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CORREÇÃO

MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO.)

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.
2. Verificada a ocorrência de erros materiais quanto determinados índices expurgados que devem incidir em sede de compensação tributária, mister sua retificação.
3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual empreende-se a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.
4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) indica os indexadores e os expurgos inflacionários a serem aplicados em liquidação de sentenças proferidas em ações de compensação/repetição de indébito tributário: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC, a partir de janeiro de 1996.
5. Conseqüentemente, os percentuais a serem observados, consoante a aludida tabela, são: (i) de 14,36 % em fevereiro de 1986 (expurgo inflacionário, em substituição à ORTN do mês); (ii) de 26,06% em junho de 1987 (expurgo inflacionário, em substituição à OTN do mês); (iii) de 42,72% em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês); (iv) de 10,14% em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (v) de 84,32% em março de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vi) de 44,80% em abril de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vii) de 7,87% em maio de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (viii) de 9,55% em junho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (ix) de 12,92% em julho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (x) de 12,03% em agosto de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xi) de 12,76% em setembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xii) de 14,20% em outubro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiii) de 15,58% em novembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiv) de 18,30% em dezembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xv) de 19,91% em janeiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); e (xvi) de 21,87% em fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à INPC do mês).
- 6 Embargos de declaração acolhidos para corrigir os erros materiais apontados, sem, contudo, conferir efeitos infringentes ao julgado, uma vez que restou mantida a decisão que rejeitou liminarmente os embargos de divergência da Fazenda Nacional."
(EDcl no AgrRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2008, DJe 15/12/2008)
"A correção monetária não se constitui em um 'plus', senão em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Jurídica, porque o credor tem o direito tanto de ser integralmente ressarcido dos prejuízos da inadimplência, como o de ter por satisfeito, em toda sua inteireza, o seu crédito pago com atraso. Econômica, porque a correção nada mais significa senão um mero instrumento de preservação do valor do crédito. Ética, porque o crédito pago sem correção importa em um verdadeiro enriquecimento sem causa do devedor, e a ninguém é lícito tirar proveito de sua própria inadimplência" (RSTJ 74/387).
"É entendimento consolidado desta Corte de que a evolução dos fatos econômicos tornou insustentável a não incidência da correção monetária, sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do devedor, sendo ela imperativo econômico, jurídico e ético indispensável à plena indenização dos danos e ao fiel e completo adimplemento das obrigações" (RSTJ 84/268).
"É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que é correta a inclusão dos índices correspondentes às inflações ocorridas nos meses de março, abril, maio, junho e julho de 1990, bem como o referente ao mês de fevereiro de 1991, na atualização do débito decorrente de ação expropriatória, tendo em vista o princípio da justa indenização, insculpido na Carta Magna" (STJ-2ª Turma, Resp 32.704-4-SP, rel. Ministro José de Jesus Filho, j. 31.03.93, deram provimento, v.u., DJU 3.5.93, p.7.793).
RE-embargos nº 80655, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU 12-03-1976: "REPETIÇÃO DE INDEBITO FISCAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. DIVERGENCIA SUPERADA. SÚMULA 247. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS"

TFR Súmula nº 046 - 07-10-1980

"Nos casos de devolução do depósito efetuado em garantia de instância e de repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada desde a data do depósito ou do pagamento indevido e incide até o efetivo recebimento da importância reclamada."

TFR Súmula nº 047 - 07-10-1980

"Cancelado o débito fiscal, a correção monetária, relativa a restituição da importância depositada em garantia de instância, incide a partir da data da efetivação do depósito."

STJ - Súmula 162

"NA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTARIO, A CORREÇÃO MONETARIA INCIDE A PARTIR DO PAGAMENTO INDEVIDO."

(PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12.06.1996, DJ 19.06.1996 p. 21940)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. HONORÁRIOS. SÚMULA 07/STJ. JUROS MORATÓRIOS. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. TAXA DE JUROS. SELIC.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

2. O questionamento acerca do critério adotado para fixação dos honorários advocatícios (aplicação do art. 21 do CPC) demanda o reexame do grau de sucumbimento de cada parte para fins de fixação e distribuição da verba, ensejando análise de matéria fática, incabível em recurso especial (Súmula 07/STJ).

3. O termo inicial da incidência dos juros moratórios, em se tratando de responsabilidade civil contratual, é a data da citação (art. 405 do CC).

4. "Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional" (art. 406 do CC).

5. A taxa à qual se refere o art. 406 do CC é a SELIC, tendo em vista o disposto nos arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp 710.385/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.11.2006, DJ 14.12.2006 p. 255)

"TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser pagos ao contribuinte, a partir de janeiro de 1996, atualizados pela Taxa SELIC.

2. Para o período anterior a este último, o débito deve ser atualizado pelos índices aplicados pela Fazenda Pública para corrigir os seus créditos.

3. Taxa SELIC e índices inflacionários (período anterior à vigência daquela) devem ser aplicados desde a retenção indevida do tributo.

4. Os honorários advocatícios fixados em segundo grau devem ser prestigiados. Impossível rever seus valores em sede de recurso especial, salvo quando forem ínfimos, conseqüentemente, aviltantes ao trabalho do advogado. 5. Embargos da empresa e da Fazenda Pública acolhidos."

(EDcl nos EDcl no REsp 742.949/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 183)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. LIMITES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Os juros de mora de 1% ao mês são devidos, tanto na repetição, como na compensação, porém a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme preceito estabelecido no artigo 167 do Código Tributário Nacional, e não a partir de cada pagamento efetuado, como pleiteia a agravante.

II. Reconhecido o direito à repetição, os valores compensáveis até a data das publicações (Leis 9.032/95 e 9.129/95) estão resguardados dos limites percentuais fixados (art. 89, § 3º), enquanto que os créditos remanescentes, cujos débitos venceram-se posteriormente, sujeitam-se àquelas limitações.

III. Os honorários de advogado, vencida a Fazenda Nacional, não têm de obedecer ao limite mínimo previsto no artigo 20, parágrafo 3º, do CPC.

IV. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 439.721/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.12.2002, DJ 03.02.2003 p. 284)

Em relação aos critérios para a correção monetária e juros devidos sobre o crédito a ser restituído, o julgado

deverá observar os critérios e índices amplamente aceitos pela jurisprudência e consolidados na Resolução nº 134/10 do Conselho da Justiça Federal, pois é pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à utilização dos índices consolidados no 'Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal', aprovado pela Resolução nº 242, de 03 de julho de 2001, do Conselho da Justiça Federal, seguido pelos Provimentos nos. 24 e 26, respectivamente, de 29 de abril de 1997 e 10 de setembro de 2001, pelo Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 (art. 454), todos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e, mais recentemente pelos critérios consolidados na Resolução n. 134/10 anteriormente referida.

No caso específico da taxa SELIC, a Lei nº 9.250, de 26.12.95, autorizou a sua aplicação, a partir de 01.01.96, para a correção dos créditos tributários a serem restituídos em pecúnia ou por compensação.

A taxa SELIC é utilizada como um índice médio de remuneração de títulos no mercado, tal como a TR, declarada pelo Supremo - Adin nº 493-0/DF, como idônea para a remuneração de ativos pelo Governo, que passou a ser utilizada no cálculo dos juros de mora após o vencimento da dívida.

Dessa forma, a SELIC é índice remuneratório e não só atualizatório, conforme entendimento do Supremo, sendo sua aplicação perfeitamente possível, não havendo, igualmente, vedação no Código Tributário Nacional nesse sentido.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento quanto à legitimidade da aplicação da taxa SELIC, a partir da Lei nº 9.250/95, sendo, porém, indevida a sua cumulação com qualquer outro índice, incoorrendo, de acordo com seu recente posicionamento, reformatio in pejus, na sua aplicação, pois decorrente de preceito legal, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - JUROS DE MORA - OMISSÃO - SÚMULA 188 E TAXA SELIC - REVISÃO DE SUCUMBÊNCIA - EFEITO INFRINGENTE.

1. É omissa o acórdão que deixa de se pronunciar sobre questão relevante para o cumprimento do decisor, tal qual a fixação do termo inicial dos juros de mora.

2. Na repetição de indébito os juros de mora incidem a partir do trânsito em julgado, com a peculiaridade de incidência da Taxa Selic a partir de janeiro de 1996.

3. Embargos de declaração do contribuinte acolhidos em parte. 4. Embargos de declaração da União acolhidos. (EDcl no REsp 935.906/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJE 10/02/2010)

TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PERÍCIA - REQUISITOS DA CDA - SÚMULA 7/STJ - TAXA SELIC - CUMULAÇÃO DOS JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA - POSSIBILIDADE - ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE.

1. Adentrar no mérito das razões que ensejam a instância ordinária a negar o pedido de perícia seria analisar o conjunto probatório dos autos, o que não é permitido a esta Corte, conforme o enunciado da Súmula 7 do STJ.

2. "A aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e da regularidade dos lançamentos, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexequível na via da instância especial" (REsp 886.637/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 21.8.2007, DJ 17.9.2007).

3. Os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças, cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei n. 9.250/95, desde cada recolhimento indevido. Precedente: EREsp 463167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki.

4. É pacífica a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN).

5. A apresentação, pela agravante, de novos fundamentos não aventados nas razões de recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1183649/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 20/11/2009)

EXECUÇÃO. ÍNDICE. CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO. TRIBUTO.

A Turma, reiterando jurisprudência da Primeira Seção, entendeu que os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário são os seguintes: IPC, em janeiro e fevereiro de 1989 e de março de 1990 a fevereiro de 1991; INPC, de março a dezembro de 1991; UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; Taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro de 1996, com adoção dos seguintes índices: janeiro de 1989, 42,72%; fevereiro de 1989, 10,14%; março de 1990, 84,32%; abril de 1990, 44,80%; maio de 1990, 7,87%; e fevereiro de 1991, 21,87%.

Assim, a Turma conheceu em parte do recurso e nessa parte negou-lhe provimento. Precedentes citados: EREsp 548.711-PE, DJ 28/5/2007, e REsp 912.142-MG, DJ 23/4/2007. REsp 930.524-MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 2/8/2007.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A partir de 1º/1/1996, os juros de mora passaram a ser devidos com base na taxa Selic, consoante dispõe o art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/1995, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c o art. 167, parágrafo único, do CTN.

A Turma, ao prosseguir o julgamento, negou provimento ao recurso. Precedentes citados: EREsp 291.257-SC, DJ 6/9/2004; EREsp 399.497-SC, DJ 7/3/2005; EREsp 425.709-SP, DJ 7/3/2005; REsp 653.324-MG, DJ 27/9/2004, e REsp 542.164-RS, DJ 3/11/2003. REsp 286.465-MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 14/2/2006. (Informativo nº 0274)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. LEI N. 9.250/95. TAXA SELIC E JUROS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Demonstrada a omissão, deve o recurso de embargos de declaração ser acolhido para integrar o acórdão.

2. Nas ações que tenham por fim a repetição de pagamentos indevidos efetuados antes de 1º/1/96 e cujo trânsito em julgado não tenha ocorrido até essa data, aplicam-se, na atualização do indébito, a correção monetária, incluídos aí os expurgos inflacionários, desde o recolhimento até dezembro/95, e, a partir de 1º/1/96, exclusivamente, a taxa Selic.

3. No período de incidência da taxa Selic, não podem ser aplicados cumulativamente os juros moratórios previstos nos arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN.

4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 552.836/SE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.10.2006, DJ 05.12.2006 p. 246)

Na hipótese, considerando que o trânsito em julgado não ocorreu e, logicamente, será posterior a 01.01.96, não se coloca a discussão do direito aos juros de 1% ao mês, na forma do CTN, convergindo os fundamentos postos para uma única solução, a de que tem aplicação, na espécie, apenas a Taxa SELIC, na forma do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 (§ 4º *A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada*), após a sua ocorrência, não se aplicando o disposto no artigo 167, parágrafo único, do CTN, o qual foi derogado, diante da incompatibilidade com o ordenamento superveniente.

MOMENTO DE INCIDÊNCIA DOS CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO

No que tange aos critérios para a compensação dos débitos devidos ao Fisco e o momento para fazê-lo, é o entendimento jurisprudencial:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO SENTIDO DE QUE A NOVA REDAÇÃO DO ART. 74 DA LEI N. 9.430/96 SOMENTE SE APLICA ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI N. 10.637/2002. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DESTA RELATOR. LIMITES ESTABELECIDOS NAS LEIS NS. 8.212/91, 9.032/95 E 9.129/95. NÃO-APLICAÇÃO. De início, cumpre ressaltar que, em relação ao prazo prescricional, aos critérios de correção monetária e de aplicação de juros, bem como aos expurgos inflacionários, não realizou a recorrente o necessário cotejo analítico, bem como não restou adequadamente apresentado a dissídio, pois, quando apresentou a divergência, não demonstrou suficientemente as circunstâncias identificadoras da dissonância entre o caso confrontado e o v. aresto paradigma, vindo em desacordo com o que já está pacificado na jurisprudência desta egrégia Corte. No pertinente à compensação com tributos diversos, o modo de pensar deste Relator é no sentido de que, com a nova redação do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, restou dispensada a prévia autorização do Fisco para que o contribuinte realize a compensação. Dessa forma, no entender deste Magistrado, exige-se apenas que os tributos objeto de compensação sejam arrecadados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. Acresça-se, ainda, que, segundo o ponto de vista deste signatário, a lei aplicável à compensação deve ser aquela vigente no momento em que ocorre o encontro de créditos e débitos, e não aquela em vigor na data em que se realizou o pagamento indevido. Precedentes. A egrégia Primeira Seção deste colendo Superior Tribunal de Justiça, contudo, na assentada de 23 de fevereiro de 2005, houve por bem adotar a tese segundo a qual, a possibilidade de compensação entre tributos de natureza distinta arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, conforme assegurada na nova redação do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, somente se aplica às ações ajuizadas posteriormente ao advento da Lei n. 10.637/2002 (EResp 524.322/BÁ, Rel.

p/acórdão Min. Luiz Fux - cf. Informativo de Jurisprudência do STJ 236, de 21 a 25 de fevereiro de 2004). In casu, verifica-se que a ação foi ajuizada em 8 de maio de 2000 (fl. 02), antes, portanto, do advento da Lei n. 10.637/2002. Necessário, pois, haver harmonia com o decidido pela egrégia Primeira Seção, pelo não-cabimento da compensação com tributos de natureza diversa, observado o disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/96 sem as alterações introduzidas pela nova lei. No tocante às limitações impostas na compensação para o caso de tributos declarados inconstitucionais, impor restrições à compensação, nos moldes preconizados pelas Leis ns. 9.032 e 9.129/95, que alteraram, sucessivamente, o disposto no artigo 89, § 3º, da Lei n. 8.212.91, corresponderia a uma segunda penalidade ao contribuinte, outrora obrigado a satisfazer a obrigação tributária absolutamente indevida. Esse entendimento prevaleceu no julgamento do EREsp 189.052/SP, Rel. Min. Paulo Medina, julgado em 12 de março de 2003. Recurso especial parcialmente conhecido e provido em parte, para afastar a incidência da limitação prevista na Lei n. 9.129/95. (RESP 200500179239, FRANCIULLI NETTO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:05/09/2005 PG:00380.)

TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA POR INICIATIVA DO CONTRIBUINTE - CONVALIDAÇÃO - DESCABIMENTO - CARÊNCIA DE AÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Não cabe ao Poder Judiciário convalidar a compensação tributária realizada por iniciativa exclusiva do contribuinte. Orientação pacífica da Sexta Turma desta Corte Regional.

2. Compete à Administração proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação pertinente.

3. Honorários advocatícios pela autora, em favor da União Federal (Fazenda Nacional), no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

(APELREEX 00122684219964036100, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, TRF3, Sexta Turma, DJE 21/06/2012)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA PRETÉRITA ALEGADA COMO MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 16, § 3º, DA LEF, C/C ARTIGOS 66, DA LEI 8.383/91, 73 E 74, DA LEI 9.430/96.). CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do artigo 535, do CPC. 2. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos de declaração, uma vez que o aresto embargado assentou que: "1. A compensação tributária adquire a natureza de direito subjetivo do contribuinte (oponível em sede de embargos à execução fiscal), em havendo a concomitância de três elementos essenciais: (i) a existência de crédito tributário, como produto do ato administrativo do lançamento ou do ato-norma do contribuinte que constitui o crédito tributário; (ii) a existência de débito do fisco, como resultado: (a) de ato administrativo de invalidação do lançamento tributário, (b) de decisão administrativa, (c) de decisão judicial, ou (d) de ato do próprio administrado, quando autorizado em lei, cabendo à Administração Tributária a fiscalização e ulterior homologação do débito do fisco apurado pelo contribuinte; e (iii) a existência de lei específica, editada pelo ente competente, que autorize a compensação, ex vi do artigo 170, do CTN. 2. Deveras, o § 3º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, proscreve, de modo expresso, a alegação do direito de compensação do contribuinte em sede de embargos do executado. 3. O advento da Lei 8.383/91 (que autorizou a compensação entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal) superou o aludido óbice legal, momento a partir do qual passou a ser admissível, no âmbito de embargos à execução fiscal, a alegação de extinção (parcial ou integral) do crédito tributário em razão de compensação já efetuada (encartada em crédito líquido e certo apurado pelo próprio contribuinte, como sói ser o resultante de declaração de inconstitucionalidade da exação), sem prejuízo do exercício, pela Fazenda Pública, do seu poder-dever de apurar a regularidade da operação compensatória (Precedentes do STJ: EREsp 438.396/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 09.08.2006, DJ 28.08.2006; REsp 438.396/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 07.11.2002, DJ 09.12.2002; REsp 505.535/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 03.11.2003; REsp 395.448/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 18.12.2003, DJ 16.02.2004; REsp 613.757/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10.08.2004, DJ 20.09.2004; REsp 426.663/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21.09.2004, DJ 25.10.2004; e REsp 970.342/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 01.12.2008). 4. A alegação de extinção da execução fiscal ou da necessidade de dedução de valores pela compensação total ou parcial, respectivamente, impõe que esta já tenha sido efetuada à época do ajuizamento do executivo fiscal, atingindo a liquidez e a certeza do título executivo, o que se deduz da interpretação conjunta dos artigos 170, do CTN, e 16, § 3º, da LEF, sendo certo que, ainda que se trate de execução fundada em título judicial, os embargos do devedor podem versar sobre causa extintiva da obrigação (artigo 714, VI, do CPC). 5. Ademais, há previsão expressa na Lei 8.397/92, no sentido de que: "O indeferimento da medida cautelar fiscal não obsta a que a Fazenda Pública intente ação

judicial da Dívida Ativa, nem influi no julgamento desta, salvo se o juiz, no procedimento, cautelar fiscal, acolher a alegação de pagamento, de compensação, de transação, de remissão, de prescrição ou decadência, de conversão do depósito em renda, ou qualquer outra modalidade de extinção da pretensão deduzida." (artigo 15). 6. Conseqüentemente, a compensação efetuada pelo contribuinte, antes do ajuizamento do feito executivo, pode figurar como fundamento de defesa dos embargos à execução fiscal, a fim de ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA, máxime quando, à época da compensação, restaram atendidos os requisitos da existência de crédito tributário compensável, da configuração do indébito tributário, e da existência de lei específica autorizativa da citada modalidade extintiva do crédito tributário. 7. In casu, o contribuinte, em sede de embargos à execução fiscal, alegou a inexigibilidade do crédito tributário, em virtude de compensação sponte propria efetuada ante o pagamento indevido de CSSL (artigo 8º, da Lei 7.689/88) declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido ajuizada ação ordinária para ver reconhecido seu direito à liquidação da obrigação tributária por meio da compensação efetuada. De acordo com o embargante, "compensou 87.021,95 UFIR's relativos aos créditos tributários oriundos da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, do exercício de 1988, pagos indevidamente, com 87.021,95 UFIR's relativas a créditos tributários líquidos e certos, concernente à mesma CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO do exercício de 1992". 8. O Juízo Singular procedeu ao julgamento antecipado da lide, pugnano pelo inoponibilidade da alegação de compensação em sede de embargos à execução (em virtude do disposto no artigo 16, § 3º, da Lei de Execução Fiscal), e consignando que: "... a embargante deveria produzir a prova documental de suas alegações na inicial dos embargos, uma vez que a prova do recolhimento indevido é documento essencial para provar suas alegações (art. 16, § 2º, da Lei 6.830/80 e art. 283, do CPC). No entanto, a embargante nada provou, não se desincumbindo do ônus que lhe atribui o artigo 333, inc. I, do CPC, negligenciando a prova documental de suas alegações." 9. Destarte, a indevida rejeição da compensação como matéria de defesa argüível em sede de embargos à execução fiscal, conjugada ao julgamento antecipado da lide, resultou em prematura extinção da ação antiexacional, razão pela qual merece prosperar a pretensão recursal." 10. Deveras, a data da propositura da ação ordinária (anterior ao ajuizamento do executivo fiscal) não infirma o fato de veicular compensação pretérita (realizada sponte propria pelo contribuinte), causa de pedir da liquidação da obrigação tributária. 11. Embargos de declaração rejeitados." (RESP. 1008343, STJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJE 01/02/2010)

Ante o exposto e, coadunando-se com as diretrizes antes ditadas, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso adesivo da autora e dou parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa necessária, para determinar que a compensação far-se-á segundo os critérios aqui estipulados, determinando, outrossim, que a correção monetária e os juros moratórios obedçam aos índices aqui definidos, sendo os últimos incidentes a partir do trânsito em julgado, com base na taxa Selic, a qual incidirá a partir de 01/01/1996. (sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros de mora).

Publique-se.

Após cumpridas as formalidades legais devolvam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de dezembro de 2012.
ELIANA MARCELO
Juíza Federal em Auxílio

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002243-37.2000.4.03.6000/MS

2000.60.00.002243-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/12/2012 178/514

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : CASAS E FIDALGO LTDA -ME e outro
: EMILIA CASA FIDALGO FILHA
ADVOGADO : LUCIANE MORIMATSU ZAIDAN e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00022433720004036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face de r. decisão monocrática proferida pelo Relator às fls. 157/158 que, **negou seguimento à apelação e ao reexame necessário, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil**, a qual se acha assim fundamentada:

"(...)

A questão discutida nos autos não é nova, já existindo jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e também desta Corte, de modo a permitir o julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Quanto à prescrição intercorrente, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu a orientação de que a consumação da prescrição prescinde de arquivamento formal dos autos, bem como de intimação da suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Nesse sentido, os precedentes que seguem:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente." (Súmula do STJ, Enunciado nº 314).
2. O que dá ensejo à ocorrência da prescrição intercorrente é o transcurso do prazo de cinco anos após o período da suspensão, independentemente do arquivamento formal dos autos.
3. Concluindo o acórdão que o processo ficou paralisado por mais de cinco anos e que a inércia deve ser imputada à Fazenda Nacional, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência recursal, implica o reexame do universo fático-probatório dos autos, vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
4. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).
5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1117819/ES, 1ª Turma, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJe 25/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. DECURSO DO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DO FEITO. SÚMULA N. 314/STJ. FLUÊNCIA AUTOMÁTICA DO LAPSO PRESCRIÇÃO QUANDO A FAZENDA PÚBLICA ESTÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte tem adotado entendimento no sentido de que, nos termos da Súmula n. 314/STJ, o prazo da prescrição intercorrente se inicia após um ano da suspensão da execução fiscal quando não localizados bens penhoráveis do devedor. Assim, o arquivamento do feito se opera de forma automática após o transcurso de um ano, sendo desnecessária a intimação da Fazenda Pública já ciente da suspensão da execução fiscal. Nesse sentido: EDcl no Ag 1.168.228/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/04/2010, REsp 1.129.574/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 29/04/2010.
2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1286733/CE, 2ª Turma, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 20/09/2010)

Ao invés de afastar a aplicação da norma, o Superior Tribunal de Justiça, ao cumprir sua missão constitucional de intérprete da legislação federal, conferiu-lhe sentido condizente ao seu escopo no sentido de iniciar o prazo prescricional intercorrente, logo após o decurso de 1 ano, contado da suspensão da ação executiva.

Assim, não se pode falar em solução da controvérsia que importe em declaração de inconstitucionalidade do dispositivo legal, afigurando-se desnecessária a sua análise pelo Pleno desta Corte, na forma do art. 97 da Constituição Federal.

Destarte, o início do prazo prescricional é decorrência automática do transcurso do período de 1 ano, contados a partir da suspensão da demanda executiva, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, bastando a prévia intimação da fazenda antes da decretação da prescrição intercorrente, o que efetivamente ocorreu nos autos (fls. 126 - art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80).

A partir dessas premissas, vê-se que, com a suspensão da execução fiscal em 19/09/2001 (fls. 79), a prescrição passou a fluir a partir de 19/09/2002 e, como tal, venceu-se em 19/09/2007.

Assim, considerando o prosseguimento da demanda executiva apenas em 14.03.2008 (fls. 101/106), consumou-se a prescrição intercorrente na forma do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80, revelando-se desinfluyente os ulteriores

pedidos de arquivamento dos autos, uma vez que o exequente comprovou tão somente sua intenção em manter-se inerte.

Isso porque a parte deixou de requerer, nesse período, qualquer providência para satisfação de seu crédito, quedando-se inerte quanto à pretensão deduzida em juízo, de tal modo que se configurou a prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei 6.830/80. Nesse sentido, segue o precedente desta Corte: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ARTIGO 20, § 2º, DA LEI Nº 10.522/02. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. 1. A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN), com inércia exclusiva da exequente. 2. Verifica-se dos autos que, deferindo pedido efetuado pela exequente, o d. Juízo determinou a suspensão da execução pelo prazo de 1 ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, em despacho proferido em abril/98 (fls. 25/26). Posteriormente, requereu a Fazenda o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Medida Provisória 1973-63/2000 - atualmente Lei nº 10.522/02 -, o que foi deferido pela Magistrada em 16/11/00 (fls. 27/28). Instada a se manifestar, a exequente novamente requereu o arquivamento do feito em razão de seu baixo valor, pedido este deferido pelo d. Juízo em 03/06/03 (fls. 29/32). Por fim, na data de 18/01/05, em virtude de certidão juntada aos autos atestando o decurso do prazo de suspensão requerido pela Fazenda (art. 40), sem que houvesse qualquer manifestação, deu-se vista à exequente para que se manifestasse acerca do prosseguimento do feito (fls. 34). Em sua manifestação, a União limitou-se a requerer mais uma vez o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fls. 35/36). Em maio de 2005, reconheceu a Magistrada, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente. 3. Na presente hipótese, o requisito da prévia oitiva fazendária, antes do reconhecimento da prescrição intercorrente, restou cumprido pelo despacho proferido a fls. 34, ocasião em que caberia à exequente apresentar as eventuais causas que obstariam o curso da prescrição. Outrossim, os sucessivos pedidos de suspensão/arquivamento, desde abril/98, não são aptos a descaracterizar a inércia da exequente; pelo contrário, corroboram o fato de não ter havido novas diligências fazendárias no feito, caracterizando sua inércia. 4. Verifica-se, pois, que resta indubitável o transcurso do quinquênio estabelecido no art. 174 do CTN sem que a Fazenda diligenciasse no sentido de buscar o recebimento do débito fiscal em apreço. 5. Prescrição consumada. 6. Apelação improvida.

(AC 200703990357781, 3ª Turma, Rel. Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, DJE 16/04/2008) Posto isso, NEGO SEGUIMENTO à apelação e ao reexame necessário, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

(...)"

A parte embargante aduziu que o *r. decisum* é contraditório, com relação a questão da prescrição intercorrente. Alegou que o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu a orientação de que a consumação da prescrição prescinde de arquivamento formal dos autos, bem como da intimação da suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano (fls. 162/164). Requereu o conhecimento e provimento dos embargos de declaração.

DECIDO.

São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (STJ: EDcl no AgRg na Rcl 4.855/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 25/04/2011 - EDcl no AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 30/03/2011 - EDcl no AgRg no REsp 1212665/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 28/03/2011; STF: Rcl 3811 MC-AgR-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2011, DJe-056 DIVULG 24-03-2011 PUBLIC 25-03-2011 EMENT VOL-02489-01 PP-00200 - AI 697928 AgR-segundo-ED, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 07/12/2010, DJe-052 DIVULG 18-03-2011 PUBLIC 21-03-2011 EMENT VOL-02485-01 PP-00189), sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para:

a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos" (STJ: EDcl no REsp 976.021/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 02/05/2011 - EDcl no AgRg na Rcl 4.855/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 25/04/2011 - EDcl no AgRg no Ag 807.606/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 15/04/2011 - AgRg no REsp 867.128/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 11/04/2011), ainda mais quando resta claro que as partes apenas pretendem "o rejuízo da causa, por não se conformarem com a tese adotada no acórdão" (STJ: EDcl no REsp 1219225/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011 - EDcl no AgRg no REsp 845.184/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA

TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 21/03/2011 - EDcl no AgRg no Ag 1214231/AL, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 01/02/2011 - EDcl no MS 14.124/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 11/02/2011), sendo certo que a "insatisfação" do litigante com o resultado do julgamento não abre ensejo a declaratórios (STJ: EDcl no AgRg nos REsp 884.621/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 04/05/2011);

b) compelir o órgão julgador a responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (STJ: EDcl no REsp 1098992/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011 - EDcl no AgRg na Rcl 2.644/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 03/03/2011 - EDcl no REsp 739/RJ, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/1990);

c) fins meramente infringentes (STF: AI 719801 ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 12/04/2011, DJe-082 DIVULG 03-05-2011 PUBLIC 04-05-2011 EMENT VOL-02514-02 PP-00338 - ; STJ: AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 07/02/2011). A propósito, já decidiu o STJ que "...a obtenção de efeitos infringentes nos aclaratórios somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja conseqüência inarredável da correção do referido vício, bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado" (EDcl no AgRg no REsp 453.718/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 15/10/2010);

d) resolver "contradição" que não seja "interna" (STJ: EDcl no AgRg no REsp 920.437/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 23/02/2011);

e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (STF: RE 568749 AgR-ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 19/04/2011, DJe-086 DIVULG 09-05-2011 PUBLIC 10-05-2011 EMENT VOL-02518-02 PP-00372);

f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois "...necessidade de prequestionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração" (AgRg no REsp 909.113/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 02/05/2011).

Enfim, sendo os embargos de declaração meramente protelatórios, cabe a multa que pune tal comportamento "de má fé" (STJ: EDcl na Rcl 1.441/BA, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 01/02/2011 - EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 731.024/RN, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 22/11/2010; STF: AI 811626 AgR-AgR-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/04/2011, DJe-088 DIVULG 11-05-2011 PUBLIC 12-05-2011 EMENT VOL-02520-03 PP-00508 - Rcl 8623 ED, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 22/03/2011, DJe-087 DIVULG 10-05-2011 PUBLIC 11-05-2011 EMENT VOL-02519-01 PP-00008)

Diante disso, constata-se a impertinência destes aclaratórios.

Sim, pois o v. *decisum* não contém nenhum dos vícios que a lei prevê.

Com efeito, a decisão tratou com clareza da matéria posta, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.

Portanto, nenhuma contradição há a ser sanada.

Pelo exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, o que faço com fulcro no artigo 557, 'caput', do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, encaminhem-se os autos à origem.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2012.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004814-60.2000.4.03.6103/SP

2000.61.03.004814-0/SP

APELANTE : ESQUEMA SOCIEDADE CIVIL LTDA
ADVOGADO : AGNALDO CHAISE e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta em 31.10.00, sob o rito ordinário, objetivando o reconhecimento do direito à compensação das quantias pagas indevidamente a título de PIS, à vista da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis ns. 2.445 e 2.449/88, com parcelas vencidas e vincendas da COFINS, do IRPJ, da CSLL e da própria contribuição ao PIS, acrescidas de correção monetária, com a inclusão de índices expurgados, das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios (fls. 02/12).

À inicial foram acostados os documentos de fls. 14/128.

O pedido foi julgado parcialmente procedente, para assegurar à Autora o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao PIS, na forma dos Decretos-Leis ns. 2.445 e 2.449/88, no montante excedente ao devido nos termos da Lei Complementar n. 7/70 e alterações posteriores, com débitos da própria contribuição ao PIS, para os pagamentos comprovados nestes autos, aplicando-se o art. 170-A do Código Tributário Nacional, observada a prescrição decenal, acrescidos de correção monetária, de acordo com o Provimento n. 26/01, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, combinado com a Portaria n. 92/01, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, incluindo-se os previstos no item II, nota 2 e, a partir de 1º de janeiro de 1996, pela Taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária. Nos cálculos a serem efetuados deverá ser respeitada a norma contida no art. 6º, parágrafo único, da referida Lei Complementar n. 7/70, observando-se, na correção monetária da base de cálculo da contribuição, o disposto no art. 1º, III, da Lei n. 7.691/88. Autora e Ré dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários de seus respectivos advogados, em razão da sucumbência recíproca (fls. 174/184).

A Autora interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, postulando a reforma da sentença para que seja afastada a incidência de correção monetária sobre a base de cálculo, porquanto o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador compreende a base de cálculo da exação e não o prazo de vencimento. Requer, ainda, a compensação com tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, que seja afastada a vedação imposta pelo art. 170-A do Código Tributário Nacional, bem como a aplicação dos expurgos inflacionários de julho e agosto de 1994. Pugna, por fim, pela condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, a serem fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fls. 188/199).

A União, por sua vez, postula o reconhecimento da prescrição quinquenal e a não incidência dos juros de mora ou, caso não seja esse o entendimento, que sejam devidos somente após o trânsito em julgado (fls. 204/213).

Decorrido o prazo para contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Em grau recursal a Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação da União, reconhecendo a prescrição, e julgou prejudicada a apelação da Autora (fls. 221/228).

Interposto recurso especial pela Autora (fls. 253/259), o Egrégio Superior Tribunal de Justiça deu-lhe provimento, para afastar a prescrição, determinando o retorno dos autos à origem para apreciação das demais questões suscitadas (fls. 299/305).

Estando o acórdão recorrido em conformidade com o entendimento firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE n. 566.621/RS, foi julgado prejudicado o recurso extraordinário interposto pela União (fls.

308/345), nos termos do art. 543-B, § 3º, do mencionado diploma processual (fls. 387).

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

A Lei Complementar n. 7, de 7 de setembro de 1970, instituiu o Programa de Integração Social - PIS, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas, tendo por base de cálculo o seu faturamento (art. 3º).

O Decreto-Lei n. 2.445, de 29 de junho de 1988, veio a alterar a legislação do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP e também do PIS, modificando a base de cálculo desta contribuição para a receita operacional bruta das empresas, bem como suas alíquotas (art. 1º, V).

Por sua vez, o Decreto-Lei n. 2.449, de 21 de julho do mesmo ano, alterou disposições do decreto-lei mencionado, reafirmando, porém, considerar-se receita operacional bruta, para o efeito apontado, o somatório das receitas que dão origem ao lucro operacional, na forma da legislação do Imposto sobre a Renda, admitidas as exclusões e deduções ali apontadas (art. 1º).

A primeira questão a ser colocada é a referente à natureza jurídica da contribuição ao PIS. A ordem constitucional pretérita, sob a égide da qual foi instituída e, especialmente após a edição da Emenda Constitucional n. 8/77, deu margem a muita discussão acerca da natureza jurídica das contribuições.

Não obstante tivesse jurisprudência dominante, inclusive do Excelso Pretório, firmado o entendimento de que a contribuição ao PIS não consistia espécie tributária, acompanhei a doutrina minoritária, até porque não se poderia situar a mencionada exigência, dentro dos quadrantes do direito positivo, em outra categoria que não a de tributo. A atual Lei Maior, porém, tornou superado tal debate, porquanto, indubitavelmente, as contribuições, em seu perfil constitucional, são disciplinadas como tributos (art. 149).

De toda a discussão que possa ser travada acerca da constitucionalidade da contribuição ao PIS, rendo-me ao argumento de que os Decretos-Leis ns. 2.445 e 2.449/88 não poderiam ter alterado a Lei Complementar n. 7/70, introduzindo modificações na sua base de cálculo e alíquotas, por desrespeito a normas constitucionais.

No ordenamento constitucional pretérito, tinha-se a previsão do decreto-lei como categoria legislativa de cabimento estrito (art. 55), haja vista os pressupostos para sua edição (urgência e interesse público relevante) e os limites materiais a ele impostos (segurança nacional, criação de cargos públicos e fixação de vencimentos e matéria financeira, inclusive normas tributárias). Apesar disso, o Chefe do Executivo, por reiteradas vezes, lançou mão desse veículo sem a necessária atenção àqueles pressupostos e limites, desvirtuando, por completo, esse instrumento, com abalo sensível ao princípio da separação dos poderes, segundo o qual a tarefa de legislar pertence, primordialmente, ao Poder Legislativo.

Em se tratando de matéria tributária, os abusos foram ainda mais flagrantes. Outra vez, distanciando-se da jurisprudência dominante, a doutrina tributária mais abalizada sempre ressaltou a inadequação da utilização de decretos-leis para a instituição e aumento de tributos, os quais exigem lei formal em obediência ao princípio da legalidade tributária, consagrado desde a Magna Carta, de 1215.

De outro lado, ainda que se pudesse sustentar o cabimento de decreto-lei para introduzir modificações no regime jurídico da contribuição ao PIS, alterando base de cálculo e alíquotas, salta aos olhos o fato de que tal instrumento jamais poderia modificar categoria legislativa de espécie diversa, como é a lei complementar.

Certo é que, à época da edição da Lei Complementar n. 7/70, não se exigia ato normativo dessa natureza para disciplinar as contribuições sociais, bastando, para tanto, lei ordinária, como expressamente afirmava o art. 43, inciso X, da Emenda Constitucional n. 1/69. E decreto-lei, como sabido, nunca se confundiu com lei ordinária, quer sob o aspecto formal, quer sob o material.

Outro ponto, ainda, merece ser destacado. A Constituição anterior referia-se à participação dos trabalhadores nos lucros da empresa (art. 165, V), o que impediria, portanto, a eleição, para base de cálculo da contribuição ao PIS, da receita operacional bruta, visto que esta não se confunde com lucro, por abranger outros elementos além deste. Acresça-se, a todo exposto, que o Plenário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na AMS 12661 (Processo n. 89.03.33735-2), decidiu, por maioria, declarar a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis ns. 2.445/88 e 2.449/88 (Rel. Juíza Federal Lúcia Figueiredo, j. em 19.12.90), tendo sido secundado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 148.754-2-RJ, Rel. Min. Francisco Rezek, j. em 24.06.93).

Nesse sentido, resta superada a questão da exigibilidade da contribuição ao PIS, nos moldes dos Decretos-Leis ns. 2.445/88 e 2.449/88, em face da inconstitucionalidade de tais instrumentos normativos, em razão da suspensão de sua eficácia, por meio da Resolução n. 49/95, expedida pelo Senado Federal.

Outrossim, declarados inconstitucionais os referidos decretos-leis, a sistemática a ser adotada, a partir de então, deve ser a da Lei Complementar n. 7/70 e alterações posteriores.

Nesse sentido, cumpre transcrever a decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do recurso representativo da controvérsia:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. PIS. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO DE OUTUBRO DE 1995 A OUTUBRO DE 1998. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS 2.445/88 e 2.449/88 (RE 148.754). RESTAURAÇÃO DOS EFEITOS DA LEI COMPLEMENTAR 7/70. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 18, DA LEI 9.715/98 (ADI 1.417). PRAZO NONAGESIMAL DA LEI 9.715/98 CONTADO DA VEICULAÇÃO DA PRIMEIRA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.212/95.

1. A contribuição social destinada ao PIS permaneceu exigível no período compreendido entre outubro de 1995 a fevereiro de 1996, por força da Lei Complementar 7/70, e entre março de 1996 a outubro de 1998, por força da Medida Provisória 1.212/95 e suas reedições.

2. A contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS disciplinada pela Lei Complementar 7/70, foi recepcionada pelo artigo 239, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (RE 169.091, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgado em 07.06.1995, DJ 04.08.1995).

3. O reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da inconstitucionalidade formal dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88 (RE 148.754, Rel. Ministro Carlos Velloso, Rel. p/ Acórdão Ministro Francisco Rezek, Tribunal Pleno, julgado em 24.06.1993, DJ 04.03.1994) teve o condão de restaurar a sistemática de cobrança do PIS disciplinada na Lei Complementar 7/70, no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996 (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: AI 713.171 AgR, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 09.06.2009, DJe-148 DIVULG 06-08-2009 PUBLIC 07-08-2009 EMENT VOL-02368-19 PP-04055; RE 479.135 AgR, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 26.06.2007, DJe-082 DIVULG 16.08.2007 PUBLIC 17.08.2007 DJ 17.08.2007; AI 488.865 ED, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 07.02.2006, DJ 03.03.2006; AI 200.749 AgR, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 18.05.2004, DJ 25.06.2004; RE 256.589 AgR, Rel. Ministro Maurício Corrêa, Segunda Turma, julgado em 08.08.2000, DJ 16.02.2001; e RE 181.165 ED-ED, Rel. Ministro Maurício Corrêa, Segunda Turma, julgado em 02.04.1996, DJ 19.12.1996. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 531.884/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 25.11.2003, DJ 22.03.2004; REsp 625.605/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 08.06.2004, DJ 23.08.2004; REsp 264.493/PR, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 06.12.2005, DJ 13.02.2006; AgRg no Ag 890.184/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20.09.2007, DJ 19.10.2007; e REsp 881.536/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 28.10.2008, DJe 21.11.2008).

4. É que a norma declarada inconstitucional é nula ab origine, não se revelando apta à produção de qualquer efeito, inclusive o de revogação da norma anterior, que volta a vigor plenamente, não se caracterizando hipótese de repristinação vedada no § 3º, do artigo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

5. Outrossim, é pacífica a jurisprudência da Excelsa Corte, anterior à Emenda Constitucional 32/2001, no sentido de que as medidas provisórias não apreciadas pelo Congresso Nacional, não perdiam a eficácia, quando reeditadas dentro do prazo de validade de 30 (trinta) dias, contando-se a anterioridade nonagesimal, prevista no artigo 195, § 6º, da CRFB/88, da edição da primeira medida provisória (ADI 1417, Rel. Ministro Octávio Gallotti, Tribunal Pleno, julgado em 02.08.1999, DJ 23.03.2001).

6. Destarte, até 28 de fevereiro de 1996 (início da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória 1.212, de 28 de novembro de 1995), a cobrança das contribuições destinadas ao PIS era regida pelo disposto na Lei Complementar 7/70. A partir de março de 1996 e até a publicação da Lei 9.715, de 25 de novembro de 1998, a contribuição destinada ao PIS restou disciplinada pela Medida Provisória 1.212/95 e suas reedições, inexistindo, portanto, solução de continuidade da exigibilidade da exação em tela.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008

(1ª Seção, RE n. 1.136.210, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15.10.09, DJ 01.02.2010).

A Lei Complementar n. 07/70 dispõe em seu texto:

"Art. 6º. A efetivação dos depósitos no Fundo correspondente à contribuição referida na alínea b do artigo 3º será processada mensalmente a partir de 1º de julho de 1971.

Parágrafo Único - A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente.

.....
Art. 11 - Dentro de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência desta lei, a Caixa Econômica Federal submeterá à aprovação do Conselho Monetário Nacional o Regulamento do Fundo, fixando as normas para o recolhimento e distribuição dos recursos, assim como as diretrizes e os critérios para sua aplicação."

A regulamentação do recolhimento, bem como do prazo de pagamento do tributo questionado foi implementada pela Resolução n. 174, do Banco Central do Brasil, de 25.02.71 e pela Norma de Serviço n. CEF-PIS-2, de 27.05.71, que dispôs:

"1. As contribuições de que trata o artigo 4º do regulamento anexo à Resolução n. 174, do Banco Central do Brasil, de 25 de fevereiro de 1971, devem ser recolhidas, à ordem do Fundo de Participação para execução do

Programa de Integração Social, na rede bancária autorizada a recebê-las, nos moldes e prazos estabelecidos nesta Norma de Serviço.

.....
3.3 - *As contribuições de que trata este item deverão ser recolhidas à rede bancária autorizada até o dia 10 (dez) de cada mês.*"

Dessarte, como se extrai dos preceitos normativos transcritos, não se confundem base de cálculo e prazo de recolhimento.

A uma, porque a LC n. 7/70 é clara ao instituir que a base de cálculo da contribuição devida no mês é o faturamento do sexto mês anterior, iniciando no mês de julho.

E, a duas, por não se tratar de prazo de recolhimento o disposto no parágrafo único, do artigo 6º, da LC 7/70, este sim fixado na Norma de Serviço transcrita, como sendo até o dia 10 (dez) de cada mês.

Em conseqüência, descabe falar-se em correção monetária da base de cálculo da contribuição em foco, como firmado em jurisprudência (STJ, 1ª Seção, Embargos de Divergência no REsp n. 278.227/PR, Min. Rel. p/ o acórdão Humberto Gomes de Barros, j. 25.09.02, DJ 09.12.02).

Passo à análise da compensação.

A compensação, como modalidade de extinção das obrigações, está prevista nos arts. 368 a 380 do Código Civil e pressupõe que duas pessoas sejam, ao mesmo tempo, credoras e devedoras entre si.

Em matéria tributária, a compensação vem contemplada no art. 170, do Código Tributário Nacional, que preceitua que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo, contra a Fazenda Pública.

A compensação tributária constitui, desse modo, excelente alternativa à repetição do indébito que, tanto na via administrativa, quanto na via judicial, revela-se custosa e demorada.

Disciplinando essa modalidade extintiva da obrigação tributária, veio a Lei n. 8.383, de 30 de dezembro de 1991, em seu art. 66, na redação dada pela Lei n. 9.069, de 29 de junho de 1995, preceituar o que segue:

"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 1º. A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

§ 2º. É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º. A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.

§ 4º. As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."

Por sua vez, com o advento da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, foi disciplinada a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos no âmbito da Secretaria da Receita Federal, inserindo-se, neste contexto, a faculdade do sujeito passivo fazer uso da compensação, consoante se extrai da redação conferida ao caput do art. 74, pelo art. 49, da Lei n. 10.637/02, in verbis :

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão."

Dessarte, revendo meu posicionamento pessoal, adoto o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, tendo havido evolução legislativa em matéria de compensação de tributos, a lei aplicável é aquela vigente na data do ajuizamento da ação, e não aquela em vigor quando do pagamento indevido ou do encontro de contas.

Dito isso, passo a examinar a questão relativa à sucessão de leis.

Com efeito, até a entrada em vigor da Lei n. 8.383/91, não havia, em nosso sistema jurídico, a figura da compensação tributária. A partir desta lei, tornou-se possível ao contribuinte, por sua conta e risco, nos casos de pagamento indevido ou a maior, compensar os tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, com exações da mesma espécie.

Com o advento da Lei n. 9.430, em 27.12.96, havendo requerimento do contribuinte, passou a ser permitida a utilização dos créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob administração da Secretaria da Receita Federal.

Nesse contexto, impende assinalar que a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

Tal situação perdurou até o advento da Medida Provisória n. 66, de 29.08.02, posteriormente convertida na Lei n. 10.637, de 30.12.02 a qual, em seu art. 49, possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou

ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte.

Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

Sendo assim, cumpre observar que, no período de 27.12.96 a 30.12.02, era possível a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação, consoante o estabelecido no art. 74 da Lei n. 9.430/96.

Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco, restando ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia.

Nesse sentido, importante transcrever a decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do recurso representativo da controvérsia:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que

atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG).

10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.

11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte propria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.

12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal.

13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

14. Consequentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004).

15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF). (Precedentes da Corte: EDcl no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009)

16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008".

(REsp n. 1137738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.12.09, DJ 01.02.2010).

Desse modo, tendo sido a demanda ajuizada em 31.10.00, deveria ser aplicada a Lei n. 9430/96, com a redação original que, embora faculte a compensação entre débitos e créditos oriundos de espécies tributárias distintas administradas pela Secretaria da Receita Federal, subordina-a a requerimento administrativo, para obtenção de prévia autorização.

Isso porque somente a partir da vigência da Lei nº 10.637/02, dando nova redação ao art. 74, da Lei n. 9.430/96, que foi afastada a necessidade de prévia autorização administrativa e requerimento, ao se estabelecer a compensação por iniciativa do contribuinte, por meio de entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Nesse contexto, impende observar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido de que as novas regras, introduzidas pela Lei n. 10.637/02, não se aplicam a processos ajuizados antes de sua vigência (v.g. REsp 488.992/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 07.06.04).

In casu, não havendo nos autos comprovação de que o contribuinte tenha formulado pedido observados os requisitos da Lei n. 9.430/96 e de que o mesmo tivesse sido negado pelo Fisco, impossível a compensação de tributos de diferentes espécies, sem o devido requerimento e autorização da Secretaria da Receita Federal.

Encerrado o exame da questão de fundo, no que tange à correção monetária das importâncias recolhidas indevidamente há de ser feita em consonância com a Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o Índice de Preços ao Consumidor - IPC, relativo aos meses de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991, na esteira da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 043055-0/SP, DJU de 02.9.94, p.22798; AGA nº 0046806-SP, de 16.3.94, DJU de 18.4.94, p.08490). Por outro lado, no tocante aos juros moratórios, cumpre tecer considerações acerca do assunto, tendo em vista a edição da Lei n. 9.250/95.

A incidência de juros moratórios sobre créditos a serem utilizados em compensação de natureza tributária não estava prevista em lei, até o advento da Lei n. 9.250/95.

Até então, à míngua de disposição legal desse teor, era incabível a incidência de juros moratórios nos créditos a serem utilizados na compensação tributária, mesmo porque não se poderia falar em mora da União no cumprimento de prestação a seu cargo, porquanto a compensação, atendidos os requisitos legais, é faculdade conferida ao contribuinte.

Todavia, a Lei n. 9.250/95, de 26 de dezembro de 1995, ao alterar a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas e dar outras providências, veio a prescrever, em seu art. 39 que, "a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

Assim, os valores objeto de compensação serão acrescidos de juros moratórios, igualmente, pela taxa SELIC, nos moldes do mencionado art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95, afastada a aplicação de qualquer outro índice a esse título (art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional).

Portanto, cabem juros moratórios sobre os créditos tributários a compensar, nos termos desse quadro normativo. Por derradeiro, não se aplica ao caso o disposto no art. 170-A, do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar n. 104, de 10 de janeiro de 2001, que estatui ser vedada a compensação "mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", porquanto a ação foi ajuizada em 31.10.00, anteriormente, portanto, à vigência da referida lei.

Nesse sentido é a orientação firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais ns. 1.164.452/MG e 1.167.039/DF, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08." (1ª Seção, REsp 1.164.452/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 25.08.2010, DJe 02.09.10).

Por fim, condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios à Autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Isto posto, nos termos do art. 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA**, para afastar a incidência de correção monetária sobre a base de cálculo da contribuição ao PIS e a aplicação do art. 170-A do Código Tributário Nacional, bem como para condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

2001.03.99.028477-5/SP

RELATORA : Juiza Federal em Auxílio ELIANA MARCELO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA
ADVOGADO : RICARDO ESTELLES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 89.00.07844-5 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação da União interposta em ação anulatória de débito fiscal proposta com a finalidade de anular o débito fiscal lançado no Processo Administrativo nº 13.890.000077/86, uma vez que a autora foi autuada em 25.06.86, porque "Lançou I.P.I. a menor em notas fiscais de vendas das aguardentes "Velho Barreiro" e "Tropicana", no período de março/81 a maio/85, por ter excluído das bases de cálculo dos preços médios utilizados para lançamento do imposto os valores correspondentes a rolha e rótulos e conseqüentemente enquadrando erradamente os produtos nas classes de valores previstos na Portaria 282/78" (fl. 04).

Alega a autora, em síntese, na inicial, que a exigência contida nas Portarias nºs 282/78 e 956/79 é ilegal e inconstitucional por ferir o princípio da igualdade previsto no artigo 153, § 1º, da Constituição Federal.

A r. sentença (fls. 232/239) julgou procedente a demanda, para declarar a inexigibilidade do débito fiscal e a conseqüente nulidade do ato declarativo da dívida lançado no Processo Administrativo nº 13.890.000077/86. A União foi condenada ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido, e a sentença foi submetida ao reexame necessário.

Em seu recurso (fls. 248/258), a União pleiteia a reforma da sentença e sustenta que:

- a) a Administração está adstrita ao princípio da legalidade;
- b) os desiguais devem ser tratados de forma desigual;
- c) a inclusão dos valores relativos aos rótulos e rolhas na base de cálculo do IPI é legal *in casu* e a norma que autoriza tal exclusão para as indústrias de cervejas, refrigerantes e águas não pode ser aplicada por analogia;
- d) se mantido o *decisum*, os honorários devem ser reduzidos para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

Com contrarrazões (fls. 263/273), subiram os autos a esta Corte.

Este é, em síntese, o relatório. **DECIDO.**

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Busca a autora a anulação do débito fiscal lançado no Processo Administrativo nº 13.890.000077/86, ao argumento de que é ilegal e inconstitucional a incidência do IPI sobre os valores correspondentes aos rótulos e rolhas.

O Decreto-Lei nº 1.133/70 alterou a Lei nº 4.502/64 e o artigo 230 do Decreto nº 70.162/72, nos seguintes termos:

Lei nº 4.502/64

"Art. 2º A observação 1ª à Alínea V da Tabela, anexa à Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar

com a seguinte redação.

1ª Para efeito do cálculo do imposto dos produtos referidos nas posições 22.01, 22.02 e 22.03 não serão computadas os valores dos recipientes e embalagens cobrados dos adquirentes, quando atendidas as seguintes condições:

- a) que sejam debitados na nota fiscal, em parcela destacada, no máximo pelo seu valor de reposição, acrescido de até 5% (cinco por cento) para cobertura das despesas de cobrança e outras;
- b) que o valor de reposição não exceda o preço pelo qual os recipientes e embalagens são normalmente adquiridos dos respectivos fabricantes, ao tempo em que são debitados aos adquirentes das bebidas;
- c) que não seja utilizado, pelo sistema de crédito, o imposto sobre produtos industrializados referentes aos recipientes e embalagens debitados aos adquirentes das bebidas".

Decreto nº 70.162/72

"Art. 230. Para efeito de cálculo e lançamento do imposto, poderá, o Ministro da Fazenda a seu critério, relacionar os produtos do Capítulo 22, da Tabela, e distribuí-los por classe de preço de venda no mercado atacadista ou no comércio varejista, determinando que o valor tributável seja o resultante da aplicação de percentual que estabelecer, sobre o limite máximo do preço da respectiva classe (Decreto-Lei nº 1.133, de 1970)."

Posteriormente, a Portaria MF nº 45, de 21/02/74, expedida com autorização do Decreto-Lei nº 1.293/73, dispensou às aguardentes igual tratamento tributário ao conferido aos refrigerantes, águas e cervejas, no tocante à exclusão da base de cálculo da exação dos valores das embalagens (incluídos rótulos e rolhas) cobradas pelos adquirentes.

De outro lado, a matéria referente ao cálculo e lançamento do IPI não se encontra sujeita ao princípio da estrita legalidade, vez que não integra as hipóteses previstas no art. 150, I, da CF e no art. 97 do CTN. Com efeito, dispõe o artigo 150, inciso I, da Constituição Federal:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;" (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

A Constituição, nesse aspecto, outorgou à lei a incumbência de definir os critérios para a tributação, procedimento que, a meu ver, foi feito de forma adequada, sem qualquer eiva de inconstitucionalidade.

A Constituição Federal é a fonte de validade dos ordenamentos infraconstitucionais e, ao dispor que determinada matéria poderá ser tratada por meio de lei ordinária não impõe óbices ou especifica quais os critérios e formas a serem seguidas, além dos princípios constitucionais por ela já declinados, enunciados necessários à preservação dos direitos e garantias dos contribuintes em face da atuação do Estado.

Em relação às formas de cálculo e lançamento do IPI, a Constituição foi silente, cabendo à lei a observância desses requisitos, em face dos fatos geradores que darão ensejo à tributação, por força do princípio da legalidade, o qual não foi desrespeitado.

Admitir a tese da autora, mantendo a tributação do IPI, tal como pleiteado, equivaleria ao engessamento dos critérios de tributação propostos pelo Fisco, perpetuando a legislação infraconstitucional sem qualquer respaldo na Magna Carta, em especial, as características secundárias que a Constituição sequer consagrou como de observância obrigatória.

É certo que há expressa vedação no tocante a instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente (CF, artigo 150, inciso II). Entretanto, não é o que ocorre no caso *sub judice*, uma vez que a autora é empresa que se dedica à industrialização e comércio de bebidas destiladas (posição 22.09),

diferentemente daquelas que produzem cervejas, refrigerantes e águas (posições 22.01, 22.02 e 22.03).

O imposto sobre produtos industrializados - IPI tem função preponderantemente extra fiscal, compreendida a possibilidade do legislador tributário estimular ou desestimular comportamentos, por meio de uma tributação progressiva ou regressiva, ou da concessão de benefícios e incentivos fiscais. Assim, o fato de ter sido conferido à autora, em dado momento, o direito de exclusão dos valores correspondentes aos rótulos e rolhas da base de cálculo do tributo, não tem o alcance pretendido. Ou seja, não implica em manutenção definitiva do aludido benefício fiscal que, a qualquer momento, poderia ser retirado, porquanto se trata de uma mera liberalidade do legislador. Acerca do tema, temos os seguintes julgados:

"AÇÃO DECLARATÓRIA E ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - CONEXÃO - APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO - CAPÍTULOS DIVERSOS DA SENTENÇA - IPI - INDÚSTRIA DE AGUARDENTE DE CANA-DE-AÇÚCAR - EXCLUSÃO DOS VALORES DAS EMBALAGENS COBRADAS PELOS ADQUIRENTES - INTERPRETAÇÃO DO TERMO EMBALAGEM POR MEIO DE PORTARIAS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - POSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - AFRONTA NÃO CONFIGURADA - SELETIVIDADE EM FUNÇÃO DA ESSENCIALIDADE DO PRODUTO.

1- Apelação do capítulo da sentença que denegou pedido de declaração e reexame necessário do capítulo da sentença que decretou a nulidade do auto de infração e do débito fiscal dele decorrente (processo nº 13.888.000166/86-56).

2- A Lei nº 4504/64, com a redação do Decreto-lei nº 1.133/70 e artigo 224 do Regulamento do IPI (Decreto 70.161/72) assegurou, para efeito do cálculo do IPI, a exclusão dos valores dos recipientes e embalagens cobrados pelos adquirentes, atendidas as condições que especificou. Com autorização prevista no Decreto-lei nº 1.293/73, foi expedida a Portaria MF nº 45, de 21/02/74, dispensando às aguardentes igual tratamento tributário conferido aos refrigerantes, águas e cervejas. Em 15/05/78, a Portaria MF nº 282, em seu item X, limitou a exclusão da base de cálculo do IPI ao valor da indenização do selo de controle e ao valor do vasilhame cobrado do adquirente para as bebidas classificadas no item I, dentre as quais não se incluem as cervejas, as águas minerais e os refrigerantes. Sobreveio o novo regulamento do IPI (Decreto nº 83.263) repetindo o que já dizia o artigo 224 do Decreto 70.161/72, no sentido de excluir o valor das embalagens da base de cálculo do IPI. Em 07/12/1979 foi editada a Portaria nº 956, que novamente previu a exclusão do valor da indenização do selo de controle e o da embalagem, expressamente excetuando os rótulos, etiquetas, rolhas, tampas, conta-gotas e semelhantes cobrados do adquirente. Na mesma data, a Portaria MF nº 958 estendeu os benefícios a que aquela alude aos produtos classificados nos códigos aludidos em seu contexto.

3- O Regulamento do IPI (artigo 224 do Decreto 70.161/72, cuja previsão foi repetida pelo Decreto nº 83.263) apenas assegurou, para efeito do cálculo do imposto, a exclusão dos valores das embalagens cobradas pelos adquirentes, atendidas as condições que estabeleceu, sem, contudo, explicitar o que se deve entender por embalagem, o que somente foi feito por meio das seguidas portarias do Ministério da Fazenda a que estes autos aludem.

4- As Portarias MF nº 282, nº 956 e nº 958, apenas conferiram interpretação ao termo embalagem contido no Regulamento do IPI, excluindo do seu alcance e significado os rótulos, contra-rótulos, rolhas, etiquetas, tampas, conta-gotas, lacres etc.

5- Não fere o princípio constitucional da isonomia conferir tratamento tributário à aguardente diferenciado daquele conferido a refrigerante, água mineral e cerveja, tendo em vista a essencialidade do produto tributado pelo IPI. Não basta considerar o item "embalagem" e o custo que o mesmo representa para a indústria de bebidas, pois o IPI, por força de dispositivo constitucional (CF, art. 153, §2º, inc. IV), é tributo seletivo em função da essencialidade do produto, com inescusável função extrafiscal proibitiva, pela qual se tributa de maneira mais onerosa os denominados artigos de luxo, produtos supérfluos, bem como aqueles de consumo desaconselhável, como é o caso das aguardentes, diante de seu altíssimo teor alcoólico.

6- Tendo em vista que a identidade de causa de pedir entre a ação declaratória e a presente anulatória de débito fiscal, as razões acima expendidas são as mesmas a fundamentar a manutenção do auto de infração guerreado na presente lide, porquanto não há qualquer afronta ao princípio da igualdade, bem como inexistente qualquer vício nas portarias que embasam a autuação, de modo que permanece íntegro o auto de infração.

7- Não prospera a alegação de inconstitucionalidade do artigo 20 do Decreto-lei nº 1.593 e das portarias expedidas ao seu amparo. A faculdade conferida ao Poder Executivo, nos termos do artigo 21, inc. I, da Constituição vigente à época dos fatos, destinava-se à alteração de alíquotas e bases de cálculo do IPI, que deveria observar as condições e limites estabelecidos em lei. Tal hipótese é totalmente diversa dos autos pois não houve qualquer majoração do tributo por meio dos diplomas mencionados.

8- Apelação improvida. Remessa oficial provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 98.03.006667-6, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 27.05.10)

"AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. IPI. PORTARIAS 282/78, 956/79 E 958/79. DECRETO-LEI Nº

1.593/77. RECEPÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. MÁCULA NÃO VERIFICADA.

1. O exame detido da Portaria nº 282/78, bem como das de nºs 956/79 e 958/79, leva à conclusão de que nenhuma delas discorre sobre abatimento de imposto, mas sobre o valor integral dos itens admitidos para chegar-se a preço adotado para fins de enquadramento nas faixas da tabela (item II da Portaria nº 282/78).

2. E obtida esta faixa, a tributação é apurada consoante a alíquota a que o produto estiver sujeito, e que não está contida neste ato normativo, mas sim no próprio Regulamento do IPI. Logo, as portarias subsumem-se ao § 4º, do art. 21 do Decreto-lei nº 1.593/77,volvendo-se apenas a notas complementares.

3. Recepção do Decreto-lei nº 1.593/77 pela novel ordem constitucional. Precedentes do Pretório Excelso e do E. TRF/2ª Região.

4. Não se verifica mácula ao princípio da isonomia, pois trata-se de situações distintas, autorizando o tratamento diferenciado entre as diversas indústrias de bebidas, mesmo as alcoólicas, que se dividem em várias espécies. Ademais, não se poderá deixar de tomar em conta que ao julgador não é dado agir como legislador positivo e, a propósito de aplicar o princípio da isonomia, estender benefício fiscal a terceiros, não contemplados pela ação legislativa consoante entendimento consolidado no Excelso Pretório.

4. Apelo da União e remessa oficial a que se dá provimento. Apelação adesiva da autoria improvida."

(TRF 3ª Região, AC nº 89.03.010904-0, Segunda Seção, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, j. 21.08.08)

Não se vislumbra, portanto, ilegalidade nos ordenamentos questionados, pelos quais foram alteradas as formas de cálculo e de lançamento do IPI. E também não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia. Aliás, não é competência do Judiciário estender benefício fiscal aqueles que não foram contemplados por ocasião da edição da norma.

Ante o exposto com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda. Responderá a autora pelo pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Publique-se e intime-se.

Após cumpridas as formalidades legais devolvam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de dezembro de 2012.

ELIANA MARCELO

Juiza Federal em Auxílio

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001757-30.2002.4.03.6114/SP

2002.61.14.001757-2/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE	: BREDAS TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO	: RODRIGO FURTADO CABRAL
	: KAREN APARECIDA CRUZ
APELADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DESPACHO

Vistos.

Fls. 287 - **ACOLHO** o pedido da União Federal e **CORRIJO** o erro material constante do cabeçalho da decisão de fls. 281/283, para nele fazer constar como Apelante, a Autora BREDAS TRANSPORTES E TURISMO LTDA, bem como na qualidade de Apelada, a Ré Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL).

Providencie a UFOR a retificação da autuação, a fim de que passe a constar como acima mencionado.

Intimem-se.
São Paulo, 27 de novembro de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025879-58.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.025879-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : RENATO SOUSA DE OLIVEIRA incapaz e outro
: VITORIA GIOVANNA SOUSA DE OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO : EDNA APARECIDA GUIMARAES
REPRESENTANTE : JOVENTINO SOUZA DE OLIVEIRA e outro
: ELIONEDE SILVA SOUSA DE OLIVEIRA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERESSADO : MERCADINHO TAKEOTA LTDA
No. ORIG. : 01.00.00239-3 A Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro opostos por **RENATO SOUSA DE OLIVEIRA e VITÓRIA GIOVANNA SOUSA DE OLIVEIRA**, representados por seus genitores, **JOVENTINO SOUZA DE OLIVEIRA e ELIONEDE SILVA SOUSA DE OLIVEIRA**, contra a **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando desconstituir a obrigação na qual se lastreia a respectiva execução fiscal (fls. 02/15).

Sustentam, em síntese, serem filhos dos atuais proprietários do bem objeto da constrição em execução fiscal, o qual é destinado à moradia da família, sendo, portanto, impenhorável.

Aduzem que os Executados, Sr. Benedito Teixeira Barbosa e Sra. Maria Neusa Higino Barbosa, alienaram o bem em questão, em 19.01.95 a José Alencar Prado que, por sua vez, em 23.07.99, juntamente com a sua esposa, Sra. Maria Aparecida Prado, alienou-o a Joventino Souza de Oliveira e Elionede Silva Sousa de Oliveira, genitores dos embargantes.

Afirmam, nesse contexto, que seus genitores seriam adquirentes de boa-fé e acrescentam que o Embargante Renato Sousa de Oliveira é portador de síndrome de Down, pelo que necessita de cuidados especiais.

Acompanharam a inicial os documentos de fls. 16/32.

A Embargada apresentou contestação às fls. 34/39.

Os Embargantes apresentaram Réplica às fls. 42/53.

O MM. Juízo *a quo* extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (fls. 57/58).

A Embargada interpôs, tempestivamente, recurso de apelação requerendo a reforma integral da sentença (fls. 60/64).

O MM. Juízo *a quo* deferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, ante a juntada da declaração de pobreza (fls. 66/67).

Com contrarrazões (fls. 70/75), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Preliminarmente, afasto o reconhecimento de ilegitimidade ativa da Apelante para a oposição de embargos de terceiro.

O art. 1046, do Código de Processo Civil, garante ao terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor, o exercício da defesa de sua posse diante de atos de turbação e esbulho decorrentes de apreensão judicial, em ação em que não figura como parte, o que se verifica no caso em exame.

Consoante o disposto no § 3º do mesmo artigo, é legítima a oposição de embargos de terceiro pelo cônjuge, que,

não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial "quando defende a posse de bens dotais, próprios, reservados ou de sua meação".
Reconheço, outrossim, a legitimidade dos filhos, que também residem no imóvel, para alegarem a impenhorabilidade do bem de família, consoante a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPENHORABILIDADE. IMÓVEL RESIDENCIAL DA FAMÍLIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. LEGITIMIDADE DE PARTE. IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 8.009/90. VIÚVA.

- *Inocorrência no caso do alegado cerceamento de defesa, adstrita que fora a objeção do Banco embargado ao ônus da embargante de comprovar os requisitos estabelecidos na Lei nº 8.009/90.*

- **"Têm legitimidade a mulher os filhos para, em embargos de terceiro, defender bem de família sobre o qual recaiu medida coercitiva, mesmo que ela figure juntamente com o marido como executada, vedada tão-só a discussão do débito"** (REsp nº 64.021-SP).

- *A Lei nº 8.009/90 aplica-se à penhora realizada antes de sua vigência (Súmula nº 205-STJ).*

- *A viúva, ainda que more só no imóvel residencial, acha-se protegida pela impenhorabilidade prevista na mencionada Lei nº 8.009/90.*

Recurso especial não conhecido".

(STJ - 4ª T., REsp 434856/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, j. em 22.10.12, DJ 24.02.03, p. 242).

Passo à apreciação da demanda, nos termos do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, uma vez que as partes já se manifestaram sobre os documentos juntados aos autos e não há mais provas a serem produzidas.

Assim, o imóvel *residencial* próprio do casal ou entidade familiar é impenhorável, e não responderá por qualquer tipo de dívida fiscal contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam proprietários e nele residam, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

Destaco, ainda, o art. 5º da mencionada lei, o qual preceitua que, para os efeitos da impenhorabilidade do bem de família, *"considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente"*.

No caso em exame, da cópia da matrícula do imóvel juntada aos autos, verifico que os Executados, Srs. Benedito Teixeira Barbosa e Maria Neusa Higino Barbosa alienaram o bem em questão, em 19.01.95, a José Alencar Prado, o qual, por sua vez, juntamente com a sua esposa, Sra. Maria Aparecida Prado, alienou-o, em 23.07.99, a Juventino Souza de Oliveira e Elionede Silva Sousa de Oliveira, genitores dos Embargantes.

Anoto, outrossim, que a penhora recaiu sobre imóvel objeto da matrícula n. 20.053, do Registro de Imóveis da Comarca de Jacareí/SP (fls. 22/23) e que restou comprovado nos autos a inexistência de bens imóveis registrados em nome dos genitores dos Embargantes na Comarca de origem (fl. 29).

O artigo 1º, da Lei 8.009/90, estabeleceu a impenhorabilidade do bem de família com o objetivo de assegurar o direito de moradia e garantir que o imóvel não seja retirado do domínio do beneficiário, não sendo relevante a discussão acerca da alienação posteriormente à inscrição do débito em Dívida Ativa, para fins de reconhecimento de bem de família.

É este o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE RECONHECEU A IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL COM BASE NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA STJ/07. EMBARGOS DE TERCEIRO INTERPOSTOS PELOS FILHOS OBJETIVANDO A PROTEÇÃO DO IMÓVEL. SÚMULA STJ/83. A IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA NÃO SE LIMITA APENAS AO IMÓVEL QUE SIRVA COMO RESIDÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - A convicção a que chegou o Acórdão recorrido quanto ao imóvel em análise ser caracterizado como bem de família decorreu da análise do conjunto fático-probatório. O acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

II - É assegurado aos filhos a interposição de Embargos de Terceiro objetivando a proteção ao bem de família. Súmula STJ/83.

III - A impenhorabilidade do bem de família não se limita apenas ao imóvel que sirva como residência do núcleo familiar. Os Princípios da Dignidade Humana e da Proteção à família servem, in casu, como supedâneo à interpretação da Lei n. 8.009/90. Precedentes.

IV - Agravo regimental improvido.

(STJ - 3ª T., AgRg no Ag 1249531/DF, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. em 23.11.10, DJe 07.12.10, destaques meus).

Da análise do conjunto probatório, restou suficientemente comprovado que o imóvel em questão serve de moradia à entidade familiar, inclusive, pela juntada de documentos relacionados ao lançamento de tributos pela Prefeitura Municipal de Jacareí, que considera o tipo de imóvel residencial, bem como por documentos relacionados ao consumo de água e esgoto, em que constam os mesmos dados.

Ressalte-se não ter a Apelada, em suas contrarrazões, impugnado os documentos apresentados pela Apelante para a comprovação da utilização residencial do imóvel em questão (fls. 70/72).

Destarte, tendo a Embargada decaído integralmente do pedido, deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a serem atualizados a partir da data deste julgamento, em consonância com a Resolução n. 134/10, do Conselho da Justiça Federal, consoante o entendimento desta Sexta Turma (v.g. AC n. 2008.61.03.000753-7, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 03.02.2011, DJF3 CJ1 de 09.02.2011, p. 224) levando-se em consideração o trabalho realizado pelo patrono da Embargada, o tempo exigido para seu serviço e a complexidade da causa e à luz dos critérios constantes do § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

Isto posto, nos termos do art. 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, e Súmula 253/STJ, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DOS EMBARGANTES**, para reformar a sentença e afastar a constrição havida sobre o imóvel objeto do feito executivo, e condenar a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a serem atualizados a partir da data deste julgamento, em consonância com a Resolução n. 134/10, do Conselho da Justiça Federal, consoante o entendimento desta Sexta Turma e à luz dos critérios constantes do § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011597-72.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.011597-8/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE	: LIGA COSMOPOLENSE DE FUTEBOL e outros
	: LIGA SALTENSE DE FUTEBOL
	: LIGA RIOPARDENSE DE FUTEBOL
	: FBP ADMINISTRACAO PROMOCOES ESPORTIVAS LTDA
	: INTERNACIONAL ESPORTE CLUBE
ADVOGADO	: RODRIGO GUIMARAES CAMARGO e outro
APELADO	: Uniao Federal
ADVOGADO	: TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de medida cautelar inominada, proposta em 30.04.2003, por **LIGA COSMOPOLENSE DE FUTEBOL, LIGA SALTENSE DE FUTEBOL, LIGA RIOPARDENSE DE FUTEBOL, FBP ADMINISTRAÇÃO, PROMOÇÕES ESPORTIVAS LTDA. e INTERNACIONAL ESPORTE CLUBE**, com pedido de liminar, em face da **UNIÃO FEDERAL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)**, objetivando que esta última receba o pedido de exploração do jogo de bingo, autorizando-se o funcionamento dos respectivos estabelecimentos, até decisão final da demanda, sem embargo da fiscalização da atividade de competência das requeridas.

Sustentam, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida, asseverando que, consoante inteligência das Leis ns. 9.615/98 e 9.981/2000, e Medidas Provisórias ns. 2.049-26/2000 e 2.216/2001, Decreto n. 3.659/00 e Circular CEF n. 210/01, compete à CEF, mediante ato administrativo vinculado, autorizar o exercício da atividade em questão, não sendo lícita a negativa de recebimento do pedido de autorização formulado pelas requerentes, sob alegada infundada de ausência de previsão legal para exploração do jogo de bingo no país.

Informaram, outrossim, que propõem a ação principal (fls. 02/10).

À inicial foram acostados os documentos de fls. 11/909.

O feito foi distribuído inicialmente à 16ª Vara Cível Federal de São Paulo, tendo sido indeferida a liminar requerida (fls. 917/919).

A Caixa Econômica Federal e a União Federal ofertaram contestação às fls. 1030/1051 e 1055/1086, respectivamente.

Réplica às fls. 1128/1136.

Por força de decisão em exceção de incompetência, os autos foram redistribuídos ao Juízo da 2ª Vara Federal de Franca (fls. 1142/1144).

O MM. Juízo *a quo*, acolhendo preliminar suscitada em contestação, reconheceu a ilegitimidade passiva da União, excluindo-a da lide, e julgou improcedente o pedido em relação à CEF, condenando as Autoras no pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) cada uma, devidamente atualizados, na proporção de 40% para a União e 60% para a CEF (fls. 1147/1151).

As Requerentes interpuseram, tempestivamente, recurso de apelação, alegando, preliminarmente, a nulidade da sentença por não ter sido oportunizado o oferecimento de réplica às contestações, repisando, quanto ao mérito, os fundamentos deduzidos na inicial, requerendo a reforma da sentença, para julgar procedente o pedido (fls. 1159/1168).

Com contrarrazões (fls. 1172/1188 e 1190/1195), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Por primeiro, cumpre afastar a preliminar de nulidade da sentença, uma vez que, ao contrário do que afirmado pelas Apelantes, lhes foi oportunizada a apresentação de réplica às contestações, tanto que ofertada às fls. 1128/1136, combatendo a matéria ventilada pelas Requeridas, não havendo qualquer prejuízo a justificar a pleiteada nulidade.

Quanto ao mérito, a questão encontra-se pacificada na jurisprudência, comportando julgamento monocrático, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Com efeito, questão da licitude das atividades de exploração e funcionamento de máquinas de jogos eletrônicos, caça-níqueis, bingos e similares - restou superada, diante do pronunciamento definitivo do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em 2007, por meio da Súmula Vinculante n. 2, assim enunciada:

"É inconstitucional a lei ou ato normativo estadual ou distrital que disponha sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive bingos e loterias."

Outrossim, a ilicitude das atividades de exploração e funcionamento de máquinas de jogos eletrônicos, caça-níqueis, bingos e similares restou assentada igualmente no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (v.g. REsp 915559/RS, 1ª T., Rel. Min. Francisco Falcão, j. 17.04.2007).

Nesse sentido, ainda, a jurisprudência desta Corte, exemplificada no acórdão assim ementado:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - PRELIMINARES - EXPLORAÇÃO DE JOGO DE BINGO. PROIBIÇÃO LEGAL. LEI Nº 9.981/00. DANOS MORAIS COLETIVOS INDEVIDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A rejeição da MP nº 168 não acarretou a perda de objeto da presente demanda, por não ter sido proibida a exploração do jogo de bingo por força da edição da MP nº 168/00, mas por lei formalmente promulgada, qual seja a Lei 9.881/00.

2. Com o advento da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, é permitido ao Tribunal julgar desde logo a lide, se a causa versar questões exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

3. Em matéria processual, a lei inovadora tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem assim aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, disciplinando-lhes a prática dos atos futuros de acordo com o princípio 'tempus regit actum'. Sendo essa a hipótese, faz-se possível o julgamento do mérito pelo Tribunal.

4. A Justiça Federal é competente para processamento do feito, a teor do art. 109, I da Constituição Federal.

5. Legitimidade ativa do Ministério Público para propor Ação Civil Pública objetivando o questionamento da legalidade da exploração de concursos de prognósticos.

6. Ainda que rejeitada a Medida Provisória nº 168/04, é certo ter produzido efeitos jurídicos, razão pela qual não se há falar em falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido.

7. A proibição de exploração do jogo de bingo não foi efetivada por força da MP nº 168/04, mas pela Lei 9.881/00.

8. A Medida Provisória nº 2.049/00 que alterou o art. 59 da Lei nº 9.615/98, convalidada na MP nº 2.216-37/01 não revogou a Lei nº 9.981/00 e não reintroduziu a exploração do jogo de bingo, mas regulamentou a exploração da atividade no território nacional até o momento de cessação das autorizações de funcionamento então concedidas, qual seja, 31/12/2002, quando deixou de haver embasamento legal ao exercício da referida

atividade, que voltou a ser considerada contravenção penal reprimida no art. 50 do Decreto-lei nº 3.688/41, também em vigor.

9. Ausência de ofensa às disposições constitucionais que asseguram a livre iniciativa, a propriedade privada e a liberdade de exercício de qualquer ofício ou profissão, por competir ao Poder Público, mediante lei em sentido formal, estabelecer restrições ou mesmo vedações ao desempenho de determinadas atividades em nome do interesse público.

10. Ausência de direito adquirido ao exercício de atividade ilícita.

11. Descabe indenização por danos morais coletivos, por não demonstrada ofensa à coletividade e violação de interesses de seus membros.

12. Honorários advocatícios arbitrados nos moldes do art. 20, § 4º do CPC."

(AC 1211262, Des. Fed. Mairan Maia, j. 10.03.2011, destaque meu).

Cumprir destacar que a proibição de exploração de bingo não decorreu da Medida Provisória n. 168/2004, mas por força do disposto no art. 2º, da Lei n. 9.981/2000, que revogou, a partir de 31.12.2001, os arts. 59 a 81 da Lei 9.651/98, expirando-se em 12 meses a validade das autorizações já concedidas para o exercício da referida atividade, de modo que a partir de 31.12.2002, passou a ser ilícita a atividade de exploração do jogo de bingo permanente, nos termos da art. 50, da Lei n. 3.688/41, não havendo, pois, que se falar em ofensa aos dispositivos constitucionais que asseguram a livre iniciativa, a liberdade de exercício de trabalho, emprego ou profissão, a propriedade privada e o direito adquirido (cf.: STJ, REsp 703156/SP, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.04.2005). Nesses termos, não existindo embasamento legal à exploração do jogo de bingo, quando da propositura da presente medida cautelar, não há que se falar em obrigação da CEF em analisar novos pedidos de autorização da referida atividade, razão pela qual, impõe-se, ante a ausência de "fumus boni iuris", a manutenção da sentença.

Isto posto, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001583-69.2003.4.03.6119/SP

2003.61.19.001583-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : YOSIKASU NISHINO e outros
: YOOSUKE KIKUTI
: KAZUYUKI YAMAMOTO
: TAKUMI ALVARO MATSUMURA
: FUMIO KITAKAWA
ADVOGADO : ALDA CASTELO BRANCO MONHO e outro
APELADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA SP
ADVOGADO : ELAINE APARECIDA DOS SANTOS SAMPAIO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por **YOSIKASU NISHINO e OUTROS**, contra a **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** e o **MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA**, objetivando seja declarada a existência de relação jurídico-tributária entre os Autores e a União Federal, que imponha a obrigação de pagar o Imposto Territorial Rural - ITR sobre os imóveis explorados economicamente pelos primeiros, afastando-se a cobrança de outros impostos sobre a propriedade, titularidade ou domínio útil de tais imóveis, notadamente o

Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, de competência municipal.

Sustentam, em síntese, que, visto tais imóveis serem objeto de atividade agrícola, pecuária ou agroindustrial, encontram-se no campo de incidência do ITR, independente de sua localização.

O MM. Juízo *a quo* julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por inadequação da via eleita, condenando os autores em honorários advocatícios, fixados à razão de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado (fls. 127/129).

Em suas razões de apelação, os Autores pleiteiam a reforma da sentença, para que o feito tenha prosseguimento, reiterando as alegações contidas na inicial e sustentando, em síntese, buscarem, por meio da ação declaratória, a certeza de um fato gerador de obrigação tributária, o qual, segundo o ordenamento jurídico vigente, somente pode estar contido em um único campo de incidência tributária (fls. 137/141).

Com contrarrazões (fls. 154/164 e 169/174), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Inicialmente, nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Por primeiro, observo que, acerca do pedido inicial dos Autores, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já manifestou seu posicionamento, por meio do julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1112646/SP, submetido ao rito do art. 543-C, do CPC, cuja ementa transcrevo a seguir:

"TRIBUTÁRIO. IMÓVEL NA ÁREA URBANA. DESTINAÇÃO RURAL. IPTU. NÃO-INCIDÊNCIA. ART. 15 DO DL 57/1966. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Não incide IPTU, mas ITR, sobre imóvel localizado na área urbana do Município, desde que comprovadamente utilizado em exploração extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial (art. 15 do DL 57/1966).

2. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (STJ, 1ª Seção, REsp 1112646, Rel. Min. Hermann Benjamin, j. em 26.08.09, DJE 28.08.09).

Por outro lado, verifico discutir-se, nos presentes autos, a aptidão da ação declaratória, para a obtenção de provimento jurisdicional a afastar a incidência do IPTU sobre imóveis utilizados na exploração de atividades econômicas típicas do meio rural, embora situados dentro do perímetro urbano.

Nesse respeito, adoto o entendimento exarado nos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPTU. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. IMÓVEL LOCALIZADO EM ÁREA URBANA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE AGROPASTORIL. ENTENDIMENTO DO RESP 1.112.646-SP, SUBMETIDO AO RITO DO ARTIGO 543-C DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO DE AÇÃO DECLARATÓRIA RECONHECENDO SER O IMÓVEL SUJEITO AO ITR. EFEITOS EM RELAÇÃO AOS EXERCÍCIOS POSTERIORES.

1. Preliminarmente, no tocante à negativa de vigência ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil, os recorrentes se restringiram a defender que o Tribunal de origem não teria se manifestado acerca das questões deduzidas nos embargos de declaração opostos em face do acórdão recorrido, sem, contudo, indicar quais seriam as questões omitidas e a pertinência de manifestação para o deslinde da controvérsia. Aplica-se, por conseguinte, a Súmula 284/STF, que assim expressa: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

2. Cinge-se a controvérsia do recurso especial aos efeitos do trânsito em julgado da sentença que, em determinado exercício, reconheceu que o imóvel deveria ser tributado pelo ITR, e não pelo IPTU, em relação aos exercícios seguintes. Na espécie, os autores ajuizaram ação declaratória de inexigibilidade cumulada com repetição de indébito em relação à cobrança de IPTU, exercício 1998, ao fundamento de que o imóvel, apesar de situado em área urbana, era empregado em atividade agropastoris. O pedido dessa ação foi julgado procedente para reconhecer a não incidência do IPTU, mas do ITR. Esse entendimento foi confirmado em apelação. Contra esse acórdão, o Município de São Bernardo do Campo interpôs o Recurso Especial n. 679.617-SP ao qual foi negado seguimento (trânsito em julgado em 27/11/2006).

3. A questão acerca da incidência do ITR para imóvel localizado em área urbana, contando que empregado em atividade exploração extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, foi submetida a julgamento no REsp 1.112.646/SP, de relatoria do Ministro Herman Benjamin.

4. As instâncias ordinárias negaram o pleito de extinção da execução sob à pecha de que a Súmula 349/STF dispõe que a "decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores". Não se desconhece o teor desse enunciado sumular, entretanto, tendo os

autores obtido o reconhecimento judicial de que o imóvel está sujeito ao ITR, tal fato não se enquadra em situações que, em regra, se renovam anualmente, mas de uma situação fática que pode perdurar por vários exercícios seguintes.

5. O trânsito em julgado da ação declaratória não torna imutável a situação de contribuinte de ITR, pois, cessando o exercício de atividade agropastoril e localizado o imóvel em área urbana, o Município legitimamente poderá cobrar o IPTU, mas dever-se-á respeitar o devido processo legal e o contraditório.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, provido."

(STJ, 1ª T, REsp 1207093, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. em 23.11.10, DJE 26.11.10, destaque meu).

"TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. REMESSA OFICIAL. IPTU. COBRANÇA INDEVIDA. ITR DEVIDO. CTN, ARTIGO 32. DECRETO-LEI 57/66.

1. Imóvel situado em zona rural, conforme Cadastro do INCRA.

2. Ausência de elementos suficientes à comprovação do alegado pelo Município, nos termos do disposto no artigo 32 do CTN, e Decreto-lei nº 57/66.

3. IPTU indevido.

4. ITR devido.

5. Remessa oficial a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, 4ª T, REO 1246990, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. em 19.04.12, e-DJF3 03.05.12).

"TRIBUTÁRIO - IPTU X ITR - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - PEDIDO DE DEPÓSITO CUMULADO COM DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA - POSSIBILIDADE - PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA DESTINADA À EXPLORAÇÃO EXTRATIVA VEGETAL, AGRÍCOLA, PECUÁRIA OU AGROINDUSTRIAL - INCIDÊNCIA DO ITR - EXCEÇÃO LEGAL AO CRITÉRIO DA LOCALIZAÇÃO - ARTIGO 15 DO DECRETO-LEI Nº 57/66.

1. A teor do artigo 164 do CTN, a ação de consignação em pagamento tem cabimento em caso de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador (inciso III).

2. Em matéria tributária, a consignação judicial servirá à extinção do crédito definitivamente constituído. Ao ostentar a pretensão caráter prospectivo, com discussão sobre obrigação tributária ensejadora de créditos futuros, impõe ao devedor manejar a tutela declaratória, permitida pela sistemática processual o acúmulo de pedido de depósito com a declaração do direito, por não se mostrarem incompatíveis ou inerentes a juízos distintos (artigo 292, CPC).

3. Ao circunscrever a zona urbana, deve o ente municipal obediência ao comando legal que impõe esteja a área provida de ao menos dois dos seguintes melhoramentos: meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais; abastecimento de água; sistema de esgotos sanitários; rede de iluminação pública, com ou sem postagem para distribuição domiciliar; escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado (art. 32, § 1º, CTN).

4. O Decreto-lei nº 57/66 foi recepcionado pela atual ordem constitucional na condição de lei complementar, compatibilizando-se com a legislação tributária na medida em que opõe ao critério da localização erigido como regra geral, pelo artigo 32, § 1º, do CTN, as seguintes exceções: a) independentemente da localização, ou seja, mesmo que fora da área urbana, sujeitam-se ao IPTU os imóveis de loteamentos regularmente aprovados, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, localizados em áreas consideradas urbanizáveis ou de expansão urbana (artigo 32, § 2º); b) da mesma forma, os imóveis rurais utilizados exclusivamente como sítios de recreio, independentemente de sua localização, sujeitam-se ao IPTU (art. 14 do Decreto-Lei nº 57/66); c) incide, todavia o ITR sobre a propriedade de imóveis, em área urbana ou não, destinados à exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial (art. 15 do Decreto-Lei nº 57/66)."

(TRF 3ª Região, 6ª T, REO 704646, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. em 17.12.09, e-DJF3 08.03.10, p. 370, destaque meu).

Desse modo, tendo em vista limitar-se a apelação a pleitear o prosseguimento do feito, bem como tendo em vista a necessidade de instrução probatória, a fim de comprovar-se tanto a destinação econômica dada aos imóveis em tela, quanto a proporção de área de cada gleba destinada a tais atividades, a sentença merece ser reformada, para determinar o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

Isto posto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO.** Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0057236-94.1995.4.03.6100/SP

2004.03.99.037808-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : UNIBANCO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
 : LTDA e outros
 : UNIBANCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
 : UNIBANCO CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS S/A
 : BIB REPRESENTACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : CARLOS SOARES ANTUNES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 95.00.57236-2 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação sob o rito ordinário ajuizada por **UNIBANCO DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., UNIBANCO LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL, UNIBANCO CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS e BIB REPRESENTAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, contra a **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária referente ao adicional do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, com alíquotas majoradas para as instituições financeiras, bem como compensar os valores indevidamente pagos a tal título, no período de 1990 e 1994, nos termos do art. 66, da Lei n. 8.383/91, devidamente corrigidos.

Alegam, em síntese, a inconstitucionalidade da exigência de alíquota majorada do referido adicional imposta pela Lei n. 7.450/85 e mantida pelas Leis subsequentes, em relação às instituições financeiras, por ofensa aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva, sustentando, outrossim, o direito de compensar os valores indevidamente pagos a tal título, devidamente corrigidos (fls. 02/45).

À inicial foram acostados os documentos de fls. 46/285.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 286/288). Contra essa decisão, as Autoras interpuseram agravo de instrumento (fls. 309/324),

A União Federal ofertou contestação (fls. 294/307).

Réplica às fls. 342/365.

O MM. Juízo "a quo" julgou improcedente o pedido, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando as Autoras ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa (fls. 386/392).

As Autoras interpuseram, tempestivamente, recurso de apelação, repisando os fundamentos deduzidos na inicial, requerendo a reforma da sentença e a procedência do pedido, ou ao menos, a redução da verba honorária de sucumbência (fls. 398/449).

Com contrarrazões (fls. 452/457), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do "caput" e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

A controvérsia em discussão encontra-se pacificada na jurisprudência, comportando julgamento nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Por primeiro, cumpre destacar que a exigência do adicional do Imposto de Renda constitui técnica de tributação tradicionalmente empregada na legislação tributária (v.g.: Decreto-Lei n. 1.704/79, Decreto-Lei n. 1.967/82, Decreto-Lei n. 2.065/83, Lei n. 7.450/85, Decreto-Lei n. 2.462/88, Lei n. 7.799/89, Lei n. 8.541/92, Lei n. 9.249/95 e 9.430/96), que se encontra em harmonia com a ordem constitucional anterior (cf.: AgR RE 177091/PR, DJU 10.03.2006; e RE 199352/PR, DJU 09.08.2002), bem assim com as normas previstas na atual Constituição e na legislação complementar tributária em vigor.

Com efeito, o adicional do Imposto de Renda não configura imposto novo, mas incremento de alíquota do próprio tributo, de competência da União (CR/88, art. 153, III), estabelecido em consonância com o critério da progressividade (CR/88, art. 153, § 2º, I), e com o princípio da capacidade contributiva (CR/88, art. 145, § 1º), de forma a exigir parcela maior de tributo dos contribuintes que apresentam maior lucro ou receita, não havendo, portanto, que se falar em necessidade de veiculação por lei complementar, nem em qualquer outra ofensa a regra ou princípio constitucional (cf.: TRF3: AMS 291762/SP, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJ 03.06.2008; AMS 283/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJe 04.05.2009; e AMS 326874/SP, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DJe 03.11.2011; TRF2: AC 292614/RJ, Primeira Turma, Rel. Juiz Abel Gomes, DJU 15.01.2004; e TRF5: AMS 74299/PB, Primeira Turma, Rel. Hélio Sílvio Ourem Campos, DJU 19.03.2004).

No que se refere à matéria impugnada, o art. 25, parágrafo único, da Lei n. 7.450/85, impôs a alíquota diferenciada de 15% (quinze por cento), a título de adicional do Imposto de Renda, sobre a parcela do lucro tributário que excedesse o patamar objetivamente indicado no período de apuração, para os bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil, percentual superior aos 10% (dez por cento) previsto para as demais pessoas jurídicas.

A legislação superveniente manteve, no período pleiteado, a alíquota majorada do referido adicional, para as instituições financeiras e equiparadas, alterando, outrossim, os patamares ou quantidade de lucro apurado, sujeitos ao incremento do imposto, mediante a aplicação das alíquotas de 10% e 15% (cf. Leis ns. 7.450/85, art. 25, § 1º; 7.799/89, art. 39, § 1º; 8.383/91, art. 49, § 1º; 8.541/92, art. 10, § 1º).

A propósito, em consonância com o disposto no art. 25, parágrafo único, da Lei n. 7.450/85, a Lei n. 8.541/92, em seu art. 10, dispôs:

"Art. 10. A partir de 1º de janeiro de 1993, a pessoa jurídica estará sujeita a um adicional do Imposto de Renda à alíquota de dez por cento sobre a parcela do lucro real ou arbitrado que ultrapassar:

I - 25.000 Ufir, para as pessoas jurídicas que apurarem a base de cálculo mensalmente;

II - 300.000 Ufir, para as pessoas jurídicas que apurarem o lucro real anualmente.

§ 1º. A alíquota de adicional de que trata este artigo será de quinze por cento para os bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

§ 2º. O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções.

§ 3º. O limite previsto no inciso II do caput deste artigo será proporcional ao número de meses do ano-calendário, no caso de período-base inferior a doze meses." - Destaques meus

No caso em tela, sustenta-se a inconstitucionalidade da adoção de alíquota mais gravosa do adicional do IRPJ para as instituições financeiras, porquanto ofensiva ao princípio da isonomia.

A análise da questão passa, necessariamente, pelo exame do conteúdo do princípio da capacidade contributiva, derivação do princípio maior da igualdade (art. 150, I, CR), correspondendo a uma das expressões desta no campo tributário.

O conceito de capacidade contributiva pode ser definido como a aptidão da pessoa colocada na posição de destinatário legal tributário, numa obrigação cujo objeto é o pagamento de imposto, para suportar a carga tributária, sem o perecimento da riqueza lastreadora da tributação.

Dentre seus efeitos, possui o de determinar que os impostos tenham caráter pessoal, sempre que possível, e sejam graduados consoante a capacidade econômica do contribuinte, o que fundamenta a adoção da técnica da progressividade (art. 145, § 1º, CR).

Nota-se, assim, que a adoção, pelo legislador, de uma alíquota mais gravosa do adicional do Imposto de Renda, para as instituições financeiras, em comparação às demais pessoas jurídicas, encerra, em verdade, autêntica presunção de maior capacidade contributiva, em razão do maior potencial econômico da atividade por elas desenvolvida, de modo a conferir concretude ao princípio da isonomia, situação não infirmada na espécie.

Ora, configura-se válido o tratamento diferenciado quando a tributação envolve pessoas que gozam de situação particularizada e se sujeitam a regime jurídico específico, não havendo, pois, que se falar, na espécie, em ofensa aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva, nem cobrança de tributo com efeitos confiscatórios.

Cabe ressaltar, que a possibilidade de adoção de alíquotas tributárias diferenciadas e mais gravosas para as instituições financeiras e equiparadas, não constitui novidade em nosso sistema tributário.

Com efeito, a Excelsa Corte, no Recurso Extraordinário n. 235.036/PR, sob relatoria do Ministro Gilmar Mendes, admitiu, por decisão monocrática, a legitimidade da exigência de Contribuição Social sobre o Lucro, com alíquota mais gravosa para as instituições financeiras, restando assentado não haver qualquer violação ao princípio constitucional da isonomia, mas, ao contrário, consonância com o princípio da capacidade contributiva, sendo encampada a tese de que, objetivamente consideradas, tais pessoas auferem lucros dignos de destaque, não

inibindo essa distinção a circunstância de existirem empresas outras com maiores lucros, ou empresas da área financeira com pequena margem de lucro (RE 235.036/PR, DJ 21.11.2002).

Nessa esteira, o Ministro Carlos Velloso decidiu, monocraticamente, nos autos do Recurso Extraordinário n. 299.435/PR, que a instituição de alíquotas diferenciadas para instituições financeiras não viola o princípio da isonomia, acolhendo fundamentação no sentido da possibilidade da discriminação, porquanto em consonância com os princípios da razoabilidade e da capacidade contributiva (RE 299.435/PR, DJ 10.05.2005).

Na mesma linha sedimentou-se a jurisprudência das Cortes Regionais (cf.: TRF2: AMS 97.0207481-9, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Antonio Soares, DJU 30.07.2002, p. 163; TRF3: AC 1120650/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 16.10.2006, p. 507; AMS 179121/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Fed. Convocado Rubens Calixto, DJe 20.04.2012; AMS 269939/SP, Rel. Juiz Fed. Convocado Souza Ribeiro, Turma Suplementar da Segunda Seção, DJU 06.09.2007, p. 1021; e AMS 191745/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJ 09.02.2010).

No específico, os fundamentos expendidos pela Excelsa Corte, quanto à constitucionalidade da adoção de alíquotas mais gravosas relativas à Contribuição Social sobre o Lucro das instituições financeiras, em relação às demais pessoas jurídicas, também se aplicam ao adicional do Imposto de Renda.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUICAO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL E ADICIONAL DE IMPOSTO DE RENDA - AIR - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS - PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA - CONSTITUCIONALIDADE - APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

I - O Poder Constituinte Derivado ou Instituído (inclui-se aqui o de revisão, estabelecido pelo próprio constituinte originário), somente pode atuar dentro do campo delimitado pelo Poder Constituinte Originário, portanto, devendo obediência às limitações temporais, circunstanciais e materiais, estas últimas consubstanciadas expressamente no artigo 60, § 4º, da CF/88, assim devendo obediência ao inciso IV - direitos e garantias individuais, no âmbito do qual se encontra o Estatuto dos Contribuintes ou limites constitucionais ao poder de tributar, em que se incluem os da isonomia (art. 150, II, da CF/88) e da capacidade contributiva, cuja violação importa em inconstitucionalidade (Precedente do E. STF: ADIn nº 939, ao tratar do IPMF).

II - As instituições financeiras e aquelas que lhe estão equiparadas, descritas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, sendo notório que, pelo sistema econômico brasileiro e pelas condições de sua atuação no mercado, são as que percebem os maiores lucros e detém maior capacidade econômica, assim analisando num aspecto puramente objetivo e genérico, sendo irrelevante a sua condição no aspecto individual, por isso justificando-se o tratamento diferenciado a elas dispensado pela legislação da CSSL, desde a sua criação pela Lei nº 7.689/88 até as regras das Leis nº 9.249/95 e 9.316/96, bem como pela regra do art. 72, III, do ADCT, na redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1º.03.1994 e pela Emenda Constitucional nº 10, de 04.03.1996, não havendo ofensa aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva. Precedentes dos TRF's das 2ª, 3ª, 4ª, e 5ª Regiões.

III - Tratando-se de contribuições sociais afetas ao sistema da seguridade social, como é o caso da CSSL, regem-se pelo princípio da solidariedade social (art. 195, caput), sem necessidade de algum especial benefício recebido pelos contribuintes ou pelos seus empregados como uma contrapartida da contribuição mais gravosa, ou que deveria haver maior encargo para a Seguridade Social.

IV - A presente ação questiona, com o mesmo argumento de afronta ao princípio constitucional da isonomia, a exigência de Adicional de Imposto de Renda - AIR das instituições financeiras com alíquotas mais gravosas do que as devidas pelas pessoas jurídicas em geral.

Anote-se que parte da legislação indicada (Decreto-Lei nº 2.468/88, art. 1º, § 1º; e Lei nº 8.212/91, art. 19, § 1º) não se relaciona com a matéria questionada nos autos, que é a indicada a seguir, também devendo-se observar que a diferença de alíquotas para as instituições financeiras estava prevista apenas em parte da legislação (Lei nº 7.450/85, art. 25, § 1º; Lei nº 7.799/89, art. 39, § 1º; Lei nº 8.383/91, art. 49, § 1º), e outra parte da legislação previa diferenciação de alíquotas apenas com base na quantidade de lucro apurado (Lei nº 8.541/92, art. 10, § 1º; Lei nº 8.981/95, art. 39; Lei nº 9.249/95, art. 3º, § 1º; Lei nº 9.430/96, art. 2º), em razão de progressividade (CF/88, art. 153, § 3º, I).

V - Os fundamentos acima expostos quanto à contribuição social sobre o lucro - CSSL aplicam-se inteiramente ao caso do Adicional de Imposto de Renda - AIR das instituições financeiras com alíquotas mais gravosas do que as devidas pelas pessoas jurídicas em geral, objeto da legislação indicada, tratando-se de imposto que deve ser graduado segundo a capacidade econômica dos contribuintes (CF/88, art. 145, § 1º), sem violação, portanto, ao princípio constitucional da isonomia tributária, não havendo infringência aos dispositivos legais e constitucionais invocados pela parte autora/impetrante.

IV - Apelação da União Federal e remessa oficial providas, para reformar a sentença recorrida, denegando a segurança postulada."

(TRF3, AMS 258063/SP, Turma Suplementar da Segunda Seção, Rel. Juiz Fed. Convocado Souza Ribeiro, DJU

de 29.06.2007). - destaquei

"ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA PARA AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. LEI 8.541/92, ARTIGO 10, § 1º. ALÍQUOTA DIFERENCIADA. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A alíquota diferenciada do adicional do imposto de renda, aplicável às instituições financeiras (Lei 8.541/92, art. 10, § 1º), não ofende o princípio constitucional da isonomia (Carta Magna, art. 150, II), uma vez que trata desigualmente os desiguais (instituições financeiras e demais empresas) na medida de suas desigualdades (capacidade contributiva). Precedentes desta Corte.

2. Apelação não provida."

(TRF1, AMS 95.01.35807-0 MG, Segunda Turma Suplementar, Rel. Juiz Fed. Convocado Leão Aparecido Alves DJU de 24.04.2003, p.79).

Assim, verifica-se que a pretensão deduzida nesta ação quanto à inexigibilidade das alíquotas diferenciadas do adicional do Imposto de Renda encontra-se em dissonância com a jurisprudência dominante acerca da matéria, restando, outrossim, prejudicado o pedido de compensação, razão pela qual a sentença de improcedência deve ser mantida.

Entretanto, merece acolhida o pleito de redução dos honorários advocatícios, os quais devem ser fixados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante o entendimento desta Sexta Turma (v.g. AC n. 0061914-55.1995.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.09.10, v.u., DJF3 08.10.10, p. 1114) e à luz dos critérios apontados no § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, a serem atualizados a partir da data desta decisão, em consonância com a Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Isto posto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO**, para reformar a sentença tão somente para reduzir o valor dos honorários advocatícios de sucumbência para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante o disposto no § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, atualizados a partir da data desta decisão, na forma prevista pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, mantendo, no mais, o provimento de primeiro grau.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019820-43.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.019820-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : AERoclUBE DE SAO PAULO
ADVOGADO : VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença que **julgou extinta, sem resolução do mérito, nos termos preconizados pelo artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse de agir superveniente**, a medida cautelar ajuizada com o escopo de oferecer caução como garantia de débito do Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

O MM. Juiz "a quo" extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos preconizados pelo artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por entender que a carência superveniente não foi ocasionada por nenhuma das partes e, por isso, não há vencedores e vencidos; por consequência, nenhuma das partes pode ser condenada pela sucumbência. Cada parte, então arcará com os valores já despendidos (fls. 109/110).

A requerente opôs embargos de declaração (fls. 112/114), os quais foram rejeitados por meio da decisão de fl.

115.

Inconformada, apelou a requerente, pugnando pela reforma parcial da r. sentença, alegando que o ajuizamento da ação cautelar se deu por exigência da Autoridade Fazendária, pois sem esta providência não seria concedido o parcelamento. Assim, que deve a União ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, em observância ao princípio da causalidade (fls. 116/120).

Apresentadas contrarrazões às fls. 124/129.

DECIDO.

Trata-se de medida cautelar ajuizada com o escopo de oferecer caução como garantia de débito do Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

A edição da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15/12/2009, que determinou que o arrolamento de bens só seria necessário para os débitos superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), assim, sendo a dívida da requerente inferior, o MM. Juiz "a quo" a extinguiu o feito sem resolução do mérito, em face da ocorrência de carência superveniente do direito de ação.

Destarte, a questão posta a desate refere-se exclusivamente à possibilidade de condenação da parte requerida ao pagamento dos honorários advocatícios.

No caso sob análise, a superveniente perda de objeto do processo e, conseqüentemente, a sua extinção, sem resolução do mérito, decorreu da edição da referida Portaria Conjunta.

Ademais, a parte autora não logrou comprovar que o ajuizamento da presente ação cautelar foi imposição da requerida. Ressalte-se, ainda, que se trata de exercício de direito subjetivo, não se podendo cogitar a obrigatoriedade de recorrer ao Poder Judiciário para proceder ao referido arrolamento de bens.

Foi carreado aos autos tão-somente a relação de documentos requeridos pela Procuradoria da Fazenda Nacional para viabilizar a prestação da garantia do débito, não ficando comprovado em nenhum momento a obrigatoriedade do ajuizamento da ação cautelar.

Destarte, verifica-se que o MM. Juiz agiu acertadamente ao não condenar as partes ao pagamento de verbas sucumbenciais.

Ante o exposto, **nos termos preconizados pelo artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 04 de dezembro de 2012.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027431-47.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.027431-7/SP

RELATOR	: Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO	: FUNCIONAL CENTRO DE RECRUTAMENTO E SELECAO DE PESSOAL : LTDA
ADVOGADO	: JEAN HENRIQUE FERNANDES e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença (fls. 575/578) que **homologou o pedido de desistência, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil**, apesar da União ter condicionado sua concordância à renúncia do autor ao direito sobre o que se funda a ação.

Inconformada, apelou a União, pugnando pela reforma da r. sentença para que se reconheça que houve expressa renúncia do direito material sobre o qual se funda a ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito a teor do

disposto no artigo 269, V, do Código de Processo Civil (fls. 581/585).

DECIDO.

Inicialmente, verifica-se que a parte autora *Funcional Centro de Recrutamento e Seleção de Pessoal Ltda.* requereu à fl. 541 a desistência da ação oportunidade em que renunciou expressamente ao direito constante na mesma, "in verbis":

"FUNCIONAL CENTRO DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO DE PESSOAL LTDA., já devidamente qualificada nos autos, vem respeitosamente à presença de V. Exa. **requerer a desistência da presente ação renunciando expressamente ao direito constante na mesma,** tendo em vista que a Autora fará sua adesão ao parcelamento de débitos de que trata a MP 303/2006. Requer, outrossim, que a presente desistência alcance o Agravo de Instrumento 2006.03.00.035386-3." (negritei)

Destarte, da simples leitura do pedido de desistência formulado pela autora verifica-se que assiste razão ao pleito da União, tendo em vista que houve a renúncia expressa do direito sobre o que se funda a ação.

Ante o exposto, **nos termos do que dispõe o artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da União para extinguir a ação com resolução do mérito, com fulcro no que dispõe o artigo 269, V, do Código de Processo Civil.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003728-45.2005.4.03.6114/SP

2005.61.14.003728-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : GEORGIA CARDOSO GAZOLA COSMETICOS E PERFUMARIA -ME
ADVOGADO : SAVIO CARMONA DE LIMA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença (fls. 141/142) que **julgou extinta a ação, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil,** ao argumento de que o pedido é apresentado cautelarmente, porém não declinada a ação principal, uma vez que de acordo com o artigo 844, deverá ser sempre preparatório.

Apelou o autor pugnando pela reforma da r. sentença, aduzindo que por se tratar de procedimento cautelar de natureza satisfativa, ou seja procedimento que se exaure em si mesmo, dispensa a indicação de propositura de eventual ação principal (fls.151/158).

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 176/181.

DECIDO.

Trata-se de medida cautelar ajuizada com o escopo de obter vistas do processo administrativo nº 13819.002092/95-98.

Verifica-se no caso concreto que se trata de procedimento cautelar de natureza satisfativa, conforme dispõe o artigo 844 do Código de Processo Civil, que, por isso, prescinde da indicação da lide principal, a qual será ou não

ajuizada em função do que o compulsar dos documentos exibidos indique.

Nesse sentido transcrevo excerto do voto proferido pelo eminente Ministro do Egrégio Superior Tribunal de Justiça Cesar Asfor Rocha no REsp 104.356/ES, DJU de 17.04.2000, "in verbis": "*De outra parte, a medida cautelar de cunho administrativo e voluntário que objetiva a colheita de prova para potencial e futura utilização não obriga a propositura da ação principal, não sendo obrigatório, portanto, que dela conste a indicação da lide e seu fundamento. (...) É que a prova valerá em função do que efetivamente dela decorrer e somente se ela for favorável a quem a requereu é que haverá o processo seguinte, isto é, a lide principal onde será utilizada na apuração da verdade e na formação do juízo de mérito. Assim, correto se me afigura o v. acórdão recorrido ao afastar a alegada inépcia da inicial da cautelar de exibição de documentos pela não indicação da lide principal. Os fundamentos desta, assim como a sua própria propositura dependem do que os documentos requeridos irão demonstrar. Basta, no caso, como acentuado pelo egrégio Tribunal a quo, a verificação do interesse do requerente para o processamento do pedido.*"

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CARÊNCIA DE AÇÃO - REEXAME DE PROVA - VEDAÇÃO - SÚMULA 07/STJ - INDICAÇÃO DA LIDE PRINCIPAL - DESNECESSIDADE - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 844, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO.

1 - Havendo o Tribunal a quo reconhecido, com base nas provas dos autos, não ser a autora carecedora do direito de ação, é vedado a esta Corte Superior, reexaminar a questão, a teor da Súmula 07/STJ.

Precedente (REsp 473.094/RS).

2 - Este Tribunal já proclamou o entendimento de que, na medida cautelar que objetiva a produção de prova para futura utilização, é desnecessária a indicação da lide principal, bem como do seu fundamento. Precedente (REsp 104.356/ES).

3 - Aplica-se, portanto, à hipótese o enunciado sumular de nº 83/STJ.

4 - Agravo Regimental conhecido, porém, desprovido.

(AgRg no Ag 508489/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2004, DJ 04/10/2004, p. 305)

Destarte, fica evidente que na medida cautelar que objetiva produzir prova para utilização posterior dispensa a indicação da lide principal, assim, deve a apelação da requerente ser provida.

Ante o exposto, **dou provimento à apelação**, o que faço com fulcro no que dispõe o artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001392-16.2006.4.03.6120/SP

2006.61.20.001392-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : FLORESTAL IGUACU S/A e outro
: GREENCASTLE COML/ EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO SEABRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

DESPACHO

Em face da manifestação ministerial de fls. 374/375, baixem os autos em diligência ao r. Juízo de origem para a intimação do Ministério Público Federal de primeira instância acerca da sentença (fls. 324/326), da decisão que julgou os embargos de declaração (fl. 343) e da interposição de recurso de apelação (fls. 345/355), devolvendo-lhe o prazo recursal, na forma da lei.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003507-36.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.003507-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES
ADVOGADO : MIGUEL RAMON J SAMPIETRO PARDELL
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SARAIVA S.A. Livreiros Editores contra ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, consubstanciado na recusa de fornecimento de certidão de regularidade fiscal.

Sustenta a impossibilidade de os débitos apontados embasarem recusa à expedição do documento requerido, porquanto as dívidas estariam com a exigibilidade suspensa.

Com a inicial juntou documentos.

A autoridade apontada como coatora prestou informações.

O pedido de liminar foi deferido (fls. 91/93). Da decisão foram interpostos dois agravos retidos pela União (fls. 175/179 e 215/223). Contraminuta às fls. 245/249.

A sentença de fls. 305/308 julgou procedente o pedido, concedendo a segurança. Reexame necessário nos termos da lei.

Em apelação, a União reitera o pedido de apreciação dos agravos retidos e pugna pela reforma da decisão.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esta e. Corte Regional.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do agravo retido de fls. 175/179, da remessa oficial e do apelo, reformando-se a sentença de primeiro grau.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

É o relatório. DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Inicialmente, quanto ao agravo retido de fls. 215/223, resalto não comportar conhecimento em razão de ser intempestivo.

Preceituam os arts. 188 e 522 do Código de Processo Civil:

Art. 188. Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público.

Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.

A tempestividade é requisito de admissibilidade do recurso, que deve ser aferido pelo Relator. No caso concreto, pelo que se depreende dos documentos acostados aos autos, o prazo recursal foi superado.

A decisão liminar contra a qual se volta o agravo foi proferida em 06.03.2007 (fls. 91/93). Intimado o representante legal da Fazenda Nacional na data de 08.03.2007 (fl. 100v), com vista dos autos em 13.03.2007 (fls. 101/102), o recurso de agravo foi interposto tão somente em 31.10.2007, ou seja, quando já ultrapassado em muito o prazo de 20 dias estatuído pelo diploma processual.

No que tange ao agravo retido de fls. 175/179, embora interposto tempestivamente, encontra-se prejudicado com a prolação da sentença *a quo*. A decisão de indeferimento da liminar, objeto de inconformismo da agravante, foi substituída por sentença, não mais subsistindo interesse recursal. Assim, julgo prejudicado o agravo retido de fls. 175/179.

Passo à apreciação da apelação.

Não merece prosperar a ventilada ilegitimidade passiva *ad causam* do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo quanto aos débitos de nºs 80.5.05.002602-14 e 80.5.05.002605-67, ao argumento de que foram inscritos e são mantidos sob a responsabilidade do Procurador Seccional da Fazenda Nacional de Guarulhos.

Como se sabe, o mandado de segurança deve ser impetrado em face da autoridade responsável pela prática do ato coator. A pessoa que sofre violação a direito líquido e certo por ato de autoridade frequentemente tem dificuldades em identificar com exatidão o responsável pelo ato, dada a extensa e intrincada rede burocrática existente na Administração Pública.

Tal circunstância, contudo, não deve impedir o exercício do direito de ação para a defesa do alegado, especialmente quando as autoridades pertencem à mesma pessoa jurídica.

Na hipótese, a impetrante apontou na inicial o "Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo" como autoridade coatora. Por sua vez, as informações foram prestadas pelo Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo (fls. 104/120), ao passo que a apelante sustenta que, no tocante a duas inscrições em dívida ativa, a autoridade coatora seria o "Procurador Seccional da Fazenda Nacional de Guarulhos".

A toda evidência, não se afigura razoável que a Fazenda Nacional invoque, a fim de demonstrar a ilegitimidade passiva da autoridade tida como coatora na presente ação, as complexas e numerosas divisões internas de competência e de atribuições dentro de sua estrutura. Até porque o sujeito passivo da ação mandamental é a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade indicada como coatora e não a própria autoridade, porquanto é a pessoa jurídica que suporta as consequências da procedência ou improcedência do pedido deduzido na inicial do mandado de segurança.

Não obstante estas considerações, observo que, no caso em questão, a autoridade impetrada, ao prestar informações, não se restringe a defender sua ilegitimidade, ingressando no mérito do ato impugnado e encampando, por conseguinte, o suposto ato coator praticado. De rigor, assim, a aplicação da teoria da encampação, razão pela qual deve ser afastada a alegação de ilegitimidade passiva, conforme pacífica orientação adotada pelo C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. ENCAMPAÇÃO DO ATO IMPUGNADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO-CARACTERIZADA.

1. O STJ assentou o entendimento de que, se a autoridade apontada como coatora, em suas informações, não se limita a argüir sua ilegitimidade passiva, defendendo o ato impugnado, aplica-se a teoria da encampação e a autoridade indicada passa a ter legitimidade para a causa.

2. Recurso ordinário provido."

(RMS 17802/PE; 2004/0012783-8; Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma; DJ 20/03/06)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE. (...)

1. O legitimado passivo "do Mandado de Segurança é a pessoa jurídica do direito público e não a autoridade coatora, a qual é convocada a juízo apenas para apresentar as informações que lhes são solicitadas nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei n.º 1.733/51, dando por completa a relação processual sobre a qual se vai desenvolver o Mandado de Segurança." porquanto quem suporta as consequências decorrentes da ilegalidade ou do ato abusivo é a pessoa jurídica e não a pessoa física que exerce função pública em seu nome.

(...)

3. A teoria da encampação é aplicável quando a autoridade apontada como coatora, ao prestar suas informações, não se limita a alegar sua ilegitimidade, mas defende o mérito do ato impugnado, requerendo a denegação da segurança, assumindo a legitimatio ad causam passiva (Precedentes: RMS n.º 19.782/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJU de 18/09/2006; MS n.º 11.727/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJU de 30/10/2006; REsp n.º 433.033/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 01/08/2006; REsp n.º 574.981/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 25/02/2004; e RMS n.º 15.262/TO, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 02/02/2004).

(...)

(REsp n. 729.658, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 22/07/2007)

Deve ser rejeitada, também, a pretensa ausência de liquidez e certeza do direito afirmado na inicial, arguida pela União em suas razões de apelação.

A liquidez e certeza do direito exigidos a fim de viabilizar sua tutela pela via mandamental referem-se à possibilidade de comprovação de plano, mediante prova documental pré-constituída, afastando a necessidade de dilação probatória para o desenvolvimento da cognição.

E, na hipótese vertente, a apreciação do pleito deduzido na exordial prescinde de dilação probatória e a impetrante apresenta prova documental pré-constituída suficiente e bastante ao reconhecimento, ao menos em tese, do direito líquido e certo postulado, revelando-se adequada, portanto, a via eleita.

Acerca do pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal, todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, assegurada a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIII e XXXIV, "b", da Constituição Federal).

A certidão, como documento público, deve retratar fielmente determinada situação jurídica, não podendo apontar para a inexistência de débitos quando estes existem, ainda que estejam sendo, judicial ou administrativamente, discutidos. Constituindo-se em ato administrativo vinculado, só poderá ser emitida quando em perfeita sintonia com os comandos normativos.

Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

No caso, as pendências que teriam servido de fundamento para a recusa da autoridade impetrada em emitir a certidão almejada, consoante indica a autora e apontam os extratos emitidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, seriam 8 inscrições em dívida ativa de nºs 80.2.04.033548-52, 80.2.04.038389-73, 80.5.05.002602-14, 80.5.05.002605-67, 80.6.05.077483-25, 80.7.00.010400-91, 80.7.05.022819-49 e 80.2.06.035310-14.

Aduz a autora, em síntese, estarem todos os créditos tributários referidos com a exigibilidade suspensa.

Relata, sobre as inscrições de nºs 80.2.04.033548-52, 80.2.04.038389-73, 80.5.05.002602-14, 80.5.05.002605-67 e 80.7.00.010400-91, haver ingressado com o Mandado de Segurança nº 2005.61.00.008137-0, no qual teria sido proferida sentença concessiva da segurança reconhecendo a suspensão da exigibilidade das inscrições.

Acerca das dívidas inscritas sob nºs 80.6.05.077483-25 e 80.7.05.022819-49, sustenta que também estariam com a exigibilidade suspensa em razão de depósitos efetuados no bojo da Ação Anulatória nº 2006.61.00.000913-4.

Por fim, no tocante à inscrição nº 80.2.06.035310-14, sua exigibilidade estaria suspensa devido à liminar deferida no Mandado de Segurança nº 2006.61.00.003936-9.

Primeiramente, destaco não mais remanescer controvérsia com relação às dívidas ativas nºs 80.2.04.033548-52, 80.5.05.002602-14, 80.5.05.002605-67, 80.7.00.010400-91 e 80.2.06.035310-14. Com efeito, consulta à página da Fazenda Nacional na internet permite constatar que todas as 5 inscrições mencionadas encontram-se extintas, razão pela qual não podem mais servir de óbice à emissão da certidão requerida.

No que diz respeito às 3 inscrições restantes (nºs 80.2.04.038389-73, 80.6.05.077483-25 e 80.7.05.022819-49), a decisão de primeiro grau não reclama reparos.

De fato, a dívida de nº 80.2.04.038389-73 está com a exigibilidade suspensa, consoante demonstra a certidão de inteiro teor da ação mandamental nº 2005.61.00.008137-0 juntada às fls. fls. 196/198. Consta no documento transcrição da decisão que deferiu a liminar e da sentença que concedeu a segurança, mencionando expressamente a inscrição citada, nos seguintes termos:

"(...) - inscrição nº 80.2.04.038389-73: foi realizado o depósito do valor em questão nos autos da execução fiscal nº 2004.61.82.055735-9, consoante se infere dos documentos de fls. 301/303 (...). Por todo o exposto, defiro a liminar para determinar que a autoridade impetrada expeça, imediatamente, certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, desde que os únicos óbices para sua emissão sejam as inscrições referidas nestes autos." (fl. 197)

"Posto isso, concedo a segurança e confirma a medida liminar deferida que determinou a expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN, mencionando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, caso os únicos óbices sejam os débitos referentes às inscrições em dívida ativa sob os nºs (...), 80.2.04.038389-73, (...)." (fl. 198)

Os autos do mandado de segurança referido subiram a esta E. Corte por força de remessa oficial, à qual foi negado provimento na data de 15.08.2007. O acórdão já transitou em julgado, conforme informação contida na página eletrônica do TRF da 3ª Região. Logo, a dívida inscrita em discussão não pode obstar a expedição da certidão buscada pela impetrante, pois presente causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário.

Já no tocante às inscrições de nºs 80.6.05.077483-25 e 80.7.05.022819-49, a certidão de objeto e pé juntada à fl. 192 corrobora a assertiva da impetrante, certificando a ocorrência de depósito judicial dos valores exigidos pela União nos autos da Ação Ordinária nº 2006.61.00.000913-4, ajuizada com o objetivo de buscar a "anulação de débito fiscal referente às inscrições em dívida ativa nº 80.6.05.077483-25 e 80.7.05.022819-49".

Demais disso, a impetrante junta às fls. 65/66 as guias de depósito judicial de R\$ 84.569,76 e R\$ 386.318,50, ou seja, no exato valor consolidado das dívidas à época do recolhimento, ocorrido em 16.01.2006, consoante aponta o "resultado da consulta de cálculo" emitido na mesma data, acostado às fls. 166 e 169. Assim, comprovado a ocorrência de depósito integral do montante cobrado pelo Fisco, os débitos que compõem as referidas dívidas encontram-se com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, II, do CTN.

Destarte, cumpre assinalar que a certidão relaciona-se ao contribuinte e deve refletir sua real situação em relação à existência de débitos em geral. Assim, ou não possui débitos exigíveis e, portanto, enquadra-se na hipótese do artigo 205 do CTN, ou os possui e estão com a exigibilidade suspensa (art. 206 do CTN), ou finalmente, possui débitos exigíveis que não estão com a exigibilidade suspensa, ocasião em que deve ser expedida uma certidão positiva.

Nesse contexto, inalteradas as situações fáticas explanadas referentes a cada pendência indicada, vislumbra-se o direito líquido e certo da impetrante à obtenção da certidão requerida, impondo-se, por conseguinte, a manutenção integral da decisão recorrida.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo retido de fls. 175/179, não conheço do agravo retido de fls. 215/223 e nego seguimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2012.
HERBERT DE BRUYN
Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011528-98.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.011528-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT
EINSTEIN
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença (fls. 103/104) que **julgou extinta a ação, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI e VIII, do Código de Processo Civil**, em face da perda de objeto, tendo em vista que os tributos objeto desta foram integralmente pagos. A requerente foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 200.010,22).

Apelou a requerente pugnando pela reforma da r. sentença, aduzindo o descabimento da condenação ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ante a ausência de litigiosidade no presente feito. Requereu, alternativamente, a redução do percentual dos honorários advocatícios (fls. 109/122).

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 129/132.

DECIDO.

Trata-se de medida cautelar ajuizada com o escopo de obter autorização para efetuar depósito judicial dos tributos discutidos no mandado de segurança nº 2007.61.00.002003-1, que correspondem às licenças de importação nºs 06/2297658-0 e 06/2329183-2, a fim de suspender a exigibilidade dos mesmos, bem como permitir o desembaraço aduaneiro dos bens importados, sem a apresentação das guias comprobatórias de recolhimentos dos

tributos em questão.

Às fls. 66/67, o requerente peticionou alegando que para não perder as mercadorias que aguardavam o desembaraço aduaneiro pagou os tributos, viabilizando a liberação imediata das mesmas, oportunidade em que solicitou a extinção do feito, considerando a perda do objeto.

Merece acolhida o recurso no tocante à exclusão da verba honorária.

Encontra esteio na orientação jurisprudencial desta Egrégia Corte Regional o não cabimento de condenação em honorários advocatícios em sede de medida cautelar que visa a obtenção de autorização judicial para promover o depósito de tributos que estão sendo discutidos judicialmente, com o fito de suspender a exigibilidade da exação, em face do seu caráter instrumental e acessório em relação ao processo principal.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR ORIGINÁRIA - PERDA DE OBJETO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NÃO CABIMENTO - DEPÓSITO JUDICIAL - ART. 1º E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 9.703/98 - APLICABILIDADE. 1. Julgada a ação principal, considera-se prejudicada a medida cautelar correspondente em razão da falta de interesse superveniente do requerente, posto não subsistir o indispensável vínculo de instrumentalidade a ensejar o exame da pretensão de natureza cautelar. Processo que se extingue, sem exame do mérito. 2. Incabível condenação em honorários advocatícios em razão da ausência de litigiosidade 3. De rigor a transferência dos depósitos efetuados nos presentes autos para a ação principal, à ordem e disposição do juízo de origem, para que sejam destinados de acordo com a decisão definitiva a ser proferida.

(MC 00008907520044030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA PARA REALIZAÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. I - Embargos infringentes objetivando a exclusão da União Federal da lide e a condenação da Requerente ao pagamento de honorários advocatícios em sede de ação cautelar de depósitos. Negado seguimento aos embargos infringentes. Aplicação do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. II - Agravo legal da União Federal contra a não condenação da Empresa ao pagamento de honorários advocatícios. III - Medida cautelar para realização de depósitos judiciais para o fim de suspender a exigibilidade de valores devidos a título de Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica, cuja sujeição seria questionada em ação declaratória de inexistência de relação jurídica. IV - Considerando que a finalidade da presente medida consiste, exclusivamente, na suspensão do crédito tributário e que, para tanto, o contribuinte sequer precisaria recorrer à ação instrumental, pois que é possível a realização do depósito nos próprios autos da ação principal, incabível o arbitramento da verba honorária. V - Sem se cogitar de resistência à pretensão e diante da natureza meramente acessória da ação, a servir como instrumento de garantia e utilidade da tutela almejada na ação principal, deve ser afastada a condenação da Embargada em honorários advocatícios. VI - Agravo legal improvido.

(EI 00676462219924036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO PRINCIPAL DE ANULAÇÃO DO DÉBITO FISCAL. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1 - Não prospera a pretensa autonomia da tutela cautelar suspensiva da exigibilidade do crédito tributário perante a confirmação, por esta Egrégia Turma, da sentença de mérito reconhecendo a improcedência da pretensão anulatória do débito fiscal proferida na ação principal. Tal decorre da superveniente destituição do requisito do fumus boni iuris da cautela requerida, com o conseqüente esvaziamento da natureza instrumental do provimento cautelar, pois prejudicada a função assecuratória do resultado final do da ação anulatória aforada. 2 - Encontra amparo na jurisprudência consolidada nesta Egrégia Quarta Turma o não cabimento de condenação em honorários advocatícios em sede de medida cautelar desta natureza, devido ao seu caráter instrumental e acessório em relação ao processo principal, sede própria para seu arbitramento. 3 - Quanto aos valores depositados judicialmente, devem estes permanecer vinculados ao resultado final da ação principal, devendo ser levantados ou convertidos em renda, conforme o resultado da demanda e após seu trânsito em julgado. 4 - Apelação parcialmente provida.(AC 09022057919864036100, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, **dou provimento à apelação**, o que faço com fulcro no que dispõe o artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027672-16.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.027672-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : ALCIDES RODRIGUES CINTRA
ADVOGADO : MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
No. ORIG. : 00276721620084036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença que **julgou extinta, sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil**, a medida cautelar com o escopo de obter a exibição de documentos atinentes a procedimento administrativo, a fim de instruir futura ação de indenização por perdas e danos.

O MM. Juiz "a quo" extinguiu o feito sem resolução do mérito em face da ausência do interesse de agir superveniente, em face da inexistência de procedimento administrativo que pudesse ser exibido, conforme informado pela requerida em sua contestação (fls. 61/63).

Inconformada, apelou a parte autora, pugnando pela reforma da r. sentença, arguindo, em síntese, que está presente o legítimo interesse em ver exibidos os documentos requeridos na inicial (fls. 65/73).

DECIDO.

No presente caso a r. sentença deve ser mantida integralmente.

Na exordial o requerente informa que ocupa o cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, tendo sido notificado a recolher aos cofres públicos o valor de R\$236,30 (duzentos e trinta e seis reais e trinta centavos), referente ao ressarcimento de acessórios de um notebook mantido sob sua custódia, supostamente extraviado. Sustenta ter sido responsabilizado pelo extravio dos equipamentos, sem que tivesse tomado conhecimento da existência de procedimento administrativo prévio, indispensável à apuração do ocorrido.

A União em sua contestação pugnou pela extinção do feito sem resolução de mérito por falta de interesse processual, uma vez que o superior hierárquico do requerente já providenciou o ressarcimento dos prejuízos apurados **sem a necessidade de instauração de procedimento administrativo**.

Assim, não se vislumbra no presente caso qualquer utilidade no provimento judicial, tendo em vista que sequer houve a instauração de procedimento administrativo. Assim, não se pode cogitar na exibição de um procedimento administrativo que não foi sequer iniciado.

Conforme assinalado pelo MM. Juiz "a quo" "(...) *não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração judicial do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. A evidência do disposto no art. 267, §3º, do CPC, o Juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, preempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.*"

Destarte, a r. sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, com fulcro no que preceitua o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 04 de dezembro de 2012.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001018-37.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.001018-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : LUDITHERM ASSISTENCIA TECNICA LTDA
ADVOGADO : VAGNER ANTONIO COSENZA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por LUDITHERM ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA., em face de r. decisão monocrática proferida pelo Relator às fls. 83/83vº que, **negou seguimento à apelação, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil**, a qual se acha assim fundamentada:

.....
"(...)

A sentença não merece reforma.

Inicialmente, não é possível averiguar a prescrição intercorrente, uma vez que nos autos não constam os elementos suficientes para tal, e esta responsabilidade é do embargante, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando todos os requisitos obrigatórios previstos nos arts. 2º, § 5º, da Lei n.º 6.830/80 e 202 do Código Tributário Nacional. Nela se encontra o valor total inscrito, qual seja, o valor originário do débito atualizado monetariamente e acrescido de multa moratória. Na petição inicial, ao valor inscrito somam-se os juros computados até a data de propositura da ação e o encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-Lei n.º 1.025/69, resultando no valor consolidado do débito. Saliente-se que a cobrança de acessórios regularmente previstos em lei, impostos aos contribuintes em atraso com o cumprimento de suas obrigações, não caracteriza confisco.

Ademais, a cumulação de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito tributário, prevista no § 2º, art. 2º, da Lei n.º 6.830/80, é possível, tendo em vista a natureza jurídica diversa dos referidos acessórios. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo. Os juros de mora, por sua vez, têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida. A correção monetária, por fim, tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário, não tendo caráter sancionatório.

No presente caso, a multa moratória fixada em 20% (vinte por cento) está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal.

Por fim, ressalto que é legítima a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Nesse sentido, o seguinte precedente do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - TAXA SELIC - EXISTÊNCIA DE LEI MUNICIPAL - APLICABILIDADE.

1. A eg. Primeira Seção deste Tribunal assentou entendimento no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC sobre débitos e créditos tributários.

2. É possível a utilização da Taxa Selic na atualização monetária de créditos tributários federais, e, havendo lei

do ente federativo, em relação também aos estaduais e municipais. Precedentes.

3. Recurso especial provido."

(STJ, REsp 1099363/RS, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 27/05/2009)

Posto isso, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação. (...)"

A parte embargante aduziu que o *r. decisum* foi contraditório quanto à questão da prescrição intercorrente, a teor da própria certidão da dívida ativa, datada de 29/04/1996, que discrimina débitos do período de 31/05/93 a 30/12/93; assim flagrante a prescrição havida dos créditos, haja vista que há constrição de bens da embargante, somente no ano de 2007, ou seja, mais de 11 (onze) anos da inscrição e certidão da dívida. Requer por fim, sejam os embargos acolhidos, para que seja esclarecida a contradição apontada que afronta os termos do artigo 40, § 4º da Lei nº 6.830/80 e decisões jurisprudenciais (fls. 86/87).

DECIDO.

São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (STJ: EDcl no AgRg na Rcl 4.855/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 25/04/2011 - EDcl no AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 30/03/2011 - EDcl no AgRg no REsp 1212665/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 28/03/2011; STF: Rcl 3811 MC-AgR-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2011, DJe-056 DIVULG 24-03-2011 PUBLIC 25-03-2011 EMENT VOL-02489-01 PP-00200 - AI 697928 AgR-segundo-ED, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 07/12/2010, DJe-052 DIVULG 18-03-2011 PUBLIC 21-03-2011 EMENT VOL-02485-01 PP-00189), sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para:

a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos" (STJ: EDcl no REsp 976.021/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 02/05/2011 - EDcl no AgRg na Rcl 4.855/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 25/04/2011 - EDcl no AgRg no Ag 807.606/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 15/04/2011 - AgRg no REsp 867.128/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 11/04/2011), ainda mais quando resta claro que as partes apenas pretendem "o rejuízo da causa, por não se conformarem com a tese adotada no acórdão" (STJ: EDcl no REsp 1219225/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011 - EDcl no AgRg no REsp 845.184/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 21/03/2011 - EDcl no AgRg no Ag 1214231/AL, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 01/02/2011 - EDcl no MS 14.124/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 11/02/2011), sendo certo que a "insatisfação" do litigante com o resultado do julgamento não abre ensejo a declaratórios (STJ: EDcl no AgRg nos EREsp 884.621/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 04/05/2011);

b) compelir o órgão julgador a responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (STJ: EDcl no REsp 1098992/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011 - EDcl no AgRg na Rcl 2.644/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 03/03/2011 - EDcl no REsp 739/RJ, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/1990);

c) fins meramente infringentes (STF: AI 719801 ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 12/04/2011, DJe-082 DIVULG 03-05-2011 PUBLIC 04-05-2011 EMENT VOL-02514-02 PP-00338 - ; STJ: AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 07/02/2011). A propósito, já decidi o STJ que "...a obtenção de efeitos infringentes nos aclaratórios somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício, bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado" (EDcl no AgRg no REsp 453.718/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 15/10/2010);

d) resolver "contradição" que não seja "interna" (STJ: EDcl no AgRg no REsp 920.437/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 23/02/2011);

e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (STF: RE 568749 AgR-ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 19/04/2011, DJe-086 DIVULG 09-05-2011 PUBLIC 10-05-2011 EMENT VOL-02518-02 PP-00372);

f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois "...necessidade de prequestionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração" (AgRg no REsp 909.113/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 02/05/2011).

Enfim, sendo os embargos de declaração meramente protelatórios, cabe a multa que pune tal comportamento "de má fé" (STJ: EDcl na Rcl 1.441/BA, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 01/02/2011 - EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 731.024/RN, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 22/11/2010; STF: AI 811626 AgR-AgR-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/04/2011, DJe-088 DIVULG 11-05-2011 PUBLIC 12-05-2011 EMENT VOL-02520-03 PP-00508 - Rcl 8623 ED, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 22/03/2011, DJe-087 DIVULG 10-05-2011 PUBLIC 11-05-2011 EMENT VOL-02519-01 PP-00008)

Diante disso, constata-se a impertinência destes aclaratórios.

Sim, pois o v. *decisum* não contém nenhum dos vícios que a lei prevê.

Com efeito, a decisão tratou com clareza da matéria posta, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.

Portanto, nenhuma **contradição** há a ser sanada.

Pelo exposto, **nego seguimento aos embargos de declaração, o que faço com fulcro no artigo 557, 'caput', do Código de Processo Civil.**

Com o trânsito, encaminhem-se os autos à origem.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2012.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003465-19.2009.4.03.6002/MS

2009.60.02.003465-0/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
APELANTE : RAMAO OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : NEY RODRIGUES DE ALMEIDA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00034651920094036002 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Cuida-se de apelação contra sentença proferida em ação de conhecimento, proposta por ex-militar, objetivando a percepção de indenização pela reparação dos danos morais que alega ter sofrido em decorrência do serviço militar prestado durante o período da Ditadura Militar.

Afirma o autor ter sofrido dano moral em "decorrência da *truculência dos membros da Ditadura Militar imposta*

em 31 de março de 1964, no dia-a-dia do serviço militar obrigatório, que impunha deveres alheios da finalidade precípua do serviço militar obrigatório ao Exército Brasileiro, causando lesões de ordem moral (...)".

Aduz que "os soldados do serviço militar obrigatório eram expostos à prepotência dos apaniguados da ditadura militar que infestavam os corpos de tropas, onde eram submetidos à realização de incursões para prisões dos considerados inimigos do regime, como também eram obrigados, sob a máscara de exercícios físicos, saírem dos muros dos quartéis para ruas da cidade, correndo em agrupamentos organizados e num sistema de pergunta do comandante do grupo em voz alta e cantada e resposta da mesma forma, tudo já ensaiadas no interior do quartel, exaltando a 'Revolução Redentora', o que também causava traumas de ordem psicológicas, pois não correspondiam com o ideal dos soldados em serviço militar obrigatório".

Acrescenta ter sido obrigado a proceder a vistorias em veículos, muitas vezes, de propriedade de parentes e amigos, o que teria criado constrangimento. Em razão desses fatos, sustenta que foi acometido por quadros de ansiedade, insegurança e instabilidade emocional.

Referida sentença reconheceu a ocorrência de prescrição. Honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressaltando ser o autor beneficiário do deferimento de justiça gratuita.

Em apelação, o autor pugnou pela reforma da sentença. Aduziu a imprescritibilidade da ação, por se tratar de direitos indisponíveis, porquanto "*decorre da violação a direito de natureza fundamental, inerente à dignidade humana que não pode e nem é subtraída de proteção constitucional pelo simples decurso de tempo.*"

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esta Corte.

Em suma, é o relatório.

Decido.

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Dispõe o artigo 2º da Lei nº 10.559/2002, que regulamentou o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

"São declarados anistiados políticos aqueles que, no período de 18 de setembro de 1946 até 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, foram:

I - atingidos por atos institucionais ou complementares, ou de exceção na plena abrangência do termo;

II - punidos com transferência para localidade diversa daquela onde exerciam suas atividades profissionais, impondo-se mudanças de local de residência;

III - punidos com perda de comissões já incorporadas ao contrato de trabalho ou inerentes às suas carreiras administrativas;

IV - compelidos ao afastamento da atividade profissional remunerada, para acompanhar o cônjuge;

V - impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica no S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e no S-285-GM5;

VI - punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos, sendo trabalhadores do setor privado ou dirigentes e representantes sindicais, nos termos do § 2º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

VII - punidos com fundamento em atos de exceção, institucionais ou complementares, ou sofreram punição disciplinar, sendo estudantes;

VIII - abrangidos pelo Decreto Legislativo no 18, de 15 de dezembro de 1961, e pelo Decreto-Lei no 864, de 12 de setembro de 1969;

IX - demitidos, sendo servidores públicos civis e empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações públicas, empresas públicas ou empresas mistas ou sob controle estatal, exceto nos Comandos militares no que se refere ao disposto no § 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

X - punidos com a cassação da aposentadoria ou disponibilidade;

XI - desligados, licenciados, expulsos ou de qualquer forma compelidos ao afastamento de suas atividades remuneradas, ainda que com fundamento na legislação comum, ou decorrentes de expedientes oficiais sigilosos.

XII - punidos com a transferência para a reserva remunerada, reformados, ou, já na condição de inativos, com perda de proventos, por atos de exceção, institucionais ou complementares, na plena abrangência do termo;

XIII - compelidos a exercer gratuitamente mandato eletivo de vereador, por força de atos institucionais;

XIV - punidos com a cassação de seus mandatos eletivos nos Poderes Legislativo ou Executivo, em todos os níveis de governo;

XV - na condição de servidores públicos civis ou empregados em todos os níveis de governo ou de suas fundações, empresas públicas ou de economia mista ou sob controle estatal, punidos ou demitidos por interrupção de atividades profissionais, em decorrência de decisão de trabalhadores;

XVI - sendo servidores públicos, punidos com demissão ou afastamento, e que não requereram retorno ou reversão à atividade, no prazo que transcorreu de 28 de agosto de 1979 a 26 de dezembro do mesmo ano, ou tiveram seu pedido indeferido, arquivado ou não conhecido e tampouco foram considerados aposentados, transferidos para a reserva ou reformados;

XVII - impedidos de tomar posse ou de entrar em exercício de cargo público, nos Poderes Judiciário, Legislativo ou Executivo, em todos os níveis, tendo sido válido o concurso.

O autor não se enquadra em nenhuma das situações previstas no dispositivo supramencionado, fato, aliás, por ele reconhecido, consoante se depreende da petição inicial, cujo trecho trago à colação:

"Para fazer valer esse direito, há necessidade que o pretendente se amolde numa das enumerações do artigo 8º das Disposições Transitórias Constitucionais e leis regulamentadoras, entretanto, como tal não ocorre com requerente que não se encaixa em nenhuma dessas hipóteses, emerge a figura legal da anomia, o que não significa que ele não tenha direito porque não foi contemplado na legislação especial que, muitas vezes são oriundas de um momento político e estudo superficial, ficando as suas pretensões a serem identificadas e reconhecidas à luz das leis de caráter geral, aplicando-se subsidiariamente a lei especial quando mais benéfica".

Afastada a hipótese da Lei nº 10.559/2002, subsume-se o caso à regra da responsabilidade civil do Estado, inclusive para apreciação da prescrição reconhecida pelo juízo de origem.

O prazo prescricional da pretensão de indenização contra a Fazenda Pública é de cinco anos, contados da ocorrência dos atos ou dato do qual se originou, a teor do disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

Nesse sentido, confirmam-se: AgREsp 1.197.615, relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE: 17/11/2010; AdREsp 1.074.446, relator Ministro Humberto Martins, DJE: 13/10/2010; REsp 1145494, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE: 10/09/2010; AGA 1.230.668, relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE: 24/05/2010 e RESP 692.204, relator Ministro Teori Zavascki DJE 13/2/2007.

Da análise dos autos, infere-se estar a pretensão fulminada pela prescrição, pois se trata de ação proposta no ano de 2009.

Ainda que se considerasse como termo inicial de contagem do prazo prescricional a data da publicação da Lei nº 10.559/02 (14/11/02), outra não seria a solução dada ao caso.

Por fim, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de serem imprescritíveis as ações de reparações de danos ajuizadas tão-somente em decorrência de perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, durante o regime militar. Confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. REGIME MILITAR. DISSIDENTE POLÍTICO PRESO NA ÉPOCA DO REGIME MILITAR. TORTURA. DANO MORAL. FATO NOTÓRIO. NEXO CAUSAL. NÃO INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - ART. 1º DECRETO 20.910/1932. IMPRESCRITIBILIDADE.

1. A dignidade da pessoa humana, valor erigido como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, experimenta os mais expressivos atentados quando engendradas a tortura e a morte, máxime por delito de opinião.

2. Sob esse ângulo, dispõe a Constituição Federal: "Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana;" "Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;"

3. Destarte, o egrégio STF assentou que: "...o delito de tortura - por comportar formas múltiplas de execução - caracteriza-se pela inflição de tormentos e suplícios que exasperam, na dimensão física, moral ou psíquica em que se projetam os seus efeitos, o sofrimento da vítima por atos de desnecessária, abusiva e inaceitável crueldade. - A norma inscrita no art. 233 da Lei nº 8.069/90, ao definir o crime de tortura contra a criança e o adolescente, ajusta-se, com extrema fidelidade, ao princípio constitucional da tipicidade dos delitos (CF, art. 5º, XXXIX). A TORTURA COMO PRÁTICA INACEITÁVEL DE OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA. A simples referência normativa à tortura, constante da descrição típica consubstanciada no art. 233 do Estatuto da Criança e do Adolescente, exterioriza um universo conceitual impregnado de noções com que o senso comum e o sentimento de decência das pessoas identificam as condutas aviltantes que traduzem, na concreção de sua prática, o gesto ominoso de ofensa à dignidade da pessoa humana. A tortura constitui a negação arbitrária dos direitos humanos, pois reflete - enquanto prática ilegítima, imoral e abusiva - um inaceitável ensaio de atuação estatal tendente a asfixiar e, até mesmo, a suprimir a dignidade, a autonomia e a liberdade com que o indivíduo foi dotado, de maneira indisponível, pelo ordenamento positivo." (HC 70.389/SP, Rel. p. Acórdão Min. Celso de

Mello, DJ 10/08/2001)

4. À luz das cláusulas pétreas constitucionais, é juridicamente sustentável assentar que a proteção da dignidade da pessoa humana perdura enquanto subsiste a República Federativa, posto seu fundamento.
5. Consectariamente, não há falar em prescrição da ação que visa implementar um dos pilares da República, máxime porque a Constituição não estipulou lapso prescricional ao direito de agir, correspondente ao direito inalienável à dignidade.
6. Outrossim, a Lei 9.140/95, que criou as ações correspondentes às violações à dignidade humana, perpetradas em período de supressão das liberdades públicas, previu a ação condenatória no art. 14, sem estipular-lhe prazo prescricional, por isso que a *lex specialis* convive com a *lex generalis*, sendo incabível qualquer aplicação analógica do Código Civil no afã de superar a reparação de atentados aos direitos fundamentais da pessoa humana, como sói ser a dignidade retratada no respeito à integridade física do ser humano.
7. Ação ordinária proposta com objetivo de reconhecimento de danos materiais e morais, em face do Estado, pela prática de atos ilegítimos decorrentes de perseguições políticas perpetradas por ocasião do golpe militar de 1964, que culminaram na prisão do pai dos autores, bem como na sua tortura, cujas conseqüências alega irreparáveis.
8. A prova inequívoca da perseguição política à vítima e de imposição, por via oblíqua, de sobrevivência clandestina, atentando contra a dignidade da pessoa humana.
9. A indenização pretendida tem amparo constitucional no art. 8º, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Precedentes.
10. Adjuntem-se à lei interna, as inúmeras convenções internacionais firmadas pelo Brasil, a começar pela Declaração Universal da ONU, e demais convenções específicas sobre a tortura, tais como a Convenção contra a Tortura adotada pela Assembléia Geral da ONU, a Convenção Interamericana contra a Tortura, concluída em Cartagena, e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica).
11. A dignidade humana desprezada, in casu, decorreu do fato de ter sido o autor torturado revelando flagrante violação a um dos mais singulares direitos humanos, os quais, segundo os tratadistas, são inatos, universais, absolutos, inalienáveis e imprescritíveis.
12. A exigibilidade a qualquer tempo dos consectários às violações dos direitos humanos decorre do princípio de que o reconhecimento da dignidade humana é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz, razão por que a Declaração Universal inaugura seu regramento superior estabelecendo no art. 1º que "todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos".
13. A Constituição federal funda-se na premissa de que a dignidade da pessoa humana é inarredável de qualquer sistema de direito que afirme a existência, no seu corpo de normas, dos denominados direitos fundamentais e os efetive em nome da promessa da inafastabilidade da jurisdição, marcando a relação umbilical entre os direitos humanos e o direito processual.
14. O egrégio STJ, em oportunidades ímpares de criação jurisprudencial, vaticinou: "RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRISÃO, TORTURA E MORTE DO PAI E MARIDO DAS RECORRIDAS. REGIME MILITAR. ALEGADA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEI N. 9.140/95. RECONHECIMENTO OFICIAL DO FALECIMENTO, PELA COMISSÃO ESPECIAL DE DESAPARECIDOS POLÍTICOS, EM 1996. DIES A QUO PARA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. A Lei n. 9.140, de 04.12.95, reabriu o prazo para investigação, e conseqüente reconhecimento de mortes decorrentes de perseguição política no período de 2 de setembro de 1961 a 05 de outubro de 1998, para possibilitar tanto os registros de óbito dessas pessoas como as indenizações para reparar os danos causados pelo Estado às pessoas perseguidas, ou ao seu cônjuge, companheiro ou companheira, descendentes, ascendentes ou colaterais até o quarto grau. omissis ...em se tratando de lesão à integridade física, deve-se entender que esse direito é imprescritível, pois não há confundi-lo com seus efeitos patrimoniais reflexos e dependentes. "O dano noticiado, caso seja provado, atinge o mais consagrado direito da cidadania: o de respeito pelo Estado à vida e de respeito à dignidade humana. O delito de tortura é hediondo. A imprescritibilidade deve ser a regra quando se busca indenização por danos morais conseqüentes da sua prática" (REsp n. 379.414/PR, Rel. Min. José Delgado, in DJ de 17.02.2003). Recurso especial não conhecido." (REsp 449.000/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 3/06/2003)
15. Recurso especial provido para afastar in casu a aplicação da norma inserta no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, determinando o retorno dos autos à instância de origem, para que dê prosseguimento ao feito. (REsp 1.165.986, relator Ministro Luiz Fux, DJE: 04/02/2011)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. DITADURA MILITAR. PRISÃO E TORTURA A INTEGRANTE DO PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO. DANOS CONFIGURADOS. IMPRESCRITIBILIDADE DE PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS DURANTE O PERÍODO DE EXCEÇÃO. ARTIGOS DE LEI APONTADOS COMO VIOLADOS NÃO PREQUESTIONADOS PELO ACÓRDÃO A QUO. SÚMULA

211/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. VERBA FIXADA COM RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.

1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que são imprescritíveis as ações de reparação de dano ajuizadas em decorrência de perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, durante o Regime Militar. Precedentes: REsp 959.904/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/04/2009, DJe 29/09/2009; AgRg no Ag 970.753/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008; REsp 449.000/PE, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 05/06/2003, DJ 30/06/2003 p. 195.
2. Os artigos 4º e 16 da Lei n. 10.559/2002 não foram prequestionados no Tribunal de origem, apesar de a parte ter opostos aclaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.
3. No pertinente ao quantum indenizatório fixado pela instância a quo, o Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação de que a revisão do valor da indenização somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
4. O Tribunal de origem, ao considerar as circunstâncias do caso concreto, as condições econômicas das partes e a finalidade da reparação, entendeu por bem fixar o montante de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) a título de danos morais e materiais.
5. Desse modo, considerando que a quantia fixada pelo Tribunal a quo a título de indenização por dano moral e material não escapa à razoabilidade, nem se distancia do bom senso e dos critérios recomendados pela doutrina e pela jurisprudência, forçoso concluir que a pretensão esbarra na vedação contida na Súmula 7 do STJ, por demandar a análise do conjunto fático-probatório dos autos. 6. Agravo regimental não provido. (AgREsp 1.160.643, relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE: 26/11/2010)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PRISÃO ILEGAL E TORTURA DURANTE O PERÍODO MILITAR. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL PREVISTA NO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. NÃO-OCORRÊNCIA. IMPRESCRITIBILIDADE DE PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS DURANTE O PERÍODO DA DITADURA MILITAR. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. São imprescritíveis as ações de reparação de dano ajuizadas em decorrência de perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, durante o Regime Militar, afastando, por conseguinte, a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32. Isso, porque as referidas ações referem-se a período em que a ordem jurídica foi desconsiderada, com legislação de exceção, havendo, sem dúvida, incontáveis abusos e violações dos direitos fundamentais, mormente do direito à dignidade da pessoa humana.
2. "Não há falar em prescrição da pretensão de se implementar um dos pilares da República, máxime porque a Constituição não estipulou lapso prescricional ao direito de agir, correspondente ao direito inalienável à dignidade" (REsp 816.209/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 3.9.2007).
3. "No que diz respeito à prescrição, já pontuou esta Corte que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910/32 não se aplica aos danos morais decorrentes de violação de direitos da personalidade, que são imprescritíveis, máxime quando se fala da época do Regime Militar, quando os jurisdicionados não podiam buscar a contento as suas pretensões" (REsp 1.002.009/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 21.2.2008).
4. Agravo regimental desprovido. (AGA 970.753, relatora Ministra Denise Arruda, DJE: 12/11/2008)

In casu, verifico não se inserir o autor em nenhuma das hipóteses consideradas pelo Superior Tribunal de Justiça como imprescritíveis. Isto posto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem. Intimem-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2012.
HERBERT DE BRUYN
Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003543-13.2009.4.03.6002/MS

2009.60.02.003543-5/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
APELANTE : MATHEUS ALVES DA SILVA
ADVOGADO : NEY RODRIGUES DE ALMEIDA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00035431320094036002 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Cuida-se de apelação contra sentença proferida em ação de conhecimento, proposta por ex-militar, objetivando a percepção de indenização pela reparação dos danos morais que alega ter sofrido em decorrência do serviço militar prestado durante o período da Ditadura Militar.

Afirma o autor ter sofrido dano moral em "*decorrência da truculência dos membros da Ditadura Militar imposta em 31 de março de 1964, no dia-a-dia do serviço militar obrigatório, que impunha deveres alheios da finalidade precípua do serviço militar obrigatório ao Exército Brasileiro, causando lesões de ordem moral (...)*".

Aduz que "*os soldados do serviço militar obrigatório eram expostos à prepotência dos apaniguados da ditadura militar que infestavam os corpos de tropas, onde eram submetidos à realização de incursões para prisões dos considerados inimigos do regime, como também eram obrigados, sob a máscara de exercícios físicos, saírem dos muros dos quartéis para ruas da cidade, correndo em agrupamentos organizados e num sistema de pergunta do comandante do grupo em voz alta e cantada e resposta da mesma forma, tudo já ensaiadas no interior do quartel, exaltando a 'Revolução Redentora', o que também causava traumas de ordem psicológicas, pois não correspondiam com o ideal dos soldados em serviço militar obrigatório*".

Acrescenta ter sido obrigado a proceder a vistorias em veículos, muitas vezes, de propriedade de parentes e amigos, o que teria criado constrangimento. Em razão desses fatos, sustenta que foi acometido por quadros de ansiedade, insegurança e instabilidade emocional.

Referida sentença reconheceu a ocorrência de prescrição. Honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressalvando ser o autor beneficiário do deferimento de justiça gratuita.

Em apelação, o autor pugnou pela reforma da sentença. Aduziu a imprescritibilidade da ação, por se tratar de direitos indisponíveis, porquanto "*decorre da violação a direito de natureza fundamental, inerente à dignidade humana que não pode e nem é subtraída de proteção constitucional pelo simples decurso de tempo*".

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esta Corte.

Em suma, é o relatório.

Decido.

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Dispõe o artigo 2º da Lei nº 10.559/2002, que regulamentou o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

"São declarados anistiados políticos aqueles que, no período de 18 de setembro de 1946 até 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, foram:

I - atingidos por atos institucionais ou complementares, ou de exceção na plena abrangência do termo;

II - punidos com transferência para localidade diversa daquela onde exerciam suas atividades profissionais, impondo-se mudanças de local de residência;

III - punidos com perda de comissões já incorporadas ao contrato de trabalho ou inerentes às suas carreiras administrativas;

IV - compelidos ao afastamento da atividade profissional remunerada, para acompanhar o cônjuge;

V - impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica no S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e no S-285-GM5;

VI - punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos, sendo trabalhadores do setor privado ou dirigentes e representantes sindicais, nos termos do § 2º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

VII - punidos com fundamento em atos de exceção, institucionais ou complementares, ou sofreram punição disciplinar, sendo estudantes;

VIII - abrangidos pelo Decreto Legislativo no 18, de 15 de dezembro de 1961, e pelo Decreto-Lei no 864, de 12 de setembro de 1969;

IX - demitidos, sendo servidores públicos civis e empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações públicas, empresas públicas ou empresas mistas ou sob controle estatal, exceto nos Comandos militares no que se refere ao disposto no § 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

X - punidos com a cassação da aposentadoria ou disponibilidade;

XI - desligados, licenciados, expulsos ou de qualquer forma compelidos ao afastamento de suas atividades remuneradas, ainda que com fundamento na legislação comum, ou decorrentes de expedientes oficiais sigilosos.

XII - punidos com a transferência para a reserva remunerada, reformados, ou, já na condição de inativos, com perda de proventos, por atos de exceção, institucionais ou complementares, na plena abrangência do termo;

XIII - compelidos a exercer gratuitamente mandato eletivo de vereador, por força de atos institucionais;

XIV - punidos com a cassação de seus mandatos eletivos nos Poderes Legislativo ou Executivo, em todos os níveis de governo;

XV - na condição de servidores públicos civis ou empregados em todos os níveis de governo ou de suas fundações, empresas públicas ou de economia mista ou sob controle estatal, punidos ou demitidos por interrupção de atividades profissionais, em decorrência de decisão de trabalhadores;

XVI - sendo servidores públicos, punidos com demissão ou afastamento, e que não requereram retorno ou reversão à atividade, no prazo que transcorreu de 28 de agosto de 1979 a 26 de dezembro do mesmo ano, ou tiveram seu pedido indeferido, arquivado ou não conhecido e tampouco foram considerados aposentados, transferidos para a reserva ou reformados;

XVII - impedidos de tomar posse ou de entrar em exercício de cargo público, nos Poderes Judiciário, Legislativo ou Executivo, em todos os níveis, tendo sido válido o concurso.

O autor não se enquadra em nenhuma das situações previstas no dispositivo supramencionado, fato, aliás, por ele reconhecido, consoante se depreende da petição inicial, cujo trecho trago à colação:

"Para fazer valer esse direito, há necessidade que o pretendente se amolde numa das enumerações do artigo 8º das Disposições Transitórias Constitucionais e leis regulamentadoras, entretanto, como tal não ocorre com requerente que não se encaixa em nenhuma dessas hipóteses, emerge a figura legal da anomia, o que não significa que ele não tenha direito porque não foi contemplado na legislação especial que, muitas vezes são oriundas de um momento político e estudo superficial, ficando as suas pretensões a serem identificadas e reconhecidas à luz das leis de caráter geral, aplicando-se subsidiariamente a lei especial quando mais benéfica".

Afastada a hipótese da Lei nº 10.559/2002, subsume-se o caso à regra da responsabilidade civil do Estado, inclusive para apreciação da prescrição reconhecida pelo juízo de origem.

O prazo prescricional da pretensão de indenização contra a Fazenda Pública é de cinco anos, contados da ocorrência dos atos ou dato do qual se originou, a teor do disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

Nesse sentido, confirmam-se: AgREsp 1.197.615, relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE: 17/11/2010; AdREsp 1.074.446, relator Ministro Humberto Martins, DJE: 13/10/2010; REsp 1145494, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE: 10/09/2010; AGA 1.230.668, relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE: 24/05/2010 e REsp 692.204, relator Ministro Teori Zavascki DJE 13/2/2007.

Da análise dos autos, infere-se estar a pretensão fulminada pela prescrição, pois se trata de ação proposta no ano de 2009.

Ainda que se considerasse como termo inicial de contagem do prazo prescricional a data da publicação da Lei nº 10.559/02 (14/11/02), outra não seria a solução dada ao caso.

Por fim, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de serem imprescritíveis as ações de reparações de danos ajuizadas tão-somente em decorrência de perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, durante o regime militar. Confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. REGIME MILITAR. DISSIDENTE POLÍTICO PRESO NA ÉPOCA DO REGIME MILITAR. TORTURA. DANO MORAL. FATO NOTÓRIO. NEXO CAUSAL. NÃO INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - ART. 1º DECRETO 20.910/1932. IMPRESCRITIBILIDADE.

1. A dignidade da pessoa humana, valor erigido como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, experimenta os mais expressivos atentados quando engendradas a tortura e a morte, máxime por delito de opinião.

2. Sob esse ângulo, dispõe a Constituição Federal: "Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana;" "Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem

distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes; (...) III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;"

3. Destarte, o egrégio STF assentou que: "...o delito de tortura - por comportar formas múltiplas de execução - caracteriza-se pela infligência de tormentos e suplicios que exasperam, na dimensão física, moral ou psíquica em que se projetam os seus efeitos, o sofrimento da vítima por atos de desnecessária, abusiva e inaceitável crueldade. - A norma inscrita no art. 233 da Lei nº 8.069/90, ao definir o crime de tortura contra a criança e o adolescente, ajusta-se, com extrema fidelidade, ao princípio constitucional da tipicidade dos delitos (CF, art. 5º, XXXIX). A TORTURA COMO PRÁTICA INACEITÁVEL DE OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA. A simples referência normativa à tortura, constante da descrição típica consubstanciada no art. 233 do Estatuto da Criança e do Adolescente, exterioriza um universo conceitual impregnado de noções com que o senso comum e o sentimento de decência das pessoas identificam as condutas aviltantes que traduzem, na concreção de sua prática, o gesto ominoso de ofensa à dignidade da pessoa humana. A tortura constitui a negação arbitrária dos direitos humanos, pois reflete - enquanto prática ilegítima, imoral e abusiva - um inaceitável ensaio de atuação estatal tendente a asfixiar e, até mesmo, a suprimir a dignidade, a autonomia e a liberdade com que o indivíduo foi dotado, de maneira indisponível, pelo ordenamento positivo." (HC 70.389/SP, Rel. p. Acórdão Min. Celso de Mello, DJ 10/08/2001)
4. À luz das cláusulas pétreas constitucionais, é juridicamente sustentável assentar que a proteção da dignidade da pessoa humana perdura enquanto subsiste a República Federativa, posto seu fundamento.
5. Consectariamente, não há falar em prescrição da ação que visa implementar um dos pilares da República, máxime porque a Constituição não estipulou lapso prescricional ao direito de agir, correspondente ao direito inalienável à dignidade.
6. Outrossim, a Lei 9.140/95, que criou as ações correspondentes às violações à dignidade humana, perpetradas em período de supressão das liberdades públicas, previu a ação condenatória no art. 14, sem estipular-lhe prazo prescricional, por isso que a *lex specialis* convive com a *lex generalis*, sendo incabível qualquer aplicação analógica do Código Civil no afã de superar a reparação de atentados aos direitos fundamentais da pessoa humana, como sói ser a dignidade retratada no respeito à integridade física do ser humano.
7. Ação ordinária proposta com objetivo de reconhecimento de danos materiais e morais, em face do Estado, pela prática de atos ilegítimos decorrentes de perseguições políticas perpetradas por ocasião do golpe militar de 1964, que culminaram na prisão do pai dos autores, bem como na sua tortura, cujas conseqüências alega irreparáveis.
8. A prova inequívoca da perseguição política à vítima e de imposição, por via oblíqua, de sobrevivência clandestina, atentando contra a dignidade da pessoa humana.
9. A indenização pretendida tem amparo constitucional no art. 8º, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Precedentes.
10. Adjuntem-se à lei interna, as inúmeras convenções internacionais firmadas pelo Brasil, a começar pela Declaração Universal da ONU, e demais convenções específicas sobre a tortura, tais como a Convenção contra a Tortura adotada pela Assembléia Geral da ONU, a Convenção Interamericana contra a Tortura, concluída em Cartagena, e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica).
11. A dignidade humana desprezada, in casu, decorreu do fato de ter sido o autor torturado revelando flagrante violação a um dos mais singulares direitos humanos, os quais, segundo os tratadistas, são inatos, universais, absolutos, inalienáveis e imprescritíveis.
12. A exigibilidade a qualquer tempo dos consectários às violações dos direitos humanos decorre do princípio de que o reconhecimento da dignidade humana é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz, razão por que a Declaração Universal inaugura seu regramento superior estabelecendo no art. 1º que "todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos".
13. A Constituição federal funda-se na premissa de que a dignidade da pessoa humana é inarredável de qualquer sistema de direito que afirme a existência, no seu corpo de normas, dos denominados direitos fundamentais e os efetive em nome da promessa da inafastabilidade da jurisdição, marcando a relação umbilical entre os direitos humanos e o direito processual.
14. O egrégio STJ, em oportunidades ímpares de criação jurisprudencial, vaticinou: "RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRISÃO, TORTURA E MORTE DO PAI E MARIDO DAS RECORRIDAS. REGIME MILITAR. ALEGADA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEI N. 9.140/95. RECONHECIMENTO OFICIAL DO FALECIMENTO, PELA COMISSÃO ESPECIAL DE DESAPARECIDOS POLÍTICOS, EM 1996. DIES A QUO PARA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. A Lei n. 9.140, de 04.12.95, reabriu o prazo para investigação, e conseqüente reconhecimento de mortes decorrentes de perseguição política no período de 2 de setembro de 1961 a 05 de outubro de 1998, para possibilitar tanto os registros de óbito dessas pessoas como as indenizações para reparar os danos causados pelo Estado às pessoas perseguidas, ou ao seu cônjuge, companheiro ou companheira, descendentes, ascendentes ou colaterais até o quarto grau. omissis ...em se tratando de lesão à integridade física, deve-se entender que esse direito é

imprescritível, pois não há confundi-lo com seus efeitos patrimoniais reflexos e dependentes. "O dano noticiado, caso seja provado, atinge o mais consagrado direito da cidadania: o de respeito pelo Estado à vida e de respeito à dignidade humana. O delito de tortura é hediondo. A imprescritibilidade deve ser a regra quando se busca indenização por danos morais conseqüentes da sua prática" (REsp n. 379.414/PR, Rel. Min. José Delgado, in DJ de 17.02.2003). Recurso especial não conhecido." (REsp 449.000/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 3/06/2003)

15. Recurso especial provido para afastar in casu a aplicação da norma inserta no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32, determinando o retorno dos autos à instância de origem, para que dê prosseguimento ao feito. (REsp 1.165.986, relator Ministro Luiz Fux, DJE: 04/02/2011)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. DITADURA MILITAR. PRISÃO E TORTURA A INTEGRANTE DO PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO. DANOS CONFIGURADOS. IMPRESCRITIBILIDADE DE PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS DURANTE O PERÍODO DE EXCEÇÃO. ARTIGOS DE LEI APONTADOS COMO VIOLADOS NÃO PREQUESTIONADOS PELO ACÓRDÃO A QUO. SÚMULA 211/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. VERBA FIXADA COM RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.

1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que são imprescritíveis as ações de reparação de dano ajuizadas em decorrência de perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, durante o Regime Militar. Precedentes: REsp 959.904/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/04/2009, DJe 29/09/2009; AgRg no Ag 970.753/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008; REsp 449.000/PE, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 05/06/2003, DJ 30/06/2003 p. 195.

2. Os artigos 4º e 16 da Lei n. 10.559/2002 não foram prequestionados no Tribunal de origem, apesar de a parte ter opostos aclaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. No pertinente ao quantum indenizatório fixado pela instância a quo, o Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação de que a revisão do valor da indenização somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

4. O Tribunal de origem, ao considerar as circunstâncias do caso concreto, as condições econômicas das partes e a finalidade da reparação, entendeu por bem fixar o montante de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) a título de danos morais e materiais.

5. Desse modo, considerando que a quantia fixada pelo Tribunal a quo a título de indenização por dano moral e material não escapa à razoabilidade, nem se distancia do bom senso e dos critérios recomendados pela doutrina e pela jurisprudência, forçoso concluir que a pretensão esbarra na vedação contida na Súmula 7 do STJ, por demandar a análise do conjunto fático-probatório dos autos. 6. Agravo regimental não provido.

(AgREsp 1.160.643, relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE: 26/11/2010)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PRISÃO ILEGAL E TORTURA DURANTE O PERÍODO MILITAR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. NÃO-OCORRÊNCIA. IMPRESCRITIBILIDADE DE PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS DURANTE O PERÍODO DA DITADURA MILITAR. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. São imprescritíveis as ações de reparação de dano ajuizadas em decorrência de perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, durante o Regime Militar, afastando, por conseguinte, a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32. Isso, porque as referidas ações referem-se a período em que a ordem jurídica foi desconsiderada, com legislação de exceção, havendo, sem dúvida, incontáveis abusos e violações dos direitos fundamentais, mormente do direito à dignidade da pessoa humana.

2. "Não há falar em prescrição da pretensão de se implementar um dos pilares da República, máxime porque a Constituição não estipulou lapso prescricional ao direito de agir, correspondente ao direito inalienável à dignidade" (REsp 816.209/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 3.9.2007).

3. "No que diz respeito à prescrição, já pontuou esta Corte que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910/32 não se aplica aos danos morais decorrentes de violação de direitos da personalidade, que são imprescritíveis, máxime quando se fala da época do Regime Militar, quando os jurisdicionados não podiam buscar a contento as suas pretensões" (REsp 1.002.009/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 21.2.2008).

4. Agravo regimental desprovido.

(AGA 970.753, relatora Ministra Denise Arruda, DJE: 12/11/2008)

In casu, verifico não se inserir o autor em nenhuma das hipóteses consideradas pelo Superior Tribunal de Justiça como imprescritíveis.

Isto posto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2012.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003549-20.2009.4.03.6002/MS

2009.60.02.003549-6/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
APELANTE : REINALDO DE FREITAS
ADVOGADO : NEY RODRIGUES DE ALMEIDA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00035492020094036002 2 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Cuida-se de apelação contra sentença proferida em ação de conhecimento, proposta por ex-militar, objetivando a percepção de indenização pela reparação dos danos morais que alega ter sofrido em decorrência do serviço militar prestado durante o período da Ditadura Militar.

Afirma o autor ter sofrido dano moral em "*decorrência da truculência dos membros da Ditadura Militar imposta em 31 de março de 1964, no dia-a-dia do serviço militar obrigatório, que impunha deveres alheios da finalidade precípua do serviço militar obrigatório ao Exército Brasileiro, causando lesões de ordem moral (...)*".

Aduz que "*os soldados do serviço militar obrigatório eram expostos à prepotência dos apaniguados da ditadura militar que infestavam os corpos de tropas, onde eram submetidos à realização de incursões para prisões dos considerados inimigos do regime, como também eram obrigados, sob a máscara de exercícios físicos, saírem dos muros dos quartéis para ruas da cidade, correndo em agrupamentos organizados e num sistema de pergunta do comandante do grupo em voz alta e cantada e resposta da mesma forma, tudo já ensaiadas no interior do quartel, exaltando a 'Revolução Redentora', o que também causava traumas de ordem psicológicas, pois não correspondiam com o ideal dos soldados em serviço militar obrigatório*".

Acrescenta ter sido obrigado a proceder a vistorias em veículos, muitas vezes, de propriedade de parentes e amigos, o que teria criado constrangimento. Em razão desses fatos, sustenta que foi acometido por quadros de ansiedade, insegurança e instabilidade emocional.

Referida sentença reconheceu a ocorrência de prescrição. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, ressalvando ser o autor beneficiário do deferimento de justiça gratuita.

Em apelação, o autor pugnou pela reforma da sentença. Aduz a imprescritibilidade da ação, por se tratar de direitos indisponíveis, porquanto "*decorre da violação a direito de natureza fundamental, inerente à dignidade humana que não pode e nem é subtraída de proteção constitucional pelo simples decurso de tempo*."

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esta Corte.

Em suma, é o relatório.

Decido.

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Dispõe o artigo 2º da Lei nº 10.559/2002, que regulamentou o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

"São declarados anistiados políticos aqueles que, no período de 18 de setembro de 1946 até 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, foram:

I - atingidos por atos institucionais ou complementares, ou de exceção na plena abrangência do termo;

II - punidos com transferência para localidade diversa daquela onde exerciam suas atividades profissionais, impondo-se mudanças de local de residência;

III - punidos com perda de comissões já incorporadas ao contrato de trabalho ou inerentes às suas carreiras administrativas;

IV - compelidos ao afastamento da atividade profissional remunerada, para acompanhar o cônjuge;

V - impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica no S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e no S-285-GM5;

VI - punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos, sendo trabalhadores do setor privado ou dirigentes e representantes sindicais, nos termos do § 2º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

VII - punidos com fundamento em atos de exceção, institucionais ou complementares, ou sofreram punição disciplinar, sendo estudantes;

VIII - abrangidos pelo Decreto Legislativo no 18, de 15 de dezembro de 1961, e pelo Decreto-Lei no 864, de 12 de setembro de 1969;

IX - demitidos, sendo servidores públicos civis e empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações públicas, empresas públicas ou empresas mistas ou sob controle estatal, exceto nos Comandos militares no que se refere ao disposto no § 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

X - punidos com a cassação da aposentadoria ou disponibilidade;

XI - desligados, licenciados, expulsos ou de qualquer forma compelidos ao afastamento de suas atividades remuneradas, ainda que com fundamento na legislação comum, ou decorrentes de expedientes oficiais sigilosos.

XII - punidos com a transferência para a reserva remunerada, reformados, ou, já na condição de inativos, com perda de proventos, por atos de exceção, institucionais ou complementares, na plena abrangência do termo;

XIII - compelidos a exercer gratuitamente mandato eletivo de vereador, por força de atos institucionais;

XIV - punidos com a cassação de seus mandatos eletivos nos Poderes Legislativo ou Executivo, em todos os níveis de governo;

XV - na condição de servidores públicos civis ou empregados em todos os níveis de governo ou de suas fundações, empresas públicas ou de economia mista ou sob controle estatal, punidos ou demitidos por interrupção de atividades profissionais, em decorrência de decisão de trabalhadores;

XVI - sendo servidores públicos, punidos com demissão ou afastamento, e que não requereram retorno ou reversão à atividade, no prazo que transcorreu de 28 de agosto de 1979 a 26 de dezembro do mesmo ano, ou tiveram seu pedido indeferido, arquivado ou não conhecido e tampouco foram considerados aposentados, transferidos para a reserva ou reformados;

XVII - impedidos de tomar posse ou de entrar em exercício de cargo público, nos Poderes Judiciário, Legislativo ou Executivo, em todos os níveis, tendo sido válido o concurso.

O autor não se enquadra em nenhuma das situações previstas no dispositivo supramencionado, fato, aliás, por ele reconhecido, consoante se depreende da petição inicial, cujo trecho trago à colação:

"Para fazer valer esse direito, há necessidade que o pretendente se amolde numa das enumerações do artigo 8º das Disposições Transitórias Constitucionais e leis regulamentadoras, entretanto, como tal não ocorre com requerente que não se encaixa em nenhuma dessas hipóteses, emerge a figura legal da anomia, o que não significa que ele não tenha direito porque não foi contemplado na legislação especial que, muitas vezes são oriundas de um momento político e estudo superficial, ficando as suas pretensões a serem identificadas e reconhecidas à luz das leis de caráter geral, aplicando-se subsidiariamente a lei especial quando mais benéfica".

Afastada a hipótese da Lei nº 10.559/2002, subsume-se o caso à regra da responsabilidade civil do Estado, inclusive para apreciação da prescrição reconhecida pelo juízo de origem.

O prazo prescricional da pretensão de indenização contra a Fazenda Pública é de cinco anos, contados da ocorrência dos atos ou dato do qual se originou, a teor do disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

Nesse sentido, confirmam-se: AgREsp 1.197.615, relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE: 17/11/2010; AdREsp 1.074.446, relator Ministro Humberto Martins, DJE: 13/10/2010; REsp 1145494, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE: 10/09/2010; AGA 1.230.668, relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE: 24/05/2010 e REsp 692.204, relator Ministro Teori Zavascki DJE 13/2/2007.

Da análise dos autos, infere-se estar a pretensão fulminada pela prescrição, pois se trata de ação proposta no ano

de 2009.

Ainda que se considerasse como termo inicial de contagem do prazo prescricional a data da publicação da Lei nº 10.559/02 (14/11/02), outra não seria a solução dada ao caso.

Por fim, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de serem imprescritíveis as ações de reparações de danos ajuizadas tão-somente em decorrência de perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, durante o regime militar. Confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. REGIME MILITAR. DISSIDENTE POLÍTICO PRESO NA ÉPOCA DO REGIME MILITAR. TORTURA. DANO MORAL. FATO NOTÓRIO. NEXO CAUSAL. NÃO INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - ART. 1º DECRETO 20.910/1932. IMPRESCRITIBILIDADE.

1. A dignidade da pessoa humana, valor erigido como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, experimenta os mais expressivos atentados quando engendradas a tortura e a morte, máxime por delito de opinião.

2. Sob esse ângulo, dispõe a Constituição Federal: "Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana;" "Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes; (...) III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;"

3. Destarte, o egrégio STF assentou que: "...o delito de tortura - por comportar formas múltiplas de execução - caracteriza-se pela infligência de tormentos e suplicios que exasperam, na dimensão física, moral ou psíquica em que se projetam os seus efeitos, o sofrimento da vítima por atos de desnecessária, abusiva e inaceitável crueldade. - A norma inscrita no art. 233 da Lei nº 8.069/90, ao definir o crime de tortura contra a criança e o adolescente, ajusta-se, com extrema fidelidade, ao princípio constitucional da tipicidade dos delitos (CF, art. 5º, XXXIX). A TORTURA COMO PRÁTICA INACEITÁVEL DE OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA. A simples referência normativa à tortura, constante da descrição típica consubstanciada no art. 233 do Estatuto da Criança e do Adolescente, exterioriza um universo conceitual impregnado de noções com que o senso comum e o sentimento de decência das pessoas identificam as condutas aviltantes que traduzem, na concreção de sua prática, o gesto ominoso de ofensa à dignidade da pessoa humana. A tortura constitui a negação arbitrária dos direitos humanos, pois reflete - enquanto prática ilegítima, imoral e abusiva - um inaceitável ensaio de atuação estatal tendente a asfixiar e, até mesmo, a suprimir a dignidade, a autonomia e a liberdade com que o indivíduo foi dotado, de maneira indisponível, pelo ordenamento positivo." (HC 70.389/SP, Rel. p. Acórdão Min. Celso de Mello, DJ 10/08/2001)

4. À luz das cláusulas pétreas constitucionais, é juridicamente sustentável assentar que a proteção da dignidade da pessoa humana perdura enquanto subsiste a República Federativa, posto seu fundamento.

5. Consectariamente, não há falar em prescrição da ação que visa implementar um dos pilares da República, máxime porque a Constituição não estipulou lapso prescricional ao direito de agir, correspondente ao direito inalienável à dignidade.

6. Outrossim, a Lei 9.140/95, que criou as ações correspondentes às violações à dignidade humana, perpetradas em período de supressão das liberdades públicas, previu a ação condenatória no art. 14, sem estipular-lhe prazo prescricional, por isso que a *lex specialis* convive com a *lex generalis*, sendo incabível qualquer aplicação analógica do Código Civil no afã de superar a reparação de atentados aos direitos fundamentais da pessoa humana, como sói ser a dignidade retratada no respeito à integridade física do ser humano.

7. Ação ordinária proposta com objetivo de reconhecimento de danos materiais e morais, em face do Estado, pela prática de atos ilegítimos decorrentes de perseguições políticas perpetradas por ocasião do golpe militar de 1964, que culminaram na prisão do pai dos autores, bem como na sua tortura, cujas conseqüências alega irreparáveis.

8. A prova inequívoca da perseguição política à vítima e de imposição, por via oblíqua, de sobrevivência clandestina, atentando contra a dignidade da pessoa humana.

9. A indenização pretendida tem amparo constitucional no art. 8º, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Precedentes.

10. Adjuntem-se à lei interna, as inúmeras convenções internacionais firmadas pelo Brasil, a começar pela Declaração Universal da ONU, e demais convenções específicas sobre a tortura, tais como a Convenção contra a Tortura adotada pela Assembléia Geral da ONU, a Convenção Interamericana contra a Tortura, concluída em Cartagena, e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica).

11. A dignidade humana desprezada, in casu, decorreu do fato de ter sido o autor torturado revelando flagrante violação a um dos mais singulares direitos humanos, os quais, segundo os tratadistas, são inatos, universais, absolutos, inalienáveis e imprescritíveis.

12. A exigibilidade de qualquer tempo dos consectários às violações dos direitos humanos decorre do princípio de

que o reconhecimento da dignidade humana é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz, razão por que a Declaração Universal inaugura seu regramento superior estabelecendo no art. 1º que "todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos".

13. A Constituição federal funda-se na premissa de que a dignidade da pessoa humana é inarredável de qualquer sistema de direito que afirme a existência, no seu corpo de normas, dos denominados direitos fundamentais e os efetive em nome da promessa da inafastabilidade da jurisdição, marcando a relação umbilical entre os direitos humanos e o direito processual.

14. O egrégio STJ, em oportunidades ímpares de criação jurisprudencial, vaticinou: "RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRISÃO, TORTURA E MORTE DO PAI E MARIDO DAS RECORRIDAS. REGIME MILITAR. ALEGADA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEI N. 9.140/95. RECONHECIMENTO OFICIAL DO FALECIMENTO, PELA COMISSÃO ESPECIAL DE DESAPARECIDOS POLÍTICOS, EM 1996. DIES A QUO PARA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. A Lei n. 9.140, de 04.12.95, reabriu o prazo para investigação, e conseqüente reconhecimento de mortes decorrentes de perseguição política no período de 2 de setembro de 1961 a 05 de outubro de 1998, para possibilitar tanto os registros de óbito dessas pessoas como as indenizações para reparar os danos causados pelo Estado às pessoas perseguidas, ou ao seu cônjuge, companheiro ou companheira, descendentes, ascendentes ou colaterais até o quarto grau. omissis ...em se tratando de lesão à integridade física, deve-se entender que esse direito é imprescritível, pois não há confundi-lo com seus efeitos patrimoniais reflexos e dependentes. "O dano noticiado, caso seja provado, atinge o mais consagrado direito da cidadania: o de respeito pelo Estado à vida e de respeito à dignidade humana. O delito de tortura é hediondo. A imprescritibilidade deve ser a regra quando se busca indenização por danos morais conseqüentes da sua prática" (REsp n. 379.414/PR, Rel. Min. José Delgado, in DJ de 17.02.2003). Recurso especial não conhecido." (REsp 449.000/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 3/06/2003)

15. Recurso especial provido para afastar in casu a aplicação da norma inserta no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, determinando o retorno dos autos à instância de origem, para que dê prosseguimento ao feito. (REsp 1.165.986, relator Ministro Luiz Fux, DJE: 04/02/2011)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. DITADURA MILITAR. PRISÃO E TORTURA A INTEGRANTE DO PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO. DANOS CONFIGURADOS. IMPRESCRITIBILIDADE DE PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS DURANTE O PERÍODO DE EXCEÇÃO. ARTIGOS DE LEI APONTADOS COMO VIOLADOS NÃO PREQUESTIONADOS PELO ACÓRDÃO A QUO. SÚMULA 211/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. VERBA FIXADA COM RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.

1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que são imprescritíveis as ações de reparação de dano ajuizadas em decorrência de perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, durante o Regime Militar. Precedentes: REsp 959.904/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/04/2009, DJe 29/09/2009; AgRg no Ag 970.753/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008; REsp 449.000/PE, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 05/06/2003, DJ 30/06/2003 p. 195.

2. Os artigos 4º e 16 da Lei n. 10.559/2002 não foram prequestionados no Tribunal de origem, apesar de a parte ter opostos aclaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. No pertinente ao quantum indenizatório fixado pela instância a quo, o Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação de que a revisão do valor da indenização somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

4. O Tribunal de origem, ao considerar as circunstâncias do caso concreto, as condições econômicas das partes e a finalidade da reparação, entendeu por bem fixar o montante de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) a título de danos morais e materiais.

5. Desse modo, considerando que a quantia fixada pelo Tribunal a quo a título de indenização por dano moral e material não escapa à razoabilidade, nem se distancia do bom senso e dos critérios recomendados pela doutrina e pela jurisprudência, forçoso concluir que a pretensão esbarra na vedação contida na Súmula 7 do STJ, por demandar a análise do conjunto fático-probatório dos autos. 6. Agravo regimental não provido.

(AgREsp 1.160.643, relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE: 26/11/2010)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PRISÃO ILEGAL E TORTURA DURANTE O PERÍODO MILITAR. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL PREVISTA NO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. NÃO-OCORRÊNCIA. IMPRESCRITIBILIDADE DE PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS DURANTE O PERÍODO DA DITADURA MILITAR. RECURSO INCAPAZ DE

INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. São imprescritíveis as ações de reparação de dano ajuizadas em decorrência de perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, durante o Regime Militar, afastando, por conseguinte, a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32. Isso, porque as referidas ações referem-se a período em que a ordem jurídica foi desconsiderada, com legislação de exceção, havendo, sem dúvida, incontáveis abusos e violações dos direitos fundamentais, mormente do direito à dignidade da pessoa humana.

2. "Não há falar em prescrição da pretensão de se implementar um dos pilares da República, máxime porque a Constituição não estipulou lapso prescricional ao direito de agir, correspondente ao direito inalienável à dignidade" (REsp 816.209/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 3.9.2007).

3. "No que diz respeito à prescrição, já pontuou esta Corte que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910/32 não se aplica aos danos morais decorrentes de violação de direitos da personalidade, que são imprescritíveis, máxime quando se fala da época do Regime Militar, quando os jurisdicionados não podiam buscar a contento as suas pretensões" (REsp 1.002.009/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 21.2.2008).

4. Agravo regimental desprovido.

(AGA 970.753, relatora Ministra Denise Arruda, DJE: 12/11/2008)

In casu, verifico não se inserir o autor em nenhuma das hipóteses consideradas pelo Superior Tribunal de Justiça como imprescritíveis.

Isto posto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2012.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007873-80.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.007873-9/SP

AGRAVANTE : IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL IPB e outro
: Instituto Presbiteriano Mackenzie
ADVOGADO : MARCO AURELIO VITORIO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00011082920104036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento tirado em face de decisão que indeferiu o pedido de liminar em sede de ação cautelar que tinha por escopo **(1)** a suspensão da exigibilidade de débitos constantes dos RIPs nº 62.130.104.327-33 e nº 62.130.000.050-34 relativos à cobrança de foro de dois imóveis situados no Município de Barueri/SP, ambos descritos como parte do "quinhão 04 do sítio Tamboré" e objeto das matrículas nº 24.313 e nº 24.314 do Registro de Imóveis de Barueri/SP, autorizando, conseqüentemente, **(1.1)** a transferência não onerosa (doação) do bem imóvel da IPB ao co-autor MACKENZIE independentemente da certidão a que alude o artigo 3º, § 2º, inciso I, alínea 'b', do Decreto-Lei nº 2.398/87, expedindo-se ofício ao Registro de Imóveis de Barueri, e também **(2)** a imediata retirada da restrição do Cadastro Informativo de Débitos Não Quitados - CADIN, tudo até a decisão final a ser proferida na ação ordinária a ser oportunamente ajuizada.

Não obstante o acórdão da 1ª Turma que no caso concreto acolheu questão de ordem para reconhecer a incompetência da 1ª Seção para o processamento do feito e remeter o feito a esta 2ª Seção, observo que em hipóteses tais o Órgão Especial firmou entendimento acerca da competência daquela Seção como se vê, por exemplo, da decisão proferida no Conflito de Competência nº 2010.03.00.016710-4. Registro ainda que nas apelações cíveis referentes à ação cautelar originária e à ação ordinária conexa (autos de nº

2010.61.00.001108-9 e 2010.61.00.010306-3 respectivamente) já proferi decisão ordenando a redistribuição à 1ª Seção, de modo que o presente recurso deve seguir a mesma sorte.
Pelo exposto, declino competência para a E. 1ª Seção, encaminhando-se os autos a UFOR a fim de que se proceda a redistribuição do feito.

São Paulo, 06 de dezembro de 2012.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029279-60.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.029279-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : AMWAY DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00065030220104036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, tirado por AMWAY DO BRASIL LTDA, contra decisão de fl. 23 (fl. 275 dos autos originais) que recebeu no efeito devolutivo a apelação interposta contra sentença denegatória da segurança.

No mandado de segurança a impetrante objetivava assegurar a adesão ao parcelamento de débitos nos termos da Lei nº 11.941/2009, afastada no entanto, a aplicação da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10/2009, no tocante ao cálculo e consolidação do "REFIS IV", notadamente em relação aos valores dos depósitos judiciais a serem convertidos em renda em favor da União (fls. 32/62).

O MM. Juiz *a quo* denegou a segurança, por não vislumbrar ilegalidade da Portaria ora atacada, que dispôs acerca da forma de aproveitamento dos depósitos judiciais para pagamento dos débitos parcelados, bem como da forma de conversão dos depósitos para extinção do débito com os benefício do REFIS (fls. 254/273).

Inconformada, a impetrante interpôs apelação, a qual foi recebida no efeito devolutivo.

Nas razões do agravo, repisando os termos esposados na inicial do *mandamus*, alega a recorrente risco de grave dano decorrente da possibilidade de conversão em renda da União da integralidade (e não somente do principal) dos depósitos efetuados e vinculados às execuções fiscais em trâmite, aí incluídos a multa e os juros de mora, obstando a agravante, por conseguinte, de se utilizar de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL para o pagamento do débito, que entende ser autorizado pelo art. 27 da Lei nº 11.941/2009.

Requer seja concedido efeito suspensivo à apelação.

O Excelentíssimo Desembargador Federal Lazarano Neto indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 428 e verso), decisão contra a qual a agravante agilizou pedido de reconsideração (fls. 431/435), repisando os termos da minuta de agravo: a) no sentido de que a regra geral inserta no art. 520 do CPC preconiza a atribuição de efeitos devolutivo e suspensivo à apelação, não havendo menção da hipótese de apelação contra sentença denegatória da segurança dentre os incisos do art. 520 do CPC (em que a apelação é recebida apenas no efeito devolutivo); b) ilegalidade da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10/2009.

Decido.

Recebo a petição de fls. 431/435 como pedido de reconsideração nos termos do art. 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, uma vez que a decisão agravada foi proferida após a vigência da Lei nº 11.187/2005. Os argumentos da recorrente em nada abalam a convicção deste Relator conforme as razões já explicitadas na decisão de fls. 428 e verso.

É de se ter em conta que o artigo 12 da Lei nº 1.533/51 determinava que a sentença que concedesse o *mandamus* encontrava-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, podendo ser executada provisoriamente, enquanto os artigos 19 e 20 do mencionado diploma legal afastavam a aplicação do Código de Processo Civil às relações processuais regidas pela Lei do Mandado de Segurança de forma expressa.

A situação persiste agora conforme o discurso do artigo 14 e parágrafos da Lei nº 12.016 de 7/8/2009, sendo certo

que por se tratar de *lex specialis* o Código de Processo Civil é apenas subsidiário, de modo que **permanece incabível** a pretensão de recebimento do apelo no duplo efeito (§ 3º do artigo 14).

Ora, se mesmo a apelação interposta em face de sentença concessiva deve ser recebida no efeito meramente devolutivo, mais ainda a sentença denegatória que julgou improcedente o pedido no mandado de segurança. Nesse sentido têm decidido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (destaquei):

RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA DENEGATÓRIA - RECURSO DE APELAÇÃO - EFEITO APENAS DEVOLUTIVO - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 12 DA LEI N. 1.533/51 - PRECEDENTES.

1. **Remansosa a jurisprudência** desta Corte Superior de Justiça no sentido de que, em sede de mandado de segurança, **o recurso de apelação contra sentença denegatória possui apenas efeito devolutivo**, não possuindo eficácia suspensiva, tendo em vista a auto-executoriedade da decisão proferida no writ.

2. "Só em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no "mandamus" até o julgamento da apelação" (ROMS 351/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 14.11.94).

3. Recurso especial provido.

(REsp 332654 / DF, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ 21.02.2005 p. 120).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. INEXIGIBILIDADE. RECENTE POSICIONAMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO. RELEVÂNCIA E PERIGO DA DEMORA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. **A apelação interposta contra sentença que denega segurança será recebida no efeito devolutivo. Precedentes.**

2. "Só em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no mandamus até o julgamento da apelação" (ROMS 351/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro).

(...)

(REsp 1020786/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2008, DJe 06/06/2008)

De fato, a pretensão do agravante é inatendível, pois se deferida na forma como proposta significaria conceder-lhe de pronto um provimento jurisdicional favorável quando - até agora - só recebeu resposta negativa do Judiciário; o emprego do agravo de instrumento não pode ter efeito subversivo da ordem processual.

No caso concreto não se entrevê qualquer "excepcionalidade" para a concessão de duplo efeito ao recurso de apelação que dele não dispõe.

Outrossim, não é possível no atual momento processual incursionar acerca dos fundamentos adotados pelo d. juízo "a quo", já que esta discussão é própria do recurso de apelação.

Pelo exposto, tratando-se de recurso manifestamente contrário aos termos da lei e à orientação unívoca do Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2012.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007178-05.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.007178-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : PAULO TADEU PEREIRA
ADVOGADO : LUÍS RICARDO SAMPAIO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por PAULO TADEU PEREIRA em face da r. decisão (fls. 64 e verso) proferida por este Relator que, com fulcro no que dispõe o artigo 557 do Código de Processo Civil, **negou seguimento ao recurso** interposto contra sentença que rejeitou liminarmente os embargos à execução fiscal em face da ausência da garantia do juízo.

A decisão se acha assim fundamentada:

"Trata-se de embargos opostos por Paulo Tadeu Pereira em face de execução fiscal ajuizada pela União - Fazenda Nacional visando a cobrança de dívida ativa no valor de R\$ 19.707,02.

Os embargos foram interpostos sem garantia do juízo (certidão de fls. 26).

O d. Juiz a quo rejeitou liminarmente os embargos à execução com fundamento no artigo 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80, uma vez que foram interpostos sem garantia do juízo (fls. 28/29).

Apelou o embargante requerendo a reforma da r. sentença sob o fundamento de que houve cerceamento de defesa, uma vez que a dívida se encontra integralmente quitada, ensejando a desnecessidade de garantia do juízo, bem como não foi analisada a questão da ilegitimidade do embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal e a necessidade do chamamento ao processo do verdadeiro representante legal da empresa executada (fls. 41/48).

Deu-se oportunidade para resposta ao recurso.

Dispensei a revisão nos termos regimentais.

É o relatório.

DECIDO.

Para ocorrer os embargos válidos é preciso que o juízo executivo esteja caucionado no valor correspondente à dívida exequenda. Porém, no caso dos autos os embargos foram interpostos sem garantia do juízo, conforme certidão de fls. 26.

Permitir que nos embargos se abra uma discussão incidental sobre a garantia do juízo é formatar a "chicana forense" e dar ao devedor mais benefícios do que a lei concede.

Entendo que o devedor só tem acesso aos embargos se tiver preenchido um requisito processual específico que é a plena garantia do juízo, nos termos preconizados pelo parágrafo 1º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal, que permanece vigendo por se cuidar de regra especial.

No caso, não incide qualquer regra da execução comum, posto que o Código de Processo Civil é subsidiário da Lei nº 6.830/80 somente quando a mesma não trata da matéria de modo peculiar.

Assim, não tem propósito permitir-se que os embargos prossigam quando o juízo executivo não está garantido.

Dessa forma, **sendo manifestamente improcedente o recurso, nego-lhe seguimento** com fulcro no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se."

Alega a parte recorrente, como fundamento dos presentes embargos de declaração, que a r. decisão é *omissa* uma vez que não se manifestou sobre a alegação de que a dívida encontra-se integralmente quitada, que é matéria a ser apreciada antes de "questões meramente formais" (fls. 70/71).

A parte também interpôs agravo em face da decisão de fls. 64 e verso (fls. 66/69).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, observo que o sistema processual civil brasileiro vigente adota o princípio da univocidade ou unicidade, o qual afasta a possibilidade de utilização de duas vias processuais para impugnar uma mesma decisão. Assim, tendo em vista os embargos declaratórios opostos em face da decisão de fls. 64 e verso, deixo de conhecer o agravo de fls. 66/69, interposto contra o mesmo ato judicial.

No mais, não há qualquer omissão, apenas a indevida insistência do embargante onde não é possível perseverar.

Mesmo para que se dê a apreciação da alegação de pagamento integral do débito executado, é preciso que o tema esteja visível num veículo processual válido.

Justamente o que não existe no caso, pois os embargos à execução fiscal foram rejeitados liminarmente em razão da ausência de garantia do juízo e extintos nos termos do § 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80.

Ora, um dos pressupostos de admissibilidade dos embargos é que o juízo executivo esteja caucionado; assim, não tem propósito permitir-se que os embargos prossigam quando o juízo executivo não está garantido.

Logo, não houve a mínima omissão.

Diante disso, constata-se a impertinência destes aclaratórios.

Dessa forma, tenho os embargos de declaração como manifestamente improcedentes e protelatórios, pelo que aplico a multa de 1% do valor dado à causa (R\$ 19.707,02 - fls. 05).

Pelo exposto, **não conheço do agravo de fls. 66/69** e, com fulcro no que dispõe o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **conheço dos presentes Embargos de Declaração para negar-lhes seguimento.**

Com o trânsito dê-se baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2012.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012586-74.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.012586-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ETIVALDO VADAO GOMES
ADVOGADO : RENATO ZENKER
No. ORIG. : 09.00.00015-7 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

DECISÃO

Fls. 496/498: Pleiteia o apelado o desbloqueio de todos os bens e direitos, bem como a expedição de ofício a todos os órgãos registrais e instituições financeiras, determinando-se a baixa da indisponibilidade dos bens de sua titularidade, sob o fundamento de que o apelação interposta pela União Federal visa tão somente a redução da verba honorária, bem como que nos termos do artigo 520, IV, do Código de Processo Civil a sentença que decidir processo cautelar será recebida somente no efeito devolutivo.

Em que pese o recurso de apelação tenha sido recebido em seus regulares efeitos, ou seja, no efeito devolutivo e suspensivo, no caso da medida cautelar fiscal, que é regulada pela Lei nº 8.397/90, a apelação será recebida sem efeito suspensivo, salvo se o requerido oferecer garantia, conforme dispõe o artigo 17 da referida lei, que vigora no caso em tela por ser lei especial.

Assim, como a indisponibilidade do patrimônio do apelado foi concedida em sede de agravo de instrumento (fls. 236/239) e o apelo só pode ser recebido no efeito devolutivo, indefiro os pedidos de fls. 496/498.

Aguarde-se a inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003494-35.2010.4.03.6002/MS

2010.60.02.003494-9/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
APELANTE : ALIPIO BRITES
ADVOGADO : NEY RODRIGUES DE ALMEIDA e outro
APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00034943520104036002 2 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Cuida-se de apelação contra sentença proferida em ação de conhecimento, proposta por ex-militar, objetivando a percepção de indenização pela reparação dos danos morais que alega ter sofrido em decorrência do serviço militar prestado durante o período da Ditadura Militar.

Afirma o autor ter sofrido dano moral em "decorrência da *truculência dos membros da Ditadura Militar imposta em 31 de março de 1964, no dia-a-dia do serviço militar obrigatório, que impunha deveres alheios da finalidade precípua do serviço militar obrigatório ao Exército Brasileiro, causando lesões de ordem moral (...)*".

Aduz que "os soldados do serviço militar obrigatório eram expostos à prepotência dos apaniguados da ditadura militar que infestavam os corpos de tropas, onde eram submetidos à realização de incursões para prisões dos considerados inimigos do regime, como também eram obrigados, sob a máscara de exercícios físicos, saírem dos muros dos quartéis para ruas da cidade, correndo em agrupamentos organizados e num sistema de pergunta do comandante do grupo em voz alta e cantada e resposta da mesma forma, tudo já ensaiadas no interior do quartel, exaltando a 'Revolução Redentora', o que também causava traumas de ordem psicológicas, pois não correspondiam com o ideal dos soldados em serviço militar obrigatório".

Acrescenta ter sido obrigado a proceder a vistorias em veículos, muitas vezes, de propriedade de parentes e amigos, o que teria criado constrangimento. Em razão desses fatos, sustenta que foi acometido por quadros de ansiedade, insegurança e instabilidade emocional.

Referida sentença reconheceu a ocorrência de prescrição. Sem condenação em honorários advocatícios.

Em apelação, o autor pugnou pela reforma da sentença. Aduz a imprescritibilidade da ação, por se tratar de direitos indisponíveis, porquanto "decorre da violação a direito de natureza fundamental, inerente à dignidade humana que não pode e nem é subtraída de proteção constitucional pelo simples decurso de tempo."

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esta Corte.

Em suma, é o relatório.

Decido.

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Dispõe o artigo 2º da Lei nº 10.559/2002, que regulamentou o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

"São declarados anistiados políticos aqueles que, no período de 18 de setembro de 1946 até 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, foram:

I - atingidos por atos institucionais ou complementares, ou de exceção na plena abrangência do termo;

II - punidos com transferência para localidade diversa daquela onde exerciam suas atividades profissionais, impondo-se mudanças de local de residência;

III - punidos com perda de comissões já incorporadas ao contrato de trabalho ou inerentes às suas carreiras administrativas;

IV - compelidos ao afastamento da atividade profissional remunerada, para acompanhar o cônjuge;

V - impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica no S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e no S-285-GM5;

VI - punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos, sendo trabalhadores do setor privado ou dirigentes e representantes sindicais, nos termos do § 2º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

VII - punidos com fundamento em atos de exceção, institucionais ou complementares, ou sofreram punição disciplinar, sendo estudantes;

VIII - abrangidos pelo Decreto Legislativo no 18, de 15 de dezembro de 1961, e pelo Decreto-Lei no 864, de 12 de setembro de 1969;

IX - demitidos, sendo servidores públicos civis e empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações públicas, empresas públicas ou empresas mistas ou sob controle estatal, exceto nos Comandos militares no que se refere ao disposto no § 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

X - punidos com a cassação da aposentadoria ou disponibilidade;

XI - desligados, licenciados, expulsos ou de qualquer forma compelidos ao afastamento de suas atividades remuneradas, ainda que com fundamento na legislação comum, ou decorrentes de expedientes oficiais sigilosos.

XII - punidos com a transferência para a reserva remunerada, reformados, ou, já na condição de inativos, com

perda de proventos, por atos de exceção, institucionais ou complementares, na plena abrangência do termo;
XIII - compelidos a exercer gratuitamente mandato eletivo de vereador, por força de atos institucionais;
XIV - punidos com a cassação de seus mandatos eletivos nos Poderes Legislativo ou Executivo, em todos os níveis de governo;
XV - na condição de servidores públicos civis ou empregados em todos os níveis de governo ou de suas fundações, empresas públicas ou de economia mista ou sob controle estatal, punidos ou demitidos por interrupção de atividades profissionais, em decorrência de decisão de trabalhadores;
XVI - sendo servidores públicos, punidos com demissão ou afastamento, e que não requereram retorno ou reversão à atividade, no prazo que transcorreu de 28 de agosto de 1979 a 26 de dezembro do mesmo ano, ou tiveram seu pedido indeferido, arquivado ou não conhecido e tampouco foram considerados aposentados, transferidos para a reserva ou reformados;
XVII - impedidos de tomar posse ou de entrar em exercício de cargo público, nos Poderes Judiciário, Legislativo ou Executivo, em todos os níveis, tendo sido válido o concurso.

O autor não se enquadra em nenhuma das situações previstas no dispositivo supramencionado, fato, aliás, por ele reconhecido, consoante se depreende da petição inicial, cujo trecho trago à colação:

"Para fazer valer esse direito, há necessidade que o pretendente se amolde numa das enumerações do artigo 8º das Disposições Transitórias Constitucionais e leis regulamentadoras, entretanto, como tal não ocorre com requerente que não se encaixa em nenhuma dessas hipóteses, emerge a figura legal da anomia, o que não significa que ele não tenha direito porque não foi contemplado na legislação especial que, muitas vezes são oriundas de um momento político e estudo superficial, ficando as suas pretensões a serem identificadas e reconhecidas à luz das leis de caráter geral, aplicando-se subsidiariamente a lei especial quando mais benéfica".

Afastada a hipótese da Lei nº 10.559/2002, subsume-se o caso à regra da responsabilidade civil do Estado, inclusive para apreciação da prescrição reconhecida pelo juízo de origem.

O prazo prescricional da pretensão de indenização contra a Fazenda Pública é de cinco anos, contados da ocorrência dos atos ou dato do qual se originou, a teor do disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido, confirmam-se: AgREsp 1.197.615, relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE: 17/11/2010; AdREsp 1.074.446, relator Ministro Humberto Martins, DJE: 13/10/2010; REsp 1145494, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE: 10/09/2010; AGA 1.230.668, relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE: 24/05/2010 e REsp 692.204, relator Ministro Teori Zavascki DJE 13/2/2007.

Da análise dos autos, infere-se estar a pretensão fulminada pela prescrição, pois se trata de ação proposta no ano de 2009.

Ainda que se considerasse como termo inicial de contagem do prazo prescricional a data da publicação da Lei nº 10.559/02 (14/11/02), outra não seria a solução dada ao caso.

Por fim, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de serem imprescritíveis as ações de reparações de danos ajuizadas tão-somente em decorrência de perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, durante o regime militar. Confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. REGIME MILITAR. DISSIDENTE POLÍTICO PRESO NA ÉPOCA DO REGIME MILITAR. TORTURA. DANO MORAL. FATO NOTÓRIO. NEXO CAUSAL. NÃO INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - ART. 1º DECRETO 20.910/1932. IMPRESCRITIBILIDADE.

1. A dignidade da pessoa humana, valor erigido como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, experimenta os mais expressivos atentados quando engendradas a tortura e a morte, máxime por delito de opinião.

2. Sob esse ângulo, dispõe a Constituição Federal: "Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana;" "Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;"

3. Destarte, o egrégio STF assentou que: "...o delito de tortura - por comportar formas múltiplas de execução - caracteriza-se pela infligência de tormentos e suplícios que exasperam, na dimensão física, moral ou psíquica em que se projetam os seus efeitos, o sofrimento da vítima por atos de desnecessária, abusiva e inaceitável crueldade. - A norma inscrita no art. 233 da Lei nº 8.069/90, ao definir o crime de tortura contra a criança e o adolescente, ajusta-se, com extrema fidelidade, ao princípio constitucional da tipicidade dos delitos (CF, art. 5º, XXXIX). A TORTURA COMO PRÁTICA INACEITÁVEL DE OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA. A simples

referência normativa à tortura, constante da descrição típica consubstanciada no art. 233 do Estatuto da Criança e do Adolescente, exterioriza um universo conceitual impregnado de noções com que o senso comum e o sentimento de decência das pessoas identificam as condutas aviltantes que traduzem, na concreção de sua prática, o gesto ominoso de ofensa à dignidade da pessoa humana. A tortura constitui a negação arbitrária dos direitos humanos, pois reflete - enquanto prática ilegítima, imoral e abusiva - um inaceitável ensaio de atuação estatal tendente a asfixiar e, até mesmo, a suprimir a dignidade, a autonomia e a liberdade com que o indivíduo foi dotado, de maneira indisponível, pelo ordenamento positivo." (HC 70.389/SP, Rel. p. Acórdão Min. Celso de Mello, DJ 10/08/2001)

4. À luz das cláusulas pétreas constitucionais, é juridicamente sustentável assentar que a proteção da dignidade da pessoa humana perdura enquanto subsiste a República Federativa, posto seu fundamento.

5. Consectariamente, não há falar em prescrição da ação que visa implementar um dos pilares da República, máxime porque a Constituição não estipulou lapso prescricional ao direito de agir, correspondente ao direito inalienável à dignidade.

6. Outrossim, a Lei 9.140/95, que criou as ações correspondentes às violações à dignidade humana, perpetradas em período de supressão das liberdades públicas, previu a ação condenatória no art. 14, sem estipular-lhe prazo prescricional, por isso que a *lex specialis* convive com a *lex generalis*, sendo incabível qualquer aplicação analógica do Código Civil no afã de superar a reparação de atentados aos direitos fundamentais da pessoa humana, como sói ser a dignidade retratada no respeito à integridade física do ser humano.

7. Ação ordinária proposta com objetivo de reconhecimento de danos materiais e morais, em face do Estado, pela prática de atos ilegítimos decorrentes de perseguições políticas perpetradas por ocasião do golpe militar de 1964, que culminaram na prisão do pai dos autores, bem como na sua tortura, cujas conseqüências alega irreparáveis.

8. A prova inequívoca da perseguição política à vítima e de imposição, por via oblíqua, de sobrevivência clandestina, atentando contra a dignidade da pessoa humana.

9. A indenização pretendida tem amparo constitucional no art. 8º, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Precedentes.

10. Adjuntem-se à lei interna, as inúmeras convenções internacionais firmadas pelo Brasil, a começar pela Declaração Universal da ONU, e demais convenções específicas sobre a tortura, tais como a Convenção contra a Tortura adotada pela Assembléia Geral da ONU, a Convenção Interamericana contra a Tortura, concluída em Cartagena, e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica).

11. A dignidade humana desprezada, in casu, decorreu do fato de ter sido o autor torturado revelando flagrante violação a um dos mais singulares direitos humanos, os quais, segundo os tratadistas, são inatos, universais, absolutos, inalienáveis e imprescritíveis.

12. A exigibilidade a qualquer tempo dos consectários às violações dos direitos humanos decorre do princípio de que o reconhecimento da dignidade humana é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz, razão por que a Declaração Universal inaugura seu regramento superior estabelecendo no art. 1º que "todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos".

13. A Constituição federal funda-se na premissa de que a dignidade da pessoa humana é inarredável de qualquer sistema de direito que afirme a existência, no seu corpo de normas, dos denominados direitos fundamentais e os efetive em nome da promessa da inafastabilidade da jurisdição, marcando a relação umbilical entre os direitos humanos e o direito processual.

14. O egrégio STJ, em oportunidades ímpares de criação jurisprudencial, vaticinou: "RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRISÃO, TORTURA E MORTE DO PAI E MARIDO DAS RECORRIDAS. REGIME MILITAR. ALEGADA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEI N. 9.140/95. RECONHECIMENTO OFICIAL DO FALECIMENTO, PELA COMISSÃO ESPECIAL DE DESAPARECIDOS POLÍTICOS, EM 1996. DIES A QUO PARA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. A Lei n. 9.140, de 04.12.95, reabriu o prazo para investigação, e conseqüente reconhecimento de mortes decorrentes de perseguição política no período de 2 de setembro de 1961 a 05 de outubro de 1998, para possibilitar tanto os registros de óbito dessas pessoas como as indenizações para reparar os danos causados pelo Estado às pessoas perseguidas, ou ao seu cônjuge, companheiro ou companheira, descendentes, ascendentes ou colaterais até o quarto grau. omissis ...em se tratando de lesão à integridade física, deve-se entender que esse direito é imprescritível, pois não há confundi-lo com seus efeitos patrimoniais reflexos e dependentes. "O dano noticiado, caso seja provado, atinge o mais consagrado direito da cidadania: o de respeito pelo Estado à vida e de respeito à dignidade humana. O delito de tortura é hediondo. A imprescritibilidade deve ser a regra quando se busca indenização por danos morais conseqüentes da sua prática" (REsp n. 379.414/PR, Rel. Min. José Delgado, in DJ de 17.02.2003). Recurso especial não conhecido." (REsp 449.000/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 3/06/2003)

15. Recurso especial provido para afastar in casu a aplicação da norma inserta no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32, determinando o retorno dos autos à instância de origem, para que dê prosseguimento ao feito. (REsp 1.165.986, relator Ministro Luiz Fux, DJE: 04/02/2011)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. DITADURA MILITAR. PRISÃO E TORTURA A INTEGRANTE DO PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO. DANOS CONFIGURADOS. IMPRESCRITIBILIDADE DE PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS DURANTE O PERÍODO DE EXCEÇÃO. ARTIGOS DE LEI APONTADOS COMO VIOLADOS NÃO PREQUESTIONADOS PELO ACÓRDÃO A QUO. SÚMULA 211/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. VERBA FIXADA COM RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.

1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que são imprescritíveis as ações de reparação de dano ajuizadas em decorrência de perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, durante o Regime Militar. Precedentes: REsp 959.904/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/04/2009, DJe 29/09/2009; AgRg no Ag 970.753/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008; REsp 449.000/PE, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 05/06/2003, DJ 30/06/2003 p. 195.
2. Os artigos 4º e 16 da Lei n. 10.559/2002 não foram prequestionados no Tribunal de origem, apesar de a parte ter opostos aclaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.
3. No pertinente ao quantum indenizatório fixado pela instância a quo, o Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação de que a revisão do valor da indenização somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
4. O Tribunal de origem, ao considerar as circunstâncias do caso concreto, as condições econômicas das partes e a finalidade da reparação, entendeu por bem fixar o montante de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) a título de danos morais e materiais.
5. Desse modo, considerando que a quantia fixada pelo Tribunal a quo a título de indenização por dano moral e material não escapa à razoabilidade, nem se distancia do bom senso e dos critérios recomendados pela doutrina e pela jurisprudência, forçoso concluir que a pretensão esbarra na vedação contida na Súmula 7 do STJ, por demandar a análise do conjunto fático-probatório dos autos. 6. Agravo regimental não provido. (AgREsp 1.160.643, relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE: 26/11/2010)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PRISÃO ILEGAL E TORTURA DURANTE O PERÍODO MILITAR. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL PREVISTA NO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. NÃO-OCORRÊNCIA. IMPRESCRITIBILIDADE DE PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS DURANTE O PERÍODO DA DITADURA MILITAR. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. São imprescritíveis as ações de reparação de dano ajuizadas em decorrência de perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, durante o Regime Militar, afastando, por conseguinte, a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32. Isso, porque as referidas ações referem-se a período em que a ordem jurídica foi desconsiderada, com legislação de exceção, havendo, sem dúvida, incontáveis abusos e violações dos direitos fundamentais, mormente do direito à dignidade da pessoa humana.
2. "Não há falar em prescrição da pretensão de se implementar um dos pilares da República, máxime porque a Constituição não estipulou lapso prescricional ao direito de agir, correspondente ao direito inalienável à dignidade" (REsp 816.209/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 3.9.2007).
3. "No que diz respeito à prescrição, já pontuou esta Corte que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910/32 não se aplica aos danos morais decorrentes de violação de direitos da personalidade, que são imprescritíveis, máxime quando se fala da época do Regime Militar, quando os jurisdicionados não podiam buscar a contento as suas pretensões" (REsp 1.002.009/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 21.2.2008).
4. Agravo regimental desprovido. (AGA 970.753, relatora Ministra Denise Arruda, DJE: 12/11/2008)

In casu, verifico não se inserir o autor em nenhuma das hipóteses consideradas pelo Superior Tribunal de Justiça como imprescritíveis.

Isto posto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem. Intimem-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2012.
HERBERT DE BRUYN

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007744-93.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.007744-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : CLAUDELEN GRANADO RODRIGUES
ADVOGADO : HELIO ANTONIO MARTINI JUNIOR e outro
No. ORIG. : 00077449320104036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face de r. decisão monocrática proferida pelo Relator às fls. 63/64 que, **negou seguimento à apelação da União Federal, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil**, a qual se acha assim fundamentada:

.....
"(...)

A questão relativa à incidência do imposto de renda sobre valores pagos acumuladamente já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp n.1.118.429 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, sedimentando a jurisprudência no sentido de que "o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente."

Nesse sentido, transcrevo as ementas de recentes julgados da Corte Superior:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. CÁLCULO. TABELAS E ALÍQUOTAS PRÓPRIAS DA ÉPOCA A QUE SE REFEREM. ARESTO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Esta Corte de Justiça firmou posicionamento, em ambas as turmas de direito público, no sentido de que o cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Matéria decidida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp n.1.118.429 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia.

2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto.

3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88).

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1049109/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 09/06/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. VERBA SALARIAL PAGA EXTEMPORÂNEA E ACUMULADAMENTE.

1. "Os valores a serem pagos em razão de decisão judicial trabalhista, que determina a reintegração do ex-empregado, assumem a natureza de verba remuneratória, atraindo a incidência do imposto sobre a renda. Isso porque são percebidos a título de salários vencidos, como se o empregado estivesse no pleno exercício de seu vínculo empregatício." (REsp 1142177/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 25/08/2010) 2. Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda. (REsp 1111223/SP, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA

SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009) 3. In casu, as verbas percebidas a título de equiparação salarial do cargo de delegado de polícia com o de Procurador do Estado ostentam natureza eminentemente salarial, razão pela qual sobre elas incide o imposto de renda.

4. "O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente." (REsp 1118429/SP, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010) 5. Deveras, da leitura do voto condutor, dessume-se que o Tribunal considerou a verba percebida (equiparação salarial) como indenizatória, em virtude de seu pagamento extemporâneo. A alusão à transação judicial consubstanciou mero reforço de argumento, de modo a enfatizar que a remuneração propriamente dita, sobre a qual incidirá o imposto, já fora paga anteriormente, ou seja, quando da percepção da remuneração, máxime por tratar-se de verba que configura reparação pela isonomia salarial dos delegados com os procuradores.

6. O juízo de admissibilidade recursal é ato discricionário do relator.

7. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1146129/MA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 03/11/2010)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DO TEOR DA SÚMULA 284/STF POR ANALOGIA - IMPOSTO DE RENDA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - NATUREZA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA - PAGAMENTO ACUMULADO - ALÍQUOTA.

1. Considera-se deficiente a fundamentação se o dispositivo trazido como violado não sustenta a tese defendida no recurso especial, aplicando-se, por analogia, a Súmula 284/STF.

2. Incide Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de adicional de periculosidade, ainda que pagos a destempo, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Precedente do STJ.

3. Esta Corte firmou o entendimento de que, quando os rendimentos são pagos acumuladamente, no desconto do imposto de renda devem ser observados os valores mensais e não o montante global auferido, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período.

4. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 1162729/RO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 10/03/2010)

Posto isso, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação da União Federal.

(...)"

A parte embargante aduziu que o *r. decisum* foi contraditório quanto à aplicabilidade do artigo 12 da Lei nº 7.713/88 e omisso em relação à necessidade de observância do artigo 97 da Constituição Federal, por entender que o mencionado dispositivo desobedece o comando contido nos princípios da igualdade e da isonomia, da Constituição Federal.

Por fim, prequestiona a matéria para fins de interposição de recurso extraordinário e especial (fls. 67/70).

DECIDO.

São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (STJ: EDcl no AgRg na Rcl 4.855/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 25/04/2011 - EDcl no AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 30/03/2011 - EDcl no AgRg no REsp 1212665/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 28/03/2011; STF: Rcl 3811 MC-AgR-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2011, DJe-056 DIVULG 24-03-2011 PUBLIC 25-03-2011 EMENT VOL-02489-01 PP-00200 - AI 697928 AgR-segundo-ED, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 07/12/2010, DJe-052 DIVULG 18-03-2011 PUBLIC 21-03-2011 EMENT VOL-02485-01 PP-00189), sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para:

a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos" (STJ: EDcl no REsp 976.021/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 02/05/2011 - EDcl no AgRg na Rcl 4.855/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 25/04/2011 - EDcl no AgRg no Ag 807.606/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 15/04/2011 - AgRg no REsp 867.128/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA

TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 11/04/2011), ainda mais quando resta claro que as partes apenas pretendem "o rejuízo da causa, por não se conformarem com a tese adotada no acórdão" (STJ: EDcl no REsp 1219225/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011 - EDcl no AgRg no REsp 845.184/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 21/03/2011 - EDcl no AgRg no Ag 1214231/AL, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 01/02/2011 - EDcl no MS 14.124/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 11/02/2011), sendo certo que a "insatisfação" do litigante com o resultado do julgamento não abre ensejo a declaratórios (STJ: EDcl no AgRg nos EREsp 884.621/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 04/05/2011);

b) compelir o órgão julgador a responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (STJ: EDcl no REsp 1098992/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011 - EDcl no AgRg na Rcl 2.644/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 03/03/2011 - EDcl no REsp 739/RJ, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/1990);

c) fins meramente infringentes (STF: AI 719801 ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 12/04/2011, DJe-082 DIVULG 03-05-2011 PUBLIC 04-05-2011 EMENT VOL-02514-02 PP-00338 - ; STJ: AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 07/02/2011). A propósito, já decidiu o STJ que "...a obtenção de efeitos infringentes nos aclaratórios somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício, bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado" (EDcl no AgRg no REsp 453.718/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 15/10/2010);

d) resolver "contradição" que não seja "interna" (STJ: EDcl no AgRg no REsp 920.437/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 23/02/2011);

e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (STF: RE 568749 AgR-ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 19/04/2011, DJe-086 DIVULG 09-05-2011 PUBLIC 10-05-2011 EMENT VOL-02518-02 PP-00372);

f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois "...necessidade de prequestionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração" (AgRg no REsp 909.113/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 02/05/2011).

Enfim, sendo os embargos de declaração meramente protelatórios, cabe a multa que pune tal comportamento "de má fé" (STJ: EDcl na Rcl 1.441/BA, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 01/02/2011 - EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 731.024/RN, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 22/11/2010; STF: AI 811626 AgR-AgR-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/04/2011, DJe-088 DIVULG 11-05-2011 PUBLIC 12-05-2011 EMENT VOL-02520-03 PP-00508 - Rcl 8623 ED, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 22/03/2011, DJe-087 DIVULG 10-05-2011 PUBLIC 11-05-2011 EMENT VOL-02519-01 PP-00008)

Diante disso, constata-se a impertinência destes aclaratórios.

Sim, pois o v. *decisum* não contém nenhum dos vícios que a lei prevê.

Com efeito, a decisão tratou com clareza da matéria posta, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.

Portanto, não há nenhuma **contradição ou omissão** a ser sanada.

Pelo exposto, **nego seguimento aos embargos de declaração, o que faço com fulcro no artigo 557, 'caput', do Código de Processo Civil.**

Com o trânsito, encaminhem-se os autos à origem.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2012.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044233-92.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.044233-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : CARGILL AGRICOLA S/A
ADVOGADO : MURILO GARCIA PORTO e outro
No. ORIG. : 00442339220104036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença que **homologou o pedido de desistência da presente ação, declarando-a extinta sem resolução do mérito, nos termos preconizados pelo artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.**

A União solicitou a reforma parcial da r. sentença, pugnando pela condenação da requerente ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 c/c artigo 26, ambos do Código de Processo Civil, arguindo que o MM. Juiz equivocou-se ao não reconhecer válida a sua citação, pois a validade da citação independe da entrega imediata dos autos para vista da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 94/98).
Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 104vº).

DECIDO.

Trata-se de medida cautelar ajuizada com o escopo de oferecer garantia para a suspensão da exigibilidade de créditos tributários objeto de processos administrativos.

Destarte, a questão posta a desate refere-se exclusivamente à possibilidade de condenação da requerente ao pagamento dos honorários advocatícios.

Inicialmente, à fl. 58 verifica-se que o MM. Juiz "a quo", reputou inválida a citação da União, em face da inobservância do que dispõe o artigo 20, da Lei nº 11.033/2004 c/c art. 36, III, da LC nº 73/93, "in verbis":

"Fl. 53: Tendo em vista que a citação da requerida não se aperfeiçoou, uma vez que o mandado de citação de fl. 56 não foi acompanhado de entrega dos autos com vista (art. 20, da Lei nº 11.033/04 c/c art. 36, III, da LC 73/93), determino a conclusão dos autos para sentença."

Embora a União tenha apresentado sua contestação (fls. 72/80), o MM. Juiz "a quo" ao prolatar a sentença não recebeu a citação (fl. 83vº), em face do não aperfeiçoamento da citação.

Nesse passo, é certo que a angularização da relação processual dar-se-ia com a intimação válida da União para contestar a ação cautelar. Como na hipótese houve desistência dos embargos antes da citação válida, descabida a incidência de verba honorária.

Destaca-se o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. DESISTÊNCIA ANTERIOR À CITAÇÃO. HONORÁRIOS. 1. Quando a desistência for formulada antes da citação da parte embargada, é incabível a condenação em honorários, uma vez que a relação processual só se concretiza com a intimação da parte embargada. 2. Recurso especial não provido.(RESP 200700321743, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:27/06/2007 PG:00234 RT VOL.:00865 PG:00168.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTERIOR À CITAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional objetivando a desconstituição de acórdão proferido pelo TRF/4ª Região segundo o qual: "Tendo a desistência da ação ocorrido antes da citação da parte adversa, não há falar em condenação ao pagamento de verba honorária em favor do INSS.". Em suas razões, aduz, em síntese, que a condenação da parte adversa nas custas processuais e honorários advocatícios é medida que se impõe, em razão da interpretação do art. 26 do CPC. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 158. 2. O pedido de desistência do feito foi formulado em data anterior à citação da parte contrária, sendo descabida a condenação da autora em honorários advocatícios, ainda que tenha sido apresentada contestação pelo INSS. 3. Precedentes: REsp 73543/RJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 18/03/1996, REsp 686397/MG, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJ de 14/03/2005. 4. Recurso especial não-provido.(RESP 200600451522, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:29/05/2006 PG:00204 REVFOR VOL.:00387 PG:00289.)

Ante o exposto, nos termos preconizados pelo artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 04 de dezembro de 2012.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022719-68.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.022719-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA AGUIA DE HAIA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00256286920084036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo da ação ajuizada em face da sociedade empresária.

Negado seguimento ao agravo de instrumento por decisão monocrática, confirmada pela Turma Julgadora, a agravante interpôs Recurso Especial.

Por decisão monocrática proferida pela i. Vice Presidente desta Corte Regional, com fundamento no art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, foi determinado o retorno dos autos a esta Turma julgadora para reexame da matéria.

DECIDO.

Do exame da Súmula indicada na qual se embasou a i. Vice Presidência para devolver os autos a esta Turma para eventual exercício do juízo de retratação, constata-se não ter sido atendido, *in casu*, o requisito legal do art. 543-C do CPC, porquanto a decisão proferida pela Sexta Turma deste E. Tribunal analisou a dissolução irregular da sociedade empresária executada, bem como a responsabilização dos sócios indicados para inclusão no polo passivo da ação, sob o viés da Súmula em questão, conforme se depreende da fl. 86, verso.

Ante o exposto, não se encontra configurada hipótese para o exercício de juízo de retratação previsto no art. 543-C, § 7º, II, do CPC.

Devolvam-se os autos à i. Vice-Presidente desta Corte Regional, para que proceda às providências cabíveis. Intime-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2012.

HERBERT DE BRUYN
Juiz Federal Convocado

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007284-30.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.007284-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ESTRUMASA CONSTRUCAO NGENHARIA E COM/ LTDA
ADVOGADO : ENIL FONSECA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO VICENTE SP
No. ORIG. : 08.00.00062-0 1 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face de r. decisão monocrática proferida pelo Relator às fls. 265/268 que, **deu parcial provimento à apelação da União e ao reexame necessário apenas para afastar a ocorrência de decadência, ficando mantida a extinção da execução fiscal, contudo, tem em vista a consumação da prescrição**, a qual se acha assim fundamentada:

.....
"(...)

A questão tratada nestes autos não é nova, existindo jurisprudência dominante a permitir o julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

De fato, está-se diante de tributo sujeito a lançamento por homologação (IRPJ), de sorte que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, cabendo a esta, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente homologá-lo (art. 150, caput, do Código Tributário Nacional).

Constata-se, do exame dos documentos juntados a fls. 05 e seguintes, que a execução fiscal foi ajuizada com base nas informações prestadas pelo próprio embargante, mediante entrega de Declarações de Contribuições e Tributos Federais (DCTF).

Assim, não há falar-se em decadência, eis que a entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, é apta a constituir o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Nessa linha, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigida:

A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.

Entretanto, a pretensão executiva encontra-se fulminada pela prescrição.

A ação executiva, para cobrança do crédito tributário, prescreve em 5 anos, contados da sua constituição definitiva (art. 174, caput, do CTN).

Não havendo nos autos, contudo, prova da data em que foram entregues as DCTFs, impende considerar, como termo inicial do quinquênio prescricional, a data do vencimento das respectivas obrigações tributárias, a qual, relativamente aos débitos exequendos, deu-se entre 05/06/1996 e 31/07/2002.

Ora, ajuizada a presente execução fiscal apenas em 26/06/2008, restou ultrapassado o lapso temporal de cinco anos, estabelecido pela legislação tributária para cobrança do crédito fiscal. Nessa linha, julgado deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL.

ACRÉSCIMOS - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE

DÍVIDA ATIVA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DOS SÓCIOS-GERENTES. 1. A Lei nº 6.830/80 não exige a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do § 5º, art. 2º da norma em referência. Ademais, diferentemente do alegado pela embargante, conforme se verifica da CDA a qual embasa a presente execução, nela estão indicados os valores originários da dívida, bem como o termo inicial de contagem dos juros e demais encargos. 2. O título executivo preenche os requisitos necessários a torná-lo exequível, vez que informa a legislação aplicável quanto aos referidos acréscimos legais e traz o valor originário do débito. 3. Improcedente a alegação de decadência, pois a jurisprudência firmou-se no sentido de que a constituição do crédito, na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação, se dá quando da entrega da DCTF ao órgão competente. Trata-se, em verdade, de prazo prescricional. 4. Por seu turno, o art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 5. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega das respectivas DCTFs, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações. 6. Ressalte-se também que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução fiscal ajuizada antes do início da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 7. Utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram parcialmente atingidos pela prescrição. Com efeito, no tocante à execução fiscal nº. 30/04 (CDA nº. 80 6 03 129214-35), verifico que todos os créditos restaram prescritos, uma vez que vencidas as obrigações em 10/07/98, 10/08/98, 10/09/98, 09/10/98, 10/11/98, 10/12/98 e 08/01/99 (fls. 02/10, dos autos apensos) e ajuizada a execução fiscal em 13/04/04 (fls. 02). Com relação à execução fiscal nº. 51/04, todos os créditos vencidos antes de 30/09/1999 restaram atingidos pela prescrição, tendo em vista que a demanda foi ajuizada em 30/09/2004. Nesse sentido, os créditos vencidos em 10/06/99 (CDA nº. 80 6 03 010482-39), 31/07/98, 30/10/98, 29/01/99 (CDA nº. 80 6 03 129215-16), 30/07/99 (CDA nº. 80 6 04 028508-12) e 15/07/98, 14/08/98, 15/09/98, 15/10/98, 13/11/98, 15/12/98 e 15/01/99 (CDA nº. 80 7 03 047199-99) estão prescritos, de modo que em relação a estes a execução ajuizada se mostra indevida. Restam, dessa forma, hígidos somente os créditos vencidos em 12/11/99 e 15/12/99, inscritos em Dívida Ativa sob o nº 80 6 03 010482-39, impondo-se o prosseguimento da execução apenas em relação a estes. 7. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável, e não simplesmente meras alegações desprovidas de conteúdo, como ocorre na espécie dos autos. 8. Os acréscimos legais são devidos e integram-se no principal, consubstanciando o crédito fiscal, tendo cada um finalidade específica, ou seja: a multa penaliza pela impontualidade, os juros moratórios compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação. 9. A cobrança da multa moratória, aplicada no percentual de 20%, tem previsão na Lei n. 9.430/96, art. 61, §§ 1º e 2º. Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. 10. Quanto à cobrança dos juros, cumpre salientar que, na hipótese de débitos tributários para com a União Federal, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional. Legitimidade da aplicação da taxa Selic para o cálculo dos juros. 11. O art. 161, § 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês. 12. No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade milita contra sua incidência. 13. A limitação dos juros prevista no § 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula Vinculante nº 7 do Supremo Tribunal Federal. 14. Quanto ao redirecionamento da execução aos sócios-gerentes, tenho admitido que o simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes da empresa devedora, sendo necessário que se apresentem indícios de dissolução irregular da empresa executada (como, por exemplo, o fechamento da empresa sem baixa na Junta Comercial, a teor do decidido pelo STJ no REsp 985.616-RS, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 6/11/2007), ou a prática de atos previstos no artigo 135, III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatutos. 15. Analisando os autos de execução fiscal a estes apensados, verifico que a empresa não foi localizada pelo Sr Oficial de Justiça (fls. 14, v, dos autos apensos) no endereço constante da ficha cadastral arquivada perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo. De acordo com as certidões acostadas aos autos apensos (fls. 14,v e fls. 36,v), a empresa executada encerrou suas atividades desde o ano de 2000, não possuindo bens penhoráveis para garantia da execução. Ademais, não há nos autos notícia de abertura de processo falimentar, sequer consta

qualquer alteração de endereço averbada no respectivo contrato social, como se pode notar da ficha cadastral acostada à fls. 25/28. Desta feita, entendo que há indícios de dissolução irregular da empresa ora executada. 16. Quanto à responsabilidade dos sócios pelos débitos inadimplidos, embora em julgamentos anteriores manifestei-me no sentido de responsabilizar, primeiramente, os sócios que exerciam a gerência da empresa na época do vencimento dos tributos executados, reposiciono-me de acordo com o entendimento firmado pelo C. STJ, adotado também por esta Terceira Turma, segundo o qual o redirecionamento da execução deve ocorrer contra os sócios que geriam a empresa na época em que houve sua dissolução irregular. Precedentes. 17. Conforme a Ficha Cadastral emitida pela JUCESP (fls. 25/28), em 21/01/2005, documento hábil a comprovar os atos constitutivos da sociedade e suas respectivas alterações, observo que os sócios Marcílio Pinheiro Guimarães e Aloysio Pinheiro Guimarães exerciam poderes de gerência à época da dissolução irregular da empresa executada, motivo por que se afigura legítima a inclusão dos sócios no pólo passivo das execuções fiscais embargadas. 18. Determino a aplicação da sucumbência recíproca, nos termos estabelecidos no artigo 21, "caput" do CPC. 19. Apelação parcialmente provida.

(AC 201003990074964, 3ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJ 03/05/2010)

Também o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE DESACOMPANHADA DE PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. 1. Não caracteriza insuficiência de fundamentação a circunstância de o aresto atacado ter solvido a lide contrariamente à pretensão da parte. Ausência de violação ao artigo 535 do CPC. 2. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte desacompanhada do seu pagamento no vencimento, não se aguarda o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. 3. O termo inicial da prescrição, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada. 4. A Primeira Seção pacificou o entendimento no sentido de não admitir o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação quando o contribuinte, declarada a dívida, efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente. Precedentes. 5. Não configurado o benefício da denúncia espontânea, é devida a inclusão da multa, que deve incidir sobre os créditos tributários não prescritos. 6. Recurso especial provido em parte.

(RESP 200600404657, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07/02/2008)

No que tange à verba honorária, tem-se que ela foi arbitrada de forma equânime, atendendo ao disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, eis que não existe vedação legal à sua fixação em valor certo. É este o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se depreende do Informativo nº 426 daquela Corte, cujo teor segue abaixo:

A Seção, ao apreciar o recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ), reafirmou que, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação nos termos do art. 20, § 4º, do CPC ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade. Nas demandas de cunho declaratório, até por inexistir condenação pecuniária que possa servir de base de cálculo, os honorários devem ser fixados com referência no valor da causa ou em montante fixo. Tratando-se de ação ordinária promovida pelo contribuinte para obter a declaração judicial de seu direito à compensação tributária segundo os critérios definidos na sentença - não havendo condenação em valor certo, já que o procedimento deverá ser efetivado perante a autoridade administrativa e sob os seus cuidados -, devem ser fixados os honorários de acordo com a apreciação equitativa do juiz, não se impondo a adoção do valor da causa ou da condenação, seja porque a Fazenda Pública foi vencida, seja porque a demanda ostenta feição nitidamente declaratória. Diante disso, a Seção negou provimento ao recurso. Precedentes citados: EREsp 644.736-PE, DJ 17/12/2007; REsp 1.002.932-SP, DJe 18/12/2009; EREsp 747.013-MG, DJe 3/3/2008; REsp 1.118.774-RS, DJe 10/2/2010; REsp 1.000.106-MG, DJe 11/11/2009; REsp 779.524-DF, DJ 6/4/2006; REsp 726.442-RJ, DJ 6/3/2006; AgRg nos EDcl no REsp 724.092-PR, DJ 1º/2/2006; REsp 1.117.685-MT, DJe 11/2/2010; AgRg no REsp 844.572-DF, DJe 18/11/2009; REsp 1.137.738-SP, DJ 1º/2/2010; REsp 707.795-RS, DJe 16/11/2009; REsp 1.000.106-MG, DJe 11/11/2009, e REsp 857.942-SP, DJe 28/10/2009. REsp 1.155.125-MG, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 10/3/2010. Percebe-se, inclusive, que o MM Juiz sentenciante agiu de forma ponderada, ao estabelecer o montante em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de honorários, o que não afronta os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade.

Posto isso, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da União e ao reexame necessário apenas para afastar a ocorrência de decadência. Fica mantida a extinção da execução fiscal, contudo, tendo em vista a consumação da prescrição.

(...)"

A parte embargante aduziu que o *r. decisum* é omissivo, pois deixou de examinar a questão sob o enfoque do artigo 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional. *In casu*, entende a União que o crédito tributário não está prescrito em face do que dispõe o artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN.

Por fim, prequestiona a matéria para fins de interposição de recurso extraordinário e especial (fls. 271/274).

DECIDO.

São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (STJ: EDcl no AgRg na Rcl 4.855/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 25/04/2011 - EDcl no AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 30/03/2011 - EDcl no AgRg no REsp 1212665/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 28/03/2011; STF: Rcl 3811 MC-AgR-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2011, DJe-056 DIVULG 24-03-2011 PUBLIC 25-03-2011 EMENT VOL-02489-01 PP-00200 - AI 697928 AgR-segundo-ED, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 07/12/2010, DJe-052 DIVULG 18-03-2011 PUBLIC 21-03-2011 EMENT VOL-02485-01 PP-00189), sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para:

a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos" (STJ: EDcl no REsp 976.021/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 02/05/2011 - EDcl no AgRg na Rcl 4.855/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 25/04/2011 - EDcl no AgRg no Ag 807.606/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 15/04/2011 - AgRg no REsp 867.128/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 11/04/2011), ainda mais quando resta claro que as partes apenas pretendem "o rejuízo da causa, por não se conformarem com a tese adotada no acórdão" (STJ: EDcl no REsp 1219225/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011 - EDcl no AgRg no REsp 845.184/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 21/03/2011 - EDcl no AgRg no Ag 1214231/AL, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 01/02/2011 - EDcl no MS 14.124/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 11/02/2011), sendo certo que a "insatisfação" do litigante com o resultado do julgamento não abre ensejo a declaratórios (STJ: EDcl no AgRg nos EREsp 884.621/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 04/05/2011);

b) compelir o órgão julgador a responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (STJ: EDcl no REsp 1098992/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011 - EDcl no AgRg na Rcl 2.644/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 03/03/2011 - EDcl no REsp 739/RJ, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/1990);

c) fins meramente infringentes (STF: AI 719801 ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 12/04/2011, DJe-082 DIVULG 03-05-2011 PUBLIC 04-05-2011 EMENT VOL-02514-02 PP-00338 - ; STJ: AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 07/02/2011). A propósito, já decidi o STJ que "...a obtenção de efeitos infringentes nos aclaratórios somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício, bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado" (EDcl no AgRg no REsp 453.718/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 15/10/2010);

d) resolver "contradição" que não seja "interna" (STJ: EDcl no AgRg no REsp 920.437/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 23/02/2011);

e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (STF: RE 568749 AgR-ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 19/04/2011, DJe-086 DIVULG 09-05-2011 PUBLIC 10-05-2011 EMENT VOL-02518-02 PP-00372);

f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois "...necessidade de prequestionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração" (AgRg no REsp 909.113/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 02/05/2011).

Enfim, sendo os embargos de declaração meramente protelatórios, cabe a multa que pune tal comportamento "de

má fé" (STJ: EDcl na Rcl 1.441/BA, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 01/02/2011 - EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 731.024/RN, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 22/11/2010; STF: AI 811626 AgR-AgR-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/04/2011, DJe-088 DIVULG 11-05-2011 PUBLIC 12-05-2011 EMENT VOL-02520-03 PP-00508 - Rcl 8623 ED, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 22/03/2011, DJe-087 DIVULG 10-05-2011 PUBLIC 11-05-2011 EMENT VOL-02519-01 PP-00008)

Diante disso, constata-se a impertinência destes aclaratórios.

Sim, pois o v. *decisum* não contém nenhum dos vícios que a lei prevê. Com efeito, a decisão tratou com clareza da matéria posta, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.

Portanto, nenhuma **omissão** há a ser sanada.

Pelo exposto, **nego seguimento aos embargos de declaração, o que faço com fulcro no artigo 557, 'caput', do Código de Processo Civil.**

Com o trânsito, encaminhem-se os autos à origem.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2012.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00037 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0003756-15.2011.4.03.6110/SP

2011.61.10.003756-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
PARTE AUTORA : JOSE LUIZ BIAZOTO FORLEVIZE E CIA LTDA
ADVOGADO : MARIO LUIS MODANESI e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª S&S> SP
No. ORIG. : 00037561520114036110 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de reexame necessário de sentença parcialmente concessiva proferida em mandado de segurança, na qual se assegurou o direito à expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, desde que o único óbice fosse o débito tributário constante no processo administrativo 10855.900141/2008-92. Ressalvou-se não estar a ré obrigada ao cumprimento da decisão, caso existam outros débitos em aberto que não os apontados nos autos.

Sucumbência recíproca.

Em suma, é o relatório.

Decido.

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões

dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

A certidão, como documento público, deve retratar fielmente determinada situação jurídica, não podendo apontar para a inexistência de débitos quando estes existem, ainda que estejam sendo, judicial ou administrativamente, discutidos. Constituindo-se em ato administrativo vinculado, só poderá ser emitida quando em perfeita sintonia com os comandos normativos.

Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Na hipótese em exame, o próprio fisco reconheceu a homologação dos créditos objetos do processo administrativo 10855.900141/2008-92, relativo à compensação administrativa realizada pelo autor.

Como observado pela juíza singular, ao proferir a sentença:

Registre-se que a compensação é uma modalidade de extinção do crédito tributário que pressupõe o encontro de créditos. Em outras palavras, a compensação pressupõe que as partes possuam créditos recíprocos, e que estes créditos sejam equivalentes para fazer frente um ao outro.

Assim, para que seja declarada a extinção do crédito por via da compensação, deve estar demonstrada não só a existência do crédito perante a Secretaria da Receita Federal, mas também que este crédito é suficiente para fazer frente ao débito que se pretende declarar extinto.

No caso em exame, a União Federal reconhece a homologação dos créditos mencionados pelo autor, objeto de compensação administrativa por força de decurso de prazo, como afirma a ré, às fls. 69, não havendo óbice para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, com relação aos débitos fiscais referentes ao processo de compensação (Processo Administrativo nº 10855.900141/2008-92), concluiu-se que o autor tem direito à expedição da certidão almejada, desde que existam outros tributos em aberto.

Observe-se que não há de se falar em perda do interesse processual, porquanto a certidão pleiteada somente foi obtida após a atuação do Poder Judiciário, o que caracteriza a presença do binômio necessidade-utilidade, do qual resulta a adequação do provimento jurisdicional.

Com efeito, eventual perda de objeto somente teria se configurado se a expedição do documento a documentação pleiteada tivesse sido providenciada anteriormente à ordem judicial, o que de fato não ocorreu nos autos.

Isto posto, com fundamento no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2012.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006193-89.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.006193-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : SIBILA DE AZAMBUJA MENDES DE ALMEIDA
ADVOGADO : ALDAIRES ALVES DA SILVA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00206586020074036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por SIBILA DE AZAMBUJA MENDES DE ALMEIDA contra de decisão que, em sede de execução fiscal, determinou a penhora "on line" via BACEN-JUD.

Nas razões do agravo a recorrente afirma que ofereceu bem apto a garantir o juízo e que a execução deve tramitar pelo modo menos gravoso aos devedor, pelo que requer a reforma da interlocutória.

Contramínuta acostada às fls. 309/321.

Decido.

Na gradação do artigo 655 do Código de Processo Civil o "dinheiro" figura em primeiro lugar, de modo que o uso do meio eletrônico para localizá-lo é medida "preferencial", como soa o artigo 655-A, inexistindo na lei qualquer condicionamento no sentido de que "outros bens" devem ser perscrutados para fins de constrição "antes" do dinheiro.

Segue nesse sentido a jurisprudência do STJ, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECUSA DE NOMEAÇÃO À PENHORA DE BENS MÓVEIS. POSSIBILIDADE. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD. APLICAÇÃO CONJUGADA DO ART. 185-A, DO CTN, ART. 11, DA LEI N. 6.830/80, ART. 655 E ART. 655-A, DO CPC. MEDIDA CONSTRITIVA REQUERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382/2006, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 655 E INSTITUIU O ART. 655-A, AMBOS DO CPC. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM SEDE DE RECURSOS REPETITIVOS, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC.

1. A Primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp n. 1.090.898/SP, pela sistemática do art. 543-C do CPC, adotou entendimento no sentido de que a Fazenda Pública exequente poderá recusar o oferecimento de bens à penhora nos casos legais, tal quais a desobediência da ordem de bens penhoráveis prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/80 e a baixa liquidez dos mesmos.

2. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185-A do CTN com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis.

Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o art. 185-A do CTN.

3. O tema foi submetido a julgamento pelo rito no art. 543-C, do CPC, tanto pela Corte Especial (REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 23.11.2010), quanto pela Primeira Seção desta Corte (REsp 1.184.765-PA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado no dia 24.11.2010), ocasiões em que restou assentado entendimento no sentido de que a penhora online, antes da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006, configura medida excepcional cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha realizado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. Contudo, após o advento da referida lei, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora online, não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.

4. Compulsando os autos, verifico que, na primeira instância, a Fazenda Nacional requerera a penhora on line em 2008, portanto, posteriormente ao início da vigência da Lei n. 11.382/2006 (20.1.2007).

5. Recurso especial provido.

(REsp 1269156/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 09/12/2011)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO MENOS GRAVOSA. INTERESSE DO CREDOR. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 620 DO CPC. PRECEDENTES. PENHORA PELO SISTEMA BACEN-JUD. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO FORMULADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382/2006. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. RESP N. 1.112.943/MA.

1. A regra do art. 620 do Código de Processo Civil, segundo a qual a execução deverá ser feita do modo menos gravoso ao devedor, deve conciliar-se com o objetivo da execução, qual seja, a satisfação do credor. Precedente: AgRg no Ag 1.119.668/ES, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 10/6/2009.

2. A egrégia Corte Especial, na sessão de 15 de setembro de 2010, julgando o REsp n. 1.112.943/MA, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, sob o regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução n. 8/2008 do STJ, ratificou o posicionamento desta Corte Superior de Justiça no sentido de que, após as modificações introduzidas pela Lei n. 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen-Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora.

3. Na espécie, o pedido de penhora pelo sistema Bacen-JUD foi realizado em 13/4/2010, ou seja, depois do

advento da Lei n.

11.382/06, que alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem da penhora como se fossem dinheiro em espécie e admitiu que a constrição se realizasse preferencialmente por meio eletrônico.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 3.590/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 10/05/2011)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO BACEN-JUD POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI 11.382/06. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE OUTROS BENS. DESNECESSIDADE. RESP 1.112.943/MA. NOMEAÇÃO DE BENS A PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE CRÉDITO. RECUSA PELA FAZENDA. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados" (REsp 1.112.943/MA, Rel. Min Nancy Andrichi, Corte Especial, DJ 15/9/10).

2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a penhora de precatório não é penhora de dinheiro, a que está o credor compelido a aceitar, mostrando-se válida sua rejeição por ofensa à ordem legal dos bens penhoráveis.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1174785/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 23/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA BACEN JUD. LEI 11.382/2006. DECISÃO POSTERIOR. APLICABILIDADE.

1. A utilização do sistema Bacen Jud antes da vigência da Lei 11.382/2006 somente se admite quando esgotados os meios necessários à localização de bens passíveis de penhora.

2. Se a decisão de 1º grau for posterior à vigência daquele regramento, mostra-se plenamente possível o bloqueio de ativos financeiros não condicionado à existência de outros bens passíveis de constrição judicial.

3. Entendimento consolidado no âmbito da Corte Especial, ao julgar recurso repetitivo (REsp 1.112.943/MA, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. em 15.9.2010, Informativo de Jurisprudência 447/STJ).

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1157418/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 04/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO OU DE ATIVOS FINANCEIROS. SISTEMA BACEN-JUD. DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO. DESNECESSIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI 11.382/06. MATÉRIA DECIDIDA PELA CORTE ESPECIAL, NO RESP 1.112.943/MA, MIN. NANCY ANDRIGHI, JULGADO EM 15/09/2010, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, § 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgRg no REsp 1118350/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 24/11/2010)

É certo que a execução deve ser feita de modo menos gravoso para o executado; mas isso não quer dizer - ao contrário de "interpretação" que os executados em geral dão ao artigo 620 do Código de Processo Civil - que a execução deve ser "comandada" pelos interesses particulares do devedor. O princípio da menor onerosidade não legitima que o executado "dite as regras" do trâmite da execução.

Pelo exposto, à vista do artigo 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se com urgência.

Com o trânsito dê-se baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2012.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011206-69.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.011206-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : ORLANDO MIRANDA
ADVOGADO : MARIO AUGUSTO BARDÍ
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : WM AUTOMATIZACAO INDL/ LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 98.00.00108-4 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Agravo de Instrumento interposto por Orlando Miranda contra r. decisão que rejeitou exceção de pré-executividade para manter o sócio da executada no pólo passivo da execução fiscal.

O Oficial de Justiça certificou que no endereço onde se localizava a executada encontra-se estabelecida a empresa SELAN (fl. 108).

O agravante figura como *sócio gerente* da empresa que, como emerge dos autos, dissolveu-se irregularmente.

Por isso incide a Súmula nº 435/STJ: *Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.*

A propósito, colho recentíssimo pronunciamento daquele Corte:

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO. NOME NA CDA.POSSIBILIDADE. SELIC. LEGALIDADE. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE.

1....

2....

3....

4. A CDA goza da presunção de legitimidade, o que implica transferir ao sócio, nela incluído, o ônus de demonstrar a ausência de responsabilidade tributária; mesma orientação adotada pelo aresto recorrido.

5. Entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 1//2009 e REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 4/5/2009, ambos submetidos ao procedimento previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil e na Resolução STJ nº 8/2008.

6. Não encontrada a empresa no domicílio fiscal, gera presunção *iuris tantum* de dissolução irregular e a possibilidade de responsabilização do sócio-gerente a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, nos termos da Súmula 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

7....

8....

9. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 189.594/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)

Achando-se a r. interlocutória em consonância com a jurisprudência dominante do STJ, nos termos do art. 557 do CPC **nego seguimento** ao recurso.

Comunique-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

Publique-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2012.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020122-92.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.020122-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : RUHTRA LOCACAO DE BENS MOVEIS LTDA
ADVOGADO : REINALDO PISCOPO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00014065020124036100 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento da ação que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2012.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023174-96.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023174-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : JR REPRODUcoes GRAFICAS S/C LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00022848820104036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União (Fazenda Nacional) em face de decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de expedição de mandado de citação no mesmo endereço que constou da citação postal com AR, o qual teve retorno "negativo".

Sustenta a agravante que tem fundado interesse em pleitear a citação por oficial de justiça seja para viabilizar para constatar eventual dissolução irregular e assim autorizar o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios da empresa executada (Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça), uma vez que a citação por edital não geraria os efeitos necessários.

Decido.

Verifico que a tentativa de citação da empresa por meio dos Correios restou infrutífera diante da negativa do Aviso de Recebimento-AR (fl. 39 do recurso - fl. 30 dos autos originários).

Todavia o pedido de citação por oficial de justiça no mesmo endereço foi indeferido pelo MM. Juízo de origem.

Sucedendo que é plausível o argumento da necessidade de citação por oficial de justiça a fim de se verificar eventual dissolução irregular da empresa, além de ser condição necessária para futura citação por edital.

Por fim, deixo anotado que a matéria já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil:

EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO PELOS CORREIOS FRUSTRADA. CITAÇÃO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA. ARTS. 224 DO CPC E 8º, I e III, DA LEI 6.830/80.

I - Frustrada a citação pelo correio, deve ser acolhido o pedido do INSS para promover a citação por meio do oficial de justiça, tendo em conta os termos do artigo 8º, I e III, da Lei nº 6.830/80 e 224 do Código de Processo Civil.

II - Recurso especial provido.

(RESP - 913341, Relator FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:07/05/2007 PG:00298 RSTJ VOL.:00212 PG:00202)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO PELOS CORREIOS FRUSTRADA. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.

1. "Frustrada a citação pelo correio, deve ser acolhido o pedido do INSS para promover a citação por meio do oficial de justiça, tendo em conta os termos do artigo 8º, I e III, da Lei nº 6.830/80 e 224 do Código de Processo Civil" (REsp 913.341/PE, 1ª Turma, Min Francisco Falcão, DJ de 07.05.2007).

2. Recurso especial provido.

(REsp 966.260/PE, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2008, DJe 19/06/2008)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. CABIMENTO SOMENTE APÓS A FRUSTRAÇÃO DAS DEMAIS MODALIDADES DE CITAÇÃO.

MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

(RECURSOS REPETITIVOS). SÚMULA Nº 414/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no entendimento de que, "Segundo o art. 8º da Lei 6.830/30, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça." (REsp nº 1.103.050/BA, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 6/4/2009).

2. "A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades." (Súmula do STJ, Enunciado nº 414).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1192128/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 02/09/2010)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL.

RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. REEXAME DE PROVA.

DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. SÚMULA 07/STJ. INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR.

1. Hipótese em que a agravante requer a reconsideração da decisão que negou seguimento ao recurso especial ao argumento de que o Tribunal de origem constatou a dissolução irregular da empresa em face da devolução do AR com a indicação de que a empresa havia se mudado do endereço cadastrado na Junta Comercial.

2. O Tribunal de origem, ao indeferir o pedido de redirecionamento, registrou que não há nos autos nenhum elemento de prova a indicar de que o sócio tenha agido com fraude ou excesso de poderes.

Assentou-se, ainda, a ausência de comprovação de diligências para localização de outros bens da empresa executada e a falta de provas acerca da contemporaneidade da gerência da sociedade ou de qualquer ato de gestão vinculado ao fato gerador. Para rever essas razões de decidir do Tribunal de origem é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que, conforme o entendimento sedimentado na Súmula n. 7 desta Corte Superior, não é possível em sede de recurso especial.

3. Esta Corte Superior entende que a não localização da empresa no endereço constante dos cadastros da Receita para fins de citação na execução caracteriza indício de irregularidade no seu encerramento apta a ensejar o redirecionamento da execução fiscal ao sócio. Conforme ocorreu no julgamento do EREsp 716.412 pela Primeira Seção.

Todavia, a Segunda Turma já decidiu, recentemente, que "[...] não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa". REsp 1.017.588/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1129484/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010)

Estando a decisão agravada em manifesto confronto com súmula e jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, **dou provimento ao agravo de instrumento** (artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Comunique-se a Vara de origem.

Com o trânsito dê-se baixa.

Intime-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023501-41.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023501-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
EMBARGANTE : PIRELLI FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA
: PIRELLI PNEUS S/A e outros
: PIFLORA REFLORESTADORA LTDA
: COBRESUL S/A IND/ E COM/
: COMPARSE CIA DE CORRETAGENS DE SEGUROS PARTICIPACOES E
: COM/
: COM/ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES MURIAE LTDA
: PNEUAC S/A COML/ E IMPORTADORA
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro
EMBARGADO : DECISÃO DE FLS. 846/847
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00405743119904036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo contribuinte à decisão de fls. 846/847, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/10/12, que, deferiu o pedido de efeito suspensivo para obstar o levantamento dos depósitos, mantendo-os à conta do Juízo *a quo*, sendo oportunizada à União Federal manifestação sobre os valores a serem levantados e convertidos em renda, com posterior deliberação do juiz singular.

Assevera-se eventual obscuridade na decisão, porquanto já assegurada manifestação da União Federal, neste sentido, tendo, contudo, postulado a conversão integral dos valores, com o que a agravada não concorda.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Ainda que se pretenda a análise da matéria discutida nesses autos, inclusive, para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:

[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as

razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC. [...]
(Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, seu inconformismo em relação aos fundamentos do *decisum*, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

A decisão, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, *in verbis*:

"[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprimir PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]"

(EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2012.

HERBERT DE BRUYN
Juiz Federal Convocado

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024599-61.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024599-9/SP

RELATOR	: Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	: ALCINDA DE ALMEIDA SALGUEIRO
ADVOGADO	: THIAGO TABORDA SIMOES e outro
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00192962320074036182 11F Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

Reconsidero a decisão de fls. 138/139, tornando-a sem eficácia. Em consequência, resta prejudicado o agravo legal de fls. 142/148. Após, voltem conclusos.
Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2012.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024869-85.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024869-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : RESIDEC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO : OMAR AUGUSTO LEITE MELO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00052931820124036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação da tutela recursal, contra a r. decisão de fls. 66/67 dos autos originários (fls. 83/84 destes autos) que, em sede de ação ordinária, indeferiu o pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários cobrados no Processo Administrativo nº 10825.002803/2005-71.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que deve ser reconhecida a impossibilidade da incidência do IRPJ sobre o lucro inflacionário, por decorrer de uma simples correção monetária das demonstrações financeiras.

A agravada ofereceu contraminuta (fls. 92/101 destes autos).

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. RT, 1999, p. 320-329)

O denominado "lucro inflacionário" consiste no saldo positivo óbito pelas pessoas jurídicas em virtude da atualização monetária de suas demonstrações financeiras.

A correção monetária tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. Referida recomposição dos valores não tem o caráter de acréscimo ou penalidade, mas tão-somente de reposição do seu poder aquisitivo.

De outro giro, cumpre observar que o saldo credor da conta de correção monetária das pessoas jurídicas consistente em seu lucro inflacionário não constitui base de cálculo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, vez que a atualização monetária não representa lucro ou qualquer outra forma de acréscimo patrimonial.

De toda sorte, a matéria já foi apreciada pelo E. STJ, conforme os seguintes precedentes :

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. CORREÇÃO MONETÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 7.689/88. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n.º 168/STJ).
2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual a base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro é o lucro real, excluído o lucro inflacionário (Precedentes das Turmas integrantes da Primeira Seção: REsp 415761/PR, Primeira Turma, publicado no DJ de 21.10.2002; AgRg no REsp 636344/PB, Primeira Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 409300/PR, Segunda Turma, publicado no DJ de 01.08.2006; REsp 610963/CE, Segunda Turma, publicado no DJ de 05.09.2005; e AgRg no REsp 409384/PR, Primeira Turma, publicado no DJ de 27.09.2004).
3. A correção monetária posto não ser um plus que se acrescenta, mas um minus que se evita, não traduz acréscimo patrimonial, por isso que sua aplicação não gera qualquer incremento no capital, mas tão-somente restaura dos efeitos corrosivos da inflação.
4. Os precedentes assentam que: (a) esta contribuição não pode incidir sobre o lucro inflacionário. A contribuição só pode incidir sobre o lucro real, o resultado positivo, o lucro líquido e não sobre a parte correspondente à mera atualização monetária das demonstrações financeiras; (b) o chamado lucro inflacionário não realizado não é lucro real. A correção monetária não representa qualquer acréscimo ao valor corrigido e visa preservar o valor aquisitivo da moeda através do tempo; (c) o artigo 43, do CTN, estabelece que o imposto de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza, sendo certo que lucro inflacionário não é renda, não é aumento de capital; (d) não se confunde lucro inflacionário com lucro real. O primeiro engloba no seu quantitativo os ganhos reais da empresa devidamente atualizados. O ganho real, diferentemente, é unicamente o resultado da atividade econômica; (e) as demonstrações financeiras devem refletir a situação patrimonial da empresa, com o lucro efetivamente apurado, que servirá de base de cálculo para a cobrança do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro e do imposto sobre o lucro líquido; e (f) a correção monetária não traduz acréscimo patrimonial. Sua aplicação não gera qualquer incremento no capital, mas tão-somente o restaura dos efeitos corrosivos da inflação. Por este prisma, não há como fazer incidir, sobre a mera atualização monetária, Imposto de Renda, sob pena de tributar-se o próprio capital.
5. Agravo regimental desprovido.
(AgRg nos EREsp 436302/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 22/08/2007, DJ 17/09/2007, p. 197)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. LUCRO INFLACIONÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Não houve a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC. O acórdão recorrido está claro e contém suficiente fundamentação para decidir integralmente a controvérsia. O que houve, na verdade, foi mera tentativa de rejugamento da causa, sob o enfoque desejado pela parte, o que sabidamente não tem lugar entre as hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios.
2. A jurisprudência desta Corte pacificou entendimento no sentido de que o imposto de renda e a contribuição social sobre o lucro líquido não podem incidir sobre o lucro inflacionário, mas apenas sobre o lucro real. Ressalte-se que no dia 13.12.2010 a Primeira Seção desta Corte - quando do julgamento dos EAG n. 1.019.831/GO - conheceu dos embargos de divergência, mas negou-lhes provimento, confirmando a orientação aqui exposta.
3. Recurso especial não provido.
(STJ-RESP nº 200901628653, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 14/02/2011).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários cobrados no Processo Administrativo nº 10825.002803/2005-71.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE : JAIR LOPES RIBEIRO
ADVOGADO : ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00052923320124036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra decisão que, em mandado de segurança, reconsiderou a liminar que havida deferido o pedido no sentido de "determinar à autoridade coatora que não impeça o impetrante de participar do curso de reciclagem para vigilantes" - fl. 69.

Aduz, em suma, que a lei de regência exige para o exercício da atividade de vigilante a inexistência de antecedentes criminais, ou seja, sentença penal condenatória transitada em julgado.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

A agravada apresentou resposta.

DECIDO.

Dispõe o "caput" e o § 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado **ou** em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso." (grifei)

Vê-se, portanto, que o CPC autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos, nos termos do artigo 557, "caput", e § 1º-A.

Com efeito, o art. 5º da Constituição Federal prevê em seu inciso LVII o princípio não-culpabilidade, ou da presunção de inocência, segundo o qual "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória".

Nesse sentido, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC n.º 89.501, cujo relator foi o Ministro Celso de Mello:

"O postulado constitucional da não-culpabilidade impede que o Estado trate, como se culpado fosse, aquele que ainda não sofreu condenação penal irrecurável. A prerrogativa jurídica da liberdade - que possui extração constitucional (CF, art. 5º, LXI e LXV) - não pode ser ofendida por interpretações doutrinárias ou jurisprudenciais, que, fundadas em preocupante discurso de conteúdo autoritário, culminam por consagrar, paradoxalmente, em detrimento de direitos e garantias fundamentais proclamados pela Constituição da República, a ideologia da lei e da ordem. Mesmo que se trate de pessoa acusada da suposta prática de crime hediondo, e até que sobrevenha sentença penal condenatória irrecurável, não se revela possível - por efeito de insuperável vedação constitucional (CF, art. 5º, LVII) - presumir-lhe a culpabilidade. Ninguém pode ser tratado como culpado, qualquer que seja a natureza do ilícito penal cuja prática lhe tenha sido atribuída, sem que exista, a esse respeito, decisão judicial condenatória transitada em julgado. O princípio constitucional da não-culpabilidade, em nosso sistema jurídico, consagra uma regra de tratamento que impede o Poder Público de agir e de se comportar, em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado ou ao réu, como se estes já houvessem sido condenados, definitivamente, por sentença do Poder Judiciário. Precedentes." (HC 89.501, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 12-12-06, DJ de 16-3-07).

Com efeito, a existência inquérito policial ou ação penal sem trânsito em julgado da sentença condenatória não podem obstar a participação do agravante no curso de reciclagem de vigilantes, que lhe é essencial, sob pena de ofensa ao princípio da presunção de inocência, bem assim por incorrer-se em injusto impedimento do exercício de atividade profissional.

A respeito do tema, manifestou-se a jurisprudência:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. CANDIDATO. ELIMINAÇÃO. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. ART. 5º, LVII, DA CF. VIOLAÇÃO.

I - Viola o princípio constitucional da presunção de inocência, previsto no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, a exclusão de candidato de concurso público que responde a inquérito ou ação penal sem trânsito em julgado da sentença condenatória. Precedentes.

II - Agravo regimental improvido."

(STF, RE-AgR 559135, Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 20/05/2008)

"Por força do disposto no artigo 5.º, inc. LVII, da CR/1988, que não limita a aplicação do princípio da presunção de inocência ou da não-culpabilidade ao âmbito exclusivamente penal, também na esfera administrativa deve ser referido princípio observado

(STJ, Mandado de Segurança n.º 11.396/PR, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, (DJe 3/12/2007)

"MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. CURSO DE RECICLAGEM DE FORMAÇÃO DE VIGILANTE. REGISTRO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. POSSIBILIDADE.

É ilegal o ato administrativo que indefere registro de curso de reciclagem de vigilante, antes que venha a transitar sentença penal condenatória.

Remessa oficial improvida."

(TRF4, APELREEX 00056794820094047200, relator Desembargador Federal Nicolau Konkel Júnior, D.E. 10/03/2010)

"Constitucional. Administrativo. Apelação Cível. Vigilante. Curso de reciclagem. Impedimento à efetivação da matrícula. Ação penal ainda em curso. Decreto 89.056/83. Portaria nº 387/2006-DG/DPF, art. 32, parágrafo 8º. Impossibilidade. Ofensa aos princípios da presunção de inocência, da reserva legal e da estabilidade nas relações de emprego. Apelação provida."

(TRF5, AC 2009.83.00.011215-2, Desembargador Federal Frederico Dantas, DJE: 29/01/2010)

"ADMINISTRATIVO. PROFISSÃO DE VIGILANTE. PORTE DE ARMA. INQUÉRITO POLICIAL. NEGATIVA DE REGISTRO. NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DO CURSO DE RECICLAGEM DE VIGILANTE.

O princípio constitucional da não-culpabilidade, inscrito no art. 5º, LVII, da Carta Política não permite que se formule, contra o réu, juízo negativo de maus antecedentes, fundado na mera instauração de inquéritos policiais em andamento.

A exigência legal que estabelece como requisito para o porte de armas de vigilantes a condição de não estarem respondendo a processo criminal ou inquérito policial deve ser interpretada em conformidade com a Constituição, sem redução de texto, no sentido de que tal exigência não impeça o exercício da profissão, embora possa a Administração, com base nessa informação, exigir laudos psicológicos ou técnicos do profissional."

(TRF4, APELREEX 2008.72.08.003674-5, relator Desembargador Federal Sérgio Renato Tejada Garcia, D.E. 10/08/2009)

"ADMINISTRATIVO. VIGILANTE. CURSO DE RECICLAGEM. MATRÍCULA. ANTECEDENTES CRIMINAIS. LEI N. 7.102/1983. DECRETO N. 89.056/1983. PORTARIA N. 387/2006-DG/DPF.

1. Na hipótese, o impetrante exerce a profissão de vigilante, para cuja continuidade se exigem a frequência e o aproveitamento - a cada período de dois anos - de curso de reciclagem (art. 32, §8º, e, Decreto 89.056/83), com registro do certificado sob a responsabilidade da Polícia Federal.

2. Tendo profissão definida, não pode o Poder Público privar o impetrante de seu exercício, sob a mera alegação de que responde a inquérito por denúncia, sem conclusão processual penal com trânsito em julgado. Impõe-se-lhe, primeiro, prestigiar os princípios do estado de inocência e da estabilidade nas relações de emprego.

3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. Sentença concessiva da segurança confirmada."

(TRF1, relator Juiz Federal Convocado Carlos Augusto Pires Brandão, e-DJF1: 21/09/2009)

Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2012.

HERBERT DE BRUYN
Juiz Federal Convocado

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026807-18.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.026807-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : VITOR MASSAKI SOSHI
ADVOGADO : PRISCILA ANGELA BARBOSA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00085983420124036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **VITOR MASSAKI SOSHI**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu a liminar pleiteada, objetivando autorização para porte de arma de fogo.

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo *a quo*, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, denegando a segurança pleiteada, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 103/107).

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2012.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028009-30.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.028009-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : TEAM BRAZIL COM/ DE PRODUTOS NAUTICOS LTDA
ADVOGADO : CAMILA CAMOSSI e outro
EMBARGADO : DECISÃO DE FLS. 162/163
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00249237120084036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo contribuinte à decisão de fls. 162/163, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 19/10/12, que, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, negou seguimento ao agravo de instrumento, contra decisão que, em execução fiscal, determinou a realização de penhora sobre 5% (cinco por cento) de seu faturamento.

Assevera-se eventual omissão na decisão no que atine a não especificação de qual das hipóteses do artigo 557, *caput*, do CPC ensejaria a negativa de seguimento ao recurso.

Requer-se a apreciação da matéria inclusive para fins de pré-questionamento.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Ainda que se pretenda a análise da matéria discutida nesses autos, inclusive, para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:

[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC. [...]

(Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, seu inconformismo em relação aos fundamentos do *decisum*, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

A decisão, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, *in verbis*:

"[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprimir PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]"

(EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2012.
HERBERT DE BRUYN
Juiz Federal Convocado

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030021-17.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.030021-4/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : JOAO SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DANIELE ZANIN DO CARMO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TREMEMBE SP
No. ORIG. : 12.00.00041-0 1 Vr TREMEMBE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de ação anulatória de débito fiscal, declarou a incompetência absoluta para o julgamento da causa, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela a fim de determinar a suspensão da exigibilidade do débito tributário federal.

No caso em tela, observo que a decisão agravada foi proferida por Juiz Estadual, no exercício da sua competência própria.

Dessarte, não se tratando de hipótese amparada pelo art. 109, § 3º, da Constituição da República, a competência para o julgamento do presente recurso pertence ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e não a esta Corte, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ("v.g." AgRg no CC 39061/PI, 3ª Seção, Rel. Min. Gíslon Dipp, j. em 12.05.04, DJ 21.06.04, p. 161 e CC 25609/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 08.09.99, DJ 11.10.99, p.36).

Isto posto, determino a remessa dos autos ao Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Oficie-se ao MM. Juízo *a quo*, comunicando-se o teor desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00049 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030228-
16.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.030228-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE : NILSO GUEDERT

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES e outro
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00024683620004036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Nilso Guedert em face de decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento em virtude da ausência de cópia de documentos necessários ao pleno conhecimento da demanda.

Sustenta o embargante que a r. decisão foi omissa uma vez que a cópia das razões da apelação da União (considerada essencial) estava listada na minuta como documento que acompanha o agravo, desse modo deve ser considerado a possibilidade de extravio da referida documentação quando da autuação do agravo de instrumento. Por fim, requer a conversão do feito em diligência a fim de suprir a irregularidade verificada (fls. 130/132).

O agravante interpôs ainda agravo legal pleiteando a reforma do *decisum* com a conversão do feito em diligência (fls. 135/141).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, observo que o sistema processual civil brasileiro vigente adota o princípio da unirecorribilidade ou unicidade, o qual afasta a possibilidade de utilização de duas vias processuais para impugnar uma mesma decisão. Assim, tendo em vista os embargos declaratórios opostos em face da decisão de fls. 123/124, deixo de conhecer o agravo de fls. 135/141, interposto contra o mesmo ato judicial.

No mais, a teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão **obscuridade**, **contradição** ou **omissão** relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a *rever orientação anteriormente esposada* por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos.

Sustenta a embargante a possibilidade de extravio da cópia das razões de apelação interposta pela União na ação originária, todavia, não há qualquer indício de irregularidade na autuação do presente instrumento.

Além do mais, a decisão embargada foi clara ao considerar como documentação necessária a cópia das razões da apelação e dos embargos da União.

No tocante à conversão do feito em diligência, a falta de peça relevante para a adequada compreensão da controvérsia enseja o não conhecimento do agravo de instrumento, não existindo espaço para conversão em diligência a fim de que a irregularidade seja sanada.

Nesse sentido é a jurisprudência do STJ, inclusive da Corte Especial, como segue:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA. MPRESCINDIBILIDADE À SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 168 STJ.

1. Está pacificado, desde o julgamento do ERESP 449.486/PR, em 06 de setembro de 2004, o entendimento de que a ausência de peça no instrumento, ainda que facultativa, acarreta o não conhecimento do agravo, caso afigure-se ela imprescindível à solução da controvérsia, não sendo adequada a conversão do processo em diligência, seja nas instâncias ordinárias, seja nesta Corte.

2. No caso, versando o mérito da demanda sobre locação, não foi exibido pela parte agravante o respectivo contrato.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp 774914/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/05/2007, DJ 04/06/2007, p. 282)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DEFICIENTE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO CONHECIMENTO. JUNTADA POSTERIOR. PRECLUSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 168/STJ.

1. Na formação do instrumento, a falta de peça essencial ao julgamento do agravo, ainda que não prevista no rol legal das peças obrigatórias, impede o conhecimento do recurso, sendo incabível a juntada após a interposição, seja nas instâncias ordinárias, seja nas instâncias extraordinárias, em razão da preclusão consumativa. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

2. Embargos de divergência não conhecidos.

(EREsp 1076847/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/02/2012, DJe 29/03/2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. FORMAÇÃO

DO INSTRUMENTO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DO TRASLADO DAS CONTRARRAZÕES. PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 544, § 1º, DO CPC (LEI Nº 10.352/2001).

1. A norma do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com redação anterior à Lei nº 12.322/10, relaciona as peças cujo traslado é obrigatório e estabelece como pena para o descumprimento da regra legal o não conhecimento do agravo de instrumento.

2. A falta de qualquer uma das peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento ou seu traslado incompleto, bem como das indispensáveis à compreensão da controvérsia, enseja o não conhecimento do recurso.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1407506/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 31/08/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 525 DO CPC. PEÇA ESSENCIAL. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO.

1. A formação do agravo de instrumento, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, é da responsabilidade do agravante, que deve fazer constar todas as peças obrigatórias e essenciais ao exame da controvérsia.

2. A ausência de peça essencial acarreta o não conhecimento do recurso. Precedentes: AgRg nos EREsp 774.914/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Corte Especial, DJ 04/06/2007 e EREsp 471.930/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Corte Especial, DJ 16/04/2007.

3. O acolhimento da pretensão recursal de que, ao contrário do assentado pelo Tribunal de origem, a peça em questão era prescindível, demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, tarefa essa que não enseja recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 desta Corte.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 17.928/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 13/09/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. PRESSUPOSTOS. TÍTULO EXECUTIVO. PEÇA ESSENCIAL NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA.

1. A ausência do traslado do título sobre o qual se funda a fase de cumprimento de sentença constitui óbice intransponível ao processamento do agravo de instrumento, visto ser peça essencial à compreensão da controvérsia, pois fixa os exatos limites da lide.

Jurisprudência da Corte Especial do STJ.

2. De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95, "é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa." (EResp 478.155/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, DJ 21/02/2005).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1004515/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 14/10/2010)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL A INVIABILIZAR O EXAME DE OFENSA AOS ARTS. 128, 460 E 535 DO CPC. INVIABILIDADE DO AGRAVO.

1. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe não só a juntada das peças de caráter obrigatório, mas também daquelas consideradas essenciais à compreensão da controvérsia, requisito esse que deve estar preenchido no momento da interposição do recurso.

2. Na espécie, a agravante não juntou aos autos nem a cópia do recurso de apelação, nem mesmo da petição dos embargos de declaração, peças que, embora facultativas, são consideradas essenciais para a verificação da alegação de violação do art. 535 do CPC.3. Em relação à alegação de configuração de julgamento extra petita, a ora agravante, embora sustente que não houve pedido expresso na petição inicial a respeito da indenização de juros sobre capital próprio, não trouxe aos autos de agravo de instrumento cópia da exordial, tampouco da petição de apelação, o que inviabilizaria a verificação da efetiva ocorrência de violação aos arts. 128 e 460 do CPC, mormente porque na r. sentença e no v. acórdão recorrido não há elementos suficientes para que se possa aferir a existência, ou não, de pedido, na inicial, de condenação no pagamento de juros sobre capital próprio.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1301975/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 10/09/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA INCOMPLETA. DESPROVIMENTO.

I. Achando-se as peças de traslado obrigatório ou necessário incompletas, não se permite o conhecimento do agravo, cuja instrução se faz exclusivamente na instância a quo.

II. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1168917/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 23/11/2009)

Diante disso, constata-se a impertinência destes aclaratórios.

Sim, pois o *decisum* não contém nenhum dos vícios que a lei prevê.

Ante o exposto, na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil, **conheço dos presentes Embargos de Declaração e nego-lhes seguimento, bem como não conheço do agravo legal.**

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.[Tab]

São Paulo, 30 de novembro de 2012.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00050 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030285-34.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.030285-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE : JOSE LUIZ ALIPERTI NETO e outros
ADVOGADO : JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS e outro
EMBARGADO : Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADVOGADO : FLAVIA HANA MASUKO HOTTA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00070596720114036100 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos de Declaração opostos pelos agravados em face da r. decisão, proferida por este Relator, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, a qual **deu provimento ao agravo de instrumento** para extinguir o processo com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em virtude da ilegitimidade da CVM em figurar no pólo passivo da demanda.

A embargante aduz que o *decisum* padece de omissão uma vez que não considerou o fato de que a penalidade foi imposta originalmente pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

É o relatório.

Decido.

São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (**STJ**: EDcl no AgRg na Rel 4.855/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 25/04/2011 - EDcl no AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 30/03/2011 - EDcl no AgRg no REsp 1212665/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 28/03/2011; **STF**: Rel 3811 MC-AgR-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2011, DJe-056 DIVULG 24-03-2011 PUBLIC 25-03-2011 EMENT VOL-02489-01 PP-00200 - AI 697928 AgR-segundo-ED, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 07/12/2010, DJe-052 DIVULG 18-03-2011 PUBLIC 21-03-2011 EMENT VOL-02485-01 PP-00189), sendo **incabível** o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para:

[Tab]a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos" (**STJ**: EDcl no REsp 976.021/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 02/05/2011 - EDcl no AgRg na Rel 4.855/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe

25/04/2011 - EDcl no AgRg no Ag 807.606/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 15/04/2011 - AgRg no REsp 867.128/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 11/04/2011), ainda mais quando resta claro que as partes apenas pretendem "o rejugamento da causa, por não se conformarem com a tese adotada no acórdão" (STJ: EDcl no REsp 1219225/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011 - EDcl no AgRg no REsp 845.184/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 21/03/2011 - EDcl no AgRg no Ag 1214231/AL, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 01/02/2011 - EDcl no MS 14.124/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 11/02/2011), sendo certo que a "insatisfação" do litigante com o resultado do julgamento não abre ensejo a declaratórios (STJ: EDcl no AgRg nos EREsp 884.621/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 04/05/2011);

[Tab]b) compelir o órgão julgador a responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (STJ: EDcl no REsp 1098992/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011 - EDcl no AgRg na Rcl 2.644/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 03/03/2011 - EDcl no REsp 739/RJ, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/1990);

[Tab]c) fins meramente infringentes (STF: AI 719801 ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 12/04/2011, DJe-082 DIVULG 03-05-2011 PUBLIC 04-05-2011 EMENT VOL-02514-02 PP-00338 - ; STJ: AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 07/02/2011). A propósito, já decidiu o STJ que "...a obtenção de efeitos infringentes nos aclaratórios somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício, bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado" (EDcl no AgRg no REsp 453.718/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 15/10/2010);

[Tab]d) resolver "contradição" que não seja "interna" (STJ: EDcl no AgRg no REsp 920.437/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 23/02/2011);

[Tab]e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (STF: RE 568749 AgR-ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 19/04/2011, DJe-086 DIVULG 09-05-2011 PUBLIC 10-05-2011 EMENT VOL-02518-02 PP-00372);

[Tab]f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois "...necessidade de prequestionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração" (AgRg no REsp 909.113/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 02/05/2011).

Enfim, sendo os embargos de declaração *meramente protelatórios*, cabe a multa que pune tal comportamento "de má fé" (STJ: EDcl na Rcl 1.441/BA, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 01/02/2011 - EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 731.024/RN, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 22/11/2010; STF: AI 811626 AgR-AgR-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/04/2011, DJe-088 DIVULG 11-05-2011 PUBLIC 12-05-2011 EMENT VOL-02520-03 PP-00508 - Rcl 8623 ED, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 22/03/2011, DJe-087 DIVULG 10-05-2011 PUBLIC 11-05-2011 EMENT VOL-02519-01 PP-00008)

Diante disso, constata-se a impertinência destes aclaratórios.

Sim, pois o *decisum* não contém nenhum dos vícios que a lei prevê.

Com efeito, a decisão embargada tratou com clareza a respeito da ilegitimidade da Comissão de Valores Mobiliários - CVM tendo em vista que a penalidade imposta ao agravante foi mantida em grau de recurso pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.

Tenho os embargos de declaração como manifestamente improcedentes e protelatórios, pelo que aplico a multa de 1% do valor dado à causa originária (R\$ 10.000,00).

Pelo exposto, **conheço e nego provimento aos embargos de declaração, com aplicação de multa.**

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.[Tab]

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

2012.03.00.032146-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DIAS DE ANDRADE DO VALE
ADVOGADO : LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : IND/ E COM/ DE BEBIDAS PRIMOR LTDA
ADVOGADO : ADIB GERALDO JABUR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00010568420074036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento tirado em face decisão que rejeitou pedido de habilitação de crédito trabalhista da reclamante Maria Aparecida Dias de Andrade do Vale no produto da arrematação havida nos autos da execução fiscal originária.

Considero o d. juiz da causa que a habilitação não preencheu os requisitos legais à conta da inexistência de penhora, nos autos da ação trabalhista, do imóvel arrematado na execução fiscal, não obstante a requerente ter comprovado ser credora da importância de R\$ 8.025,36 e ter habilitado tempestivamente seu crédito.

Nas razões do agravo a recorrente sustenta, em resumo, que a existência de penhora na ação trabalhista é irrelevante para o reconhecimento da primazia do seu crédito em detrimento do crédito tributário.

Decido.

Com razão a agravante na medida em que é inconteste a preferência do crédito trabalhista já reconhecido judicialmente em relação ao crédito tributário independentemente do registro de penhora naqueles autos.

Com efeito, a matéria já foi decidida pelo STJ consoante se vê dos seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO TRABALHISTA. DIREITO DE PREFERÊNCIA. PENHORA. PRETENSÃO DO CREDOR TRABALHISTA DE LEVANTAR O PRODUTO DE ALIENAÇÃO DE BENS PENHORADOS EM EXECUÇÃO DE OUTRO CREDOR. POSSIBILIDADE.

1. O crédito trabalhista prefere a todos os demais, independentemente da existência de penhora na reclamação trabalhista.

2. Se em outra execução há alienação do bem penhorado, cede a preferência para atender ao credor trabalhista que goza da preferência das preferências.

3. A preferência de direito processual não tem a força para sobrepor-se à preferência de direito material.

Precedentes.

4. Recurso especial conhecido, mas não provido.

(REsp 1180192/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 24/03/2010)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CRÉDITO TRABALHISTA. PREFERÊNCIA DESSE CRÉDITO POR PRIMAZIA DE DIREITO MATERIAL E ANTERIORIDADE DA PENHORA, INDEPENDENTEMENTE DA PRIORIDADE DE AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS.

1.- Na linha da jurisprudência desta Corte não é possível sobrepor uma preferência de direito processual a uma de direito material.

2.- Dessa forma, o credor trabalhista prefere aos demais, sobre o crédito obtido na alienação do bem penhorado, independentemente do momento em que realizada a penhora no processo trabalhista.

3.- No caso de concorrência de credores com primazia de direito material e de anterioridade de penhora, não há razão para anulação da praça em que ocorrida a arrematação, sendo de rigor, contudo, a determinação de preferência no levantamento do preço da arrematação.

4.- Tendo a arrematação pelo credor recaído sobre alguns bens livres e outros penhorados em execuções trabalhistas, o reconhecimento do direito à primazia é parcial, de modo que parcialmente provido o recurso e

parcialmente procedente a ação, condenando-se o réu ao depósito do valor de arrematação, devidamente corrigido a partir da data da avaliação, nos autos, para ulterior liberação em prol do Juízo trabalhista pertinente.

5.- Recurso Especial provido em parte.

(REsp 818.652/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 23/11/2009)

EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ANTERIOR À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DO DEVEDOR - PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA PELA CORTE ESPECIAL E PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ, NO SENTIDO DE ARRECADAR O PRODUTO DA PENHORA PARA O JUÍZO FALIMENTAR.

1. A controvérsia dos autos resume-se à possibilidade de o bem imóvel, objeto de penhora em execução fiscal, ser arrecadado pela massa falida após penhora, ou mesmo após o leilão daquele bem perante o juízo da execução fiscal.

2. A Súmula 44 do extinto Tribunal Federal de Recursos assim dispõe: "ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo da quebra, citando-se o síndico".

3. Entretanto, em vista da preferência dos créditos trabalhistas em face dos créditos tributários, o produto da arrematação realizada na execução fiscal deve ser colocado à disposição do juízo falimentar para garantir a quitação dos créditos trabalhistas. Trata-se de interpretação sistemática dos arts. 29 da Lei n. 6.830/80 e 186 e 187, estes do Código Tributário Nacional - CTN.

4. Precedentes: EREsp 444.964/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 9.12.2003; AgRg no REsp 815.161/SP, Rel. Min. José Delgado, julgado em 11.4.2006, DJ 22.5.2006; REsp 440.787/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJU 13.9.2004.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 783.318/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 14/04/2009)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ARREMATAÇÃO EM EXECUÇÃO ALHEIA POR CRÉDITO TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. ART. 186 DO CTN. PREVALÊNCIA DO CRÉDITO TRABALHISTA MESMO QUE GARANTIDO POR PENHORA POSTERIOR À DO CRÉDITO HIPOTECÁRIO.

1 - Em homenagem ao Princípio da Efetividade, é pacífico na doutrina a possibilidade de se arrematar bem em execução alheia, conforme inúmeros precedentes que envolvem credores hipotecários.

2 - O art. 186 do CTN proclama que o crédito de natureza fiscal não está sujeito a concurso de credores, razão por que os créditos de natureza trabalhista, que sobressaem em relação àqueles, por lógica, não estarão. Precedentes.

3 - Em que pese a previsão legal insculpida no art. 711 do CPC, segundo a qual a primeira penhora no tempo tem preferência no direito - prior in tempore, potior in iure, havendo a existência de título privilegiado, fundada em direito material, este prevalecerá.

Precedentes.

4 - O credor que possui bem penhorado para garantir a execução trabalhista, pode arrematar este mesmo bem, em execução movida por terceiros contra o mesmo executado, por gozar de crédito privilegiado, incidindo, assim, o art. 690, § 2º.

5 - Ordem concedida.

(RMS 20.386/PR, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 03/06/2009)

De se notar ainda que no primeiro grau a credora Fazenda Nacional se manifestou favoravelmente à pretensão da agravante.

Assim, o crédito trabalhista da agravante deve ser habilitado no produto da arrematação do bem imóvel então constricto na execução fiscal, cabendo ao Juízo "a quo" adotar as providências necessárias à sua implementação.

Como se vê a decisão agravada encontra-se em manifesto confronto com jurisprudência de Tribunal Superior.

Assim, na forma do art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento ao agravo de instrumento.**

Comunique-se.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2012.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

2012.03.00.032740-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCELO AGUIAR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MOMESSO E MOMESSO LTDA
ADVOGADO : SERGIO DA SILVA FERREIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE REGISTRO SP
No. ORIG. : 96.00.00462-2 A Vr REGISTRO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de redirecionamento do feito em face dos sócios da empresa executada Odair Momesso e João Antônio Momesso, em razão da ocorrência de prescrição.

Alega, em síntese, estarem presentes os requisitos necessários à responsabilização dos sócios, não se havendo falar em prescrição.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

No que tange à inclusão dos sócios no pólo passivo da ação ajuizada em face da sociedade empresária, deve-se considerar de que o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, aplicação do princípio universal da *actio nata*.

Com efeito, a Sexta Turma deste E. Tribunal Regional, em caso análogo, assim se manifestou acerca do tema: "*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE QUE SE AFASTA. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA UNIÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ.*"

1. *Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.*

2. *Ação de execução, proposta na data de 20/03/1998, que tem por objeto a cobrança de contribuição devida ao PIS, relativamente ao período de apuração de janeiro/94. A citação da pessoa jurídica ocorreu na data de 30/06/1998.*

3. *Tem-se como requisito indispensável ao redirecionamento do feito executivo à pessoa dos sócios que a pessoa jurídica tenha sido dissolvida irregularmente, é da ciência formal pela exequente deste vício que passa a fluir o prazo prescricional de que dispõe para voltar-se à busca da responsabilização pelo crédito tributário (artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional).*

4. *Na hipótese dos autos, a agravante só tomou ciência da dissolução irregular da ICB INDL/ E COML/ Brasileira de Parafusos LTDA em 17/05/2.007 (fls. 200vº), após a certidão de fls. 198, e, em 09/11/2.007, procedeu ao requerimento de inclusão de seus sócios no pólo passivo da execução (fls. 201/214), cujo feito vinha sendo, até aquela data, regularmente processado em face da pessoa jurídica, com sua citação regular (fls. 35) e garantia efetiva do juízo (fls. 41 e 155/156), certo é que não se operou a prescrição. De acordo com orientação do Superior Tribunal de Justiça: "Não se opera a prescrição intercorrente quando a credora não der causa.." (RESP nº 2565/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ Data: 21/02/1994, página 02112).*

(...)

7. *Agravo de instrumento a que se dá provimento"*

(AI nº 2009.03.00.024812-6/SP; Rel. Desembargador Federal Lazarano Neto; j. 19/11/2009; DE 12/01/2010)

Destaco, ainda, precedente do C. STJ:

"EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - "ACTIO NATA".

1. *A jurisprudência do STJ é no sentido de que o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata.*

2. *In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução*

irregular da empresa executada. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Resp nº 1.100.907/SP; Segunda Turma; Rel. Ministro Humberto Martins; v.u.; DJ 18/09/2009)

Dessarte, tendo em vista a similitude existente entre a matéria debatida nos recursos, adoto como razão de decidir o entendimento identificado nos precedentes referidos e passo a analisar a prescrição intercorrente.

Com efeito, enquanto não revelados nos autos indícios de dissolução irregular da empresa, não é razoável exigir da exequente a promoção do pedido de redirecionamento do feito.

No presente caso, em 12/02/2010, o oficial de justiça certificou não haver encontrado a empresa executada no endereço constante da alteração contratual juntada aos autos em setembro de 2008 (Rua Catalunha, 76, 1º andar, sala 02, Vila Hortência, Sorocaba - SP), nos termos da certidão de fls. 437-verso. A exequente tomou conhecimento de tal fato em 17/06/2010, conforme se depreende do documento de fl. 439. Por seu turno, o requerimento de inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal foi formulado em 31/07/2012 (fls. 459/460).

Denota-se, pois, que com relação a tais sócios, ausente período superior a 5 (cinco) anos entre a data do conhecimento pela agravante do encerramento da empresa executada e o requerimento de sua inclusão no pólo passivo, situação que reforça a plausibilidade do direito invocado.

Contudo, para a inclusão dos sócios por excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatutos, no polo passivo da execução fiscal ajuizada em face da sociedade empresária, deverá a exequente demonstrar o inadimplemento da obrigação tributária, a ausência de bens da sociedade empresária, bem como a qualidade de diretor ou gerente daqueles sócios à época do fato gerador e da dissolução irregular da pessoa jurídica.

Todavia, considerando-se ter o Juízo "a quo" indeferido o pedido de redirecionamento do feito em face do referido sócio em razão da prescrição, deixou de analisar a questão atinente à responsabilidade material de cada um deles.

Considerando ser defeso ao Tribunal decidir incidentes do processo que não foram solucionados pelo Juízo da causa, sob pena de supressão de grau de jurisdição, mister seja analisada pelo Juízo *a quo* a responsabilidade material do sócio para responder pelos débitos objeto do feito de origem.

Ante o exposto, defiro parcialmente o efeito suspensivo pleiteado para afastar a ocorrência de prescrição da pretensão executória com relação aos sócios e determinar que o Juízo da causa analise a questão mencionada.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2012.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032957-15.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.032957-5/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	: ENOTRIA CADAL COML/ LTDA -EPP
ADVOGADO	: CLAUDIA DE CASTRO CALLI e outro
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 05102402119984036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

À vista das alegações da agravante, **DEFIRO**, por ora, o efeito suspensivo pleiteado, apenas e tão somente para suspender a realização dos leilões dos bens penhorados.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal, instruindo-se adequadamente o recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2012.

Consuelo Yoshida

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032978-88.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.032978-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : EDSON SANTOS DA PAIXAO
ADVOGADO : MARCELO SILVEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00167697720124036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), nos termos que seguem.

O agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação da tutela recursal, contra a r. decisão de fls. 155/156 vº dos autos originários (fls. 21/22 vº destes autos) que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar, que visa a cassação da decisão que suspendeu seu registro de despachante aduaneiro.

Pretende o agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que, em novembro de 1992, requereu a sua inscrição no quadro de despachantes aduaneiros, comprovando ter exercido atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, há pelo menos 02 (dois) anos, bem como possuir, desde 1985, cartão de credenciamento e identificação expedidos pela Secretaria da Receita Federal; que foi intimado, em 30/08/2001, por comissão de inquérito, para prestar esclarecimentos, oportunidade em que não foi constatada qualquer irregularidade na sua inscrição do Registro de Despachante Aduaneiro; que, em 14/09/2012, foi publicado no Diário Oficial da União ato que anulou o seu registro; que o ato anulatório é ilegal, ante a ocorrência de prescrição/decadência, posto que decorridos mais de 05 (cinco) anos de efetivo exercício da atividade de despachante aduaneiro; que para preencher os requisitos de inscrição como Despachante Aduaneiro, basta ser ajudante de despachante credenciado ou estar exercendo atividade relacionada com o despacho aduaneiro; que tinha os cartões de credenciamento, como empregado de comissária, o que demonstra o preenchimento dos requisitos, vez que, o agravante exercia atividade relacionada com despacho aduaneiro.

Nesse juízo de cognição sumária, diviso os requisitos que possibilitam a antecipação da tutela recursal, nos termos do art. 527, III, e 273 do Código de Processo Civil.

O Decreto nº 646/92 estabelece os requisitos de investidura nas funções de Despachante Aduaneiro e de Ajudante de Despachante Aduaneiro :

Art. 5º. O exercício da profissão de despachante aduaneiro somente será permitido ao inscrito no Registro de Despachante Aduaneiros, mantido pelo Departamento da Receita Federal.

Art. 6º. O exercício da profissão de ajudante de despachante aduaneiro somente será permitido ao inscrito no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, mantido pelo Departamento da Receita Federal.

Art. 14. Somente poderá exercer atividades relacionadas com o despacho aduaneiro o empregado, funcionário ou servidor do interessado que satisfizer as seguintes condições ;

I - ser brasileiro maior ou emancipado;

II - ter vínculo exclusivo, funcional ou de emprego, com o interessado ou com empresa coligada ou controlada;

III - ter mandato que lhe outorgue suficientes poderes para a função, sem cláusula excludente da responsabilidade do outorgante por ato ou omissão do outorgado;

Art. 45. Será assegurada a inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros :

I - dos despachantes credenciados junto às repartições aduaneiras da Região Fiscal;

II - dos sócios, constantes do estatuto ou contrato social das empresas comissionárias de despachos aduaneiros existentes e em funcionamento na data da publicação do Decreto-Lei nº 2.472/88.

III - dos ajudantes de despachante aduaneiro credenciados na data da publicação do Decreto-Lei nº 2.472/88.

IV - dos ajudantes de despachante credenciados ou que estejam a exercer atividades relacionadas com o despacho aduaneiro há pelo menos dois anos junto às repartições aduaneiras da Região Fiscal;

V - dos sócios dirigentes ou empregados de comissárias de despachos aduaneiros estabelecidas na Região Fiscal

e dos empregados de despachantes aduaneiros nela credenciados, que tenham exercido atividades relacionadas com o despacho aduaneiro por pelo menos dois anos.

§ 1º Serão convocadas por edital as pessoas que satisfaçam quaisquer dos incisos deste artigo, promovendo-se suas inscrições no Registro de Despachantes Aduaneiros.

§ 2º As providências deste artigo, deverão completar-se dentro do prazo de sessenta dias a contar da data de publicação deste Decreto, prorrogável por até igual período pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento.

Art. 46. Será comprovada a condição de titular ou sócio da comissária pelos competentes registros públicos e a de dirigente ou empregado, pelos registros legais trabalhistas e previdenciários.

Art. 47. Poderão registrar-se no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro os brasileiros maiores ou emancipados, que tenham concluído curso de segundo grau ou equivalente e que estejam quites com as obrigações eleitorais e, se obrigados, com o serviço militar.

Art. 48. No prazo de sessenta dias, contados da data da publicação deste Decreto, deverá ser pleiteado pelos empregados, funcionários ou servidores dos interessados que estejam exercendo atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, novo credenciamento que se conforme com o disposto no art. 14.

Art. 50. Encerrada a inscrição de que trata o art. 45, o ingresso no Registro de Despachantes Aduaneiros ocorrerá mediante requerimento de qualquer Ajudante de Despachante Aduaneiro que tenha pelo menos dois anos de inscrição no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro.

Da análise do referido texto legal, depreende-se que os empregados de comissárias ou de despachantes aduaneiros tem direito à inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros desde que estejam há 02 (dois) anos na referida função. Por outro lado, os sócios de empresas comissárias também podem postular o registro, desde que comprovada a sua situação por meio de registro público, previdenciário e trabalhista.

No caso vertente, o agravante trouxe à colação os Cartões de Credenciamento e Identificação, expedidos pela Secretaria da Receita Federal, que atestam que o mesmo exercia atividade relacionada com o despacho aduaneiro há pelo menos 02 (dois) anos, mais precisamente como empregado de comissária (fls. 70/71 destes autos).

A respeito do tema, trago à colação as ementas dos seguintes julgados desta Corte :

ADMINISTRATIVO - REGISTRO DE DESPACHANTE ADUANEIRO - DECRETO 646/92 - COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADES DE ASSISTENTE DE EXPORTAÇÃO ADUANEIRO.

1. Estabelece a Constituição Federal que somente a lei pode estabelecer exigências para o desempenho de qualquer trabalho, ofício ou profissão, nos exatos termos do artigo 5º, inciso XIII.

2. Inscrição no Registro de Despachante Aduaneiro cancelado, sob o fundamento de descumpridos os requisitos do art. 45, IV do Decreto nº 646/92.

3. Comprovado o exercício de atividades de assistente de exportação aduaneiro há mais de dois anos, consoante disposições do art. 45, IV do Decreto nº 646/92. Precedentes.

(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário nº 0050397-14.1999.4.03.6100/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, D.E. 1/4/2011).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DESPACHANTE ADUANEIRO. ATIVIDADES CORRELATAS - DECRETO 646/92. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO. PRAZO DO EDITAL CUMPRIDO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADES CORRELATAS PELO MÍNIMO DE 2 ANOS.

1. Somente a lei pode estabelecer exigências para o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, conforme prevê o art. 5º, inc XIII, da Constituição Federal.

2. O requisito de escolaridade desborda do poder regulamentar vez que não tem amparo no Decreto-lei nº 2.472/88.

3. Ato da Administração tendente a criar novas exigências adquire cunho de ilegalidade. Prova de que efetuou a inscrição no prazo do Edital nº 02. Possibilidade de fazê-la como despachante aduaneiro sem a necessidade de exercício da função de ajudante de despachante aduaneiro por 2 (dois) anos.

4. Prova de exercício em atividades correlatas que habilitam o impetrante para a função de despachante aduaneiro.

5. Precedentes desta E. Corte.

6. Apelo da União e remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF-3ª Região, AMS nº 200103990384897, Terceira Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken, DJF3 13/01/2009).

Em face do exposto, **DEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), para assegurar ao agravante, por

ora, o exercício da profissão de despachante aduaneiro.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal, instruindo-se adequadamente o recurso.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033019-55.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033019-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : FABIO TRINDADE PAES
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BRUNETTI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : RP MAPAC COM/ DE EMBALAGENS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00060623220124036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558).

O agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação da tutela recursal, contra a r. decisão de fls. 429 dos autos originários (fls. 445 destes autos), que, em sede de execução fiscal, recebeu os embargos opostos sem efeito suspensivo, nos termos do disposto no art. 739-A, *caput*, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006.

Pretende o agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que a Lei nº 6.830/80 deve ser aplicada ao caso vertente, em detrimento do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 11.382/06, pelo fato de ser lei especial frente à norma geral; que, uma vez oferecidos os embargos, a execução fiscal deve ser suspensa. Nesse juízo de cognição sumária, não diviso os requisitos que possibilitam a antecipação da tutela recursal, nos termos dos arts. 527, III e 273 do Código de Processo Civil.

Dentre as alterações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006 no procedimento de execução previsto no Código de Processo Civil, está a previsão de que os embargos do executado, como regra, não terão efeito suspensivo. A concessão desse efeito somente poderá se dar se, sendo relevantes os fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente puder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (art. 739-A, *caput e § 1º*).

A Lei nº 6.830/80 não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, razão pela qual o CPC deverá ser aplicado subsidiariamente.

Por outro lado, por se tratar de norma processual, o disposto no art. 739-A deverá ter aplicação imediata, incidindo nas ações de execução fiscal em regular tramitação.

No caso vertente, deve ser mantida a eficácia da r. decisão agravada, que recebeu os embargos à execução fiscal sem efeito suspensivo, diante da ausência de relevância de seus fundamentos e de grave dano de difícil ou incerta reparação em caso de prosseguimento da execução.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2012.

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033421-39.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033421-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : CEREALISTA TELES LTDA
ADVOGADO : PEDRO VIEIRA DE MELO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00706165420034036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação da tutela recursal, contra a r. decisão de fls. 217 dos autos originários (fls. 231 destes autos), que, em sede de execução fiscal, acolheu o pedido deduzido pela exequente, ora agravada, e determinou a penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da agravante.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que o percentual de 5% (cinco por cento) estabelecido para penhora do seu faturamento irá comprometer suas atividades regulares, podendo inclusive conduzi-la ao estado de insolvência; que não foi observado o disposto no art. 620 do CPC que estabelece o princípio da menor onerosidade ao devedor.

Nesse juízo de cognição sumária, não diviso os requisitos que possibilitam a antecipação da tutela recursal, nos termos dos arts. 527, III, e 273 do Código de Processo Civil.

No caso vertente, verifico que embora tenha sido realizada a penhora que recaiu sobre os bens descritos às fls. 85 destes autos, os leilões foram negativos, o que deu azo ao pedido da agravada de substituição da penhora pelo bloqueio dos ativos financeiros existentes em nome da agravante (fls. 201/211 destes autos).

Posteriormente, considerando que todas as diligências no sentido de localizar bens da agravada, inclusive bloqueio de valores, restaram negativas, a agravada peticionou nos autos originários pleiteando a penhora de até 30% (trinta por cento) do faturamento mensal da agravante.

A penhora de percentual do faturamento da empresa vem sendo admitida pela doutrina e pela jurisprudência de nossos Tribunais, em situações excepcionais, atentando-se para que o montante estipulado seja moderado, de sorte a não comprometer a normalidade dos negócios da empresa.

A respeito, trago à colação o seguinte precedente jurisprudencial, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. IMPUGNAÇÃO PELO CREDOR. PENHORA DA RENDA DIÁRIA DA EMPRESA. EXCEPCIONALIDADE. REQUISITOS E CAUTELAS NECESSÁRIAS. CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESACOLHIDO.

I - A jurisprudência do Tribunal orienta-se no sentido de restringir a penhora sobre o faturamento da empresa a hipóteses excepcionais.

II - Todavia, se por outro modo não puder ser satisfeito o interesse do credor ou quando os bens oferecidos à penhora são insuficientes ou ineficazes à garantia do juízo, e também com o objetivo de dar eficácia à prestação jurisdicional, tem-se admitido essa modalidade de penhora.

III - Mostra-se, necessário, no entanto, que a penhora não comprometa a solvabilidade da devedora. Além disso, impõem-se a nomeação de administrador e a apresentação de plano de pagamento, nos termos do art. 678, parágrafo único, CPC.

(STJ, RESP nº 286326/RJ, Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ, 02/04/2001, pág. 302)

Assim, plausível o deferimento da penhora do faturamento da empresa sobre 5% (cinco por cento), de forma a não afetar o exercício da atividade comercial da agravante.

Ademais, conjugado ao princípio da menor onerosidade previsto no artigo 620 do CPC, vigora também o

princípio de que a execução se realiza no interesse do credor, consoante dispõe o artigo 612 do mesmo Diploma Legal.

Em face de todo o exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033561-73.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033561-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ADVOGADO : MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS
AGRAVADO : CENTRO AUTOMOTIVO ITAPICURU LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00193415620094036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de Instrumento contra decisão que julgou inviável a inclusão de sócios no pólo passivo de execução promovida por agência reguladora, onde se cobra apenas **multa**, ao argumento de que não restou demonstrada prova concreta de que a finalidade da pessoa jurídica foi desviada a autorizar sua desconsideração.

Sustenta o agravante que a execução versa sobre a cobrança de "multa disciplinar administrativa" imposta a pessoa jurídica cuja empresa - centro automotivo - encontra-se desativada, sem baixa na JUCESP; aduz que a Lei nº 6.830/80 permite o redirecionamento da execução fiscal ao "responsável" pela devedora, além do que o art. 18, § 3º, da Lei nº 9.847/99 pode ser aplicado à espécie (desconsideração da personalidade jurídica).

Pedi antecipação de tutela recursal.

Decido.

A Súmula 435/STJ permite o redirecionamento da execução fiscal em caso de dissolução irregular, *e só*.

Mas a execução fiscal pode versar sobre créditos tributários e outras receitas fiscais, de natureza distinta, e esse é o cerne da questão: há lei que torne possível a inclusão do sócio como corresponsável solidário, se a dívida não tem natureza tributária ?

O art. 4º da Lei nº 6.830/80 permite que a execução seja proposta contra o responsável pela pessoa jurídica, sejam as dívidas tributárias ou não, mas ressalva: "*nos termos da lei*" (inc. V).

Então é de se perquirir *se existe uma lei* que justifica a inclusão do sócio como coobrigado pela dívida não tributária.

Certamente que não é o art. 135 do CTN.

E não há essa lei; se houvesse, certamente a agravante se lembraria dela.

De outro lado, é inservível na espécie o art. 18, § 3º, da Lei nº 9.847/99, cujo discurso remete ao art. 50 do CC, pois a desconsideração da personalidade jurídica é possível quando a situação envolve *desvio de finalidade* da pessoa jurídica ou *confusão patrimonial*. E isso não existe no caso, ou, pelo menos, não foi sequer esclarecido pela agravante.

Sim, pois na espécie o que se têm é uma dissolução irregular da empresa, mas essa situação não equivale a desvio de finalidade e menos ainda a confusão patrimonial (no caso, entre a firma e seus sócios).

Enfim, a jurisprudência do STJ segue firma no sentido do descabimento do redirecionamento da execução fiscal contra o sócio gerente se o caso é de execução de multa administrativa. Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA (POR INFRAÇÃO À CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS - CLT). PRETENSÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO DO

SÓCIO-GERENTE, COM BASE NO ART. 135, III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CTN. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DESSE DISPOSITIVO ÀS EXECUÇÕES FISCAIS DE CRÉDITOS NÃO-TRIBUTÁRIOS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. SÚMULA N. 83 DO STJ.

1. Trata-se de agravo regimental no qual se discute a possibilidade de redirecionamento de execução fiscal, em que se cobra multa administrativa (de natureza não-tributária), ao sócio-gerente, com apoio nas disposições do art. 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.

2. O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar os dispositivos legais pertinentes ao tema, concluiu que o art. 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN não se aplica às execuções fiscais para a cobrança de débitos não-tributários. Nesse sentido: AgRg no AREsp 15.159/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 30/08/2011; AgRg no AgRg no Ag 1260660/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 18/03/2011; AgRg no REsp 1208897/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 22/02/2011.

3. Agravo regimental não provido.

(**AgRg no Ag 1418126/MG**, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 26/10/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. REDIRECIONAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DAS NORMAS DO CTN. PRECEDENTES. VERBETE N. 284 DA SÚMULA DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

- Não há ofensa ao disposto no art. 535 do CPC, quando o aresto atacado efetivamente decide a questão submetida a exame.

- A multa por infração administrativa não possui natureza tributária, por isso às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas multas são inaplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional, não sendo possível, assim, o redirecionamento da execução para os sócios. Precedentes.

- Não demonstrando o recorrente em que medida houve ofensa aos dispositivos do Código Civil tidos por violados, incide o verbete n.

284 da Súmula do STF.

Agravo regimental improvido.

(**AgRg no REsp 1186531/PR**, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 06/09/2011)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 4º, V, DA LEI 6.830/80, 50 DO CC E 10 DO DECRETO 3.708/19. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO SÓCIO-GERENTE. CTN. INAPLICABILIDADE. CARÁTER NÃO TRIBUTÁRIO DA DÍVIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia suscitada no recurso especial, referente à violação dos arts. 4º, V, da Lei 6.830/80, 50 do Código Civil e 10 do Decreto 3.708/19, não foi objeto de discussão pelo Tribunal de origem, ressentindo-se do indispensável requisito do prequestionamento, conforme a dicção das Súmulas 282 e 356/STF.

2. "As regras previstas no CTN aplicam-se tão-somente aos créditos decorrentes de obrigações tributárias, por isso que multas administrativas não ensejam o pedido de redirecionamento fulcrado no art. 135 do CTN " (AgRg no REsp 1.198.952/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 16/11/10).

3. Agravo regimental não provido.

(**AgRg no Ag 1360737/SC**, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 09/06/2011)

Mesmo a pretendida aplicação do art. 50 do CC não salva o pleito da recorrente, consoante entende o STJ, *verbis*: "Em relação ao disposto no art. 50 do CC/2002, verifica-se que o pedido de redirecionamento baseia-se tão somente na responsabilidade decorrente do não pagamento do valor executado (multa administrativa), olvidando-se o exequente (ora recorrente) de apontar alguma circunstância que, nos termos da jurisprudência desta Corte, viabilize o redirecionamento da execução fiscal. Impende ressaltar que "a responsabilização dos administradores e sócios pelas obrigações imputáveis à pessoa jurídica, em regra, não encontra amparo tão-somente na mera demonstração de insolvência para o cumprimento de suas obrigações (Teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica)", fazendo-se "necessário para tanto, ainda, ou a demonstração do desvio de finalidade (este compreendido como o ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica), ou a demonstração da confusão patrimonial (esta subentendida como a inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial do patrimônio da pessoa jurídica ou de seus sócios, ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas" (REsp 1.200.850/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 22.11.2010)." (**REsp 1267232/PR**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 08/09/2011).

Como se vê, trata-se de recurso que é manifestamente improcedente porque a matéria de fundo não tem amparo

legal, além de ser contrário a jurisprudência dominante de Corte Superior.
Portanto, com base no art. 557 do CPC, **nego-lhe seguimento**.
Comunique-se.
Com o trânsito dê-se baixa.
Publique-se.
São Paulo, 05 de dezembro de 2012.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033764-35.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033764-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA
ADVOGADO : NATANAEL MARTINS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00179729020104036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, tirado contra decisão (fl. 531) que recebeu apenas no efeito *devolutivo* (art. 520, V, do CPC) apelação interposta pelo executado contra sentença que julgou improcedentes os embargos opostos à execução fiscal.

Sustenta a executada, ora agravante, que opôs embargos à execução, os quais foram recebidos no efeito suspensivo e posteriormente julgados improcedentes. Aduz que diante da interpretação sistemática dos artigos 739-A e 587, ambos do Código de Processo Civil, como os embargos à execução foram recebidos no efeito suspensivo, mister se faz que o recurso de apelação também o seja, haja vista que o juízo da execução encontra-se garantido por carta de fiança bancária, a qual só poderá ser executada ou levantada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 32, § 2º, da Lei nº 6.830/80.

Decido.

O art. 520, V, do CPC, é expresso ao conferir à apelação manejada contra sentença que rejeita liminarmente os embargos a execução, ou que os julga improcedentes, *apenas o efeito devolutivo*.

Nesse sentido segue a jurisprudência dominante nesta Casa (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0013348-46.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 16/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2012 - TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0009805-35.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 20/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2012 - TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0015325-73.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 06/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012 - TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0005272-33.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, julgado em 13/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012 - TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0022165-36.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, julgado em 18/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2012).

Deveras, no âmbito da 2ª Seção já se decidiu que "...em que pese haver alguma discussão sobre a atribuição de efeito suspensivo aos próprios embargos, ela não pode ser confundida com o efeito a ser atribuído ao recurso interposto contra a sentença que os julga. São situações diferentes, inexistindo norma especial na LEF dando regência aos peculiares efeitos da apelação. A norma aplicável é a geral, isto é, o art. 520, V, do CPC" (QUARTA TURMA, AI 0007306-78.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2012).

Ainda mais que é invocável nesta sede a **Súmula 317/STJ** (é definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julga improcedentes os embargos).

De se considerar também que a excepcional recepção do apelo no duplo efeito exigiria demonstração *ictu oculi* de prejuízo irreparável ou de difícil reparação (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0010626-39.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, julgado em 06/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012

- TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0006848-61.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 26/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2012 - TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0037056-62.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 04/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012 - TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0041918-47.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, julgado em 14/02/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2012), o que incoorre *in casu*.

Ainda, deve-se levar em conta que a expropriação de bens é a consequência natural do feito executivo (TERCEIRA TURMA, AI 0015325-73.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 06/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012), sendo certo que "*não se pode perder de vista o princípio da efetividade da jurisdição que autoriza o prosseguimento do feito executivo, quando não houver razão maior que justifique sua suspensão*" (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0001792-47.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, julgado em 11/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2012).

Portanto, tenho que o presente Agravo de Instrumento - além de conflitar com a Súmula 317/STJ e com a jurisprudência dominante no âmbito desta Corte - é de manifesta improcedência porque destoa da regra processual específica (inc. V do art. 520 do CPC).

Nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Com o trânsito dê-se baixa.

Intime-se e publique-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2012.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025586-73.2012.4.03.9999/MS

2012.03.99.025586-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO : FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS
APELADO : ORESTES GONCALVES ESPIDOLA -ME
No. ORIG. : 06.00.02284-4 2 Vr JARDIM/MS

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA em face de r. decisão monocrática proferida pelo Relator às fls. 119/121 que, **negou seguimento à apelação, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil**, a qual se acha assim fundamentada:

.....
"(...)

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do CPC, por se tratar de matéria pacificada nos Tribunais.

Ajuizou o IBAMA a presente execução fiscal em 05.09.2006.

Foi determinada a citação do executado, mas este não foi localizado.

O exequente foi intimado para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, mas ficou-se inerte.

O MM.º Juiz de primeiro grau extinguiu a execução fiscal, nos termos do art. 267, III do CPC, ao fundamento de que a parte exequente abandonou a causa por mais de trinta dias.

Ao início salienta-se a inaplicabilidade da Súmula nº. 240 do STJ no caso concreto, haja vista que sequer houve citação da parte executada. Desse modo, forçoso é concluir que não há interesse do réu em manifestar-se pelo prosseguimento do feito ou opor-se a extinção da execução fiscal não embargada.

Nessa linha segue o posicionamento jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. INTIMAÇÃO

PESSOAL. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1.120.097-SP, DJE 26/10/2010, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C, DO CPC).

1. A inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ, segundo o qual "A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu". Precedentes: REsp 840255/RS, Primeira Turma, publicado no DJ de 31.08.2006; REsp 737933/MG, Primeira Turma, publicado no DJ de 13.06.2005; RESP 250945/RJ, Segunda Turma, publicado no DJ de 29.10.2001; e RESP 56800/MG, Segunda Turma, publicado no DJ de 27.11.2000.

2. É que a razão para se exigir o requerimento de extinção do processo pela parte contrária advém primordialmente da bilateralidade da ação, no sentido de que também assiste ao réu o direito à solução do conflito. Por isso que o não aperfeiçoamento da relação processual impede presumir-se eventual interesse do réu na continuidade do processo, o qual, "em sua visão contemporânea, é instrumento de realização do direito material e de efetivação da tutela jurisdicional, sendo de feição predominantemente pública, que não deve prestar obséquios aos caprichos de litigantes desidiosos ou de má-fé". (REsp 261789/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2000, DJ 16/10/2000).

3. In casu, a execução fiscal foi extinta sem resolução de mérito, em virtude da inércia da Fazenda Nacional ante a intimação do Juízo a quo para que desse prosseguimento ao feito, razão pela qual é forçoso concluir que a execução não foi embargada e prescindível, portanto, o requerimento do devedor.

4. Orientação ratificada pela Corte no julgamento do REsp 1120097/SP, Primeira Seção, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 13/10/2010, DJe 26/10/2010, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC).

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no REsp nº 1127727/SC - Rel. Min. LUIZ FUX - Primeira Turma - DJe de 14.12.2010).

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ABANDONO - APLICAÇÃO DO ART. 267, III, DO CPC - POSSIBILIDADE.

1. É possível a extinção do processo de execução fiscal com base no art. 267, III, do CPC, haja vista a possibilidade da sua aplicação subsidiária àquele procedimento. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ - AgRg no Ag nº 1300480/SP - Rel. Min. ELIANA CALMON - Segunda Turma - DJe de 08.09.2010).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO. CITAÇÃO. INÉRCIA. ABANDONO DA CAUSA. ART. 267, II, III, E § 1º, DO CPC. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE.

1. Conforme entendimento predominante na Primeira Seção do STJ, é possível a extinção do processo se a parte autora, pessoalmente intimada, deixar de adotar as diligências necessárias ao andamento do feito, cabível a aplicação da sanção prevista no art. 267, III, do CPC, considerando a permissão para o emprego subsidiário do Código de Processo Civil às execuções fiscais.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no Ag 740204/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA - DJ de 29.05.2006 pág.: 210).

Sustenta o recorrente, também, que caberia ao magistrado suspender a execução com fulcro no art. 40 da LEF. As execuções fiscais são regidas pela Lei nº. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelas normas do Código de Processo Civil.

Consigna-se que não se pode admitir que o feito permaneça paralisado, aguardando indefinidamente que a parte exequente manifeste-se acerca de seu eventual interesse no prosseguimento do processo.

Sendo assim, admite-se a aplicação do Código de Processo Civil ao presente caso, por expressa autorização do art. 1º da Lei de Execuções Fiscais.

A desídia da Fazenda Nacional, depois de instada a se manifestar, resulta na sanção de natureza processual inculpada no art. 267, III do CPC.

Nesse sentido, destaco precedente do Eg. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL COM BASE NO ART. 267, III, DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. A Segunda Turma deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 56.800/MG (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 27.11.2000, p. 150), decidiu que "a sanção processual do art. 267, III e § 1º aplica-se subsidiariamente à FAZENDA quando deixa de cumprir os atos de sua alçada". Da mesma forma, esta Turma ementou: "Cuidando de execução fiscal, regida por lei especial, mas, no entanto, em face da aplicação subsidiária do CPC, é cabível a sua subsunção a tal regramento legal nos casos em que a formalidade foi observada." (REsp 662.385/PB, Rel. Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004, p. 214) 2. Consta do acórdão recorrido a seguinte situação fática: "No caso dos autos, o d. magistrado, ante o requerimento da exequente no

sentido de que fosse suspenso o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, eis que frustrada a citação, determinou, visto o transcurso desse interregno, a sua intimação, via carta precatória, a fim de que se manifestasse sobre o prosseguimento da execução, sob pena de extinção. Após, constatando que a autora, conquanto devidamente intimada, nada requereu, julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, forte no art. 267, III, do CPC." 3. Ao julgar a causa, o Tribunal de origem assim se pronunciou: "O art. 40 da Lei de Execuções Fiscais é aplicável às hipóteses em que não haja localização do devedor ou bens seus sobre os quais possa recair a penhora, suspendendo-se o curso da relação processual enquanto persistir essa circunstância. A seu turno, o art. 267, III, da Lei Adjetiva Civil incide nos casos em que a inércia da parte autora revela-se presente, ante a constatação de que deixara de promover os atos e diligências que lhe competia, o que dá ensejo à configuração do abandono da causa. Decerto que a desídia do demandante independe de verificar-se se houve ou não a localização do devedor ou de seus bens, nada impedindo, pois, que reste delineado o abandono da causa caso o exequente deixe de atender às intimações do Juízo. Afora isso, impende gizar que a aplicação subsidiária das normas preceituadas no Código de Processo Civil encontra-se albergada no art. 1º da Lei 6.830/80. Nesse diapasão, não há falar em incongruência entre o procedimento estampado no art. 40 da Lei 6.830/80 e a determinação contida no art. 267, III, do Diploma Processual Civil." 4. Em assim decidindo, o Tribunal de origem não contrariou o art. 40 da Lei 6.830/80, tampouco divergiu da orientação jurisprudencial predominante neste Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200401643748, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:04/10/2007 PG:00175.)

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

(...)"

A parte embargante aduziu que o *r. decisum* é contraditório, em relação a sua fundamentação e o ocorrido nos autos, razão pela qual não cabe *in casu*, afastar a incidência do prescrito na Súmula 240 do C. Superior Tribunal de Justiça ao feito, uma vez que o executado foi citado e a extinção do processo somente poderia se dar mediante requerimento da parte ré. Requer por fim, sejam os presentes embargos acolhidos e providos para sanar a contradição apontada (fls. 124/126).

DECIDO.

São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (STJ: EDcl no AgRg na Rcl 4.855/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 25/04/2011 - EDcl no AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 30/03/2011 - EDcl no AgRg no REsp 1212665/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 28/03/2011; STF: Rcl 3811 MC-Agr-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2011, DJe-056 DIVULG 24-03-2011 PUBLIC 25-03-2011 EMENT VOL-02489-01 PP-00200 - AI 697928 Agr-segundo-ED, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 07/12/2010, DJe-052 DIVULG 18-03-2011 PUBLIC 21-03-2011 EMENT VOL-02485-01 PP-00189), sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para:

a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos" (STJ: EDcl no REsp 976.021/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 02/05/2011 - EDcl no AgRg na Rcl 4.855/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 25/04/2011 - EDcl no AgRg no Ag 807.606/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 15/04/2011 - AgRg no REsp 867.128/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 11/04/2011), ainda mais quando resta claro que as partes apenas pretendem "o rejuízo da causa, por não se conformarem com a tese adotada no acórdão" (STJ: EDcl no REsp 1219225/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011 - EDcl no AgRg no REsp 845.184/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 21/03/2011 - EDcl no AgRg no Ag 1214231/AL, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 01/02/2011 - EDcl no MS 14.124/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 11/02/2011), sendo certo que a "insatisfação" do litigante com o resultado do julgamento não abre ensejo a declaratórios (STJ: EDcl no AgRg nos EREsp 884.621/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 04/05/2011);

b) compelir o órgão julgador a responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (STJ: EDcl no REsp 1098992/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011 - EDcl no AgRg na Rcl 2.644/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado

em 23/02/2011, DJe 03/03/2011 - EDcl no REsp 739/RJ, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/1990);

c) fins meramente infringentes (STF: AI 719801 ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 12/04/2011, DJe-082 DIVULG 03-05-2011 PUBLIC 04-05-2011 EMENT VOL-02514-02 PP-00338 - ; STJ: AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 07/02/2011). A propósito, já decidiu o STJ que "...a obtenção de efeitos infringentes nos aclaratórios somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja conseqüência inarredável da correção do referido vício, bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado" (EDcl no AgRg no REsp 453.718/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 15/10/2010);

d) resolver "contradição" que não seja "interna" (STJ: EDcl no AgRg no REsp 920.437/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 23/02/2011);

e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (STF: RE 568749 AgR-ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 19/04/2011, DJe-086 DIVULG 09-05-2011 PUBLIC 10-05-2011 EMENT VOL-02518-02 PP-00372);

f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois "...necessidade de prequestionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração" (AgRg no REsp 909.113/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 02/05/2011).

Enfim, sendo os embargos de declaração meramente protelatórios, cabe a multa que pune tal comportamento "de má fé" (STJ: EDcl na Rcl 1.441/BA, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 01/02/2011 - EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 731.024/RN, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 22/11/2010; STF: AI 811626 AgR-AgR-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/04/2011, DJe-088 DIVULG 11-05-2011 PUBLIC 12-05-2011 EMENT VOL-02520-03 PP-00508 - Rcl 8623 ED, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 22/03/2011, DJe-087 DIVULG 10-05-2011 PUBLIC 11-05-2011 EMENT VOL-02519-01 PP-00008)

Diante disso, constata-se a impertinência destes aclaratórios.

Sim, pois o v. *decisum* não contém nenhum dos vícios que a lei prevê.

Com efeito, a decisão tratou com clareza da matéria posta, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.

Portanto, nenhuma **contradição** há a ser sanada.

Pelo exposto, **nego seguimento aos embargos de declaração, o que faço com fulcro no artigo 557, 'caput', do Código de Processo Civil.**

Com o trânsito, encaminhem-se os autos à origem.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2012.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 19983/2012

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0038031-46.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.038031-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP
APELADO : FATIMA DONIZETE DE CARVALHO
ADVOGADO : PASCOAL ANTENOR ROSSI
No. ORIG. : 92.00.00007-0 1 Vr BARIRI/SP

DESPACHO

Diante da ausência de impugnação, defiro a habilitação.

Retifique-se a autuação.

I.

São Paulo, 24 de outubro de 2012.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.031238-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROSELI ALEIXO
ADVOGADO : WALDIR FRANCISCO BACCILI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SJJ - SP

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o laudo pericial de fls. 262/264.

Após, tendo em vista que o processo versa sobre a concessão de benefício assistencial, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2012.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005175-52.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.005175-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : CARLOS ANTONIO REIS
ADVOGADO : EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KEILA NASCIMENTO SOARES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Vistos.

Remetam-se os autos à UFOR a fim de que seja corrigida a autuação do feito, devendo constar como parte ré apenas o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Fls. 273 e seguintes: Manifestem-se os patronos do apelante acerca do pedido de desistência manifestado a fls. 273 e seguintes.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003754-64.2001.4.03.6120/SP

2001.61.20.003754-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO MARCHIONI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DALVINA PIRES DO PRADO e outros
ADVOGADO : ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI

DESPACHO

Diante da ausência de impugnação, defiro a habilitação dos sucessores da parte autora.

Retifique-se a autuação.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Setor de Cálculos, visando a elaboração de conta de liquidação nos exatos termos da decisão transitada em julgado.

I.

São Paulo, 21 de novembro de 2012.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

2004.61.83.005509-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : SANDRA MARIA PASSOS PECHIN
ADVOGADO : WILSON MIGUEL

DECISÃO

Vistos.

Fls. 284 em diante: julgo habilitada *SANDRA MARIA PASSOS PECHIN*, viúva do autor, *Jorge Gomes Pechin* (art. 112 da Lei 8.213/91).

O artigo 16, I e § 4º, da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), assegura o direito colimado pela viúva-herdeira, cuja dependência em relação ao *de cujus* é presumida.

Outrossim, os outros herdeiros, filhos do *de cujus*, eram maiores à época do óbito. Além disso, não restou demonstrada, nestes autos, eventual dependência (fls. 296).

De efeito, na hipótese de habilitação decorrente do óbito do segurado que deixa dependentes previdenciários, o artigo a ser aplicado é aquele previsto na Lei de Benefícios da Previdência Social, conforme tem decidido, reiteradamente, esta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. FALECIMENTO DO SEGURADO. HABILITAÇÃO DE DEPENDENTES NA FORMA DO ART. 112 DA LEI Nº 8.213/91.

1 - Comprovada a condição de herdeira da Agravante, como esposa do segurado falecido, estando esta configurada como única dependente habilitada à pensão por morte, deve ser esta habilitada a receber o crédito proveniente de ação previdenciária, proposta em vida pelo segurado.

2 - O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus sucessores na forma da lei civil na falta de dependentes habilitados à pensão por morte, inteligência do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

3 - Agravo de instrumento provido." (TRF 3ª Região, AG nº 126557, proc. nº 200103000062007, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, v.u., DJU: 30.03.06, p. 353). (g.n)

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - FALECIMENTO DO SEGURADO - HABILITAÇÃO DA VIÚVA E DA FILHA MENOR - ARTIGO 112 DA LEI 8.213/91 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO EVIDENCIADA - AGRAVO IMPROVIDO.

- Nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independente de inventário ou partilha".

- Tal preceito não se restringe à esfera administrativa, aplicando-se igualmente no âmbito judicial (EREsp 466.985/RS).

- Assim, são os dependentes do segurado, como elencados no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que deverão figurar como substitutos no pólo ativo da ação de conhecimento. Apenas na ausência de dependentes é que ficam os sucessores do "de cujus", na ordem posta no Código Civil, habilitados ao percebimento de tais valores, também independentemente de abertura de partilha ou inventário.

- Não há razão para se impor sanção por litigância de má-fé, pois não evidenciadas as hipóteses do artigo 17 do Código de Processo Civil, mesmo porque diverge a jurisprudência sobre a questão.

- Agravo de instrumento improvido." (TRF-3ª região, AG 2000.03.00.024106-2, Rel. Juíza Eva Regina, 7ª Turma, v.u., j. 11.06.07, DJU 05.07.07, p. 187). (g.n)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SENTENÇA CONCESSIVA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALECIMENTO DO AUTOR APÓS A SENTENÇA: HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. APLICAÇÃO DO ART. 112 DA LEI 8.213/91. TERMO FINAL.

(...) omissis

VII - Comprovado o falecimento do autor no curso do processo, há de ser aplicada a regra posta no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, para que os valores devidos a título de aposentadoria por invalidez sejam concedidos aos herdeiros habilitados, a partir da data do ajuizamento da ação (22.06.98) até a data do óbito (24.10.99).

VIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas." (AC 2000.03.99.075228-6, Rel. Juíza Marisa

Santos, 9ª Turma, v.u., j. 13.12.04, DJU 24.02.05, p. 459).

"PROCESSUAL CIVIL - HABILITAÇÃO DE HERDEIROS - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91.

I - Nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, cabe à dependente habilitada na pensão por morte o levantamento dos valores a que fazia jus em vida o segurado falecido.

II - As regras elencadas no Código de Processo Civil, no tocante à habilitação de herdeiros (artigo 1055 e seguintes), devem ser aplicadas subsidiariamente às regras estabelecidas na legislação previdenciária (artigo 112 da Lei nº 8.213/91).

III - Agravo de Instrumento a que nega provimento." (TRF-3ª região, AG 2000.03.00.022143-9, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, 10ª Turma, v.u., j. 23.09.03, DJU 10.10.03). (g.n)

No mesmo sentido, o entendimento do C. STJ:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 112 DA LEI 8213/91. LEGITIMIDADE DE HERDEIRO PARA AJUIZAR AÇÃO PARA PERCEPÇÃO DE VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO SEGURADO FALECIDO. INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO. DESNECESSIDADE.

Prescreve o mencionado art. 112 da Lei nº 8.213/91, ad litteram: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento". Como se observa, poderão os valores devidos e não pagos ao segurado falecido ser percebidos pelos seus dependentes ou sucessores, desde que, evidentemente, provada essa condição, independentemente de inventário ou arrolamento. A letra da lei é clara e, a bem da verdade, apenas ratifica regra que já estava consagrada no regime previdenciário anterior (reproduzida no art. 212 do Decreto 83.080/79). Em suma, o artigo consagra verdadeira exclusão do ingresso dos valores no espólio e introduz regra procedimental e processual específica que afasta a competência do Juízo de Sucessões, conferindo legitimação ativa ao herdeiro ou dependente para, em nome próprio e em ação própria, postular o pagamento das parcelas. De outro lado, a tese de que o mencionado artigo somente teria aplicação em sede administrativa não parece, salvo melhor juízo, procedente. Recurso desprovido." (STF - REsp nº 60246/AL, 5ª T., Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU 16/05/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DE HERDEIRO PARA AJUIZAR AÇÃO PARA PERCEPÇÃO DE VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO SEGURADO FALECIDO. ART. 112 DA LEI Nº 8.213/91.

1. "1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme na atenuação dos rigores processuais da legitimação, reconhecendo-a, por vezes, ao herdeiro, ele mesmo, sem prejuízo daqueloutra do espólio.

2. 'O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitado à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento (art. 112 da Lei 8213/91).

3. Em sendo certo, para a administração pública, a titularidade do direito subjetivo adquirido mortis causa e a sua representação, no caso de pluralidade, tem incidência o artigo 112 da Lei 8213/91, que dispensa a abertura de inventário, nomeação de inventariante ou alvará judicial de autorização." (REsp 461.107/PB, da minha Relatoria, in DJ 10/2/2003. Recurso improvido." (STJ - REsp 546497/CE, 6ª Turma, v.u., Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 15/12/2003, p. 435).

Cumpra, por fim, observar, que a lei especial se sobrepõe à lei geral. *In casu*, a Lei 8.213/91 tem natureza de lei especial, e como a matéria *sub judice* está nela disciplinada, refoge ao comando genérico do Código Civil.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. FGTS. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. LEVANTAMENTO. DEDUÇÃO DE PARTE DO VALOR A SER CREDITADO PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. ART. 22, § 4º, DA LEI 8.906/94. POSSIBILIDADE. LEX SPECIALIS CONVIVE COM LEX GENERALIS.

(...) omissis

4. In casu, lex specialis convive com lex generalis, sob pena de inviabilizar o pagamento dos honorários e a higidez dos pactos (pactum sunt servanda).

5. É cediço na doutrina que: 'para que haja revogação será preciso que a disposição nova, geral ou especial, modifique expressa ou insitamente a antiga, dispondo sobre a mesma matéria diversamente. Logo, lei nova geral revoga a geral anterior, se com ela conflitar. A norma geral não revoga a especial, nem a nova especial revoga a geral, podendo com ela coexistir ('Lex posterior generalis non derogat speciali', 'legi speciali per generalem no abrogatur'), exceto se disciplinar de modo diverso a matéria normada, ou se a revogar expressamente (Lex specialis derogat legi generali)'. (Maria Helena Diniz. Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 76.

(...) omissis

8. Recurso especial improvido." (STJ, 1ª Turma, REsp. 662574/AL, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25-10-2005, v. u., DJ 14-11-2005, p. 195.

Defiro à sucessora habilitada os benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante requerido (fls. 285).

À Distribuição, para adoção das providências cabíveis.
Após, tornem os autos conclusos, para oportuno julgamento.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 21 de novembro de 2012.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004106-85.2005.4.03.6183/SP

2005.61.83.004106-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
APELADO : LUCAS BUENO GOMES DA SILVA incapaz e outro
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE : ABEL GOMES

DESPACHO

Ante a concordância do INSS às fls. 292 e considerando os documentos apresentados às fls. 275/286 e 296/299, HOMOLOGO A HABILITAÇÃO dos sucessores da parte autora falecida, nos termos do art. 1059 do Código de Processo Civil, c.c. art. 1.829, IV, do Código Civil.
Intime-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2012.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009252-37.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.009252-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE RENATO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALCEU ANTONIO DA SILVA e outros
ADVOGADO : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
No. ORIG. : 97.00.00044-5 1 Vr CONCHAS/SP

DESPACHO

Diante da ausência de impugnação, defiro a habilitação dos sucessores da parte autora.
Retifique-se a autuação.
I.

São Paulo, 21 de novembro de 2012.

THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019955-27.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.019955-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
APELANTE : JOSE VENCESLAU DO NASCIMENTO
ADVOGADO : AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 95.00.00114-2 2 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Fls. 61/73: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela RCAL desta E. Corte.
P.Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2012.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000206-87.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.000206-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP
APELADO : NATANAEL RODRIGUES e outros
ADVOGADO : ANA LUCIA BAZZEGGIO DA FONSECA
No. ORIG. : 05.00.00061-8 3 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Consoante se infere da certidão de óbito de fls. 260, a autora *Olivia Martins Rodrigues*, faleceu em 15.09.00, portanto, antes de prolatada a sentença, em 02.03.11, deixando como sucessores apenas filhos maiores e capazes. Não tendo sido demonstrada nestes autos a existência de dependentes, não se aplica, *in casu*, o art. 112 da Lei 8.213/91, que confere aos dependentes previdenciários habilitados, o direito de receber integralmente o valor que deixou de ser pago ao falecido segurado pelo INSS, independentemente de inventário e arrolamento. De acordo com o dispositivo legal referido, apenas na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte, é que os sucessores, na forma da lei civil adquirem o direito ao recebimento dos valores não pagos ao segurado falecido. Nesse sentido, trago à colação o seguinte ensinamento doutrinal:

"(...) Em caso de falecimento do autor no curso de ação ou execução, os dependentes previdenciários do autor falecido poderão habilitar-se, comprovando o óbito e a condição de dependentes previdenciários, mediante

certidão fornecida pelo INSS. Somente serão declarados habilitados os sucessores se inexistirem dependentes previdenciários. Assim, não há necessidade da presença de todos os herdeiros na relação processual.(...)". (ROCHA, Daniel Machado da. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social / Daniel Machado da Rocha, José Paulo Baltazar Junior. 5ª ed. rev. atual. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005, p. 352).

Ante ao exposto, a presente habilitação deverá transcorrer sob a égide da Lei Civil, e na forma do disposto nos artigos 1.055 a 1.062 do Código de Processo Civil.

Assim, julgo habilitados os filhos do *de cujus*: *Natanael Rodrigues, Elizeu Rodrigues, Edvaldo Rodrigues, Ednéia Rodrigues, Marcelo Rodrigues, Edson Rodrigues, Kelly Rodrigues, e Reginaldo Rodrigues*.

À Distribuição, para adoção das providências cabíveis. Após, voltem os autos conclusos, para oportuno julgamento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2012.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020855-73.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.020855-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANA PAULA SONEMBERG ARAUJO incapaz
ADVOGADO : JOSÉ DAVID SAES ANTUNES
REPRESENTANTE : ALVARINA DOMINGOS LUIZ
No. ORIG. : 06.00.00041-9 1 Vr NEVES PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

Fls. 129 e 139-152: julgo habilitada a filha da autora falecida, *Maria Aparecida Sonemberg Araújo*, maior, incapaz, representada por sua curadora, *Alvarina Domingos Luiz*. Registre-se que *Tino José Lourenço Araújo*, marido da autora e genitor da sucessora, faleceu em 10.09.12, consoante certidão de óbito de fls. 178 (art. 112 da Lei 8.213/91).

O artigo 16, I e § 4º, da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), assegura o direito colimado pelos viúvos-herdeiros e pelos filhos menores ou incapazes, cujas dependências em relação ao *de cujus* são presumidas. De efeito, na hipótese de habilitação decorrente do óbito do segurado que deixa dependentes previdenciários, o artigo a ser aplicado é aquele previsto na Lei de Benefícios da Previdência Social, conforme tem decidido, reiteradamente, esta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. FALECIMENTO DO SEGURADO. HABILITAÇÃO DE DEPENDENTES NA FORMA DO ART. 112 DA LEI Nº 8.213/91.

1 - Comprovada a condição de herdeira da Agravante, como esposa do segurado falecido, estando esta configurada como única dependente habilitada à pensão por morte, deve ser esta habilitada a receber o crédito proveniente de ação previdenciária, proposta em vida pelo segurado.

2 - O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus sucessores na forma da lei civil na falta de dependentes habilitados à pensão por morte, inteligência do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

3 - Agravo de instrumento provido." (TRF 3ª Região, AG nº 126557, proc. nº 200103000062007, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, v.u., DJU: 30.03.06, p. 353). (g.n)

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - FALECIMENTO DO SEGURADO - HABILITAÇÃO DA VIÚVA E DA FILHA MENOR - ARTIGO 112 DA LEI 8.213/91 - LITIGÂNCIA

DE MÁ-FÉ NÃO EVIDENCIADA - AGRAVO IMPROVIDO.

- Nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independente de inventário ou partilha".

- Tal preceito não se restringe à esfera administrativa, aplicando-se igualmente no âmbito judicial (EREsp 466.985/RS).

- Assim, são os dependentes do segurado, como elencados no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que deverão figurar como substitutos no pólo ativo da ação de conhecimento. Apenas na ausência de dependentes é que ficam os sucessores do "de cujus", na ordem posta no Código Civil, habilitados ao recebimento de tais valores, também independentemente de abertura de partilha ou inventário.

- Não há razão para se impor sanção por litigância de má-fé, pois não evidenciadas as hipóteses do artigo 17 do Código de Processo Civil, mesmo porque diverge a jurisprudência sobre a questão.

- Agravo de instrumento improvido." (TRF-3ª região, AG 2000.03.00.024106-2, Rel. Juíza Eva Regina, 7ª Turma, v.u., j. 11.06.07, DJU 05.07.07, p. 187). (g.n)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SENTENÇA CONCESSIVA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALECIMENTO DO AUTOR APÓS A SENTENÇA: HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. APLICAÇÃO DO ART. 112 DA LEI 8.213/91. TERMO FINAL.

(...) omissis

VII - Comprovado o falecimento do autor no curso do processo, há de ser aplicada a regra posta no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, para que os valores devidos a título de aposentadoria por invalidez sejam concedidos aos herdeiros habilitados, a partir da data do ajuizamento da ação (22.06.98) até a data do óbito (24.10.99).

VIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas." (AC 2000.03.99.075228-6, Rel. Juíza Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., j. 13.12.04, DJU 24.02.05, p. 459).

"PROCESSUAL CIVIL - HABILITAÇÃO DE HERDEIROS - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91.

I - Nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, cabe à dependente habilitada na pensão por morte o levantamento dos valores a que fazia jus em vida o segurado falecido.

II - As regras elencadas no Código de Processo Civil, no tocante à habilitação de herdeiros (artigo 1055 e seguintes), devem ser aplicadas subsidiariamente às regras estabelecidas na legislação previdenciária (artigo 112 da Lei nº 8.213/91).

III - Agravo de Instrumento a que nega provimento." (TRF-3ª região, AG 2000.03.00.022143-9, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, 10ª Turma, v.u., j. 23.09.03, DJU 10.10.03). (g.n)

No mesmo sentido, o entendimento do C. STJ:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 112 DA LEI 8213/91. LEGITIMIDADE DE HERDEIRO PARA AJUIZAR AÇÃO PARA PERCEPÇÃO DE VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO SEGURADO FALECIDO. INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO. DESNECESSIDADE.

Prescreve o mencionado art. 112 da Lei nº 8.213/91, ad litteram: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento". Como se observa, poderão os valores devidos e não pagos ao segurado falecido ser percebidos pelos seus dependentes ou sucessores, desde que, evidentemente, provada essa condição, independentemente de inventário ou arrolamento. A letra da lei é clara e, a bem da verdade, apenas ratifica regra que já estava consagrada no regime previdenciário anterior (reproduzida no art. 212 do Decreto 83.080/79). Em suma, o artigo consagra verdadeira exclusão do ingresso dos valores no espólio e introduz regra procedimental e processual específica que afasta a competência do Juízo de Sucessões, conferindo legitimação ativa ao herdeiro ou dependente para, em nome próprio e em ação própria, postular o pagamento das parcelas. De outro lado, a tese de que o mencionado artigo somente teria aplicação em sede administrativa não parece, salvo melhor juízo, procedente. Recurso desprovido." (STF - REsp nº 60246/AL, 5ª T., Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU 16/05/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DE HERDEIRO PARA AJUIZAR AÇÃO PARA PERCEPÇÃO DE VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO SEGURADO FALECIDO. ART. 112 DA LEI Nº 8.213/91.

1. "1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme na atenuação dos rigores processuais da legitimação, reconhecendo-a, por vezes, ao herdeiro, ele mesmo, sem prejuízo daqueloutra do espólio.

2. 'O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitado à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento (art. 112 da Lei 8213/91).

3. Em sendo certo, para a administração pública, a titularidade do direito subjetivo adquirido mortis causa e a sua representação, no caso de pluralidade, tem incidência o artigo 112 da Lei 8213/91, que dispensa a abertura de inventário, nomeação de inventariante ou alvará judicial de autorização." (REsp 461.107/PB, da minha

Relatoria, in DJ 10/2/2003.

Recurso improvido." (STJ - REsp 546497/CE, 6ª Turma, v.u., Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 15/12/2003, p. 435).

Cumpra, por fim, observar, que a lei especial se sobrepõe à lei geral. *In casu*, a Lei 8.213/91 tem natureza de lei especial, e como a matéria *sub judice* está nela disciplinada, refoge ao comando genérico do Código Civil.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. FGTS. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. LEVANTAMENTO. DEDUÇÃO DE PARTE DO VALOR A SER CREDITADO PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. ART. 22, § 4º, DA LEI 8.906/94. POSSIBILIDADE. LEX SPECIALIS CONVIVE COM LEX GENERALIS.

(...) omissis

4. *In casu*, *lex specialis* convive com *lex generalis*, sob pena de inviabilizar o pagamento dos honorários e a higidez dos pactos (*pactum sunt servanda*).

5. É cediço na doutrina que: 'para que haja revogação será preciso que a disposição nova, geral ou especial, modifique expressa ou insitamente a antiga, dispondo sobre a mesma matéria diversamente. Logo, lei nova geral revoga a geral anterior, se com ela conflitar. A norma geral não revoga a especial, nem a nova especial revoga a geral, podendo com ela coexistir (*'Lex posterior generalis non derogat speciali'*, *'legi speciali per generalem no abrogatur'*), exceto se disciplinar de modo diverso a matéria normada, ou se a revogar expressamente (*Lex specialis derogat legi generali'*). (Maria Helena Diniz. *Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada*. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 76).

(...) omissis

8. *Recurso especial improvido.*" (STJ, 1ª Turma, REsp. 662574/AL, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25-10-2005, v. u., DJ 14-11-2005, p. 195)

À Distribuição, para adoção das providências cabíveis.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2012.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022273-12.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.022273-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENEDITO PIRES e outros
ADVOGADO : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS
No. ORIG. : 07.00.00390-8 1 Vr ATIBAIA/SP

DESPACHO

Diante da ausência de impugnação, defiro a habilitação dos sucessores da parte autora.

Retifique-se a autuação.

I.

São Paulo, 21 de novembro de 2012.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011974-39.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.011974-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : WALDOMIRO RICOBELLO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : REGINA CRISTINA FULGUERAL
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP
No. ORIG. : 07.00.00196-5 1 Vr VIRADOURO/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Fls. 204: com a morte do mandante, em 10.09.11, cessados os efeitos da procuração outorgada às fls. 16 e eventuais substabelecimentos (art. 682, II, do CC).
2. Suspendo o andamento do feito (art. 265, I, do CPC).
3. Fls. 198-206: manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação.
4. Prazo: 10 (dez) dias.
5. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2012.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044666-91.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.044666-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO HIGINO DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
No. ORIG. : 08.00.00132-5 1 Vr PANORAMA/SP

DESPACHO

Vistos.

Remetam-se os autos à UFOR, a fim de que seja corrigida a autuação do feito, lançando-se o nome da parte autora segundo o documento de fls. 08.

Após, dê-se ciência às partes, bem como ao Juízo de origem, acerca da redistribuição do feito perante esta E.Corte em 29.11.2010.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025401-59.2012.4.03.0000/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AGRAVANTE : CLAUDIONOR DE OLIVEIRA FERREIRA e outros
: FRANCISCO EMIDIO DE CARVALHO
: MARLI GOMES DE OLIVEIRA
: PASCHOAL LEAO MUNIZ FILHO
: REINALDO RODRIGUES
ADVOGADO : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00130283220034036104 5 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação de revisão de benefício, em sede de execução, indeferiu pedido de expedição de ofício ao INSS, sob o fundamento de que "*cabe ao seu patrono diligenciar junto àquela instituição para obter os documentos e informações requeridas*" (fl. 127).

Sustentam, os agravantes, que requereram a intimação da parte agravada para que trouxesse aos autos documentos como o histórico de crédito ("*evolução dos valores pagos*"), a carta de concessão e a memória de cálculo, "*indiscutivelmente necessários para a liquidação da sentença e execução do julgado*". Alegam que a autarquia não fornece tais documentos, motivo pelo qual faz-se necessária a requisição judicial. Requer a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, determinando-se que o agravado "*forneça, no prazo de 15 dias, memória de cálculo e a evolução da renda mensal dos benefícios dos agravantes, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, responsabilização pelo crime de desobediência e expedição de ofício ao corregedor da autarquia (...)*".

Decido.

A Constituição Federal (artigo 5º, inciso XXXIV, "b") assegura o direito de obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, independentemente do pagamento de taxas.

Em se tratando de documentos em poder da Administração, conquanto não se ignore que cabe à parte interessada diligenciar perante o órgão detentor das informações, é certo que o magistrado, com temperança e à luz do caso concreto, poderá requisitá-los.

É o que ocorre no presente caso, em que o juízo *a quo*, em decisão de fl. 66, não impugnada, datada de 27.05.2009, determinou a intimação do INSS para que apresente "*o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada*", considerando "*a hipossuficiência do autor*" e o "*fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária*" (grifo nosso).

Cerca de um ano após, em 29.04.2010, a autarquia juntou cálculo de liquidação, com valores apurados até a competência 10/2007 (fls. 70-101). Acostou, ainda, extratos do Sistema Único de Benefícios Dataprev, nos quais consta a revisão dos benefícios dos agravantes, efetuada em 06.11.2007 (fls. 103-113).

De fato, há documentos solicitados pelos agravantes que são relevantes para o deslinde da causa, como é o caso dos históricos de crédito referentes aos benefícios de cada segurado, notadamente a partir de 10/2007 - mês em que, segundo o INSS, foi efetuada a revisão da renda mensal inicial com aplicação do IRSM de fevereiro de 94 (fls. 103-113) -, a fim de melhor esclarecer os termos do procedimento que culminou na revisão supra mencionada, bem como permitir a conferência dos valores pagos, possibilitando, assim, a análise do efetivo cumprimento da decisão judicial.

As cartas de concessão e memórias de cálculo, por sua vez, mostram-se desnecessárias, visto que inexistente controvérsia quanto à renda mensal inicial, além do que tais documentos, em relação a alguns dos agravantes, já se encontram encartados nos autos (fls. 29 e 34), não se denotando qualquer dificuldade das partes em obtê-los.

Dito isso, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da pretensão recursal para determinar a juntada, pelo INSS, dos históricos de crédito de Paschoal Leao Muniz Filho (NB 42/067207854-6), Francisco Emidio de Carvalho (NB 42/101771483-2) e Marli Gomes de Oliveira (NB 42/101920795-4), no prazo de 30 dias, sendo que a multa diária e demais cominações requeridas serão fixadas, oportunamente, em caso de descumprimento.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026930-16.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.026930-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES E SILVA REFICA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ SILVEIRA VIEIRA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA SP
No. ORIG. : 12.00.00084-1 1 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para suspender os descontos efetuados no benefício de pensão por morte da autora (fl. 46).

Sustenta, o agravante, que o desconto dos valores indevidamente recebidos pela parte encontra previsão nos artigos 115, II, da Lei n.º 8.213/91 e 154 do Decreto 3.048/99. Alega que o valor do benefício de pensão por morte de ex-combatente foi revisto por meio de processo administrativo em que "*foram respeitados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório*". Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Decido.

O artigo 69 da Lei n.º 8.212/91 preceitua sobre a possibilidade de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, *in verbis*:

"Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes."

É perfeitamente admissível a revisão de atos administrativos pela própria Administração Pública, ainda que de modo unilateral, desde que os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, sejam fielmente observados, o que significa dizer que a instauração de procedimento administrativo é imprescindível.

Isso porque o ato administrativo de concessão de aposentadoria é dotado de presunção de legitimidade até prova em contrário, somente podendo ser invalidado através de regular processo administrativo ou judicial, obedecendo os referidos princípios básicos.

Outrossim, as Súmulas n.º 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade, da seguinte forma:

"Súmula 346. A Administração Pública pode declarar as nulidades dos seus próprios atos".

"Súmula 473. A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Já se manifestou a respeito o Ministro Félix Fischer, dizendo que a "*(...) revisão do processo de aposentadoria efetuada pela autarquia previdenciária não consubstancia mera faculdade, mas um poder-dever da autoridade pública de revisar seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, não sendo cabível a aplicação do prazo previsto no artigo 207 da CLPS/84.*" (STJ; RESP 361024, DJ: 22/09/2003, p. 352)

Verifica-se, portanto, a existência de limites à anulação dos atos administrativos, sendo a necessidade de observância dos princípios constitucionais supramencionados o primeiro deles.

A segunda limitação que a revisão de ato administrativo sofre, não mais constitucional, mas decorrente de lei, é a

sua submissão à decadência, ou seja, apenas se admite a declaração de nulidade de ato administrativo dentro do prazo decadencial disposto em lei, exceto se comprovado tratar-se de ato fraudulento.

Nos exatos termos do artigo 103-A, *caput*, da Lei nº 8.213/1991, "*o direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé*".

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA. 1 - Não pode o administrado ficar sujeito indefinidamente ao poder de autotutela do Estado, sob pena de desestabilizar um dos pilares mestres do Estado Democrático de Direito, qual seja, o princípio da segurança das relações jurídicas. Assim, no ordenamento jurídico brasileiro, a prescritibilidade é a regra, e a imprescritibilidade exceção.

(omissis)

4 - Recurso Especial parcialmente provido."

(STJ; RESP 645856; Relator: Laurita Vaz; 5ª Turma; DJ: 13.09.2004, p. 291)

In casu, a agravada recebe benefício de pensão por morte de ex-combatente (NB 122.792.538-4) desde 22.11.2001 (fl. 37).

De acordo com ofício encaminhado à pensionista em 07.11.2009, o INSS informa que a renda mensal inicial do benefício será alterada de R\$ 1.025,58 (mil e vinte e cinco reais e cinquenta e oito centavos) para R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), o que corresponde ao salário mínimo da época (fls. 31-32).

Conforme documentos juntados aos autos (fls. 51-178), a autarquia instaurou procedimento administrativo, concedendo à beneficiária prazos para apresentação de defesa escrita e de provas, bem como deixou à disposição para consulta "*o processo-dossiê*".

Diante disso, verifica-se que o instituto autárquico observou os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, ao ter realizado auditoria, mediante a instauração de procedimento administrativo, bem como o ato de revisão da concessão do benefício ocorreu, pelo o que demonstram os documentos, dentro do prazo decadencial previsto na Lei de Benefícios.

Contudo, enquanto pendente litígio judicial, a autora, ora agravante, não deve ser compelida a restituir os valores recebidos, notadamente considerando-se que a própria autarquia reconheceu a existência de "*erro na manutenção quanto ao valor da pensão*" (fl. 31).

Desta forma, por ora, a decisão de suspensão de desconto dos valores deve ser mantida.

Dito isso, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 06 de dezembro de 2012.

THEREZINHA CAZERTA

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031946-48.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.031946-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AGRAVANTE : ANTONIO GARRIDO e outros
ADVOGADO : ANIS SLEIMAN e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON H MATSUOKA JR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUízo FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00029286220094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a revisão de benefício previdenciário, concedeu prazo de trinta dias para a apresentação de documentos solicitados pela contadoria (fl. 94).

Narra, o agravante, que o setor de cálculos "*certificou ser necessária a apresentação dos elementos informativos dos benefícios*", motivo pelo qual o juízo *a quo* determinou que a parte autora os trouxesse. Contudo, diz, houve requerimento administrativo nesse sentido, não atendido pelo INSS, de modo que a obrigação de trazer as informações necessárias deveria ser atribuída à autarquia. Requer a antecipação dos efeitos da pretensão recursal "*para que seja determinada a intimação do réu para que forneça ao r. juízo cópias dos elementos informativos relativos aos cálculos da RMI do autor*" (fls. 02-10).

Decido.

Reproduzo o inteiro teor da decisão de fl. 89 (fl. 167 dos autos originários):

"1. Considerando a informação da contadoria no que tange a necessidade de documentos (cópia integral dos processos administrativos e histórico de cálculo), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, observando que lhe compete trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).

2. Fls. 128-165: ciência às partes.

Int." (grifo nosso)

Opostos embargos de declaração por um dos autores, ora agravante, argumentando que "*postulou administrativamente ao INSS cópia dos elementos informativos de seu benefício em 06/10/2009*", conforme documentos acostados nesta oportunidade (fls. 90-91). Apreciado o recurso, sobreveio a seguinte decisão, na parte que interessa (fl. 94):

"(...) considerando a data dos documentos de fls. 173-174, concedo ao autor Antonio Garrido o prazo de 30 dias para apresentar os documentos solicitados pela contadoria". (grifo nosso)

Os documentos de que trata a decisão agravada são, por certo, a "*cópia integral dos processos administrativos e histórico de cálculo*", conforme se extrai da decisão de fl. 89.

A Constituição Federal (artigo 5º, inciso XXXIV, "b") assegura o direito de obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, independentemente do pagamento de taxas.

A parte interessada, ao requerer ao juízo que requisite procedimento administrativo, deve fundamentar a necessidade, não ficando o magistrado *a quo* compelido a requisitá-lo. Assim "*não há que ser solicitado pelo juiz o processo administrativo à repartição em que se encontra sem que reste demonstrado pelo contribuinte a impossibilidade de obter diretamente os documentos que entende lhe serem úteis*" (sic) (RSTJ 23/249).

Desta forma, o juízo poderá requisitar procedimento administrativo se a parte, por si mesma, não tiver possibilidade de obtê-los.

Consoante o ensinamento de Moacyr Amaral Santos, a requisição de certidões ou de procedimentos administrativos é admissível "*sempre que a parte requerente demonstre, embora perfunctoriamente, haver diligenciado obter diretamente a certidão, sem resultado, ou demonstre a necessidade que tinha de ingressar em juízo sem ela, independentemente de qualquer procedência anterior, devendo em qualquer dessas hipóteses ser solicitada a requisição judicial logo na inicial ou na resposta*" (In: *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. IV, Rio de Janeiro: Forense, p. 255).

Assim, não há documentação nos autos que comprove a solicitação de *procedimento administrativo* ao INSS, bem como a negativa no seu fornecimento.

Esclareça-se que o pedido feito pelo autor perante a autarquia foi formulado nos seguintes termos (fl. 92):

"Antonio Garrido (...) vem requerer que lhe sejam informados os seguintes elementos relativos ao cálculo da RMI de seu benefício:

a) valor da média dos salários-de-contribuição corrigidos, apurada por esse Instituto (salário-de-benefício);

b) valor do maior e menor valor teto considerados no cálculo do valor da RMI;

c) número de contribuições acima do menor V.T. e coeficiente de cálculo adotados no cálculo do valor da RMI;

d) valor da RMI do BI.

Esclarece-se que não há necessidade do fornecimento de qualquer tipo de cópia." (grifo nosso).

Como se vê, o agravante limitou-se a formular pedido de informações, indicando inclusive a desnecessidade de envio de cópia, o que não se confunde com os documentos listados na decisão agravada, quais sejam, "cópia integral" do processo administrativo e histórico de cálculo.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2012.

THEREZINHA CAZERTA

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032266-98.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.032266-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AGRAVANTE : NANCY SOARES DO VALLE e outro
: TERESINHA DE JESUS DIAS REBOUCAS
ADVOGADO : ANIS SLEIMAN e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00035565120094036183 5V Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a revisão de benefício previdenciário, determinou "a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício" (fls. 92 e 100). Narra-se que "as autoras comprovaram que postularam administrativamente ao INSS o fornecimento dos elementos informativos de seu benefício", pedidos que não foram atendidos, motivo pelo qual a obrigação de trazer as informações necessárias deveria ser atribuída à autarquia. Requerem a antecipação dos efeitos da pretensão recursal "para que seja determinada a intimação do réu para que forneça ao r. juízo cópias dos elementos informativos relativos aos cálculos das RMIS das autoras" (fls. 02-10).

Decido.

A Constituição Federal (artigo 5º, inciso XXXIV, "b") assegura o direito de obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, independentemente do pagamento de taxas.

A parte interessada, ao requerer ao juízo que requisite procedimento administrativo, deve fundamentar a necessidade, não ficando o magistrado a quo compelido a requisitá-lo. Assim "não há que ser solicitado pelo juiz o processo administrativo à repartição em que se encontra sem que reste demonstrado pelo contribuinte a impossibilidade de obter diretamente os documentos que entende lhe serem úteis" (sic) (RSTJ 23/249).

Desta forma, o juízo poderá requisitar procedimento administrativo se a parte, por si mesma, não tiver possibilidade de obtê-los.

Consoante o ensinamento de Moacyr Amaral Santos, a requisição de certidões ou de procedimentos administrativos é admissível "sempre que a parte requerente demonstre, embora perfunctoriamente, haver diligenciado obter diretamente a certidão, sem resultado, ou demonstre a necessidade que tinha de ingressar em juízo sem ela, independentemente de qualquer procedência anterior, devendo em qualquer dessas hipóteses ser solicitada a requisição judicial logo na inicial ou na resposta" (In: Comentários ao Código de Processo Civil, vol. IV, Rio de Janeiro: Forense, p. 255).

Os pedidos feitos pelas autoras perante a autarquia foram formulados nos seguintes termos (fls. 96 e 98):

"(...) vem requerer que lhe sejam informados os seguintes elementos relativos ao cálculo da RMI da aposentadoria-base (...), que deu origem a seu benefício de pensão por morte:

- a) valor da média dos salários-de-contribuição corrigidos, apurada por esse Instituto (salário-de-benefício);
b) valor do maior e menor valor teto considerados no cálculo do valor da RMI;
c) número de contribuições acima do menor V.T. e coeficiente de cálculo adotados no cálculo do valor da RMI;
d) valor da RMI do BI.

Esclarece-se que não há necessidade do fornecimento de qualquer tipo de cópia." (grifo nosso).

De se notar que não houve, por parte das agravantes, tentativa de diligenciar pessoalmente perante a autarquia, limitando-se a formular pedido de informações, por meio de correspondência enviada à agência do INSS, indicando inclusive a desnecessidade de envio de "qualquer tipo de cópia", não restando demonstrado, inequivocamente, tentativa infrutífera de obtenção dos documentos constantes da decisão agravada. Nesse sentido, os julgados desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO INSS PARA JUNTADA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO. I - Não cabe ao Judiciário diligenciar na produção de provas, pois tal incumbência é atribuída exclusivamente às partes, vez que não se encontra em jogo interesse na "realização da justiça", mas sim, exclusivo interesse do agravante. II - Não havendo demonstração inequívoca do exaurimento infrutífero das vias ordinárias disponibilizadas, não cabe ao juiz, por ora, a requisição dos documentos pretendidos pela parte. III - Agravo do autor improvido (art. 557, §1º, do CPC).

(AI 00244876320104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 de 27/10/2010)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REQUISIÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OFÍCIO AO INSS. REQUERIMENTO DA PARTE. INDEFERIMENTO. DECISÃO MANTIDA. I- O juiz poderá valer-se do disposto no art. 399, inc. I, do CPC, desde que a parte esgote os meios existentes ao seu alcance, necessários à prova dos fatos constitutivos de seu direito. II- Ao magistrado compete apreciar a conveniência ou não do pedido de expedição de ofício à autoridade administrativa, não tolerando o comodismo da parte que, à primeira dificuldade e sem esgotar os recursos a seu alcance, já requer providências do Poder Judiciário. III- Não demonstrada pelo agravante a impossibilidade de obter diretamente a cópia do procedimento administrativo que entendia útil ao processo, não caberia ao juiz tal providência. IV- Recurso improvido.

(AI 00224977120094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 de 12/01/2010)

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.
Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.
Int.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.
THEREZINHA CAZERTA

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032310-20.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.032310-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AGRAVANTE : JOAO FIGUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : EMERSON FRANCISCO GRATAO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 12.00.00247-6 2 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, determinou a comprovação do prévio requerimento administrativo (fl. 31).
Requer, o agravante, a reforma da decisão agravada.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República em vigor, dispõe que *"a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"*.

A única exceção a tal preceito é trazida pela própria Carta Magna que, em seu artigo 217, §1º, dispõe que *"o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça esportiva, regulada por lei"*.

Na esteira do comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação."

Restando consagrado no aludido dispositivo constitucional o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, **a reparação da lesão a direito**, descabendo falar em necessidade de **exaurimento** da via administrativa, ou seja, o esgotamento de todos os recursos administrativos cabíveis, para que se possa ingressar em juízo, o que não se confunde com o **prévio requerimento** na via administrativa, a fim que demonstre, a parte, lesão a direito que entende possuir.

Neste sentido, *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE.

1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir.

2 - Comprovação do prévio requerimento na via administrativa que se impõe, suspendendo-se, para tanto, o feito por 60 (sessenta) dias, a fim de que o interessado postule o benefício junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, retornem os autos para seu regular prosseguimento.

3 - Apelação parcialmente provida. Sentença monocrática anulada."

(AC nº 2007.03.99.002898-0/SP - TRF 3ª Região, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 07.05.2007, v.u., DJU 14.06.2007, p. 819).

Em grande parte, o Poder Público atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.

Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, §3º, da Lei nº 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, *per capita*, de ¼ do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os.

Nos casos em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, não é certo que o INSS venha a rejeitar a pretensão, devendo o segurado submeter-se à realização de perícia médica pela autarquia, que poderá vir a constatar incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente, sob pena de o Poder Judiciário substituir a Administração Previdenciária.

De se notar que, *in casu*, o agravante ajuizou a ação em 17.10.2012, sendo que, na via administrativa, lhe foi concedido benefício de auxílio-doença até 06.11.2012, com possibilidade de se requerer *"novo exame médico-pericial, mediante formalização do Pedido de Prorrogação"* (fl. 18).

Dito isso, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

I.

São Paulo, 30 de novembro de 2012.

THEREZINHA CAZERTA

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032467-90.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.032467-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AGRAVANTE : VITORIA MARIA DO NASCIMENTO GOMES incapaz
ADVOGADO : LUCIANA BAREIA BARBOSA
REPRESENTANTE : MARIA DA CONCEICAO NASCIMENTO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO COIMBRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU SP
No. ORIG. : 12.00.00074-8 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de auxílio-reclusão, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 92).

Sustenta, a agravante, estarem presentes os requisitos necessários para a concessão da medida. Requer a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Decido.

Disciplinado a partir da Constituição de 1988, o benefício previdenciário de auxílio-reclusão, nos termos do *caput* dos artigos 80, da Lei nº 8.213/91 (mantido em sua redação original), "*será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço*", dependentes esses que, a teor do comando que exsurge do artigo 16 desta lei, são "*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente*".

Portanto, absolutamente presumida, porque decorrente de lei, a dependência econômica da autora, ora agravante, filha do segurado recluso, com 07 anos de idade, conforme certidão de nascimento juntada aos autos (fl. 27).

De comprovação de carência, tal como a pensão por morte, não depende o auxílio-reclusão.

No tocante à qualidade de segurado do recluso, que o INSS sequer refutou na via administrativa (fls. 63-64), resta evidenciada a partir dos documentos encartados - CTPS, extratos do CNIS e processo administrativo (fls. 34-67) -, em consonância ao disposto no artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

No tocante à destinação do benefício, cumpre expor que, inicialmente, o valor do auxílio-reclusão, conforme artigo 201, §5º, da Constituição Federal (redação original), deveria ser de um salário mínimo.

Com a redação dada pela Emenda nº 20/98, o artigo 201 da Constituição Federal, passou a dispor:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º." (g.n.).

O artigo 13 da Emenda nº 20 à Constituição Federal prevê a regulamentação da matéria mediante legislação infraconstitucional:

"Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Adotando, como parâmetro, o valor da renda do segurado, e não dos dependentes, o Ministério de Estado da Previdência Social, mediante sucessivas portarias, passou a reajustar o teto máximo para concessão do benefício, considerando o último salário-de-contribuição do segurado, à época da reclusão. Tem-se, como exemplo, a primeira Portaria MPAS nº 5.188, de 06.05.1999, que reajustou o teto máximo do benefício para R\$ 376,60

(trezentos e setenta e seis reais e sessenta centavos), a partir de 01.06.1999 até 31.05.2000.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em 12.06.2008, a existência de repercussão geral de questão constitucional suscitada no Recurso Extraordinário nº 587.365-0/SC, nos termos *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV E ART. 13 DA EC 20;98. SABER SE A RENDA A SER CONSIDERADA PARA EFEITOS DE CONCESSÃO DO AUXÍLIO-RECLUSÃO DEVE SER A DO SEGURADO RECLUSO OU A DE SEUS DEPENDENTES. INTERPRETAÇÃO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA."

Discutida a matéria nos Recursos Extraordinários nºs 587365 e 486413, decidiu, a Suprema Corte, em 25.03.2009, nos dois casos, por maioria, que, para fins de concessão do auxílio-reclusão, deve ser levada em conta a renda do segurado recluso, a qual não pode exceder o teto legal.

Nesse passo, a partir de 01.01.2011, passou a vigorar a Portaria MPS nº 407, que estabeleceu, como teto máximo para concessão do benefício, o salário-de-contribuição do segurado, à época da reclusão (22.07.2011, segundo certidão de fl. 33), *"igual ou inferior a R\$ 862,60 (oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas"*.

In casu, de acordo com cálculo feito pelo INSS (fl. 65), o último salário-de-contribuição auferido pelo segurado foi de R\$ 1.289,52, considerando-se *"o mês fechado 06/2011 (30 dias)"*.

Contudo, de acordo com extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 57), o segurado teve seu vínculo empregatício cessado em 07.06.2011, tendo recebido salário de R\$ 300,89 para a competência 06/2011.

De se notar que, à época da prisão, em julho de 2011, encontrava-se desempregado, sendo possível a concessão do benefício pleiteado aos seus dependentes.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. RENDA DO SEGURADO NO MOMENTO DA PRISÃO. APURAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

(...) No presente caso, o ponto controverso diz respeito ao requisito da renda mensal do recluso, que deve ser inferior a R\$ 654,61. Conforme o documento de fl.19, tal requisito resta preenchido, visto que o segurado estava desempregado desde 17-04-2008. Neste sentido, dispõe o art. 116, §1º, do Decreto 3.048/99: É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.

Assim, decidir de forma contrária, a elidir a afirmação de que a renda do segurado era inferior à prevista em lei, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que, na espécie, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

(REsp 1263932, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, publicação em 01.03.2012)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - No que pertine ao limite dos rendimentos, embora o segurado recebesse R\$ 1.044,25, em agosto/2009, à época de sua prisão, em 29/07/2010, não possuía rendimentos, vez que se encontrava desempregado.

VI - Não se vislumbra impedimento para a concessão do benefício ao dependente, uma vez que não se considera ultrapassado o limite previsto no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

(...)

(TRF 3ª Região, AI nº 201003000339365, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, unânime, DJF3 16.06.11)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-RECLUSÃO. DESEMPREGADO.

I - Mostra-se irrelevante o fato de o segurado recluso ter recebido salário-de-contribuição um pouco acima do limite legalmente estabelecido em seu último contrato de trabalho, vez que não estava exercendo atividade laborativa no momento em que foi preso.

II - Agravo interposto pelo INSS na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil improvido."

(TRF 3ª Região, AC nº 200861060106517, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, unânime, DJF3 09.03.11)

Por fim, e não menos importante, o parágrafo 1º do artigo 116, do Decreto n.º 3048/99, que regulamenta a Lei nº 8.213/91, permite, em caso de desemprego, a concessão do benefício, desde que mantida a qualidade de segurado do recluso à época da prisão. Vejamos:

"Art. 116

(...)

§ 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado."

Sobre o tema, trago à colação o seguinte precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 15 DA LEI 8.213/91.

1. O benefício de auxílio-reclusão é devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, não sendo exigida a comprovação de carência.

2. Segundo o artigo 15 da Lei nº 8.213/91, o recluso manterá a sua qualidade de segurado, doze meses após a interrupção do último vínculo empregatício, podendo o mesmo ser prorrogado por mais doze meses, quando comprovado que o segurado estava desempregado e registrado em órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social."

(TRF 4ª Região, REOAC nº 00034381220104049999, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, DJ 11.06.10)

Destarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício de auxílio-reclusão.

Dito isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar a concessão do auxílio-reclusão para a filha do segurado recluso, Vitória Maria Nascimento Gomes.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III, V e VI, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

THEREZINHA CAZERTA

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032754-53.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.032754-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : SONIA MARIA LOPES MIRANDA
ADVOGADO : HELIO BELISARIO DE ALMEIDA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
SP
No. ORIG. : 00071967020124036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sonia Maria Lopes Miranda, da decisão reproduzida a fls. 91/92, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Decido.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que a ora agravante recebeu auxílio-doença, sendo que pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício que percebia, ocasiões em que lhe foram negadas tais pretensões, uma vez que as perícias médicas realizadas concluíram pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada. Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acatamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações,

notadamente porque, embora a recorrente, operadora de máquinas, nascida em 23/08/1969, afirme ser portadora de dupla lesão mitral grave com antecedentes de plastia mitral em 2007 a AVCi e disacusia, os atestados médicos que instruíram o agravo não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 45/48 e 53/72). Observo que o Instituto indeferiu o pleito na via administrativa, em 17/07/2012, 31/07/2012 e 30/08/2012, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 04 de dezembro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033188-42.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033188-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AGRAVANTE : MARIA DA CONCEICAO ANTUNES
ADVOGADO : MARILIA ZUCCARI BISSACOT COLINO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP
No. ORIG. : 12.00.00070-3 1 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, determinou a comprovação do prévio requerimento administrativo (fl. 77).

Requer, o agravante, a reforma da decisão agravada.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República em vigor, dispõe que *"a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"*.

A única exceção a tal preceito é trazida pela própria Carta Magna que, em seu artigo 217, §1º, dispõe que *"o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça esportiva, regulada por lei"*.

Na esteira do comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação."

Restando consagrado no aludido dispositivo constitucional o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, **a reparação da lesão a direito**, descabendo falar em necessidade de **exaurimento** da via administrativa, ou seja, o esgotamento de todos os recursos administrativos cabíveis, para que se possa ingressar em juízo, o que não se

confunde com o **prévio requerimento** na via administrativa, a fim que demonstre, a parte, lesão a direito que entende possuir.

Neste sentido, *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE.

1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir.

2 - Comprovação do prévio requerimento na via administrativa que se impõe, suspendendo-se, para tanto, o feito por 60 (sessenta) dias, a fim de que o interessado postule o benefício junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, retornem os autos para seu regular prosseguimento.

3 - Apelação parcialmente provida. Sentença monocrática anulada."

(AC nº 2007.03.99.002898-0/SP - TRF 3ª Região, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 07.05.2007, v.u., DJU 14.06.2007, p. 819).

Em grande parte, o Poder Público atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.

Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, §3º, da Lei nº 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, *per capita*, de ¼ do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os.

Nos casos em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, não é certo que o INSS venha a rejeitar a pretensão, devendo o segurado submeter-se à realização de perícia médica pela autarquia, que poderá vir a constatar incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente, sob pena de o Poder Judiciário substituir a Administração Previdenciária.

Dito isso, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

I.

São Paulo, 30 de novembro de 2012.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033538-30.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033538-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARIA DA GLORIA BATISTA SOUZA
ADVOGADO : ROSE MARY SILVA MENDES HASHIMOTO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA SP
No. ORIG. : 12.00.00016-0 1 Vt IBIUNA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 10/11, que, em ação objetivando a concessão de benefício assistencial, deferiu o pedido de

antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando a imediata implantação do benefício, em favor da ora agravada.

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do C.P.C., nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Compulsando os autos verifico, a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que a recorrida, analfabeta, nascida em 11/04/1946 não possui condições de prover o próprio sustento ou tê-lo provido pelos seus.

O estudo social indica que a ora agravada reside com o esposo, de 70 anos, uma filha e dois netos, nascidos em 15/01/2010 e 11/10/2011, em imóvel cedido, em precárias condições de moradia, vez que não possui piso, nem forro, há buracos no telhado e falta de higiene. Os móveis e eletrodomésticos são velhos e desgastados pelo tempo. A renda familiar é proveniente da aposentadoria do esposo no valor de um salário mínimo mensal.

O grau de exigência, no exame da probabilidade das alegações invocadas pela parte autora, deve ser compatível com os direitos contrapostos a serem resguardados.

No caso em análise, que cuida da implantação de prestação mensal no montante de um salário mínimo, a qual pode ser interrompida ou cancelada a qualquer tempo desatendidos dos pressupostos estabelecidos na legislação pertinente, verifica-se que o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício assistencial.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 05 de dezembro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033543-52.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033543-5/SP

RELATORA	: Juíza Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE	: TEREZINHA DE JESUS CAMARGO
ADVOGADO	: DANIELE PIMENTEL FADEL TAKEDA
AGRAVADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: CAIO MUZEL GOMES
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE SP
No. ORIG.	: 12.00.00106-9 2 Vr ITARARE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Terezinha de Jesus Camargo, da decisão reproduzida a fls. 75, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter a implantação do benefício de auxílio-doença.

Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora a recorrente, nascida em 04/12/1954, afirme ser portadora de espondilose lombar, osteoporose, hérnia de disco, fibromialgia, lombociatalgia, com fortes dores em coluna lombar, os atestados médicos que instruíram o agravo, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 32/74). Observo que o INSS indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade

laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório.
Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.
Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.
Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.
Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.
P.I.C.

São Paulo, 06 de dezembro de 2012.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033675-12.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033675-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : LUIZ PAULO DE SOUZA
ADVOGADO : FERNANDA CRUZ FABIANO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP
No. ORIG. : 12.00.00019-4 2 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Luiz Paulo de Souza, da decisão reproduzida a fls. 44, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o ora agravante recebeu auxílio-doença no período de 25/06/2011 a 26/09/2011, sendo que em 07/10/2011 e em 13/10/2011, pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício que percebia, momentos em que lhe foram negadas tais pretensões, uma vez que as perícias médicas realizadas concluíram pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora o recorrente, pedreiro, nascido em 01/03/1957, afirme ser portador de esofagite erosiva, estase gástrica, estenose pilorobulbar e gastrite crônica, os atestados médicos que instruíram o agravo não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 30/34 e 41/43).

Observo que o Instituto indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.
P.I.C.

São Paulo, 05 de dezembro de 2012.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033868-27.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033868-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : JANETE PEREIRA REMONDINI BENITEZ
ADVOGADO : AIRTON FONSECA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00116354820114036183 3V Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Janete Pereira Remondini Benitez, da decisão reproduzida a fls. 148/151, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Decido.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que a ora agravante recebeu auxílio-doença no período de 21/01/2010 a 10/03/2010, sendo que em 23/11/2010, pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício que percebia, ocasião em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, notadamente porque, embora a recorrente, digitadora, nascida em 15/04/1963, afirme ser portadora de síndrome do manguito rotador, síndrome de colisão do ombro, bursite do ombro e tendinopatia do supraespinhal e infraespinhal com sinais inflamatórios, os atestados e exames médicos que instruíram o agravo não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 83/108).

Observo que o Instituto indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 05 de dezembro de 2012.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017953-11.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.017953-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : ADAO ZAMARIN (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
: MARIO LUIS FRAGA NETTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER MAROSTICA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 11.00.00080-9 2 Vr BARRA BONITA/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Fls. 122: com a morte do mandante, em 21.01.12, cessados os efeitos da procuração outorgada às fls. 12 e eventuais substabelecimentos (art. 682, II, do CC).
2. Suspendo o andamento do feito (art. 265, I, do CPC).
3. Fls. 113-126: manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação.
4. Prazo: 10 (dez) dias.
5. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2012.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 19961/2012

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0088216-59.1998.4.03.9999/SP

98.03.088216-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENTA FABRICIO
ADVOGADO : JOAQUIM COUTINHO RIBEIRO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGUAPE SP

No. ORIG. : 96.00.00017-0 1 Vr IGUAPE/SP

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora, prossiga-se.
Int.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0086525-73.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.086525-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
: ALECSANDRO DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DIRCEU AVELINO PEREIRA e outro
: TERESINHA JACOMELLO
ADVOGADO : MARINA MARIA BORIM
No. ORIG. : 93.00.00121-9 1 Vr IBITINGA/SP

DESPACHO

Constatado o falecimento do autor, o feito foi suspenso para que seu patrono apresentasse certidão de óbito e promovesse a devida habilitação (fls. 401/402).

Diante da ausência de manifestação, os autos foram encaminhados ao Juízo de Origem para aguardar, no arquivo, provocação das partes interessadas.

Solicitada a sua devolução a esta Corte (fls. 415), verifico que não houve manifestação acerca do despacho de fls. 401.

Nestes termos, suspendo o processo por 30 (trinta) dias, a fim de que seja regularizada a representação processual, juntando o patrono a Certidão de Óbito e promovendo a habilitação dos herdeiros e sucessores neste feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, consoante o disposto no art. 267, IV e § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0069843-09.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.069843-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : ANTONIO CARLOS PINTO e outros
: LUCIA APARECIDA PINTO
: MARIZA DE ARAUJO PINTO
ADVOGADO : CASSIA MARTUCCI MELILLO
SUCEDIDO : LAURINDO PINTO falecido
ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO
: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAPANEMA SP
No. ORIG. : 99.00.00062-6 1 Vr PARANAPANEMA/SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou a esta relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a idade dos autores e, dentro deste critério, a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Prossiga-se o feito.

Int.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024436-43.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.024436-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENTO DOMINGOS RAMOS
ADVOGADO : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
No. ORIG. : 92.00.00000-5 3 Vr POA/SP

DESPACHO

Fls. 46: Defiro pelo prazo requerido (30 dias).

Intime-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035129-86.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.035129-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE RENATO BIANCHI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENEDITO MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO DA SILVA
No. ORIG. : 88.00.00063-8 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

DESPACHO

1-) Fls. 76/81.

Defiro a dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias.

2-) Providencie o espólio de Benedito Marques de Souza a juntada da certidão de óbito.
Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2012.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00006 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0403050-42.1998.4.03.6103/SP

2001.03.99.055102-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
PARTE AUTORA : BENEDITO MARCO VITORINO
ADVOGADO : ANTONIA SANDRA BARRETO SALVADORI e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 98.04.03050-0 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Fls.161/162: Nada a deferir em atenção ao disposto no art. 463 do Código de Processo Civil. Ademais, observo que na decisão de fls. 158/160 tornou-se sem efeito quaisquer decisões proferidas nesta ação em favor do autor. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 158/160.

Int.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036521-27.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.036521-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROBERTO XIDIEH
ADVOGADO : JOAQUIM FERNANDES MACIEL
No. ORIG. : 00.00.00181-3 2 Vt MOGI DAS CRUZES/SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou a esta relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a idade dos autores e, dentro deste critério, a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Prossiga-se o feito.

Int.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003517-64.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.003517-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : ORLANDO DA SILVA
ADVOGADO : BRENO BORGES DE CAMARGO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à minha relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a idade dos autores e, dentro deste critério, a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006649-32.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.006649-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : JOAO GREGORIO RIMAS
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JULIANA DA PAZ STABILE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00066493220034036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 335/336: manifeste-se o INSS sobre o pedido da parte autora.
Int.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001454-81.2004.4.03.6005/MS

2004.60.05.001454-0/MS

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO RODRIGUES NABHAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROSENILDE KEMPNER
ADVOGADO : ALCI FERREIRA FRANCA e outro

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias acerca da petição e documentos do INSS juntados a
fls.106/118.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2012.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00011 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0005743-48.2004.4.03.6105/SP

2004.61.05.005743-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
PARTE AUTORA : ISRAEL LOURENCO
ADVOGADO : CARLOS LOPES CARVALHO e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALVARO MICHELUCCI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

DESPACHO

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 dias, a respeito da conclusão da auditoria efetuada no benefício do autor e eventual liberação dos valores em atraso.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00012 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0005743-48.2004.4.03.6105/SP

2004.61.05.005743-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
PARTE AUTORA : ISRAEL LOURENCO
ADVOGADO : CARLOS LOPES CARVALHO e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALVARO MICHELUCCI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

DESPACHO

Reitere-se o despacho a fls. 102.

Intime-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001711-46.2004.4.03.6122/SP

2004.61.22.001711-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

APELANTE : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADVOGADO : ANTONIO ZANZARINI FILHO
ADVOGADO : EDI CARLOS REINAS MORENO e outro
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Oficie-se ao INSS para que junte aos autos os processos administrativos de concessão dos benefícios 138.303.875-8 (amparo social pessoa portadora de deficiência) e 502.219.115-2 (auxílio-doença previdenciário).
Prazo: 15 (quinze) dias.
Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2012.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024224-80.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.024224-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : MARIO PONCIANO
ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOEL GIAROLA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00404-0 1 Vr ITATIBA/SP

DESPACHO

Fls.135/137: indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela considerando que a sentença foi de improcedência dos pedidos formulados na inicial, o que por si só afasta, em juízo provisório, a verossimilhança reclamada pelo art. 273 do Código de Processo Civil.
Aguarde-se oportuno julgamento.
Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001934-40.2005.4.03.6000/MS

2005.60.00.001934-0/MS

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARTINS MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ECLAIR NANTES VIEIRA e outro

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à minha relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a idade dos autores e, dentro deste critério, a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Int.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008329-27.2005.4.03.6104/SP

2005.61.04.008329-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EDNALDO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou a esta relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a idade dos autores e, dentro deste critério, a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Prossiga-se o feito.

Int.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007365-86.2005.4.03.6119/SP

2005.61.19.007365-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : MARINA PETRAQUIM ROSSI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00073658620054036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à minha relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a idade dos autores e, dentro deste critério, a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036928-91.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.036928-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : ACIDALIA MERCE DE SOUZA
ADVOGADO : CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS
SUCEDIDO : DOMINGOS ALVES DE SOUZA falecido
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00084-0 2 Vt VICENTE DE CARVALHO/SP

DESPACHO

Fls. 160 e seguintes.

O art. 112 da Lei 8.213/91 estabelece que os dependentes habilitados à pensão por morte têm legitimidade para pleitear os valores não recebidos em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento:

Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

O dispositivo legal não deixa margens a dúvidas, ou seja, os demais sucessores só ingressam nos autos em caso de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.

A regra tem sua razão de ser, pois são os dependentes habilitados à pensão por morte que vivem sob a esfera econômica do segurado.

Se assim é, não há que se falar em chamamento dos demais herdeiros do falecido à sua substituição nos autos, uma vez que a lei previdenciária, por ser especial, regula a questão de modo diferente da legislação civil.

O legislador, entendendo longo e moroso o trâmite de um eventual processo de inventário só para o recebimento de verbas de nítido caráter alimentar, atribuiu aos dependentes habilitados à pensão por morte o direito aos créditos não recebidos em vida pelo segurado.

Nesse sentido vem se manifestando o STJ:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO. RECEBIMENTO. LEI 8.213/91.

"Conforme o disposto no art. 112 da Lei 8.213/91, os benefícios não recebidos em vida pelos segurados, são devidos a seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores."

"O art. 81, II, da referida Lei, assegura ao aposentado, por idade ou por tempo de serviço, que voltar a exercer atividade profissional, o pagamento do pecúlio, quando dela se afastar. (Precedentes)"

Recurso conhecido e provido.

(STJ, 5ª Turma, Resp. 248588, Proc. 200000141151-PB, DJU 04/02/2002, p. 459, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEGITIMIDADE PARA PLEITEAR VERBAS QUE SERIAM DEVIDAS AO SEGURADO FALECIDO. PENSIONISTA. ART. 112 DA LEI Nº 8.213/91.

Cabe à dependente habilitada na pensão o levantamento dos valores a que fazia jus, em vida, o segurado falecido, conforme preceito contido no art. 112 da Lei nº 8.213/91, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."

Recurso não conhecido.

(5ª Turma, Resp 238997, Proc. 199901049997-SC, DJU 10/04/2000, P. 121, Rel. Min. FELIX FISCHER) RESP - PREVIDENCIÁRIO - PECÚLIO.

- Constituindo o pecúlio direito patrimonial, não havendo o segurado recebido em vida, conseqüentemente é devido o seu

recebimento pelos habilitados a pensão por morte ou, na sua falta, pelos sucessores na forma da lei civil.

(Resp 177400, Proc. 199800416323-SP, 6ª Turma, DJU 19/10/1998, p. 169, Rel. Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO).

Assim, com fulcro no art. 112 da Lei nº 8.213/91, defiro a habilitação da viúva meeira do autor falecido.

Proceda-se às anotações necessárias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004882-73.2006.4.03.6111/SP

2006.61.11.004882-1/SP

RELATOR	: Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE	: OSNILDO DE LIMA GARCIA
ADVOGADO	: ALFREDO BELLUSCI e outro
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: PEDRO FURIAN ZORZETTO e outro
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

DESPACHO

Vistos;

Fls. 188/189: Indefiro o pedido de antecipação da tutela considerando, outrossim, que a ação foi julgada parcialmente procedente e os recursos de apelação interpostos pelas partes foram recebidos em ambos os efeitos

(fls.124), havendo diversas questões a serem dirimidas em grau de recurso.
Aguarde-se oportuno julgamento.
Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004006-15.2006.4.03.6113/SP

2006.61.13.004006-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NATALIA HALLIT MOYSES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA MOURA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : MONAISA MARQUES DE CASTRO e outro

DESPACHO
Fls. 176/177.

Compulsando os autos, verifico que o Alvará Provisório referente à autorização para representação do interditando firmado em 12.12.2008 prevê a validade de 180 dias, dessa forma, constatada irregularidade na representação processual do(a) autor(a).
Suspendo o andamento do processo por 90 (noventa) dias para juntada de novo Termo de Curatela.
Após, voltem os autos conclusos.
Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2012.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001690-90.2006.4.03.6125/SP

2006.61.25.001690-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : VALDOMIRO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FERNANDO ALVES DE MOURA e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO MOREIRA DOS SANTOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00016909020064036125 1 Vr OURINHOS/SP

DESPACHO

Fls. 232/234: prossiga o feito.

Int.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002599-29.2006.4.03.6127/SP

2006.61.27.002599-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIUS HAURUS MADUREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO MORAES BUENO
ADVOGADO : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN e outro

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou a esta relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a idade dos autores e, dentro deste critério, a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Prossiga-se o feito.

Int.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0034407-42.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.034407-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE EDVALDO RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO : RITA DE CASSIA MODESTO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP
No. ORIG. : 04.00.00057-7 2 Vr SALTO/SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à minha relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades

legais.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00024 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0019501-64.1998.4.03.6183/SP

2007.03.99.046895-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
PARTE AUTORA : ANITO SILVA PIRES
ADVOGADO : CAETANO BELLOMO NETO e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 98.00.19501-7 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Diante da constatação do falecimento do autor (CNIS- fls. 1114), suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 265 do CPC, a fim de que seja regularizada a representação processual, juntando o patrono a Certidão de Óbito e promovendo a habilitação dos herdeiros e sucessores neste feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, consoante o disposto no art. 267, IV e § 3º, do CPC.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005816-03.2007.4.03.6109/SP

2007.61.09.005816-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARCO ANTONIO MARCHIONI
ADVOGADO : CLARA MACHUCA DE MORAES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00058160320074036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Fls.363/364: Ciência ao apelado.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001085-31.2007.4.03.6119/SP

2007.61.19.001085-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JONE FAGNER RAFAEL MACIEL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : WALDEMAR ALVES DE FARIAS
ADVOGADO : JOAQUIM FERNANDES MACIEL e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00010853120074036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à minha relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a idade dos autores e, dentro deste critério, a data de distribuição dos recursos. Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001965-23.2007.4.03.6119/SP

2007.61.19.001965-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : RENATO MENDES DE CARVALHO
ADVOGADO : MARIA DALZIZA PIMENTEL e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FELIPE MEMOLO PORTELA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à minha relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a idade dos autores e, dentro deste critério, a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.
Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00028 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0001093-10.2007.4.03.6183/SP

2007.61.83.001093-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
PARTE AUTORA : FRANCISCO EUSTAQUIO ARCANJO
ADVOGADO : FABIO MARIN e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIZANDRA SVERSUT e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00010931020074036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

No momento, nada a deferir, tendo em vista a manifestação do INSS a fls. 294 sobre a petição do autor de fls.282/286 de semelhante conteúdo a petição de fls.295/297.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026418-21.2007.4.03.6301/SP

2007.63.01.026418-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : NARCISO RIBEIRO
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO DA PAZ e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00264182120074036301 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Por ora, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo autor, nos termos e prazo do art. 508 do Código de Processo Civil, observada sua prerrogativa funcional (CPC, art. 188 e Lei nº 9469/97, art. 10).

Após, tornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003023-27.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.003023-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DIRCE GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : HERMES LUIZ SANTOS AOKI
No. ORIG. : 06.00.00115-6 1 Vr GARCA/SP

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a autora quanto ao despacho de fls. 106, para que providencie nova procuração no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2012.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009734-48.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.009734-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA FERREIRA
ADVOGADO : ARLINDO RUBENS GABRIEL
No. ORIG. : 05.00.00012-0 1 Vr TAQUARITUBA/SP

DESPACHO

Fls.224/235: Manifeste-se a autora. Prazo 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012036-50.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.012036-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : ODETE BOLOGNA GIACOMINI e outros
ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00032-9 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DESPACHO

Trata-se de pedido de habilitação das herdeiras de Maria Aparecida Cazaroti Bologna, falecida em 11.12.2010 (fl. 132).

Da certidão de óbito consta que a autora era viúva de João Bologna e deixou as filhas Cleunice, Ana Maria, Maria Delei e Odete, todas maiores.

As herdeiras juntaram aos autos as procurações a fim de habilitarem-se nos autos (fls.129, 135, 139 e 143) e regularizaram a representação processual, nos termos do art. 43, combinado com o 265, I, ambos do Código de Processo Civil.

Instado a se manifestar o INSS concordou com a habilitação.

O art. 16 da Lei 8213/91 dispõe:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§ 1ª existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

O art. 112 da Lei 8213/91 estabelece que os dependentes habilitados à pensão por morte têm legitimidade para pleitear os valores não recebidos em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento:

Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

O dispositivo legal não deixa margens a dúvidas, ou seja, os demais sucessores só ingressam nos autos em caso de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.

A regra tem sua razão de ser, pois são os dependentes habilitados à pensão por morte que viviam sob a esfera econômica do falecido segurado.

Se assim é, não há que se falar em chamamento dos demais herdeiros do falecido à sua substituição nos autos, uma vez que a lei previdenciária, por ser especial, regula a questão de modo diferente da legislação civil.

O legislador, entendendo longo e moroso o trâmite de um eventual processo de inventário só para o recebimento

de verbas de nítido caráter alimentar, atribuiu aos dependentes habilitados à pensão por morte o direito aos créditos não recebidos em vida pelo segurado.

Nesse sentido, vem se manifestando o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO. RECEBIMENTO. LEI 8.213/91.

"Conforme o disposto no art. 112 da Lei 8.213/91, os benefícios não recebidos em vida pelos segurados, são devidos a seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores."

"O art. 81, II, da referida Lei, assegura ao aposentado, por idade ou por tempo de serviço, que voltar a exercer atividade profissional, o pagamento do pecúlio, quando dela se afastar. (Precedentes)"

Recurso conhecido e provido.

(STJ, Quinta Turma, RESP 248588, Proc. 200000141151-PB, DJU 04/02/2002, p. 459, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEGITIMIDADE PARA PLEITEAR VERBAS QUE SERIAM DEVIDAS AO SEGURADO FALECIDO. PENSIONISTA. ART. 112 DA LEI Nº 8.213/91.

Cabe à dependente habilitada na pensão o levantamento dos valores a que fazia jus, em vida, o segurado falecido, conforme preceito contido no art. 112 da Lei nº 8.213/91, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."

Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, RESP 238997, Proc. 199901049997-SC, DJU 10/04/2000, P. 121, Rel. Min. FELIX FISCHER).

RESP - PREVIDENCIÁRIO - PECÚLIO.

- Constituindo o pecúlio direito patrimonial, não havendo o segurado recebido em vida, conseqüentemente é devido o seu recebimento pelos habilitados a pensão por morte ou, na sua falta, pelos sucessores na forma da lei civil.

(STJ, Sexta Turma, RESP177400, Proc. 199800416323-SP, DJU 19/10/1998, p. 169, Rel. Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO).

Assim sendo, julgo habilitadas as filhas Odete Bologna Giacomini, Maria Delei Bologna Delarico, Ana Maria Bologna Grozza e Cleunice Bologna, sucessoras da autora na forma da lei civil, nos termos do art. 112 da Lei 8213/91.

Retifique-se a autuação.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013020-34.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.013020-1/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : MARIA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00111-3 1 Vr GUARA/SP

DESPACHO

1- Determino a juntada dos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS em nome do cônjuge da autora - Antonio Dias dos Santos;

2- Tendo em vista a possibilidade de ser atribuído caráter infringente aos Embargos de Declaração opostos pela autarquia (folhas 84/86), intime-se a parte contrária para manifestação.
Intime-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2012.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000937-52.2008.4.03.6000/MS

2008.60.00.000937-2/MS

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : NATALIA CAVALCANTE GARCIA
ADVOGADO : LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA
: LIA TELLES DE CAMARGO PARGENDLER
: LISANDRO TELLES DE CAMARGO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

1. Fls. 57/57verso: **assiste razão ao Ministério Público Federal**, haja vista que a autoridade impetrada, bem como o representante judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (pessoa jurídica de direito público a que a autoridade está vinculada), não possuem sequer ciência da existência do feito.

Diante disso, determino a intimação da impetrante, para que, **no prazo de 10 (dez) dias**, apresente 2 (duas) cópias da petição inicial, a título de contrafé, sendo que uma deverá, necessariamente, ser instruída com cópias dos documentos que acompanharam a inicial, para os fins do art. 7º, I e II, da Lei nº 12.016/09.

2. Cumprida a determinação supra, **notifique-se a autoridade impetrada**, para que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste informações (Lei nº 12.016/09, art. 7º, I). Outrossim, **cite-se o INSS**, na pessoa de seu representante judicial, que neste ato também já será cientificado para, querendo, ingressar no feito e apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela impetrante, tudo nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, c.c. o art. 285-A, § 2º, do Código de Processo Civil.

3. Após, **dê-se nova vista ao Ministério Público Federal**, conforme requerido (fls. 57/57verso), para que se manifeste em parecer.

4. Por fim, tornem os autos conclusos.

5. Expeça-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000549-37.2008.4.03.6005/MS

2008.60.05.000549-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO WENDSON MIGUEL RIBEIRO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FLAVIO DA SILVA
ADVOGADO : ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA e outro
No. ORIG. : 00005493720084036005 1 Vr PONTA PORA/MS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça se houve o ajuizamento de ação de interdição em face do autor e para junte aos autos eventual termo de curatela.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 28 de novembro de 2012.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010483-10.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.010483-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANO BUENO DE MENDONCA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : YUKIO SUZUKI
ADVOGADO : FERNANDA MINNITTI e outro
No. ORIG. : 00104831020084036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos.

A fls. 349/350 foi juntada a estes autos cópia do ofício nº 242/2012-SUDP encaminhado pelo Supervisor da Seção de Distribuição e Protocolos da Subseção Judiciária de Campinas.

Referido ofício informa que todas as petições protocolizadas por meio do protocolo integrado naquele Fórum de Campinas em 05/11/2012, dirigidas a outros órgãos do Poder Judiciário, foram extraviadas em virtude de roubo do veículo dos Correios que transportava o malote correspondente, fato que se tornou conhecido no último dia 13 de novembro.

Entre as petições extraviadas encontram-se as protocolizadas sob nºs. 2012/004470 e 2012/004471, relativas a estes feitos.

Posto isso, intime-se o apelado, Yukio Suzuki, na pessoa do seu advogado, para que apresente a cópia que lhe foi

entregue como protocolo das petições acima referidas, assim como dos documentos que a instruíram, a fim de que seja juntada aos autos, regularizando a situação processual.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013653-84.2008.4.03.6106/SP

2008.61.06.013653-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALINE ANGELICA DE CARVALHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUCELIA LUZIA DA SILVA LIMA e outro
ADVOGADO : MAGALI INES MELHADO RUZA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00136538420084036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Trata-se de pedido de habilitação dos herdeiros de Samuel Lima falecido em 06.10.2010 (fl. 208).

Da certidão de óbito consta que o autor era casado com Lucélia Luzia da Silva Lima e deixou os filhos Juliana Cristina Lima, nascida em 25.10.1984, e Vitor Hugo Lima, nascido em 16.03.1992.

Os herdeiras juntaram aos autos as procurações a fim de habilitarem-se nos autos (fls. 205/206) e regularizar a representação processual, nos termos do art. 43, combinado com o 265, I, ambos do Código de Processo Civil. O INSS não se manifestou (fls. 215/217).

O art. 16 da Lei 8213/91 dispõe:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§ 1ª A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

O art. 112 da Lei 8213/91 estabelece que os dependentes habilitados à pensão por morte têm legitimidade para pleitear os valores não recebidos em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento:

Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

O dispositivo legal não deixa margens a dúvidas, ou seja, os demais sucessores só ingressam nos autos em caso de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.

A regra tem sua razão de ser, pois são os dependentes habilitados à pensão por morte que viviam sob a esfera

econômica do falecido segurado.

Se assim é, não há que se falar em chamamento dos demais herdeiros do falecido à sua substituição nos autos, uma vez que a lei previdenciária, por ser especial, regula a questão de modo diferente da legislação civil.

O legislador, entendendo longo e moroso o trâmite de um eventual processo de inventário só para o recebimento de verbas de nítido caráter alimentar, atribuiu aos dependentes habilitados à pensão por morte o direito aos créditos não recebidos em vida pelo segurado.

Nesse sentido, vem se manifestando o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO. RECEBIMENTO. LEI 8.213/91.

"Conforme o disposto no art. 112 da Lei 8.213/91, os benefícios não recebidos em vida pelos segurados, são devidos a seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores."

"O art. 81, II, da referida Lei, assegura ao aposentado, por idade ou por tempo de serviço, que voltar a exercer atividade profissional, o pagamento do pecúlio, quando dela se afastar. (Precedentes)"

Recurso conhecido e provido.

(STJ, Quinta Turma, RESP 248588, Proc. 200000141151-PB, DJU 04/02/2002, p. 459, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEGITIMIDADE PARA PLEITEAR VERBAS QUE SERIAM DEVIDAS AO SEGURADO FALECIDO. PENSIONISTA. ART. 112 DA LEI Nº 8.213/91.

Cabe à dependente habilitada na pensão o levantamento dos valores a que fazia jus, em vida, o segurado falecido, conforme preceito contido no art. 112 da Lei nº 8.213/91, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."

Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, RESP 238997, Proc. 199901049997-SC, DJU 10/04/2000, P. 121, Rel. Min. FELIX FISCHER).

RESP - PREVIDENCIÁRIO - PECÚLIO.

- Constituindo o pecúlio direito patrimonial, não havendo o segurado recebido em vida, conseqüentemente é devido o seu recebimento pelos habilitados a pensão por morte ou, na sua falta, pelos sucessores na forma da lei civil.

(STJ, Sexta Turma, RESP177400, Proc. 199800416323-SP, DJU 19/10/1998, p. 169, Rel. Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO).

A pesquisa do sistema Plenus (doc.anexo) demonstra que os dependentes habilitados à pensão por morte são a viúva, e o filho Vitor Hugo Lima.

Assim sendo, julgo habilitados a viúva Lucélia Luzia da Silva Lima, e o filho Vitor Hugo Lima, dependentes habilitados à pensão por morte, nos termos do art. 112 da Lei 8213/91.

Retifique-se a autuação.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019077-34.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.019077-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LEVINO ALVES BICUDO
ADVOGADO : GUSTAVO MARTINI MULLER
No. ORIG. : 08.00.00046-0 1 Vr ITARARE/SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à minha relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a idade dos autores e, dentro deste critério, a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019410-83.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.019410-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EDO CARLOS SOARES
ADVOGADO : GUSTAVO MARTINI MULLER
No. ORIG. : 08.00.00033-5 1 Vr ITARARE/SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à minha relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a idade dos autores e, dentro deste critério, a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036090-46.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.036090-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DIEGO PEREIRA MACHADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IRONDINA COUTINHO
ADVOGADO : LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA
No. ORIG. : 00.00.00109-0 1 Vr CAFELANDIA/SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou a esta relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a idade dos autores e, dentro deste critério, a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Prossiga-se o feito.

Int.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002313-15.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.002313-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANO BUENO DE MENDONÇA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE ROBERTO MEDEIROS
ADVOGADO : FERNANDA MINNITTI e outro
No. ORIG. : 00023131520094036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos.

A fls. 331/332 foi juntada a estes autos cópia do ofício nº 242/2012-SUDP encaminhado pelo Supervisor da Seção de Distribuição e Protocolos da Subseção Judiciária de Campinas.

Referido ofício informa que todas as petições protocolizadas por meio do protocolo integrado naquele Fórum de Campinas em 05/11/2012, dirigidas a outros órgãos do Poder Judiciário, foram extraviadas em virtude de roubo do veículo dos Correios que transportava o malote correspondente, fato que se tornou conhecido no último dia 13 de novembro.

Entre as petições extraviadas encontram-se as protocolizadas sob nºs. 2012/004468 e 2012/004469, relativas a estes feitos.

Posto isso, intime-se o apelado, José Roberto Medeiros, na pessoa do seu advogado, para que apresente a cópia que lhe foi entregue como protocolo das petições acima referidas, assim como dos documentos que a instruíram, a fim de que seja juntada aos autos, regularizando a situação processual.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005053-43.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.005053-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : ANA GENI FALCARI
ADVOGADO : LUIZ MENEZELLO NETO e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANO BUENO DE MENDONCA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DESPACHO

Vistos.

A fls. 302/303 foi juntada a estes autos cópia do ofício nº 242/2012-SUDP encaminhado pelo Supervisor da Seção de Distribuição e Protocolos da Subseção Judiciária de Campinas.

Referido ofício informa que todas as petições protocolizadas por meio do protocolo integrado naquele Fórum de Campinas em 05/11/2012, dirigidas a outros órgãos do Poder Judiciário, foram extraviadas em virtude de roubo do veículo dos Correios que transportava o malote correspondente, fato que se tornou conhecido no último dia 13 de novembro.

Entre as petições extraviadas encontra-se a protocolizada sob nº. 2012/004513, relativa a este feito.

Posto isso, intime-se a apelante, Ana Geni Falcari, na pessoa do seu advogado, para que apresente a cópia que lhe foi entregue como protocolo da petição acima referida, assim como dos documentos que a instruíram, a fim de que seja juntada aos autos, regularizando a situação processual.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008307-24.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.008307-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE CARLOS STEVANATTO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/12/2012 332/514

ADVOGADO : FERNANDA MINNITTI e outro
No. ORIG. : 00083072420094036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO
Vistos.

A fls. 254/255 foi juntada a estes autos cópia do ofício nº 242/2012-SUDP encaminhado pelo Supervisor da Seção de Distribuição e Protocolos da Subseção Judiciária de Campinas.

Referido ofício informa que todas as petições protocolizadas por meio do protocolo integrado naquele Fórum de Campinas em 05/11/2012, dirigidas a outros órgãos do Poder Judiciário, foram extraviadas em virtude de roubo do veículo dos Correios que transportava o malote correspondente, fato que se tornou conhecido no último dia 13 de novembro.

Entre as petições extraviadas encontram-se as protocolizadas sob n.ºs. 2012/004466 e 2012/004467, relativas a estes feito.

Posto isso, intime-se o apelado, José Carlos Stevanatto, na pessoa do seu advogado, para que apresente a cópia que lhe foi entregue como protocolo das petições acima referidas, assim como dos documentos que a instruíram, a fim de que seja juntada aos autos, regularizando a situação processual.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002942-83.2009.4.03.6106/SP

2009.61.06.002942-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : GENI CAMARGO PEGORARO
ADVOGADO : PRISCILA CARINA VICTORASSO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00029428320094036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou a esta relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a idade dos autores e, dentro deste critério, a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Prossiga-se o feito.

Int.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002019-20.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.002019-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EDILEUZA DE SOUSA LEAL falecido
ADVOGADO : GILNEY BATISTA DE MELO e outro
No. ORIG. : 00020192020094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de habilitação dos herdeiros, manifeste-se o INSS. Prazo: 15 (quinze) dias.
Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2012.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008129-96.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.008129-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : JOSE DE MARIA DANTAS
ADVOGADO : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WALTER SOARES DE PAULA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00353-0 1 Vr ORLANDIA/SP

DESPACHO

Fls.287: Intime-se a autora para que, querendo, outorgue a sua procuradora procuração outorgando poderes "específicos para desistir do recurso de apelação". Prazo 10 (dez) dias.
Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015227-35.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.015227-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DOROTI ANDRE EMIDIO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : GLAUTON OLIVEIRA FELTRIN
No. ORIG. : 09.00.00046-2 1 Vr VOTUPORANGA/SP

DESPACHO

Fls.161: indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela considerando, outrossim, que a apelação interposta pelo INSS foi recebida em ambos os efeitos (fls. 152), havendo diversas questões a serem dirimidas em grau de recurso.

Aguarde-se oportuno julgamento.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2012.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027598-31.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.027598-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : CARLOS ALBERTO BARBOSA
ADVOGADO : HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 08.00.00088-4 1 Vr ITAPETININGA/SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou a esta relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a idade dos autores e, dentro deste critério, a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Prossiga-se o feito.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2012.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00049 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0035496-95.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.035496-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO COIMBRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FRANCISCA DE CASSIA DA SILVA
ADVOGADO : ROBERTO CARDOSO DOS SANTOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP
No. ORIG. : 09.00.00039-3 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

DESPACHO

Fls.112: Manifeste-se o autor se pretende desistir da ação nos termos do art. 3º da Lei nº 9496/97, sendo certo que há procuração nos autos dando poderes ao advogado da parte para pratica de referido ato (fls.08).
Int.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00050 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003156-43.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.003156-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : RICARDO DA FONSECA
ADVOGADO : FERNANDA MINNITTI e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00031564320104036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos.

A fls. 330/331 foi juntada a estes autos cópia do ofício nº 242/2012-SUDP encaminhado pelo Supervisor da Seção de Distribuição e Protocolos da Subseção Judiciária de Campinas.

Referido ofício informa que todas as petições protocolizadas por meio do protocolo integrado naquele Fórum de Campinas em 05/11/2012, dirigidas a outros órgãos do Poder Judiciário, foram extraviadas em virtude de roubo do veículo dos Correios que transportava o malote correspondente, fato que se tornou conhecido no último dia 13 de novembro.

Entre as petições extraviadas encontram-se as protocolizadas sob nºs. 2012/004464 e 2012/004465, relativas a estes feito.

Posto isso, intime-se o apelante, Ricardo da Fonseca, na pessoa do seu advogado, para que apresente a cópia que lhe foi entregue como protocolo das petições acima referidas, assim como dos documentos que a instruíram, a fim de que seja juntada aos autos, regularizando a situação processual.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003086-96.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.003086-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALUISIO FIGUEREDO RIOS
ADVOGADO : SILVIA FERNANDES CHAVES e outro
No. ORIG. : 00030869620104036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO
Fls. 264/266: Ciência ao INSS.
Int.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000874-93.2010.4.03.6117/SP

2010.61.17.000874-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER MAROSTICA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DURVAL BOMFIM NETO
ADVOGADO : MARIA FERNANDA FORTE MASCARO e outro
No. ORIG. : 00008749320104036117 1 Vr JAU/SP

DESPACHO
Intime-se a parte autora para que esclareça se houve o ajuizamento de ação de interdição em face do autor e para

junte aos autos eventual termo de curatela.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 23 de novembro de 2012.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005326-40.2010.4.03.6120/SP

2010.61.20.005326-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO PASSAMANI MACHADO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUIS CARLOS BARBOSA incapaz
ADVOGADO : TANIA MARIA DA SILVA e outro
REPRESENTANTE : TEREZA PINTO BARBOSA
No. ORIG. : 00053264020104036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

A consulta ao CNIS (doc. anexo) demonstra que a mãe do autor passou a receber pensão por morte previdenciária com data de início de benefício em 08-07-2003 e data de início de pagamento em 01-07-2011, bem como arrola diversos vínculos empregatícios do irmão Claudio Barbosa.

Proceda a Subsecretaria à juntada dos documentos anexos e, após, intemem-se as partes para que se manifestem sobre os referidos vínculos, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 23 de novembro de 2012.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00054 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000294-97.2010.4.03.6138/SP

2010.61.38.000294-8/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
PARTE AUTORA : JOAO DA CRUZ DE JESUS
ADVOGADO : ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCOS OLIVEIRA DE MELO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38°SSJ>SP

No. ORIG. : 00002949720104036138 1 Vr BARRETOS/SP

DESPACHO

Diante da constatação de que a parte autora encontra-se **incapacitada para os atos da vida civil**, determino a baixa dos autos à Vara de origem para as providências necessárias à regularização da representação processual do(a) requerente, nos termos dos artigos 8º e 9º do Código de Processo Civil, com ratificação dos atos processuais.

Deixo consignado que, em qualquer situação (regularizado ou não), o processo deverá retornar a esta Corte para julgamento do recurso pendente.

Após o decurso de 90 (noventa) dias, caberá ao Juízo informar as providências adotadas para regularização do feito.

Intime-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00055 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000888-14.2010.4.03.6138/SP

2010.61.38.000888-4/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : JOAO DA CRUZ DE JESUS
ADVOGADO : ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCOS OLIVEIRA DE MELO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ºSSJ>SP
No. ORIG. : 00008881420104036138 1 Vr BARRETOS/SP

DESPACHO

Diante da constatação de que a parte autora encontra-se **incapacitada para os atos da vida civil**, determino a baixa dos autos à Vara de origem para as providências necessárias à regularização da representação processual do(a) requerente, nos termos dos artigos 8º e 9º do Código de Processo Civil, com ratificação dos atos processuais.

Deixo consignado que, em qualquer situação (regularizado ou não), o processo deverá retornar a esta Corte para julgamento do recurso pendente.

Após o decurso de 90 (noventa) dias, caberá ao Juízo informar as providências adotadas para regularização do feito.

Intime-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00056 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003944-55.2010.4.03.6138/SP

2010.61.38.003944-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : SILVANA INACIO VIEIRA
ADVOGADO : CRISTIANO FERRAZ BARCELOS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELDER WILHAN BLASKIEVICZ e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ºSSJ>SP
No. ORIG. : 00039445520104036138 1 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Fl. 163: Indefiro o pedido de devolução do prazo para manifestação da decisão monocrática proferida às fls. 159/161, formulado pela autora na pessoa do advogado Dr. Rogério Ferraz Barcelos.

Extrai-se dos autos que, à fl. 132, o ilustre patrono que ora subscreve a petição de fl. 163 requereu a juntada de substabelecimento de procuração com reserva de poderes em nome do advogado Cristiano Ferraz Barcelos, tendo postulado, ainda, "*as alterações costumeiras no cadastro processual*".

O advogado então substabelecido fora o mesmo que, inclusive, subscrevera o recurso de apelação e, bem por isso, tivera seu nome cadastrado no banco de dados desta Corte, como é praxe junto à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais.

Assim, regular a representação processual, certifique-se eventual trânsito em julgado da decisão e retornem os autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00057 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0002045-81.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.002045-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
PARTE AUTORA : ITALO DA COSTA VENEZA e outro
: NILZA APARECIDA CRUZ SILVA VENEZA
ADVOGADO : DEISE MENDRONI DE MENEZES e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP

No. ORIG. : 00020458120104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls.225/229: Expeça-se ofício à Chefia da Procuradoria Federal em São Paulo no Setor de Benefícios a fim de que esclareça conclusivamente as dúvidas a respeito da correta implantação do benefício, considerando que há várias manifestações nos autos que até este momento não regularizaram a situação. O ofício deverá ser instruído com cópias de fls. 193/229. Prazo: 10 (dez) dias, inclusive para a regularização nos termos da sentença de fls.179/182. Int. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 22 de novembro de 2012.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002415-24.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.002415-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSUEL PEREIRA SANTOS
ADVOGADO : CATARINA NETO DE ARAÚJO
No. ORIG. : 09.00.00120-2 1 Vr ATIBAIA/SP

DESPACHO

Tendo em vista que não houve qualquer manifestação quanto à decisão de fls. 217, intime-se o INSS para que cumpra a referida decisão judicial ou apresente documento (exame médico pericial) que ateste a recuperação da capacidade laboral do autor. Prazo: 05 (cinco) dias.
Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2012.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006619-14.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.006619-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA LUIZA DE LIMA RIBEIRO
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
No. ORIG. : 09.00.00083-8 1 Vr ANGATUBA/SP

DESPACHO

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (documento anexo), verifico que o benefício de aposentadoria por invalidez recebido pelo(a) autor(a) MARIA LUIZA DE LIMA RIBEIRO (NB 543.635.389-0) foi cessado por óbito em 20.10.2010.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a juntada da Certidão de óbito do autor e eventual habilitação dos herdeiros.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006733-50.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.006733-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO GARCIA VIEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VITORIO TROMBINI
ADVOGADO : JOSE JULIANO FERREIRA
No. ORIG. : 08.00.00014-6 2 Vr MOGI GUACU/SP

DESPACHO

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (documento anexo), verifico que o benefício de aposentadoria por invalidez recebido pelo(a) autor(a) VITORIO TROMBINI (NB 543.037.978-2) foi cessado por óbito em 23.08.2010.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a juntada da Certidão de óbito do autor e eventual habilitação dos herdeiros.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023755-24.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.023755-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE MARIA AMARAL
ADVOGADO : GUSTAVO MARTINI MULLER
No. ORIG. : 10.00.00053-3 2 Vr ITARARE/SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à minha relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a idade dos autores e, dentro deste critério, a data de distribuição dos recursos. Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.
Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043960-74.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.043960-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : CARMEM SANCHES ANGELUCCI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : DANIELA CRISTINA FARIA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00127-3 2 Vr PORTO FERREIRA/SP

DESPACHO
Vistos.

Providencie a parte autora, **no prazo de 10 (dez) dias**, a apresentação de documento de identificação em que conste sua data de nascimento, **sob pena de não conhecimento de seu recurso de apelação**, tendo em vista tratar-se de documento essencial ao deslinde da demanda.

Após a apresentação do documento ou transcorrido o prazo para tanto, intime-se o INSS do teor desta decisão, bem como do sucedido.

Cumpridas tais determinações, voltem conclusos.

Expeça-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046629-03.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.046629-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : LUZIA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : NATALIE REGINA MARCURA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRIS BIGI ESTEVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00123-8 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DESPACHO

Cumpra o INSS as decisões de fls. 153 e 166, considerando que em relação a última sequer houve resposta nos autos. Prazo: 48 horas.

Expeça-se o necessário.

São Paulo, 22 de novembro de 2012.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005250-22.2011.4.03.6139/SP

2011.61.39.005250-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO WALDECIL GOMES
ADVOGADO : ANTONIO MIRANDA NETO e outro
No. ORIG. : 00052502220114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

DESPACHO

O documento de fls. 107 indica que ocorreu o óbito do autor, em 30.07.2011. Dessa forma, está extinto o mandato outorgado ao advogado, que já não pode mais peticionar nos autos. Suspendo o processo por 30 dias, para que seja promovida a habilitação dos herdeiros e sucessores neste feito.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 27 de novembro de 2012.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00065 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0010570-50.2011.4.03.6140/SP

2011.61.40.010570-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
PARTE AUTORA : FLORIANO SOUZA
ADVOGADO : MARIA MADALENA LOURENÇO DA SILVA ALVES e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO ALEXANDRE PINTO e outro

REMETENTE : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP
: 00105705020114036140 1 Vr MAUA/SP

DESPACHO

Vistos.

Tratando-se de pessoa não alfabetizada (fls.12), a procuração "*ad judicium*" deve ser outorgada por instrumento público. A procuração anexada aos autos (fls.10) foi confeccionada por instrumento particular.

O STJ, apreciando questão análoga, posicionou-se no sentido de ensejar oportunidade para que o autor regularizasse sua representação processual.

Por outro lado, verifica-se que a parte autora é pobre na acepção jurídica do termo, razão pela qual lhe foi deferido o benefício da justiça gratuita.

Diante do exposto, intime-se pessoalmente a parte autora para que junte aos autos procuração por instrumento público, no prazo de 15 dias.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 27 de novembro de 2012.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014183-46.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.014183-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : MARCOS ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO : MARIA LUIZA BUENO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00141834620114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 84: Considerando os termos do ofício nº 242/2012-SUDP, subscrito pelo Supervisor da Seção de Distribuição e Protocolos da 5ª Subseção Judiciária de Campinas, noticiando o extravio das petições endereçadas a este Tribunal e protocoladas pelo Protocolo Integrado, dentre as quais se incluem os recursos especial e extraordinário interpostos pelo autor desta demanda, intime-se o ilustre patrono para que apresente cópia protocolada das respectivas peças.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005877-76.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.005877-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : SEVERINO DAMIAO DA SILVA
ADVOGADO : PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
No. ORIG. : 21.00.00001-2 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DESPACHO

Fls.49: Ciência ao agravante.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016947-90.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.016947-0/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA incapaz
ADVOGADO : ADILSON SULATO CAPRA
REPRESENTANTE : CARLOS EDUARDO FERREIRA
ADVOGADO : ADILSON SULATO CAPRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG. : 12.00.00078-5 1 Vr MOGI GUACU/SP

DESPACHO

Recebo o pedido de reconsideração de folhas 72/73, conforme o disposto no parágrafo único, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Registro que o pedido de recebimento do presente recurso por instrumento fora anteriormente apreciado, mais precisamente às f. 69/70vº. Inexiste fato novo hábil a justificar sua reconsideração, neste momento.

Assim, cumpra-se a parte final da decisão de f. 70-verso.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2012.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027359-80.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.027359-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : ANGELITA DE FATIMA BOHL ANDRADE e outros
: JEFFERSON JOSE DE ANDRADE
: PEDRO HENRIQUE BOHL DE ANDRADE
ADVOGADO : ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : PEDRO VAZ DE ANDRADE falecido
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTORANTIM SP
No. ORIG. : 92.00.00074-9 1 Vr VOTORANTIM/SP

DESPACHO

Fls. 502/506: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e recebo o recurso como Agravo.
Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2012.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028057-86.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.028057-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : ALFREDO CHIARIONI
ADVOGADO : TANIESCA CESTARI FAGUNDES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 12.00.00214-7 2 Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

Fls. 79/91: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e recebo o recurso como Agravo.
Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2012.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029190-66.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.029190-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JOSE DO ROZARIO
ADVOGADO : ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP
No. ORIG. : 99.00.00004-9 1 Vr VINHEDO/SP

DESPACHO

Fls. 64/67: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e recebo o recurso como Agravo.
Int.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029856-67.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.029856-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GIORDANE CHAVES SAMPAIO MESQUITA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JAIR FRANCISCO
ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP
No. ORIG. : 12.00.00027-4 1 Vr CONCHAS/SP

DESPACHO

Fls. 58/62: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e recebo o recurso como Agravo.
Int.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032161-24.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.032161-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : IRENE MARIA SANTOS COCCO
ADVOGADO : GESLER LEITAO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG. : 12.00.00131-0 1 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por IRENE MARIA SANTOS COCCO, deferiu a antecipação da tutela objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência.

Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examine* e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que aquele experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "*A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada*". Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032600-35.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.032600-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JOSE UMBERTO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : MILTON ALVES MACHADO JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA SP
No. ORIG. : 12.00.00262-2 2 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipada em ação na qual o(a) segurado(a) postula o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, concedido em 24-10-2011 e encerrado em 13-02-2012.

Sustenta a autarquia, ora agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipada, uma vez ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Presentes os requisitos para processamento do agravo na forma de instrumento, com fulcro no inc. II do art. 527 do CPC.

A antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no art. 273 do CPC, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

No caso, os documentos formadores do instrumento não demonstraram a verossimilhança do pedido.

Para a concessão do auxílio-doença, faz-se necessária a demonstração da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma temporária, conforme prevê o art. 59 da Lei 8.213/91.

O(a) agravado(a) sustenta o seu pedido no prontuário médico que foi juntado por cópia às fls. 54/79. Referido documento, no entanto, não fornece elementos seguros e confiáveis quanto ao estado de saúde do(a) agravado(a) e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a produção de prova pericial por perito médico nomeado pelo juiz para determinar suas reais condições de saúde.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada pretendida, podendo então o Juízo *a quo* reapreciar o cabimento da medida.

Assim, tenho que a verossimilhança do direito e a prova inequívoca invocadas pelo(a) agravado(a) não restaram comprovadas, sendo de rigor a revogação da tutela concedida em primeira instância.

Diante do exposto, presentes os requisitos do art. 558, *caput*, do CPC, DEFIRO o efeito suspensivo ao recurso e revogo a tutela antecipada concedida pelo Juízo *a quo*, até o pronunciamento definitivo da Turma.

Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo *a quo*, a quem incumbe promover os atos necessários ao seu imediato e integral cumprimento, e intime-se o(a) agravado(a) para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

2012.03.00.033642-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : JESU BERNARDINO DA SILVA
ADVOGADO : ROSANA BANDEIRA GROPP
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CUBATAO SP
No. ORIG. : 12.00.00108-8 2 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JESU BERNARDINO DA SILVA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juiz reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00076 CAUTELAR INOMINADA Nº 0034066-64.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034066-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
REQUERENTE : SANDRA DE OLIVEIRA ANHOLETO
ADVOGADO : DJENANY ZUARDI MARTINHO
REQUERIDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00158-6 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar inominada interposta pela parte autora para imediata implantação do benefício de auxílio-doença.

Afirma que promoveu ação visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, julgada procedente, pelo Juízo "a quo", sendo-lhe, contudo, indeferida a tutela antecipada requerida, sob a alegação de que haveria risco de irreversibilidade, se concedida.

Assinala a urgência da prestação pretendida judicialmente.

Requer os benefícios da Justiça Gratuita.

Apenas procuração, declaração para fins da assistência judiciária gratuita e extratos de andamento, na 1ª Instância, da ação principal instruem a inicial.

É o relatório.

Decido.

Defiro o benefício de justiça gratuita requerida pela parte autora.

Na hipótese, conquanto tenha alegado, a parte autora não trouxe documentos necessários para corroborar tal assertiva.

Observo, do contexto o fato de o benefício requerido possuir natureza transitória, de modo que pode ser cessado caso se constate o restabelecimento da capacidade laborativa do segurado depois da realização de perícia médica oficial.

Aliás, segundo o laudo pericial, a autora parou de trabalhar em razão das dores no início de 2011, mas somente havia começado a contribuir em 7/2010, indicando que **não cumpriu o período de carência** exigido no artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91.

Outrossim, compulsando os autos da presente ação cautelar, em exame superficial e preliminar, e diante do que consta na inicial, entendo ausentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Nesse sentido, reporto-me ao seguinte julgado (g. n.):

"PREVIDENCIÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APELAÇÃO DO AUTOR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A ação cautelar tem natureza instrumental, não podendo ser utilizada com o propósito de substituir a ação principal, mas apenas assegurando a efetividade desta. 2. Em atenção à instrumentalidade do processo, faz-se necessária a análise da presença dos pressupostos da cautelar, à luz dos princípios da economia e utilidade processual. 3. Ausência do fumus boni iuris. Necessidade de apresentação de documentos e realização de perícia médica. 4. Inadequação da via eleita. 5. Apelação do autor a que se nega provimento." (TRF da 3ª Região - AC 200661830018065 - Turma Suplementar da 3ª Seção - Juiz Fed. Conv. Fernando Gonçalves - DJF3 18/9/2008)

Diante o exposto, **indefiro** a liminar pleiteada.

Cite-se como requerido.

Oportunamente, apensem-se estes aos autos à Apelação Cível nº 0043098-69.2012.4.03.9999, em trâmite neste Gabinete.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.

Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00077 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001230-14.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.001230-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : JOSE DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : AUDREY LISS GIORGETTI
: ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 08.00.00366-5 1 Vr LIMEIRA/SP

DESPACHO

Fls. 169/171: mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e recebo o recurso como Agravo, nos termos do § 1º do artigo 557 do CPC.

Int.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001951-63.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.001951-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ILDERICA FERNANDES MAIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VALDETE GOMES DOS SANTOS ALVES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO
No. ORIG. : 11.00.00027-3 2 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

DESPACHO

Tendo em vista que às fls. 135 o INSS afirma que a autora não tem contribuições previdenciárias, às fls. 136 afirma que ela tem 174 contribuições previdenciárias e somando-se os recolhimentos às fls. 120 e 122 apura-se um total de 109 contribuições previdenciárias, esclareça a autarquia, em 10 dias, qual é o total de recolhimentos feitos pela autora, indicando as respectivas competências.

Int.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 23 de novembro de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010016-47.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.010016-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : LUIZ ROBERTO ESPINHA
ADVOGADO : JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00135-8 1 Vr SAO ROQUE/SP

DESPACHO

Oficie-se ao INSS para que junte aos autos o processo administrativo de concessão do benefício 142.278.802-1 (aposentadoria por tempo de contribuição).

Manifeste-se o autor sobre a documentação (sistema CNIS/Datapreve) ora juntada aos autos.

Prazo para cumprimento de referidas determinações: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014448-12.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.014448-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : MARIA LEIDE FERNANDES HORI
ADVOGADO : LUIZ INFANTE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00108-5 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

DESPACHO

Oficie-se ao INSS para que junte aos autos o processo administrativo de concessão do benefício 135.313.497-8.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Intimem-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2012.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00081 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023426-75.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.023426-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : ATILIO GOMES
ADVOGADO : THAIS TAKAHASHI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ OTAVIO PILON
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 11.00.00054-8 4 Vr LIMEIRA/SP

DESPACHO

Junte o autor, em 10 dias, cópias legíveis da CTPS, do certificado de alistamento e do título de eleitor.
Int.
Após, voltem conclusos.

São Paulo, 28 de novembro de 2012.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025502-72.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.025502-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATA MARIA TAVARES COSTA ROSSI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DOMINGOS DONIZETI DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCEL AUGUSTO ROSA LUI (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 03.00.00136-5 1 Vr BEBEDOURO/SP

DESPACHO

Em consulta ao CNIS do autor, constata-se a ocorrência de seu óbito.

Desse modo, intime-se seu advogado para que regularize a habilitação de eventuais sucessores nestes autos, na forma do art. 1.060 do Código de Processo Civil.

Deverá o advogado apresentar os documentos necessários para a habilitação, entre os quais, certidão de óbito, certidão de casamento do autor, RG ou CPF da esposa e dos filhos e procuração "ad judicium".

Prazo: 20 (vinte) dias.

Int. Publique-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029698-85.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.029698-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : DIVA MARIA GOMES DE GOES
ADVOGADO : ELIANE LEITE DE OLIVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA ISABEL SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00088-8 2 Vr PIEDADE/SP

DESPACHO

Fls. 108/109: Vista ao apelado.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032310-93.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.032310-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ODAIR JOSE DE ALMEIDA
ADVOGADO : MARCOS HENRIQUE DE FARIA
No. ORIG. : 00055605620108260103 1 Vr CACONDE/SP

DESPACHO

Em consulta ao CNIS (doc. anexo), verifica-se que o benefício assistencial concedido ao autor, a título de antecipação de tutela, foi suspenso em 01-11-2012, sob o fundamento de acumulação indevida de benefício. Esclareça o INSS qual o benefício recebido atualmente pelo autor, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2012.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035908-55.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.035908-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EVANDO APARECIDO CRISTINO DA SILVA
ADVOGADO : GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 11.00.00144-9 3 Vr SUMARE/SP

DESPACHO

Intime-se pessoalmente o Procurador-Chefe da Procuradoria Especializada do INSS a cumprir o despacho de fls. 339, em 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2012.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036357-13.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.036357-0/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : MARIA DA PENHA BUENO
ADVOGADO : GUIOMAR PIRES LAMY (Int.Pessoal)
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDREIA DE MIRANDA SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00057-7 1 Vr SAO BENTO DO SAPUCAI/SP

DESPACHO

Diante da constatação de que a parte autora encontra-se **incapacitada para os atos da vida civil**, determino a baixa dos autos à Vara de origem para as providências necessárias à regularização da representação processual do(a) requerente, nos termos dos artigos 8º e 9º do Código de Processo Civil, com ratificação dos atos processuais.

Deixo consignado que, em qualquer situação (regularizado ou não), o processo deverá retornar a esta Corte para julgamento do recurso pendente.

Após o decurso de 90 (noventa) dias, caberá ao Juízo informar as providências adotadas para regularização do feito.

Intime-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038174-15.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.038174-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO ANTONIO STOFFELS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE ROBERTO MARQUES RIBEIRO incapaz
ADVOGADO : JULIO CESAR DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE : JOAO RIBEIRO
ADVOGADO : JULIO CESAR DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 05.00.00134-5 1 Vr SERRANA/SP

DESPACHO

A consulta ao PLENUS (doc. anexo) demonstra que o pai do autor recebe aposentadoria por tempo de contribuição, desde 17-08-1992, e pensão por morte previdenciária, desde 06-02-1998, cada qual no valor de um salário mínimo.

Proceda a Subsecretaria à juntada do documento anexo e, após, intimem-se as partes para que se manifestem sobre os referidos benefícios, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 27 de novembro de 2012.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039974-78.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.039974-6/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : JESSE ALVES NOGUEIRA
ADVOGADO : BRENO GIANOTTO ESTRELA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00049-7 2 Vr TANABI/SP

DESPACHO

Indefiro o requerimento do MPF, para submissão da parte autora a novo exame pericial.
Trata-se de medida demorada, custosa e desnecessária, cabendo ao julgador valer-se das provas já coletadas, no caso bastantes para a solução da lide.
Aguarde-se julgamento.
Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2012.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044557-09.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.044557-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OSVALDO CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO : ALINE CRISTINA SILVA LANDIM
No. ORIG. : 09.00.00130-7 1 Vr GUAIRA/SP

DESPACHO

Oficie-se ao INSS para que junte aos autos o processo administrativo de concessão do benefício 535.754.318-2.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2012.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045068-07.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.045068-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : MAURO LEONEL DE SOUZA
ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GERSON JANUARIO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00051-4 1 Vr NEVES PAULISTA/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS a juntar o procedimento administrativo do beneficio NB 570.879.470-0.

Prazo: 10 dias.

São Paulo, 27 de novembro de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045591-19.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.045591-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : LIBERTI APARECIDA MANUEL
ADVOGADO : VANDERLEIA ROSANA PALHARI BISPO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00081-0 2 Vr ITAPOLIS/SP

DESPACHO

Oficie-se ao INSS para que junte aos autos o processo administrativo de concessão do beneficio 552.995.277-8 (amparo social ao idoso).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003191-32.2012.4.03.6105/SP

2012.61.05.003191-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : MARIO APARECIDO GIRALDI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : FERNANDA MINNITTI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LETICIA ARONI ZEBER MARQUES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00031913220124036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos.

A fls. 180/181 foi juntada a estes autos cópia do ofício nº 242/2012-SUDP encaminhado pelo Supervisor da Seção de Distribuição e Protocolos da Subseção Judiciária de Campinas.

Referido ofício informa que todas as petições protocolizadas por meio do protocolo integrado naquele Fórum de Campinas em 05/11/2012, dirigidas a outros órgãos do Poder Judiciário, foram extraviadas em virtude de roubo do veículo dos Correios que transportava o malote correspondente, fato que se tornou conhecido no último dia 13 de novembro.

Entre as petições extraviadas encontram-se as protocolizadas sob nºs. 2012/004462 e 2012/004463, relativas a estes feito.

Posto isso, intime-se o apelante, Mario Aparecido Giraldi, na pessoa do seu advogado, para que apresente a cópia que lhe foi entregue como protocolo das petições acima referidas, assim como dos documentos que a instruíram, a fim de que seja juntada aos autos, regularizando a situação processual.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 19972/2012

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010913-02.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.010913-7/SP

RELATOR	: Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRAVADO	: PAULO AFONSO DEL BIANCO
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO FERNANDES e outro
PARTE RE'	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00007731520034036113 3 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI (Relator):

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, antes da expedição do precatório judicial, indeferiu pedido de compensação de créditos tributários com créditos do contribuinte decorrente de título executivo judicial que lhe deferiu o pagamento de diferenças relativas a revisão de benefício previdenciário.

O magistrado de primeiro grau entendeu que, ainda que pagas acumuladamente, as diferenças decorrentes de revisão de benefício previdenciário têm natureza alimentar, sendo, portanto, impenhoráveis, tornando inviável a compensação requerida.

A União sustenta que a decisão não pode prevalecer porque (1) o direito à compensação decorre da própria norma constitucional, não se submetendo às limitações provenientes de normas de estatura inferior, de modo que sua abrangência só pode ser limitada por outra de mesma envergadura; (2) a natureza jurídica do precatório não se confunde com a natureza primeira dos valores discutidos no processo judicial, sendo a compensação instituto bem mais abrangente que o da penhora, pois que é medida satisfativa e extintiva de obrigações recíprocas; (3) ademais, ainda que a verba alimentar não seja penhorável, o precatório o é, devendo a norma que trata da impenhorabilidade ser interpretada restritivamente, pois que o ordinário é a penhorabilidade; (4) a norma do art. 100, § 9º, da CF, não faz qualquer distinção, pois o objetivo do constituinte derivado foi conceder a essa norma o maior âmbito de abrangência, fazendo-a incidir em todos os casos, independentemente da natureza do crédito requisitado, aplicando-se, portanto, a todos os tipos de precatórios, ressalvados os débitos cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial, bem como as requisições de pequeno valor; (5) o objetivo da norma é impedir que a Fazenda Pública libere valores a quem lhe deve e não paga, sendo irrelevantes as limitações impostas pelo art. 649 do CPC (que tratam da impenhorabilidade).

Assim, pede a reforma da decisão agravada - inclusive com a concessão de efeito suspensivo - para o fim de que o precatório seja expedido somente depois de efetuada a compensação dos seus créditos com os valores a serem recebidos pelo exequente.

A autoridade agravada informou que deferiu a expedição do precatório, mas com determinação para que os valores depositados fiquem bloqueados à disposição do Juízo (fls. 275).

É o relatório.

O art. 558 do CPC autoriza o relator a suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma nos casos em que o seu cumprimento possa resultar lesão grave e de difícil reparação.

No caso, os fundamentos expostos pela União não têm estofamento suficiente a autorizar a modificação da decisão de primeiro grau.

É que a jurisprudência do STF ainda não mudou sua orientação no sentido de afastar sanções políticas como forma coercitiva de obrigar o contribuinte a saldar seus débitos (V. Súmulas 70, 323, de e 547).

Dispõe o § 9º do art. 100 da CF, incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009:

"§ 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)."

A norma é clara no sentido de que o crédito do ente público, no momento da expedição do precatório, será abatido do crédito do exequente, a menos que aquele tenha sua execução suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial.

Embora veiculada mediante emenda constitucional, e buscando contornar os inúmeros precedentes do STF acerca do tema (RMS 11.906, RE 57.235, RE 60.664, RE 63.045, RE 63.047, RE 64.054, RE 106.759, RE 115.452, RE 413.782, entre outros), a norma não é feliz em seu intento, pois, ainda que o débito seja líquido e certo, o controle judicial é inafastável (art. 5º - ... LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal) - v. RE 413.782, especialmente as observações do Min. CELSO DE MELLO (j. em 17-03-2005).

No caso, a União informa que tem os seguintes executivos fiscais já ajuizados:

Processo judicial	200261130031663	200361130000658	200361130000646	200361130028050
Data da inscrição	27/9/2002	27/9/2002	27/9/2002	14/1/2003
Valor inscrito (R\$)	9.802,62	3.383,62	7.844,04	12.138,45
Valor consolidado (R\$)	32.834,19	11.169,88	26.335,59	34.872,61

O crédito objeto do precatório foi apurado em conta de liquidação (fls. 215) com a qual o INSS concordou (fls. 231), e representa a apuração dos valores devidos a título de diferenças de benefício previdenciário entre 21-7-2000 a 31-10-2010, num total de R\$ 253.148,33 (apurado em 14/10/2010).

O crédito consolidado da União, em 25/2/2011, alcança o total de R\$ 105.212,27 (fls. 244/245).

Ora, como, então, conciliar o crédito do contribuinte - reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, ou seja, percorreu todo o processo legal - com o da Fazenda - que pode, ainda, ser objeto de contestação (pela via embargos) no executivo fiscal?

Parece óbvio que a União não quer se submeter aos percalços da execução fiscal - vale dizer, ao devido processo legal.

E isso é fácil de entender, pois a experiência tem mostrado que, enquanto não seguro o juízo da execução, o processo fica paralisado até serem encontrados bens suficientes.

No caso, o valor objeto do precatório poderia ser penhorado, mas há considerável corrente jurisprudencial - tal como a decisão agravada - que entende que diferenças de benefícios previdenciários, ainda que pagas acumuladamente, têm natureza alimentar, sendo, portanto, impenhoráveis.

Eventualmente, o juízo da execução poderá estar seguro com a apresentação de outro bem, o que autorizará o devedor a apresentar embargos, suspendendo a execução.

O caminho é tortuoso, mas é o devido processo legal. Não adianta tentar obter atalhos, ainda que por emenda constitucional, pois que, mesmo ela, deve observar os direitos e garantias fundamentais.

Ainda que seja nobre o intento da Fazenda, buscando a que todos os contribuintes, de forma isonômica, se submetam ao pagamento dos tributos, não pode passar sobre os demais direitos e garantias fundamentais.

"Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

...

§ 2º - A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

...

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

...

IV - os direitos e garantias individuais."

No caso, o referido § 9º está sendo objeto de questionamento no STF, que, em manifestação do Min. CARLOS BRITO (ADI-4357 e ADI-4372), apontou os seguintes fundamentos para desautorizar a compensação: (1) os §§ 9º e 10 do art. 100 da CF, consagram superioridade processual da União - no que concerne aos créditos privados reconhecidos em decisão judicial com trânsito em julgado - sem que seja considerada a garantia do devido processo legal (e de seus principais desdobramentos, quais sejam, o contraditório e a ampla defesa); (2) esse tipo unilateral e automático de compensação de valores embaraça a efetividade da jurisdição, desrespeitando a autoridade da coisa julgada, causando sério abalo ao princípio da separação dos Poderes; (3) como a Fazenda Pública dispõe de outros meios igualmente eficazes para a cobrança de seus créditos tributários e não-tributários, não há como deixar de reconhecer arranhado o princípio da isonomia, uma vez que o ente estatal, ao cobrar seus créditos, não estaria obrigado a compensá-lo com eventual débito seu em face do credor contribuinte.

No momento, o julgamento do feito está suspenso por pedido de vista do Min. LUIZ FUX.

De modo que, nesta análise sumária, própria dos juízos provisórios, inviável o reconhecimento do direito à compensação, o que não impede que a União, nos executivos fiscais já ajuizados, formule pedido de penhora do precatório, inclusive se valendo do precedente jurisprudencial que menciona às fls. 07.

Não se desconhece que esta Corte, ressalvados os casos em que os precatórios já foram expedidos antes da vigência da EC 62/09, tem autorizado tais compensações.

Contudo, a última palavra será dada pelo E. STF, pois os fundamentos no sentido da inconstitucionalidade do dispositivo são bastante relevantes.

Ante o exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo.

Cumpra-se o disposto nos artigos 526 e 527 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 19980/2012

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003491-30.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.003491-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : ANTONIO ALVES
ADVOGADO : EDSON ALVES DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MELISSA CARVALHO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 02.00.00009-2 3 Vr LIMEIRA/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003566-69.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.003566-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERNANDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DOMINGOS MARMO
ADVOGADO : VALDIR PEDRO CAMPOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SUMARE SP
No. ORIG. : 02.00.00032-6 3 Vr SUMARE/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003633-34.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.003633-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : MIGUEL ANTONIO MALERBA e outro
: ISAURA MALERBA
ADVOGADO : JOAO HENRIQUE BUOSI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JARBAS LINHARES DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00030-3 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004639-76.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.004639-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : BENTO MALAVAZ PICHUTI
ADVOGADO : MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00052-0 1 Vr SANTA ADELIA/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004771-36.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.004771-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : LUIZ ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO : CLAUDIO DE SOUSA LEITE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERIO BANDEIRA SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00130-9 3 Vr PENAPOLIS/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005048-52.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.005048-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA LUCIA BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 03.00.00013-0 2 Vr TUPI PAULISTA/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005497-10.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.005497-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : BENEDITO SEBASTIAO DOS SANTOS
ADVOGADO : NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 02.00.00025-7 1 Vr JACAREI/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007911-78.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.007911-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : JOSE BRAZ DE SANTANA
ADVOGADO : DIRCEU MIRANDA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00002-0 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008231-31.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.008231-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ORLANDO RAIMUNDO INOCENTE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA SP
No. ORIG. : 02.00.00259-4 1 Vr CATANDUVA/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008285-94.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.008285-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : JURACI PALOMBARINI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00.00.00043-3 1 Vr SAO MANUEL/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009895-97.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.009895-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : LUIZ BENEDITO MONTEIRO - prioridade
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES
CODINOME : LUIS BENEDITO MONTEIRO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00062-7 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010257-02.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.010257-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : CELSO BAPTISTA DO REGO
ADVOGADO : MARCOS JOSE RODRIGUES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCOS JOSE RODRIGUES
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00180-3 2 Vr DRACENA/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010723-93.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.010723-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRIS BIGI ESTEVES
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NILCEU DE SOUZA SIQUEIRA
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO MODESTO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE SP
No. ORIG. : 02.00.00074-4 1 Vr CACONDE/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010796-65.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.010796-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DOMINGOS NOVAGA
ADVOGADO : DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP
No. ORIG. : 03.00.00006-4 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010939-54.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.010939-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : JOSUE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DELFINO MORETTI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00096-3 3 Vr MAUA/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de

inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012254-20.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.012254-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GLAUCIA VIRGINIA AMANN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUIZ SEVERINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : HELIO RODRIGUES DE SOUZA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE MAUA SP
No. ORIG. : 01.00.00076-1 6 Vr MAUA/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013911-94.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.013911-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : BENEDITA ARRUDA DA ROSA
ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01.00.00109-8 1 Vr VARZEA PAULISTA/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013983-81.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.013983-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SERGIO NAGI
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE JUNDIAI SP
No. ORIG. : 02.00.00230-9 5 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014423-77.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.014423-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PEDRO ALCEMIR PEREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LAZARO BOTTA MACHADO
ADVOGADO : ELOISA FERREIRA MARQUES DE CASTRO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP
No. ORIG. : 02.00.00196-4 1 Vr GUAIRA/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014824-76.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.014824-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE GONCALEZ (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : PAULO ROGERIO DE MORAES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP
No. ORIG. : 01.00.00250-7 3 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015554-87.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.015554-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : JOAO BATISTA DOMINGUES
ADVOGADO : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOEL GIAROLLA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE JUNDIAI SP
No. ORIG. : 01.00.00167-6 6 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016674-68.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.016674-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : LUIZ CARLOS LAZZARO
ADVOGADO : CRISTIANE DOS ANJOS SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DELFINO MORETTI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00171-4 3 Vr MAUA/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016745-70.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.016745-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : ANTONIO ALVES GUEDES
ADVOGADO : VITORIO MATIUZZI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA CRUZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01.00.00011-5 3 Vr SALTO/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018777-48.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.018777-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : ALAIDE DOS SANTOS LOPES
ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00167-4 2 Vr VOTUPORANGA/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020185-74.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.020185-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : HELIO FRANCO DE CAMARGO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS RIBEIRO
No. ORIG. : 02.00.00058-1 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020209-05.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.020209-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : ELICIO ERMINIO DA GRACA
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00275-5 1 Vr AMERICANA/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020694-05.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.020694-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : JOSE CARLOS BERNARDO
ADVOGADO : DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANO SILVA FAVERO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP
No. ORIG. : 02.00.00109-2 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de

benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.
Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020998-04.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.020998-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : JOAO CARLOS MEIRA
ADVOGADO : CILENE FELIPE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00118-8 1 Vr PACAEMBU/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022096-24.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.022096-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JARBAS LINHARES DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DENAIR SANTANA ROQUE
ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRASSOL SP
No. ORIG. : 03.00.00065-3 2 Vr MIRASSOL/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0024495-26.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.024495-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOEL GIAROLLA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CELITA SOUZA BRITO
ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP
No. ORIG. : 02.00.00050-1 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0024736-97.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.024736-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP
No. ORIG. : 02.00.00113-8 1 Vr NUPORANGA/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026338-26.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.026338-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : VALDI MANOEL DE CARES
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CINTIA RABE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00154-8 1 Vr MAIRINQUE/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028906-15.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.028906-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE DE MELO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
No. ORIG. : 02.00.00044-3 1 Vr MARACAI/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030288-43.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.030288-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALVARO CEZARIO SANCHES
ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
CODINOME : ALVARO CESARIO SANCHES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA SP
No. ORIG. : 03.00.00057-8 1 Vr TUPI PAULISTA/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030308-34.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.030308-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NORMA SUELI DE SOUZA
ADVOGADO : EDMAR CORREIA DIAS
No. ORIG. : 02.00.00148-3 2 Vr VARZEA PAULISTA/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030553-45.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.030553-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

APELADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADVOGADO : JOVELINA DOS SANTOS FERREIRA
No. ORIG. : JOCELINO JOSE DE AZEVEDO
: 03.00.00094-9 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0031029-83.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.031029-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALVARO PASTORE
ADVOGADO : VERA APARECIDA ALVES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP
No. ORIG. : 01.00.00181-6 3 Vr CATANDUVA/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031832-66.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.031832-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00202-5 2 Vr INDAIATUBA/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032009-30.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.032009-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO LAUREANO
ADVOGADO : GEANDRA CRISTINA ALVES
No. ORIG. : 03.00.00089-0 1 Vr VALPARAISO/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034447-29.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.034447-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OSWALDO GONCALVES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
CODINOME : OSVALDO GONCALVES
No. ORIG. : 02.00.00121-6 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037631-90.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.037631-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ISRAEL CASALINO NEVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ARLINDO CAPELLI
ADVOGADO : ALEXANDRE TORRES MATSUMOTO
No. ORIG. : 03.00.00137-8 3 Vr VOTUPORANGA/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001623-80.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.001623-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : JESUS DE FREITAS
ADVOGADO : FERNANDO VALDRIGHI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 02.00.00236-5 3 Vr AMERICANA/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001687-90.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.001687-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : BENEDITA MARIA DA SILVA BASSANI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/12/2012 388/514

ADVOGADO : ROGERIO NEGRAO PONTARA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00252-2 2 Vr INDAIATUBA/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00044 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002707-19.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.002707-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VALDO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP
No. ORIG. : 02.00.00436-3 2 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002782-58.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.002782-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : ANTONIO LUIS COLOMBARI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : PASCOAL ANTENOR ROSSI
: JOÃO LUIZ DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 01.00.00049-2 1 Vr BARIRI/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002820-70.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.002820-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : MIGUEL MARTINS
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00119-7 1 Vr ANGATUBA/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003169-73.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.003169-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OSVALDO DA SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
No. ORIG. : 01.00.00136-0 3 Vr MOGI GUACU/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00048 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005331-41.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.005331-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LINDINALVA ROSA DE JESUS
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP
No. ORIG. : 02.00.00393-1 1 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006034-69.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.006034-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SEBASTIAO SOBRINHO
ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR
No. ORIG. : 03.00.00093-0 1 Vr PIRAJU/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00050 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007959-03.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.007959-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OSCAR OLIMPIO DE ANDRADE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : HELCIO LUIZ MARTINS FERRARI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP
No. ORIG. : 03.00.00135-3 2 Vr MONTE ALTO/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008059-55.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.008059-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : MANOEL TEIXEIRA DE ARAUJO
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01.00.00103-5 1 Vr VARZEA PAULISTA/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008139-19.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.008139-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GENESCO VIEIRA LOPES FILHO
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 03.00.00283-1 4 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008343-63.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.008343-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO CARLOS LIMA
ADVOGADO : EDILSON CARLOS DE ALMEIDA
No. ORIG. : 04.00.00063-3 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores

percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00054 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008732-48.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.008732-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PEDRO SANSÃO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BRANCO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP
No. ORIG. : 99.00.00189-9 2 Vr BOTUCATU/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010475-93.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.010475-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ISMAEL COSTA DA SILVA
ADVOGADO : FABIOLA ALVES FIGUEIREDO

No. ORIG. : 02.00.00052-1 1 Vr TABAPUA/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00056 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010693-24.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.010693-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALDO MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SEBATIO REINA
ADVOGADO : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO SP
No. ORIG. : 03.00.00044-1 3 Vr MATAO/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00057 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014291-83.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.014291-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MANOEL ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO : JOAQUIM BAHU
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP
No. ORIG. : 03.00.00060-6 1 Vr VIRADOURO/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00058 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015246-17.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.015246-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ISRAEL CASALINO NEVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JUVENAL JACINTO DE MORAES
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO BARIZON
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
No. ORIG. : 03.00.00160-8 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00059 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015345-84.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.015345-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DARCI HERMENEGILDO DA SILVA
ADVOGADO : ELAINE JOSEFINA BRUNELLI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP
No. ORIG. : 03.00.00082-5 2 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00060 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018149-25.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.018149-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : SEBASTIAO DIAS DE SOUZA
ADVOGADO : ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS SP
No. ORIG. : 00.00.00173-3 1 Vr JARDINOPOLIS/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018859-45.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.018859-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DORIVAL NERE MONTEIRO
ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
No. ORIG. : 03.00.00013-5 3 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00062 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021776-37.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.021776-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ADALBERTO PEGORER
ADVOGADO : MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP
No. ORIG. : 02.00.00054-3 2 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021857-83.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.021857-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : JOAQUIM FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DIRCEU DA COSTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 02.00.00260-4 1 Vr SUMARE/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021925-33.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.021925-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : JOSE RODRIGUES LAPA FILHO
ADVOGADO : OSWALDO SERON
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00032-5 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00065 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0022872-87.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.022872-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
PARTE AUTORA : MARIA DO CARMO SANTOS SOUSA
ADVOGADO : PETERSON PADOVANI
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOEL GIAROLA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP
No. ORIG. : 02.00.00254-9 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00066 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022946-44.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.022946-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALECIO CONTE
ADVOGADO : LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP
No. ORIG. : 02.00.00061-4 1 Vr ROSANA/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00067 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022981-04.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.022981-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LEONORA MORANDIN FARIAS
ADVOGADO : LUZIA APPARECIDA PEREZ
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP

No. ORIG. : 03.00.00076-0 1 Vr AMPARO/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023412-38.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.023412-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE MILTON VIEIRA

ADVOGADO : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA

No. ORIG. : 03.00.00272-5 2 Vr ITAPETININGA/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023632-36.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.023632-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ADEMIR BATISTA PRATES
ADVOGADO : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
No. ORIG. : 00.00.00157-3 1 Vr SERRANA/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024757-39.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.024757-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : ALCIDES GARBIN (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : EDILAINE CRISTINA MORETTI DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 03.00.00147-9 1 Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00071 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0024939-25.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.024939-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LADENIR SCORSOLINE
ADVOGADO : JOSE COSTA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
No. ORIG. : 03.00.00158-6 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00072 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0024949-69.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.024949-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : AGEU APARECIDO PERES
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP
No. ORIG. : 04.00.00029-0 3 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00073 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0026283-41.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.026283-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APPARECIDA DE OLIVEIRA MORAIS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP
No. ORIG. : 03.00.00234-5 1 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027320-06.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.027320-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MOACIR DONIZETE CATUCCI
ADVOGADO : RAFAEL PINHEIRO
No. ORIG. : 04.00.00114-5 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00075 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027464-77.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.027464-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DEOLINDO BATISTA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
No. ORIG. : 03.00.00162-8 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028868-66.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.028868-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : VALDEMIR CORREA DE MENEZES
ADVOGADO : ANTONIO FERRUCI FILHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00057-8 2 Vr PIRAJU/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00077 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030476-02.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.030476-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARCIO CEZAR DE CASTRO
ADVOGADO : FERNANDO VALDRIGHI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICANA SP
No. ORIG. : 03.00.00078-9 1 Vr AMERICANA/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00078 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0030817-28.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.030817-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
PARTE AUTORA : ANTONIO FREDERICO KYER
ADVOGADO : RENATA BORSONELLO DA SILVA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ARARAS SP
No. ORIG. : 03.00.00055-9 4 Vr ARARAS/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00079 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0031224-34.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.031224-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATA CAVAGNINO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE FOGACA TEODORO
ADVOGADO : DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP
No. ORIG. : 03.00.00118-3 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00080 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0031436-55.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.031436-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOEL GIAROLA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUIZ DO CARMO RODRIGUES
ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA SP
No. ORIG. : 04.00.00043-8 1 Vr ITATIBA/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031686-88.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.031686-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOEL GIAROLA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO LUCAS CARDOSO
ADVOGADO : EGLE MILENE MAGALHAES NASCIMENTO
No. ORIG. : 03.00.00213-7 1 Vr FRANCO DA ROCHA/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00082 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0032083-50.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.032083-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VITOR FERREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE AMERICANA SP
No. ORIG. : 03.00.00352-2 3 Vr AMERICANA/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032177-95.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.032177-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : JOSE APARECIDO DA CUNHA
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00340-2 1 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00084 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0032681-04.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.032681-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOYSES LAUTENSCHLAGER
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : HERMINIO DOMINGUES
ADVOGADO : SILVANA MATILDE ANDREONI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO SP
No. ORIG. : 03.00.00066-7 1 Vr CERQUILHO/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de

inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033203-31.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.033203-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : ANTONIO EUZEBIO SCAGLIA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : OSWALDO SERON
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00067-1 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033260-49.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.033260-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RAIMUNDO SOBRAL DO NASCIMENTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ELIZABETE ALVES MACEDO
CODINOME : RAIMUNDO SOBRAL NASCIMENTO (= ou > de 60 anos)

No. ORIG. : 04.00.00070-0 1 Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034009-66.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.034009-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : ANTONIA BEZERRA DA COSTA

ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00078-9 1 Vr VARZEA PAULISTA/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034607-20.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.034607-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GRACA MARIA CARDOSO GUEDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RAFAEL ESTEVES
ADVOGADO : LUCIENE MACHADO CHAGAS
No. ORIG. : 02.00.00093-8 1 Vr CRUZEIRO/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00089 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0035571-13.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.035571-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO VALDRIGHI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EDIO HERRERA
ADVOGADO : FERNANDO VALDRIGHI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE AMERICANA SP
No. ORIG. : 03.00.00212-9 3 Vr AMERICANA/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036447-65.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.036447-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : MANOEL ANGELO DA SILVA
ADVOGADO : EGLE MILENE MAGALHAES NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOEL GIAROLA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 03.00.00065-3 1 Vr FRANCO DA ROCHA/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00091 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0036938-72.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.036938-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : ANTONIO FORTUNATO RODRIGUES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : FERNANDO VALDRIGHI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 02.00.00232-3 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036951-71.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.036951-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : ALVARO ZAGUI
ADVOGADO : PAULO ROGERIO NASCIMENTO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01.00.00055-2 2 Vr CAMPO LIMPO PAULISTA/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037051-26.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.037051-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO

APELADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADVOGADO : LUIZ BERNARDO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
No. ORIG. : CLAUDIO DE SOUSA LEITE
: 03.00.00088-6 1 Vr PENAPOLIS/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037472-16.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.037472-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : NORMANDO PESSOA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00096-5 2 Vr PIRAJU/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038608-48.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.038608-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOEL GIAROLA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : EGLE MILENE MAGALHAES NASCIMENTO
No. ORIG. : 03.00.00218-2 1 Vr FRANCO DA ROCHA/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00096 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0038783-42.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.038783-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DE LOURDES BORBA DE PAULA
ADVOGADO : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP
No. ORIG. : 04.00.00067-1 1 Vr VIRADOURO/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00097 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0039188-78.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.039188-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARGARIDA GONCALVES BARBOSA
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SAO VICENTE SP
No. ORIG. : 02.00.15449-6 6 Vr SAO VICENTE/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039261-50.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.039261-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NEZIO LOURENCATO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ELIZABETE ALVES MACEDO
No. ORIG. : 04.00.00049-8 3 Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039682-40.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.039682-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROQUE MARTINS BARBOSA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 03.00.00343-0 5 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039848-72.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.039848-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : MARCOS RICCI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : THIAGO COELHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00013-3 1 Vr SANTA ADELIA/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00101 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0041079-37.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.041079-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
PARTE AUTORA : OLAVO VALENTIM
ADVOGADO : THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JOSE BONIFACIO SP
No. ORIG. : 03.00.00078-2 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00102 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0041433-62.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.041433-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOEL GIAROLA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENEDITO ELIAS
ADVOGADO : ANTONIO DE MORAIS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE JUNDIAI SP
No. ORIG. : 03.00.00072-7 6 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041587-80.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.041587-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE ANTONIO DE LIMA
ADVOGADO : VALTER RODRIGUES DE LIMA
No. ORIG. : 03.00.00050-6 2 Vr ITAPEVA/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041716-85.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.041716-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : ANTENOR ROSSI e outro
: NELSON DONIZETTE ROSSI
ADVOGADO : OSMAR MANTOVANI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAISA DA COSTA TELLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00.00.00132-0 1 Vr RIO CLARO/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00105 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0041771-36.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.041771-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIO TRISTAO DE CARVALHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CELIA REGINA GUILHERME BERTUOL
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP
No. ORIG. : 03.00.00197-2 1 Vr VINHEDO/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042065-88.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.042065-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SIDNEIA GUELERI
ADVOGADO : EDVALDO APARECIDO CARVALHO
CODINOME : SIDNEIA GUELERI DE SOUSA MATTOS
No. ORIG. : 04.00.00014-1 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043376-17.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.043376-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE GARCIA
ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR
No. ORIG. : 03.00.00162-6 1 Vr PIRAJU/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043535-57.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.043535-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO BIONDO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR
No. ORIG. : 04.00.00054-7 1 Vr PIRAJU/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00109 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0043775-46.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.043775-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NELSON BERTOLLO
ADVOGADO : MAURICIO SINOTTI JORDAO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS SP
No. ORIG. : 03.00.00154-8 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044269-08.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.044269-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VILMA APARECIDA FABBRIZZI SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SANTINA COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DULCILENE MARIA PASCOTTO GRAVA (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 02.00.00133-8 1 Vr SAO MANUEL/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de

benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.
Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044825-10.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.044825-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GESSI ALVES DA CRUZ
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
No. ORIG. : 03.00.00070-0 1 Vr PACAEMBU/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00112 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0045209-70.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.045209-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOEL GIAROLA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LOURIVAL FERREIRA SERAFIM
ADVOGADO : PETERSON PADOVANI

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP
No. ORIG. : 02.00.00303-1 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045655-73.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.045655-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE DIAS
ADVOGADO : LUCIANO TASSO SIMÕES PESQUERO
No. ORIG. : 05.00.00012-0 2 Vr MONTE ALTO/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046193-54.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.046193-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : EDWARD APARECIDO BENINI
ADVOGADO : LINO TRAVIZI JUNIOR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 02.00.00100-5 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00115 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0048997-92.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.048997-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GLAUCIA VIRGINIA AMANN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : DANIEL ALVES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE MAUA SP
No. ORIG. : 03.00.00150-3 6 Vr MAUA/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00116 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0049288-92.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.049288-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : RAIMUNDO SILVA DE SOUSA
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP
No. ORIG. : 03.00.00111-9 2 Vr TAQUARITINGA/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049518-37.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.049518-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00064-3 2 Vr VARZEA PAULISTA/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053403-59.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.053403-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EDSON BARBOSA DE ANDRADE
ADVOGADO : EDSON ALVES DOS SANTOS
No. ORIG. : 02.00.00881-2 1 Vr NOVA ODESSA/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008569-98.2005.4.03.6109/SP

2005.61.09.008569-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAMILA GOMES PERES e outro

APELADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADVOGADO : ANTONIO ORIDES LEITE
ADVOGADO : RENATO VALDRIGHI e outro

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00120 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000901-25.2005.4.03.6126/SP

2005.61.26.000901-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : JOSE CAMPOS NAVARRO FILHO
ADVOGADO : ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEONARDO KOKICHI OTA e outro
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002743-40.2005.4.03.6126/SP

2005.61.26.002743-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : TERESA GANEO GYORFY
ADVOGADO : IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007253-83.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.007253-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : BENEDITA PEREIRA DE GOES
ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CINTIA RABE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 04.00.00039-6 2 Vr PIEDADE/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas ao *de cuius* da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição do segurado, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estava no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000247-75.2008.4.03.6112/SP

2008.61.12.000247-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELICA CARRO GAUDIM e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DIRCE APARECIDA HENRIQUE
ADVOGADO : JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO e outro
No. ORIG. : 00002477520084036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas ao *de cujus* da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição do segurado, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estava no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 19979/2012

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040552-61.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.040552-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : ALFREDO CREPALDI SOBRINHO
ADVOGADO : ADAUTO RODRIGUES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JARBAS LINHARES DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 99.00.00087-8 3 Vr MIRASSOL/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de

inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0043468-97.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.043468-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALICE RIBOTINE SOARES
ADVOGADO : IRIO JOSE DA SILVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS SP
No. ORIG. : 01.00.00041-1 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 05 de novembro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013806-93.2003.4.03.6106/SP

2003.61.06.013806-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : ANTONIO BRUZZO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARCOS ALVES PINTAR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003033-13.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.003033-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : TOKIKO TAMARU
ADVOGADO : LIDIA MARIA DE LARA FAVERO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA CRUZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00104-0 2 Vr PORTO FELIZ/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003155-26.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.003155-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : PAULO JOSE FERREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01.00.00245-6 1 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003877-60.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.003877-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANO SILVA FAVERO
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JULIO MARIANO DA SILVA
ADVOGADO : SILLON DIAS BAPTISTA JUNIOR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP
No. ORIG. : 98.00.00170-9 3 Vr BOTUCATU/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004133-03.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.004133-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO ANTONIO NOGUEIRA DE LIMA
ADVOGADO : WANDER FREGNANI BARBOSA
No. ORIG. : 02.00.00003-6 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005931-96.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.005931-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : LUIS LOPES PEIXOTO FILHO
ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01.00.00165-3 1 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de

benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.
Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006235-95.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.006235-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : EDSON RAIMUNDO
ADVOGADO : RONALDO CARRILHO DA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00010-7 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006647-26.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.006647-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ADERALDO SILVA
ADVOGADO : ALCEU TEIXEIRA ROCHA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP
No. ORIG. : 01.00.00120-2 1 Vr ADAMANTINA/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006746-93.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.006746-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PAULO SERGIO BRANDI
ADVOGADO : LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI
No. ORIG. : 03.00.00022-5 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007331-48.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.007331-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : APARECIDA LOPES DE MORAES MARIA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : BENEDITO APARECIDO ALVES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00194-3 2 Vr MONTE ALTO/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007766-22.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.007766-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : FRANCISCO AMBROSIO DE SOUZA
ADVOGADO : ADALBERTO TOMAZELLI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00021-7 1 Vr MORRO AGUDO/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008593-33.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.008593-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : OJAIR CARDOSO VILELA
ADVOGADO : EDSON ALVES DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MELISSA CARVALHO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 01.00.00103-0 3 Vr LIMEIRA/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008690-33.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.008690-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DARCI MARIA TORRES
ADVOGADO : DIRCEU MIRANDA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA SP
No. ORIG. : 02.00.00113-0 1 Vr LUCELIA/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte

autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008707-69.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.008707-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MELISSA CARVALHO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CARLOS ROBERTO DE MORAES
ADVOGADO : TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 02.00.00149-9 4 Vr LIMEIRA/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008817-68.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.008817-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

APELADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADVOGADO : DELFINO FERRETI (= ou > de 60 anos)
REMETENTE : SILVIA REGINA ALPHONSE
No. ORIG. : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
: 01.00.00051-2 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008988-25.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.008988-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : LUIZ BENEDITO DAMACENO
ADVOGADO : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP
No. ORIG. : 98.00.00070-4 1 Vr BOTUCATU/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011685-19.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.011685-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CELSO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : FRANCISCO INACIO P LARAIA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP
No. ORIG. : 00.00.00204-0 1 Vr OLIMPIA/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011761-43.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.011761-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OSNI GOVEIA
ADVOGADO : JOSE PEREIRA FILHO
No. ORIG. : 03.00.00014-6 1 Vr MARTINOPOLIS/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012285-40.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.012285-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDILSON CESAR DE NADAI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CAETANO JOSE BIGARAM (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO SP
No. ORIG. : 02.00.00000-4 1 Vr SAO SIMAO/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013475-38.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.013475-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUIZ JORGE DA COSTA
ADVOGADO : LINO TRAVIZI JUNIOR
No. ORIG. : 02.00.00088-5 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013944-84.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.013944-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : REGINA MATEUS
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 5 VARA DE JUNDIAI SP
No. ORIG. : 02.00.00061-1 5 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015132-15.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.015132-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : ANTONIO CARLOS XAVIER
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA CRUZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 02.00.00045-1 1 Vr SALTO/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015152-06.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.015152-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : FRANCISCO MARTINS GARCIA
ADVOGADO : JOSE CARLOS APARECIDO LOPES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ISRAEL CASALINO NEVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00143-9 4 Vr VOTUPORANGA/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015370-34.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.015370-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : DORIVAL BAGIO
ADVOGADO : EDILAINE CRISTINA MORETTI DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 02.00.00259-7 2 Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015557-42.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.015557-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PEDRO PEREIRA PARDIN
ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE JUNDIAI SP
No. ORIG. : 02.00.00191-5 5 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015662-19.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.015662-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : ADEMIRSO DE BRITO
ADVOGADO : ALLE HABES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00046-4 1 Vr GENERAL SALGADO/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015987-91.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.015987-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : JOAO MIGUEL DEZIRO
ADVOGADO : FABIO ROBERTO PIOZZI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO MANUEL SP
No. ORIG. : 01.00.00034-2 2 Vr SAO MANUEL/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017605-71.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.017605-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : ANTONIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00045-2 1 Vr CANDIDO MOTA/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017994-56.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.017994-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : JOSE MADUREIRA
ADVOGADO : EDSON ALVES DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 02.00.00129-8 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019202-75.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.019202-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TAKAO KAMURA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : WALTER ANTONIO PITARELO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP
No. ORIG. : 03.00.00116-3 1 Vr INDAIATUBA/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores

percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019450-41.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.019450-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOYSES LAUTENSCHLAGER
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SILVIO ALVES PEDROSO
ADVOGADO : LIDIA MARIA DE LARA FAVERO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TIETE SP
No. ORIG. : 02.00.00094-8 2 Vr TIETE/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020211-72.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.020211-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TEREZA DE JESUS VANTINI TIMOSSO
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL SP
No. ORIG. : 01.00.00108-0 2 Vr JABOTICABAL/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021031-91.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.021031-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOEL GIAROLLA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : HELIO ALBANO
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE JUNDIAI SP
No. ORIG. : 02.00.00410-9 6 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021768-94.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.021768-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALTIMIRO IMBRUNITO
ADVOGADO : ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA
No. ORIG. : 02.00.00079-2 2 Vr VINHEDO/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022825-50.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.022825-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : JOSE ROMAO PINHEIRO
ADVOGADO : JOAO HENRIQUE BUOSI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00124-2 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024052-75.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.024052-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : SEBASTIAO PEREIRA DA FONSECA
ADVOGADO : ENILA MARIA NEVES BARBOSA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 99.00.00252-3 2 Vr SUMARE/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027913-69.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.027913-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : JOAO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : SONIA LOPES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00185-8 2 Vr MONTE ALTO/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores

percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027919-76.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.027919-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE FERREIRA MATTOS
ADVOGADO : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
No. ORIG. : 02.00.00128-4 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00041 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0028502-61.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.028502-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO DIAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GERALDO MARCHI CONT (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARIA CECILIA SILOTTO BEGHINI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRA NEGRA SP

No. ORIG. : 03.00.00093-7 1 Vr SERRA NEGRA/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028671-48.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.028671-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : SIDNEI DE ALMEIDA
ADVOGADO : PAULO ROGERIO DE MORAES
CODINOME : SIDNEY DE ALMEIDA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01.00.00108-7 1 Vr VARZEA PAULISTA/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00043 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0033939-83.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.033939-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JUSCELEY CELIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PEDRO FERNANDES CARDOSO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP
No. ORIG. : 99.00.00034-9 3 Vr BOTUCATU/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00044 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0034553-88.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.034553-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAQUIM JOSE DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP
No. ORIG. : 01.00.00226-6 1 Vr ORLANDIA/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035226-81.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.035226-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE SEBASTIAO DE ABRAO
ADVOGADO : EDEMIR DE JESUS SANTOS
No. ORIG. : 02.00.00198-9 1 Vr ITAPETININGA/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035873-76.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.035873-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : INES DO CARMO FUSUCI TARTARI
ADVOGADO : EDMAR CORREIA DIAS
No. ORIG. : 02.00.00243-2 2 Vr ITATIBA/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte

autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00047 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0037569-50.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.037569-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CARLOS VICENTE DA SILVA
ADVOGADO : JOAO IGNACIO PIMENTA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
No. ORIG. : 03.00.00074-1 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00048 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0037759-13.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.037759-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

APELADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADVOGADO : ANTONIA THEODORO DE OLIVEIRA CAMARGO
REMETENTE : EZIO RAHAL MELILLO
No. ORIG. : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP
: 03.00.00039-3 1 Vr SAO MANUEL/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002699-18.2004.4.03.6106/SP

2004.61.06.002699-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : JOSE SOARES PEREIRA
ADVOGADO : MARCOS ALVES PINTAR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00050 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008748-72.2004.4.03.6107/SP

2004.61.07.008748-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIANO NUNHEZ (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : EDILAINE CRISTINA MORETTI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00051 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005104-15.2004.4.03.6110/SP

2004.61.10.005104-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TEREZINHA SILVA ALMEIDA BARROS espolio
ADVOGADO : CACILDA ALVES LOPES DE MORAES e outro
SUCEDIDO : JOSE ANTONIO DE ALMEIDA BARROS falecido
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00052 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009668-37.2004.4.03.6110/SP

2004.61.10.009668-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EDGAR DE SOUZA
ADVOGADO : GILMARA ERCOLIM MOTA RODRIGUES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008257-50.2004.4.03.6112/SP

2004.61.12.008257-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALCIDES ROSARIO DA SILVA
ADVOGADO : ROSINALDO APARECIDO RAMOS

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte

autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003871-55.2004.4.03.6183/SP

2004.61.83.003871-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : ERNESTO BIASOLI
ADVOGADO : JACQUELINE STAWINSKI RODRIGUES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00055 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000002-48.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.000002-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CARLINDO DA SILVA BRAGA

ADVOGADO : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP
No. ORIG. : 01.00.00178-6 1 Vr BEBEDOURO/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00056 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002059-39.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.002059-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : JOSE MOREIRA MACHADO
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP
No. ORIG. : 03.00.00001-9 1 Vr TAQUARITINGA/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00057 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004283-47.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.004283-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : CELINO DE ASSIS CHAGAS
ADVOGADO : MARIA NAZARE FRANCO RIBEIRO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU SP
No. ORIG. : 02.00.00111-2 3 Vr ITU/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004869-84.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.004869-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : JOSE BENTO COMINI
ADVOGADO : MARCOS SILVA NASCIMENTO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00118-0 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005367-83.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.005367-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENEDITA FRANCO SANTANA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 02.00.00391-0 5 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00060 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005880-51.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.005880-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : PEDRO ANTONIO DE ARAUJO
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP
No. ORIG. : 00.00.00070-9 1 Vr BOTUCATU/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOEL GIAROLA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JANDYRA DA COSTA LEOCADIO
ADVOGADO : EDMAR CORREIA DIAS
No. ORIG. : 03.00.00138-2 1 Vr ITATIBA/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00063 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0008154-85.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.008154-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
PARTE AUTORA : LOURDES PIVETTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EDSON ALVES DOS SANTOS
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LIVIA MEDEIROS DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE AMERICANA SP
No. ORIG. : 01.00.00252-6 3 Vr AMERICANA/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009248-68.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.009248-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOEL GIAROLA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SEBASTIAO RODRIGUES CITELI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOSE ROBERTO CUNHA
CODINOME : SEBASTIAO RODRIGUES CITELLI
No. ORIG. : 02.00.00414-4 6 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00065 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009533-61.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.009533-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOYSES LAUTENSCHLAGER
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ELISETE DE FATIMA FALCHI
ADVOGADO : JOSE DINIZ NETO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO SP
No. ORIG. : 03.00.00016-6 1 Vr CERQUILHO/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009607-18.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.009607-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VERA MARIA DO A BARRETO FLEURY
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SEBASTIAO LOPES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARIA DA SOLEDADE DE JESUS
No. ORIG. : 01.00.00097-7 7 Vr OSASCO/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00067 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010121-68.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.010121-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

APELADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADVOGADO : JORGE LUIZ GENEROSO DA SILVA
REMETENTE : LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI
No. ORIG. : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA SP
: 02.00.00124-1 1 Vr GUARIBA/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011137-57.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.011137-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : JORGE IOSHIKI FUKUDA
ADVOGADO : SELMA APARECIDA BENEDICTO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00106-1 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00069 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012011-42.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.012011-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO FORNER
ADVOGADO : PATRICIA LAURINDO GERVAIS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VINHEDO SP
No. ORIG. : 02.00.00102-7 2 Vr VINHEDO/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012651-45.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.012651-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOEL GIAROLA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DIRCEU DE OLIVEIRA ANSELMO
ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
No. ORIG. : 03.00.00115-4 1 Vr ITATIBA/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013711-53.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.013711-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : EDGARD CRISPIN CORREA
ADVOGADO : EDSON ALVES DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MELISSA CARVALHO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 03.00.00190-6 4 Vr LIMEIRA/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00072 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015389-06.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.015389-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA ALVES CHIOSINI
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE JUNDIAI SP
No. ORIG. : 03.00.00134-9 5 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016673-49.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.016673-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : ANTONIO FERNANDES PEREIRA
ADVOGADO : LUIS ROBERTO OLIMPIO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 03.00.00082-9 4 Vr ARARAS/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00074 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018044-48.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.018044-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE ACASSIO PEREIRA DA CUNHA
ADVOGADO : PEDRO FERNANDES CARDOSO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP
No. ORIG. : 02.00.00018-3 3 Vr BOTUCATU/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00075 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018124-12.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.018124-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATA CAVAGNINO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE ELIAS DA SILVA
ADVOGADO : DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP
No. ORIG. : 03.00.00085-7 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018894-05.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.018894-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : MARIA GONCALVES DA SILVA SOARES
ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOEL GIAROLA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00244-6 1 Vr ITATIBA/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019888-33.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.019888-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IDALGINO JOSE GARCIA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : FERNANDO VALDRIGHI
No. ORIG. : 03.00.00304-5 1 Vr AMERICANA/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte

autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019935-07.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.019935-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : ANTONIO FIRMINO DE SOUZA
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00283-6 3 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021176-16.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.021176-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : ODELINO MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSE DINIZ NETO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 04.00.00117-7 2 Vr AMERICANA/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021604-95.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.021604-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : MANOEL JOSE FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00235-9 4 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022393-94.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.022393-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : ARCHANGELO PICCHI
ADVOGADO : VILMA POZZANI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOEL GIAROLA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00178-2 6 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00082 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022407-78.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.022407-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSÉ PREGNOLATO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP
No. ORIG. : 02.00.00202-1 2 Vr MONTE ALTO/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023505-98.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.023505-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EXPEDITO MARIANO DA SILVA
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
No. ORIG. : 02.00.00109-7 1 Vr PACAEMBU/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024131-20.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.024131-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : WALTER DE MARCHI MOLINA
ADVOGADO : ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR
No. ORIG. : 03.00.00112-4 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024504-51.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.024504-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : SANDRA VELOSO DE MATTOS
ADVOGADO : LEANDRA YUKI KORIM
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00314-3 1 Vr PRAIA GRANDE/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025922-24.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.025922-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : BENEDITA RAMOS
ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00172-4 1 Vr ITATIBA/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027141-72.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.027141-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : SHINSAKU HAYASHI
ADVOGADO : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00411-4 3 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028968-21.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.028968-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MAURO APARECIDO MONTEIRO
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 03.00.00447-1 5 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029491-33.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.029491-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : HELIO ZANIBONI
ADVOGADO : BENEDITO APARECIDO ALVES
No. ORIG. : 03.00.00068-3 2 Vr MONTE ALTO/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00090 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029606-54.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.029606-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANO SILVA FAVERO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARCELINA MARIA DE ALBUQUERQUE e outros
: NOEL PEREIRA DE ALBUQUERQUE
: MARIA NILCE DE ALBUQUERQUE DIAS
: VALDIR DE ALBUQUERQUE
: ELDICE MARIA DE JESUS PEREIRA ALBUQUERQUE
: PAULO SERGIO DE ALBUQUERQUE
: NIVALDO PEREIRA DE ALBUQUERQUE
: JAIR PEREIRA DE ALBUQUERQUE
: EDSON DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : PEDRO FERNANDES CARDOSO
SUCEDIDO : GERALDO PEREIRA DE ALBUQUERQUE falecido
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BOTUCATU SP
No. ORIG. : 99.00.00075-3 4 Vr BOTUCATU/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00091 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029799-69.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.029799-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : ANTONIO CARRER (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOAQUIM BAHU
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP
No. ORIG. : 04.00.00048-8 1 Vr VIRADOURO/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00092 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0031682-51.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.031682-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : GERSINO ALVES DE QUEIROZ
ADVOGADO : EDSON ALVES DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MELISSA CARVALHO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 03.00.00340-2 4 Vr LIMEIRA/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00093 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0032546-89.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.032546-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA BERTAO GONCALVES (= ou > de 60 anos) e outro
: VALDECIR GONCALVES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CELIA REGINA GUILHERME BERTUOL
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP
No. ORIG. : 03.00.00099-0 1 Vr VINHEDO/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034187-15.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.034187-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : APARECIDA CONTARIN (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : HELCIO LUIZ MARTINS FERRARI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00212-0 1 Vr MONTE ALTO/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034272-98.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.034272-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : JOAO GONCALVES CHAVES
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00.00.00095-6 1 Vr VARZEA PAULISTA/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034449-62.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.034449-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOEL GIAROLA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TEREZINHA DE JESUS MAGALHAES CORREIA
ADVOGADO : SANDRA PRIMO DA SILVA BOURSCHEIDT
SUCEDIDO : ZAQUEU LOPES CORREIA falecido
No. ORIG. : 03.00.00208-9 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034763-08.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.034763-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : VALDEIR POLACCHINI
ADVOGADO : EDILAINE CRISTINA MORETTI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 03.00.00100-8 1 Vr GUARARAPES/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034971-89.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.034971-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : JOSE DOS REIS ALVES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 03.00.00149-0 3 Vr JABOTICABAL/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00099 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0035454-22.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.035454-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO WAGNER LANDGRAF ADAMI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NILSON CASEMIRO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FERREIRA SP
No. ORIG. : 03.00.00137-8 1 Vr PORTO FERREIRA/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035587-64.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.035587-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : CREUSA ELI OLIVEIRA LEITE
ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
CODINOME : CREUSA ELI DE OLIVEIRA LEITE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00045-2 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038061-08.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.038061-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : JOAO EUGENIO DE JESUS
ADVOGADO : LEANDRA YUKI KORIM
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : YOSHIKAZU SAWADA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 04.00.00024-5 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00102 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0040643-78.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.040643-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : PEDRO LANCA NETO
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO VIOLA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA SP
No. ORIG. : 03.00.00046-1 1 Vr FARTURA/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040644-63.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.040644-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : ANTONIO GERALDO MENDONCA
ADVOGADO : MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 03.00.00051-8 1 Vr CANDIDO MOTA/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040661-02.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.040661-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA JOSE BERNARDO SARTORI
ADVOGADO : LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO
No. ORIG. : 03.00.00185-6 1 Vr ADAMANTINA/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00105 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0040985-89.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.040985-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OSMAR FRANCISCO MONTALVAO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : RUBENS CAVALINI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS SP
No. ORIG. : 01.00.00140-1 1 Vr CRAVINHOS/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00106 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0041075-97.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.041075-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOEL GIAROLA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GILVAN RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : PETERSON PADOVANI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP
No. ORIG. : 03.00.00014-0 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de

benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.
Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041536-69.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.041536-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ARMANDO LEAO
ADVOGADO : EDISON PEREIRA DA SILVA
No. ORIG. : 04.00.00106-1 2 Vr GARCA/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00108 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0042838-36.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.042838-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RUI APARECIDO ROSSI
ADVOGADO : SANDRO ROBERTO NARDI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP
No. ORIG. : 01.00.00074-6 3 Vr BOTUCATU/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00109 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0043536-42.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.043536-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MAURICIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DANIEL AVILA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
No. ORIG. : 03.00.00062-8 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043895-89.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.043895-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : BENEDITO FERNANDES DE MELLO
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO VIOLA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00070-1 1 Vr FARTURA/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045793-40.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.045793-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOEL GIAROLA
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : BENEDITA APARECIDA IZIDORO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 04.00.00129-7 6 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00112 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0046278-40.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.046278-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VENICIO DE MOURA
ADVOGADO : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP
No. ORIG. : 03.00.00183-9 2 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00113 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0046764-25.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.046764-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LORIVAL CANDIDO DE LIMA
ADVOGADO : ELISETE MENDONÇA CRIVELINI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 04.00.00136-6 1 Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047141-93.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.047141-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EDITE MISAOKO UENO NAKAMURA
ADVOGADO : LEDA JUNDI PELLOSO
No. ORIG. : 04.00.00055-6 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00115 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0047780-14.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.047780-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : OLIVIO SALVINO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 03.00.00170-0 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047893-65.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.047893-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : NATAL VALLE
ADVOGADO : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 03.00.00158-5 2 Vr ADAMANTINA/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048101-49.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.048101-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ARENAURA BORGES DE CARVALHO BARBOSA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR
No. ORIG. : 04.00.00008-8 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048774-42.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.048774-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : WILSON FERREIRA
ADVOGADO : IVANI MOURA
No. ORIG. : 04.00.00000-5 1 Vr GUARARAPES/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048836-82.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.048836-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDO BARBOSA
ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR
No. ORIG. : 03.00.00004-9 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049500-16.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.049500-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : ADEVALDO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : PETERSON PADOVANI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOEL GIAROLA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 04.00.00052-3 2 Vr FRANCO DA ROCHA/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050810-57.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.050810-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CLEMENTINA GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JANAINA DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 04.00.00021-1 1 Vr AMPARO/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050821-86.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.050821-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : WILSON AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
No. ORIG. : 04.00.00059-4 1 Vr QUATA/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00123 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0050836-55.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.050836-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : JOAO CARLOS BUZONI
ADVOGADO : EDSON ALVES DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICANA SP
No. ORIG. : 03.00.07421-8 1 Vr AMERICANA/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00124 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0051867-13.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.051867-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NELSON CENACHE
ADVOGADO : FABIO DE OLIVEIRA MELLA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE VALINHOS SP
No. ORIG. : 03.00.00144-8 3 Vr VALINHOS/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00125 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0052072-42.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.052072-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : AVELINO BIAZZOTTI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL SP
No. ORIG. : 04.00.00035-4 2 Vr JABOTICABAL/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0052493-32.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.052493-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SAUL DIAS DE TOLEDO
ADVOGADO : ROGER HENRY JABUR
No. ORIG. : 03.00.00027-6 1 Vr CANDIDO MOTA/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000513-70.2005.4.03.6111/SP

2005.61.11.000513-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : JOSE NEVES DE SOUZA
ADVOGADO : RENATA PEREIRA DA SILVA e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00128 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0006712-86.2005.4.03.6183/SP

2005.61.83.006712-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
PARTE AUTORA : HELENY APARECIDA DE ARAUJO SHIONO
ADVOGADO : ROMEU TOMOTANI e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00129 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013062-18.2005.4.03.6304/SP

2005.63.04.013062-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : GILVAN DE MELO
ADVOGADO : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00130621820054036304 2 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009954-50.2006.4.03.6108/SP

2006.61.08.009954-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : FANY CONCEICAO SCHIMIGUEL SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KARLA FELIPE DO AMARAL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004890-23.2006.4.03.6120/SP

2006.61.20.004890-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : NOEMIA DE ALMEIDA PEREIRA
ADVOGADO : RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas ao *de cujus* da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição do segurado, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estava no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00132 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0028437-61.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.028437-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDERSON ALVES TEODORO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : ANTONIO FERNANDO FERNANDES
ADVOGADO : ERICA CILENE MARTINS
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 07.00.00030-3 4 Vr LIMEIRA/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00133 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007322-83.2007.4.03.6183/SP

2007.61.83.007322-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDREI HENRIQUE TUONO NERY
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : HERONISA RODRIGUES LIMA DE MELO
ADVOGADO : JOSUE LOPES SCORSI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00073228320074036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas ao *de cujus* da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição do segurado, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estava no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031453-18.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.031453-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : MARIA CRISTINA FERREIRA TRISTAO
ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00103-8 2 Vr MOGI GUACU/SP

DESPACHO

Observo que não foi dado atendimento à determinação retro.

Sendo assim, reiterando-a, intime-se o INSS para que junte informações do CNIS-DATAPREV relativas à parte autora da presente demanda, a fim de averiguar o período de vínculo dos mesmos junto à autarquia, a espécie de inscrição dos segurados, a natureza da atividade exercida (código de ocupação), bem como se estão no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, esclarecendo, principalmente, termos iniciais e finais e valores percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos à conclusão para julgamento.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

SEÇÃO DE APOIO À CONCILIAÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 19973/2012

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003570-74.2005.4.03.6183/SP

2005.61.83.003570-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DANIEL OLIVEIRA DA SILVA e outro. falecido
ADVOGADO : MESAC FERREIRA DE ARAUJO
No. ORIG. : 00035707420054036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Sanada a questão apontada no despacho de fl. 350, haja vista o parecer do órgão do Ministério Público Federal (fls. 351 e 351v), que considera hígido o acordo celebrado e homologado pelas partes em audiência realizada no dia 7 de novembro de 2012, na VII Semana Nacional de Conciliação (fls. 351 e 351v), determino ao INSS que conceda ao segurado o benefício de pensão por morte, com DIB em 8/9/2003 e DIP em 30/11/2009 (fl. 337), bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 43.567,21 (fl. 340, in fine), mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 04 de dezembro de 2012.

Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação